Juarez Cirino dos Santos

CRIMINOLOGIA

Contribuição Para Crítica da Economia da Punição



Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

CRIMINOLOGIA Contribuição Para Crítica da Economia da Punição





Copyright© Tirant lo Blanch Brasil

Editor Responsável: Aline Gostinski Assistente Editorial: Izabela Eid

Capa e diagramação: Natália Carrascoza Vasco

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

Luis López Guerra

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

Tomás S. Vives Antón

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

S235 Santos, Juarez Cirino dos

Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição [livro eletrônico] / Juarez Cirino dos Santos. – 1.ed.- Tirant lo Blanch: 2021. 2,9 Kb; ebook

ISBN: 978-65-5908-106-6

1.Criminologia. 2. Economia da punição. 3. Repressão dos oprimidos. 4. Controle social. I. Título.

CDU: 343.9

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editoral Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Avenida Brigadeiro Luiz Antonio nº 2909, sala 44.

Bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP CEP: 01401-000

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com

www.tirant.com/br - www.editorial.tirant.com/br/

Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

CRIMINOLOGIA Contribuição Para Crítica da Economia da Punição



Dedico este livro às paixões femininas de minha vida:

À Mariane, que sempre me estimulou a escrever este livro e, com amor, dedicação e carinho, garantiu o espaço e o tempo saudável para escrevê-lo, em época de pandemia.

À June, nossa primeira filha, minha sócia de Escritório de Advocacia, hoje Mestra (UFRJ) e Doutoranda em Criminologia (UERJ), pelo apoio prático, afetivo e crítico para feitura do livro.

À Gisele, nossa segunda filha e meu xodó pessoal, pelo afeto de todos os dias, comunicado em alemão, inglês e francês, no esplendor de seus belíssimos 16 anos.

Breve apresentação

A decisão de escrever este livro nasceu em viagem do Rio de Janeiro para Curitiba, em meados de março de 2020, deixando o Escritório de Advocacia naquela capital sob os cuidados de minha filha e sócia June Cirino, para internação em quarentena de prevenção do Covid-19 na vida protegida de minha chácara, com minha família, nos limites de Santa Felicidade, em Curitiba. A decisão surgiu em resposta à pergunta: o que fazer no tempo de quarentena? O imenso estoque de estudos, em forma de esquemas taquigráficos produzidos durante décadas de leitura e reflexão criminológica, determinou a decisão: escrever um Manual de Criminologia, com descrição sistemática das teorias criminológicas, desde a concepção clássica até os novos discursos punitivos pós-fordistas. Os livros de criminologia anteriores representavam tomadas de posição política e científica importantes, mas não constituíam uma descrição crítica sistemática da criminologia: assim, (i) A criminologia da repressão é uma crítica ao positivismo em criminologia, (ii) A criminologia radical é a descrição de uma abordagem marxista em criminologia e (iii) As raízes do crime é um esforço por demonstrar as estruturas e as instituições da violência social, como diz o subtítulo do livro. O objetivo de escrever um texto unitário original determinou a decisão de prescindir daqueles livros, por mais importantes que sejam ou tenham sido na minha história intelectual, para escrever tudo do marco zero, embora com referências, remissões ou citações pontuais em aspectos específicos ou necessários. Logo, o projeto se impôs como desafio fascinante para o retiro estratégico - que ninguém imaginava que seria tão longo -, em regime de tempo integral e dedicação quase exclusiva, por causa da defesa eletrônica de casos criminais já assumidos.

A pandemia se alastrou pelo País sob descaso do governo federal, a quarentena continuou esperando as vacinas e o projeto de manual transformou-se no presente livro, concluído em 31 de dezembro/2020, com 141.793 palavras distribuídas por 24 capítulos, que descrevem a história da criminologia - a mais apaixonante de todas as ciências sociais, tecida na luta ideológica das sociedades de classes. A produção intelectual do livro, em regime de reclusão voluntária em área de mata, plantas e animais domésticos, engendrou estados psíquicos emocionantes, de imersão apaixonada no significado político das teorias criminológicas. Não vi o tempo passar, porque o dia começava e terminava sob o influxo das ideias estimulantes que estruturam as teorias de controle social. E mais uma vez vivi a experiência

de sempre: é impossível fazer ciência sem emoção.

A decisão sobre o nome de um livro nem sempre é tarefa fácil. O título seria CRIMINOLOGIA, mas um subtítulo parecia indispensável. As ideias se resumiram a duas hipóteses: Criminologia - contribuição para crítica da repressão dos oprimidos, ou Criminologia - contribuição para crítica da economia da punição. Ambos os subtítulos têm muito a ver com o livro: a crítica da repressão dos oprimidos mostra a natureza classista e racista do controle social; a crítica da economia da punição mostra a ligação do controle social com as relações de produção do capitalismo. A dúvida pessoal caminhou para uma solução coletiva: submeter a questão por via eletrônica aos companheiros da SACERJ - Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro, integrada por advogados e advogadas criminais de prestígio, alguns professores de direito penal, processo penal ou criminologia, sob a Presidência do amigo e brilhante criminalista Alexandre Moura Dumans. A votação justificou a dúvida pessoal: 15 a 13, em favor da segunda opção, que aparece como subtítulo do livro, com os meus agradecimentos pessoais à SACERJ.

O livro fala por si mesmo. Uma simples olhada ao sumário mostra a abrangência da matéria, pensada como um curso integral de Criminologia, mas escrito com a volúpia de um programa revolucionário. Mas é necessário dizer algumas coisas sobre o livro. As duas grandes influências filosóficas e científicas foram (i) The New Criminology: for a social theory of deviance, de Taylor, Walton e Young, e (ii) Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, de Alessandro Baratta, autores que eu tenho estudado ao longo da vida: a) os autores ingleses foram a grande descoberta científica do Mestrado (PUC/ RJ) e do Doutorado (UFRJ), quando eram completamente desconhecidos no Brasil - e dos quais traduzi Critical Criminology, outra obra importante; b) Sandro Baratta foi outra sensacional descoberta antes, durante e depois do Pós-doutorado no Institut für Rechts- und Sozialphilosophie da Universidade do Saarland, na Alemanha, sob a orientação desse grande filósofo e cientista social, cuja obra tive a honra de traduzir para o português, publicada com prefácio meu - por isso, são os criminólogos mais citados no livro. Mais ao largo aparece a influência de Peter-Alexis Albrecht (Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal, 2010) e de Massimo Pavarini (Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança, 2012), cujos livros eu também tive o prazer de traduzir para o português e que, acima de tudo, me honraram com sua amizade e convívio. Pavarini e Sandro Baratta ficavam em minha casa quando vinham para o Brasil, e Albrecht tem me dado a alegria de degustar churrascos na nossa chácara. Além disso, um pequeno

resultado de meus estudos permanentes de Freud aparece em um capítulo sobre explicações psicanalíticas da violência, além de outras informações psicológicas importantes para os profissionais que trabalham com a criminologia ou o sistema de justiça criminal.

Este é o local para uma comunicação fundamental: existe uma magnífica geração de jovens professores e pesquisadores em Criminologia no Brasil, capaz de rivalizar com os maiores centros de produção acadêmica e científica do Planeta - e alguns deles estão presentes neste livro. Em primeiro lugar, as contribuições decisivas para a moderna Criminologia crítica representadas pelas obras (i) Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história, de Maurício Stegemann Dieter (USP), que tive a honra de orientar no Mestrado e no Doutorado - e cuja obra tive o prazer de posfaciar -, meu ex-sócio de escritório e atual professor de Criminologia da USP, que originou um capítulo especial do livro, e (ii) Sistemas de produção e sistemas de punição, de Maurício Cirino dos Santos (MP/PR), meu filho e Promotor de Justiça do Estado do Paraná, que aprofundou a compreensão dos discursos pós-fordistas contemporâneos, no Mestrado nas Universidades de Padova e Bologna, cujo livro eu prefaciei. Em segundo lugar, a participação em bancas de mestrado e doutorado permitiu a descoberta de trabalhos acadêmicos de altíssimo nível, cujo conteúdo científico deve ser comunicado aos estudantes e profissionais da área, porque representam avanços do conhecimento criminológico nas sociedades capitalistas neoliberais: a) Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero (UERI), de June Cirino dos Santos, minha filha e sócia de escritório profissional no Rio de Janeiro, atual orientanda de Nilo Batista e Vera Malaguti Batista no Doutorado da UERI, principal influência e fonte de informação do capítulo sobre feminismo, aqui citada conforme a publicação oficial da UFRJ; b) Punição e estrutura social brasileira, de Fernando Russano Alemany, que aprofunda a tese original de Rusche/Kirchheimer mostrando a ligação punição/relações de produção, determinante da espoliação salarial mediante salários abaixo do valor da força de trabalho, nos polos dependentes da dominação imperialista dos países centrais da economia globalizada, aqui citado conforme publicação oficial da USP; c) A punição no Brasil: crítica do giro punitivo, de Luiz Phelipe Oliveira Dal Santo, com ampla e documentada análise sobre o punitivismo brasileiro, desde o passado colonial até a dependência atual do imperialismo, aqui citada como obra no prelo - e que eu também tive a alegria de prefaciar; d) A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito, de Caio Patrício de Almeida, cujo estudo ratifica a conclusão de que o conflito das teorias de Dahrendorf e Turk é de natureza sistêmica ou jurídica, desprovido da natureza antagônica do conflito de classes do capitalismo, aqui citada conforme a publicação oficial da USP. Essa é uma pequena amostra do talento da jovem criminologia crítica brasileira, referidos no texto por méritos próprios.

O projeto deste livro, estruturado em 24 capítulos independentes, configura um curso completo de Criminologia, com duas ausências propositais reservadas para as próximas edições: a) um capítulo sobre a **antipsiquiatria**, com as contribuições de vários autores, como Ronald Laing, David Cooper, Thomas Szasz e outros; b) um capítulo sobre **Foucault e o poder político,** conforme o famoso *Cours au Collège de France*, publicado em muitos livros. Um estudo atualizado dos vários autores da antipsiquiatria, assim como o estudo de uma dezena de livros de Foucault - ambos já começados, mas ainda não terminados -, demandaria um tempo precioso, atrasando a publicação deste manual. Na verdade, livros de ciência jamais nascem acabados: a ciência é dinâmica, porque a realidade se transforma e a apreensão psíquica do real aparece em novas teorias, pensadas por novos autores. As futuras edições conterão esses capítulos - e talvez outros mais.

Um livro de ciência deve ser escrito em linguagem científica, a forma discursiva própria dos conceitos da ciência, mas regida por critérios didáticos mínimos para assegurar a compreensão de estudantes de Direito e de profissionais do sistema de justiça criminal, como Advogados criminais, Delegados de Polícia, membros do Ministério Público e Magistrados, em geral, mas incluindo estudantes de sociologia, psicologia, política e economia, áreas de conhecimento abrangidas pelo sistema de controle social, na linha de concepção da Criminologia crítica que fundamenta o livro. Espero que esse público especial experimente as emoções vividas na reconstrução crítica das teorias criminológicas, mais uma vez publicadas pela prestigiosa Editora Tirant Lo Blanch, sob a direção competente e simpática de Aline Gostinski.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

SUMÁRIO

Breve Apresentação7
Capítulo 1 - Criminologia Clássica13
Capítulo 2 - Criminologia Positivista: Método Indutivo25
Capítulo 3 - Criminologia Positivista: Modelos Explicativos41
Capítulo 4 - Teorias Psicanalísticas da Agressividade63
Capítulo 5 - Durkheim, Fato Social e Anomia99
Capítulo 6 - Merton, Metas Culturais e Meios Institucionais115
Capítulo 7 - Escola Ecológica de Chicago129
Capítulo 8 - Teoria da Desorganização Social141
Capítulo 9 - Teoria da Associação Diferencial: Sutherland149
Capítulo 10 - Teorias Subculturais159
Capítulo 11 - Teorias Multifatoriais169
Capítulo 12 - Criminologia da Reação Social: Labeling Approach179
Capítulo 13 - David Matza e o Naturalismo Criminológico
Capítulo 14 - Fenomenologia e Etnometodologia Criminológica213
Capítulo 15 - Teorias do Conflito de Autoridade: Dahrendorf e Turk227
Capítulo 16 - Marx e a Criminologia do Conflito de Classes233
Capítulo 17 - Alessandro Baratta e a Criminologia Crítica261
Capítulo 18 - Criminologia Crítica ou Radical: Brasil e América Latina293
Capítulo 19 - Criminologia Atuarial325
Capítulo 20 - Teoria da Tolerância Zero341
Capítulo 21 - Direito Penal do Inimigo347
Capítulo 22 - Jock Young, o Realismo de Esquerda e a Criminologia Cultural359
Capítulo 23 - Criminologia Crítica Feminista381
Capítulo 24 - A Economia Política da Punição413
Bibliografia429

Capítulo 1 Criminologia Clássica

1. Origens iluministas

A decadência da estrutura econômica feudal, fundada na propriedade da terra pelo senhor feudal e na servidão do camponês, ou na hierarquia corporativista da manufatura, com mestres, companheiros e aprendizes, desencadeia a decadência do sistema de ideias e de crenças que mantinha a coesão dessa forma de organização social. As classes sociais que surgem no cenário histórico, produzidas pelo desenvolvimento das forças produtivas, rompem as relações feudais de propriedade que as entravam, e se estruturam sobre a propriedade privada dos meios de produção e dos produtos do processo de trabalho, valores de uso produzidos como valores de troca de proprietários de mercadorias, relacionados no mercado como sujeitos livres e iguais.

O racionalismo, como forma ideológica oposta aos dogmatismos rígidos da ideologia religiosa da sociedade feudal, corresponde ao modo de existir das classes que emergem com as novas relações de produção, submete as ideias vigentes a uma crítica implacável, necessária e inevitável como ajustamento do modo de pensar ao modo de existir da sociedade. Enquanto as relações de produção feudais, fundadas, principalmente, no domínio da terra pelo senhor feudal e na extorsão de parte do produto do trabalho do servo, ou imposição de trabalho gratuito em terras do senhor, mantinham a capacidade produtiva nos limites estritos da subsistência pessoal, complementada pela troca de excedentes eventuais, as novas relações sociais de produção, fundadas no capital (propriedade privada dos meios de produção) e no trabalho assalariado (venda de força de trabalho ao preço do salário), introduziam processos industriais modernos de transformação da natureza, produzindo, para o mercado, utilidades dotadas de valor de troca superior à soma dos valores que entram na sua produção (mais-valor). Esse modo de produzir se caracteriza pela extração da maior produtividade possível das forças sociais postas a trabalhar: o utilitarismo das novas relações sociais é a base material do racionalismo do pensamento social emergente¹.

2. Os fundamentos filosóficos da ordem social

A Escola Clássica de Criminologia forma-se a partir da filosofia do Iluminismo, como proteção dos direitos humanos contra a violência das instituições feudais de poder. A sistematização teórica do moderno racionalismo utilitarista aparece, basicamente, nas obras de Hobbes, Montesquieu e Rousseau, mas é o produto filosófico do conjunto do movimento Iluminista. A sua forma mais acabada surge na teoria do *contrato social*, o fundamento dominante da nova sociedade, cujo conteúdo utilitarista pode ser expresso em duas ideias gerais: a) recompensa da atividade útil; b) punição da atividade danosa².

A teoria do contrato social, como fundamento do Estado e do Direito, é o modelo ideológico da burguesia ascendente, que dá o critério do que é útil ou danoso à sociedade, desdobrando-se, a partir desse quadro utilitarista, em um conjunto de postulados filosóficos que definem o conteúdo ideológico da nova ordem social³.

- 1. O homem é um ser dotado de razão, portanto o comportamento humano é um comportamento racional. A razão humana, como critério de direção do comportamento, está submetida à capacidade intrínseca de autodeterminação do ser humano: o homem é um ser racional capaz de autodeterminação conforme os ditames da razão.
- 2. A sociedade humana, ou o modo de organização social da existência humana, é compreendida como o produto racional de homens livres, ou autodetermináveis, e, dessa forma, afigura-se como o resultado de um acordo livre de vontades autônomas, cuja utilidade se manifesta na necessidade de prevenir a guerra de todos contra todos: a participação na sociedade supõe o abandono do anterior estado de natureza e propõe uma renúncia parcial da liberdade individual, ameaçada continuamente nesse estado anterior, como

¹ Ver MARX, K. O Capital, I, Civilização Brasileira, 1971, p. 46 e segs.

² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 2 e s.

³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 29 s.

condição de fruição integral e plena da liberdade restante, no quadro da ordem resultante.

3. O consenso social compreende os fundamentos materiais da organização da vida humana: a) a distribuição da propriedade e a consequente divisão do trabalho social; b) as normas de proteção da propriedade e do bem-estar material dos membros da comunidade. O consenso racional de homens livres não se limita ao postulado da racionalidade do homem ou da sociedade, mas inclui os fundamentos materiais da vida social em que assentam aquelas noções: a natureza das relações sociais que estão na base do poder desigual de disposição de bens materiais do modo capitalista de produção, entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores assalariados.

3. A teoria do contrato social e o comportamento criminoso

A racionalidade da nova ordem social encontra sua contradição em comportamentos desconformes aos postulados racionalistas do contrato social: o comportamento criminoso. Nessa dimensão prática, o comportamento criminoso representa a violação extrema das regras racionalistas do pacto social, que manifesta um dissenso real ou uma negação concreta do consenso social. Assim, por um lado, a autodeterminação racional de homens livres produziu a vida social organizada, segundo critérios consensuais utilitários; por outro lado, a violação desses critérios racionais e utilitários deve ser compreendida como manifestação de irracionalidade humana: o comportamento desviante das regras de organização social racional expressa um dissenso concreto dessas regras e, nessa medida, constitui um ato irracional. Logo, se o comportamento desviante é um concreto rompimento de normas utilitárias racionais, então configura uma atividade danosa e irracional, que exige uma forma de reação especial do sistema de organização social: a reação punitiva. A natureza, fundamento e extensão dessa reação social punitiva são definidas e limitadas pelos mesmos critérios de racionalidade: a reação social existe sob forma de penas públicas previamente estabelecidas em leis definidoras da conduta criminosa, em contraste com a incerteza de sua natureza e medida, e a indefinição dos fatos que motivam a sua aplicação do sistema social anterior, no que veio a ser conhecido como princípio da legalidade penal.

A justificação social da reação punitiva apresenta dois aspectos relacionados: a) a natureza utilitarista da ameaça penal como instrumento de intimidação destinado a impedir comportamentos desviantes, com a aplicação concreta da pena afirmando a seriedade da ameaça; b) a retribuição racional e justa da pena, necessária para expiação da injustiça de um comportamento irracional produzido por um ser racional - com as vantagens práticas da prevenção especial negativa, pela inocuização temporária ou permanente do desviante irracional, e da prevenção especial positiva, pela correção do condenado. Por outro lado, a justificação racional da medida da pena exige sua determinação por um critério de proporcionalidade aos interesses lesados pelo comportamento desviante dos parâmetros sociais; em complemento, a imposição da pena por um processo legal contraditório, estruturado segundo o princípio acusatório, funciona como garantia legal individual contrastante com a insegurança jurídica da ordem social anterior. Em reação contra o período medieval, de definições de crimes precárias, de punições arbitrárias e de ausência de processo legal devido, a forma jurídica da ideologia racionalista compreende um modelo de ampla proteção legal dos direitos humanos, cuja mais famosa descrição é a obra Dei deliti e delle pene, do jovem jurista Cesare de Beccaria, como se traduz do original italiano de 17694:

"As leis são as condições sob as quais os homens independentes e isolados se unem em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra, e de gozar uma liberdade tornada inútil pela incerteza de conservá-la, eles sacrificaram uma parte [dela] para gozar a restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas estas porções de liberdade sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma Nação, e o soberano é o legítimo depositário e administrador dessa liberdade; mas não bastava constituir este depósito, era necessário defendê-lo da usurpação de cada homem em particular, que procura sempre retirar do depósito não só a própria porção, mas usurpar também aquela dos outros. Precisava-se de motivos sensíveis que bastassem para desviar o ânimo despótico de algum indivíduo de fazer

⁴ BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Lausanna,1769, p. 3-4 (tradução do autor).

submergir as leis da sociedade no antigo caos. Estes motivos são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Eu falo de **motivos sensíveis**, porque a experiência mostra que a multidão não adota princípios estáveis de conduta, nem se distancia daquele princípio universal de dissolução que se observa no universo físico e moral, senão com motivos que golpeiem imediatamente os sentidos, e que se apresentem de modo contínuo à mente para contrabalançar as fortes impressões das paixões parciais que se opõem ao bem universal: nem a eloquência, nem as declamações, nem mesmo as mais sublimes verdades são suficientes para conter, por longo tempo, as paixões excitadas pela viva impressão dos objetos presentes."

Cesare de Beccaria (1738-1794), um aristocrata milanês, exprimiu a filosofia política iluminista da Europa segundo a concepção utilitarista, que propõe o princípio da maior felicidade para o maior número de pessoas, e assume o contrato social como origem da autoridade do Estado e da lei - produzindo "a primeira exposição global e articulada entre política criminal, direito penal e processo penal", na precisa definição de Vera Malaguti Batista⁵.

4. Igualdade legal e reponsabilidade individual

A forma jurídica da ideologia burguesa se fundamenta em duas premissas básicas: a) *igualdade geral perante a lei*; b) *responsabilidade individual pelo comportamento social*. A liberdade de vontade do ser racional é a base da responsabilidade individual, assim como a ordem social estruturada segundo critérios racionais utilitários é o pressuposto histórico da igualdade perante a lei⁶. A concepção clássica revela o criminoso como um ser normal, o crime é uma simples violação do Direito, explicável pela vontade livre do autor, a pena é uma necessidade de defesa social e o contrato social é o fundamento do Estado e do Direito.

Esse esquema de compreensão do modelo social encerra uma contradição, que está na origem de sua destruição: a autodeterminação racional,

⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 38-39. Ver também ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 46.

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 31-2.

que fundamenta a responsabilidade individual, é o aspecto filosófico dos parâmetros utilitários da organização social, mas a conduta social é condicionada pelo direito de propriedade capitalista, desigualmente distribuída entre os sujeitos do pacto social. Logo, uma concreta desigualdade social em propriedades materiais confere um caráter abstrato à igualdade perante a lei, porque indivíduos desiguais em propriedade são desiguais em utilidade e em poder social, e, assim, as desigualdades de linhagem do regime feudal são substituídas pelas desigualdades em riqueza e poder da formação social capitalista, estruturando-se as classes sociais pela posição na contradição capital/trabalho assalariado, como proprietários do capital e portadores de força de trabalho, conforme explicam Taylor *et alii*7:

"A contradição entre a defesa da igualdade e a ênfase sobre a propriedade não é, jamais, completamente resolvida na teoria utilitária. Nenhuma atenção real é dada ao fato de que a ausência de propriedade pode, mais provavelmente, levar os homens a cometer crimes; e nenhuma consideração é devotada à possibilidade de que as vantagens oferecidas pelo sistema como recompensas podem ser mais facilmente acessíveis aos que já se encontram em posição de propriedade (ou privilegiados de outra forma). A insistência democrática no utilitarismo primitivo — com sua ênfase sobre a igualdade entre os que contribuem utilmente para a sociedade — não foi, nunca, mais do que ideologia."

A melhor percepção das abstrações do sistema penal clássico talvez seja a obra de Francesco Carrara (1805-1888), autor do famoso *Programma del corso de diritto penale*, que inicia a moderna ciência do direito penal italiano condensando a filosofia iluminista, racionalista e jusnaturalista da época. Define crime como *ente* jurídico - e não um fato -, cuja essência consiste na violação do direito, concebe a pena como meio de defesa social, porque a impunidade seria um estímulo ao delito e, finalmente, considera o Direito uma ordem absoluta determinada por Deus⁸:

"... o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico. (...) O delito é

⁷ TAYLOR, I., WALTON, P. e YOUNG, J. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 4 (tradução do autor).

⁸ CARRARA, Francesco. *Programma del corso de diritto penale*. Lucca, 1889, *apud* BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 36.

um ente jurídico porque sua essência deve consistir, indeclinavelmente, na violação de um direito."

5. Irracionalidade da conduta ou da ordem social?

A ordem social contém um elemento de irracionalidade concreta, cuja expansão ameaça a racionalidade abstrata da ordem: se as desigualdades materiais excluem a igualdade legal, e se a irracionalidade do crime tem relação com a ausência de propriedade (e com a ausência das recompensas do sistema), então como justificar a racionalidade da ordem? De novo, a sensibilidade de Beccaria define o impasse do sistema9:

"Os furtos que não vincularam violência deviam ser punidos com pena pecuniária. Quem procura enriquecer [com a propriedade] do outro, deveria ser empobrecido da própria. Mas este não é, de ordinário, senão o delito da miséria e do desespero, o delito daquela infeliz parte da humanidade para a qual o direito de propriedade (um terrível e, talvez, desnecessário direito) não deixou senão uma existência nua. Mas como as penas pecuniárias aumentam o número de infratores, além do número de delitos, e tiram o pão dos inocentes para dá-lo aos celerados, a pena mais adequada será aquele tipo único de escravidão que se possa chamar de justa, isto é, a escravidão da pessoa à sociedade por um tempo de trabalho, para compensá-la, com a própria e perfeita dependência, do despotismo injusto usurpado sobre o pacto social."

Apesar de Beccaria considerar o furto como *delito da miséria e do desespero*, produzido por pessoas deixadas em *existência nua* pelo direito de propriedade, a Escola clássica define o comportamento criminoso como irracionalidade humana, mas não explica a *relação* do comportamento criminoso das camadas sociais subalternas com a desigual distribuição de propriedades. Não obstante, a contradição parece evidente: se existe razão para o crime, este não pode ser definido como irracional; ao contrário, deve ser explicado pelas condições materiais da vida social – como as hipóteses de

⁹ BECCARIA, Césare. *Dei delitti e delle pene*. Lausanna,1769, p. 52 (tradução do autor). SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 2097 a 2134, apresenta interessante comentário sobre Beccaria.

crimes patrimoniais relacionadas à desigual distribuição da riqueza social¹⁰. Agora, como recompor a desigualdade material com a igualdade legal e, assim, impedir que a irracionalidade das condições sociais reais destrua a racionalidade abstrata do sistema? MacPherson¹¹, por exemplo, pergunta:

"O que é de um homem sem propriedade substancial, ou sem esperança de adquiri-la? O assalariado por toda vida, vivendo em nível precário de subsistência, é capaz de reconhecer obrigações perante um soberano, cuja principal função é fazer e aplicar regras que o próprio assalariado pode sentir que são as que o colocaram e o mantêm nessa posição precária?"

Neste ponto, aparece a proposta de Hobbes: esse homem pode reconhecer uma obrigação, se for ensinado que o status quo é inevitável. Ou, como diz Locke, embora a classe trabalhadora tenha interesse na sociedade civil, ela não poderia jamais ser um componente pleno dela, por causa da falta de propriedade. E faz uma distinção entre os membros da pobreza que escolheram a vida miserável - ou seja, a vida de assalariado - e aqueles que, por circunstâncias desafortunadas, são incapazes de viver uma vida sem crimes. Logo, o crime ou é uma escolha irracional, produzida por paixões, ou é o resultado de fatores contra o livre exercício de escolhas racionais¹². Como se vê, a igualdade legal e a racionalidade da ordem social são a expressão abstrata de uma ideologia de classe em sociedades desiguais. Aqui, o penalista italiano Giandomenico Romagnosi (1761-1835), autor de Genesi del diritto penale, parece assumir uma posição moderna, como registra Alessandro Baratta: rejeita o contrato social como ruptura do estado de natureza, fala da natureza social do homem e da existência originária da sociedade, define a pena como contraestímulo ao estímulo criminoso e, conforme a melhor criminologia moderna, propõe a melhoria das condições de vida como condição de eficácia da defesa social. Aliás, é dele este famoso parágrafo¹³:

¹⁰ Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 6.

¹¹ MACPHERSON, C. B. *The Political Theory of Possessive Individualism.* Oxford University Press, 1962, p. 98, em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 6 (tradução do autor).

¹² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p.78.

¹³ Ver BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de

"se depois do primeiro delito existisse uma certeza moral de que não ocorreria nenhum outro, a sociedade não teria o direito de punir [o delinquente]."

A Escola clássica, construída sobre a teoria do contrato social, o fundamento consensual do Direito e do Estado moderno, teve enorme influência na legislação e nas práticas jurídico-políticas de todo o mundo ocidental, como mostram as teorias dominantes sobre crime e pena nos manuais de direito e processo penal. Mas a racionalidade abstrata do sistema burguês clássico não poderia sobreviver incólume diante da irracionalidade concreta do mundo real, erigido sobre desigualdades reais em riqueza e poder.

6. O compromisso histórico: sistema clássico e sistema positivista

Se a ausência de propriedade está na origem de comportamentos criminosos, uma ordem social fundada na desigual distribuição de propriedades não pode ser racional; e se certos crimes são determinados por deficiências pessoais, o postulado clássico de livre autodeterminação conforme a razão é destruído: essa a ruptura com o esquema de pensamento social consensual.

Na prática, é impossível ignorar as determinações das ações humanas e pensar o sistema penal com base em relações abstratas. No curso da história, o modelo contratual do sistema clássico avança para um compromisso: a partir de uma distinção de Locke, admite-se que o comportamento criminoso pode resultar (a) de depravação pessoal de um sujeito autodeterminável, cuja liberdade psíquica define a irracionalidade da conduta, ou (b) de carências pessoais capazes de limitar, ou de excluir a autodeterminação racional do sujeito¹⁴. Essa posição de compromisso irá informar todos os sistemas de controle social das sociedades industriais e tecnológicas modernas, sobrevivendo aos ataques do positivismo e orientando-se para uma elaboração conceitual de alta sofisticação técnica. O postulado de racionalidade manter-se-á na noção de liberdade do comportamento, e fundamentará a

Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 34-35.

¹⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 8.

aplicação de penas pelo uso inadequado da liberdade de agir conforme ao Direito; a admissão de fatores excludentes ou limitadores da liberdade psíquica afeta a racionalidade da conduta, excluída pela noção de determinação do comportamento, que introduz as medidas de segurança, estruturadas conforme a natureza do sujeito.

A impossibilidade de ignorar os determinantes da ação humana e o reconhecimento de que o desvio é produzido por fatores (a) da situação presente, (b) da experiência passada e (c) patológicos, informa o esquema básico dos sistemas punitivos contemporâneos. Vold define a Escola Clássica como *criminologia administrativa e legal*, que apresenta um esquema simples de administrar: a lei prescreve uma pena determinada para cada crime, o juiz é um instrumento para aplicar a lei, as causas do comportamento não são consideradas, assim como as consequências desiguais de regras arbitrárias são ignoradas¹⁵.

"Parece justo, portanto, caracterizar a escola clássica como "criminologia administrativa e legal". Sua grande vantagem foi que ela construiu um esquema de procedimento fácil de administrar. Ela fez do juiz meramente um instrumento para aplicar a lei, e a lei entendida para prescrever uma exata penalidade para cada crime e cada grau de crime. Questões problemáticas sobre as razões para ou as "causas" do comportamento, as dúvidas sobre os motivos e intenções, as consequências desiguais de uma regra arbitrária, estas eram deliberadamente ignoradas para o bem da uniformidade administrativa. Esta foi a concepção clássica de justiça — uma exata escala de punição para atos iguais, sem referência à natureza do indivíduo e sem nenhuma atenção para a questão das circunstâncias especiais sob as quais o ato ocorreu."

O sistema geral de controle social, definido nas normas legais e nos aparelhos de sua aplicação (judiciário, polícia e prisão), e na conceituação do desvio da ordem social, compõem uma unidade lógica sob os mesmos pressupostos: identidade metodológica, pela dedução de caracteres a partir de um modelo consensual comum, e identidade política por uma relação contraditória entre a conduta criminosa concreta e o sistema legal da ordem.

¹⁵ VOLD, George B. – *Theoretical Criminology*, Oxford: Oxford University Press, 1958, p. 23 (tradução do autor).

Essa unidade desaparecerá com o advento das explicações do comportamento desviante produzidas de modo indutivo pela aplicação de um método adaptado das ciências naturais, no que veio a ser conhecido como *positivismo criminológico*, e com as abstrações progressivas produzidas de modo dedutivo a partir de imperativos lógicos do sistema de normas penais, no que veio a ser conhecido como a *dogmática penal*. Nesse contexto, as questões de método e de objeto são definidas de modo inteiramente distinto, mas a orientação deste estudo exclui as abstrações técnico-formais da dogmática jurídica, objeto de conhecimento do Direito penal, para descrever as explicações do comportamento criminoso, objeto da Criminologia.

Capítulo 2

Criminologia Positivista: Método Indutivo

1. Fundamentos epistemológicos

- 1. A destruição dos pressupostos racionalistas da ordem social utilitária do capitalismo competitivo é o produto acumulado de contradições internas desse sistema: a extensão real do comportamento criminoso, fenômeno social atribuído à irracionalidade humana, reduz a racionalidade da ordem à dimensão de uma ideologia de classe e expõe a ineficácia de um sistema de controle social baseado na punição individual. Entretanto, não é possível admitir a irracionalidade da ordem, porque o critério de racionalidade é a própria ordem e não é possível admitir a racionalidade do crime, porque este é um comportamento contrário à ordem. Eis a questão: como manter a irracionalidade do crime sem admitir que uma ordem social racional produz situações sociais irracionais? Exauridas as premissas abstratas do sistema clássico, a defesa da ordem requer outros esquemas: esse modelo alternativo é produzido pela ciência positivista, que trabalha sob a égide do método indutivo e se propõe ao desenvolvimento científico de novos fundamentos para o controle social¹.
- 2. A Escola positiva é construída sobre a tese do crime determinado por causas biológicas, psicológicas e sociais, rompe com o conceito clássico de crime como *ente abstrato* e apresenta teorias etiológicas da criminalidade fundadas em patologias pessoais. O positivismo criminológico começa com Cesare Lombroso (1835-1909), médico psiquiatra e legista italiano que estudou as determinações biológicas do comportamento criminoso na obra *L'Uomo Delinquente*. Depois, Raffaele Garofalo (1851-1934), um magistrado preocupado com determinações psicológicas do comportamento criminoso e com o desenvolvimento de um conceito de crime natural, produziu a obra *Criminologia*, onde aparece pela primeira vez o nome da disciplina. Enfim, Enrico Ferri (1856-1929), advogado, político e cientista social, estudou as

¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 29-30.

determinações sociais do comportamento criminoso na obra *Sociologia Criminal*, inserindo as concepções biológicas no contexto da vida social, mas com frequentes posições modernas, por exemplo, ao inserir o crime nas relações econômico-sociais e na situação do Estado, definida pela lei penal, a polícia e a justiça, como nota Peter-Alexy Albrecht². A tese central do positivismo criminológico é o determinismo da conduta humana, que substitui a responsabilidade moral dos clássicos pela responsabilidade social, concebe a pena como defesa social com objetivos de dissuasão e correção, com exclusão de toda retribuição jurídica ou ética³.

3. O positivismo criminológico não constitui um simples movimento de reforma penal, mas uma proposta de transformação radical da concepção de crime fundada em um novo conceito de natureza humana. Segundo Ferri⁴, a missão da Escola Clássica teria consistido em *reduzir a punição* medieval, enquanto a Escola Positivista se propõe a tarefa de *reduzir os crimes* pela ação científica sobre o criminoso⁵.

De modo geral, o positivismo científico é a designação de um tipo de conhecimento adquirido pelo uso sistemático do método positivo das ciências naturais. Esse método supõe a existência real de leis gerais que determinam os fenômenos da natureza, e a sua aplicação visa identificar essas leis gerais, compreendidas sob o conceito de causas naturais: a ciência positivista significa o conhecimento organizado das relações causais dos fenômenos naturais, produzido pela aplicação do método positivo, consistente na observação regular de fatos naturais, formulação de hipóteses explicativas desses fatos e reprodução experimental dos fenômenos observados. A observação regular de fenômenos naturais possibilita a indução de causas, como leis gerais que determinam a existência desses fenômenos e fundamentam a

² ALBRECHT, Peter-Alexy. Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010, p. 19.

³ Ver CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 20 s.

⁴ FERRI, Enrico. *The Positive School of Criminology*. Chicago: C. H. Kerr & Co., 1908, p. 9.

Ver SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 2272 a 2302. Ver também CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 17-25.

formulação de hipóteses explicativas; a reprodução experimental ou verificação empírica da natureza causal das leis contidas nas hipóteses induzidas é, portanto, a comprovação prática que confere ao conhecimento adquirido indutivamente o caráter de conhecimento positivo. O método indutivo pressupõe uma relação de determinação universal dos fenômenos naturais, ou determinismo natural, e a ciência positivista surge como o conhecimento verificado das relações causais desses fenômenos⁶.

4. A noção filosófica de que os fenômenos sociais, à semelhança dos fatos naturais, estão submetidos a leis gerais, e de que o comportamento social pode ser explicado por relações causais, desenvolve-se em um sistema estruturado na ideia geral do determinismo, a partir dos trabalhos de Auguste Comte, popularizados sob o lema de "conhecer para prever". Esse desenvolvimento não é um resultado fortuito: por um lado, situa-se como a consequência natural do prestígio crescente do método positivo das ciências naturais, aplicado com sucesso na aquisição do conhecimento científico de objetos naturais; por outro lado, aparece como conveniente modelo explicativo dos fenômenos coletivos, indispensável para controle social nos limites da ordem capitalista, em face do exaurimento do sistema racionalista do pensamento clássico⁷.

2. O método positivista

A alternativa do modelo positivista não pretende apresentar, apenas, a vantagem de um método de comprovada eficácia na construção das ciências naturais, em contraste com o método especulativo do racionalismo clássico, mas aparece como uma revolução no modo de pensar os fenômenos sociais, compreendidos como produtos do pressuposto científico desse método: o determinismo causal geral da natureza física e social.

A unidade do método científico é, precisamente, a característica básica do modelo positivista, e o abandono da noção de liberdade de vontade é compensado pela perspectiva de que o conhecimento das relações causais

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 38 s.

⁷ BATISTA, Vera Malaguti - *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 41-49, formula uma crítica política aguda e atual do pensamento positivista em ciências sociais.

dos fenômenos sociais possibilita sua previsão e, por isso, seu controle, segundo objetivos específicos. A ciência social positivista surge como a ciência do controle social e, assim, como a possibilidade real não só de controlar, mas também de suprimir os fenômenos sociais contrários à ordem, como disse Ferri. A conveniência política do modelo é evidente: a racionalidade da ordem social pode ser preservada, porque as hipóteses deterministas do método explicam o comportamento desviante por causas naturais, pessoais ou ambientais, mas não por causas políticas. A definição de crime como ente jurídico e de pena como retribuição da culpabilidade pelo crime são substituídas por conceitos naturalísticos determinados por causas biológicas (Lombroso, L'Uomo Delinquente)8, psicológicas (Garofalo, Criminologia)9 ou sociais (Ferri, Sociologia criminal)10 e por medidas de segurança fundadas na perigosidade social. As bases biopsicossociais deterministas do positivismo criminológico excluem a pena retributiva, fundada na liberdade de vontade do conceito de culpabilidade do Direito Penal, com seus objetivos ético-sociais, substituída por medidas de segurança indeterminadas, com objetivos de reeducação e/ou neutralização do ator, estruturadas conforme exigências de defesa social. Em síntese, o crime é uma realidade ontológica preconstituída em relação ao Sistema de Justiça Criminal, produzido por defeitos pessoais determinados por causas biopsicológicas e sociais, que precisam ser identificadas e removidas¹¹.

Na verdade, essa ciência positivista do controle social tem uma significação política, que pode ser definida em duas características básicas: a) os problemas sociais existem como problemas científicos, e o método positivo é capaz de dar conta desses problemas, providos os conhecimentos adequados para sua previsão e prevenção; b) a ordem política da estrutura social de classes é assumida como premissa do trabalho científico, que exclui as questões de valor subjacentes aos conflitos sociais, como mostra Quinney¹²:

⁸ LOMBROSO, Cesare. L'Uomo Delinquente. Milan: Hoeplli, 1876.

⁹ GAROFALO, Raffaele. Criminology. Boston: Little, Brown e Co., 1968.

¹⁰ FERRI, Enrico. The Positive School of Criminology. Chicago: H. C. Kerr & Co., 1908.

¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 38 s.

¹² QUINNEY, Richard – *Critique of Legal Order: crime control in capitalist society.* Boston: Little, Brown and Company, 1974, p. 3-4 (tradução do autor).

"A falha política do pensamento positivista, relacionada com sua falha intelectual, é a sua aceitação do status quo. Não existe nenhuma indagação da ordem estabelecida, assim como nenhum exame das assunções básicas. A realidade oficial é a realidade dentro da qual o positivista opera — e a realidade que ele aceita e apoia. O positivista toma como dada a ideologia dominante, que enfatiza a racionalidade burocrática, a tecnologia moderna, a autoridade centralizada e o controle científico. O pensamento positivista, de fato, naturalmente se dirige para a ideologia oficial e para os interesses da classe dominante. Nenhuma surpresa que os talentos dos cientistas sociais positivistas sejam tão procurados por aqueles que dominam."

As características descritas por Quinney estão correlacionadas: problemas sociais só podem ser tratados como problemas científicos, suscetíveis de investigação pelo método positivo, se aparecerem como objetos não valorados, que não configuram problemas políticos da formação econômicosocial. A reificação dos fenômenos sociais, produzida pela exclusão de seu significado ideológico ou valor político, habilita o método à determinação causal de um problema político reduzido a uma expressão física. Mais: ao não questionar os fundamentos da ordem social o positivista assume os valores da organização política e, desse modo, o controle social produzido pela ciência se coloca, necessariamente, no sentido da preservação da ordem e defesa dos interesses institucionalizados. A necessidade de adequação do método pressupõe a mutilação do aspecto mais característico do objeto: a significação política dos problemas sociais. De novo, conforme pondera Quinney¹³:

"A maioria da pesquisa e desenvolvimentos teóricos na sociologia do direito têm sido dominados pelo método positivo de pensamento. A ordem legal é tomada como dada, e a pesquisa é dirigida para uma compreensão de como o sistema opera. Pouca atenção é dada a questões de como e por que a lei existe, se a lei é realmente necessária, ou o que poderia parecer um sistema justo. Se o valor da justiça é, de algum modo, considerado, a preocupação é com a equidade do sistema, ao invés de se, em primeiro lugar, o sistema deveria

¹³ QUINNEY, Richard – *Critique of Legal Order: crime control in capitalist society.* Boston: Little, Brown and Company,1974, p. 4 (tradução do autor).

existir. Sugestões podem ser feitas para mudança de leis particulares, mas as linhas gerais do sistema legal devem permanecer intactas. Inadequações na administração da justiça podem ser notadas, mas prescrições para mudança meramente clamam por mais técnicas e procedimentos mais eficientes."

Se os problemas sociais são reduzidos a problemas científicos, o comportamento desviante pode ser objeto do método positivo: a aplicação do método a esse tipo especial de objeto origina o aparecimento histórico do positivismo criminológico, o produto ideológico dessa revolução metodológica caracterizada pelo método de pensar questões sociais como coisas reais explicáveis por suas relações causais¹⁴.

A principal característica do positivismo é sua ênfase na unidade do método científico, válido para todas as áreas de pesquisas físicas, psicológicas, sociais e criminológicas. Assim, o método da pesquisa criminológica se caracteriza pelas seguintes premissas comuns: a) a determinação da conduta humana; b) a quantificação do comportamento; c) a objetividade (ou neutralidade) da ciência¹⁵.

2.1. O determinismo da conduta humana

1. A determinação geral dos fenômenos naturais e sociais fundamenta o método positivista¹⁶: a noção de que os fenômenos naturais e sociais são produzidos por relações causais é o pressuposto lógico da unidade do método científico. Os objetos físicos e sociais não existem fora de suas relações causais e essas relações causais determinam a própria natureza dos objetos. O comportamento social do homem, como objeto de investigação científica, deve ser explicado por relações causais - e o modo pelo qual se manifesta o comportamento humano revela a natureza do sujeito. Assim, o comportamento criminoso, como comportamento desviante dos parâmetros normativos de conduta social, manifesta a natureza antissocial do ator, definida como produto de forças desconhecidas ou inconscientes do sujeito e, nessa medida, são também forças

¹⁴ Ver BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 45 e 48.

¹⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p.10-32.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 39.

incontroladas pelo sujeito. Esse é o fundamento da teoria da não responsabilidade pelo comportamento criminoso, em oposição à teoria da responsabilidade penal do modelo clássico. A derivação mais importante é a destruição do fundamento das medidas punitivas, inaplicáveis em um sujeito que não conhece, nem controla, as forças causais que determinam o seu comportamento: a necessidade causal da conduta extingue a reprovação jurídica do sujeito, que pressupõe o poder concreto de agir de outro modo - ou seja, a liberdade de vontade. O problema que se coloca para o positivismo é este: como impedir o comportamento contrário à ordem social instituída, ou, em linguagem jurídica, como evitar a lesão de valores protegidos pelo direito?

2. A proposta positivista é consistente com sua explicação do desvio: se o comportamento desviante revela a natureza do ator, se é produzido por causas não conhecidas e não controladas pelo sujeito, então a defesa da ordem deve ser realizada por medidas corretivas adequadas à natureza do ator, manifestada na ação. O enfoque se orienta para o sujeito da ação, no sentido da correção de predisposições antissociais do sujeito manifestadas na ação - e não para a ação do sujeito, como punição expressiva de censura do sujeito pela prática da ação. É neste ponto que aparece o papel do perito (psiquiatra, psicólogo, biólogo etc.), na tarefa de determinar as predisposições internas produtoras do desvio e indicar a terapia adequada à natureza antissocial da personalidade do sujeito, manifestada na ação. Em linguagem médica, dominante na criminologia positivista: o diagnóstico das causas, como explicação etiológica do comportamento criminoso; o prognóstico de ações futuras, como predição do comportamento social; e as práticas terapêuticas para neutralizar as causas do desvio criminal. O comportamento criminoso existe como problema científico, reduzido, em última instância, à ideologia do perito ou cientista, definida pela crença no poder da ciência para resolver problemas políticos. Neste ponto, surge a questão ideológica geral: a crença no poder da ciência sobre questões políticas - e o emprego da ciência para o controle social nos limites da ordem - revela a identidade ideológica entre a pregação positivista e a ordem social assumida e preservada.¹⁷ Afinal, como diz Ferri¹⁸, satirizando a

17 FERRI, Enrico. *The Positive School of Criminology*, 1901, p. 9 e 23.

¹⁸ FERRI, Enrico. *Studi sulla criminalità in Francia del 1826 a 1878.* Turim: Bocca, 1886, p. 224. Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a*

teoria jurídica do crime e da pena:

"Nós falamos duas linguagens diferentes. Para nós, o método experimental (isto é, indutivo) é a chave para todo conhecimento; para eles, todas as coisas derivam de deduções lógicas e opinião tradicional. Para eles, fatos devem dar lugar ao silogismo; para nós, o fato governa e nenhum raciocínio pode ocorrer sem partir de fatos, para eles a ciência necessita apenas de papel, caneta e tinta e o resto vem de um cérebro recheado com mais ou menos abundante leitura de livros, feitos com os mesmos ingredientes. Para nós, a ciência requer gastar um longo tempo no exame de fatos, um por um, avaliando-os, reduzindo-os a um denominador comum, extraindo deles a ideia central. Para eles, basta um silogismo ou uma anedota para demolir uma miríade de fatos, juntados através de anos de observação e análise; para nós, o reverso é verdade."

3. No esquema clássico, a irracionalidade do crime, deduzida de sua oposição ao consenso social, colocava em questão a racionalidade da ordem, porque o incremento do comportamento criminoso reduzia essa racionalidade à dimensão de uma ideologia de classe: a explicação disso decorre da relação entre o comportamento criminoso (irracional) e a ordem social (parâmetro de racionalidade), que mantém o seu significado político. Mas o discurso positivista, ao contrário, oculta o significado político do comportamento desviante ao **relacionar o ato com o próprio ator** e, com isso, preserva a intangibilidade política da ordem social constituída: a linguagem científica do método legitima o controle no interesse da ordem. Essa é a significação real da "redução de crimes" nos limites da ordem, proposta pelo positivismo¹⁹. Como diz, mais uma vez, Quinney²⁰:

"Os esforços dos criminólogos têm sido devotados, quase exclusivamente, aos mais conservadores interesses. Tradicionalmente, a atenção tem sido sobre o violador do direito criminal, em vez de sobre o próprio sistema legal. Soluções para o problema do crime têm proposto mudar o violador

social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 21-2 (tradução do autor).

¹⁹ Ver CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia da Repressão*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2ª ed., 2019, p. 48-50.

²⁰ QUINNEY, Richard – *Critique of Legal Order: crime control in capitalist society.* Little, Brown and Company, Boston, 1974, p. 4-5 (tradução do autor).

da lei, ao invés do sistema legal. Só recentemente alguns criminólogos, compreendendo que a lei é problemática, têm voltado sua atenção para o estudo do direito criminal. Mas, na sua maior parte, estes estudos têm sido baseados no modo positivista de pensamento. A natureza conservadora da maior parte da pesquisa e teoria sobre direito e crime está logicamente relacionada à ênfase dos cientistas sociais sobre a ordem social. Na busca das leis naturais da sociedade, os cientistas sociais têm favorecido qualquer organização existente que assegure uma sociedade ordeira. Qualquer coisa que possa ameaçar a ordem existente tem sido considerada como uma violação da lei natural, uma patologia social para ser erradicada, melhorada, ou punida de algum modo. Cientistas sociais têm formado uma fácil aliança com a classe dominante, que lucra com a preservação do status quo. A pesquisa e a teoria, em criminologia e em sociologia do direito, têm feito pouco mais do que prover um fundamento racional para a ordem estabelecida. Uma teoria social que pudesse levar à libertação humana tem sido excluída. Parece, agora, evidente que o modo positivista de pensamento não pode prover uma concepção libertadora para a existência humana."

2.2. Objetividade da ciência e neutralidade do cientista

- 1. A pretensão de *objetividade* explica a obsessão do positivista em medir o mundo social em posição de *neutralidade* científica. A pretensão de objetividade e a posição de neutralidade parecem existir em duas perspectivas, definidas pela atitude em face de questões de valor: a) segundo a perspectiva *liberal*, questões de valor não são preocupação do cientista, mas de políticos, responsáveis por decisões sociais nesse caso, o cientista parece um humilde servidor do *status quo*, cuja tarefa consiste na produção de meios científicos (teorias) para fins sociais (práticos), decididos pelos políticos; b) segundo a perspectiva *radical*, o cientista existe independente de preferências de valor ou de interesses sectários, preocupado exclusivamente com a tarefa de descobrir consensos sociais fundados no sistema de necessidades reais, perturbado pela atividade antissocial do criminoso²¹.
- 2. O interesse do positivista, em qualquer das posições, reside em pesquisar as

²¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 20 s.

causas do crime ou desvio, identificando as razões psicológicas das falhas individuais de internalização das normas consensuais: ou a conduta é explicada por predisposições internas, ou por uma integração cultural deficiente, mas em ambas as hipóteses, o defeito é individual, e não social. Logo, o significado do comportamento pesquisado não é problemático, porque interpretado conforme o consenso social assumido pelo positivista, numa escala progressiva de medição de gravidade do comportamento, produzido por uma minoria de indivíduos defeituosos situada nas margens da sociedade.

3. A reação social contra o crime, definida pela atividade do sistema de justiça criminal, não é relevante para explicar a criminalidade, porque o desviante é um indivíduo patológico ou subsocializado, incapaz de conviver numa sociedade saudável. O sistema de justiça criminal interessa ao positivista apenas do ponto de vista da (in)eficiência da Polícia ou da Justiça criminal na execução da tarefa de controle social. Assim, ao contrário da perspectiva desenvolvida a partir da criminologia fenomenológica, em especial do *labeling approach*, que desloca a abordagem para o sistema de justiça criminal, destacando seu papel na constituição da criminalidade, o foco do positivista é sobre o ator criminal, do ponto de vista das causas biológicas, psicológicas ou motivacionais do comportamento criminoso²². A síntese de David Matza²³ parece resumir tudo:

"A mais celebrada e assim a mais explícita assunção da criminologia positivista é a primariedade do ator criminal, em vez da lei criminal, como o principal ponto de partida na construção de teorias etiológicas. A explicação do crime, de acordo com a escola positiva, pode ser encontrada no sistema motivacional e comportamental do criminoso. Entre esses sistemas, a lei e sua administração são consideradas secundárias ou irrelevantes. Esta procura de explicação no caráter e no ambiente do ofensor tem caracterizado toda moderna criminologia, independente dos fatores causais particulares invocados."

4. O apelo à objetividade da ciência, responsável pela medição de patologias pessoais (se a orientação é biológica, no estilo de Eysenck), ou de circunstâncias patogênicas ambientais (se a orientação é sociológica, no estilo de Par-

²² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 22.

²³ MATZA, David. Delinquency and Drift. New York: Willey, 1964, p. 3 (tradução do autor).

sons), encobre ou desconsidera questões políticas como a repressão seletiva do sistema de justiça criminal, ou as desigualdades sociais do Estado capitalista. A teoria positivista não se preocupa com a lei penal, que cria o tipo de crime, nem com a atuação do sistema de justiça criminal, que produz o criminoso; ao contrário, se concentra no sistema de motivação comportamental do ator, característica das explicações etiológicas do crime, com exclusão do sistema de desigualdades sociais que produz o ator como sujeito concreto. A objetividade da ciência e a neutralidade do cientista funcionam como premissas legitimadoras da ordem social. A ciência positivista seria objetiva porque explica os fenômenos sociais por relações causais - e como uma ciência objetiva é uma ciência neutra, a objetividade da ciência determina a neutralidade do cientista.

5. Neste ponto, a grande questão parece ser esta: como é possível a neutralidade do cientista, se este é também parte do objeto investigado? O conhecimento científico não é produzido pelo método independentemente do sujeito, mas pelo sujeito que decide sobre o conteúdo das hipóteses e aplica a técnica do método para operacionalizar o conceito relativo ao objeto. A neutralidade do método ou a objetividade do dado não se transmitem diretamente ao conhecimento, sem passar previamente pelo sujeito desse conhecimento, que se coloca no princípio e no desfecho do processo: decide sobre o conteúdo das hipóteses e interpreta os resultados da sua operacionalização. A questão da neutralidade do conhecimento científico ou da sua objetividade depende, portanto, da imparcialidade de um sujeito que existe como parte de seu próprio objeto. Em suma, a neutralidade da ciência, ou a objetividade do conhecimento de objetos sociais, nas sociedades divididas em classes sociais, é uma expressão mitológica articulada por uma perspectiva de classe, integrada à subjetividade do cientista pela ação real da ideologia dominante, e só revelada pela análise crítica das relações necessárias do sujeito do conhecimento, como parte inseparável do objeto histórico que pretende explicar²⁴.

2.3. A quantificação do comportamento

1. Se as ciências físicas descobriram leis gerais por mensuração e quantificação de fenômenos, então a criminologia positivista poderia desenvolver unidades

²⁴ Ver CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia da Repressão*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2ª ed., 2019, p. 50-1.

calculáveis de crime e desvio para idênticas generalizações. No caso, as estatísticas criminais não só permitiriam distinguir a conduta criminosa da conduta normal, como também permitiriam mensurações quantitativas e diferenciações qualitativas dos tipos de crimes respectivos.

Mas os problemas logo apareceram: a) as estatísticas criminais são fundadas em categorias legais, variáveis no tempo e no espaço, portanto, inadequadas para propósitos científicos; b) as estatísticas criminais representam a criminalidade registrada, uma pequena proporção da criminalidade real (entre 5 e 10%, como demonstram pesquisas científicas universais); c) as infrações da lei penal indicadas nas estatísticas criminais não representam, necessariamente, um consenso social, exprimindo, com frequência, ou capricho do legislador, ou interesses de grupos poderosos. Mais uma vez, esses problemas orientaram a pesquisa positivista em duas direções principais.

2. Posições *liberais* da pesquisa positivista assumem que o crime é uma conduta desviante extrema e, por isso, as estatísticas criminais configuram um consenso comunitário mínimo: o sistema legal exprime a livre escolha do contrato social entre seres racionais da sociedade e, desse modo, as estatísticas constituem informações válidas sobre as tendências de condutas desviantes. Assim, embora admitam a natureza sub-representativa das estatísticas oficiais em relação à pequena e média delinquência, assumem que estatísticas oficiais registram a ampla maioria dos crimes graves. Paul Tappan é o principal representante dessa linha²⁵:

"Criminosos condenados representam a maior aproximação possível dos que realmente violaram a lei, selecionados cuidadosamente pela peneira do devido processo legal; nenhum outro setor do controle social tenta determinar a violação de normas com tal rigor e precisão."

Como se vê, criminólogos positivistas liberais assumem um consenso social básico sobre a conduta criminosa, cuja descrição e quantificação pretendem determinar, com maior ou menor precisão, com pesquisas oficiais e pesquisas próprias sobre grupos sociais da população.

3. Posições radicais rejeitam o critério das definições legais das estatísticas ofi-

²⁵ TAPPAN, Paul. *Who is the criminal?* In American Sociological Review, 12, February, 1962, p. 96-102 (tradução do autor).

ciais, para adotar critérios sociológicos fundados em *sentimentos humanos fundamentais*, na linha de Raffaele Garofalo, ou fundados em *normas de conduta*, na linha de Thorstein Sellin, para definir comportamento criminoso. No centro da pesquisa estaria a busca de um conceito de **crime natural**, expressivo do assim chamado sistema de necessidades sociais reais, que fundamentaria hipóteses científicas de validade geral, superando as limitações do critério legal, com argumentos óbvios: afinal, nem todas as condutas antissociais são proibidas pela lei penal, assim como nem todas as condutas proibidas pela lei penal são realmente antissociais.

- 4. A primeira definição de *crime natural* aparece em Raffaele Garofalo²⁶, como violação dos sentimentos altruísticos elementares de *piedade* e de *probidade*, na medida média em que existem na comunidade civilizada. Assim, o conceito de violação de sentimentos morais médios de piedade (violência pessoal) e de probidade (fraudes e lesões patrimoniais) definiria um consenso social necessário à coexistência individual, dotado de validade geral para pesquisa científica da criminalidade. Mas os problemas são evidentes: primeiro, o consenso sobre sentimentos fundamentais pressupõe um conceito universal de *natureza humana*, independente das determinações históricas das relações sociais individualistas da sociedade capitalista, com suas desigualdades econômicas e de poder político, encobertas pelo discurso ideológico de objetividade da ciência e de neutralidade do cientista; segundo, a *medida média* dos sentimentos de piedade e de probidade parece indeterminável, e a escolha da *comunidade civilizada* é sempre arbitrária²⁷.
- 5. A segunda definição de *crime natural* desenvolvida por Sellin²⁸, é fundada no conceito de *normas de conduta*, que existiriam em todos os grupos sociais, independente de limites políticos ou de previsão legal, provendo as bases sociológicas para o desenvolvimento de categorias científicas em criminologia. O conceito de normas de conduta, desenvolvido por criminólogos do estrutural-funcionalismo originário de Durkheim, pressupõe que valores e normas

²⁶ GAROFALO, Raffaele. Criminology. Boston: Little, Brown e Co., 1968, p. 33-34.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 2306 s.

²⁸ SELLIN, Thorstein. *The conflict of conduct norms*. In Culture, Conflict and Crime. New York: Social Science Research Council, 1938, p. 63-70.

são determinados pelas necessidades do sistema social, e o desviante é apenas um indivíduo subsocializado por deficiente internalização desses valores e normas.

Assim, o positivista radical assumiria uma posição de neutralidade científica para definir desvio e conformidade social, comprometido com a construção de uma ciência natural do crime fundada no sistema de necessidades sociais funcionais, rejeitando os dados aleatórios de processos judiciais ou de inquéritos policiais das estatísticas oficiais de criminalidade.²⁹ Em outras palavras, apelando à neutralidade de valores e normas do sistema consensual de necessidades sociais reais, o criminólogo positivista se aliena dos antagonismos estruturais de sociedades pluralistas, sem explicar a natureza política e o significado ideológico de sua produção teórica, característica de intelectuais orgânicos da formação social histórica³⁰.

3. Poder explicativo e papel ideológico do positivismo

As teorias criminológicas devem ser examinadas sob dois pontos de vista: a) o *poder explicativo* dos fatos antissociais; b) o *papel ideológico* da teoria criminológica na sociedade³¹.

3.1. O poder explicativo

1. Comportamento normal e comportamento patológico. O método determinista do positivismo criminológico classifica o comportamento social em duas grandes categorias: a) o comportamento **normal**, conforme aos parâmetros da ordem social consensual; b) o comportamento **patológico**, desconforme aos parâmetros da ordem social, determinado por causas não controladas pelo sujeito.

2. O desvio como defeito e a terapia como correção. A ciência criminoló-

²⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia da Repressão*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2ª ed., 2019, p. 51-4.

³⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 20 s.

³¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 51-4.

gica positivista, construída segundo o modelo das ciências naturais, absorve o método de construção das ciências médicas e do pensamento tecnológico, em geral: define o desvio como *defeito* do sujeito e a terapia como *correção* pessoal - eventuais lesões a direitos individuais **são irrelevantes**. A terapia corretiva do ser humano, como organismo biológico determinado, trabalha com hipóteses assim construídas: **se** existem *necessidades sociais reconhecidas* e o conhecimento científico desenvolve tecnologias *capazes de satisfazer essas necessidades*, **então** a sociedade deve usar essa tecnologia para atingir aqueles fins.

3. A institucionalização profissional. A medicina, responsável pelos diagnósticos das causas do comportamento desviante, e a assistência social, responsável pelas práticas terapêuticas indicadas pela ciência médica, são as profissões institucionalizadas no modelo de controle social positivista: o médico, cujo prestígio provém de conhecimentos causais a partir da identificação de sintomas patológicos, redireciona seu saber causal para intervenções biológicas no comportamento humano, cujas ações seriam sintomas da natureza antissocial do sujeito; o assistente social, sob influência da criminologia e da sociologia positivista, implementa uma prática institucional impregnada de assunções biológicas e fisiológicas, em plena sintonia com o diagnóstico de causas, o prognóstico de condutas futuras e a terapia indicada³².

3.2. O papel ideológico

1. Consenso social, defeitos pessoais e predição do futuro. A marca registrada do positivismo criminológico, ligada ao método causal das ciências naturais, é a teoria do consenso social, que exclui todo e qualquer conflito de valores e/ou de interesses no exame do comportamento desviante. Na perspectiva do positivismo biológico, o crime é produto de *defeitos pessoais*, que pode ser definido (i) como *patologia* de um sujeito necessitado de correção mediante terapias específicas, ou (ii) como *subsocialização* de um sujeito necessitado de adaptação mediante aprendizagem social. Logo, a ordem social ou o funcionamento do sistema de justiça criminal não são objeto de questionamento. As explicações positivistas, quer como patologia, quer como subsocialização, são classificadas como criminologia da *passagem ao ato*, que enfatiza

³² Ver ANIYAR DE C., Lola. *Criminologia de la Reacción Social*. Maracaibo: 1977, p. 70.

a etiologia do comportamento criminoso como *qualidade do ato* - definição útil para distinguir da criminologia da *reação social*, que estuda o comportamento criminoso como *ato qualificado* pelas agências de controle social³³.

As ideias do pesquisador positivista, do burocrata do Estado e do político sistêmico parecem integradas pelo critério de *predição do futuro* mediante prognósticos do comportamento. Segundo Eysenck³⁴, tecnologias de condicionamento de comportamentos futuros seriam necessárias no período de unificação da produção e distribuição nacional de mercadorias, mediante **técnicas de** engenharia social capazes de promover o comportamento *conforme* e excluir o comportamento *desviante* da lei³⁵.

2. A separação positivista entre fato e valor. A separação entre *fato* e *valor* é um axioma científico do positivismo, que permite preservar o conceito oficial de crime (valor, o dever ser) no trabalho de pesquisa do comportamento desviante (fato, o que é), com a vantagem de evitar consequências desagradáveis para o cientista, como isolamento, perda de *status* oficial, redução de recursos para pesquisa etc. As teorias biológicas e médicas de Lombroso, originárias das concepções genéticas de Darwin em *A origem das espécies* (1859), afetaram o prestígio do pensamento clássico sobre crime e controle social: a Criminologia surge como um aparente ramo da Medicina (com os destaques de Lavater, Pinel, Morel, Esquirol e outros) e a teoria do criminoso nato mostra que o crime não é produto da organização social, mas de defeito individual. Assim, não se trata de explicar o comportamento criminoso como produto de desigualdades sociais, ou do mau funcionamento das instituições oficiais, mas como manifestação da natureza criminosa do ator, ou seja, o comportamento antissocial é produto da inferioridade biológica do indivíduo³⁶.

³³ ANIYAR DE C., Lola. *Criminologia de la Reacción Social*. Maracaibo: 1977, p. 72-3.

³⁴ EYSENCK, Hans. The technology of consent. New Scientist, 26, June, p. 688.

³⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 36.

³⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 42.

Capítulo 3 Criminologia Positivista: Modelos Explicativos

1. Lombroso e a Teoria do Criminoso Nato

1. O discurso etiológico sobre criminalidade é a marca da criminologia positivista, que trabalha com o método causal-determinista fundado na pergunta: *por que certas pessoas cometem crimes?* A natureza da pergunta conduz a pesquisa para as *causas* biológicas ou psicológicas determinantes do comportamento criminoso. O discurso criminológico nasceu inspirado nas ciências naturais e, aplicando a estatística da população carcerária das sociedades industriais, pretende explicar a criminalidade como fenômeno de massa - enquanto o crime como fenômeno individual, definido pelas categorias do *injusto* e da *culpabilidade*, é objeto do Direito Penal¹.

A famosa explicação criminológica de Lombroso² refere-se ao *crimi*noso atávico, um estado pessoal de reversão evolutiva a estágios primitivos do desenvolvimento orgânico, segundo uma ideia de Darwin³:

"Na humanidade, algumas das piores disposições que, ocasionalmente, sem qualquer causa identificável, fazem sua aparição nas famílias, podem talvez ser reversões ao estado selvagem, do qual não fomos removidos por muitas gerações".

Assim, sob o influxo das ideias evolucionistas predominantes na segunda metade do século 19, que explicavam disposições individuais como regressões a estados anteriores do desenvolvimento da espécie humana, Lombroso elaborou uma teoria biológica do comportamento criminoso, cuja ideia central aparece em todas as formulações posteriores do positivismo biológico: a noção do criminoso nato⁴.

¹ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 14.

² LOMBROSO, Cesare. L'Uomo Delinquente. Milão, 1876.

³ DARWIN, Charles. Descent of Man. Londres: John Murray, 1871 (tradução do autor).

⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro:

2. A teoria de Lombroso foi desenvolvida em pesquisas comparativas de amostras de presos e de soldados, com o objetivo de verificar estigmas físicos capazes de identificar o criminoso como indivíduo portador de defeitos biológicos ou psicológicos⁵. Em outras palavras, o crime seria produto de fixações atávicas do criminoso, uma forma de regressão ao estado selvagem, produzido por degenerações biológicas identificáveis por estigmas: face assimétrica, dentição anormal, dentes ou dedos extranumerários, orelhas grandes, características sexuais secundárias invertidas, insensibilidade a dor etc.⁶. A obsessão de Lombroso por estigmas físicos do criminoso nato chegou ao ponto de proclamar ter descoberto o "segredo" da criminalidade ao examinar o crâneo de Vilella, famoso bandido da época, assim descrito⁷:

"Não foi meramente uma ideia, mas um flash de inspiração. Na visão do crâneo, eu comecei a ver tudo de repente iluminado por um vasto plano sob um céu incandescente, o problema da natureza do criminoso - um ser atávico, que reproduz na sua pessoa os instintos ferozes da humanidade primitiva e dos animais inferiores. Assim foram explicados anatomicamente as enormes mandíbulas, altos ossos das bochechas, arcos superciliares proeminentes, linhas solitárias nas mãos, tamanho exagerado das órbitas, orelhas em forma de alça ou sensíveis encontradas em criminosos, selvagens e macacos, insensibilidade a dor, visão extremamente aguda, tatuagem, ociosidade excessiva, amor por orgias, impulso excessivo ao mal pelo próprio prazer, o desejo não só de matar a vítima, mas de mutilar seu corpo, rasgar sua carne e beber seu sangue."

As críticas à teoria determinaram uma nova classificação de criminosos na 5ª edição de *L'Uomo Delinquente* (1897), constituída (i) do *criminoso nato*, uma minoria, em cujas características atávicas LOMBROSO sempre insistiu, mas agora acrescida (ii) do criminoso *epilético*, (iii) do criminoso

Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 355, apresenta uma detalhada biografia de Lombroso.

⁵ ALBRECHT, Peter Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 16 e s.

⁶ Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 43.

⁷ LOMBROSO, Cesare. Introduction to Gina Lombroso Ferrara: *Criminal Man According to the Classification of Cesare Lombroso*. New York: Putnam, 1911 (tradução do autor).

insano e (iv) do criminoso *ocasional*, ora com traços de atavismo e degeneração, ora influenciado por associação com outros criminosos, pela educação deficiente etc.⁸.

2. A crítica à teoria destaca deficiências metodológicas, como a inadequação das técnicas estatísticas utilizadas, a invalidade dos indicadores de uma hipotética reversão biológica criminogênica, indemonstrável na relação entre estigmas físicos e crime, não confirmada em modernas teorias genéticas9. Além disso, uma crítica mais ampla enfatiza a origem social dos caracteres ou estigmas selecionados como indicadores da pretensa degeneração biológica: a crônica subnutrição das camadas inferiores da sociedade pode explicar a maioria dos traços anormais encontrados, assim como a concentração da repressão criminal nesses estratos sociais esclarece a frequência de tais caracteres na população das prisões, que fornece as amostras para esse tipo de investigação 10. A tatuagem, por exemplo, um fenômeno cultural raro na época de Lombroso, hoje é um traço característico da juventude universal, disseminado em todas as classes sociais de todos os países, indicador de atitude festiva e comunicativa, sem qualquer relação com a criminalidade - como, aliás, nunca teve. Logo, características físicas da população das prisões não seriam indicadores válidos de criminalidade, mas traços pessoais que orientam o processo seletivo de criminalização das camadas sociais pobres, exploradas e oprimidas da formação social capitalista¹¹. Hoje, em vez da relação entre subsocialização e criminalidade, a criminologia mostra a relação entre subsocialização e criminalização seletiva, pela prognose negativa dos agentes de repressão sobre a população subsocializada das periferias urbanas pobres¹².

⁸ LOMBROSO, C. – L'Uomo Delinquente, 1876 (1^a ed.), e 1897 (5^a ed.).

⁹ BATISTA, Vera Malaguti - Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 41 s., apresenta uma excelente crítica ao positivismo. SHECAI-RA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 2167 a 2268. Ver, também, CARDOSO, Helena Schiessl. Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 17-24.

¹⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 45.

ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 18.

¹² KUNZ, Karl-Ludwig/ SINGELSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Bern: Haupt Verlag, 7^a edição, 2016.

2. Tipos Corporais e Tendências Psíquicas

- 1. A noção de que o crime é uma espécie de função natural de uma natureza criminógena, ou de que a criminogenia é um atributo intrínseco à natureza do sujeito, assume uma formulação diferenciada nas teorias dos tipos corporais. Kretschmer¹³, Sheldon¹⁴ e Klaus Conrad¹⁵ tentam estabelecer uma relação entre o comportamento social e a estrutura constitucional do sujeito: a ideia da teoria é uma correspondência entre o tipo de estrutura corporal e certas tendências psicológicas e emocionais do sujeito. Essa noção de uma natureza humana inerente à estrutura típica do sujeito origina certos esquemas de classificação dos tipos fisiológicos e suas correspondentes características psíquicas e emocionais, assim distribuídos:
- a) os *endomorfos* (também chamados de *pícnicos*, ou *ciclotímicos*), indivíduos baixos e gordos, em que predomina o sistema *viscerotônico*, geralmente sociáveis e extrovertidos, com rara tendência criminosa;
- b) os *mesomorfos* (também chamados *atléticos*, ou *epileptoides*), indivíduos musculosos ou atléticos, em que predomina o sistema *somatotônico*, geralmente ativos e agressivos, com tendência para a violência pessoal, patrimonial e sexual:
- c) os *ectomorfos* (também chamados *leptossomáticos*, ou *esquizotímicos*), indivíduos magros e altos, em que predomina o sistema *nervoso*, geralmente cerebrais e introvertidos, com tendência para o furto, estelionato etc. ¹⁶.

A determinação de uma frequência estatística significativa de mesomorfos na população carcerária (duas vezes superior ao nível de sua incidência na população geral) e, correspondentemente, de uma pequena frequência estatística de ectomorfos (a metade de sua incidência na população geral), foi apresentada como suporte empírico de uma constituição criminogênica

¹³ KRETSCHMER, Ernst. Körperbau und Charakter. Berlim: Springer, 1964.

¹⁴ SHELDON, William. Varieties of Human Physique. New York: Harper & Row, 1940.

¹⁵ CONRAD, Klaus. Der Konstitutionstypus. Berlim: Springer, 1963.

¹⁶ ALBRECHT, Peter-Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba — Rio de Janeiro, 2010, p. 42; TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 46; WOLFGANG, M. and FERRACUTI, F. — *The Subculture of Violence*, Tavistock Publications, 1969, pp. 142-3.

dos indivíduos mesomorfos, qualificados como imaturos e de inferior desenvolvimento ontogenético em relação aos ectomorfos¹⁷.

- 2. A crítica à teoria concentra-se em dois aspectos distintos, mas complementares:
- a) a origem social do tipo físico, explicável como subproduto biológico da divisão social do trabalho: o trabalho rude e continuado está na origem do estado atlético ou musculoso do trabalhador manual, e a atividade intelectual permanente, nas características cerebrais das camadas superiores da sociedade;
- b) a concentração da repressão criminal nas classes inferiores concentra a sua presença na população carcerária, da qual, pelo aspecto oposto desse fenômeno social das sociedades divididas, estão excluídos os exercentes de atividade intelectual, pertencentes ou ligados às elites dirigentes.

Em outras palavras: o tipo somático não é determinável de forma exclusivamente biológica, porque o organismo biológico não existe de forma isolada e independente das relações sociais e, portanto, os tipos corporais estão ligados ao modo concreto de existência do sujeito no contexto social histórico. Consequentemente, não há constituições corporais criminógenas, mas processos sociais de concentração da repressão criminal em indivíduos que, pela natureza da divisão social do trabalho, e, portanto, por seu lugar de classe, desenvolvem características físicas geralmente frequentes nas estatísticas da população carcerária. E, como observa GIBBONS¹⁸:

"Poder-se-ia argumentar que as subculturas delinquentes recrutam novos membros seletivamente, escolhendo homens ágeis, musculosos (...), jovens excessivamente gordos ou exageradamente magros, ou doentes, constituem pobres candidatos para o duro e difícil mundo do comportamento delinquente, dessa forma eles são excluídos (...), se é assim, este é um processo social, não um padrão biológico determinado de comportamento."

Além disso, existem outros problemas, como (i) a dificuldade de classificação individual nos tipos corporais indicados, (ii) as determinações bio-

¹⁷ CONRAD, Klaus – Der Konstitutionstypus, Springer, Berlin, 1963.

¹⁸ GIBONS, Donald – *Society, Crime and Criminal Careers*, Prentice Hall, London, 1968, p. 134 (tradução do autor).

lógicas excluem influências terapêuticas sobre os tipos corporais e (iii) os dados extraídos da população carcerária são inconfiáveis, por falta de controle da influência social na formação dos tipos físicos¹⁹.

3. Teorias Genéticas da Violência

1. Estudos genéticos da estrutura cromossômica (cujos conjuntos normais são, respectivamente, XY para o homem e XX para a mulher) forneceram a base teórica para uma relação entre a presença adicional de um cromossoma Y (nas combinações XYY, incidente à razão de 1.3×1000 nascimentos, e XXY, incidente à razão de 1.0×1000 nascimentos, ambos em indivíduos masculinos) e distúrbios de personalidade associados ao comportamento criminoso 20 .

Verificações empíricas da combinação XXY (síndrome de Klinefelter) indicaram uma relação com baixos níveis de inteligência e super-representação na população carcerária; estudos posteriores mais requintados possibilitaram relacionar a combinação XYY com (a) profunda psicopatia, (b) condenações criminais em idade relativamente jovem, (c) crimes contra a propriedade e, finalmente, (d) proveniência de contextos sociais sem evidência real de crime²¹.

2. A crítica fundamental contra a teoria do *cromossoma extra Y* refere-se, por um lado, à falha comum às teorias biológicas em distinguir as *causas eficientes* (antecedentes funcionais da constituição biológica individual) das *causas formais* do crime (o interesse político na definição do comportamento *como* criminoso e a deformada distribuição social seletiva da repressão criminal) e, por outro lado, à pretensão de erigir uma teoria geral explicativa do crime fundada, em princípio, em dados relativos a uma

¹⁹ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 43.

²⁰ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7a ed. 2016, p. 67-68; TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 47-8. Também, GALLIHER MCCARTNEY – *Criminology: power, crime, and criminal law*, The Dorsey Press, Illinois, 1977, p. 112.

²¹ PRICE, W., et al. – Behavior disorders and patterns among XYY males identified at a maximum-security hospital, British Medical Journal, 1/533-6.

parcela insignificante da população rotulada como criminosa. O argumento da crítica contrapõe a evidência da difusão social do comportamento desviante à concentração da repressão desse comportamento nas camadas inferiores da sociedade, como base teórica de uma necessária reorientação da investigação criminológica para os processos sociais de seleção das condutas criminosas (a nível de definição legal) e da concentração da estigmatização social em determinados setores da sociedade (a nível de aplicação judicial), para concluir que, até que se comprove que o *cromossoma extra Y* (mesmo na medida insignificante de sua incidência) está relacionado, efetivamente, com as chamadas causas eficientes do crime, e não com as causas formais (conteúdo ideológico das definições legais e repressão seletiva das classes politicamente subalternas), nenhuma teoria, ainda que parcial e limitada, pode ser construída sobre essa base.

3. Por último, não pode ser desconsiderada a hipótese de que condições sociais estejam, eventualmente, ligadas a uma incidência desproporcional do *cromossoma extra Y* nas classes sociais subordinadas e nas camadas marginalizadas da sociedade e, consequentemente, as combinações anormais apareçam, com maior frequência, na população das prisões, como efeito daqueles processos sociais de definição e repressão seletiva do comportamento criminoso²².

4. Teorias Etológicas da Agressividade Instintiva

1. A etologia é o estudo do comportamento instintivo dos animais com o objetivo de esclarecer a agressividade humana. Konrad Lorenz vincula, de certo modo, as teorias fisiológicas sobre a agressividade animal à hipótese freudiana da pulsão de morte²³, como impulso de destruição: a agressividade animal teria os mesmos efeitos destrutivos do instinto de morte da psicanálise²⁴. Mas o estudo da fisiologia do comportamento instintivo, em geral, e do instinto de agressão, em particular, mostra que a agressivi-

²² Ver SARBIN, T., and MILLER, J. – Demonism revisited: the XYY chromosomal anomaly, Issues in Criminology, 5, 194-207, apud TAYLOR, I., et al., ob. cit., p. 45.

²³ Ver Teorias psicanalíticas da agressividade, adiante.

²⁴ LORENZ, Konrad - A Agressão. Lisboa: Moraes Editores, 1974, p. 7-8 (Prefácio do autor).

dade instintiva animal funcionaria como um mecanismo filogenético de conservação da espécie²⁵. Assim, por exemplo, a experiência com a vida social e familiar de garças, destaca a agressividade como defesa do território; o comportamento de ratos, que não se reconhecem pelas características individuais, mas pelo *cheiro tribal*, é afetuoso em relação aos ratos da mesma tribo, mas extremamente agressivo em relação aos ratos de outras tribos. De um modo geral, o comportamento individual na sociedade animal exclui agressões recíprocas, mostrando a existência de laços de amizade e amor, reproduzindo a regra e as exceções das sociedades humanas²⁶.

- 2. O comportamento instintivo, segundo Lorenz, é determinado por um conjunto de reações *inatas* (maioria) e/ou *condicionadas* (minoria), que orientam as relações entre indivíduos: o comportamento instintivo existe por um sistema equilibrado de sinais recíprocos para controle das relações individuais. As informações do sistema instintivo por sinais/estímulos conhecidos funciona de modo seletivo, como ponto de referência do comportamento, mostrando que o mundo é significativo e não neutro: a transmissão/captação desses sinais/estímulos pode produzir agressão, desencadeada pela agressividade instintiva do comportamento animal²⁷.
- 3. As pesquisas de Lorenz indicam três hipóteses principais de manifestação da *agressividade instintiva* animal que poderiam ser consideradas protótipos da agressividade humana –, assim definidas:
- a) agressão *predatória*, própria dos animais de presa como tigres, lobos, tubarões etc., nos quais a violência é o método natural de sobrevivência animal:
- b) agressão *defensiva*, produzida por medo ou para proteção do grupo social ou do território, desencadeada em caso de violação da chamada *distância crítica* pelo intruso, que indica risco iminente de agressão;
- c) agressão *intraespecifica*, realizada entre membros da mesma espécie, geralmente inibida por mecanismos *individuais* inatos (exposição das partes

²⁵ LORENZ, Konrad - A Agressão. Lisboa: Moraes Editores, 1974, capítulos 1-4.

²⁶ Ver LORENZ, Konrad – *A Agressão*, Lisboa: Moraes Editores, 1974, p. 61 e segs.

²⁷ LORENZ, Konrad – A Agressão, Lisboa: Moraes Editores, 1974, capítulos 1-4.; DE-BUYST, Christian. Etiology of violence. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

vulneráveis do corpo - em cães, por exemplo), ou por disposições *sociais* aprendidas (comunicação da posição hierárquica), ou a troca de impressões recíprocas de poder e força (a versão animal do conhecido "você sabe com quem está falando?"), mas desencadeada em situações de competição por fêmeas ou por posição social, ou em situações de erro de transmissão ou de captação de sinais - agressões que a vida social humana conhece bem²⁸.

4. A crítica aos estudos etológicos refere o abismo entre os instintos animais e as relações de poder econômico e político das sociedades humanas, marcadas pelas lutas ideológicas e pelos conflitos políticos de classes sociais antagônicas, inexistentes no reino animal.

5. Teorias Behavioristas da Agressividade

- 1. Teorias psicológicas behavioristas afirmam a existência de tendências agressivas inatas enraizadas na estrutura psicossomática do indivíduo, configuradas em um "ativo instinto para ferir e destruir", que podem ser controladas pelos processos de socialização, mas não podem ser erradicadas da estrutura neurológica herdada²⁹. O comportamento criminoso é explicado como rompimento desses controles, nos indivíduos em que sua assimilação é defeituosa, aparecendo, assim, como produto de direções ou impulsos biológicos internos não contidos pelas inibições internalizadas.
- 2. A psicologia experimental da *Yale School* (EUA) desenvolveu a relação conceitual de *frustração lagressão*, no sentido de que toda frustração determina agressão e, inversamente, toda agressão é determinada por frustração, assim definidas: a) frustração é toda interferência ou obstáculo em atividade dirigida a um fim, existente como (i) impossibilidade física, (ii) extensão dos limites temporais esperados de um curso de ação e (iii) omissão ou redução das recompensas esperadas etc.; b) agressão é todo comportamento orientado para ofender pessoa determinada³⁰. Em outro contexto, a relação

²⁸ Ver LORENZ, Konrad. – *A agressão*. Lisboa: Moraes Editores, 1974; também DEBUYST, Christian. – *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

²⁹ WOLFGANG, M. and FERRACUTI, F. – *The Subculture of Violence*, Tavistock Publications, 1969, p. 141.

³⁰ DEBUYST, Christian. – *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

frustração/agressão é uma das teorias psicanalíticas da agressividade, ligadas ao princípio do prazer como determinante fundamental do aparelho psíquico (ver explicações psicanalíticas da agressividade, adiante).

- 3. As críticas sobre a natureza absoluta da relação frustração/agressão logo apareceram: a) psicólogos clínicos indicaram fatores complementares da agressividade, como a luta pela posse de objetos, ou o ressentimento pela intrusão de estranhos no espaço; b) etólogos e biólogos falaram da agressividade em relação à defesa do território e à luta por posição social; c) enfim, a necessidade de ampliar o conceito de frustração para incluir (i) a luta pela posse de objetos (evitar a frustração da perda), (ii) a presença de estranhos como fonte de frustração (obstáculos potenciais, ou alteração das relações de segurança do grupo). Além disso, a demonstração de que as frustrações não estão limitadas ao presente, porque o ser humano se projeta para o futuro através dos planos, permitiu perceber que a previsão da repercussão dos acontecimentos pode causar ansiedade e, assim, frustração potencial, com reações agressivas ou defensivas. O resultado da crítica foi a mudança da teoria, excluindo a transição direta frustração/agressão e introduzindo a ansiedade como variável intermediária, com a seguinte reformulação da relação: toda frustração produz *ansiedade*, que pode determinar agressão³¹.
- 4. Como se vê, os esforços para determinar uma causa biológica intrínseca do comportamento antissocial evoluem, dos estudos sobre degenerações atávicas indicadas por estigmas de Lombroso, através dos tipos somáticos constitucionais da personalidade (não faltando hipóteses sobre disfunções endocrinológicas) e as formulações mais restritas da presença adicional do cromossoma extra Y na estrutura genética do indivíduo, até as teorias psicológicas da agressividade, mostrando um empenho permanente para produzir explicações científicas da agressividade, incorporando, progressivamente, as aquisições das ciências naturais.

A crítica desse modelo geral de explicação da violência enfatiza as mesmas deficiências de outras orientações biológicas: acentuação dos fatores fisiológicos do comportamento criminoso e exclusão das condições econô-

³¹ DEBUYST, Christian. – *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

micas, políticas e ideológicas da organização social da vida humana.

6. Modelo Biogenético da Personalidade: Eysenck

1. Características do modelo

Parece esclarecedor examinar um sofisticado modelo biológico do comportamento humano, que compreende e conjuga as teorias positivistas em uma construção behaviorista geral: a *teoria biogenética da personalidade* de H. J. Eysenck, como se apresenta na sua mais recente formulação³².

A teoria de Eysenck pretende ser o desdobramento rigoroso de uma ciência psicológica construída sobre a observação e registro do comportamento animal real: essa compreensão pressupõe o conhecimento dos fundamentos behavioristas desse conceito de psicologia - e a melhor forma de avaliar a natureza invasiva desse programa de controle social opressivo é a descrição das experiências e ideias básicas que estruturam o discurso da teoria *biogenética* da personalidade criminosa.

- 1.1. Conduta determinada por instintos ou aprendida por condicionamento? Eysenck tenta compor as divergências da psicologia sobre a natureza do comportamento e a estrutura da personalidade, mediante duas abordagens opostas, representadas pela teoria da *generalidade* e pela teoria da *especificidade*, assim definidas:
- a) a teoria da *generalidade* postula a existência de determinantes internos permanentes da conduta, definidos (i) em traços gerais, como a persistência, a coragem, a pontualidade, ou (ii) instintos, como o de sobrevivência, o de gregarismo etc., popularizando tipos como o intelectual, o esportista, o indivíduo sociável, isto é, pessoas que se definem pela presença de certos caracteres permanentes, suja conjugação conforma sua personalidade;
- b) a teoria da *especificidade* postula a natureza essencialmente aprendida do comportamento, mediante processos específicos e independentes de estímulos/respostas, segundo o clássico modelo pavloviano: respostas recompensadas tendem a ser fixadas e sua repetição estrutura ou condiciona

³² EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition.

hábitos de comportamento, enquanto as não recompensadas não são fixadas, nem determinam hábitos.

Ambas as teorias seriam criticáveis, segundo Eysenck: a) a teoria da *generalidade* teria uma certa circularidade lógica: a existência dos instintos é induzida da observação do comportamento de autopreservação, ou de gregarismo e, então, os instintos de preservação ou de gregarismo são, inversamente, usados para explicar esse tipo de comportamento, isto é, extrai-se uma categoria psicológica da análise de um comportamento, e, depois, esse comportamento é explicado pela categoria psicológica induzida, o que equivaleria a explicar o fenômeno por ele mesmo³³; b) a teoria da *especificidade* parece negada no processo de condicionamento de certos estímulos/respostas, que não seriam tão específicos: a aprendizagem específica das respostas condicionadas é progressivamente generalizada para estímulos semelhantes, ampliando a especificidade do hábito na direção de um traço ou tendência persistente da personalidade³⁴.

Dessa forma, a generalidade não demonstrada das categorias inferidas dos instintos aparece como o produto explicado da generalização de hábitos inicialmente específicos e independentes, condicionados segundo o significado concreto da resposta consequente ao estímulo, como explica Eysenck³⁵:

"Devemos, de algum modo, reconciliar as pretensões de ambas orientações. Encontramos uma certa quantidade de generalidade no comportamento moral e social de nossos sujeitos, mas também encontramos neles um considerável grau de especificidade. Existe generalidade, mas não completa generalidade. Ambas teorias estão certas no que elas afirmam, e erradas no que elas negam."

1.2. A personalidade como um *continuum* de determinações internas (traços) e externas (estímulos). Essa ciência behaviorista da psicologia é fundamentada, por um lado, na existência de determinantes internos do

³³ Ver EYSENCK, H. J. – *Crime and Personality*, Paladin, 1977, revised edition, p. 20-2.

³⁴ EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 22-3.

³⁵ EYSENCK, H. J. – *Crime and Personality,* Paladin, 1977, revised edition, p. 34 (tradução do autor).

comportamento, como hábitos, tendências ou traços produzidos pela generalização de respostas aprendidas a partir de estímulos específicos, que possibilitariam formas de conduta relativamente consistentes, e, por outro lado, na existência de determinantes externos (estímulos), cuja variabilidade circunstancial pode originar formas de conduta inconsistentes: a personalidade se estrutura como um *continuum* de integração dessas tendências opostas e, assim, como um conjunto de traços correlacionados. Logo, a personalidade, definida pelos determinantes internos do comportamento, estaria enraizada na estrutura biológica do sistema límbico, como conjunto de traços ou tipo fisiológico: a) reações emocionais fortes, ligadas à sugestão circunstancial, indicam instabilidade, enquanto reações calmas, ligadas ao condicionamento interno, indicam estabilidade; b) reações orientadas para a objetividade caracterizam extroversão, enquanto reações orientadas para a subjetividade caracterizam introversão³⁶.

- 1.3. O sistema límbico e o *continuum* de introversão-extroversão da personalidade. A fisiologia desse sistema é constituída pela conjugação tripartida de unidades cerebrais, correspondentes a fases distintas da evolução adaptativa dos primatas, pelas quais se distribui o comportamento ou atividade organizada do homem, segundo uma conhecida teoria de Paul Mclean, incorporada no texto.
- 1.3.1. Primeiro, o cérebro *reptílico*, responsável pela atividade de sobrevivência material geneticamente constituída (alimentação, fixação de moradia, defesa do território etc.) e, assim, pelas funções de subsistência animal, compreendendo, nos seres humanos, formas de comportamento compulsivas, ritualísticas e imitativas, em que se manifestam instintos primitivos.
- 1.3.2. Segundo, o cérebro mamífero, responsável pelo comportamento emocional (reações de medo, ódio, luta por autoproteção e reprodução etc.), constitui a base fisiológica do *sistema nervoso autônomo*, composto de duas dimensões contraditórias, em equilíbrio recíproco: a) o sistema *simpático*, incumbido da excitabilidade aos estímulos externos, responsável pelas reações emocionais; b) o sistema *parassimpático*, incumbido da atividade ve-

³⁶ EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 48-9.

getativa ou de manutenção orgânica, atuando como mecanismo de controle do sistema simpático, reduzindo excessos reativos de excitações intensas e restabelecendo o equilíbrio orgânico.

A articulação desse sistema definiria o tipo de personalidade, situado em um *continuum* entre os extremos (i) de *extroversão*, com baixa excitabilidade cortical correlacionada a baixo poder de inibição cortical aos impulsos e, consequentemente, alta excitabilidade comportamental determinando a instabilidade emocional dos temperamentos impulsivos, excitáveis ou ativos, que manifestam uma tendência intrínseca de associabilidade, e (ii) de *introversão*, com alta excitabilidade cortical correlacionada a alto poder de inibição cortical aos impulsos, e, portanto, baixa excitabilidade comportamental determinando a estabilidade emocional dos temperamentos controlados, inibidos ou pensativos, que manifestam uma tendência intrínseca de sociabilidade.

- 1.3.3. Terceiro, o cérebro *neomamífero*, responsável pela atividade cognitiva superior (leitura, escrita e cálculo), em que atua a razão dedutiva e indutiva do processo de conhecimento do ser humano³⁷.
- **1.4. O princípio do prazer como lei psicológica geral.** A motivação primária da ação humana é definida pelo *princípio do prazer*, segundo a fórmula: procura do prazer, fuga da dor.

Eysenck trabalha com as situações (i) de estímulo condicionado (prazer = ação errada) e (ii) de estímulo condicionante (dor = sanção), representadas por dois pesos sobre o fulcro da balança: a distância dos pesos em relação ao fulcro determina as consequências de *prazer* ou de *dor*, segundo o *princípio da imediação*, como diz a teoria. Assim, a criança aprende ações contrárias ao desejo (por exemplo, limpeza pessoal, controle de instintos agressivos ou sexuais, pegar coisas alheias etc.) mediante determinações, que funcionariam deste modo: a) punição mediata e incerta, embora rigorosa, determina a **repetição** da ação, porque o prazer (ação) é superior à sanção (dor); b) punição imediata e certa, embora branda, determina a **não repetição** da ação, porque a dor (sanção) é maior do que o prazer (ação), conforme o princípio do condicionamento: a resposta autônoma condicionante exclui a ação

³⁷ EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 85-7.

errada condicionada. A atuação dessas tendências psicológicas significa que o comportamento é determinado pelas consequências futuras, avaliadas nesta ordem: primeiro, pela ordem temporal de ocorrência; segundo, pela qualidade (recompensa ou punição) e quantidade (medida da recompensa ou punição) das consequências. Logo, a decisão de agir não dependeria somente de avaliações quantitativas de consequências qualitativas diferentes, mas, principalmente, da sucessão temporal em que se apresentam para o sujeito: um pequeno prazer imediato e certo teria maior poder determinante da conduta do que um grande desprazer distanciado no tempo e incerto na existência.

- 1.5. Aprendizagem e condicionamento: a consciência como reflexo condicionado. A motivação básica do *princípio do prazer* funciona nos sistemas nervosos *central* e *autônomo* deste modo:
- a) o sistema nervoso *central* é responsável (i) pelos processos normais de *aprendizagem*, em que comportamentos recompensados pelo prazer (reforço positivo) são aprendidos, ao contrário de comportamentos produtores de desprazer (reforço negativo) e (ii) pela transmissão de informações para os movimentos corporais;
- b) o sistema nervoso *autônomo* é responsável pelos processos de *condicionamento*, determinados pela proximidade dos estímulos contrários de prazer ou de dor em face do comportamento real (por exemplo, o prazer obtido com a ação em relação ao sofrimento resultante da punição), criando disposições internas condicionadas de respostas autônomas.

Como se vê, a consciência humana situa-se como produto final e culminante de um processo permanente de *aprendizagem* e *condicionamento*, o que permitiu Eysenck definir a consciência como um *conjunto de reflexos condicionados*³⁸.

1.6. Predição do comportamento pela posição pessoal no *continuum* introversão-extroversão. Desses fundamentos da psicologia behaviorista, e com base em experiências de condicionamento em animais e seres humanos, são extraídas conclusões:

³⁸ EYSENCK, HJ. – *Crime and Personality*, Paladin, 1977, revised edition, p. 105-128 (esp. p. 118).

- a) sobre condicionabilidade relativa das pessoas conforme a posição no *continuum* introversão/extroversão: maior nos introvertidos, menor nos extrovertidos;
- b) sobre incidência de comportamento antissocial conforme a posição nesse *continuum*: menor nos introvertidos, maior nos extrovertidos nestes, a alta incidência de emocionalidade, neurose e psicopatia predispõe condutas antissociais e, ao mesmo tempo, reduz ou impossibilita condicionamentos, tornando inútil ou negativo o castigo, ou outra forma de reação punitiva, segundo a teoria.

Assim, a predição da criminalidade seria possível pela determinação da posição individual em uma *escala da personalidade criminosa*, mediante testes de condicionabilidade.

1.7. Explicação biológica da criminalidade: hereditariedade. Essa base biológica da psicologia humana fundamenta uma teoria determinista do comportamento social, com explicações genéticas do comportamento criminoso, segundo a seguinte tese: a hereditariedade é o fator causal fundamental do crime. Conforme a teoria, os fatores genéticos ou disposições herdadas da configuração bidimensional da personalidade (a relação extroversão/emocionalidade e a relação introversão/estabilidade), constituem as determinações principais do comportamento; o ambiente social constitui as determinações secundárias.

A tese da determinação biológica do comportamento retira validade científica ao conceito de *responsabilidade penal*, porque exclui a liberdade de decisão pressuposta no conceito de culpabilidade.

1.8. Antecedentes históricos da teoria. Antecedentes históricos dessa concepção, equivalentes no postulado geral, são as seguintes teorias: a) teoria do *criminoso nato* de Lombroso - uma teoria particular, cuja refutação científica não teria invalidado a proposição geral da hereditariedade como fator causal do crime³⁹; b) as *tipologias corporais* de Kretschmer e outros, incorporadas na elaboração da teoria do *continuum* bidimensional da personalidade⁴⁰; c) as teorias genéticas sobre comportamentos (i) concordan-

³⁹ EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 62.

⁴⁰ EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 130-

tes de gêmeos idênticos e (ii) discordantes de gêmeos fraternos, realizados por Lange⁴¹ e replicados por outros pesquisadores, inclusive por Eysenck. A confirmação das hipóteses pelos resultados das pesquisas teria permitido a conclusão de que a hereditariedade é o fator decisivo do comportamento social - logo, o comportamento criminoso é determinado por predisposições genéticas, segundo a teoria.

1.9. Terapias preventivas e corretivas de personalidades criminogênicas. A teoria da estrutura genética da personalidade, ou dos fundamentos biológicos da psicologia e do comportamento social do homem, informa um sofisticado método para alterar o comportamento indesejável, mediante detalhada tecnologia de engenharia social, legitimada pelo argumento de sua *neutralidade* científica.

A operacionalização da tecnologia proposta pressupõe a identificação das personalidades criminogênicas por testes de condicionabilidade indicadores da posição individual na escala bidimensional da personalidade, com aplicação das seguintes medidas:

- a) terapia *preventiva* mediante (i) condicionamento mais rigoroso pelos pais, mestres etc., (ii) o uso de *drogas estimulantes*, que aumentam o potencial excitatório e reduzem o potencial inibitório do córtex das personalidades extrovertidas, produzindo comportamento mais controlado pelo maior poder de contenção dos impulsos provenientes dos chamados centros inferiores, ou (iii) o uso de *drogas depressivas*, que aumentam a inibição e reduzem o potencial excitatório do córtex das personalidades introvertidas, produzindo comportamento mais desinibido pela liberação de impulsos de centros inferiores etc.;
- b) terapia *corretiva* de respostas antissociais condicionadas mediante aplicação do sistema denominado *token economy*, baseado na ação contrária e reciprocamente excludente dos sistemas *simpático* e *parassimpático*, em que reações neuróticas ou psicóticas do primeiro são descondicionadas pelos estímulos contrários criados pelo segundo, com a formação de novos hábitos socialmente aceitáveis, condicionados pela recompensa do comportamento

^{154 (}esp., p. 141-145).

⁴¹ LANGE, Johannes – Crime as Destiny, 1928, citado no texto.

socialmente ajustado e pela negação de recompensa do comportamento socialmente desajustado.⁴²

2. Crítica à teoria biogenética da personalidade de Eysenck.

A crítica à teoria positivista biogenética da personalidade desenvolvida por Eysenck se concentra nas noções de natureza humana, de ordem social, de comportamento desviante e de método científico⁴³.

2.1. Natureza humana.

- 1. A determinação biológica da personalidade pelo *princípio do prazer*, independente das condições reais de vida social, é a base de um programa conservador de prevenção e repressão do crime, porque implica: a) aceitação não questionada das gratificações ao comportamento: o que dá prazer aparece biologicamente dado, independente das condições econômicas, políticas e ideológicas da vida social real; b) assunção dos interesses e valores dominantes em sociedades de classes antagônicas: aprendizagem e condicionamento segundo quais interesses ou valores?⁴⁴
- 2. Os sistemas nervosos central e autônomo do processo de aprendizagem reduzem a razão humana a mero *reflexo condicionado* de respostas autônomas não existe como consciência do mundo capaz de atribuir significados e de otimizar escolhas, inclusive nas respostas autônomas condicionadas: o ser humano é um produto passivo suscetível de redução das tensões entre desejos socializados e proibições condicionadas e não como produto e produtor da sociedade, capaz de aceitar, reinterpretar ou rejeitar valores sociais⁴⁵.
- 3. Em psicologia, o princípio do prazer é a determinação fundamental dos atos psíquicos, mas a violência estrutural e a repressão institucional das

⁴² EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition, p. 165-182.

⁴³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 50-65.

⁴⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 50 s.

⁴⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 53 s.

periferias urbanas deformam os impulsos estruturantes da natureza humana, com projeção do *instinto de morte* sob a forma de agressividade destrutiva e correspondente neutralização do *instinto de vida*, porque não existe espaço para a *libido-amor* nas condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis da população excluída.

4. A crítica decisiva contra definições estritamente psicológicas da *natureza humana* - sempre limitadas aos fluxos recíprocos dos segmentos do aparelho psíquico, constituídos pelo intercâmbio entre as instâncias do *id* originário, do *ego* desenvolvido pela percepção sensorial a partir do *id*, e do *superego* como censura pessoal instituída pela experiência de édipo - tem por objeto a exclusão das relações sociais reais da vida histórica individual, que configuram o conteúdo fenomenológico intelectual e emocional da vida mental, determinante da natureza dos seres humanos. O fundamento teórico dessa crítica científica é o conceito de Marx definido na 6ª tese sobre Feuerbach, que define o homem como *o conjunto das relações sociais*, excluindo definições fundadas em abstrações inerentes ao indivíduo isolado⁴⁶.

2.2. Ordem social

1. Os imperativos tecnológicos de sofisticada divisão do trabalho configurados na *ordem social* resultariam do conhecimento fático da natureza humana, fundados em avaliações realísticas das potencialidades, das habilidades, das atitudes e dos motivos humanos - e não em crenças ou preconceitos. Afinal, se existe concordância sobre os fins políticos, então deve existir consenso sobre os meios científicos - e, nesse caso e conforme a teoria, ninguém melhor para dirigir o consenso social do que uma elite de psicólogos capazes de compreender a real natureza das ações humanas e os imperativos tecnológicos de uma engenharia de controle social, não obstante fundada na exploração e opressão de classes da relação capital/trabalho assalariado, pressuposto político lógico, mas não declarado, da teoria⁴⁷.

⁴⁶ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach* (VI), 1845. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 16 de maio de 2020

⁴⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 55 s.

2. Pura e simplesmente: (i) **se** o comportamento desviante constitui patologia individual necessitada de prevenção ou correção, (ii) **se** a intervenção na estrutura da personalidade humana é legitimada por uma linguagem científica, que qualifica como defesa social os abusos políticos de direitos humanos, (iii) **se** a repressão rigorosa dos comportamentos patológicos é justificada como ciência aplicada e (iv) **se** os imperativos tecnológicos da ordem social são definidos por uma elite de psicólogos e sociólogos, capazes de determinar os parâmetros consensuais do comportamento social em sociedades de classes antagônicas, e de definir a natureza humana patológica ou subsocializada, segundo critérios de integração consensuais, (v) **então** a teoria psicológica de Eysenck assume a posição dominante do capital na relação social fundamental capital/trabalho assalariado, das sociedades contemporâneas.

2.3. Comportamento desviante

- 1. Como todas as teorias biológicas, o conceito de determinação genética do comportamento humano destaca as *causas eficientes* do crime, com exclusão das definições legais de crime e dos processos seletivos de repressão das classes sociais subalternas, que seriam as *causas formais* do crime: ignora que crime não é mera conduta, mas conduta valorada segundo parâmetros da ordem social, representada pelas formas jurídicas e políticas de controle social do Estado capitalista, que definem crimes e mecanismos oficiais de repressão do comportamento criminoso⁴⁸.
- 2. O método da psicologia behaviorista, orientado para a determinação científica de leis biológicas e psicológicas do comportamento humano, exclui a significação social do comportamento e o conteúdo ideológico dos interesses políticos configurados na lei: a limitação *quantitativa* do método é incapaz de apreender a dimensão *qualitativa* do valor, rebaixada ao nível de emoção irracional, insuscetível de ciência.
- 3. Enfim, **se** a hereditariedade é o principal fator de determinação causal do comportamento criminoso e o ambiente social pode apenas influenciar a aprendizagem -, **então** a teoria pressupõe consenso sobre o *status quo* social

⁴⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p.58 s.

que permite definir o desvio como defeito pessoal, produzido por *patologia* ou por *subsocialização*, com diagnósticos legitimadores de intervenções preventivas ou repressivas da criminalidade⁴⁹.

2.4. Método científico

1. A noção de consciência como *reflexo condicionado*, que nivela o homem aos ratos de Skinner ou aos cães de Pavlov, nega a criatividade da ação humana e sua orientação pelo propósito: como explicar o novo na história do homem? O que deve ser é deduzido causalmente do que é, e o homem existe como um recipiente passivo, produzido unilateralmente pelas circunstâncias, e não como produtor de sua própria história, como diz Marx⁵⁰:

"A teoria materialista de que os homens são produto das circunstâncias e da educação e de que, portanto, homens modificados são produto de circunstâncias diferentes e de educação modificada, esquece que as circunstâncias são modificadas precisamente pelos homens e que o próprio educador precisa ser educado. Leva, pois, forçosamente, à divisão da sociedade em duas partes, uma das quais se sobrepõe à sociedade."

2. O argumento sobre a inevitabilidade do conflito entre (i) exigências sociais de prevenção do crime e de correção do criminoso e (ii) interesses individualistas de preservação da integridade humana, possui natureza ideológica para encobrir o processo de *lavagem cerebral* de um método behaviorista de inculcação de valores⁵¹.

Em definitivo, a epistemologia das ciências humanas não é igual à epistemologia das ciências naturais: as ciências humanas se caracterizam pela natureza teleológica da ação social, como programação psíquica orientada por fins individuais ou coletivos, informada pela ideologia e condicionada por interesses e valores definidos pelos sistemas jurídico e político de controle social, inexistentes no objeto das ciências naturais, determinados exclusivamente por relações causais⁵².

⁴⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 60.

⁵⁰ MARX, K. – Teses sobre Feuerbach (III). Textos, I, Edições Sociais, 1975, p. 118.

⁵¹ EYSENCK, H. J. – *Crime and Personality*, Paladin, 1977, revised edition, p. 183-204 (esp., p. 192-194).

⁵² Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 64 s.

Capítulo 4 Teorias Psicanalísticas da Agressividade

I. Criminologia e Psicanálise: uma práxis dialética

1. A Criminologia precisa da Psicanálise?

A resposta à questão é programática: a psicanálise é importante para a Criminologia por causa da teoria psicanalítica do sistema psíquico, existente como representação da realidade pelos sentidos e como desejo de agir sobre a realidade conforme os significados representados, componentes do *princípio da realidade*, para adequá-la ao *princípio do prazer*, o ponto de partida e a principal determinação da vida psíquica¹. Em outras palavras, a representação sensorial da realidade exterior conforme significados psíquicos identificados, e o propósito de transformar essa realidade para ajustá-la aos desejos determinados pelo princípio do prazer, são processos psíquicos intelectuais e emocionais definidos como fenômenos, os dois processos psíquicos de representação e de intervenção na realidade do mundo exterior - que Kant define como númeno, ou a *coisa em si*, com a classificação dos objetos de estudo em fenômenos e númenos², designados pela filosofia posterior como realidade subjetiva e realidade objetiva, simplesmente.

A psicanálise, como conjunto de conhecimentos científicos obtidos pelo método de exploração analítica do inconsciente, a hipótese fundamental do trabalho psicanalítico de Freud, formulada com base na verificação da sugestão pós-hipnótica de Bernheim e na interpretação dos sonhos³, tem muito a dizer sobre o funcionamento do aparelho psíquico, sem o qual não é possível compreender o comportamento humano.

¹ FREUD, Sigmund. Formulierungen über die zwei Prinzipien des Psychischen Geschehens. Frankfurt am Main: Fischer, 175, v. 3, p. 15-24.

² KANT, Immanuel. Kritik der reinen Vernunft. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974, v. 1, p. 267-285, esp. p. 278, nota 1: "As aparências, na medida em que devem ser pensadas como objetos, segundo a unidade das categorias, denominam-se fenômenos. Mas se eu aceito coisas, que são simples objetos de compreensão e, como tais, igualmente de uma concepção (como "coram intuitu intellectualli"), embora não possam ser dadas aos sentidos: então, tais coisas seriam chamadas númenos (intelligibilia)." (tradução do autor)

³ FREUD, Sigmund. Das Ich und das Es. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 540.

Primeiro, a Criminologia não pode estudar e, menos ainda, explicar o comportamento humano sem uma teoria sobre a programação psíquica do comportamento, nas dimensões intelectuais e emocionais dos fenômenos psíquicos, desenvolvida conforme requisitos epistemológicos das ciências experimentais, mediante processos de investigação do inconsciente pela técnica psicanalítica da linguagem falada, da interpretação dos sonhos e da análise dos atos falhos ou sintomáticos - verificação que parece destruir a hipótese de que a Psicanálise não preenche os requisitos epistemológicos de uma ciência⁴.

Segundo, a Criminologia não poderia existir como ciência, ou como um ramo do saber científico, sem uma teoria dos processos psíquicos como a teoria construída pelo método psicanalítico - assim como também não poderia existir a Sociologia, como estudo das relações sociais entre os seres humanos no contexto histórico da formação social; nem a Economia, como relações de produção e de distribuição da riqueza material entre seres humanos capazes de representar o mundo e de agir sobre o mundo conforme projetos para satisfação de necessidades; nem mesmo o Direito, como disciplina jurídica das relações sociais entre seres humanos capazes de ação conforme percepções do mundo e intenções de ação segundo regras sociais.

Terceiro, a Fenomenologia constitui uma abordagem específica da Criminologia, que tem por objeto de pesquisa as *percepções* e *atitudes* dos atores sociais do fato criminoso (do agressor, da vítima, da testemunha, do policial, do acusador, do julgador etc.), configuradas nas representações intelectuais e emocionais da realidade objetiva e nas intenções psíquicas de agir sobre a realidade para modificá-la conforme o princípio do prazer, definidas por dois imperativos metodológicos: a) formular uma *representação correta* do fenômeno em estudo; b) mostrar como o fenômeno está *constituí-do* no psiquismo do ator - eis o programa da Fenomenologia.

Quarto, estamos falando dos processos psíquicos como atividades do

⁴ CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2ª edição, 2008, p. 193: "Note-se que não se está procurando criar novo discurso, disciplinar e totalizador, a partir da compilação de categorias da criminologia e da psicanálise. O desejo é apenas possibilitar o encontro entre os saberes, porque tanto criminologia como psicanálise carecem de identidade epistemológica. E talvez esta seja a principal circunstância que lhes possibilita dialogar."

ego, de representações e intenções de ação regidas pelo princípio do prazer, a determinação principal da vida psíquica, mas precisamos também falar dos processos psíquicos como atividades do ego regidas pelo princípio da realidade, a dimensão do mundo descoberta pela identificação do outro - a imagem do Pai descoberta na experiência de Édipo, o rival na disputa do amor da mãe, afinal transformado em modelo de conduta real. O resultado imediato da experiência de Édipo é a formação do superego, a instância psíquica de controle do ego na realização dos instintos, na dramática relação do ego com o id, a origem dos instintos e a energia da vida psíquica; o resultado mediato é a adaptação do ego (até então apenas capaz de desejar o prazer e evitar a dor) ao princípio da realidade, constituída de situações produtoras de prazer ou desprazer, o que significa o aprendizado da renúncia, como adiamento temporário do impulso para garantir prazer certo e maior, no futuro⁵.

Quinto, agora podemos compreender o *ego* como sistema perceptivo consciente produzido pelo mundo exterior e desenvolvido a partir do *id*, como síntese de múltiplas determinações, mas condicionado pelas exigências de três senhores: a) a realidade exterior, base do *princípio da realidade*, como contexto histórico de adaptação por aprendizagem, conforme conveniências do *princípio do prazer*; b) o *id*, fonte da energia psíquica e sede dos instintos da sexualidade e da agressividade, em permanente pressão sobre o *ego* para satisfação dos impulsos; c) o *superego*, herdeiro do complexo de Édipo, como instância de controle do *ego* nos impulsos para satisfação dos instintos⁶. E nesse complexo de impulsos, controles e ação no mundo externo conforme o princípio do prazer, mas regido pelo princípio da realidade, aparecem incorporadas nos processos psíquicos as restrições da história da civilização, como renúncia progressiva à realização dos instintos, segundo Freud.

II. A estrutura do aparelho psíquico.

1. A psicanálise é uma prática terapêutica fundada numa teoria da perso-

⁵ FREUD, Sigmund. Formulierungen über die zwei Prinzipien des Psychischen Geschehens. Frankfurt am Main: Fischer, 175, v. 3, p. 15-24.

⁶ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Frankfurt: S. Fischer Verlag, 1975, v. III, p. 275-325.

nalidade, construída sobre tríplice constituição do aparelho psíquico, definida de modo definitivo por Freud em *O Ego e o Id*, e sintetizada, em linhas muito gerais, deste modo⁷:

- a) o **id** originário (*das Es*), fonte da energia psicossomática e sede dos instintos de sexualidade e de agressividade⁸, é regido exclusivamente pelo *princípio do prazer*, a determinação fundamental do aparelho psíquico, mas também constituído pelo inconsciente dinâmico, proveniente da *repressão* da libido pelo *Ego*, mantido como material reprimido no inconsciente por força da *resistência* psíquica, que o trabalho analítico deve superar;
- b) o **ego** (*das Ich*), como organização coerente dos processos psíquicos, desenvolvido a partir do **id** pela experiência sensorial do indivíduo, é responsável pela adequação do *princípio do prazer* ao *princípio da realidade* mediante controle motor das relações com o mundo exterior e, por causa disso, exposto a um tríplice conflito: com exigências instintivas do **id** como libido (princípio do prazer), com conveniências e necessidades da vida externa (princípio da realidade) e com os controles repressivos do superego (censura moral);
- c) o **superego** (*das Über-Ich*), também denominado *ideal do ego*, como instância psíquica de controle sobre o **ego** na realização dos impulsos agressivos ou sexuais provenientes do **id**, é o herdeiro do complexo de Édipo e produto da transformação da libido objetal em libido narcísica, mediante renúncia das metas sexuais e identificação com a figura parental respectiva.
- **2.** Como se sabe, toda pesquisa de Freud tem por objeto de estudo as relações do segmento psíquico do *Ego*, a dimensão consciente do aparelho psíquico, (i) com o segmento original do *Id*, sede dos instintos da sexualidade e da agressividade e dos afetos reprimidos pelo *Ego*, e (ii) com o segmento do *Superego*, introduzido no psiquismo pela experiência de Édipo para controlar as ações do *Ego* na realização dos instintos do *Id* em especial as relações de natureza patológica manifestadas nas neuroses, objeto específico da

⁷ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Frankfurt: S. Fischer Verlag, 1989, v. III, p. 283-330.

⁸ A palavra *instinto* (ou *impulso*) é a melhor tradução para o termo *Trieb*, utilizado por Freud, embora predomine na literatura portuguesa a palavra *pulsão*, de origem francesa, com o mesmo significado.

psicanálise. Assim, a compreensão dos processos racionais e emocionais das ações individuais pressupõe o conhecimento das complexas determinações internas do aparelho psíquico, necessárias para as reflexões da Criminologia e para as decisões do Direito penal, comprometidas com a valoração da conduta humana no âmbito do sistema de justiça criminal. Os conceitos que estruturam o sistema psíquico acima resumidos serão melhor definidos em alguns textos de Freud abaixo analisados, em especial no estudo sobre *O Ego e o Id* (item 7).

III. Explicações psicanalíticas da agressividade.

As explicações psicanalíticas da *agressividade* humana variam conforme o estágio de desenvolvimento da teoria psicanalítica na obra de Freud, (a) com explicações fundadas no *princípio do prazer* (frustração da criança) e (b) com explicações fundadas no *instinto de morte* (projeção de impulsos destrutivos), concebido em conjunto com o *instinto de vida*, como os dois impulsos fundamentais do ser humano, desenvolvidos em *Além do Princípio do Prazer*, a obra que marca a mudança psicanalítica dos fundamentos instintivos do psiquismo humano⁹.

1. Explicações fundadas no princípio do prazer

1. Os processos inconscientes são o ponto de partida primário do princípio do prazer (*das Lustprinzip*), o fundamento da psicologia individual e a categoria central da psicanálise: a procura do prazer e a evitação da dor¹º. As determinações biológicas fundamentais seriam a *fome*, como tensão primária, e o *sexo*, originário da função vital da alimentação: a libido está para a pulsão sexual, assim como a fome está para a pulsão da nutrição¹¹. A fome, tensão primária do organismo, funciona como determinante biológico do princípio do prazer - e, segundo Freud, o próprio prazer sexual se originaria da função vital da alimentação: a sucção do leite materno produz prazer, na

⁹ FREUD, Sigmund. – *Jenseits des Lustprinzips*. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, vol. III., p. 215-272.

¹⁰ FREUD, Sigmund – Formulierungen über die zwei Prinzipien des psychischen Geschehens. Fischer Verlag 1989, v. III, p. 15-24.

¹¹ FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979, p. 136.

medida em que *preenche um vazio* (fonte de tensões desagradáveis), obtida pela língua e os lábios - depois derivada para substitutivos, como chupar os dedos e práticas autoeróticas (a denominada "perversão original"), até a localização no sexo, na fase da puberdade. A evolução anatômico-fisiológica dos órgãos do prazer conhece as fases oral, anal e genital, numa sequência determinada pela estrutura física do corpo¹². Nessa perspectiva, a agressividade da criança é energia para obter satisfação de objetos, como pessoas ou coisas: a posse do objeto (por exemplo, a teta da mãe) produz prazer; a perda do objeto produz desprazer, determinando reações de agressão: a frustração da criança como estado psíquico produtor de agressão.

- 2. O desenvolvimento infantil, segundo a psicanálise, é a origem dos distúrbios psíquicos, dos desajustes sociais e da delinquência na vida futura. A criança é a expressão psíquica de impulsos indomados, uma espécie de perverso polimorfo, cujo equilíbrio resulta (i) do controle dos impulsos primitivos do *id*, (ii) da formação do *ego*, desenvolvido a partir do *id*, como ligação com a realidade exterior pela percepção sensorial, e (iii) da formação reativa do *superego* em conflito do *ego* contra o *id*, na experiência de Édipo, como segmento psíquico de controle dos impulsos¹³.
- 3. A psicanálise considera decisiva a reação dos pais à agressividade da criança: a) atitudes repressivas são ineficazes e podem criar um superego escravizador, infelicitando a criança; b) atitudes de compreensão, com auxílio e tolerância, podem remover a base objetiva da agressão (originária do conflito de Édipo), com auxílio sem encorajamento, e tolerância sem repressão. A ideia é perceber a criança como pessoa em crescimento e em adaptação: a) em crescimento, pelo aprendizado da renúncia e superação das fixações no caso, as fixações da experiência do complexo de Édipo; b) em adaptação, pela assunção da figura parental como modelo (e não como rival), mediante ligações novas com o mundo exterior, percebido através dos sentidos.
- 4. A experiência de Édipo produz uma mudança no aparelho psíquico da criança, que evolui do *princípio do prazer* para o *princípio da realidade*,

¹² FREUD, Sigmund. – *Vorlesungen zur Einführung in die Psychoanalyse*. Gesammelte Werke, 1919, vol. 2.

¹³ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 2016, 7^a ed., p. 79.

a nova limitação consciente do princípio do prazer¹⁴. O princípio da realidade, como ligação do aparelho psíquico com o mundo exterior através dos órgãos sensoriais, significa não só a compreensão das relações reais do mundo da vida, mas também a percepção da ação do *ego* para modificar a realidade segundo o *desejo*, ou seja, conforme as exigências da libido, a fonte da energia psíquica: assim como o *ego-prazer* somente pode desejar a realização do prazer e a evitação da dor, o *ego-realidade* cumpre a função útil de evitar danos, observando as conveniências da vida real. Em regra, o princípio da realidade não significa renúncia ao princípio do prazer, mas garantia de um prazer posterior maior e certo, pelo adiamento da satisfação imediata dos instintos¹⁵.

5. Nessa dinâmica, o *superego* atua na repressão de instintos provenientes do *id*, mas os instintos reprimidos não são destruídos: o afeto reprimido permanece no inconsciente dinâmico, gerando sentimento de culpa, com tendências à confissão para aliviar o sentimento de culpa e, finalmente, a realização de impulsos agressivos reprimidos para provocar punição, com a consequente redução do sentimento de culpa, como se verá a seguir¹⁶.

2. Explicações fundadas no instinto de morte.

- **1.** A dinâmica do instinto de morte e do instinto de vida. A partir de *Além do princípio do prazer* as explicações psicanalíticas da agressividade se concentram na dinâmica dicotômica do *instinto de morte* e do *instinto de vida*, em relações contraditórias e de recíproca sustentação, assim definidos¹⁷:
- 1.1. O *instinto de morte* exprime o masoquismo primário do ser humano, como tendência de retorno ao estado inorgânico, situação de paz absoluta rompida com o surgimento da vida: o impulso do *ego* de restauração do estado de paz anterior ao momento em que a matéria inanimada

¹⁴ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Fischer Verlag 1989, v. III, p. 275-330, esp. 296 s.

¹⁵ FREUD, Sigmund. Formulierungen über die zwei Prinzipien des psychischen Geschehens. Fischer Verlag 1989, v. III, p. 15-24.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 50.

¹⁷ FREUD, Sigmund. – *Jenseits des Lustprinzips*. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III., p. 215-272. Ver, também, DEBUYST, Christian. – *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

adquire vida, iniciando um processo permanente de tensão - não obstante funcione como extensão/desenvolvimento do princípio do prazer, no sentido de redução/extinção das tensões, como manutenção das tensões no nível mais baixo possível, até a sua completa extinção - o desejo do *nirvana*, de acordo com a observação de Ricoeur. Nesse contexto, a agressividade pode existir como projeção do instinto de morte, mediante liberação de impulsos destrutivos, ou como introjeção do instinto de morte, em atitudes masoquistas de medo, ou do desejo de ser devorado, humilhado, destruído, cuja intensidade pode levar à autodestruição, pelo suicídio¹⁸.

- 1.2. O *instinto de vida*, existente como impulso para ligações novas com pessoas ou coisas, neutraliza o instinto de morte através do *desejo do outro*, projetado pela *libido* psíquica, fonte da sexualidade: a agressividade surge pela insatisfação ou frustração com situações e ligações criadas, que não podem ser satisfatórias todo tempo. Segundo Freud, o *instinto de morte* é compensado pelo instinto sexual, na função de conjugar a célula germinativa, com o objetivo de evitar a morte da célula, definido como *instinto de vida*: o princípio do prazer, representado pela pulsão sexual, é a tendência dominante da vida mental e o próprio começo da vida mental é a luta pelo prazer¹⁹.
- **2. O instinto de agressão/destruição.** O antagonismo entre as exigências instintivas e as restrições da civilização, que colocam barreiras contra o impulso sexual, é tratado por Freud em *O mal-estar na Cultura*²⁰. O conceito de *narcisismo* aparece na distinção entre o *instinto de vida*, da substância viva responsável pela conservação mediante conjugação em unidades superiores, e o *instinto de morte*, movimento contrário de dissolução da substância viva. Assim, o instinto de morte existe como tendência de desvio para o mundo exterior, como modo de manifestação da agressividade/destrutividade. Logo, o sadismo e o masoquismo são formas de aliança entre os impulsos de Vida e de Morte: a tendência de agressão é uma disposição ins-

¹⁸ DEBUYST, Christian. *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974, 210-211.

¹⁹ FREUD, Sigmund. *Jenseits des Lustprinzips*. Frankfurt: S. Fischer, 1975, v. III, p. 213 s.

²⁰ FREUD, Sigmund. Das Unbehagen in der Kultur. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III., p. 197-270.

tintiva original e auto subsistente - e a civilização é o grande empecilho, um processo a serviço de Eros mediante combinação em unidades superiores: indivíduo, família, povo. Em síntese, a tendência de agressão é um derivado do *instinto de morte*, enquanto a evolução da civilização é uma luta entre as tendências de Morte (destruição) e de Vida (Eros).

- **2.2. Superego e civilização.** A civilização controla a agressividade do indivíduo e o meio de controle psíquico é o *superego*, instância de vigilância semelhante à guarnição de uma cidade sitiada, como explica Freud. O controle do superego enfraquece e desarma o ego e produz sentimento de culpa, como medo da autoridade, que determina renúncia às satisfações pulsionais, o papel principal do superego. Mas a repressão não elimina os desejos proibidos, cuja existência não pode ser ocultada do superego então, a severidade da punição é a continuação da ação da autoridade substituída pelo superego, na dinâmica do psiquismo individual²¹.
- 2.3. Distúrbios na libido e projeção do instinto de morte. Nessas condições, distúrbios no desenvolvimento da *libido*, na dialética psíquica dos instintos de vida (amor) e de morte (destruição), podem explicar a agressividade sob a forma de projeções destrutivas do instinto de morte, originário das seguintes situações: a) por falhas na identificação com a figura parental respectiva (experiência de Édipo), que continua como rival (e não como modelo), objeto de agressão pessoal e protótipo de posterior agressividade social; b) por repressão excessiva da experiência edipiana, produzindo inconsciente sentimento de culpa e necessidade de punição para reduzir ou excluir o sentimento de culpa, determinando liberação de agressividade pela prática de crimes, originando o célebre *criminoso por sentimento de culpa* segundo Freud, uma hipótese de grande valor explicativo da criminalidade²².
- **2.4. Ampliações da teoria de Freud**. Alguns psicanalistas freudianos ampliaram a teoria de Freud, como N. Mailloux, com sua teoria da *repetição compulsiva de comportamentos destrutivos*, resultante de um processo psico-

²¹ FREUD, Sigmund. *Das Unbehagen in der Kultur*: Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III., p. 197-270.

²² FREUD, Sigmund, – *Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein.* Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, vol. X, p. 252-253; também, referindo Freud, KUNZ, Karl-Ludwig, *Kriminologie.* Haupt, 2004, p. 124-126.

lógico particular, com a interiorização de imagens negativas, formando um superego tirânico e a identificação com papéis negativos esperados, em que o sujeito se produz em correspondência com rótulos insistentemente aplicados - a profecia da autorrealização, popularizado pelo *labeling approach*.

Mélanie Klein define o nascimento como projeção da criança em um mundo hostil - aliás, hipótese considerada por Freud em Inibições, sintomas e medo -, originando sentimentos de impotência e abandono; por outro lado, concebe a ligação da criança com a realidade através da teta da mãe, fonte de sensações duplas: satisfação pela amamentação e insatisfação pela ausência da teta (e do prazer de amamentação), determinando estados de angústia manifestados em atitudes agressivas. Essa agressividade se exprime, ao nível da imaginação infantil, em atitudes psíquicas de destruição do objeto do desejo, origem do sofrimento. A posição primária dessa experiência pode gerar fixações permanentes, com implicações violentas: a indisponibilidade do objeto desejado (produtor de prazer), ao gerar situações de angústia, identifica o objeto do prazer como ameaça e produz impulsos inevitáveis de retaliação, na base do olho por olho, dente por dente. Assim, a criança é capturada em um círculo vicioso, desenvolvendo uma atitude paranoide, caracterizada pela ansiedade, pânico e insegurança, sem nenhuma proteção contra a própria agressividade²³.

Por último, a escola de Frankfurt, especialmente com Wilhelm Reich, Herbert Marcuse, Eric Fromm e Theodor Adorno, tentou realizar uma integração entre as categorias mais significativas do pensamento freudiano com a teoria marxista, no movimento conhecido como Freudo-marxismo. Desse movimento é importante destacar a crítica política de Reich (assistente de Freud), mostrando como a opressão e a miséria das massas exploradas pelo capitalismo não se resumem à exploração econômica, mas incluem privações sexuais, quer pela repressão da atividade sexual, quer pela impossibilidade de realização sexual. A questão da doença mental é definida como um problema coletivo, em face do qual é insuficiente a terapêutica analítica individual e, assim como a opressão e a miséria produzidas pela exploração capitalista, não pode ser resolvida senão por transformações radicais das es-

²³ DEBUYST, Christian. *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974, p. 212-214.

truturas e instituições desiguais das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado²⁴.

IV. Breve reflexão sobre alguns textos de Freud

Uma rápida incursão por alguns textos de Freud pode estimular reflexões sociais, políticas e criminológicas sobre relevantes comunicações psicanalíticas.

- 1. Totem e Tabu, a primeira contribuição de antropologia cultural de Freud (1913-14), trata da proibição do incesto na organização social primitiva fundada na exogamia, que reprime o desejo incestuoso e proíbe relações sexuais no mesmo totem: a) o tabu é a proibição de anseios primitivos, dirigidos contra os impulsos mais poderosos do ser humano, que persistem no inconsciente como desejos primários de Édipo, de matar o pai para ter relações sexuais com a mãe e aí está a síntese dos instintos fundamentais de agressividade e de sexualidade, objeto de estudo da criminologia; b) o totem como pai primitivo, a proibição de matar o totem e os traços permanentes da eliminação do pai primitivo, renovados nos impulsos da experiência de Édipo, manifestados no psiquismo individual sob a forma de um persistente sentimento de culpa, o núcleo das neuroses e origem da psicanálise mas também impulso psíquico de ações criminosas e do desejo de confessar, para um castigo sentido como justo e consequente alívio do inconsciente sentimento de culpa²⁵.
- **2.** *O mal-estar na cultura* (no original, *Das Unbehagen in der Kultur*) descreve o antagonismo irredutível entre (i) exigências pulsionais de agressividade e de sexualidade e (ii) exigências da cultura, como barreiras contra a realização dos impulsos aliás, o objeto principal da criminologia. Aqui, vemos a dinâmica do *Ego* na função de perceptivo consciente, desenvolvido como parte organizada do *Id*, para realização do *princípio do prazer*, mas sob os controles do *Superego*, produto do complexo de Édipo, responsável pela introdução do *princípio da realidade*, o novo controle consciente da realiza-

²⁴ FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979, p. 123-5.

²⁵ FREUD, Sigmund. *Totem und Tabu*. Gesammelte Werke, vol. 4, 1913.

ção dos impulsos. Mais em detalhes: o *superego*, originário do sentimento de culpa, em que o medo do pai/autoridade determina renúncia à satisfação da libido, mas a continuação dos desejos proibidos determina a punição, porque nada pode ser escondido do *superego*, que substitui a ação da autoridade no controle dos impulsos do *ego*.

Freud mostra a história humana como o equilíbrio possível das tendências psíquicas de destruição (morte) e de vida (Eros) - mas conclui o texto em clara dúvida sobre a capacidade da cultura vencer os impulsos de agressão e autodestruição, como tendências inatas do ser humano²⁶:

"A questão essencial da espécie humana parece ser se, e em que medida, o desenvolvimento da cultura conseguirá dominar a perturbação da vida comum pelos instintos humanos de agressão e de autodestruição. [...] Mas quem pode prever o sucesso e o resultado?"

3. Psicopatologia da vida cotidiana, um texto delicioso sobre o significado inconsciente dos atos falhos ou sintomáticos, relevantes para explicar a conduta humana: erros ou esquecimentos (de intenções, impressões, nomes e objetos), como lapsos de memória, de fala, de escrita, de leitura, de visão, de audição ou de comportamento, cheios de significados psíquicos inconscientes e, por isso, fontes privilegiadas da pesquisa analítica - em alemão, na mesma ordem acima, os verbos Vergessen, Versprechen, Verschreiben, Verlesen, Versehen, Verhören, Vergehen, em que o radical *Ver* facilita a descrição. No texto, uma informação fundamental: em psicanálise, todos os atos psíquicos são rigorosamente determinados - logo, rejeição absoluta do livre arbítrio, por que em psicanálise, a liberdade de vontade é, na melhor das hipóteses, um sentimento pessoal²⁷.

Muitas pessoas recorrem, como se sabe, contra a aceitação de um contínuo determinismo, a um especial sentimento de convicção sobre a existência de uma vontade livre. Este sentimento de convicção não existe e também não contorna a crença no determinismo. [...]. Se se introduz a distinção da motivação do consciente em face da motivação do inconsciente, assim

²⁶ FREUD, Sigmund. Das Unbehagen in der Kultur. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989 (tradução do autor).

²⁷ FREUD, Sigmund. Zur Psychopathologie des Alltagslebens. Gesammelte Werke, vol. 4, p. 5048-5053 (tradução do autor).

o sentimento de convicção nos informa que a motivação consciente não se estende a todas as nossas decisões motoras. Minima non curat praetor. Mas o que, de um lado, é deixado livre, recebe sua motivação de outro lado, do inconsciente, e assim a determinação é continuamente realizada ao nível psíquico."

4. A questão da análise leiga, escrita por Freud em defesa de Theodor Reik, membro não médico da Sociedade Psicanalítica de Viena, para mostrar que a psicanálise não é privilégio de médicos, exigindo apenas prévia submissão à análise e domínio da técnica analítica. Logo, a legitimidade para discutir e/ou praticar a psicanálise pressupõe a capacidade (a) de interpretar os impulsos da libido (desejos), manifestados nos sonhos como realização do desejo e nos atos falhos ou sintomáticos, (b) de vencer a resistência psíquica do paciente em reação contra o progresso da análise e (c) de superar o fenômeno da transferência afetiva para o analista, determinada por fantasias eróticas inconscientes, comuns em todo tratamento de neuroses. O texto permite a compreensão da psicanálise como setor da psicologia profunda, desenvolvida como método terapêutico das neuroses, cuja eficácia consiste em tornar consciente atos mentais inconscientes produtores de angústia (medo), como sentimento do ego em face de situações de perigo imaginário²⁸. Aliás, parece útil transcrever a opinião específica de Freud, no Posfácio acrescentado em sua própria obra²⁹:

"Eu coloquei a frase em primeiro plano, não se trata de [saber] se o analista possui um diploma médico, mas se ele adquiriu a formação especial que precisa para exercer a análise."

5. Inibições, sintomas e medo (tradução adequada para Angst, em Hemmung, Symptom und Angst - e não ansiedade, como aparece em traduções, que desnatura o significado semântico da palavra) é um texto escrito por Freud em 1926, cujo tema principal é o medo, como sinal de perigo: o medo do Ego determina a repressão do instinto sexual do Id, ou seja, o medo de castração do Ego como medo de perda do objeto, como diz Freud³⁰:

²⁸ FREUD, Sigmund. Die Frage der Laienanalyse. Gesammelte Werke, vol. II, 1926.

²⁹ FREUD, Sigmund. Posfácio em *Die Frage der Laienanalyse*. Gesammelte Werke, vol. II, 1926, p. 609 (tradução do autor).

³⁰ FREUD, Sigmund. Hemmung, Symptom und Angst. Gesammelte Werke, v. III, p. 197

"Nós dissemos, tão logo o Ego reconhece o perigo de castração, ocorre o sinal de medo e, por meio da instância do prazer-desprazer, de um modo ainda mais incompreensível, inibe o ameaçador processo de ocupação no Id."

Mas o *medo da castração* não seria o único motor de processos de defesa conducentes à neurose: nas mulheres, o *complexo de castração* - e não o *medo de castração*, que não teria sentido - dirige para a carinhosa posse do objeto, como *condição do medo da perda do amor*, que realiza o mesmo papel do medo da castração³¹:

"Precisamente em relação à mulher a situação de perigo de perda do objeto parece ser a mais efetiva. Nós devemos, em sua condição de medo introduzir a pequena modificação, de que não se trata mais da ausência ou da perda real do objeto, mas da perda do amor por parte do objeto. Como é certo que a histeria tem uma grande afinidade com a feminilidade, assim como a neurose obsessiva para a masculinidade, é razoável supor que a condição de medo de perda do amor cumpre na histeria um papel semelhante à ameaça de castração nas fobias, o medo do Superego na neurose obsessiva."

1. A *inibição* (die Hemmung) exprime uma limitação de função do *Ego*, de natureza sexual (impotência psíquica), de nutrição (desprazer de comer, delírio de envenenamento), de trabalho (desprazer, ineficiência) e outras, das quais o *Ego* desiste para evitar novo conflito com o *Id*, como diz Freud³²:

"O Ego desiste dessas funções a ele subordinadas, para não precisar fazer uma nova repressão, para evitar um conflito com o Id. Outras inibições ocorrem claramente a serviço da autopunição, como, não raro, a da atividade profissional. O Ego não deve fazer estas coisas, porque elas lhe poderiam trazer utilidade ou sucesso, que o rigoroso Superego proibiu. Então o Ego desiste destas atividades para não entrar em conflito com o Superego."

⁽tradução do autor).

³¹ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 274 (tradução do autor).

³² FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 34 - 35 (tradução do autor).

2. O *sintoma* é o sinal de uma omitida satisfação do instinto, produzida pela repressão do *Ego*, que não quer participar de uma estimulada ocupação do instinto, que permanece inconsciente³³:

"O sintoma seria sinal e substituto de uma satisfação não realizada do instinto, um efeito do processo de repressão. A repressão sai do Ego, eventualmente em missão do Superego, que não quer participar de uma estimulada ocupação do instinto no Id. O Ego consegue, mediante repressão, que a representação portadora do estímulo desagradável seja impedida de se tornar consciente."

Em síntese, o sintoma tem o efeito real de cancelar a situação de perigo temida pelo *Ego*, produzido por meio da repressão do instinto, mas com desdobramentos notáveis³⁴:

"O Superego comporta-se assim, como se nenhuma repressão tivesse ocorrido, como se o estímulo agressivo, na correta expressão da palavra e com todo seu caráter de afeto, fosse conhecido dele, e trata o Ego com base neste pressuposto. O Ego, que se sabe inocente, por um lado, precisa experimentar um sentimento de culpa, por outro lado, e carregar uma responsabilidade que ele não sabe esclarecer."

3. O *medo* (*die Angst*) é, em primeiro lugar, *algo que se sente* como estado afetivo manifestado em sensações corporais, em especial nos órgãos da respiração e do coração, percebidos como desprazer e reações de rejeição³⁵:

"A análise do estado de medo apresenta, portanto, 1) um específico caráter de desprazer, 2) reações de rejeição, 3) observação disso. [...] O medo é, portanto, um especial estado de desprazer com reações de rejeição, em determinadas direções."

Na concepção de Freud, o medo é uma reação à perda do objeto: o medo da castração tem por conteúdo a separação de um objeto altamente valorizado, assim como o medo originário surge da separação do corpo da

³³ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 39-40. (tradução do autor).

³⁴ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 161-162 e 281 (tradução do autor)

³⁵ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 226 (tradução do autor).

mãe, no nascimento³⁶:

"O medo parece assim como reação à ausência do objeto, e se nos impõe a analogia de que também o medo da castração tem por conteúdo a separação de um objeto altamente valorizado, e que o medo mais original (o medo original do nascimento) surge da separação da mãe."

O medo da castração se desenvolve em medo da consciência e em medo social. Na verdade, o medo é um *sinal de perigo*, consistente na punição do *Superego*, que significa perda do amor da parte dele, que o *Ego* sente como perigo e reage com o medo, que determina a repressão do instinto do *Id*, como reação ao perigo³⁷:

"O medo da castração desenvolve-se em medo da consciência, em medo social. Agora não é mais tão fácil indicar o que o medo teme. [...]. De um modo geral, é a ira, a punição do Superego, a perda do amor por parte dele, que o Ego avalia como perigo, e responde com o sinal de medo. Como última mudança deste medo diante do Superego parece-me o medo da morte (da vida), o medo em face da projeção do Superego no poder do destino [...] O medo é a reação ao perigo."

Em conclusão, o texto mostra o ser humano atravessado pelo sentimento avassalador do *medo*, determinante de *sintomas* de repressão da libido manifestados na forma de *inibições* insuperáveis na área da sexualidade, ou da nutrição, ou de movimentos etc., importantes para compreensão do drama humano objeto de análise científica em criminologia e de investigação concreta no sistema de justiça criminal.

6. O criminoso por sentimento de culpa, citado em muitos livros de criminologia, é apresentado em apenas duas páginas dentro do texto "Alguns tipos de caráter do trabalho psicanalítico" (1916). A hipótese de Freud é assim descrita: pessoas respeitáveis teriam comunicado, no processo analítico, a prática de ações proibidas na infância e na puberdade (furtos, fraudes, incêndios etc.), de início interpretados por Freud como fraqueza das inibições morais da juventude. Mas a revelação posterior de prática

³⁶ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 248-9 (tradução do autor).

³⁷ FREUD, Sigmund. *Hemmung, Symptom und Angst.* Gesammelte Werke, v. 3, p. 259-261 e 301 (tradução do autor).

desses crimes, em idade posterior à juventude, por pessoas em tratamento psicanalítico com Freud, produziu um resultado analítico surpreendente: a natureza proibida seria o motivo da prática dos fatos, cuja realização determinava alívio psíquico. O autor era movido por um sentimento de culpa de origem desconhecida, e a prática do fato produzia alívio do sentimento de culpa. O paradoxo é claro, diz Freud: o sentimento de culpa é anterior ao crime e, portanto, não é o crime que produz o sentimento de culpa, mas o sentimento de culpa que produz o crime³⁸.

"O trabalho analítico trouxe então o resultado surpreendente, que tais fatos foram realizados, sobretudo, porque eles eram proibidos e porque, com a sua execução, estava ligado um alívio psíquico para o autor. Ele sofria de uma esmagadora consciência de culpa de origem desconhecida e, depois que ele tinha cometido um delito, a pressão era reduzida. O sentimento de culpa era, de algum modo, reduzido.

Por paradoxal que isto possa soar, eu preciso afirmar que o sentimento de culpa estava lá antes que o delito, que ele não decorria deste, mas ao contrário, o crime [decorria] do sentimento de culpa. Estas pessoas deviam ser chamadas, com boas razões, como criminosos por sentimento de culpa."

O trabalho analítico indicou o complexo de Édipo como origem do sentimento de culpa, vinculado às duas maiores intenções criminosas do ser humano: o desejo de matar o pai, para ter relações sexuais com a mãe. A morte do pai e o incesto, explica Freud, são os maiores crimes da humanidade, os únicos perseguidos e repudiados na comunidade primitiva. Por outro lado, Freud também observa a frequência de maus comportamentos de crianças, produzidos pelo desejo inconsciente de provocar punição, cuja efetivação tranquiliza ou satisfaz a criança³⁹.

A pesquisa analítica teria demonstrado (a) que o sentimento de culpa determina a necessidade de punição, precisamente para reduzir o sentimento de culpa e (b) que o sentimento de culpa poderia (i) explicar a maioria das ações criminosas, (ii) esclarecer muitos pontos obscuros na psicologia

³⁸ FREUD, Sigmund. – *Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein*. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, vol. X, p. 252 (tradução do autor).

³⁹ FREUD, Sigmund. – *Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein*. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, vol. X, p. 253 (tradução do autor).

de autores de crimes e (iii) fornecer um novo fundamento psicológico para aplicação da pena⁴⁰. A relação entre sentimento de culpa e comportamento criminoso aparece em outros textos de Freud, como em *O Ego e o Id*, uma das obras centrais de teoria psicanalítica, escrito em 1.923, em que reproduz a teoria⁴¹:

"Foi uma surpresa descobrir que uma elevação deste inconsciente sentimento de culpa pode fazer do ser humano um criminoso. Mas é, sem dúvida, assim. Deixa-se demonstrar, por muitos criminosos, especialmente jovens, um poderoso sentimento de culpa, que existe antes do fato, portanto, não é sua consequência, mas motivo dele, como se poder ligar, em algo real e atual, este inconsciente sentimento, seria sentido como alívio."

Em seguida, Freud formula a pergunta necessária, cuja resposta é diferida para momento posterior⁴²:

"A pergunta, cuja resposta nós deixamos para depois, soa: como acontece que o Superego se manifeste essencialmente como sentimento de culpa (melhor: como crítica: sentimento de culpa é a observação correspondente desta crítica no Ego) e, por isso, desenvolve um tão extraordinário rigor e dureza contra o Ego?

Poucas linhas após, no exame do poderoso *Superego* da Melancolia, Freud parece chegar a uma resposta⁴³:

"O que agora domina no Superego é como uma cultura do instinto de morte, e realmente acontece isto com suficiente frequência, impulsionar o Ego à morte, se o Ego não se defende previamente de seu tirano através do embrulho na Mania."

É nesse contexto psíquico que se desenvolvem algumas teorias psicológicas baseadas no conceito psicanalítico do *criminoso por sentimento de cul-*

⁴⁰ FREUD, Sigmund. – *Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein.* Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, vol. X, p. 253.

⁴¹ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 703-4(tradução do autor) .

⁴² FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 706 (tradução do autor).

⁴³ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 707-8 (tradução do autor).

pa, como o trabalho desenvolvida por Theodor Reik, sumariado mais além⁴⁴.

7. O Ego e o Id (Das Ich und das Es)

1. Consciência e inconsciente.

O trabalho psicanalítico de Freud em *O Ego e o Id* começa com a distinção do aparelho psíquico em duas partes principais, o *consciente* e o *inconsciente*, aquele evidenciado na atividade diária, este descoberto na interpretação dos sonhos e na sugestão pós-hipnótica, pressupostos no tratamento dos processos patológicos conhecidos como neuroses⁴⁵:

"Ser consciente é imediatamente um puro termo descritivo, que se relaciona à imediata e segura observação. [...]. O conceito de inconsciente nós ganhamos, pois, da teoria da repressão. O reprimido é, para nós, a imagem do inconsciente. Mas vemos que temos dois inconscientes, o latente, mas capaz de ser consciente, e o reprimido, em si e sem mais, incapaz de ser consciente. [...] Chamamos o [inconsciente] latente, que é apenas inconsciente descritivo e não no sentido dinâmico, de pré-consciente; o nome inconsciente limitamos ao inconsciente dinâmico reprimido, de modo que temos hoje, três termos, consciente (bw), pré-consciente (vbw) e inconsciente, cujo sentido não é mais puramente descritivo."

2. A relação Ego/Id

1. Destacando o papel evidente do *Ego* na observação exterior, Freud pesquisa o trabalho de observação interna do *Ego*, conforme a natureza das sensações e as diferentes camadas do aparelho psíquico de proveniência dessas sensações, cujo melhor modelo ainda constitui a oposição prazer/desprazer, diz Freud⁴⁶. A observação dos eventos internos pelo *Ego* depende da representação desses eventos por palavras, como explica⁴⁷:

⁴⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 51-63, dedica todo o Capítulo V, intitulado *A Criminologia e os saberes psi*, aos desenvolvimentos psicanalíticos da criminologia, em que discute com profundidade e amplitude alguns conceitos centrais de Freud.

⁴⁵ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 540-1 e 546-7 (tradução do autor).

⁴⁶ FREUD, Sigmund. Das Ich und das Es. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 540-1 e 573.

⁴⁷ FREUD, Sigmund. Das Ich und das Es. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 540-1 e 580 (tra-

"O papel das representações de palavras é agora muito evidente. Através de sua mediação os processos internos de pensamentos são transformados em observações. É como se devesse ser provada a tese: todo conhecimento provém da observação exterior"

- 2. Freud identifica o indivíduo como um *Id psíquico* inconsciente, que desenvolve o *Ego* como um segmento do sistema de observação do mundo exterior, com o comando dos movimentos para realizar os impulsos do *princípio do prazer* determinados pelo *Id*, mas segundo limites e conveniências do *princípio da realidade*, adquirido na experiência de Édipo⁴⁸. Na expectativa de reduzir os conflitos entre os impulsos do *Id* e a realidade exterior de inserção objetiva da ação individual, o *Ego* procura substituir o *princípio do prazer*, que rege sem limitações o *Id*, pelo *princípio da realidade*, acessível ao *Ego* pela observação dos sentidos, os meios exclusivos de conhecimento do mundo exterior⁴⁹:
 - "... o Ego é a parte modificada do Id, através da influência direta do mundo exterior, sob mediação do W-Bw [observação consciente], de certa maneira uma continuação da diferenciação de superfície. Ele [o Ego] também se esforça em fazer valer a influência do mundo exterior sobre o Id e suas intenções, está empenhado em colocar o princípio da realidade no lugar do princípio do prazer, que rege o Id de modo ilimitado. A observação desempenha para o Ego o papel que cabe ao instinto no Id. O Ego representa o que se pode denominar razão e reflexão, ao contrário do Id, que contém a paixão."

3. A relação Ego/Superego (Ideal do Ego)

1. Saber que o *Ego* é uma parte do *Id* modificada pela observação sensorial do mundo exterior, ou o representante da realidade objetiva da vida individual no sistema psíquico, é apenas a base conceitual para análise das múltiplas relações internas do *Ego* no mundo psíquico: a escolha objetal da mãe pela sucção do leite materno e a identificação do menino com o pai, até

dução do autor).

⁴⁸ FREUD, Sigmund. Das Ich und das Es. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 584.

⁴⁹ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 586-8 (tradução do autor).

a experiência de Édipo definida pela intensificação do desejo sexual da mãe e a descoberta do pai como obstáculo, a hostilidade contra o pai e o desejo de eliminá-lo na luta pela posse da mãe, objeto de amor - eis o complexo de Édipo⁵⁰:

"Muito cedo desenvolve-se uma ocupação de objeto em face da mãe, que toma seu ponto de partida na teta da mãe e mostra o modelo exemplar de uma escolha objetal conforme o tipo de apoio; o menino apodera-se do pai mediante identificação. Ambas identificações caminham juntas algum tempo, até o surgimento do complexo de Édipo através do fortalecimento do desejo sexual em relação à mãe, e a observação de que o pai é um obstáculo a este desejo. A identificação do pai assume agora um tom hostil, transforma-se no desejo de eliminar o pai, para substituí-lo junto à mãe. A partir daí a relação com o pai é ambivalente; parece como se a ambivalência, contida desde o começo na identificação, teria se tornado manifesta. A atitude ambivalente em face do pai e a agora carinhosa aspiração de objeto em face da mãe, descrevem para o menino o conteúdo de um simples, positivo complexo de Édipo."

A dissolução do complexo de Édipo determina, de modo definitivo, duas identificações: ou com a mãe, com problemas neuróticos posteriores, ou com o pai, como desdobramento normal de fortalecimento da masculinidade do menino - assim como a identificação da menina com a mãe consolida sua feminilidade, de modo análogo ao do menino⁵¹:

Com a dissolução do complexo de Édipo a ocupação de objeto da mãe precisa ser abandonada. No seu lugar podem ocorrer duas coisas, ou uma identificação com a mãe, ou um fortalecimento da identificação com o pai. A última saída, nós costumamos ver como normal, ela autoriza manter, em certa medida, a relação carinhosa em face da mãe. Através do declínio do complexo de Édipo, a masculinidade no caráter do menino experimentaria, assim, um fortalecimento. De modo inteiramente análogo, a atitude de Édipo da menina pode acabar em um fortalecimento de sua

⁵⁰ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 612 (tradução do autor).

⁵¹ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 615 (tradução do autor)

identificação com a mãe, que fixa o caráter feminino da criança."

2. O complexo de Édipo é destruído pela repressão do amor da mãe pelo *Ego* do menino, que reconhece o obstáculo do pai, redireciona o obstáculo para si mesmo e empresta do pai a força para repressão, com efeitos definitivos: quanto mais forte o complexo, mais rápida é a repressão e mais rigoroso será o *Superego* sob a forma de *consciência*, atormentando o *Ego* com permanente sentimento de culpa⁵²:

"A repressão do complexo de Édipo claramente não é nenhuma tarefa fácil. Porque os pais, em especial o pai, é reconhecido como obstáculo contra a realização do desejo de Édipo, fortalece-se o Ego infantil para este trabalho de repressão, na medida em que dirige este impedimento para si mesmo. Ele empresta do pai, de certa maneira, a força para isto, e este empréstimo é um extraordinário ato de graves consequências. O Superego conservará o caráter do pai, e quanto mais forte o complexo de Édipo, quanto mais rápido ocorre sua repressão (sob a influência da autoridade, da teoria religiosa, ensino, leitura), tanto mais rigoroso será depois o Superego como consciência, talvez dominar sobre o Ego como inconsciente sentimento de culpa."

3. O destino da personalidade ainda infantil está selado: o *Superego*, ou o *Ideal do Ego*, produto das mais poderosas emoções psíquicas, é o herdeiro do complexo de Édipo, constituído como instância psíquica de controle das ações do *Ego*, a principal fonte de conflito, tão duro e implacável como o *Id*, mas capaz de destruir o *Ego* mediante insuportável sentimento de culpa, eventualmente aliviado pela prática de crimes, como verificado⁵³:

"O Ideal do Ego é, portanto, a herança do complexo de Édipo e, com isto, expressão dos mais poderosos impulsos e do mais importante destino da libido do Id. Por sua direção, o Ego se apoderou do complexo de Édipo e, ao mesmo tempo, ele próprio o submeteu ao Id. Enquanto o Ego é representante essencial do mundo exterior, da realidade, contra ele vem o Superego, como advogado do mundo interior, do Id. Conflitos entre o Ego

⁵² FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 625-6 (tradução do autor)

⁵³ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 632-3 (tradução do autor).

e o Ideal, para isto estamos agora preparados, devem espelhar, em última linha, a contradição do real e do psíquico, do mundo exterior e do mundo interior."

4. Os instintos principais dos processos psíquicos

1. A satisfação de Freud com a tríplice estruturação do aparelho psíquico nos componentes do *Id* originário dos instintos, do *Ego* da observação exterior e da ação consciente, e do *Superego* como instância de controle do *Ego* na mediação instrumental dos instintos do *Id*, parece evidente e, sem a menor dúvida, inteiramente justificada: construiu as bases definitivas da pesquisa psicanalítica, essencial não só para o tratamento das neuroses, mas também para compreensão individual dos conflitos entre os componentes do aparelho psíquico. No capítulo destinado aos instintos e sua distribuição entre as instâncias estruturais do sistema psíquico, Freud faz correções e comunica percepções pedagógicas sobre o papel do *Ego* e do *Id*, como se pode perceber⁵⁴:

"Já dissemos, se nossa estrutura do ser psíquico em um Id, um Ego e um Superego significa um progresso em nossa visão, então ela precisa se provar também como meio para compreensão profunda e para melhor descrição das relações dinâmicas na vida psíquica. Já esclarecemos, também, que o Ego está sob a influência especial da observação e que se pode dizer, grosso modo, as observações têm para o Ego, o mesmo significado que o instinto, para o Id. Mas com isto subordina-se também o Ego aos efeitos dos instintos, assim como o Id, do qual é apenas uma parte especial modificada."

2. As reflexões de Freud depois de Além do princípio do prazer (1920), que definiu o instinto de vida (ou Eros) e o instinto de morte (ou destruição), como os novos fundamentos da psicanálise - O Ego e o Id, escrito em 1923, é o grande texto imediatamente posterior -, costumam sintetizar os impulsos do Id nos instintos da sexualidade e da agressividade, discutidos neste texto com maiores detalhes, além da correção da instância psíquica de pertencimento do instinto de sobrevivência, agora atribuído ao Ego, criando as bases epistemológicas para desenvolver a psicanálise como ciência crítica

⁵⁴ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 646-7 (tradução do autor).

dos processos psíquicos e do comportamento humano, em geral. Nesse sentido, Freud diz o seguinte neste segmento de *O Ego e o Id*⁵⁵:

"Tem-se distinguido dois tipos de instintos, dos quais o instinto sexual ou Eros é muito evidente e acessível ao conhecimento. Ele compreende não apenas o próprio instinto sexual desinibido, e o impulso instintivo inibido e sublimado dele derivado, mas também o instinto de auto conservação, que nós devemos atribuir ao Ego e que, no começo do trabalho analítico, com boas razões, tínhamos atribuído ao objeto oposto do instinto sexual. Mostrar a segunda espécie de instinto nos apresentou dificuldades; finalmente, chegamos a ver o sadismo como o representante desse instinto. Com base em reflexões teóricas, apoiadas pela biologia, supusemos um instinto de morte, ao qual foi dada a tarefa de levar de volta o organismo vivo ao estado sem vida, enquanto Eros persegue o fim de manter naturalmente a vida, através de uma condensação cada vez mais intensa da substância viva, para complicar dispersada em partículas. Ambos instintos se comportam no mais estrito sentido conservador, na medida em que aspiram, através do surgimento da vida, a reprodução de um estado destruído."

É fácil perceber o significado do *instinto de vida* nas ações sociais integradas no processo de socialização, ou a atuação do *instinto de morte* nas ações sociais de destruição, em especial as ações realizadas sob a compulsão psíquica do sentimento de culpa, que impelem o *id* na direção de comportamentos criminosos determinados pela necessidade de castigo e, desse modo, reduzir a severidade do *Superego* contra o *Ego* do autor do fato.

3. Demonstrando a polaridade dos instintos de *amor* e de *ódio* - ou seja, das pulsões de vida e de destruição -, Freud define a natureza *ambivalente* desses impulsos do *Id*, explicando que a experiência clínica mostra o ódio não apenas coexistente com o amor nas relações sociais, mas inclusive como *precursor* do amor, ambos em franca permutabilidade psíquica⁵⁶:

"Sobre a contradição de ambos tipos de instintos, devemos colocar a polaridade do amor e do ódio. [...] Agora, nos ensina a observação clínica, que

⁵⁵ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 648-9 (tradução do autor).

⁵⁶ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Gesammelte Werke, vol. IV, p. 659-60 (tradução do autor).

o ódio não apenas é o regularmente inesperado acompanhante do amor (ambivalência), não apenas seu frequente precursor em relações humanas, mas também que, em muitas relações, o ódio se transforma em amor, e o amor em ódio."

5. A dependência do Ego

1. Finalmente Freud mostra a utilidade do conhecimento psicanalítico na práxis analítica, orientada para possibilitar ao *Ego* uma progressiva dominação do *Id*, contribuindo para redução ou superação do sentimento de culpa das pessoas portadoras de neurose⁵⁷:

"Existem dois caminhos pelos quais o conteúdo do Id pode invadir o Ego. Um é o [caminho] direto, o outro passa pelo Ideal do Ego, e pode ser decisivo para muitas atividades psíquicas, por qual dos dois caminhos acontece. O Ego se desenvolve da observação do instinto para o domínio do instinto, da obediência ao instinto para a inibição do instinto. Neste trabalho, o Ideal do Ego, que é em parte uma formação reativa contra os processos instintivos do Id, tem sua parte forte. A psicanálise é um instrumento que deve possibilitar ao Ego sua progressiva dominação do Id."

2. A síntese da relação de dependência do *Ego* em relação ao *Ideal do Ego* (ou *Superego*) aparece na comparação do comportamento da criança em relação aos pais, semelhante aos imperativos categóricos impostos pelo *Superego* ao comportamento do *Ego*, durante toda a vida posterior⁵⁸:

"O Superego deve sua posição especial no Ego ou para o Ego a um momento, que aqui deve ser avaliado de dois lados, primeiro, que é a primeira identificação, que incidiu enquanto o Ego ainda era fraco, e segundo, que ele é o herdeiro do complexo de Édipo, portanto, introduziu o maior objeto no Ego. [...] Como a criança está sob a coação de obedecer aos seus pais, assim subordina-se o Ego aos imperativos categóricos de seu Superego."

3. A atitude do *Ego* em relação ao *Superego* é definida de modo muito simples e didático por Freud, destacando a dimensão emocional da atitude

⁵⁷ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 720-1 (tradução do autor).

⁵⁸ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 684-5 e 686 (tradução do autor).

de dependência do *Ego*, reproduzida durante toda a vida, no seguinte excerto⁵⁹:

"Viver é, para o Ego, igual a ser amado, ser amado pelo Superego, que também aqui entra como representante do Id. O Superego representa a mesma função protetora e salvadora, como antes o pai, depois a providência ou o destino. Mas a mesma conclusão deve o Ego extrair, quando ele se encontra em um grande perigo real, que não acredita poder superar com as próprias forças. Ele se vê abandonado por todas as forças protetoras, e se deixa morrer."

A poesia trágica na descrição das relações de dependência real do *Ego* em face do poder do *Superego*, assim como dos impulsos instintivos do *Id*, parece sugerir um fecho nesta breve apresentação de *O Ego e o Id* - que, evidentemente, **não substitui a leitura do livro.**

5. Mas é importante enfatizar uma conclusão, essencial para compreensão do ser humano na sociedade capitalista: as relações internas entre os componentes do sistema psíquico descritas por Freud, não são meras abstrações culturais ou construções intelectuais ou filosóficas, mas dados do real empírico extraídos das relações de poder e de dependência específicas da família patriarcal monogâmica da sociedade capitalista, tão importantes para a constituição psíquica do sujeito quanto as relações de poder e de dependência das relações de produção para a constituição social, econômica e política, dos sujeitos integrados na contradição capital/trabalho assalariado. Em ambas as situações, percebemos as determinações que produzem o ser humano como "o conjunto das relações sociais" da famosa 6ª tese de Marx sobre Feurbach.

Como se vê, o conhecimento da estrutura psíquica constituída (i) pelo *id* inconsciente, regido pelo *princípio do prazer* e sede dos instintos de sexualidade e de agressividade, (ii) pelo *ego* como perceptivo consciente, construído a partir do *id* pela observação do mundo exterior e responsável pela realização do *princípio do prazer* conforme conveniências do *princípio de realidade*, e (iii) pelo *superego* como instância de censura pessoal produzida pelo complexo de Édipo, origem do *princípio da realidade* na vida psíquica, constitui informa-

⁵⁹ FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Gesammelte Werke, vol. IV, p. 732 (tradução do autor).

ção indispensável para análises criminológicas das ações humanas, ou investigações de comportamentos criminosos no processo penal.

V. Teorias psicanalíticas de outros autores freudianos

1. Theodor Reik e a teoria do criminoso por sentimento de culpa.

A teoria freudiana do *criminoso por sentimento de culpa* foi desenvolvida, de modo específico, por Theodor Reik⁶⁰, que atribui dupla função à pena criminal: a) do ponto de vista individual, satisfação de necessidade inconsciente de punição, que impele a ações proibidas; b) do ponto de vista coletivo, satisfação da necessidade de punição da sociedade, mediante inconsciente identificação com o delinquente. A teoria do criminoso por sentimento de culpa assume que instintos criminosos reprimidos pelo superego não seriam destruídos, permanecendo no *id* e pressionando o *ego* sob a forma de sentimento de culpa e exigência de confissão, somente aliviados pelo comportamento criminoso. A teoria psicanalítica da pena desenvolvida por Reik atribui um efeito catártico à punição e assume uma identificação da sociedade com o delinquente, assim sintetizada por Sandro Baratta⁶¹:

"O efeito catártico da pena e o processo de identificação da sociedade com o delinquente, são os dois aspectos de uma teoria psicológica do direito penal segundo a qual as duas concepções fundamentais da pena, a concepção retributiva e a concepção preventiva, não são mais que racionalizações de fenômenos que fundam suas raízes no inconsciente da psique humana."

Por outro lado, a hipótese de que os efeitos dissuasórios da pena se fundam na identidade dos impulsos proibidos do delinquente e da sociedade, induz Reik à tese da tendência de superação da pena criminal, porque viria um tempo "em que os meios de que se dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o temporal que o precedeu" Essa

⁶⁰ REIK, Theodor. Geständniszwang und Strafbedürfnis. Probleme der Psychoanalyse und der Kriminologie, in Psychoanalyse und Justiz, organizado por A. Mitscherlich, Frankfurt a.m., p. 9, s.

⁶¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 51s.

⁶² REIK, Theodor. Geständniszwang und Strafbedürfnis. Probleme der Psychoanalyse und

imagem humanista e otimista desaparece em outras contribuições psicanalíticas à criminologia, como, por exemplo, a teoria da sociedade punitiva, de Alexander e Staub.

2. A teoria da sociedade punitiva de Alexander e Staub

A punição corresponde, na teoria psicanalítica de Franz Alexander e Hugo Staub, a mecanismos psicossociais inconscientes ligados ao compartilhamento social dos impulsos proibidos do criminoso - ou seja, a sociedade compartilha do impulso criminoso objeto de punição; por outro lado, a identificação pública com os órgãos repressivos reforçaria o *superego* contra as exigências instintuais do *id* sobre o *ego*, permitindo descarregar os impulsos agressivos inconscientes sobre o criminoso⁶³. Nesse sentido, a pesquisa da sociedade punitiva realizada por Alexander e Staub descobriu duas intrigantes motivações do comportamento humano, incorporadas na literatura psicanalítica e criminológica posterior.

Primeiro, uma variação do princípio da identidade de impulsos criminosos do delinquente e da sociedade, consistente em uma afinidade psicológica entre os funcionários do sistema penal e o delinquente: os impulsos antissociais dos funcionários do sistema penal não teriam sido suficientemente reprimidos, por isso são zelosos exercentes da função punitiva, como policiais, agentes de segurança, promotores de justiça, juízes etc., conforme Alexander e Staub.

Segundo, a identificação individual com a sociedade punitiva e os órgãos de repressão penal produz um desvio legítimo da agressão, cuja liberação em forma de comportamento antissocial é inibida, mas se manifesta pela identificação do sujeito com os atos da sociedade punitiva⁶⁴. O mecanismo de identificação individual com a sociedade punitiva, estimulado pelo ritual espetacular do processo penal, especialmente na execução da pena, funciona como compensação da renúncia ao sadismo e como mecanismo de reforço

der Kriminologie, in Psychoanalyse und Justiz, organizado por A. Mitscherlich, Frankfurt a.m., p. 139 (tradução do autor).

⁶³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 53-55.

⁶⁴ ALEXANDER, Franz e STAUB, Hugo. *The criminal, the judge, and the public: a psychological analysis.* New York: Free Press, 1956.

do superego e, portanto, de redução de agressões ilegítimas. Nesse sentido, as contribuições psicanalíticas de Reik e de Alexander/Staub, como crítica psicológica da função punitiva, revelam a irracionalidade das fontes afetivas da repressão penal, como manifestações de impulsos agressivos não controlados⁶⁵.

Na origem das reflexões psicanalíticas dos autores estaria o cenário de uma justiça racional, livre de ideias expiatórias ou retributivas e avessa à satisfação dissimulada da agressão das massas. De um ponto de vista psicanalítico, esse cenário histórico seria possível mediante maior controle do ego sobre os impulsos agressivos do id e sublimação das tendências agressivas das massas humanas - uma proposta civilizada, sem dúvida, mas frustrada pelas restrições econômicas e coerções políticas das sociedades desiguais do capitalismo neoliberal globalizado contemporâneo. Não obstante, as contribuições psicanalíticas são essenciais para compreensão e eventual controle da agressividade humana, como mostram pesquisas mais recentes sobre os mecanismos de projeção e o conceito moderno de bode expiatório, papel cumprido pelo sujeito selecionado pelo sistema penal. O sociólogo Sebastian Scheerer, da Universidade de Hamburg, Alemanha, descreve esses mecanismos de projeção sobre bodes expiatórios, deste modo⁶⁶:

"Freud descreveu o criminoso como um bode expiatório da sociedade. A identidade de todos nós é uma gama de impulsos transgressores que nosso superego mantém sob controle por meio de desagradáveis sentimentos de culpa. Projetamos nossos impulsos transgressores para os criminosos que se atrevem a desfrutar o prazer de realizá-los e, assim, satisfazemos nossos impulsos de maneira simbólica. Ao mesmo tempo, nos deleitamos com a punição de criminosos, porque isso satisfaz nosso superego e nos faz acreditar que somos superiores aos criminosos."

3. O criminoso como bode expiatório de Ostermeyer e Naegeli.

A lucidez própria das reflexões psicanalíticas continua a lançar luz so-

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 54.

⁶⁶ SCHEERER, Sebastian. Controle social: defesa e reformulação de um conceito básico. In: Coletânea de Criminologia, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 35-36.

bre dimensões desconhecidas da agressividade humana, como os trabalhos de Helmut Ostermeyer, Edward Naegeli e outros.

Os mecanismos de *projeção psíquica* funcionam como as representações da comunidade primitiva, de transferência de forças demoníacas sobre o delinquente, substitutivas da própria agressividade. Assim, segundo Ostermeyer, a pena é insuficiente para liberação da agressão reprimida: a agressão não liberada é transferida para o delinquente e outros desviantes, em geral, como mecanismo de projeção de tendências agressivas - esse mecanismo explica a literatura e os filmes sobre crimes, ou as páginas policiais e os programas de violência criminal na TV^{67} .

A projeção da agressividade e do sentimento de culpa, na literatura psicanalítica, tem por objeto a figura mítica do bode expiatório, um animal enviado ao deserto carregado dos nossos sentimentos de culpa. A patológica necessidade de cenas sensacionais de crimes bárbaros está ligada à necessidade de bodes expiatórios sobre os quais projetamos nossos sentimentos de culpa inconscientes, como explica Naegeli⁶⁸: todo homem tende a transferir para terceiros sentimentos inconscientes de culpa represados no superego, projetados sobre bodes expiatórios, geralmente em posição indefesa. A natureza política da projeção do sentimento de culpa da comunidade sobre minorias, grupos étnicos e populações marginais, produz efeitos destruidores, como os acontecimentos políticos das últimas décadas, no Mundo e no Brasil, demonstram. Aliás, como mostra Sandro Baratta, a explicação psicanalítica da projeção do sentimento de culpa sobre bodes expiatórios das culpas sociais, não só afeta a legitimidade da pena defendida pela ideologia de defesa social, mas tem incutido uma dolorosa "má consciência" no psiquismo de juristas e operadores do sistema penal, sem a qual seria impossível ser um profissional decente na área⁶⁹.

4. Eros e o princípio da realidade em Marcuse.

Herbert Marcuse, integrante da Escola de Frankfurt exilado nos EUA,

⁶⁷ OSTERMEYER, Helmut. Strafrecht und Psychoanalyse. München, 1972, p. 32.

⁶⁸ NAEGELI, Edward. Die Gesellschaft und die Kriminellen. Zürich: 1982, p. 13.

⁶⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 56-7.

em *Eros e Civilização*, que tem como subtítulo *uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*, trata (i) da sexualidade e das relações de poder no sistema de dominação/controle do capital e (ii) do trabalho alienado como modo de exploração da condição humana nas relações de produção capitalistas.

No texto, o instinto de vida representado por Eros luta para transformar o princípio da realidade do sistema opressivo do capital, para instituir uma sociedade igualitária mediante socialização do trabalho e do poder político. Mas a teoria dos instintos, como formulada por Freud, não distingue entre a luta pela existência e os interesses de utilização da energia produtiva do corpo pelo capital - não obstante, as bases biológicas dos instintos, estudadas pela psicanálise, são inseparáveis das determinações sociais, estudadas pela sociologia. A reflexão filosófica de Marcuse descreve a repressão dos instintos, na sociedade capitalista, em comparação com a hipótese de uma sociedade pós-repressiva, sonhada como a sociedade comunista. Uma sociedade não repressiva propõe nova relação entre razão e instinto, com a invasão da vida pelo princípio do prazer, limitada pela família patriarcal monogâmica da relação capital/trabalho assalariado. A crítica de Marcuse à psicanálise destaca o compromisso terapêutico da cura individual das neuroses, exercida numa relação de alienação conjunta do paciente com o analista, determinada pelos controles repressivos do capital, através do Estado capitalista, do trabalho alienado e da família patriarcal⁷⁰.

VI.Limites possíveis da Psicanálise em Criminologia

1. A determinação dialética dos atos psíquicos

A teoria psicanalítica, além de crítica sistemática da psicologia convencional anterior, é uma crítica sofisticada da teoria oficial do crime e da pena, que precisa ser estudada e discutida com maior reflexão em Criminologia - entre outras razões, pela natureza etiológica das explicações psicanalíticas do comportamento criminoso, inevitável em face da rigorosa determinação

⁷⁰ MARCUSE, Herbert. Eros e Civilização - uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

dos atos psíquicos, como demonstra toda a obra de Freud - por exemplo, a terceira conferência sobre determinismo psíquico, proferida na *Clark University*⁷¹, EUA, em 1909. Mas, neste ponto, é necessário um esclarecimento adicional: a determinação dos atos psíquicos é dialética, na verdadeira acepção da palavra, porque os impulsos do *id*, regidos pelo princípio do prazer, são realizados pela ação do *ego*, fundada na percepção sensorial do mundo exterior, mas sob os controles do *superego*, que introduzem o princípio da realidade na vida psíquica, como limitação consciente ao princípio do prazer - como se vê, muito diferente do determinismo mecanicista do positivismo criminológico. A percepção dessa diferença é muito nítida em Vera Malaguti Batista, por exemplo, que mostra a ruptura criminológica da psicanálise em face do pensamento positivista dominante na Europa⁷²:

"A passagem do método freudiano da natureza para a cultura permitiu uma ruptura com o paradigma etiológico, abrindo caminhos para a substituição do método causal explicativo para uma teoria subjetiva da questão criminal (...). Alguns textos de Freud são fundamentais para a história da criminologia, na contraposição que fazem ao positivismo hegemônico e nessa perspectiva da reação social ao desvio que seria incorporada pela Escola Crítica que examinaremos mais adiante."

2. O poder explicativo da teoria psicanalítica

1. As explicações radicalmente novas do comportamento humano produzidas pela Psicanálise reconhecem, com frequência, a qualidade de *crime* atribuída ao comportamento definido na lei penal, ou a qualidade de *criminoso* atribuída ao sujeito selecionado para repressão pelo sistema de justiça criminal, independente das relações sociais determinantes dos sistemas jurídicos e políticos de controle social e dos mecanismos institucionais

72 BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 51.

⁷¹ FREUD, Sigmund. Über Psychoanalyse. Gesammelte Werke, vol. 4, p. 4.180-1: "Vocês já percebem que o psicanalista se distingue por uma estrita crença na determinação da vida psíquica. Para ele, não existe nada de insignificante, nada de arbitrário e de acidental nas manifestações psíquicas, ele espera lá, sobretudo, uma suficiente motivação, onde uma tal exigência, de costume, não se levanta; sim, ele está preparado para uma múltipla motivação dos mesmos efeitos psíquicos, enquanto nossa suposta nativa necessidade de causalidade se reconhece satisfeita com uma única causa psíquica." (tradução do autor)

de criminalização seletiva das classes sociais subalternas, a clientela histórica do sistema punitivo⁷³. Esse problema não escapou à percepção de Sebastian Scheerer, para quem a teoria psicanalítica assume a contradição *indivíduol sociedade*, mas deixa de examinar as relações políticas de *dominação* subjacentes àquela contradição⁷⁴:

"A teoria psicanalítica, no âmbito da chamada psicologia da sociedade que pune, parte da variante antropológica da contradição indivíduo-sociedade (Reiwald 1973). Certo grau de renúncia à pulsão, repressão de impulsos libidinosos e agressivos, parece-lhe indispensável à existência da cultura e adaptação social do indivíduo. [...] No entanto, essa necessidade de ter um bode expiatório parece variar conforme a situação e a classe social, de maneira que a tese psicanalítica está precisando de uma modificação sociológica. A Psicanálise permanece fixada muito fortemente na contradição indivíduo-sociedade e não tematiza, pelo menos não nesse contexto, a contradição envolvendo a dominação."

Parece claro que a observação do sociólogo sobre os limites da psicanálise destaca a dominação política como objeto da sociologia, e não da psicanálise, mas assim como a sociologia não pode ser construída independente da psicologia individual, também a psicanálise não pode ser construída independente das relações sociais constitutivas do indivíduo, objeto da sociologia.

2. Assim, por exemplo, a teoria psicanalítica da sociedade punitiva é uma teoria avançada, mas com alguns defeitos de outras teorias avançadas, como o labeling approach, porque a análise da função punitiva não é mediatizada pelo conteúdo e pelo significado do comportamento criminoso em face das relações econômicas de produção material e de poder político da formação social capitalista. Em síntese, a explicação etiológica do comportamento criminoso e a interpretação funcional da reação punitiva são idênticas, porque o comportamento criminoso e a reação punitiva estão confinados à dimensão subjetivo-psicológica do sujeito, independente das determinações

⁷³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 57.

⁷⁴ SCHEERER, Sebastian. *Teoria da criminalidade*. In *Coletânea de Criminologia*, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 35.

histórico-objetivas das relações sociais. Na relevante concepção da sociedade punitiva, a teoria psicanalítica nem analisa o *comportamento criminoso* na sua integração histórica com as relações sociais determinantes da lei e do sistema de justiça criminal, nem analisa a reação punitiva como integração do conteúdo do desvio às determinações socioeconômicas e contradições materiais da vida social. No caso, a teoria psicanalítica parece substituir o exame da dimensão histórica socioeconômica do comportamento criminoso e da correspondente reação social, pelo exame da realidade subjetivo-psicológica dos processos psíquicos do indivíduo isolado⁷⁵, rompendo a dimensão de *zoon politikon* do ser humano, como *conjunto das relações sociais*, conforme a famosa tese marxista sobre Feuerbach⁷⁶.

- 3. Por último, deve-se reconhecer que as explicações psicanalíticas do comportamento criminoso podem ser importantes em casos individuais, mas não parecem possuir potencial explicativo da criminalidade como fenômeno de massa, ou da criminalização seletiva das camadas subalternas como programa político nas sociedades de classes sociais antagônicas do capitalismo neoliberal contemporâneo, em especial no período de dominação imperialista dos países centrais sobre as nações subdesenvolvidas e dependentes da periferia do sistema globalizado. Seja como for, a percepção da necessidade de integrar a psicanálise com o marxismo foi o grande projeto acadêmico e político da Escola de Frankfurt, talvez o mais ousado projeto de pesquisa social e produção científica do século 20.
- 4. No Brasil, como mostra Vera Malaguti Batista, são múltiplos os esforços de integração metodológica e conceitual entre o marxismo e a psicanálise, realizados por intelectuais e especialistas na área, por exemplo: Joel Birman e a genealogia da questão criminal em psicanálise; Gisálio Cerqueira e o fecundo trabalho nas relações da psicanálise com a política; Gizlene Neder e o estudo da influência dos afetos na política punitiva; Maria Lucia Karam, com suas penas e fantasias críticas, criativas e progressistas. E, é claro, o trabalho fecundo realizado por autores consagrados em Criminologia, com

⁷⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 57-8.

⁷⁶ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deuts-ch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 22 de setembro de 2020.

incursões diretas ou indiretas no espaço gravitacional do universo psicanalítico: Vera Regina Pereira de Andrade, com a cotidiana construção científica crítica *Pelas mãos da criminologia*; Salo de Carvalho, com suas desconstruções no excelente *Antimanual de criminologia*; e a personalidade carismática de Nilo Batista, que alia o talento do brilhante advogado criminal à profunda cultura jurídico-penal e criminológica do professor consumado, tudo acionado em consciente perspectiva de política criminal, como demonstram artigos e livros, em especial, a notável *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, um profundo estudo criminológico e político-criminal, e *As matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*, vigorosa pesquisa histórica das estruturas jurídicas e políticas do sistema de justiça criminal vigente no País.

Capítulo 5

DURKHEIM, FATO SOCIAL E ANOMIA

1. Introdução

As teorias explicativas da criminalidade, fundadas na biologia ou na psicologia individual, são revolucionadas por Emile Durkheim (1858-1917) mediante construção de conceitos socioestruturais para explicar o comportamento humano, desenvolvendo teorias de socialização do indivíduo na estrutura e instituições sociais. A estrutura da sociedade é definida pela natureza das relações sociais correspondentes, permitindo pesquisas comparativas entre sociedades diferentes ou comparações de mudanças no tempo da mesma sociedade¹. A tessitura das condições socioestruturais vinculam os indivíduos de forma estável, articulados em camadas ou classes sociais com desigual distribuição de recursos (educação, status, posições profissionais, renda etc.), com possibilidades de autorrealização conforme chances individuais e cujos comportamentos exprimem o pertencimento a determinada camada ou classe social².

2. O conceito de fato social

Durkheim, cidadão francês filho de pai alemão, sintetizou o melhor das duas culturas para fundar a sociologia moderna: definiu o conceito de *fato social* como objeto de estudo da sociologia, e o *método* de estudo desse objeto, determinado por relações de causa e efeito no contexto do sistema social, impossível de ser analisado pelo individualismo subjetivista predominante na época³. Na abertura do Capítulo I, de *As regras do método*

¹ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 2016, 7^a ed., p. 93.

² KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 2016, 7^a ed., p. 93.

³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 438-442. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 5077 a 5241, apresenta extensa discussão do pensamento sociológico de Durkheim.

sociológico, Durkheim define fato social deste modo⁴:

"O fato social não pode definir-se pela sua generalidade no interior da sociedade. Características distintivas do fato social: 1º - a sua exterioridade em relação às consciências individuais; 2º - a ação coercitiva que exerce ou é suscetível de exercer sobre essas mesmas consciências."

O objetivo pessoal desse pesquisador da sociedade é edificar a sociologia como ciência - e a pesquisa dos elementos da estrutura social conduz Durkheim ao conceito de **fato social**, mas em sentido absolutamente novo, porque definido como **coisa**, nestes termos⁵:

"A primeira regra e a mais fundamental é a de considerar os fatos sociais como coisas."

E, continuando a verificação da natureza do fato social no sentido de *coisa*, Durkheim especifica⁶:

"No entanto, os fenômenos sociais são objetos e devem ser tratados como tais. Para demonstrar esta proposição não é necessário filosofar sobre a sua natureza nem discutir as analogias que apresentam com os fenômenos dos reinos inferiores. Basta constatar que eles são o único datum oferecido ao sociólogo. É objeto, com efeito, tudo que é dado, tudo o que se oferece, ou antes, se impõe à observação. Tratar dos fenômenos como coisas é tratá-los na qualidade de data que constituem o ponto de partida da ciência."

Segundo Durkheim, a complexidade do *fato social* não poderia ser reduzida a suas condições elementares, psicológicas ou orgânicas, nem a imaterialidade dos fatos sociais admitia redução à subjetividade de fenômenos psíquicos. Na perspectiva socioestrutural, o conceito de *fato social* deveria ser capaz de identificar as determinações da ordem/coesão social, como modos de agir, de pensar e de sentir que transcendem a consciência individual, formando (i) sistemas de sinais para expressar o pensamento, (ii) sistemas de moeda para fazer pagamentos, (iii) sistemas de crédito para

⁴ DURKHEIM, Emile. As regras do método sociológico. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 87.

⁵ DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 94.

⁶ DURKHEIM, Emile. As regras do método sociológico. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 100

as relações comerciais, (iv) sistemas de práticas profissionais etc.⁷: as instituições são fatos sociais por excelência e, portanto, objeto privilegiado da pesquisa sociológica⁸. A utilidade do conceito aparece na identificação dos efeitos de *constrangimento* ou de *coerção* individual produzidos pelos sistemas de comércio, de comunicação, de moralidade e outros, que podem ser *formais*, como a lei, ou *informais*, como o ridículo, por exemplo, que não possui menor efetividade. Portanto, a definição de **fato social** como *maneiras de fazer suscetíveis de exercer coação exterior sobre o indivíduo* (as leis, os costumes) destaca, como elementos do conceito, (a) o constrangimento exterior sobre o indivíduo, interiorizado pela educação, (b) a generalidade social e (c) a independência do psiquismo individual. A origem do fato social é a *consciência coletiva*, representada (i) pelo *totemismo*, a forma primitiva da consciência coletiva, e (ii) pela *anomia*, a erosão da consciência coletiva nas sociedades orgânicas.

Além de estudar os fatos sociais como *coisas*, o método sociológico pressupõe excluir as prenoções⁹:

"É necessário afastar sistematicamente todas as noções prévias. [...] Constitui, aliás, a base de todos os métodos científicos. A dúvida metódica de Descartes não passa, no fundo, de mais uma das suas aplicações."

3. Durkheim e a ruptura com o positivismo

A obsessão de Durkheim por ordem social no capitalismo, além de um suposto medo de desorganização das sociedades industriais, ou mesmo de movimentos revolucionários, originou a pecha de conservadorismo político, na linha do lema "savoir pour prevoir", de Auguste Comte. Entretanto, Durkheim teria concebido a sociedade como um organismo, segundo as ciências naturais, mas estruturado por uma dialética objetiva (i) de necessidades humanas e (ii) de arranjos socioestruturais, em condições históricas

⁷ DURKHEIM, Emile. *The Division of Labor in Society*. New York: Free Press, 1964b, p. 2.

⁸ FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979, p. 38-45.

⁹ DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 102.

capazes de identificar estados de saúde (ordem) ou de doença social (desordem) - potencialidades inexistentes no positivismo das teorias sistêmicas, funcionalistas e/ou cibernéticas da época. Na verdade, Durkheim desenvolveu uma sociologia política capaz de compreender o Estado, as relações produtivas e os fatos sociais, negando uma relação de continuidade entre a psicologia e a sociologia e, portanto, rompendo com a perspectiva psicológica da sociologia positivista de Comte¹⁰, mas permanecendo nos limites das teorias consensuais dominantes.

4. O conceito de natureza humana

A concepção de natureza humana em Durkheim é dualista, compreendendo (i) o corpo e as necessidades corporais, caracterizado pela individualidade e as paixões egoístas, e (ii) o *soul*, constituído pela moralidade, como atividade racional dependente de causas sociais. A tese pode ser assim descrita: **se** a sociedade é o espaço de desenvolvimento do indivíduo, **então** não há contradição no dualismo *corpo/necessidades* do indivíduo e o *soul* da consciência coletiva. Como pensa Durkheim, a submissão aos constrangimentos da *consciência coletiva* é o caminho da liberdade e a alternativa à **anomia**, como situação de ausência de normas¹¹.

A crítica mais importante contra esse *dualismo constitucional* da natureza humana deve remontar, mais uma vez, às *Teses sobre Feuerbach*, cujo sexto enunciado demonstra que o ser humano não pode ser definido por abstrações inerentes ao indivíduo isolado, mas deve ser pensado no contexto concreto da história individual, como *o conjunto das relações sociais* históricas¹². Por outro lado, ao fazer ciência social, Durkheim não pode fugir do critério da verdade, indicada pela coerência interna de enunciados teóricos, mas dependente de verificação experimental a partir de representações causais dos fenômenos coletivos. Em Marx, o critério da verdade é a unidade

¹⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 74 s.

¹¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 77 s.

¹² MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach* (VI), 1845. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 16 de maio de 2020.

da teoria e da prática, sob a primariedade da prática que, na sociedade é determinada pela luta de classes, origem da opacidade do real, mantida pelas ciências sociais convencionais sob a forma de ideologia¹³.

5. O conceito de anomia

A teoria de Durkheim explica o comportamento criminoso por causas estruturais, definidas sob o conceito de *anomia*, com grande influência na criminologia e sociologia do século 20¹⁴. A ideia de *anomia* aparece na obra de Durkheim com o significado grego original de *ausência de norma*, para designar uma situação de *desintegração social*, em que a sociedade perde o controle dos meios de satisfação das necessidades individuais¹⁵ - e, assim, exprime uma condição social capaz de conduzir ao desvio ou ao crime. O propósito de Durkheim é construir conceitos capazes de compreender a sociedade pelo *que é*, como objeto específico da ciência social - e não pelo que *deve ser*, do ponto de vista da filosofia ética, então na moda¹⁶:

"Uma ciência social ... precisa de conceitos que expressem adequadamente as coisas como elas realmente são, e não como a vida cotidiana considera útil concebê-las".

Uma ciência social fundada em conceitos que exprimem as coisas como são na vida social, é capaz de mostrar que os homens não vivem em um universo de livre escolha, mas em situação de forçada divisão do trabalho, sob a qual se erigem as situações de anomia, com os desdobramentos indicados - uma possível consequência das incursões de Durkheim no socialismo de Saint-Simon, que também influenciou Marx. Mediante o conceito de anomia Durkheim funda a compreensão socioestrutural da criminalidade na sociedade industrial europeia - uma sociedade em rápida mudança,

¹³ FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979, p. 20-22.

¹⁴ CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 26-28.

¹⁵ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 2016, 7ª ed., p. 94; ALBRECHT, Peter Alexis. – *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 48

¹⁶ DURKHEIM, Emile. *Rules of Sociological Method*. New York: Free Press, 1964, p. 43 (tradução do autor).

com divisão do trabalho e camadas sociais estáveis com desiguais relações de vida, que perdera a unidade e a generalidade das representações religiosas e morais do sistema feudal¹⁷.

Considerando que as necessidades humanas, em princípio, são ilimitadas, e que a distribuição dos meios para satisfação das necessidades é desigual, com precariedade ou ausência nos segmentos sociais inferiores, Durkheim enxerga a necessidade de "educação moral" das camadas subalternas, para aceitarem a posição na hierarquia social e aprenderem a satisfazer as necessidades conforme a posição social respectiva. Contudo, em períodos de mudanças e crises sociais, a consciência coletiva se desintegra e aquele cruel corretivo moralizador torna-se inútil: abre-se um período de desvio, com suicídios, alcoolismo e criminalidade.

Não obstante, a importância do conceito de *anomia* está na ruptura sociológica com a criminologia biopsicológica anterior, fato reconhecido pelo próprio Alessandro Baratta¹⁸:

"Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. (...) Neste sentido, a teoria funcionalista da anomia se situa na origem de uma profunda revisão crítica da criminologia de orientação biológica e caracterológica, na origem de uma direção alternativa que caracteriza todas as criminologias (...) ainda que a maioria dessas compartilhe com a criminologia positivista a concepção da criminologia como pesquisa das causas da criminalidade."

6. Solidariedade mecânica e solidariedade orgânica

Durkheim desenha o desenvolvimento histórico da sociedade humana, fundado nos conhecidos princípios de solidariedade *mecânica* e de solidariedade *orgânica*, desenvolvidos em *A divisão do trabalho social* (1893). Durkheim pensa a sociedade como um organismo e, assim como nos or-

¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 65-66, discute com profundidade o conceito de anomia em Durkheim.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 59.

ganismos biológicos, segundo Spencer, quanto maior a especialização de funções, maior a posição na escala animal, o organismo social avança pela passagem das sociedades fundadas em solidariedade mecânica, com ausência de divisão do trabalho e sentimento de semelhança, para as sociedades fundadas em solidariedade orgânica, com divisão do trabalho e sentimento de complementariedade ou dependência recíproca¹⁹. A sociedade tradicional, fundada em solidariedade mecânica, se caracteriza por sistemas sociais homogêneos, em que uma forte consciência coletiva constitui indivíduos semelhantes, punindo com rigor o comportamento desviante mediante leis repressivas, com privação de liberdade, perda da honra e inflição de dor ou sofrimento²⁰. O processo histórico de divisão do trabalho e o desenvolvimento de funções especializadas fragiliza a consciência coletiva, determinando a necessidade de leis escritas e codificadas das sociedades formadas por solidariedade orgânica, caracterizadas pela constituição de indivíduos diferentes, pela tensão entre os interesses individuais e a consciência coletiva, a expansão das situações de anomia e a aplicação de leis restitutivas²¹. Nesse contexto, a origem da anomia estaria na dissociação entre a individualidade, com estímulos além do necessário para viver, e a consciência coletiva, incapaz de regular os apetites individuais. A fragilização da consciência coletiva da solidariedade mecânica pela divisão do trabalho, a especialização de funções e a edição de leis escritas e codificadas da solidariedade orgânica significa que a consciência coletiva das sociedades modernas é representada pelo direito, como observa Anitua²².

Em situação de *forçada* divisão do trabalho, as escolhas ocupacionais não obedecem ao critério de determinações biológicas: o filho de um filólogo, não herda uma só palavra, assim como o filho do viajante pode conhecer menos de geografia que o filho de um mineiro - por isso, a *hereditariedade* pode exercer influências gerais, como atenção, imaginação etc., mas não de-

¹⁹ FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979, p. 36.

²⁰ DURKHEIM, Emile. The Division of Labor in Society. New York: Free Press, 1964b, p. 181.

²¹ DURKHEIM, Emile. *The Division of Labor in Society.* New York: Free Press, 1964b, p. 131.

²² ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 142-3.

termina aptidões ou tendências específicas, diz Durkheim. Logo, as teorias biológicas não podem explicar a criminalidade: se muitos criminosos são neurastênicos, não significa que todo neurastênico será criminoso²³; igualmente, em relação ao suicídio: se psicopatas degenerados são mais aptos a cometer suicídio, não significa que todo degenerado cometerá suicídio - um ato que depende de inúmeros outros fatores²⁴.

As situações anômico-egoístas ocorrem em fases patológicas do desenvolvimento social, de forçada divisão de trabalho, e só podem ser removidas pelo avanço para uma espontânea divisão do trabalho, em que as desigualdades sociais correspondem a desigualdades naturais, pela superação de coerções externas determinadas por riqueza e poder²⁵ - eis o sonho democrático de Durkheim. A distinção de Durkheim entre forçada e espontânea divisão do trabalho, com as situações anômico-egoístas das fases patológicas na primeira, e conversão das desigualdades sociais em desigualdades naturais na segunda, parece indicar que a forçada divisão do trabalho corresponde à divisão entre proprietários e não proprietários, ou melhor, à relação capital/trabalho assalariado da sociedade capitalista, enquanto a espontânea divisão do trabalho corresponde a uma sociedade democrática futura, com a extinção das coerções determinadas por riqueza e poder. Essa interpretação dos conceitos de Durkheim mostra a natureza progressista do pensamento do fundador da sociologia.

7. O normal e o patológico

A consciência coletiva, definida como estados de consciência comum aos membros da sociedade, é a fonte da vida coletiva fundada na semelhança, ou na complementariedade²⁶. As transformações da consciência coletiva originam o comportamento normal e o comportamento patológico, com as

²³ DURKHEIM, Emile. *The Division of Labor in Society*. New York: Free Press, 1964b, p. 315-317.

²⁴ DURKHEIM, Emile. *Suicide: A Study in Sociology*. London: Routledge & Kegan Paul, 1952, p. 81.

²⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 79 s.

²⁶ Ver ANIYAR DE C., Lola. Criminología de la reacción social. Maracaibo: 1977, p. 98-9.

seguintes distinções: a) o normal, compreende o comportamento normal (ou conforme às regras), e o comportamento anormal (ou desconforme às regras, como o crime e desvio); b) o patológico, como desconformidade excessiva, configura *anomia*, ou seja, ameaça à estabilidade da ordem²⁷. O crime, nas sociedades fundadas na solidariedade orgânica, com altos índices de *anomia*, é um fato social *normal*, que integra toda sociedade e constitui um fator de indicação da *saúde pública*: altas taxas indicam desenvolvimento, baixas taxas indicam estagnação social. O crime somente constitui um fato social *patológico* em situação de expansão excessiva, que configura a situação de *anomia* social²⁸. Em síntese, o desvio é fenômeno normal em determinados limites, funcional para o equilíbrio social e reforço do sentimento coletivo - e anormal apenas na hipótese de expansão excessiva em situações de anomia. Uma precisa descrição da concepção de Durkheim sobre normalidade do crime é formulada por Sandro Baratta, um de seus mais rigorosos críticos²⁹:

"Precisamente na abertura de sua célebre exposição sobre criminalidade, em Les règles de la méthode sociologique (1895), Durkheim critica a então incontroversa representação do crime como fenômeno patológico: "se existe um fato cujo caráter patológico parece incontestável, é o crime." Por outro lado, observa Durkheim, encontramos o fenômeno criminal em todo tipo de sociedade: "não existe nenhuma na qual não exista a criminalidade". Ainda que suas características qualitativas variem, o delito "aparece estreitamente ligado às condições de toda vida coletiva". Por tal razão, considerar o crime como uma doença social "significaria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivente". Mas isto reconduziria a confundir a fisiologia da vida social com a sua patologia. O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social."

²⁷ FOUGEIROLLAS, Pierre. *Sciences Sociales et Marxisme*. Paris: Payot, 1979, p. 37; no Brasil, ver BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, p. 66, sobre o *normal* e o *patológico* em Durkheim.

²⁸ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 2016, 7^a ed., p. 94.

²⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 60.

Ao dizer que as ideias definidas como ilegítimas pela consciência coletiva não representam necessariamente um mal, porque podem indicar o nível de saúde da sociedade, Durkheim enfatiza: taxas de desvio superiores à média indicam controle social anacrônico, e taxas de desvio inferiores à média podem indicar desordem social³⁰.

"Não há portanto um fenômeno que apresente de maneira tão irrefutável como a criminalidade todos os sintomas da normalidade, dado que surge como estreitamente ligada às condições da vida coletiva. [...] Classificar o crime como um fenômeno de sociologia normal não significa apenas que seja um fenômeno inevitável, ainda que lastimável, provocado pela incorrigível maldade dos homens; é afirmar que é um fator da saúde publica, que é parte integrante de qualquer sociedade sã."

E, utilizando o exemplo histórico de Sócrates, obrigado a tomar cicuta por suas ideias, Durkheim ratifica a teoria³¹:

"Quantas vezes, realmente, [o crime é] ... somente uma antecipação da moralidade futura - um passo em direção ao que será! De acordo com a lei ateniense, Sócrates era um criminoso, e sua condenação não mais do que justa. Contudo, seu crime, ou seja, a independência do seu pensamento, prestou um serviço não somente para a humanidade, mas para seu próprio País. Serviu para preparar uma nova moralidade e crença que os atenienses necessitavam, desde que a tradição pela qual eles tinham vivido até então não estava mais em harmonia com as condições de vida existentes."

Durkheim insiste no significado estatístico negativo de taxas de desvio inferiores, como demonstra o seguinte trecho³²:

"Não existe nenhum motivo para autocongratulação se a taxa de crime cai visivelmente abaixo do nível médio, pois podemos estar certos de que este aparente progresso está associado com alguma desordem social."

Sebastian Scheerer também admite a função do desvio para equilíbrio

³⁰ DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 119.

³¹ DURKHEIM, Emile. *Rules of Sociological Method*. New York: Free Press, 1964a, p. 71 (tradução do autor).

³² DURKHEIM, Emile. *Rules of Sociological Method*. New York: Free Press, 1964a, p. 1964a, p. 72 (tradução do autor).

da sociedade, mas sugere que falar da sociedade, em geral, encobre a natureza funcional de fenômenos como sanção criminal e criminalidade, que garantem vantagens para certos grupos sociais contra outros, em formas históricas específicas de sociedade³³:

"Desta forma, desvio e sanção contribuem para manter o equilíbrio e a coesão da sociedade. Muitas vezes, porém, está-se a falar "da sociedade" em geral sem se perguntar se não se trata novamente, aqui também, de formas históricas específicas de sociedade, a partir das quais determinados grupos tiram vantagens em detrimento de outros grupos, e para cuja reprodução são funcionais os fenômenos particulares: Direito Penal, sanção criminal, minorias marginalizadas criminosas e o mito da criminalidade."

8. Tipos característicos de desviantes em Durkheim

No quadro de normalidade do desvio, Durkheim identifica três categorias de desviantes: o desviante biológico, o rebelde funcional e o desviante por inclinação (skewed deviant).

8.1. O desviante biológico de Durkheim não tem nada a ver com as determinações biológicas do *criminoso nato* de Lombroso: o criminoso nato seria um degenerado biológico identificado por estigmas físicos indicadores de atavismo; o desviante biológico é um conceito político que define o autor de crimes em sociedades perfeitas, em que a *espontânea* divisão do trabalho reduziria as desigualdades sociais às desigualdades naturais (genéticas, biológicas etc.): a plena satisfação das necessidades e interesses dos seres humanos - somente possível com a superação das determinações estruturais e institucionais do comportamento social -, permite explicar o comportamento criminoso por desajustes genéticos e psicológicos, conforme Taylor *et al.* ³⁴:

"Em uma perfeita sociedade durkheimiana, o desvio seria universalmente atribuível à genética e ao mau funcionamento psicológico. O desajuste biopsicológico seria o exemplo isolado de consciência individual em desa-

³³ SCHEERER, Sebastian. *Teoria da criminalidade* In: *Coletânea de Criminologia*, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 35-36.

³⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 90 (tradução do autor).

cordo com a consciência coletiva."

Na hipótese de sociedades perfeitas, em que a espontânea divisão do trabalho reduziria as desigualdades sociais às desigualdades naturais (genéticas, biológicas etc.), o comportamento criminoso seria explicado exclusivamente pela genética e distúrbios psíquicos, que continuaria a cumprir o papel de indicar os limites da conduta apropriada³⁵. O conceito é importante porque, em sociedades de *forçada* divisão do trabalho, como é o caso das sociedades capitalistas, o comportamento criminoso não pode ser atribuído a defeitos pessoais, biológicos ou psicológicos, mas a desigualdades estruturais e institucionais determinantes de deformações pessoais.

- 8.2. O *rebelde funcional* atua a partir da consciência coletiva, como forma de rebelião contra a *forçada* divisão do trabalho, responsável por desigualdades sociais injustas: instituições de poder e de influência não representam uma adequada consciência coletiva, na qual os papéis sociais deveriam corresponder às faculdades biológicas individuais³⁶.
- 8.3. O *desviante por inclinação* (skewed deviant) é o indivíduo socializado de modo inadequado em uma sociedade doente. É originário de situações de anomia, como fraqueza da consciência coletiva, e de egoísmo, como satisfação de desejos egoístas incompatíveis com a relação ordem social/habilidades biológicas individuais³⁷.

9. A teoria social do desvio de Durkheim: uma visão política

Os primeiros criminólogos a chamar a atenção para a natureza política da teoria do desvio de Durkheim foram Taylor, Walton e Young, responsáveis por uma revolução no pensamento criminológico do Século 20, com a publicação do livro *The New Criminology: for a social theory of deviance* (1973). Os autores criticam, no capítulo *Durkheim e a ruptura com o indivi*

³⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 90.

³⁶ DURKHEIM, Emile. Sociology and Philosophy. Chicago: Free Press, 1953, p. 64-5.

³⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 90.

dualismo analítico, uma deformação na recepção americana da teoria social de Durkheim, que despolitizou a teoria criminológica do autor, influenciando inclusive Robert Merton, o principal representante do pensamento de Durkheim na criminologia americana. A recuperação da natureza política do pensamento de Durkheim se baseia em razões ponderáveis³⁸:

- a) primeiro, a despolitização da teoria criminológica de Durkheim parece incompatível com os componentes econômicos (divisão social do trabalho), políticos (anomia), ideológicos (consciência coletiva) e jurídicos (ordem social) do pensamento sociológico do autor;
- b) segundo, a verificação de que Durkheim define a *riqueza herdada* como a raiz dos problemas sociais, porque determina um contrato social injusto, fundado no poder e na riqueza da *forçada* divisão do trabalho, e não nas atitudes e habilidades naturais do indivíduo da *espontânea* divisão do trabalho, destacando que apenas a *abolição da herança* seria capaz de excluir esse constrangimento externo obstrutor da satisfação humana;
- c) terceiro, a ênfase de que a *forçada* divisão do trabalho produz uma *injusta* consciência coletiva, porque fundada em desigual distribuição da riqueza e do poder, legitimada pela consciência coletiva;
- d) quarto, porque o direito da plebe de disputar as funções religiosas e administrativas com a elite, significaria que devem ser mais inteligentes, mais ricos e numerosos, com a inevitável modificação de seus gostos e ambições;
- f) quinto, porque a sociologia do *fato social* de Durkheim constitui ruptura radical com o individualismo analítico e suas ambiguidades racionalistas do pensamento positivista das sociedades divididas, cuja natureza política decorre da objetividade do acontecimento subjetivo concretizado.

A partir dessas constatações parece necessário recuperar a imagem humanista e progressista do pensamento de Durkheim, corrigindo imputações positivistas em textos anteriores. O trecho abaixo mostra as preocupações políticas de Durkheim³⁹:

³⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 93 s.

³⁹ DURKHEIM, Emile. The Division of Labour in Society. New York: Free Press, 1964, p.

"A tarefa das sociedades avançadas é ... um trabalho de justiça. Que elas, de fato, sintam a necessidade de orientar a si mesmas nesta direção é o que nós já temos mostrado e que a experiência diária nos prova. Assim como o ideal das sociedades inferiores era criar ou manter uma vida social tão intensa quanto possível, na qual os indivíduos eram absorvidos, assim o nosso ideal é fazer as relações sociais mais equitativas, de modo a assegurar o livre desenvolvimento de todas as nossas forças socialmente úteis."

E, de modo mais específico, Durkheim compreendeu com grande clareza que na base de situações de anomia, portanto, de criminalidade, está a desigualdade social⁴⁰:

"Em resumo, o trabalho é dividido espontaneamente somente se a sociedade é constituída de tal modo que desigualdades sociais expressem exatamente desigualdades naturais. Mas, para isto, é necessário e suficiente que a última não seja nem melhorada, nem piorada por alguma causa externa. Perfeita espontaneidade é, então, apenas uma consequência e a outra forma deste outro fato - absoluta igualdade nas condições externas do conflito."

Aliás, também Baratta, apesar das críticas metodológicas e políticas de um criminólogo marxista, preserva uma atitude de simpatia pela obra sociológica de Durkheim⁴¹:

"Contrariamente ao que ocorria na criminologia precedente e contemporânea, e partindo do que ele mesmo havia anteriormente sustentado, Durkheim não via mais o delinquente como "ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade", mas, principalmente, como "um agente regulador da vida social". Esta visão geral funcionalista do delito é acompanhada, em Durkheim, por uma teoria dos fatores sociais da anomia. Já anteriormente a Les règles de la méthode sociologique, contra as concepções naturalistas e positivistas que identificavam as causas da

^{387 (}tradução do autor).

⁴⁰ DURKHEIM, Emile. *The Division of Labour in Society*. New York: Free Press, 1964, p. 377 (tradução do autor).

⁴¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 61.

criminalidade nas forças naturais (clima, raça), nas condições econômicas, na densidade da população de certas regiões etc., ele tinha colocado o acento sobre fatores intrínsecos ao sistema socioeconômico do capitalismo, baseado numa divisão social do trabalho muito mais diferenciada e coercitiva, com o nivelamento dos indivíduos e as crises econômicas e sociais que isso traz consigo."

Este capítulo não pode encerrar sem outra recuperação histórica sobre Durkheim, referida por Karl-Ludwig Kunz⁴²: ao publicar sua tese de doutorado *De la division du travail social* (1893), Durkheim apresenta um conceito de crime que antecipa em 70 anos o nascimento do *labeling approach* (*Outsiders*, de Howard Becker, publicado em 1963), assim definido:

"Não se deve dizer que um fato lesiona a consciência coletiva, porque é criminoso, mas que é criminoso, porque lesiona a consciência coletiva. Nós não o condenamos, porque é um crime, mas é um crime, porque nós o condenamos."

Em outras palavras: a) **se** um fato *não lesiona a consciência coletiva,* porque é criminoso, **então** o crime não é uma qualidade do ato; b) mas **se** um fato é criminoso, porque lesiona a consciência coletiva, **então** o crime é um ato qualificado como criminoso. Logo, não podemos dizer que condenamos, porque é criminoso, mas devemos dizer que é criminoso, porque condenamos. Eis aí a famosa tese de Becker, que produziu uma revolução epistemológica em criminologia.

⁴² KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 4ª edição, 2004, p. 174 (tradução do autor).

Capítulo 6 Merton, Metas Culturais e Meios Institucionais

1. Introdução

1. Durkheim produz a ruptura com o individualismo analítico clássico, mostrando como a ideologia utilitária pode estimular desejos individuais (egoísmo) e prover insuficientes restrições ao comportamento social (anomia), enquanto as normas podem, por um lado, falhar no papel de inibição do desvio (anomia) e, por outro lado, encorajar o comportamento desviante (egoísmo)¹.

A obra de Robert Merton (1910-2003) é a primeira aplicação sistemática dos conceitos desenvolvidos por Durkheim ao estudo do desvio e do controle social na sociedade americana - apesar da crítica de despolitização da teoria sociológica durkheimiana. As linhas gerais do trabalho de Merton já aparecem definidas no texto *Social structure and anomie* (de 1938), o mais citado texto da sociologia contemporânea, no qual realiza: a) a crítica científica sistemática ao positivismo criminológico; b) a crítica ao agressivo capitalismo americano, com ênfase na perseguição de fins em situação de carência de meios legítimos, por limitações da estrutura de classes da sociedade americana²:

"Persiste uma notável tendência em teoria sociológica de atribuir o mau funcionamento da estrutura social primariamente àqueles impulsos biológicos imperiosos do homem, que não são adequadamente restringidos pelo controle social. Nesta visão, a ordem social é somente um instrumento para 'administração de impulsos' e o 'processamento social' de tensões. Estes impulsos que rompem através do controle social, deve ser notado, são tidos como biologicamente derivados. A não conformidade é assumida como

¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 96 s.

² MERTON, Robert. Social structure and anomie. American Sociological Review, 1938, 3, 672-82 (tradução do autor).

enraizada na natureza original. A conformidade é, por implicação, o resultado de um cálculo utilitário ou de condicionamento irracional. Este ponto de vista, quaisquer que sejam suas outras deficiências, claramente fecha a questão. Não provê nenhuma base para determinar as condições não biológicas que induzem desvios dos padrões descritos de conduta." (grifamos)

2. A sociologia de Merton é construída com base no conceito de *estrutura cultural* da sociedade, constituída de *metas culturais*, como objetivos sociais generalizados por uma ideologia igualitária, e de *meios institucionalizados* para alcançar essas metas, à disposição dos cidadãos na estrutura social³. Essa formulação sociológica define os fundamentos políticos do mito da *sociedade meritocrática* americana, onde o acesso à riqueza e ao poder estaria aberto a todos. A ideia formulada no conceito permite distinguir entre *sociedades bem integradas*, em que existiria uma distribuição proporcional de metas culturais e de meios institucionais na população, e *sociedades mal integradas*, em que ocorreria uma desproporcional distribuição de metas e de meios entre os cidadãos⁴.

2. A sociologia do desvio de Merton

1. O estudo sociológico do desvio na sociedade americana mostra uma indevida ênfase social nas metas culturais de sucesso econômico (dinheiro) e político (poder), e uma notável negligência na disponibilização de meios institucionalizados para alcançar as metas, com o efeito prático de substituir a legitimidade normativa por mera eficiência técnica: seria a troca de meios legítimos, de eficácia reduzida, por meios ilegítimos, mas de eficácia prática na obtenção das metas - uma tendência comum no capitalismo, especialmente na periferia do neoliberalismo globalizado contemporâneo. E, nesse processo, o dinheiro aparece como um fim em si mesmo, o meio

³ Ver BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 63.

⁴ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 48-49; TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 97.

mágico para realização do desejo, a força motriz da ação humana, segundo a psicanálise: o dinheiro como meta ou fim, sem muita preocupação com os meios ou modos de obtenção dele. E, conforme observa Merton⁵, o "sonho americano parece não ter fim", especialmente sob o estímulo dos meios de comunicação e da literatura, que impelem à obtenção de mais lucro para maior consumo e status superior, sem questionar a relação do sucesso, sob a forma de riqueza ou poder, com a natureza dos meios empregados para o sucesso⁶. O sonho americano é uma ideologia de mistificação e de ofuscamento, induzindo Merton a inserir o crime na contradição de uma cultura igualitária e uma estrutura desigual: o crime não é produto de sujeitos subsocializados, mas de assunção dos valores sociais de sucesso monetário, em contexto social de carência de meios legítimos e consequente adesão a meios ilegítimos para alcançá-los⁷. A ênfase cultural não estaria mais no prazer da competição, com a satisfação de contemplar o próprio mérito no justo jogo do mercado, mas pura e simplesmente nos resultados obtidos, quantificados em dinheiro, como afirma Merton⁸:

"A ênfase cultural muda da satisfação derivante da competição mesma para uma quase exclusiva preocupação com o êxito, a pressão resultante responde pela ruptura da estrutura regulatória. Com esta atenuação do controle institucional, ocorre uma aproximação à situação erroneamente sustentada pelos filósofos utilitários de ser típica da sociedade, uma situação em que o cálculo da vantagem pessoal e o medo da punição são as únicas agências regulatórias."

2. A ideologia igualitária, que enfatiza as metas de sucesso acessíveis a todos pelos meios legítimos institucionalizados, está marcada por uma contradição real: enquanto impulsiona as classes superiores, desinibidas em

⁵ MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1957, p. 136.

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 5241 a 5556, estuda, com riqueza de detalhes, o conceito de anomia em Merton.

⁷ Ver YOUNG, Jock. Prefácio em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013.

⁸ MERTON, Robert. *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press, 1957, p. 157.

relação ao uso de meios ilegítimos, exerce pressão sobre as classes populares, privadas de meios legítimos para as metas de sucesso, em especial os segmentos marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo, excluídos do sistema de recompensas difundidos pela ideologia igualitária. A crítica de Merton aos arranjos estruturais da sociedade americana, descrita por Taylor *et alii*⁹, pode ser assim sumariada:

- a) desatenção à *disponibilidade de meios institucionais*, de modo que as regras do jogo são obscuras, inexistentes ou inadequadas;
- b) a *ideologia igualitária* em uma *sociedade desigual* somente pode reduzir a disrupção de dois modos: ou abrir oportunidades para moralizar a sociedade o que parece impensável -, ou substituir a ideologia igualitária por uma ideologia que reconheça a desigualdade social;
- c) o *fetichismo do dinheiro*, ao concentrar as recompensas sob forma monetária, obscurece a percepção do sucesso: ninguém sabe, ao fim e ao cabo, se obteve sucesso, ou não;
- d) a contínua *exortação disruptiva da individualidade*, se não substituída por distribuição e circulação mais apropriada de bens, produz desordem e ausência de normas.

3. As modalidades de adaptação do comportamento social

A tipologia de adaptação desenvolvida por Merton identifica um conjunto de respostas comportamentais definidas pela natureza da disjunção social entre (i) fins desejáveis de sucesso e (ii) meios institucionais disponíveis, na sociedade americana. A teoria de Merton identificou cinco modalidades típicas de adaptação comuns na sociedade examinada, diferenciadas conforme a presença ou a ausência de *metas culturais* e/ou de *meios institucionais* para realizar as metas, assim definidos:

1. O *conformismo* é a categoria predominante de comportamento social, que torna possível a existência da sociedade, mediante adequação de meios institucionais disponíveis para atingir metas culturais de sucesso - ou

⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 99 s.

seja, o ator emprega meios legítimos para atingir os fins culturais reconhecidos pelo sistema. O *conformismo* recebeu pouca atenção de Merton, talvez por uma dificuldade empírica óbvia, indicada na literatura: ninguém é totalmente conformista, porque a busca por meios de sucesso inovadores é geral e contínua. Além disso, a análise do comportamento conformista implicaria a necessidade de explicar a legitimação da autoridade em uma sociedade desigual¹⁰, o que não é tarefa fácil.

2. A *inovação* é a categoria desviante mais importante dentro do leque utilitarista americano, caraterizado pela busca obsessiva do sucesso e pela ausência de meios legítimos disponíveis: o comportamento consiste na obtenção das metas de sucesso por meios ilegítimos, ou seja, pelo comportamento desviante, como sublinha Merton¹¹:

"Apenas quando o sistema de valores culturais coloca, sobre todos os demais fins, determinadas metas comuns de sucesso para o conjunto da população, enquanto a estrutura social restringe decisivamente, ou mesmo nega completamente, o acesso aos meios legítimos para conseguir estes fins, temos a esperar comportamentos desviantes em grande quantidade."

É importante notar que Merton vincula o comportamento *inovador* às classes sociais subalternas, mas atribuir essa modalidade de ajustamento aos segmentos sociais subordinados é, no mínimo, inadequado: a maior frequência nas estatísticas criminais não reflete maior criminalidade, apenas e somente maior criminalização e, portanto, punição seletiva, como lembra Albrecht¹²:

"A maior carga de criminalidade das camadas inferiores, retratada nas estatísticas oficiais, possivelmente reflete antes uma punição seletiva do que uma extensão realmente maior de comportamento desviante."

3. O *ritualismo* é a modalidade de adaptação mais frequente da sociedade americana, típica da classe média baixa e dos assalariados em geral,

¹⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 104.

¹¹ MERTON, Robert. *Social structure and anomie*. American Sociological Review, 1938, p. 298 (tradução do autor).

¹² ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, Curitiba, Rio de Janeiro, 2010, p. 49

incluindo funcionários públicos inferiores, bancários e outros assalariados de nível médio ou mínimo das empresas privadas, confinados ao ritual monótono do trabalho repetitivo ou enfadonho, sem chances de atingir as metas de sucesso difundidas pela ideologia igualitária das sociedades desiguais, por absoluta limitação ao único meio institucional legítimo disponível: os baixos níveis salariais, que obrigam o *ritualista* a consumir a vida no âmbito exíguo desse cruel meio legítimo, sem jamais alcançar as metas de sucesso difundidas pela ideologia como acessíveis a todos¹³. Em países de grande desigualdade social como o Brasil, a categoria do ritualismo é integrada por dezena de milhões de assalariados da área privada ou pública, com teto salarial inferior a 5 vezes o salário-mínimo.

- 4. O *escapismo* (*retreatism*, também traduzido como *apatia*) é uma categoria desviante constituída por psicóticos, mendigos, vagabundos, pedintes, bêbados crônicos, drogados e outros párias sociais, definida por Merton como a adaptação *menos comum* na sociedade americana de meados do século 20 hoje são centenas de milhares nos centros urbanos das sociedades industriais modernas, especialmente na fase globalizada do neoliberalismo contemporâneo, integrada pela massa crescente dos desocupados e desempregados crônicos, da população sem-teto das marquises e outros logradouros públicos, transformados nos pedintes forçados de sinaleiros e calçadas das ruas das grandes cidades, como formas de sobrevivência dependentes da caridade pública: não possuem nem meios legítimos, nem metas de sucesso, porque estão situados no nível mais inferior da sociedade humana, vivendo em condições piores do que animais domésticos como cães e gatos, por exemplo¹⁴.
- 5. O *rebelde* define uma forma de comportamento revolucionário ou transformador, próprio de intelectuais das classes média ou superior que rejeitam os meios legítimos institucionalizados pela sociedade industrial capitalista, assim como as metas de sucesso difundidas pela ilusória ideologia igualitária do sistema social, e que pretendem substituir essa estrutura cul-

¹³ MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1957, p. 140-150.

¹⁴ MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1957, p. 153-154.

tural por uma ordem social de *maior correspondência entre mérito, esforço e recompensa*, nas palavras de Merton¹⁵. Ou, em outras palavras, o *rebelde* - a pessoa que tem a coragem de desafiar as crenças e rotinas da sociedade - luta por uma nova ordem social capaz de significar a disponibilização democrática real de *meios legítimos* de sobrevivência, de modo que o necessário diferencial *biológico* entre os seres humanos - a tese do *mérito biológico* de Durkheim, rejeitada por Merton - produzirá resultados de sucesso mais ou menos expressivos, sem massas marginalizadas oprimidas pelas relações econômicas e reprimidas pelas relações políticas da formação social capitalista: um comportamento caracterizado pela consciente renúncia da estrutura de meios e de metas difundidos pela ideologia dominante na sociedade capitalista - hoje integrada no sistema econômico e político globalizado do capitalismo monopolista imperialista dos países centrais sobre as periferias subordinadas e dependentes do terceiro mundo.

4. Merton, um rebelde de médio alcance?

- 1. Merton é o típico rebelde norte-americano que compreende a contradição entre (i) a ideologia igualitária difundida pela mídia e (ii) a desigualdade real do sistema de meios institucionais e metas culturais da estrutura social, mas que atua nos limites do nível de correlação de forças políticas da formação social capitalista em que vive: como intelectual, denuncia a desigualdade em riqueza e poder da sociedade, com consciência das contradições do sistema social, mas não apresenta explicações estruturais dessas desigualdades ou seja, afirma a necessidade de mudanças sociais, mas sem uma teoria política capaz de mudar as regras do jogo. A sociologia funcionalista do sistema de Merton permite uma reflexão objetiva sobre as necessidades reais do sistema social, propondo reformas do *status quo* econômico e político, sem jamais alterar as relações sociais de produção que estão na raiz de todos os problemas sociais: a relação capital/trabalho assalariado.
 - 2. As contradições indicadas por Merton na sociedade americana, de-

¹⁵ MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1957, p. 155.

¹⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 107 s.

finidas pela disjunção entre a exortação cultural do *sonho igualitário* e as *desigualdades sociais* da vida real, não são simples problemas culturais do mundo das ideias, que se resolveriam por mudanças funcionais do sistema de valores. São problemas radicais situados na base real da distribuição desigual de propriedade e de poder, característicos do sistema do capital e agravados na época do neoliberalismo globalizado, onde as recompensas sociais são distribuídas de forma adscritiva - ou seja, os resultados não são produtos do esforço ou do mérito individual¹⁷.

3. E, como pensa Alvin Gouldner, o conformismo aos valores depende das gratificações correspondentes, mas se instituições como herança ou testamento permitem a transmissão individual da riqueza, o resultado parece ser desmoralização e anomia: os que tentam viver pelo sistema de valores são desmoralizados não só por sua própria falta de meios e sua própria falha pessoal, mas porque percebem que outros podem ter sucesso, embora careçam de qualidades individuais para isso - e isso não coincide com a tese de Merton, de que a anomia resulta da disjunção entre meios e metas, ou da falta de meios institucionais para realizar metas culturais¹⁸. Ou, como dizem Richard Cloward e Lloyd Ohlin, o problema da sociedade industrial é inserir e treinar os mais talentosos para os papéis técnicos mais relevantes, independente do nascimento, mas a dificuldade é óbvia: se não podemos prever de início quem é mais qualificado para os papéis mais significativos, então a decisão depende do processo de competição, mas com as metas de sucesso acessíveis a todos, independente de raça, credo ou posição socioeconômica¹⁹. E perguntam Taylor et alii: essa ideologia não seria conveniente para disfarçar a vantagem da propriedade sob o argumento de uma justa competição? Na verdade, o igualitário sonho americano oculta a desigualdade real determinante do comportamento definido como inovação, que não representaria uma falha abstrata de socialização, mas uma autêntica desmistificação do jogo viciado, promovido pelas camadas desprivilegiadas, através

¹⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 107.

¹⁸ GOULDNER, Alvin. *The Coming Crisis of Western Sociology*. London: Heinemann Educational, 1970; New York: Basic Books, 1970, p. 324.

¹⁹ CLOWARD, Richard e OHLIN, Lloyd. *Delinquency and Opportunity: a Theory of Delinquent Gangs*. Chicago: Free Press, 1960, p. 81.

do desvio²⁰.

4. Merton teria, mais recentemente, proposto estratégias de sucesso baseadas no mérito e de ampliação das oportunidades para resolver o problema da anomia. O mérito seria avaliado por testes "objetivos" e poderia ser atribuído a cada um conforme capacidades mensuradas, mas a crítica mostra que o mérito é avaliado por critérios consensuais e, numa sociedade desigual, o princípio central seria *a cada um segundo seu mérito* - ou seja, um mérito já decidido pela desigualdade, fortalecendo a ideologia dominante. E a crítica acrescenta: não existe uma base equitativa para testes "objetivos" em sociedades desiguais e, de qualquer forma, uma garantia de trabalho suficiente está além das possibilidades do sistema social capitalista²¹.

5. Diferenças entre Merton e Durkheim

- 1. A literatura destaca divergências sobre temas de *ordem social* e de *desvio* entre a teoria de Merton e a teoria de Durkheim. Antes de tudo, a análise de John Horton²² mostra que Merton altera o significado mais radical do conceito de *anomia* de Durkheim, na identificação dos grupos e valores vistos como fonte principal da anomia nas sociedades industriais. Para Durkheim, a anomia é endêmica nas sociedades industriais por duas razões: primeiro, por causa da desigualdade na competição; segundo, porque a luta pelo interesse próprio foi transformada em finalidade social. Assim, a *institucionalização* do próprio interesse representa a legitimação da *anarquia* e da *amoralidade* na sociedade. Afinal, segundo Durkheim, a moralidade exige que as *metas sociais* incorporem desinteresse e altruísmo, e não interesse próprio e egoísmo aliás, o eterno discurso sistêmico idealista.
- 2. Depois, a interpretação de Taylor *et alii* atribui a Durkheim uma clara concepção de justiça social, com o seguinte argumento: uma igualitária divisão do trabalho baseada no *mérito biológico*, determinaria a expan-

20 TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 109.

²¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 109-10.

²² HORTON, John. *The desumanization of anomie and alienation: a problem in the ideology of sociology.* British Journal of Sociology, 15, 1964, p. 294-5.

são do *altruísmo* e do *desinteresse* social²³. A grande diferença entre ambos residiria no conceito de *mérito*, que Durkheim define como *biológico*, enquanto Merton não insiste nessa raiz - ao contrário, (i) pretende explorar as derivações sociais do egoísmo e (ii) rejeita a noção de *anomia*, no sentido de *ausência de norma*, como falha da sociedade em impedir o "vazamento" de impulsos biológicos. Em suma, tenta romper com o conceito biológico de *mérito* de Durkheim, para construir uma explicação social do desvio fundado em *egoísmo* e *anomia*²⁴.

6. Os problemas da anomia como teoria social do desvio

- 1. O conceito de anomia, como teoria social do desvio, constitui uma teoria de *médio alcance*, capaz de fazer a ligação entre as abstrações produzidas e os problemas sociais objeto de pesquisa empírica, mas que permanece ao nível das relações de distribuição do sistema capitalista, sem potência teórica para descer às relações sociais fundamentais, definidas pela contradição capital/trabalho assalariado²⁵. Não obstante, produziu grande influência no desenvolvimento da criminologia americana, especialmente em duas tradições acadêmicas: a) uma orientação *antropológica* sobre respostas disponíveis perante uma cultura que supervaloriza certos valores, metas e símbolos de sucesso; b) uma orientação *ecológica* sobre respostas culturais a situações problemáticas em áreas espaciais de interação social²⁶.
- 2. De um modo geral, os problemas da teoria da anomia, na formulação original proposta por Merton, podem ser sintetizados em algumas questões centrais.
- 2.1. De início, a teoria da anomia não indica as *causas* determinantes da disjunção um sério problema para qualquer teoria causal: a) assume a disjunção (entre metas culturais e meios legítimos), mas não demonstra

²³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 100.

²⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 101.

²⁵ Nesse sentido, a crítica de BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 71-72.

²⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 117-18.

de que modo (i) a desigual distribuição da propriedade e (ii) a ideologia igualitarista sobre oportunidades gerais determina aquela disjunção; b) a assunção da disjunção entre a ideologia igualitarista de metas generalizadas e a deficiente disponibilização de meios legítimos para realizar as metas implica a concentração do desvio nos segmentos sociais de oportunidades mais limitadas - ou seja, nos segmentos sociais subalternos das classes não proprietárias²⁷.

- 2.2. Evidências da difusão do comportamento desviante nas elites econômicas e políticas da sociedade contradizem a tese de Merton da concentração do desvio nas classes sociais subalternas logo, a criminalidade é muito maior do que supõe a teoria da anomia. Por outro lado, o poder explicativo da teoria da anomia seria maior, se não tivesse por objeto a criminalidade (que é seu objeto real), mas a criminalização (que não é seu objeto): no âmbito da criminalização, as classes subordinadas são super-representadas nas estatísticas criminais mas, neste caso, cai por terra a tese da maior propensão à criminalidade das classes subalternas²8.
- 2.3. A super-representação da criminalização das classes subalternas, segundo Albert Cohen²⁹, estimula reflexão sobre (i) a natureza classista das práticas policiais, (ii) o preconceito de classe de juízes e tribunais, (iii) a incapacidade de defesa das classes subalternas, (iv) os processos sociais de etiquetamento em sociedades divididas. Como se vê, a teoria da anomia trabalhada por Merton parece reforçar a ideologia dominante, porque prediz menor criminalidade das classes hegemônicas e maior criminalidade das classes subalternas quando deveria falar em maior criminalização, fenômeno explicado pelas relações de poder da estrutura de classes da sociedade. O papel ideológico da teoria da anomia em relação à imagem da criminalidade é destacado por Alessandro Baratta³⁰:

27 TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 118.

²⁸ ALBRECHT, Peter-Alexy. Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, Curitiba, Rio de Janeiro, 2010, p. 48; também TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 118.

²⁹ COHEN, Albert. Deviance and Control. Elgelwood Cliffs: Prentice Hall, 1966.

³⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Jua-

"Em realidade, estas teorias têm uma função ideológica estabilizadora, no sentido que possuem, sobretudo, o efeito de legitimar cientificamente e, dessa maneira, de consolidar a imagem tradicional da criminalidade, como própria do comportamento e do status típico das classes pobres da nossa sociedade, e o correspondente recrutamento efetivo da "população criminosa" destas classes."

- 2.4. A teoria da anomia não indica critérios causais determinantes da relação entre formas de pressão e tipos de comportamento desviante afinal, ainda que seja uma teoria de *médio alcance*, limitada às relações de distribuição e ignorando as relações sociais de produção, não pode negligenciar determinações causais: por exemplo, de que modo a *pressão estrutural* atua para determinar o resultado de inovação, de ritualismo, de escapismo ou de rebelião nos respectivos atores desviantes?³¹
- 2.5. A teoria da anomia parece confundir causa e efeito, como indicam muitas situações: a) a ação revolucionária seria causa ou efeito da disjunção? por exemplo, a ação radical de integrantes do *Black Panther Party*, no período de 1966-1982, nos EUA; b) de que modo a pressão estrutural determina o escapismo? por exemplo, o uso continuado de álcool ou drogas pode afetar as relações sociais e a capacidade de atingir metas culturais; c) por último, a explicação causal de que a obediência às condições estruturais existentes determina conformismo e aceitação da autoridade não parece descrever um resultado natural, ou automático³².
- 2.6. Finalmente, embora Merton não desconheça a existência de subculturas na sociedade americana, parece não perceber as pressões estruturais em áreas subculturais, com as consequentes adaptações coletivas. A teoria das subculturas surge para explicar as reações diferenciais, individuais e coletivas, em face da experiência das pressões estruturais: a análise subcultural de Albert Cohen, por exemplo, tenta explicar como jovens delinquentes resolvem problemas de autoestima pela rejeição dos valores de classe média,

rez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 67.

³¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 114.

³² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 113.

generalizados na cultura americana³³.

3. Além disso, é possível verificar que a teoria da anomia é afetada por outros problemas difíceis de resolver: por exemplo, a dificuldade de identificar as metas culturais em outras sociedades industriais ou outras formações sociais - que não deveria ser um obstáculo para uma teoria sociológica: em sociedades fundadas na propriedade coletiva dos meios de produção, como Cuba, por exemplo, que rejeitam as metas culturais difundidas pela ideologia de sociedades capitalistas, a teoria não tem aplicação³⁴.

33 COHEN, Albert. *Deviance and Control*. Engelwood Cliffs: Prentice-Hall, 1966.

³⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 115.

Capítulo 7

Escola Ecológica de Chicago

1. Origens

- 1. A Escola ecológica de Chicago surge pelo emprego de uma analogia biológica assim definida: uma relação simbiótica de múltiplas espécies humanas entra em equilíbrio determinado por relações biológicas (i) de *competitividade*, em que cada organismo luta contra cada outro por recursos, e (ii) de *cooperatividade*, em que a interação recíproca dos organismos produz um estado de equilíbrio, com um mínimo de conflitos¹.
- 2. A teoria ecológica da Escola de Chicago começa com os trabalhos de pesquisa jornalística de Robert Ezra Pound, que durante 25 anos reuniu informações documentadas sobre as condições sociais da cidade de Chicago, com 2,7 milhões de habitantes em 1920 (um terço dos quais estrangeiros), com o objetivo de informar políticas e esclarecer a opinião pública. Ezra Pound, a partir de 1914, como lecturer do Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago e como jornalista aplicando métodos de reportagem para obter informações, produziu uma massa de pesquisas urbanas que passou a ser conhecida como a ecologia social da cidade, analisando a distribuição de áreas de trabalho e de residência, os lugares de interação pública e privada, a extensão de patologias sociais e a concentração urbana de desvio e criminalidade². O exemplo de pesquisa social ecológica de Chicago foi reproduzido em departamentos de sociologia de outras universidades americanas, não como legado de Durkheim, mas seguindo as quantificações e codificações de Comte, responsável pelas abstrações e natureza antiteórica de muita criminologia americana, segundo Taylor et al.3. Na Escola de Chi-

¹ MORRIS, Terence. *The Criminal Area*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1957, p. 11.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 410 s., com informação histórica sobre a sociologia ecológica de Chicago. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 3445 a 4316, apresenta extensa discussão sobre a Escola de Chicago.

³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 117.

cago, Clifford Shaw e Henry Mackay, por exemplo, estavam impressionados sobre regularidades da atividade humana em certas regiões urbanas de grupos étnicos determinados, mas restritos à cidade de Chicago⁴: os teóricos da Escola de Chicago não tomavam por objeto de estudo a estrutura social da sociedade americana, mas as altas taxas de criminalidade nas diferentes regiões da cidade de Chicago⁵.

- 3. Os padrões de imigração observados na cidade passaram a ser explicados mediante analogias ecológicas com a vida das plantas, sofisticadas pelo emprego da linguagem ecológica de Ernst Haeckel: por exemplo, o conceito de *simbiose*, como continuidade e equilíbrio da vida conjunta de diferentes espécies no seu *habitat*, definido como equilíbrio simbiótico⁶. A *tese ecológica* se origina da persistência das taxas de criminalidade em regiões urbanas, apesar de mudanças da população residente, e do controle social convencional da família, escola, igreja etc. -, sem falar na atração da juventude pela imagem de uma "tradição criminosa".
- 4. O propósito da pesquisa consiste em identificar mecanismos e processos do equilíbrio biótico que sustenta a vida social urbana, segundo o modelo ecológico. Os problemas sociais da cidade seriam esclarecidos por padrões de imigração responsáveis pela criação de áreas urbanas isoladas da cultura geral da sociedade. A assunção subjacente era simples: pessoas vivendo em áreas naturais do mesmo tipo e sob as mesmas condições sociais exibirão as mesmas características no conjunto, como diz Park⁸:

"... é assumido [que] pessoas vivendo em áreas naturais do mesmo tipo geral e sujeitas às mesmas condições sociais exibirão, no conjunto, as mesmas características."

A persistência de padrões culturais em áreas urbanas naturais, no caso

⁴ SHAW, Clifford e MACKAY, Henry. *Juvenile Delinquency and Urban Areas*. Chicago University Press, 1942.

⁵ KUNZ, Karl Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 108.

⁶ MORRIS, Terence. The Criminal Area. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1957, p. 5.

⁷ KUNZ, Karl Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 109.

⁸ PARK, Robert. *Sociology*, in W. GEE, ed., *Research in the Social Sciences*. New York: Macmillan, 1929, p. 36 (tradução do autor).

da imigração italiana, por exemplo, não seria explicada pela *preservação de padrões culturais naturais*, mas porque os habitantes, como plantas malcuidadas, ou lançadas em solo ruim, tinham sido forçados por processos muito além do controle social⁹. Logo, a similaridade de padrões culturais é simbiótica no sentido biológico - embora uma simbiose não saudável. A pergunta, portanto, é esta: **se** as relações individuais na área são simbióticas, por similaridade vegetal, e não relações sociais de indivíduos humanos, **então** como explicar que padrões culturais simbióticos podem se tornar um padrão social comum? E Park responde: somente a seleção determina que indivíduos possuam similares tradições, costumes, convenções, padrões de decência etc., em áreas específicas¹⁰. Assim, esse resultado não seria produzido por comunicação recíproca de ideias, ou por interação social, mas pelo isolamento social de indivíduos selecionados.

5. O exame de Park da delinquência e doenças sociais em áreas naturais teria confiado mais na analogia orgânica de Comte e nas plantas ecológicas do que em Durkheim, no sentido de que *toda comunidade tem algo do caráter de um organismo*, nestes termos¹¹:

"... toda comunidade tem alguma coisa do caráter de uma unidade orgânica. Ela tem uma estrutura mais ou menos definida e tem uma 'história de vida em que fases juvenis, adultas e senis podem ser observadas'. Se é um organismo, é um dos órgãos que são outros organismos. Ela é ... um superorganismo."

O conceito de Park da *natureza orgânica de áreas naturais* é mais do que uma concepção geográfica ou física isolada: pensa o *ambiente* como modelo orgânico de *saúde social simbiótica*, assim como é capaz de indicar certos ambientes como áreas patológicas desorganizadas. Mas, como demonstrou Alihan: se o ambiente tem aspectos *sociais* e *tecnológicos*, então o processo de competição perde o significado ecológico. Ainda mais: a aplicação da terminologia das ciências naturais introduziu a ideia de *sucessão*

⁹ PARK, Robert. Sociology, in W. GEE, ed., Research in the Social Sciences. New York: Macmillan, 1929, p. 36.

¹⁰ ALIHAN, M. A. *Social Ecology: a Critical Analisys*. New York: Columbia University Press, 1938, p. 239.

¹¹ PARK, Robert. *Human Ecology*. American Journal of Sociology 42, 1936, p. 4 (tradução do autor).

biológica nas ciências sociais - um conceito biológico que exprime o deslocamento de animais e plantas por outros animais e plantas, que explicaria o deslocamento racial, econômico, cultural e outros processos da cidade - ou seja, explicaria tudo e qualquer coisa, diz Alihan:¹²

"Sucessão que, em biologia, designa o deslocamento de uma espécie de animais ou uma forma de vida das plantas por outra, tem sido aplicado ao deslocamento de grupos de raças, de idades, [grupos] econômicos e culturais, instituições, utilidades, estruturas, fatores culturais, estilos arquitetônicos; as sequências de invenções tecnológicas, e tendências culturais; e, em suma, [deslocamento] para tudo e qualquer coisa."

2. Escola ecológica: contradições entre liberdade e determinação

- 1. A perspectiva ecológica da Escola de Chicago seria exemplo de um ambientalismo de livre vontade, produzido por influências derivadas de ambiente não humano, como a geografia ou a natureza, mas existiria como reação contra o determinismo ambiental, excluindo verbos que criem dúvida sobre a liberdade de vontade do ser humano: apesar do ambiente determinista, a ação humana continuaria expressão de vontade livre em outras palavras, a natureza pode dar instruções, mas o homem pode escolher, ou dispensar as instruções¹³. A influência ecológica no estudo da sucessão de tendências culturais de imigração na cidade, em zonas de transição ou áreas urbanas problemáticas, apresenta tensões entre o naturalismo, que atribui ao ator alguma liberdade de violação da lei, e o determinismo, que mostra a segregação de áreas naturais sob influência simbiótica.
- 2. Essa tensão, segundo Taylor *et alii*, parece ter contaminado o trabalho de Edwin Sutherland, com sua teoria da *associação diferencial*, além de *teorias subculturais*, centrais na discussão criminológica do final do sé-

¹² ALIHAN, M. A. *Social Ecology: a Critical Analisys*. New York: Columbia University Press, 1938, p. 246 (tradução do autor).

^{13 .} SPROUT, Harold e Margaret. *The Ecological Perspective: with Special Reference to International Politics*. Princeton University Press: 1965, p. 71; TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 120.

culo. Elementos comuns dessas orientações seriam (i) a visão positivista da relação homem/sociedade e (ii) a influência de constrangimentos externos na ação social, mas preservando o homem como sujeito de vontade livre. A liberdade de vontade seria o fator adicional que impulsionaria as pessoas para áreas naturais criminais residenciais. Logo, não parece ter sentido a luta contra a organização social, ou contra as desigualdades e contradições da estrutura social - nem a ação humana parece capaz de transformar o leque de possibilidades sociais -, porque *prevalece* a sucessão ecológica¹⁴.

3. As cidades na sociedade capitalista

1. O positivismo biológico da ecologia humana da cidade procura explicar a luta por espaço com uma teoria ecológica econômico-biológica dos padrões de crescimento urbano. Um estudo de Laurie Taylor mostra a configuração de uma certa ordem hierárquica na cidade, assim descrita: a) no centro, o distrito de negócios, com uma área residencial de cidadãos respeitáveis no entorno; b) a ampliação do distrito central cria problemas de espaço, deslocando o olhar para as propriedades do entorno; c) os habitantes originários abandonam a área do entorno, que se torna insalubre; d) imigrantes pobres ocupam a área do entorno, com residências em processo de desagregação; e) enfim, o subúrbio, na periferia do perímetro urbano, como área de concentração da criminalidade e desvio¹⁵. Esse parece ser o modelo genético dos grandes centros urbanos das sociedades capitalistas, mesmo na periferia do sistema globalizado: Chicago, São Paulo ou Buenos Aires, um padrão semelhante, com diferenças normais. Mas é preciso fazer uma observação: a área subsocializada do perímetro suburbano de Chicago (ou de qualquer cidade) não concentra criminalidade, apenas criminalização seletiva: defeito de socialização não é condição de criminalidade, mas perigo de criminalização por prognose negativa do controle policial seletivo¹⁶.

2. A luta por espaço, conforme a teoria ecológica original, compreen-

¹⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 120.

¹⁵ TAYLOR, Laurie. Deviance and Society. Londres: Michael Joseph, 1971, p. 124-5.

¹⁶ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Bern: Haupt Verlag, 7^a edição, 2016, p. 124, n. 38.

de as fases de *invasão*, de *dominação* e de *sucessão*, processos que mostram a relação entre a luta por espaço na cidade e a luta pela existência mais geral, na sociedade como um todo. E, como a experiência irá mostrar, cada um desses processos originou uma abordagem diferente de compreensão e explicação do desvio, na área urbana: a) as críticas estruturais da sociologia urbana, na formação da ecologia social; b) as teorias do espaço social, na construção da fenomenologia; c) enfim, a teoria de desorganização social, a teoria da associação diferencial e as teorias subculturais¹⁷ - que serão estudadas na sequência.

4. A sociologia da cidade

- 1. A analogia biológica da sociologia da cidade, que explica o desenvolvimento de zonas residenciais e de áreas naturais de delinquência, revela que os habitantes dessas zonas e áreas moram nesses lugares por causa de características pessoais ou por causa de caracteres naturais de seleção humana, conforme a maioria das pesquisas americanas ou inglesas.
- 2. Não obstante, a confiança da sociologia urbana na analogia biológica para explicar problemas sociais parece ter sido posta em dúvida a partir de uma análise da estrutura de Birmingham, na Inglaterra, que mostra as relações de raça em Sparkbrook, uma zona de múltipla ocupação de imigrantes, em pesquisa de John Rex e Robert Moore¹⁸. A relevância da pesquisa está na ruptura com o biologismo da Escola de Chicago, para explicar a diferenciação da cidade em áreas residenciais mediante luta de classes pela habitação urbana. A limitação da pesquisa é o emprego de um conceito weberiano de luta de classes, pelo qual a luta de classes emerge em situações de acesso diferencial à propriedade logo, o objeto da luta de classes não se limita aos meios de produção industrial, mas inclui o controle da propriedade doméstica¹⁹. A mudança produzida pela pesquisa consistiu em demonstrar que as fases ecológicas de invasão, dominação e sucessão são processos de

¹⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 121.

¹⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 122.

¹⁹ REX, John e MOORE, Robert. *Race, Community and Conflict: a Study in Sparkbrook.* Londres: Institute of Race Relations/Oxford University Press, 1967, p. 273-8.

movimentação de interesses sociais reais de ocupação e controle de novas áreas, que não são explicáveis por uma seleção darwiniana de dominação do mais forte, mas por relações sociais, com seus processos discriminatórios e segregativos de imigrantes negros, obrigados a viver em condições típicas de mal-estar social, com natural exacerbação de sentimentos raciais²⁰.

- 3. Pesquisa posterior de John Lambert aplicou a modificação da teoria ecológica promovida por Rex e More, para estudar a relação entre raça e crime em outra parte de Birmingham, onde ocorre a maioria dos crimes e vive a maioria dos ofensores, a maioria dos quais não eram imigrantes negros - e, portanto, os imigrantes negros não poderiam ser responsabilizados pelas altas taxas de crimes na área. A pesquisa demonstra que os novos moradores assimilam alguma forma de cultura slum, são forçados a viver com altas taxas de crimes e, por isso, a taxa de crimes dos imigrantes tende a subir até o nível da taxa geral da área²¹. Outras pesquisas mostram que negros, barrados por conselhos de moradores, têm como alternativa forçada morar em prédios deteriorados, o que leva os moradores brancos a explicar a deterioração pela chegada dos negros e, assim, culpam os imigrantes negros pela deterioração preexistente. A pesquisa de Lambert explica a criminalidade e problemas sociais urbanos segundo a teoria de Merton, que mostra a delinquência de determinadas áreas em função da disponibilidade de oportunidades e de gratificações no contexto urbano específico - e não mediante explicações desmoralizantes, como menor capacidade, biologia inferior ou patologia individual²².
- 4. A contribuição maior dessas pesquisas para construção de uma teoria social do desvio foi a ruptura com o positivismo da Escola Ecológica de Chicago, em que a definição de áreas como produto de luta por espaço na cidade pressupõe uma cultura monolítica, em que o desviante aparece como defeito patológico dentro de um ambiente perfeito. Assim como residentes em áreas delinquentes não estão imunes à cultura da sociedade em geral, a

²⁰ REX, John e MOORE, Robert. *Race, Community and Conflict: a Study in Sparkbrook.* Londres: Institute of Race Relations/Oxford University Press, 1967, p. 20.

²¹ LAMBERT, John. *Crime, Police and Race Relations*. Londres: Institute of Race Relations/Oxford University Press, 1970, p. 284-5.

²² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 124.

luta por espaço na cidade não é independente das lutas por poder, prestígio e bem-estar material da sociedade mais ampla. Em síntese, o mercado de moradias não é independente do mercado de trabalho: a capacidade de lutar por moradia existe em função da luta no mercado de trabalho. Por outro lado, o acesso diferencial à moradia de pessoas em igual situação no mercado de trabalho é explicável pela mediação de uma variável decisiva: o *racismo institucionalizado* da sociedade capitalista em crise. Uma sociedade que não pode ou não quer prover emprego e espaço à população, tem necessidade de *bodes expiatórios* e de estigmatizar um número crescente de cidadãos - em especial, membros ociosos da classe trabalhadora, incapazes de encontrar trabalho e forçados a morar em locais insalubres²³.

- 5. A teoria de que a luta de classes por moradia é diferente da luta de classes por trabalho, e que a capacidade de obter acomodação na cidade é independente da capacidade de lutar por mudanças na economia capitalista, se fundamenta em definições culturais sobre grupos raciais, que encobrem as desigualdades e contradições profundas da sociedade capitalista, subjacentes àquelas definições. É preciso lembrar que a luta de classes está enraizada na estrutura econômica da sociedade civil e se manifesta em todas as instituições da sociedade política, em especial no Direito e no Estado. Uma teoria abrangente do desvio não pode se limitar a respostas imediatas à criminalidade ao contrário, deve explicar as origens estruturais e políticas mais amplas dessas respostas. A sociologia da cidade é uma contribuição para compreensão da etiologia da delinquência e da criminalidade, mas o pressuposto dessa compreensão é a sociologia da economia política mais geral²⁴.
- 6. Em conclusão, racismo, problemas sociais e delinquência não são mero resultado de atividades e predisposições culturais de *agências de lim- peza*, na expressão irônica de Alvin Gouldner²⁵, porque estão vinculados às instituições centrais das sociedades desiguais contemporâneas.

²³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 126.

²⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 127.

²⁵ GOULDNER, Alvin. *The sociologist as partisan: sociology and the welfare state.* The American Sociologist, May, 103-16.

5. Os espaços da ecologia urbana

- 1. Críticas à sociedade industrial apontam o processo de segregação dos indivíduos em áreas de interação e de comunicação econômica, com a burocratização da vida social mediante *privatização* e *individuação*, restando pouco tempo para relações afetivas e contatos interpessoais. Os problemas gerais são (i) uma tendência para o emprego de estereótipos para designar outros membros sociais, (ii) a interpenetração dos espaços públicos e privados pelo comercialismo do modo capitalista de produção, (iii) a emergência da "sociedade" como o novo universo do público/privado²⁶. Nesse contexto, o indivíduo assume uma nova ética social, estruturada pela ideologia de consumidor capitalista, que configura o *espaço psíquico e socioeconômico* da cidade, protege o ingresso em casas alheias ou instituições oficiais mediante prévia autorização, além de definir comportamentos territoriais apropriados e desviantes ou seja, existem regras para serem observadas nos espaços urbanos²⁷.
- 2. A ecologia da cidade é o espaço dos territórios públicos, privados, interacionais e corporais, assim definidos: a) o território público se caracteriza pela liberdade de acesso, como ruas, praças e parques; b) o território privado é o espaço de relativa liberdade de comportamento, de controle e proteção da intimidade, como a área residencial e os clubes privados; c) o território interacional designa espaços de permanência social durante determinado tempo, como locais de festas, restaurantes etc.; d) o território corporal é o espaço anatômico do corpo humano, cuja liberdade não é absoluta, porque está subordinado a normas sobre aparência, apresentação e o direito de tocar (o corpo alheio)²⁸.
- 3. Os territórios identificados na ecologia urbana estão sujeitos a ameaças mais ou menos graves, assim definidas: a) a *violação*, como domínio ou posse do território, em festas privadas, reuniões de escritório etc.; b) a *invasão*, mediante ações de andar pelo território sem reclamar posse,

²⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 128.

²⁷ O'NEIL, John. *Public and Private Space*. University of Toronto Press: New Press, 1968, p. 71.

²⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 129.

embora com interrupção do significado social do espaço; c) a contaminação, mediante ações que afetam a integridade do território, introduzindo caracteres que alteram a situação original (cor da pele, preferências sexuais etc.)29.

- 4. A questão central na definição dos espaços da cidade é a ideologia individualista subjacente à sociedade capitalista, que condiciona a dimensão fenomenológica do espaço social³⁰. Por exemplo, o território privado é o espaço da interação familiar, enquanto o território público é um espaço de interação social altamente policiado, por força da suspeição individual: quem está no espaço público está fora da fábrica econômica ou cultural da sociedade e, portanto, é potencialmente desviante. O desenvolvimento de uma nova ecologia da cidade contribuiu para compreensão de padrões de policiamento, da evolução de áreas definidas como criminais, para esclarecer as causas da reação social contra determinados desvios e, finalmente, para mostrar a existência de áreas de desorganização social. Em conclusão, é importante registrar que o modelo da luta por espaço de Rex e Moore permite compreender as limitações da teoria anterior, vinculando a luta por moradia na cidade à luta de classes da sociedade mais geral.
- 5. Não obstante, as falhas da teoria ecológica parecem evidentes: primeiro, a xenofóbica atribuição de tendências criminosas a grupos étnicos, especialmente italianos; segundo, uma relação mecânica simplista entre pobreza e criminalidade; terceiro, a óbvia limitação da teoria, restrita às taxas de criminalidade de regiões geográficas urbanas pobres, sem explicar a criminalidade socioeconômica de regiões políticas poderosas da cidade³¹.
- 6. Por último, é importante reconhecer que as teorias ecológicas sobre desvio e crime continuam atuais, como mostra a recente Broken-Windows--these, de James Wilson e George Kelling, que trabalha com a perspectiva ecológica: postula ciclos de comportamento desviante em regiões de desordens na cidade, identificadas por janelas quebradas e grafites urbanos. As-

²⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 129.

³⁰ O'NEIL, John. Public and Private Space. University of Toronto Press: New Press, 1968, p. 71.

³¹ KUNZ, Karl Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. Kriminologie. Stuttgart: Haupt Verlag, 7a ed., 2016, p. 109.

sim, áreas negligenciadas indicariam redução ou ausência de controle social, estimulando comportamentos desviantes segundo a tese: quanto maior a decadência urbana, maior a criminalidade. A teoria da *tolerância zero* propõe rápida intervenção do controle social, antecipada pela simples percepção dos sinais de decadência, com nenhuma tolerância contra grafiteiros, pedintes, usuários de drogas, bêbados, prostitutas etc.

A efetividade da teoria é fortemente controvertida ou contestada, a extrema agressividade da estratégia ampliou a violência policial, com lesões massivas de direitos humanos fundamentais e bilhões de dólares de indenização às vítimas em cidades como New York, que aplicaram o programa. Por outro lado, a teoria das *Broken-Windows* carece de qualquer poder explicativo da criminalidade - nem mesmo é capaz de explicar por que, nas regiões urbanas decadentes, algumas pessoas cometem crimes e outras não cometem - e, por isso, apesar do estardalhaço propagandístico em torno da tese, a chamada *Tolerância Zero* não é uma teoria da criminalidade, mas um autoritário programa de política criminal, que renova a relação pobreza/ criminalidade difundida pelas elites conservadoras, além da crença cega na violência do Estado, pelo binômio polícia/prisão, para combater a criminalidade³². (Ver, adiante, *A teoria da tolerância zero*)

³² KUNZ, Karl Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 109-10.

Capítulo 8

Teoria da Desorganização Social

1. O conceito de desorganização social.

- 1. A relação simbiótica de espécies humanas em processos biológicos de *competitividade*, em que cada organismo luta contra cada outro por recursos, e de *cooperatividade*, em que a interação recíproca dos organismos produz um ambiente de equilíbrio, pode ser alterada por ações desviantes dessa integração simbiótica¹. Se a analogia biológica da ecologia, transferida para a sociedade, produz uma imagem de *organização social* da cidade, então a identificação de áreas residuais de desvio e criminalidade configura situações de *desorganização social*, em que domina uma situação de *anomia*, definida em face da imagem social dominante na cidade².
- 2. Como se vê, não é possível pensar o conceito de *desorganização social* sem pressupor o de *organização* social, centrada na noção de funções coordenadas de vários órgãos no organismo logo, a constatação de que a formação social não parece um organismo integrado por funções de órgãos coordenados explica a ideia de desorganização social: na linguagem daquela analogia biológica, as relações (funções) das partes (órgãos) com o todo (organismo) estão desorganizadas. Indicadores dessa desorganização social seriam: a) o incremento das formas de comportamentos desviantes, como o crime, a doença mental, o alcoolismo, o uso de drogas, a delinquência juvenil etc.; b) as condições de trabalho precárias e o paradoxo da tecnologia como fator de miséria social (e não de progresso), gerando desemprego e comportamento desviante. Na origem dessas condições, a industrialização, a urbanização e as migrações entre os centros de produção³.
- 3. A verificação empírica de que a competição individual não determina um estado de cooperatividade e equilíbrio do sistema, centraliza a

MORRIS, Terence. *The Criminal Area*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1957, p. 11.

² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 131.

³ Ver RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Oxford University Press, 1977, p. 58.

preocupação teórica na definição das regras sociais adequadas a situações de diversidade ecológica⁴. A noção *biológica* de totalidade orgânica integrada por funções de órgãos em competição e cooperação é substituída pela noção *sociológica* de sistema cultural, cujos parâmetros gerais admitem diferenciações subculturais em áreas ecológicas mais ou menos delimitadas. A diversificação subcultural do sistema cultural explica a ênfase da teoria sociológica na definição das regras sociais, com a pergunta óbvia: *por que as regras sociais são desobedecidas?*

- 4. A ênfase nas *regras sociais* orienta a sociologia para a constituição de conceitos próprios, com base na contribuição de Durkheim sobre a unidade da ordem social, como um sistema funcional de comércio, de comunicações e de moral, coercitivo e independente da vontade individual⁵. O desenvolvimento da sociologia como disciplina teórica substitui a noção de unidade ecológica pela noção de unidade do sistema social, definida por regras gerais constitutivas, com características (a) de dinamismo e integração, em que mudanças em determinados setores determinam mudanças correspondentes em outros setores, e (b) de desorganização social, em que desajustes e desequilíbrios determinados por mudanças não são absorvidos pelo sistema⁶.
- 5. Enfim, a violação das regras configura situações de desorganização social, explicada por falhas normativas do sistema social, definidas (a) como *ausência de normas*, porque não existem regras ou leis capazes de disciplinar os fenômenos sociais originários das mudanças, (b) como *conflito cultural*, porque existem dois ou mais conjuntos opostos de regras de ação, de forma que a obediência a um implica a quebra de outro, como é típico das áreas subculturais, ou (c) como *quebra* ou *bloqueio das regras existentes*, porque a aplicação das regras não produz as recompensas esperadas, ou o dinamismo social gera comportamentos contrários às regras institucionalizadas⁷.

4 RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Oxford University Press, 1977, p. 59. Ver, também, TAYLOR, I., *et al.*, ob. cit., pp. 123-5.

⁵ DURKHEIM, Emile. *The Division of Labor in Society.* New York: Free Press, 1964b, p. 2. Ver também RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Ox- ford University Press, 1977, p. 58.

⁶ RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Oxford University Press, 1977, p. 62.

⁷ RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Oxford University Press, 1977, p. 62.

2. A ruptura das regras do jogo: situações de anomia

- 1. Nessa perspectiva, o comportamento criminoso é índice de desorganização social, produzido por mudanças técnicas, culturais, demográficas etc., que afeta o equilíbrio dinâmico do sistema social. O restabelecimento do equilíbrio requer modificação nas regras para disciplinar as mudanças não previstas, ou socialização das áreas subculturais organizadas em torno de valores diferentes, realizada segundo os valores das regras sociais constitutivas⁸.
- 2. Estudo de Albert Cohen reconhece a obscuridade do conceito de desorganização social e admite a existência de diferentes tipos de organização social, propondo uma redefinição segundo o que chama de *regras do jogo*: a organização social é conceituada como uma ordem de eventos, ou um conjunto de regras constitutivas representadas por definições, equivalentes às regras de um jogo; inversamente, a desorganização social, assim como a desorganização do jogo, representa a quebra dessa ordem constitutiva⁹.

"Como uma matéria de fato, nossa definição de organização como uma ordem de eventos conforme a um conjunto de regras constitutivas implica nossa definição de desorganização como uma quebra desta ordem. Os dois termos, portanto, definem um corpo único – organização/desorganização – como fazem conformidade e comportamento desviante."

Segundo Cohen, as condições de desorganização social são determinadas a partir das premissas conceituais implícitas da organização social, através de duas noções básicas¹⁰: a) a ação social é definível em regras — como a ação dos participantes do jogo é orientada pelas regras do jogo; b) os sujeitos são motivados a "jogar o jogo", ou seja, a assumir a perspectiva das regras e a selecionar suas ações a partir das possibilidades definidas pelas

⁸ Ver COOLEY, Charles – Human Nature and the Social Order, 1902; Social Organization, 1909: ambos editados por Charles Scribner's Sons, New York. Também, THOMAS, W. I. e ZNANIECKI, Florian – The Polish Peasant in Europe and America, Alfred A. Knopf, New York, 1927.

⁹ COHEN, Albert K. – *The Study of Social Disorganization and Deviant Behavior*, Basic Books, Inc., 1959, p. 480 (tradução do autor).

¹⁰ COHEN, Albert K. – The Study of Social Disorganization and Deviant Behavior, Basic Books, Inc., 1959, p. 481.

regras sociais¹¹.

3. Contudo, no contexto de ação das regras sociais podem sobrevir situações de anomia, em que a ação coletiva não pode ser definida como sistema de eventos, porque (i) não existem regras relevantes, (ii) as regras existentes são vagas ou obscuras, ou (iii) não há concordância dos participantes sobre quais regras são relevantes ou como devem essas regras ser interpretadas. Essa é a lição de Cohen¹²:

"Anomia e defeito de motivação são de importância tão central para uma teoria de desorganização que certos comentários adicionais são necessários. Anomia pode assumir uma quantidade de formas: confrontação com uma situação para a qual não existem regras relevantes, vagueza ou ambiguidade das regras relevantes, ou falta de consenso sobre quais regras são relevantes e sobre a interpretação das regras."

4. As situações de anomia configuram condições objetivas de desorganização social, porque o comportamento dos participantes não é, ou não pode ser, motivado pelas regras: ocorre uma desintegração entre os sistemas de ação individual e de ação social, na medida em que os interesses ou valores do indivíduo e da sociedade não são coincidentes. O controle das situações de anomia somente é possível mediante regras constitutivas claras e flexíveis para dotar o sistema social de definições capazes de absorver as novas situações, como diz Albert Cohen¹³:

"O controle da anomia, portanto, pode depender de uma de duas condições. Por um lado, dada a situação, depende da existência e clareza das regras relevantes. Por outro lado, dadas as regras, depende da extensão em que o sistema, em interação com seu ambiente, gera situações para as quais as regras constitutivas proveem definições."

3. Crítica à teoria da desorganização social

¹¹ Ver ALBRECHT, Peter Alexis. – *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 50.

¹² COHEN, Albert K. – *The Study of Social Disorganization and Deviant Behavior*, Basic Books, Inc., 1959, p. 482 (tradução do autor).

¹³ COHEN, Albert K. – The Study of Social Disorganization and Deviant Behavior, Basic Books, Inc., 1959, p. 482 (tradução do autor).

1. De fato, é notável a tensão entre (i) a ênfase nas regras constitutivas do sistema social e (ii) o reconhecimento de situações concretas de desorganização da sociedade: se existe uma diversidade cultural real, então como explicar a ênfase no *consenso* sobre regras constitutivas mediante sanções, como mecanismos de reforço da motivação? A ênfase em regras constitutivas confere a esse tipo de teoria um caráter essencialmente descritivo do sistema de regras sociais. A pluralidade ecológica da sociedade, representada pela organização subcultural em torno de valores diferenciados, utiliza uma lógica circular: explica o comportamento desviante pela desorganização, e, inversamente, a desorganização social pelo comportamento desviante, como mostram Taylor *et alii*¹⁴:

"Metodologicamente, a teoria, pelo menos como usada por Shaw e Mackay, era essencialmente descritiva e tautológica, como aponta David Downes: 'a taxa de delinquência em uma área é o critério principal para a sua desorganização social, que, em torno, é responsabilizada pela taxa de delinquência'."

2. Enfim, o esforço da teoria se exaure na negação da analogia orgânica e na afirmação do conceito de sistema cultural desorganizado, corrigível pela acentuação das regras constitutivas, com o propósito (a) de construir a sociologia como disciplina autônoma e (b) de definir conceitos e métodos adequados à especificidade de seu objeto, as regras sociais. Mas a teoria não questiona a natureza política dessas regras constitutivas, ou seu conteúdo ideológico, nem o significado do sistema de regras para o comportamento concreto de grupos ou de indivíduos desviantes. O sentido geral dessa orientação teórica aparece naquela analogia com as regras do jogo, que condicionam a motivação dos participantes: ou estes assumem a perspectiva das regras, dirigindo o comportamento em conformidade com as mesmas, sob ameaça de repressão, ou são excluídos de sua prática mediante punição. Em outras palavras, ou o sistema de regras constitutivas é aceito, e o jogo prossegue, ou o sistema de regras é desobedecido, desencadeando os mecanismos de sanção do sistema. Nessa ótica, é fácil perceber o compromisso ideológi-

¹⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 132 (tradução do autor).

co da sociologia com o sistema de regras existentes, e o sentido imobilístico da teoria, nos limites das regras constitutivas, assumidas como dadas.

- 3. Marshall B. Clinard fez contundente crítica contra a teoria da *desorganização social*, assim resumida: (i) é excessivamente subjetiva, (ii) pressupõe organização social prévia não demonstrada e confunde mudança social com desorganização, (iii) o julgamento de valor do observador ou dos membros de sua classe é defeituoso e não a desorganização social, (iv) o desvio não é, necessariamente, ameaça aos valores sociais, (v) a desorganização pode constituir sistema de normas organizado, como gangues, crime organizado, prostituição, formas de corrupção política etc. e (vi) a diversidade cultural pode contribuir para integrar o sistema social. A seriedade e profundidade sociológica e política da crítica de Marshall B. Clinard merece transcrição literal¹⁵:
 - "1. Desorganização é um conceito muito subjetivo e vago para analisar uma sociedade geral. O uso efetivo do conceito pode ser feito no estudo de grupos e instituições específicas.
 - 2. Desorganização social implica a disrupção de uma condição de organização previamente existente, uma situação que geralmente não pode ser estabelecida. Mudança social é frequentemente confundida com desorganização, sem indicar porque algumas mudanças sociais são desorganizantes e outras não.
 - 3. Desorganização social é usualmente pensada como algo "mau", e o que é mau, frequentemente, é o julgamento de valor do observador e dos membros de sua classe social ou outros grupos sociais. Por exemplo, a prática de jogos de azar, o patrocínio de tabernas, maior liberdade em relações sexuais e outros comportamentos não significam que estas condições são naturalmente "más" ou "desorganizadas".
 - 4. A existência de formas de comportamento desviante não constitui necessariamente uma ameaça maior aos valores centrais da sociedade. A presença de suicídio, crime ou alcoolismo pode não ser sério se outros valores estão sendo alcançados. A sociedade americana, por exemplo, tem um alto

¹⁵ CLINARD, Marshal B. – *Sociology of Deviant Behavior*; Holt, Rinehart and Winston, Inc., 1968, pp. 41-2 (tradução do autor).

- grau de unidade e integração, a despeito de altas taxas de comportamentos desviantes, se se considera tais valores como nacionalismo, uma altamente desenvolvida produção industrial e metas de conforto material.
- 5. O que parece como desorganização pode ser, frequentemente, um sistema altamente organizado de normas em competição. Muitas subculturas de comportamento desviante, como gangues delinquentes, crime organizado, homossexualidade, prostituição, e white-collar crime, incluindo corrupção política, podem ser altamente organizados. O código sexual da favela pode ser tão altamente organizado e normativo, considerando relações pré-maritais, em uma direção, como os códigos sexuais da classe média, em outra direção. As normas e valores da favela são altamente organizadas, como Whyte mostrou no seu Street Corner Society.
- 6. Finalmente, como muitos sociólogos têm sugerido, é possível que uma variedade de subculturas possa contribuir, através de sua diversidade, para a unidade ou integração de uma sociedade, do que enfraquecê-la pela constituição de uma situação de desorganização social."
- 4. É inegável que as analogias orgânicas são defeituosas, mas o conceito substitutivo de desorganização social, corrigível ou controlável por regras claras e relevantes, excluindo a natureza política dessas regras e a sua significação para a conduta individual concreta, possui uma dimensão ideológica idêntica ao totalitarismo monolítico das teorias orgânicas ou patológicas: em ambas, a discordância social presente no comportamento desviante é definida sob uma perspectiva essencialmente repressiva, com todo o cortejo linguístico dos cientismos terapêuticos e ressocializadores da ordem social.
- 5. A ênfase na desorganização, indicada pelas taxas de desvio etc., não coloca em questão o sistema social, definido pelo conjunto das estruturas jurídicas e políticas do Estado: estas são descritas e assumidas, e a posição acrítica em face do sistema que descreve e assume exclui do objeto da sociologia as questões de valor contidas nas regras constitutivas, e as relações de poder político e econômico subjacentes. Nada mais conveniente do que uma ciência social *neutra* em uma sociedade desigual em poder econômico e político.
 - 6. Por último, a teoria da desorganização social é insatisfatória porque

(i) não consegue conciliar as noções de patologia e de diversidade e (ii) somente adotou a noção de *pluralidade normativa* - que substitui a noção de *consenso* e exclui a concepção do desvio como *patologia individual* - para manutenção da perspectiva ecológica. Mas, ao admitir que cada área específica tem uma tradição diferente, a ideia de desorganização social é substituída pela noção de *organização e associação diferencial*, desenvolvida por Edwin Sutherland. Logo, é possível concluir: se a sociedade é uma *organização diferencial* de culturas distintas, então o *conflito social* surge, não como ausência de padrões culturais consistentes, mas como choque de conjuntos de valores diferentes e igualmente válidos. De qualquer forma, o pluralismo dos trabalhos mais recentes da perspectiva ecológica se aproxima da visão darwiniana da guerra perpétua de cada espécie contra cada outra, para sobrevivência 16.

¹⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 132.

Capítulo 9 Teoria Da Associação Diferencial: Sutherland

1. Aprendizagem do comportamento criminoso

- 1. O trabalho de Edwin Sutherland está concentrado na definição de uma teoria científica organizada e integrada dos múltiplos fatores que produzem o comportamento criminoso, de modo que esses fatores sejam sempre identificados na conduta criminosa e, inversamente, sempre excluídos da conduta não criminosa: uma teoria causal do crime "aplicada de forma muito semelhante ao modo como o engenheiro 'aplica' as teorias científicas da física", como diz Sutherland¹.
- 2. Essa definição reforça os componentes positivistas da teoria, concentrada nos processos de interação social para extrair, de forma indutiva, generalizações explicativas do crime. A perspectiva de trabalho exige uma decisão metodológica sobre os procedimentos mais adequados para produzir o conhecimento pretendido, que supõe o postulado de que o crime está enraizado na organização social². Assim, um procedimento seria a abstração lógica dos mecanismos e processos explicativos, produzindo princípios gerais aplicáveis a todos os casos particulares. Essa abstração lógica requer uma precisa identificação do comportamento desviante, porque os princípios gerais devem ser derivados, indutivamente, do estudo desse tipo de comportamento: a necessidade pressuposta é a distinção entre comportamento criminoso e comportamento não criminoso. Nessa decisão incorpora-se o conceito de que a tarefa da criminologia é explicar o comportamento criminoso - mas, como comportamento criminoso é, antes de tudo, comportamento, então participa dos caracteres do comportamento social em geral. Outro procedimento exige diferenciação de níveis de análise no plano

¹ Ver SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. – *Principles of Criminology, J. B. Lippincott Company, 1966, p. 77 (tradução do autor).*

² SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. – *Principles of Criminology*, J. B. Lippincott Company, 1966, p. 78.

concreto dos fatores que produzem o comportamento criminoso, considerando (a) as sequências temporais entre os fatores causais, e (b) a forma específica pela qual esses fatores se combinam. Para ilustrar a exigência, Sutherland utiliza o tema de um filme, em que dois jovens são descobertos e perseguidos após a prática de um furto, um dos quais, dotado de pernas longas, foge e se torna padre, e o outro, com pernas curtas, é preso e se torna criminoso, concluindo que o tamanho da perna não pode ser considerado *causa* do comportamento criminoso do segundo, mas possui relevância na determinação das experiências e associações posteriores³.

"O comprimento das pernas não determina a criminalidade, e não tem qualquer relação necessária com a criminalidade. Na ilustracão, a diferença no comprimento das pernas dos rapazes pode ser considerada significante para a subsequente criminalidade ou não criminalidade, apenas na medida em que determina as experiências e associações subsequentes dos dois rapazes. São nessas experiências e associações, então, que os mecanismos e processos importantes para a criminalidade ou não criminalidade devem ser encontrados. Um "exclusivo nível" teórico explicativo do crime deveria se preocupar, somente, com estes mecanismos e processos, não com o anterior fator 'comprimento das pernas'."

3. Sob essa premissa, Sutherland propõe o conceito de *aprendizagem* do comportamento criminoso e desenvolve uma teoria dos processos sociais de aprendizagem do comportamento, que conquistou *status* em criminologia como a teoria da *associação e organização diferencial*. Segundo Sutherland, as explicações científicas do comportamento desviante podem se orientar (a) para os processos atuais, "*presentes no momento da ocorrência do crime*" (também chamadas explicações mecanicistas, situacionais ou dinâmicas), ou (b) para os processos genéticos, "*operantes na história anterior do criminoso*" (também chamadas explicações históricas)⁴. As primeiras explicações são típicas das orientações médicas ou biológicas, cujo relevo consiste na definição da *oportunidade* para o ato criminoso; por outro lado, a sua

³ SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. - *Principles of Criminology*, J. B. Lippincott Company, 1966, p. 79-80 (tradução do autor).

⁴ SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. – *Principles of Criminology*, J. B. Lippincott Company, 1966, p. 80.

deficiência ou limitação consistiria em que a oportunidade só é importante para o ato criminoso, na medida em que é *definida pelo sujeito* como oportunidade para o ato. A definição dessa oportunidade pelo sujeito depende (i) de suas inclinações e (ii) de suas habilidades, o que pressupõe que o sujeito tenha adquirido as inclinações, ou aprendido as habilidades que estão na base dessa definição. Logo, a orientação científica válida para determinar os processos explicativos do comportamento criminoso são as explicações genéticas ou históricas⁵.

"Uma explicação do comportamento criminoso realizada em termos das experiências passadas é uma explicação histórica ou genética. Os parágrafos seguintes afirmam uma tal teoria genética do comportamento criminoso, sob o pressuposto de que o ato criminoso ocorre quando uma situação apropriada para ele, como definida pelo sujeito, está presente."

- 4. Essa teoria é construída por um conjunto de afirmações relativas aos processos que estão na origem do comportamento criminoso, assim descritas⁶:
 - a) o crime é *aprendido*, o que significa negar que seja comportamento herdado ou inventado;
 - b) a aprendizagem ocorre em *interação social*, mediante predominante comunicação verbal;
 - c) a *aprendizagem principal* ocorre *dentro de grupos*, com a significação negativa da relativa irrelevância dos *mass-media* na produção do crime;
 - d) a aprendizagem *dentro de grupos* inclui (i) técnicas de cometimento de crimes e (ii) direções específicas de *motivos*, *orientações* (drives), *racionalização* e *atitudes*;
 - e) a aprendizagem do comportamento criminoso é o resultado de *associação diferencial*, caracterizada por (i) um excesso de definições favoráveis aos padrões de comportamento criminoso, e (ii) uma insuficiência de definições favoráveis aos padrões de comportamento não criminoso;
 - f) a associação diferencial de definições, ou a aprendizagem dos padrões

⁵ SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. – *Principles of Criminology*, J. B. Lippincott Company, 1966, p. 81 (tradução do autor).

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. e CRESSEY, Donald R. – *Principles of Criminology, J. B.* Lippincott Company, 1966, p. 81 s

de comportamento criminoso por interação social, varia conforme (i) a *frequência*, (ii) a *duração*, (iii) a *prioridade* e (iv) a *intensidade* das experiências: os dois primeiros são tidos como óbvios por si mesmos; o terceiro incorpora noções de psicologia, segundo as quais o comportamento aprendido na infância, por exemplo, tende a se reproduzir; e o último se relaciona a fatores como o prestígio da fonte do comportamento aprendido, ou às reações emocionais do sujeito em face da associação;

- g) a aprendizagem do comportamento criminoso implica todos os mecanismos presentes no processo geral de aprendizagem do comportamento social, o que significa que a aprendizagem do comportamento criminoso não é restrita ao processo de imitação;
- h) finalmente, o comportamento criminoso não pode ser explicado por *necessidades* ou *valores gerais*: estes se relacionam com o comportamento social, em geral (criminoso, ou não), e, portanto, não explicariam, especificamente, o comportamento criminoso por exemplo, crimes patrimoniais são realizados para obter dinheiro, mas também o trabalho assalariado é realizado para obter dinheiro.
- 5. A teoria da associação e organização diferencial de Edwin Sutherland é a primeira teoria de socialização fundamentada no processo comunicativo de aprendizagem social do comportamento⁷, desenvolvida em oposição às teorias do crime (i) como patologia pessoal, no nível individual, e (ii) como desorganização social, no nível coletivo. A dimensão de associação do conceito designa a aprendizagem diferencial de normas, enquanto a dimensão de organização designa a diversidade de normas do contexto social de aprendizagem⁸. A teoria de Sutherland está na base das teorias subculturais elaboradas posteriormente, desenvolvidas sob o pressuposto de uma cultura geral definidora dos padrões de comportamento social, mas integrada por áreas subculturais mais ou menos diferenciadas, organizadas em torno de

⁷ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a edição, 2016, p. 119.

⁸ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 46.

valores diferentes ou contrários às normas culturais gerais⁹. Essas premissas formam a base teórica das explicações para a distribuição estatística diferencial do comportamento desviante, por zonas ecológica e culturalmente delimitadas, no contexto da cultura predominante¹⁰.

6. As premissas teóricas da abordagem reduzem o esforço explicativo às determinações causais do comportamento, identificando fatores como socialização deficiente nos grupos primários (família, vizinhança etc.), caracterizados por (a) oportunidades *restritas* de aprendizagem do comportamento convencional, pelas limitações concretas de conseguir metas de sucesso por meios legítimos, e (b) oportunidades *amplas* de aprendizagem do comportamento desviante, pelo acesso a crenças e valores contrários aos padrões institucionalizados de conduta. Entre as direções específicas, os *motivos* têm recebido atenção especial, porque não seriam simples manifestações de processos inconscientes, ou de impulsos biológicos ocultos, mas construções linguísticas capazes de organizar ações concretas, verbalizadas mediante um *vocabulário de motivos*, cujo processo completo é definido como motivação do comportamento¹¹.

A pregação final do enfoque está relacionada à sua insistência nos processos de aprendizagem e nas limitações de oportunidades decorrentes da articulação concreta do sistema social: propõe a ressocialização nos grupos primários de aprendizagem, consistente na ampliação de contatos sociais com padrões legítimos e redução dos contatos sociais com padrões ilegítimos de comportamento, além de medidas reformistas dirigidas às subculturas e áreas delinquentes¹².

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 69.

¹⁰ Ver WOLFGANG, M. and FERRACUTI, F. – *The Subculture of Violence*, Tavistock Publi- cations, 1969, p. 95 e segs.

¹¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 133-34.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 4548 a 4930, faz minucioso estudo da teoria da associação diferencial.

2. Críticas à teoria: demonstração do poder explicativo?

As críticas contra detalhes da teoria de Sutherland são a maior evidência do poder de convencimento de suas construções criminológicas, avançadas para o estágio científico da pesquisa social da época, especialmente em face do clima ideológico macarthista dos anos 50, nos EUA.

- 1. Uma crítica antiga à teoria da associação e organização diferencial fala da incapacidade da teoria para explicar situações específicas, como a cleptomania, por exemplo embora o argumento de Cressey de que (i) o comportamento do sujeito depende de sua identificação com a construção linguística de cleptomania e (ii) de que a recorrência da ação não significa que o comportamento esteja pronto no psiquismo do ator¹³.
- 2. A teoria não indicaria o momento de verificação do predomínio de influências favoráveis sobre influências desfavoráveis à criminalidade¹⁴ algo que parece depender do modo de configuração emocional das informações intelectuais do processo de aprendizagem nos neurônios psíquicos do ator, de difícil ou impossível verificação.
- 3. O indivíduo se comportaria como recipiente passivo dos motivos criminosos, como um vaso de recepção das definições, sem controle da mistura resultante: o comportamento do ator seria modelado pelo significado dominante no ambiente da interação, sem qualquer orientação pelo significado ou propósito subjacente¹⁵ a crítica parece negligenciar as *atitudes* e as *racionalizações* do ator na interação social de aprendizagem, cuja natureza ou processo podem configurar papel ativo durante o processo de aprendizagem.
- 4. A teoria não explicaria por que pessoas sob determinadas influências se tornam criminosas, e outras pessoas sob as mesmas influências, não

¹³ CRESSEY, Donald. *Role theory, differential association and compulsive crimes.* In: ARNOLD ROSE, ed. *Human Behaviour and Social Processes,* Londres: Routledge & Kegan Paul, 460.

¹⁴ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 119

¹⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 135.

se tornam criminosas¹⁶ - uma explicação somente possível pela percepção do modo de configuração emocional das informações intelectuais no psiquismo do ator respectivo, difícil ou impossível no estágio de conhecimento científico atual.

- 5. A teoria não explicaria os crimes impulsivos, como os homicídios passionais, por exemplo¹⁷ efetivamente, uma teoria da *aprendizagem por associação diferencial* não pode explicar comportamentos emotivos, sob o efeito de instintos ou afetos impulsionados diretamente pelo *id*, sem controle do *superego*, realizados mediante movimentos compulsivos do *ego*, em situação de completo domínio por forças inconscientes.
- 6. A teoria negligenciaria a influência diferencial de identificações com modelos de conduta comunicados pela mídia não obstante, pesquisas sobre a recepção afetiva de informações intelectuais dos meios de comunicação sobre modelos de conduta podem mostrar identificações com esses modelos, objetos de aprendizagem como qualquer outra forma de comunicação.
- 7. A crítica de Taylor *et alii* do subdesenvolvimento da dimensão de *organização diferencial* do conceito, onde aparecem esparsas as noções de egoísmo, de anomia e de conflito cultural, parece correta, com as seguintes razões adicionais: enquanto a *associação* tem por objeto os processos psíquicos de fusão/repulsão de significados nas representações neurônicas, a *organização* vincula-se ao sistema objetivo de valores significativos objeto daqueles processos psíquicos ou seja, o conteúdo ideológico internalizado no processo de *associação e organização diferencial* pelo ator. A crítica, dos mesmos autores, de que (i) faltaria a noção de *causas* do conflito social é verdadeira, porque trabalha com a noção de *causas psíquicas* do comportamento, mas a crítica de que (ii) não existe percepção de mudança dos *valores* no processo de conflito está implícita nos processos psíquicos de fusão/repulsão de ideias e afetos, acima descrita¹⁸.

¹⁶ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 119

¹⁷ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 119

¹⁸ Compare TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 137.

8. Por último, uma crítica de natureza mais geral parece correta: a preocupação com os processos sociais de aprendizagem do comportamento desviante reduz a investigação ao nível da comunicação linguística do indivíduo, excluindo as relações sociais de produção da vida material (e, portanto, do próprio comportamento concreto), subjacentes aos processos comunicativos. Permanecem intocadas questões fundamentais, como: a) a origem social das classes; b) as relações das classes entre si, e da estrutura de classes da sociedade geral com as áreas subculturais; c) a relação das formas jurídicas e políticas do Estado com os esquemas de interesse e de poder da formação social, como formas ideológicas de dominação e de direção, na articulação concreta das classes sociais no bloco histórico.

3. Os méritos da teoria de Sutherland: reconhecimento histórico

1. Não obstante, Sandro Baratta descobre o mérito de Sutherland de impulsionar os modelos explicativos da criminalidade para o exame das causas sociais das diferentes associações diferenciais¹⁹:

"Colocando o acento, em primeiro lugar, sobre a importância dos mecanismos de aprendizagem e de diferenciação dos contatos, mas, em segundo lugar, também sobre a relação desta diferenciação com as diferenciações dos grupos sociais, Sutherland impulsionou a teoria da criminalidade para modelos explicativos que não se limitam à simples análise das associações diferenciais e dos mecanismos de aprendizagem, mas enfrentam diretamente o problema das causas sociais das diversas associações diferenciais e de sua qualidade. É é Cohen quem desenvolve completamente este aspecto problemático da teoria das subculturas."

2. Acima de tudo - e muito além da teoria da associação e organização diferencial -, o grande mérito histórico de Sutherland é a identificação social e o estudo científico da criminalidade do colarinho-branco, publicado em 1949 sob o título White-collar criminality, descrevendo a criminalidade do poder econômico e político, com a utilização do aparelho econômico da empresa ou do poder político do Estado, que produz intenso dano à economia,

¹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 72-73

à saúde e à vida dos cidadãos e que se caracteriza pela impunidade²⁰. Aliás, Lolita Aniyar de C., brilhante cientista social e líder da Criminologia crítica latino-americana no último quartel do Século 20, considerava o discurso de Sutherland sobre o *White-collar crime* perante a Sociedade Americana de Sociologia (1939), como um dos dois momentos mais importantes da Criminologia - o outro, seria a publicação de *L'Uomo Delinquente* (1876), por Lombroso²¹, obra que inicia a Criminologia. Enfim, Gabriel Ignacio Anitua, outro grande criminólogo latino-americano, descreve com grande simpatia a história intelectual de Sutherland, que define como o mais importante criminólogo da época, talvez de todo o século 20²².

3. A gênese do *White-collar crime*, como também lembra Sandro Baratta, outra liderança da criminologia universal, pode ser explicada pela mesma teoria de Sutherland, com adaptações²³:

"A hipótese aqui sugerida em substituição às teorias convencionais, é que a delinquência de colarinho-branco, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; e aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de que uma pessoa se torne ou não um criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de frequência e de intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferencial." (grifamos)

Esse registro é importante porque revela a natureza unitária da teoria genética ou histórica de Sutherland, igualmente aplicável à criminalidade convencional e à criminalidade das elites de poder econômico e político do estado capitalista, cuja denúncia pioneira foi o grande mérito desse grande criminólogo.

²⁰ SUTHERLAND, Edwin. White-collar criminality. American Sociological Review, 1940, V, p. 1 s

²¹ ANIYAR DE C., Lola. Criminología de la reacción social. Maracaibo: 1977, p. 86.

²² ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 488-9.

²³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 72.

Capítulo 10

Teorias Subculturais

O conceito de *subcultura* é, segundo a literatura, mais descritivo e mais prático do que o conceito de *associação diferencial*, porque examina o comportamento criminoso (i) não da perspectiva da pessoa do ator - como faz aquela teoria -, mas (ii) sim da perspectiva do subsistema social de pertencimento do ator: excluindo momentos individuais, explica a criminalidade a partir da estrutura social e da diferenciação cultural da sociedade¹.

O estudo das teorias subculturais nos obriga a retomar as teorias da *anomia* e reconstruir os desenvolvimentos teóricos produzidos a partir de Merton. Neste ponto é preciso fazer uma distinção importante entre (i) as teorias de *desorganização social*, cuja tese central é a *ausência de normas* nas áreas delinquentes e (ii) as teorias *subculturais*, que também trabalham com a ideia de desorganização social, mas de modo inteiramente diferente: a) a ideia de *anomia* admite a existência de *metas*, como objetivos culturais difundidos e generalizados, mas exclui a existência de *meios* para atingir a metas; b) a teoria da desorganização social, ao contrário, trabalha com a noção de disjunção entre *cultura* e *estrutura*, de modo que a ideologia igualitária não corresponde à realidade social. Assim, o movimento teórico que começa nos *ecologistas* de Chicago e avança para as teorias *subculturais* fundadas em Merton, substitui a geografia humana dos eventos ecológicos pela política das relações sociais².

1. Cloward e Ohlin e a Teoria Subcultural

1. A teoria subcultural de Richard Cloward e Lloyd Ohlin é a continuação da teoria da anomia aplicada às subculturas - na verdade, são os mais significativos representantes da tradição mertoniana no âmbito das teorias subculturais. O principal texto dos autores, *Delinquency and Opportunity: a*

BLACKMAN, Shane J. Subculture Theory: An Historical and Contemporary Assessment of the Concept for Understanding Deviance. 2014, apud KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. Kriminologie. Stuttgart: Haupt Verlag, 7ª edição, 2016, p. 120.

² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 140.

Theory of Delinquent Gangs³, unifica as duas mais conhecidas abordagens sociológicas no estudo do crime: a teoria da *anomia* de Merton, que define a origem do comportamento desviante, e a teoria da *associação diferencial* de Sutherland, que define a aprendizagem do comportamento desviante⁴.

- 2. Apesar da origem científica, a teoria subcultural de Cloward e Ohlin tem diferenças essenciais com a teoria de Merton: a) o desvio não é uma adaptação individual em situação de anomia, mas uma espécie de atitude coletiva em face da anomia; b) a teoria subcultural funciona como modo de excluir o sentimento de culpa individual, com atribuição de responsabilidades ao sistema, que produz os problemas coletivos por exemplo, negros adolescentes tomam consciência de que sua negritude, e não eventual inadequação dividida pelo grupo, explica sua incapacidade competitiva; c) a transmissão da cultura criminal na *favela organizada* provê uma estrutura subcultural de *oportunidades ilegítimas* à disposição dos membros ou seja, a subcultura não se forma a partir do consenso, mas em associação diferencial com um leque de oportunidades e de estilos de vida; d) a formação de subculturas inteiramente anômicas, em que não existem oportunidades nem legítimas, nem ilegítimas, como as gangues de conflitos na *favela desorganizada*, que assumem o valor da violência⁵.
- 3. Em síntese, a aprendizagem subcultural ocorre por associação diferencial em situação social de anomia, com oportunidades legítimas e ilegítimas como base subcultural para solução de problemas existenciais. É preciso esclarecer que o acesso a *meios ilegítimos* é uma contribuição de Richard Cloward⁶ à teoria da anomia, porque inclui, ao lado do acesso a meios *legítimos* de Merton, também o acesso a meios *ilegítimos*.

Não obstante, a crítica fala da relativa incompreensão de Cloward e Ohlin da diversidade de subculturas na sociedade capitalista moderna, por-

³ CLOWARD, Richard e OHLIN, Lloyd. *Delinquency and Opportunity: a Theory of Delinquent Gangs*. Chicago: Free Press, 1960.

⁴ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 51

⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 141.

⁶ CLOWARD, Richard. Illegitimate means, anomie and deviant behavior. American Sociological Review, XXIV, 1959, p. 164.

que herdaram a teoria do consenso de Merton, segundo a qual (i) existe uma meta cultural generalizada de sucesso monetário e (ii) apenas dois tipos de meios institucionalizados disponíveis na estrutura social de oportunidades: meios legítimos no âmbito da sociedade respeitável, e meios ilegítimos na favela organizada. Na verdade, esses dois diferentes níveis de organização social teriam diferentes bases ecológicas, mas idênticas metas culturais de sucesso monetário. Fora desse utilitarismo monolítico existe apenas desorganização e, no *slum* desorganizado não existem sequer oportunidades ilegítimas, muito menos legítimas⁷ - assim, por exemplo, nas favelas brasileiras, em especial aquelas sob a violência oficial das Unidades de Polícia Pacificadora, como o Complexo do Alemão, a Rocinha e outras favelas do Rio de Janeiro.

4. Os resíduos de desorganização social subsistentes da escola ecológica de Chicago podem ser enunciados em atitudes generalizadas na subcultura: a) adolescentes, em face de situações de anomia, desenvolvem atitudes fora dos padrões utilitários do sistema, dando plena expansão à criatividade humana de sobrevivência subcultural; b) rejeição ativa dos valores e da ideologia burguesa, implícitos no comportamento dos que têm acesso precário aos meios institucionalizados, como os trabalhadores especializados - em última instância, a existência do mercado ilícito de drogas, por exemplo, supõe um mínimo de estrutura social, como admitem Cloward e Ohlin.

Entretanto, a diversidade cultural de metas e de meios, assim como a multiplicidade de graduações das atitudes de aceitação e de rejeição do utilitarismo das modernas sociedades industriais, não é plenamente compreendida pela teoria: por exemplo, não explica os fenômenos sociais dos *Black Panthers*, ou mesmo da cultura *hippie*, que marcaram a subcultura americana dos anos 60^8 .

5. Alessandro Baratta⁹, em avaliação abrangente da teoria subcultural de Cloward-Ohlin, mostra como a desigual distribuição estrutural do acesso

⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 141.

⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 142.

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 69-71.

a meios legítimos para realizar metas culturais compele minorias desfavorecidas para modelos de comportamento desviantes - ou seja, ao uso de meios ilegítimos -, difundidos por aprendizagem através da comunicação e associação subcultural: a existência estratificada dos grupos sociais, com valores e normas específicos interiorizados por aprendizagem, permite contextualizar o comportamento em sistemas valorativos e normativos concorrentes (o oficial e o subcultural) e, assim, explicar o crime como atitude conforme a valores e normas subculturais — e não como atitude contrária aos valores e normas sociais do sistema unitário. O seguinte trecho é indicativo dessa opinião do Mestre de Saarbrücken e Bolonha¹⁰:

"... a teoria funcionalista da anomia tem sido desenvolvida por Richard A. Cloward e L. E. Ohlin, como teoria das subculturas criminais, baseada na diversidade estrutural das chances de que dispõem os indivíduos de servir-se de meios legítimos para alcançar fins culturais. Segundo estes autores, a distribuição das chances de acesso aos meios legítimos, com base na estratificação social, está na origem das subculturas criminais na sociedade industrializada, especialmente daquelas que assumem a forma de bandos juvenis. No âmbito destas se desenvolvem normas e modelos de comportamento desviantes daqueles dos estratos médios. A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem."

6. A descrição de Anitua ratifica a formação das subculturas delinquentes por discrepâncias entre (i) aspirações culturais de jovens de classe trabalhadora e (ii) oportunidades para alcançá-las por meios legítimos¹¹. Sebastian Scheerer, reconhecendo o poder explicativo das teorias subculturais, descreve alguns traços distintivos dos ambientes subculturais¹²:

"Os ambientes de subcultura se desenvolvem por meio do contato frequente entre pessoas que seguem os mesmos interesses, necessidades e preferên-

¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 70.

¹¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 504;

¹² SCHEERER, Sebastian. *Teoria da criminalidade*. In: *Coletânea de Criminologia*, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 28.

cias. Eles são o mundo da vida que proporciona a sustentação social da sua própria visão de mundo e sua forma de viver. Frequentemente estão ancorados localmente e geralmente são bem perceptíveis: zona do meretrício, prostituição de rua, ambiente de drogas, esquinas, determinados bares que funcionam como ponto de encontro de ladrões e receptadores, clubes industriais etc. Mas, podem perfeitamente também ser geograficamente fluidos e pontualmente dispersos, especialmente sob a pressão da ilegalidade, sem perder sua conexidade: prostituição de apartamento, jogos de azar, agiotagem, redes de pedofilia, grupos terroristas, grupos de traficantes de armas etc."

Essas observações, de perspectivas diferentes, são suficientes para uma compreensão crítica da teoria subcultural de Cloward e Ohlin.

2. Albert Cohen e a Subcultura Não Utilitária

1. A subcultura não utilitária

- 1. As subculturas, segundo Albert Cohen, existem como reações coletivas a problemas de ajustamento originários de posições sociais desiguais, para as quais a cultura existente não oferece nenhuma solução suficiente: se a posição social não permite obter os padrões culturais existentes, nasce um estado de frustração, que pode ser compensado mediante união de pessoas com semelhantes problemas de adaptação. Assim, no interior do grupo, mediante processos de interação, formam-se progressivamente valores e normas homogêneas, que desviam do sistema de valores reconhecido pela sociedade e que, por consequência, justificam determinados tipos de comportamentos desviantes¹³.
- 2. O estudo do comportamento de jovens delinquentes permitiu a Albert Cohen descobrir que a subcultura delinquente exprime um confli-

¹³ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7ª ed., 2016, p. 120. TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 142. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 5709 a 6252, apresenta estudo amplo e elucidativo da subcultura delinquente, a partir de Albert Cohen.

to entre a cultura da classe trabalhadora e a cultura da classe média¹⁴. Na escola, jovens da classe trabalhadora são julgados conforme os padrões de classe média: autoconfiança, gratificações diferidas, respeito à propriedade, boas maneiras etc. Os valores da classe trabalhadora não capacitam para competição nesse nível, não obstante a internalização das normas de sucesso próprias da classe média. A situação de frustração do jovem da classe trabalhadora produz uma reação contra os padrões de classe média, insuscetíveis de incorporação, que determina uma inversão de valores: desenvolvem uma cultura maliciosa, não utilitária, de prazer imediato e negativista¹⁵. Nesse contexto, para melhor especificar, praticam crimes (i) expressivos ou não utilitários, porque se esgotam no prazer individual ou no reconhecimento do grupo, (ii) maliciosos, porque incomodam a moralidade burguesa, (iii) negativistas, porque contrários aos valores de classe média, (iv) hedonistas, porque realizam impulsos internos de prazer e (v) de reforço do grupo contra outros grupos, autoridades ou instituições, como a família e a escola¹⁶.

- 3. A teoria subcultural *não utilitária* não é uma aplicação da teoria da anomia de Merton, conforme mostra Cohen: a teoria da anomia pode explicar a criminalidade profissional, ou a criminalidade patrimonial, mas não explica a subcultura delinquente não utilitária do adolescente de classes subalternas, fundada na destrutividade, na versatilidade e no negativismo. O conceito utilitário de anomia, segundo Cohen, apenas é capaz de trabalhar com valores utilitários, mas não com valores da subcultura não utilitária¹⁷.
- 4. A crítica apresenta a teoria como negação da cultura de classe média, mas sem relação com a cultura da classe trabalhadora, cujos valores deveriam ser acentuados: existe uma diferença entre uma cultura antagonista à cultura de classe média e uma simples inversão da cultura de classe média. Os adolescentes delinquentes pesquisados por Cohen não se enga-

¹⁴ CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 28-29.

¹⁵ ALBERT. K. Cohen. *Delinquent Boys: The Culture of the Gang.* Chicago: Free Press, 1955, p. 36.

¹⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 500-1.

¹⁷ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 50-51.

jam nas metas de sucesso, porque não têm oportunidades tangíveis, nem as habilidades culturais apropriadas; ao contrário, estão focados em aspirações expressivas de lazer, mas com as restrições às oportunidades expressivas de lazer (controle social rigoroso e falta de dinheiro), evoluem para a subcultura, com a elaboração de fontes de excitação e aversão ao controle de classe média. A avaliação sociopolítica de Sandro Baratta coincide com essa descrição¹⁸:

"A questão fundamental posta por Cohen refere-se às razões de existência da subcultura e do seu conteúdo específico. Estas razões são individualizadas (de maneira diferente, mas complementar em relação à teoria de Merton) reportando a atenção às características da estrutura social. Esta última induz, nos adolescentes de classe operária, a incapacidade de se adaptar aos standards da cultura oficial, e além disso faz surgir neles problemas de status e de autoconsideração. Daí, deriva uma subcultura caracterizada por elementos de "não utilitarismo", de "malvadez", e de "negativismo" que permite, aos que dela fazem parte, exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustração social."

5. Reconhecendo que a motivação para a delinquência é *anomia ex- pressiva*, Taylor *et alii* sugerem uma expansão do conceito para compreensão das diversidades culturais e da complexidade da motivação do comportamento na subcultura¹⁹:

"Isto sugere que a motivação para delinquência é 'anomia expressiva' e que aspirações instrumentais (e portanto anomia) têm sido realisticamente descartadas. O que nós estamos sugerindo é uma expansão e restabelecimento do conceito para permitir diversidade cultural e a complexidade de motivação."

2. A teoria da anomia de Cohen

Um dos mais importantes estudos de Criminologia é o texto de Al-

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 73.

¹⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 144 (tradução do autor).

bert Cohen *The sociology of the deviant act: anomie theory and beyond*, de 1965, cujos temas mais significativos, segundo o autor, são apresentados a seguir²⁰.

1. Gênese do comportamento desviante. Merton tem por objetivo construir uma teoria do comportamento desviante, mas a ênfase é a *adaptação individual*, negligenciando (i) a orientação pela experiência dos outros (a conformidade ou o desvio, o sucesso ou a falha) e (ii) indicações sobre a natureza imperiosa da meta de sucesso, ou sobre a incerteza da conquista da meta, ou sobre a completude da realização da meta²¹.

A crítica indica algumas questões que deveriam ser consideradas pela teoria: a) no caso de vantagens determinadas pela riqueza (recompensas sem mérito, como heranças), a probabilidade de pressão depende da eficácia da ideologia meritocrática do sistema de relações de propriedade; b) se o sucesso (i) é de poucos, então é atribuída a uma graça especial, (ii) se é de ninguém, então é situação de casta, (iii) se é de muitos, então a barreira se torna visível; c) o malandro (*the wicked*) deve sofrer: se não sofre, existe probabilidade de adoção em massa de meios ilegítimos; o mito meritocrático tem como reversos (i) a punição do violador da lei e (ii) a pobreza do fracassado.

- **2.** A solução imediata. Merton diz que a solução para o problema da anomia é olhada como um projeto individual. Mas Cohen assim como Cloward e Ohlin mostra que a solução subcultural passa por um esforço coletivo e colaborativo. A divisão de oportunidades legítimas e ilegítimas com metas consensuais utilitárias não pode atender a especificidade das subculturas da população.
- **3.** A assunção de descontinuidade. A anomia, como o positivismo biológico, considera o desvio como um produto abrupto ou repentino de anomia, ou de pressão. Em posição contrária, Cohen sustenta que a ação humana, desviante ou não, tem desenvolvimentos típicos, com sondagens, tentativas, avanços e recuos etc. Até hoje, argumenta, a falha da teoria consiste em descrever variáveis como o estado inicial e o resultado, mas nunca

20 TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 144 s.

²¹ COHEN Albert. *The sociology of deviant act: anomie theory and beyond.* American Sociological Review, 30 (1), 1965, p. 6.

fala dos processos de ação - especialmente nas estruturas complexas de ação -, que são construídos, elaborados, transformados²². Aqui, a referência é ao modelo *sequencial* de Becker - por oposição aos modelos preconstituídos de desvio.

4. Interação social. A história da ação desviante, segundo Cohen, é a história de um processo de interação, como sequência de atos produzidos por um conjunto de atores. O curso da interação é um movimento em direção ao desvio, que se torna cada vez mais explícito, mais elaborado, mais definido. O ato pode ser socialmente atribuído apenas a um dos atores, mas ambos, *ego* e *alter*, contribuem para modelar a ação²³.

A teoria da anomia assume a reação social contra o desvio, mas dá pouca atenção à interação entre desviante e sociedade. Neste ponto, Cohen apresenta sua contribuição ao conceito de anomia, propondo a unificação da teoria da anomia com a teoria da reação social. Afirma que a resposta do alter ao desvio do ego (produto de anomia) pode abrir ou fechar oportunidades legítimas e ilegítimas para o ator - e isto pode alterar o grau de anomia do ator, com mais possibilidades quanto menos suas aspirações são frustradas, e vice-versa. É significativo observar que esse uso da anomia exclui a possibilidade de um modelo consensual de sociedade, porque reações se tornam problemáticas conforme o tipo de agência de controle, cada uma com sua visão particular do desvio; por outro lado, as aspirações bloqueadas do ator podem ser vistas, potencialmente, em termos de plenitude de valores sociais. Não obstante, a análise de Taylor et alii sobre a proposta de Cohen conclui, de modo crítico e abrangente, que a tentativa de unificar a anomia com a reação social é incapaz de compreender o ser humano como criador e como criatura das estruturas de poder, de autoridade e de controle social em que está imerso²⁴ - uma alusão indireta à VI Tese sobre Feuerbach, de Marx.

²² COHEN Albert. *The sociology of deviant act: anomie theory and beyond.* American Sociological Review, 30 (1), 1965, p. 8.

²³ COHEN Albert. *The sociology of deviant act: anomie theory and beyond.* American Sociological Review, 30 (1), 1965, p. 9.

²⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 146.

Capítulo 11 Teorias Multifatoriais

1. Introdução

- 1. As teorias multifatoriais surgem como tentativa de integração de várias teorias numa abordagem conjunta da criminalidade, por causa das objeções contra as teorias específicas, que apresentam uma compreensão insuficiente da realidade do crime, porque podem explicar algumas formas, mas não explicam outras formas de comportamento desviante aliás, uma limitação conhecida há muito tempo pela criminologia. A verificação dessa incapacidade explicativa está na origem do esforço de criminólogos na busca de uma teoria multifatorial capaz de integrar as várias abordagens específicas¹.
- 2. A característica comum das teorias multifatoriais, portanto, é explicar a criminalidade por um conjunto de fatores sobre (i) características da personalidade, (ii) influências da socialização, (iii) processos de aprendizagem, (iv) características socioestruturais, (v) teorias da estigmatização etc.² Uma das mais famosas pesquisas multifatoriais foi realizada pelo casal Sheldon e Eleanor Glueck³, trabalhando com grupos de 500 jovens delinquentes e 500 jovens não delinquentes, com idades entre 11-17 anos, cujo projeto constitui uma didática apresentação de pesquisas multifatoriais: a) formação de pares comparados por idade, inteligência, origem étnica e bairro de moradia; b) exclusão desses fatores de comparação para se concentrar na busca de outros fatores ligados à criminalidade; c) atuação de uma equipe interdisciplinar para informações disponíveis sobre os jovens, como tamanho do grupo, características corporais, traços da personalidade, socialização primária, desempenho escolar e comportamento no tempo livre; d) levantamento de dados da pesquisa durante um período de 8 anos. Na avaliação, os Gluecks verificaram os pontos de diferenciação dos delinquentes em face dos não delinquentes. Numa segunda fase, eles condensaram

¹ MEIER, Bernd-Dieter. Kriminologie. München: Verlag C. H. Beck, 2010, p. 79.

MEIER, Bernd-Dieter. Kriminologie. München: Verlag C. H. Beck, 2010, p. 90.

³ GLUECK, Sheldon e GLUECK, Eleanor. *Unraveling Juvenile Delinquency*. New York: The Commonwealth Fund, 1950.

os conhecimentos adquiridos e os colocaram em um quadro de prognósticos, com um exame meticuloso das causas da criminalidade juvenil⁴. Além do estudo originário de 1950, duas pesquisas posteriores foram realizadas, quando os jovens investigados estavam com idade entre 25 e 31 anos de idade. Uma completa nova avaliação dos dados materiais gerais foi produzida na segunda metade dos anos 80, por Sampson e Laub⁵.

- 3. As teorias multifatoriais colocam ênfase na interação do poder explicativo e no alcance da pesquisa no caso, muito amplo: se todas as formas de crimes são explicadas pela abordagem multifatorial, então o poder explicativo é limitado, porque tudo é explicado, em última instância, pela disposição e pelo ambiente. Logo, por força da multiplicidade de abordagens, as teorias multifatoriais nunca são refutadas. A crítica sociológica indica que as teorias multifatoriais não podem explicar todas as formas de crimes, mas reconhecem que a sua abertura teórica apresenta diferentes explicações para diferentes formas de crimes, com cada explicação possuindo maior relevância concreta que as explicações isoladas. O problema é a incapacidade de mostrar (i) quais circunstâncias e quais fatores são relevantes como explicação e (ii) qual peso relativo corresponde a qual fator na relação recíproca multifatorial⁶.
- 4. Como se vê as teorias multifatoriais pretendem integrar as abordagens biológica, psiquiátrica, psicológica, psicanalítica e sociológica sobre crime e controle social e, pela natureza consensual subjacente às várias teorias, trabalha com o método positivista de ciência social. A impossibilidade de exame detalhado das teorias multifatoriais, que conjugam múltiplos fatores determinantes do comportamento humano que a natureza didática do exemplo acima descrito ajuda a compreender -, recomenda descrições sumárias do enfoque multifatorial, mas suficientes para demonstrar a natureza a-histórica das explicações da violência individual. Para esse efeito, selecionamos duas abordagens representativas das teorias multifatoriais: a obra criminológica de **Jean Pinatel** (1913-1999), intitulada *Etiologia do*

4 MEIER, Bernd-Dieter. Kriminologie. München: Verlag C. H. Beck, 2010, p. 80.

⁵ SAMPSON, R. J e LAUB, J. H. *Crime in the Making, Pathways and Turning Points through Life.* Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1993.

⁶ MEIER, Bernd-Dieter. Kriminologie. München: Verlag C. H. Beck, 2010, p. 81.

comportamento violento (individual e coletivo), desenvolvida desde um ponto de vista predominantemente psicológico (1974, p. 151-68) e a obra criminológica de **Denis Szabo** (1929-2018), intitulada *Agressão*, violência e sistemas socioculturais, desenvolvida em bases mais sociológicas (1974, p. 37-54).

1. Jean Pinatel e a etiologia da violência

- 1. Jean Pinatel define **crime** como conflito entre o sujeito e o grupo social, e **crime violento** como utilização ilegítima ou ilegal de força⁷. O comportamento violento seria radicado na agressividade interna do sujeito, como *pulsão motriz* necessária ao domínio das condições materiais da vida e como *agressividade destruidora*, que permite definir a personalidade como conjunto estrutural dinâmico dos traços individuais⁸, explicável por estudos psicanalíticos e etológicos: na explicação *psicanalítica*, retoma o conceito freudiano de *excitação do sistema nervoso central* como resposta a estímulos exteriores, originados do princípio do prazer (procura da satisfação/evitação do sofrimento); na explicação *etológica*, empresta de Konrad Lorenz o chamado *instinto natural de combate*, definido como necessário à conservação da espécie e elemento de identificação entre o homem e o animal.
- 2. Por outro lado, baseado na concepção tríplice do cérebro desenvolvida por Paul McLean⁹, Pinatel distingue a agressividade animal da agressividade humana, reduzindo a primeira à função instintiva da alimentação, e a segunda à vida afetiva, compreendendo a realização de fins¹⁰. Constrói uma etiologia criminal ilustrada por uma alegoria geométrica, em cuja base situam-se fatores biológicos e sociais, no ápice o crime e, como bissetriz, a personalidade humana, que responde pela agressividade em situações de contrariedade/frustração. A agressividade é uma resultante determinada por fatores biológicos e sociais, explodindo em violências elementares, como

⁷ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violencia. 1974, p. 151-2.

⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 529.

⁹ McLean, Paul. *The Triune Brain, emotion and scientific bias.* In F.O. Smith (Ed.) The Neurosciences. New York: Rockfeller University Press, 1970.

¹⁰ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violência. 1974, p. 153-5.

lesões, agressões sexuais, injúria etc., em modalidades que variam desde explosões de cólera e ações de curto-circuito, até estados crônicos de excitação/ tensão. Segundo a teoria, processos psicofisiológicos e psicopatológicos estariam na base da agressividade: a) os processos psicofisiológicos, exemplificada com a cólera, cujos sintomas de aceleração do pulso, da respiração e da pressão arterial são explicados por Benigno Di Tulio como originários do hipotálamo, com excitação do sistema nervoso vegetativo e parassimpático e nervos vasoconstrictores, produzindo espasmos nos vasos cerebrais e retinianos, culminando em fenômenos de convulsão e obnubilação; b) os processos psicopatológicos seriam próprios das personalidades epileptoides impulsivas, em que a resistência ao acúmulo emotivo, em certo nível de tensão, explode em violência; aqui também entrariam os débeis mentais, caracterizados por impulsos violentos, por excessiva exacerbação às críticas, sensibilidade às brincadeiras, complexos de inferioridade e erros de interpretação de juízos alheios sobre si mesmo; finalmente, fala das personalidades alcoólatras, com reduzido controle às pulsões e exacerbação de ressentimentos e tendências¹¹. Benigno Di Tulio era o principal representante da criminologia clínica, foi o fundador da revista Quaderni di Criminologia Clinica, pretendia um retorno à criminologia biológica e gostava de apresentar-se como um novo Lombroso¹².

3. Em Pinatel, a teoria da formação da personalidade supõe a mesma conjugação de fatores *inatos* e de fatores *adquiridos* das criminologias biológicas, situando o chamado "dinamismo agressivo" em fatores pessoais e ambientais (família, ecologia, economia, cultura, política etc.), que variam conforme a idade (maior entre 18-25 e menor depois dos 36 anos), mas sem esquecer pesquisas citogenéticas, que enraízam a agressividade destrutiva em síndromes de fenótipos masculinos (XXY/XYY), embora admita que a agressividade é uma disposição dependente de outras condições (por exemplo, falta de compensação por outros aspectos da personalidade, existência de situações provocadoras de reações agressivas etc.), que pode ser modificada pela cultura, e está condicionada aos limites de tolerância à frustração,

¹¹ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violência. 1974, p. 156-7.

¹² Ver ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 531.

variável de indivíduo para indivíduo¹³.

- 4. A partir dessas bases biopsicoetológicas e psicanalíticas produz uma criminologia da passagem ao ato, centrada na questão: por que a personalidade, em situação pré-criminal, reage pelo crime, escolhendo uma modalidade de comportamento, e não outra? As respostas encontradas situam-se nos tipos gerais de temperamento (as biotipologias de Kretschmer, Sheldon etc.), salientando a criminalidade pouco frequente do pícnico (em que a cólera pode produzir violência), a criminalidade frequente do leptossomático (com sua tendência a reincidir) e do atlético (com sua violência brutal, selvagem, expressa em agressões e assassinatos), não obstante reconheça que o tipo físico não explica a passagem ao ato, mas define uma tendência provável desse passo. A exemplo de Sutherland, considera que o problema central da criminologia é saber *por que* certas personalidades se tornam criminosas, e outras não, para concluir: a resposta criminosa pressupõe condições de autolegitimação subjetiva (neutralização normativa), labilidade (destemor ao castigo), dinamismo (superação de obstáculos e dificuldades materiais) e indiferença afetiva (insensibilidade ao sofrimento da vítima), resumindo tudo em uma equação formulada por Megargee, assumida por Berkowitz, e descrita, em detalhes, por Christian Debuyst: "se a força que desencadeia o ato agressivo (em situação favorável) é superior ao total das inibições internas, o resultado é o crime". Esse resultado poderia ser excluído em hipóteses de fatores inibidores: medo do castigo superior ao prazer do crime, desaprovação social ou rompimento de laços afetivos. O núcleo da personalidade criminosa conjugaria componentes de egocentrismo, labilidade, dinamismo agressivo (princípio motor da passagem ao ato) e indiferença afetiva - que, curiosamente, como indica corretamente a crítica de Lolita Aniyar de C.14, são indicados por Pinatel como caracteres da sociedade capitalista, ao explicar o método de análise do indivíduo criminoso¹⁵.
- 5. Em *Sociedade Criminógena*, Pinatel ratifica a personalidade delinquente como *ponto de partida* da criminologia, enfatiza que seu objetivo é

¹³ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violência. 1974, p. 151-2.

¹⁴ ANIYAR DE C., Lola. Criminología de la Reacción Social. Maracaibo; 1977, p. 40.

¹⁵ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violência. 1974, p. 162.

descobrir os fatores de expansão dos componentes do núcleo da personalidade criminosa, empregando os caracteres próprios da sociedade e, de certa forma, parecendo destacar a preponderância de fatores sociais sobre os instintos humanos¹⁶. Não poderia faltar a tese de que em toda sociedade existe uma maioria de sujeitos conformistas e respeitosos à lei, e uma minoria de sujeitos com tendências criminosas, sem contar um enorme contingente de personalidades marginais, como um "exército de reserva do crime", em condições de estímulos multiplicados¹⁷.

O requinte descritivo dos processos etiológicos determinantes da violência, assim como a ênfase em elementos bioetológicos, psicológicos e psicanalíticos, exclui condicionamentos histórico-sociais, ligados às relações materiais de produção e reprodução ideológica da formação social, como determinações primárias da natureza humana, constituída pelo *conjunto das* relações sociais, conforme Marx¹⁸. Em conclusão, toda criminologia biopsicológica construída no modelo da criminologia de Jean Pinatel, embora fundada no conhecimento científico construído sobre a natureza biológica e psíquica do ser humano, é uma criminologia sistêmica conservadora, inserida nas relações de poder político da sociedade, segundo a perspectiva de controle social exercida pelo capital, que concentra e potencializa os defeitos das abordagens particulares que a constituem.

2. Denis Szabo e a etiologia macrossociológica da violência.

1. Reconhecendo a precariedade do conhecimento dos fenômenos de agressão/violência (fundadas em hipóteses vacilantes), mas a necessidade de desenvolver esse conhecimento para o controle social (obviamente, nos limites estruturais e institucionais da sociedade existente), Denis Szabo distingue a "agressão", produzida por causas biológicas e socioculturais, em face da "violência" como instrumento de ação (seguindo a definição de

¹⁶ Compare ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 529.

¹⁷ PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violência. 1974, p. 161.

¹⁸ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020.

Hanna Arendt), adotando uma epistemologia com bases antropológicas, operacionalizada por um método que denomina de "tipologia-macrossociológica"¹⁹. Segundo Szabo, a violência é um *fato* biológico, sociológico, genético, semiológico, moral e psicológico, a seguir explicado.

- 1.1. A violência como *fato biológico* dissocia o instinto (natureza) da sociedade (cultura), afirmando, como em todos os modelos biológicos, que o instinto é motivação suficiente para a ação, independente de estímulo exterior, e que a agressividade que desencadeia a violência se origina no hormônio testosterona (de acordo com Konrad Lorenz e sua etologia), como parte da herança genética do homem.
- 1.2. A violência como *fato sociológico* destaca a controvérsia sobre prioridades entre fatores bioetológicos, estudados por Lorenz, e fatores sociológicos, que relacionam a violência ao regime socioeconômico (negando suas bases biológicas), para fazer uma distinção importante: a) a agressão *individual*, produzida dentro do contexto de *sociedades nacionais/estatais*; b) a agressão como *instrumento de política externa*, talvez o aspecto mais progressista da teoria de Szabo, porque ligada à agressão interior produzida pelas particularidades dos sistemas de produção, pelas relações internas de classes e pela estrutura da sociedade, provavelmente assombrado por pesquisas que demonstraram que entre os anos 3600 a.C. e 1950 d.C., o mundo conheceu 14.531 guerras (certamente não incluindo as guerrilhas e os movimentos de libertação nacional), que produziram 3.6 bilhões de mortos, vivendo somente 292 anos de paz mas mesmo as categorias explicativas da violência (sistemas de produção, relações internas de classes, estrutura da sociedade etc.) não são contribuições próprias, mas extraídas de N. A. Kovalski²⁰.
- 1.3. A violência como *fato genético*, fundada nas estatísticas bélicas e no número de mortos em guerras, supõe que a guerra triplicou o volume do cérebro (9-12.000 milhões de neurônios) e, eliminando os mais fracos, selecionou os mais capazes em organização cerebral e contenção emotiva mas

¹⁹ SZABO, Denis. *Agresión, violencia y sistemas socio-culturales*. In Los Rostros de la Violência. Maracaibo: 1974, p. 37-8.

²⁰ KOVALSKI, N. A. Aspects sociaux de l'agression internationale. In Revue International des Sciences Sociales, 1971, p 70-118.

novamente, segundo teorias desenvolvidas por R. S. Bigelow²¹, em cujas ideias se baseia, também, para considerar a violência como fato semiológico.

- 1.4. A violência como *fato semiológico* inverte o sinal: a linguagem funciona como elemento de controle da violência, contendo ou impedindo sua explosão, constituindo equipamento comunicativo capaz de evitar a violência em situações de crise.
- 1.5. A violência como *fato moral* é um componente essencial das emoções humanas e, frequentemente, a indignação moral é uma manifestação de revolta contra injustiças e hipocrisias da vida: o caráter *humano* da agressividade/violência/furor, em situações de tragédia individual ou social, é indiscutível, precisamente na medida em que sua ausência significaria uma indiferença desumana e anormal, como indica Hanna Arendt.
- 1.6. A violência como *fato psicológico* destaca, seguindo Stuart Mill, que a obediência é o ensinamento básico da civilização, mas pode engendrar reações contraditórias, como o desejo de mandar, ou o repúdio a ser mandado (aversão à submissão), elementos condicionadores da violência²².
- 2. Em conclusão, Szabo tenta uma explicação antropológica unitária da violência, desta vez extraída de E. Morin²³, definida como a interação/interferência dos sistemas (i) genético (código genético), (ii) cerebral (epicentro fenotípico), (iii) sociocultural (sistema fenomênico gerador) e (iv) ecológico (meio ambiente), em que cada sistema é coautor, coorganizador e controlador da violência. Mas o destaque cabe ao sistema cerebral, como centro do sistema de comportamento, estruturado biológica e socialmente: o comportamento humano é o resultado da integração cerebral das informações filogeneticamente selecionadas, transmitidas pelo passado (genes historicamente selecionados, linguagem e símbolos de valor) e reforçado pelo indivíduo (informações adquiridas e aprendidas durante a vida). A fisiologia cerebral é definida pela concepção tríplice de Paul McLean²⁴, estruturada em três

²¹ BIGELOW, R. S. *The Dawn Warriors: Man's evolution towards peace*. Boston: Little Brown, 1969.

²² SZABO, Denis. *Agresión, violencia y sistemas socio-culturales*. In Los Rostros de la Violência. Maracaibo: 1974, p. 38-43.

²³ MORIN, E. Le paradigme perdu: la nature humaine. Paris: Seuil, 1973, p. 214.

²⁴ McLEAN, Paul. *The Triune Brain, emotion and scientific bias*. In F.O. Smith (Ed), The Neurosciences. New York: Rockfeller University Press, 1970.

sistemas superpostos: o cérebro paleoencefálico, aglutinador da herança reptiliana (instintos da procriação, predação, gregarismo e territorialidade); o cérebro mesoencefálico, base do sistema límbico, centro regulador das emoções e dos fenômenos afetivos; e o cérebro neoencefálico, equipado para as operações lógicas que caracterizam o pensamento abstrato, incorporado em todas a explicações biológicas e psicológicas do comportamento humano, que produz tanto o *homo sapiens* como o *homo demens*, distribuindo racionalidades e irracionalidades no conjunto desses seres "produtores, técnicos, ansiosos, instáveis, subjetivos, mitológicos, neuróticos etc.", que Szabo equipara, numa concessão inesperada, ao "homem genérico" de Marx²⁵.

As categorias sociológicas desse criminólogo situado nos interstícios de posições sistêmicas e progressistas são representadas por algumas tipologias socioculturais, expressas em *modelos* de sociedades integradas, parcialmente integradas e não integradas, assim distribuídas segundo parâmetros ideológicos e políticos das instituições nacionais e internacionais que financiam e promovem a produção teórica em criminologia, em geral produzidas por *intelectuais orgânicos* comprometidos com as classes hegemônicas das formações sociais capitalistas. O resultado é a difusão de pesquisas que legitimam as relações de exploração econômica e de dominação política do centro imperialista sobre a periferia dependente da globalização neoliberal, reproduzindo relações sociais injustas e desiguais mediante explicações diversionistas sobre violência individual, que ocultam a origem primária da violência social: a exploração do homem pelo homem nas sociedades fundadas na separação trabalhador/meios de produção.

²⁵ SZABO, Denis. Agresión, violencia y sistemas socio-culturales. In Los Rostros de la Violência. Maracaibo: 1974, p. 4-5.

Capítulo 12

Criminologia da Reação Social: Labeling Approach

1. Origens do labeling approach

Na origem da abordagem do *labeling approach* está a concepção de Georg Herbert Mead¹, professor de filosofia na Universidade de Chicago, que desenvolveu um modelo de personalidade e de realidade social conhecido como *interacionismo simbólico*, pelo qual a consciência de si surge no curso da interação social, em que as pessoas assumem a *atitude dos outros* em relação a si próprias, formando a personalidade como *construção social* no processo de interação². A abordagem também é influenciada por Alfred Schutz, que fez uma síntese do pensamento de Husserl, Mead e Max Weber, para explicar a ordem social por *tipificações* das pessoas sobre o mundo, incluindo pessoas, lugares, coisas e objetos, com três perguntas fundamentais: a) qual é a essência de um fenômeno particular? b) como as pessoas fazem tipificações? c) por qual processo as tipificações são compartilhadas? ³

O *labeling approach* reformulou estas questões deste modo: a) qual é a essência do desvio, como fenômeno sociológico? b) quais sãos os processos pelos quais pessoas tipificam outras como desviantes? c) como as pessoas compartilham essas tipificações?⁴

2. A teoria do labeling approach

1. A teoria da reação social, ou do controle social, ou simplesmente o la-

MEAD, Georg Herbert. *Mind, Self and Society from the Standpoint of a Social Behaviorist.* Chicago: University of Chicago Press, 1934.

² BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 73-74, contém estudo da linguagem, signos e símbolos usados por Mead na criação do interacionismo simbólico.

³ SCHUTZ, Alfred. *Collected Papers I: The Problem of Social Reality.* Maurice Natanson, ed. (The Hague: Martinus Nijhoff, 1962).

⁴ RUBINGTON, Earl, WEINBERG, Martin S. *The Study of Social Problems - Five Perspectives*. New York: Oxford University Press, 1977, p. 196.

beling approach, produzido pelos criminólogos americanos Howard Becker, Edwin Lemert, Kai T. Erikson, J. Kitsuse, Edwin M. Schur e outros, é um avanço em direção a uma teoria integral do desvio⁵. A nova abordagem, às vezes definida como um novo paradigma criminológico, segundo a teoria de Thomas Kuhn sobre a estrutura das revoluções científicas,⁶ outras vezes como uma perspectiva de reorientação da criminologia, desloca o conceito de crime e de criminoso para as instituições que os produzem: crime é o que a lei diz que é crime, e criminoso é o sujeito assim considerado pela justiça criminal - como se sabe, a lei penal e a atuação da justiça criminal não constituem objeto de pesquisa da criminologia positivista, limitada ao estudo isolado da ação individual, definida como sintoma da personalidade do ator.

2. Nesse sentido, a teoria do *labeling approach* integra um movimento criminológico e sociológico contra o predomínio da teoria positivista sobre crime e desvio: rejeita os enfoques da criminologia biológica, com suas explicações genéticas, psicológicas e multifatoriais, assim como as abordagens da criminologia sociológica estrutural-funcionalista, ambas preocupadas com as causas da criminalidade ou do desvio. A tese central do *labeling approach* distingue entre (i) violação da regra e (ii) reação social contra a violação da regra, mostrando que o comportamento desviante depende (i) da natureza do ato e (ii) da atitude dos outros contra o ato. A tese foi assim expressa por Becker⁷:

"Eu penso que, ao contrário, grupos sociais criam desvio fazendo as regras cuja violação constitui desvio, e aplicando essas regras a pessoas particulares e rotulando-as como 'outsiders'. Deste ponto de vista, desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas, ao contrário, a consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem este rótulo foi aplicado com sucesso. Comportamento desviante é comportamento que as pessoas assim rotulam."

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 6419 a 7351, descreve a teoria do *labeling approach*, com riqueza de detalhes.

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 91.

⁷ BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance.* The Free Press of Glencoe: 1963, p. 8 (tradução do autor).

Segundo a teoria, a criminalidade é produto de *definições legais*, representadas pelas normas penais, e de *reação social*, representada pela atividade da polícia e da justiça, no âmbito oficial⁸. Assim, o controle social tem efeitos constitutivos da **criminalidade**, como uma realidade social construída, e do **criminoso**, como um *status* social atribuído pelo controle social⁹. Em síntese, enquanto as teorias subculturais enfocam na **ação** desviante, o *labeling approach* destaca a **reação social** contra a ação desviante.

3. Edwin Lemert, um dos coautores do *labeling approach*, desenvolveu idêntica tese com abordagem diferente, ao demonstrar que não é o desvio que produz o controle social, mas o controle social que produz o desvio ¹⁰:

"Esta é uma grande virada na velha sociologia, que tendia a se apoiar fortemente na ideia de que o desvio leva ao controle social. Eu estou a acreditar que a ideia reversa, isto é, o controle social leva ao desvio, é igualmente sustentável e a premissa potencialmente mais rica para estudar o desvio na sociedade moderna."

A tese de que o controle social produz o desvio, negando a teoria comum de que o desvio produz o controle social, parte de uma distinção entre desvio primário e desvio secundário, formulada por Lemert em *Social Pathology*, publicado em 1951: a) o desvio primário, de natureza poligenética, produzido por fatores sociais, culturais, psicológicos etc., introduz o desviante em um processo de mudança da identidade social por efeito da reação oficial; b) o desvio secundário é o efeito psicológico dos mecanismos de defesa ou de adaptação à reação oficial, que introduzem o desviante em uma carreira criminosa¹¹. A teoria de Lemert, apresentada em *Social Pathology* (1951), antecedeu em 12 anos a publicação de *Outsiders* (1963), de Be-

⁸ Compare ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: 1977, p. 113 s.

⁹ No Brasil, BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 73-78, assume o conceito de crime como *construção social*, na linha do enfoque interacionista, mas dentro da perspectiva marxista que orienta sua crítica criminológica, sob a influência declarada de Sandro Baratta.

¹⁰ LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice-Hall, 1967, p. v (tradução do autor).

¹¹ Ver BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 89-90; também ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 590.

cker, e assim, do ponto de vista histórico, é o verdadeiro criador do *labeling* approach, embora o conceito de *label* tenha sido cunhado por Becker.

4. As teses centrais do *labeling approach* podem ser assim enunciadas: a) comportamento criminoso é comportamento rotulado como criminoso pelo controle social; b) um homem se torna criminoso porque uma violação inicial foi rotulada como criminosa; c) o controle do crime determina as taxas de desvio, como produto da atividade da polícia e da justiça criminal¹².

A conjugação dessas teses configura o *modelo sequencial* de criminalidade - por oposição ao *modelo causal* do positivismo criminológico -, pelo qual a rotulação inicial introduz o sujeito em uma carreira criminosa como efeito (i) do impacto psicológico da criminalização, com os consequentes processos de mudança da autoimagem, mediante reorganização psíquica e emocional e de adaptação à subcultura da prisão, e (ii) da expectativa dos outros, de que o condenado se comporte como criminoso, continuando o papel de desviante pela prática de novos crimes. Esse é o mecanismo da famosa *self-fullfilling-profecy* de construção social da população delinquente¹³.

5. Em síntese, o *labeling approach* mostra que a criminalidade não é um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições legais e da reação social: o rótulo de criminoso é um *status* social atribuído a pessoas selecionadas pelo sistema penal. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: a) comportamento criminoso é comportamento rotulado como criminoso; b) o papel da estigmatização penal aparece na produção do *status* social de criminoso: a relação do desvio primário, que produz mudanças na identidade social do sujeito, com o desvio secundário, definido como efeito do desvio primário; c) a rejeição da função corretiva da pena criminal, que consolida a identidade criminosa e introduz o condenado em carreira desviante etc. Assim, a teoria do *labeling approach* é a primeira ruptura radical com a criminologia positivista, destacando os processos de etiquetamento (Becker), de estigmatização (Goffman) e de es-

¹² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 149.

¹³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 80-91 e 180.

tereótipo (Chapman)¹⁴. O deslocamento do objeto da pesquisa, dos fatores da criminalidade (etiologia) para a reação social (*labeling approach*) – definida como mudança de paradigma da ciência –, também projeta luz (i) sobre a criminalidade de colarinho branco, como conivência entre empresários e políticos, expressão do prestígio social do autor e da ausência de estereótipo para orientar a repressão, e (ii) sobre a cifra oculta da criminalidade, como distribuição social desigual da criminalidade pela atuação seletiva dos órgãos oficiais e da opinião pública¹⁵. Desse modo, a teoria do *labeling approach* contribuiu para o desvelamento da natureza diádica do crime e desvio, mostrando a necessidade (i) de ação, como comportamento concreto, e (ii) de reação social, como avaliação da ação real para existência do crime¹⁶.

3. A recepção alemã do labeling approach

1. A recepção alemã ao *labeling approach* acentuou o papel das *metarregras* na interpretação das regras jurídicas, como destaca Sandro Baratta¹⁷: as *metarregras* são leis e mecanismos psíquicos atuantes nos processos intelectuais e emocionais do intérprete ou aplicador do direito, que constituem a "questão científica decisiva" no processo de filtragem da população criminosa, responsáveis pela distorção na distribuição social da criminalidade. Assim, a criminalidade não seria simples comportamento violador da norma, mas "realidade social" construída por juízos atributivos das agências de controle social determinados, em primeiro lugar, pelas *metarregras* e, em segundo lugar, pelos tipos penais: juízes e tribunais seriam instituições determinantes da "realidade criminal", construída mediante sentenças atributivas de qualidades aos imputados, com estigmatização, mudança de *status* e

¹⁴ ANIYAR DE C., Lola. Criminologia de la Reacción Social. Maracaibo: 1977, p. 111-123.

¹⁵ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 54. Ver BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 101-105..

¹⁶ YOUNG, Jock. Prefácio em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013.

¹⁷ Ver ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 88 s.

de identidade social do condenado. Por isso, a criminalidade seria um "bem negativo" distribuído socialmente em processos protagonizados (i) por autores de comportamentos definidos como desviantes e (ii) por detentores do poder de definir tais comportamentos como desviantes – funcionários especializados recrutados de determinados estratos sociais e representando determinadas constelações de interesses e valores da sociedade¹⁸.

2. A recepção alemã do *labeling approach*, em especial através de Fritz Sack, professor da Universidade de Berlim, teria produzido uma ampliação da fundamentação teórico-social original, na avaliação de Peter-Alexis Albrecht, da Universidade de Frankfurt¹⁹:

"Uma tal ampliação do desenho da teoria conduz a questionamentos que ultrapassam claramente o âmbito do objeto da teoria tradicional do Labeling. Por um lado, através da análise dos processos legislativos, são destacados os subjacentes interesses em controle e disciplina que, por sua vez, dirigem o olhar para questões sobre forma da Política e forma do Estado. Necessariamente, o interesse de conhecimento dirige-se, ao mesmo tempo, para as instituições sociais básicas de propriedade e trabalho, assim como para suas formas de imposição e para as necessidades de controle disso resultantes. Por outro lado, a visão é aguçada para uma análise da "normalidade social".

3. Em conclusão, a crítica do *labeling approach* à ideologia tradicional é irreversível: a criminalidade como *status* atribuído por sujeitos com poder de criar e aplicar a lei penal através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes, refuta o princípio de igualdade do Direito penal; além disso, a relação variável do processo de criminalização com a posição social do acusado, afeta o princípio de legitimidade do sistema penal; e a diferenciação entre desvio primário e desvio secundário desmoraliza a ideia de ressocialização do condenado e, portanto, o princípio da prevenção especial positiva, porque o desvio secundário, definido como efeito do desvio primário, indicaria a natureza criminogênica do

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 85-99.

¹⁹ ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010, p.58 (grifos do original).

tratamento penitenciário e a distância entre a ideologia da ressocialização e a realidade da prisionalização²⁰.

4. Desvio como reação social: avanço e crítica

- 1. Mas as críticas ao próprio *labeling approach* também são fortes: se criminalidade é criminalização por definições legais e rotulação oficial, desaparece o comportamento real como *ação socialmente negativa* para Sandro Baratta, um conceito nuclear para a questão criminal. O conceito de *ação socialmente negativa* permite aprofundar o estudo da criminalidade até à lógica material que os produz a lógica que avança do crime para a estrutura social subjacente: se a reação social tem origem em comportamentos concretos que perturbam a normalidade da vida, então a constituição da qualidade criminosa de ações ou de indivíduos por regras jurídicas e metarregras psíquicas, parece excluir as condições determinantes daqueles conteúdos, que explicam por que certas ações são criminalizadas e outras não. Ou, em outras palavras: o *labeling approach* descreve os mecanismos de criminalização e de estigmatização, mas não explica a realidade social do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização justificando a crítica de parecer a *outra cara* da ideologia oficial²¹.
- 2. O interacionista John Kitsuse, internado num campo de concentração americano durante a 2ª Guerra Mundial por causa da origem japonesa²², define o comportamento desviante não como forma de comportamento, mas como resposta dos membros da sociedade convencional, que identifica o comportamento como desvio, com efeito de transformação pessoal do ator social em desviante²³. A criminóloga do *labeling approach* Kai T. Erikson também define desvio não como propriedade inerente do comportamento, mas como propriedade atribuída ao comportamento pela

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 85-99.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 112-114.

²² Ver ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 587.

²³ KITSUSE, John. Societal reaction to deviant behavior: problems of theory and method. Social Problems, 9, Winter, 1962, p. 247-56.

audiência social, como agentes oficiais e testemunhas do acontecimento²⁴.

- 3. Como explicado, o avanço teórico do *labeling approach* consistiu em desmistificar enfoques estruturais positivistas, que excluem o controle social como variável independente na criação do desvio. Os teóricos da reação social definem desvio ou criminalidade, não como propriedade inerente ao ato, mas como rótulo atribuído pela sociedade ao comportamento desviante, em espécie de transação entre grupos sociais e o violador da regra. Retomando Becker, a teoria do *labeling approach* assume que grupos sociais criam o desvio mediante (i) criação de regras, cuja infração constitui o desvio, e (ii) aplicação de regras às pessoas que infringem as regras, como *outsiders*²⁵. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato, mas a consequência da aplicação de regras ou sanções ao ofensor e, assim, desviante é a pessoa a quem foi aplicada com sucesso a etiqueta de desviante, e comportamento desviante é o comportamento rotulado como desviante²⁶.
- 4. A crítica ao *labeling approach* destaca, do ponto de vista sociológico, o idealismo relativista da abordagem: afinal, se não existe rotulação do desvio, não existe o desvio. Não obstante, a crítica reconhece que a proposição é verdadeira, em muitas situações por exemplo, a ação de matar alguém: a) em situação de guerra, não é homicídio, mas um dever patriótico; b) em situação de crimes passionais, ou de eutanásia, a ação pode ser compreendida ou tolerada; c) em situação de premeditação, por vingança ou vantagem pessoal, o crime é indiscutível. Por outro lado, se é correto insistir (i) na distinção entre ação física e ação social, (ii) que o significado da ação não é constante e (iii) que a definição é frequentemente atribuída à ação, e não constitui qualidade da ação, parece claro que tudo depende do contexto social: matar alguém fora da guerra, ainda que sob arroubos patrióticos, é homicídio.
 - 5. De um modo geral, a crítica científica ao labeling approach pode ser

²⁴ ERIKSON, Kai. *Notes on the sociology of deviance*. Social Problems, 9, Spring, 1962.

²⁵ BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York: Free Press, 1963, p. 9.

²⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 89-92

resumida nos seguintes pontos²⁷:

- a) a noção, baseada em Max Weber, de que as pessoas atribuem, com frequência, significado à ação realizada, parece afetar a dependência da reação social para configurar o desvio;
- b) o significado da ação não é reinventado a cada realização de uma ação, mas derivado de um estoque de significados sociais, necessários para descrever ações físicas;
- c) a maioria das ações desviantes ou criminais constituem ações físicas dotadas de significado social: por exemplo, furtar um relógio é uma ação antissocial em qualquer sociedade capitalista;
- d) ações no mundo da vida não são isentas de significação social por isso, em relação às lesões de direitos fundamentais (vida, integridade, sexualidade etc.), a maioria do povo sabe o que é ou o que não é crime.
- 6. Na linha do exposto, a tese contraposta ao *labeling approach* por Taylor *et alii* é bastante séria, e pode ser assim resumida²⁸:
- a) a maioria dos comportamentos constitui *qualidade do ato*, fundado na distinção entre (i) *behavior*, mero ato físico, e (ii) *ação*, portadora de significado social;
- b) a ação de fumar maconha pode ter uma razão hedonística, mas existe diferença entre (i) praticar uma ação de aprovação geral, ou (ii) praticar uma ação ilegal, para grande parte das pessoas: a consciência da natureza desviante ou criminosa da ação altera a natureza da decisão ou da escolha do ator:
- c) o desviante não é um indivíduo passivo ou inerte, mas alguém capaz de tomar decisões (*decision-maker*), com violação ativa da lei penal.
- 7. Uma crítica decisiva ao *labeling approach* afirma o seguinte: se criminalidade é criminalização, mediante definição legal e rotulação judicial, então não existiria o comportamento concreto, representado por uma ação

²⁷ Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 154-55.

²⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 155-156.

socialmente negativa em contradição real com o sistema social, como diz Sandro Baratta²⁹. Ou, dito de outra forma, uma criminalização sem *conteúdo* criminalizado, porque é definida pela *forma* da reação social, não parece convincente: afinal, onde fica o *comportamento concreto*, com efeito disruptor da habitualidade ou da normalidade social? Na verdade, o crime **não é só fato** da estrutura das relações materiais, como pensa o estrutural-funcionalismo, mas também **não é só juízo** jurídico-político, como pensa o *labeling approach*³⁰: ao contrário, é um fato que produz reação social, porque definido como crime, embora não seja crime em outro espaço ou tempo e não produza reação social - mas não é possível fugir dessa relatividade histórica em busca de absolutos impossíveis. O fato real e a reação social são constitutivos do conceito de crime, sempre um juízo político-jurídico sobre um fato da vida real socioestrutural, mas nunca só fato, sem juízo - nem só juízo, sem fato.

8. A crítica científica à teoria da reação social indica a necessidade de explicação do desvio (i) não apenas como comprometimento em carreiras criminosas por consequência da reação social, mas também (ii) como produto da motivação inicial, suficiente como explicação do desvio, independente da reação social. Em conclusão, em nenhum momento a crítica afirma - nem poderia fazê-lo, por amor à verdade científica - que a abordagem do *labeling approach* está errada, ou é falsa - ao contrário, sugere a necessidade de maior desenvolvimento científico e crítico da teoria, para construção de uma abrangente teoria social do desvio ou da criminalidade³¹.

5. Desvio primário e desvio secundário: carreira desviante

1. A teoria do *labeling approach* faz uma distinção entre desvio primário e desvio secundário, central para todo o desenvolvimento do paradigma³². Lemert, partindo dessa distinção, aborda o conceito do autocom-

²⁹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 98.

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 115-6.

³¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 158

³² SCHUR, Edwin. Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications. New York: Ran-

prometimento no desvio, formulando duas questões: a) como se origina o comportamento desviante? b) como o ato desviante se liga à pessoa e quais as consequências futuras dessa ligação?

O desvio primário se realiza em contexto de condições sociais, culturais e psicológicas poligenéticas, não examinadas pelo *labeling approach*; mas o desvio secundário é o produto da reorganização psíquica ou simbólica da atitude pessoal ou dos papéis sociais do ator: surge como meio de defesa, de ataque ou de adaptação aos problemas criados pela reação social ao desvio primário³³.

- 2. A significação da distinção reside na identificação do processo de comprometimento em carreira desviante: a) o desvio primário tem explicação diferente do desvio secundário, porque pode resultar de uma pluralidade de causas afinal, como diz Becker, não há razão para pensar que somente quem pratica crimes age por impulso psíquico para o ato, porque a maioria das pessoas experimenta impulsos desviantes frequentes; b) o desvio secundário se origina da reação social contra o desvio primário, determinado pela desaprovação, degradação e rotulação oficial do indivíduo como desviante, como *realidade social* construída pela atividade oficial mediante juízos *atributivos*, que produzem estigmatização e mudanças de identidade e de *status* social, com o compromisso progressivo em uma vida de desvio³⁴.
- 3. A reação contra a rotulação também pode ser agressiva por exemplo, a reação de estudantes, na célebre manifestação de Paris/68, contra a acusação de agirem sob influência do "judeu alemão" Cohn-Bendit, portando uma bandeira com o *slogan* "nós somos todos judeus alemães"³⁵.

6. Críticas à distinção entre desvio primário e secundário

dom House, 1971, p. 10.

³³ LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice Hall, 1967, p. 17.

³⁴ ALBRECHT, Peter Alexis. — *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba/Rio de Janeiro: ICPC/ Lumen Juris, 2010, p. 153; BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 106-109.

³⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 160.

- 1. A crítica da literatura contra a distinção realizada pelo *labeling* approach entre desvio primário e desvio secundário, com a produção de carreiras desviantes, aponta muitos problemas³⁶.
- 1.1. A distinção, além de concentrar o foco no desvio secundário, deixa sem explicação a origem do desvio primário; por outro lado, a ênfase no desvio secundário, pelo comprometimento no desvio determinado pelo impacto psicológico da reação social, carece de um modelo de carreira desviante, com indicação (i) de curso a percorrer, (ii) de sequências no avanço para formas superiores de desvio etc. cuja dificuldade de construção também é reconhecida por Lemert³⁷.
- 1.2. A sequência de *ação*, seguida de *reação social* com a *reação desviante* consequente, admite separação analítica, mas constitui uma unidade empírica formada pelas contingências e circunstâncias da vida real, determinadas pelas relações de poder e de interesse dos conflitos sociais além dos efeitos desses processos sobre a forma da lei e da reação social -, relações e processos excluídos de análise no *labeling approach*, que descreve os mecanismos de criminalização e de estigmatização, mas não apresenta nenhuma explicação da realidade social estruturada pelas contradições do sistema socioeconômico³⁸.
- 1.3. O desvio primário tem significado para o indivíduo por exemplo, um jovem pode furtar por capricho, mas a ação não é sem sentido, porque realizada por excitação, por falta de meios legítimos etc. -, não podendo ser reduzido a impulsos aleatórios, excluindo desigualdades sociais em riqueza e poder, as causas primárias do desvio, em qualquer hipótese.
- 2. Por outro lado, a maioria dos teóricos do *labeling approach* enfatiza o ato psíquico de *fazer escolhas* inerente ao ser humano e, por isso, presente nas decisões do ator desviante. Efetivamente, a teoria confere racionalidade ao desvio secundário, como demonstra a tese de Lemert sobre a "lei do efei-

³⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 161-63.

³⁷ LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice Hall, 1967, p. 51.

³⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 115-6.

to", assim sintetizada³⁹: a) pessoas envolvidas em problemas sociais, decidem ações para resolver problemas; b) se a ação produz os efeitos esperados, então é provável a repetição da ação, para os mesmos efeitos.

Assim, a repetição do desvio exprime mudanças no psiquismo ou no sistema nervoso do desviante, como efeito das penalidades, das cerimônias de degradação, das consequências do "tratamento" ou da "reabilitação" etc., que atribuiriam ao desviante uma racionalidade diferente do não desviante ou conformista, porque a percepção de valores ou de símbolos não tem o poder de limitar as escolhas⁴⁰. Neste ponto, a discussão das escolhas e avaliações racionais em relação ao labeling approach nos conduz a uma questão filosófica fundamental, que está na origem das críticas à abordagem da reação social: se o indivíduo é determinado e determinante em face da sociedade, então a construção de modelos processuais de ser humano depende de uma análise estrutural dos processos sociais de desigualdade econômica e de poder político da sociedade capitalista, que transcendem os limites do liberalismo filosófico subjacente ao labeling approach. Mais uma vez a III Tese sobre Feuerbach é esclarecedora: a teoria materialista de que o homem é produto das circunstâncias, e que homens modificados são produtos de circunstâncias modificadas, ignora que as circunstâncias são modificadas pelo homem e que o educador precisa ser educado⁴¹.

7. A perspectiva da reação social é uma teoria científica?

1. Segundo Gibbs⁴², o exame do *status* científico da abordagem da reação social deixa pelo menos quatro questões não respondidas: a) quais elementos do esquema da reação social são definições e quais são teoria

³⁹ LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice Hall, 1967, p. 54.

⁴⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 164-65.

⁴¹ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach* (VI), 1845. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 14 de junho de 2020.

⁴² GIBBS, Jack. Conceptions of deviant behavior: the old and the new. Pacific Sociological Review, 9, Springs, 1966, p. 9-4. Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 168

substantiva? b) o objetivo final é explicar o comportamento desviante ou a reação ao desvio? c) o comportamento desviante pode ser identificado somente em termos de reação social? d) qual tipo de reação identifica o comportamento como desviante?

Edwin Schur, um dos adeptos mais importantes do *labeling approach*, reconhece que a caracterização de Gibbs é correta e afirma que a abordagem da reação social (i) não tem definições claras, (ii) não tem proposições coerentes e (iii) não tem hipóteses testáveis - logo, não é uma teoria, conclui⁴³.

2. Além disso, alguns críticos lamentam que Lemert, um dos fundadores da abordagem da reação social, tenha esquecido a posição de um de seus primeiros textos sobre o enfoque, em que afirma que o *interacionismo* (i) não é teoria, nem explicação, (ii) mas uma condição de investigação indicando que a análise dinâmica deve suplementar a análise estrutural, (iii) que deve ser melhor entendida como reação necessária contra explicações metafísicas do comportamento humano do século 19 e (iv) deve ser rejeitada como teoria porque constitui uma investigação sem direção, terminando em um lodaçal de variáveis, nenhuma das quais provê uma fórmula de predição⁴⁴. Taylor *et alii*, que lembraram o texto de Lemert, afirmam que a crítica do interacionismo vale para a abordagem da reação social, afirmando:⁴⁵

"Para nós, a literatura da reação social não contém uma teoria, como tal. Ao contrário, representa uma tentativa de desmistificar um lado de uma dialética contínua da atividade humana. Mas esta atividade tem determinantes que não podem ser compreendidos por qualquer enfoque que relega as questões etiológicas concernentes às causas do desvio a uma localização ambígua subsidiária à reação social."

3. Essa posição da literatura sobre o *status* de teoria científica da perspectiva da reação social nos coloca diante da pergunta formulada por Taylor *et alii*: se a reação social não é teoria, então o que é a reação social? Segundo

⁴³ SCHUR, Edwin. *Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications*. New York: Random House, 1971, p. 35.

⁴⁴ LEMERT, Edwin. *Some aspects of a general theory of sociopathic behavior.* Proceedings of the Pacific Sociological Society, State College of Washington, 16, p. 27.

⁴⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 168 (tradução do autor).

os autores, é uma *descrição*, em linguagem analítica, de conceitos consensuais de várias áreas da realidade social. As fraquezas da abordagem seriam assim resumidas: primeiro, quando se trata de explicar o desvio, os teóricos do *labeling approach* trabalham uma visão linear dos determinantes da ação humana - logo, não se pode saber se fazem uma análise causal ou uma mera descrição da ação humana; segundo, toma o controle social como *variável independente* - e não como variável *derivada* do fato real desviante -, com a seguinte consequência: o controle social se torna *causa* e não efeito do desvio⁴⁶.

- 4. A conclusão é no sentido de que o enfoque da reação social, apresentado como alternativa à criminologia positivista, constitui uma análise sequencial do processo social definido pela relação "ação/reação social/ampliação desviante" uma relação ambígua, assumida como causal pela abordagem. Em síntese, a reação social amplia o desvio primário, fazendo emergir novos problemas para o ator desviante, com as possibilidades (i) de dissuadir alguns, (ii) de impelir outros em ações de mudança da natureza do controle social e (iii) de produzir mudanças psíquicas e emocionais no ator desviante determinantes de ampliação do desvio. A análise da reação social mostra efeitos indeterminados de atribuição do rótulo (que podem ser efetivos ou não) e efeitos determinados de controle: quem é rotulado e por quê?⁴⁷.
- 5. Alguns teóricos admitem que o *labeling approach* constitui quase uma teoria formal, mas que poderia ser considerado um paradigma, ou um paradigma *sensibilizante*, que construiu uma frutífera direção em criminologia⁴⁸. Não obstante, em qualquer posição, os teóricos da reação social deveriam esclarecer o seguinte: a) estão interessados em contribuir para construção de uma teoria social formal do desvio? b) em caso afirmativo, como ocorreria a mudança do paradigma para o modelo teórico formal do

⁴⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 169.

⁴⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 170.

⁴⁸ SCHUR, Edwin. *Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications*. New York: Random House, 1971.

desvio?⁴⁹ As respostas a essas perguntas aparecem em dois estudos esclarecedores.

- 5.1. O estudo de Delamater⁵⁰ começa formulando quatro questões, duas estruturais e duas de psicologia social: a) as estruturais referem-se (i) à gênese do ato desviante e (ii) à manutenção do papel desviante; b) as de psicologia social tem por objeto (i) as razões do ator para engajar no ato desviante e (ii) o que mantém o compromisso do ator com a atividade desviante. A importância do estudo foi destacar as questões estruturais e psicológico-sociais para definição de uma teoria formal do desvio, assim como iluminar a distinção das atividades formal e informal das agências de controle social embora os teóricos da reação social tendam a definir essas questões como problemas empíricos, e não como problemas teóricos.
- 5.2. O estudo de Milton Mankoff, definido como a mais desenvolvida crítica da perspectiva da reação social, mostra os limites da perspectiva em explicar a carreira desviante que o *labeling approach* considera sua grande inovação apresentando três questões⁵¹:
- a) a reação social contra a violação da regra é uma condição necessária e suficiente para a carreira desviante?
- b) a reação social contra a violação da regra tem igual significação para a carreira desviante (i) em todos os tipos de violação da regra, ou (ii) apenas em certos tipos de violação da regra?
 - c) qual é o maior obstáculo para uma adequada afirmação da teoria?

As respostas às questões, que distinguem entre violadores atribuídos (*ascribed*) e violadores performados (*achieved*), são as seguintes⁵²:

⁴⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 170.

⁵⁰ DELAMATER, John. *On the nature of deviance.* Social Forces, 46 (4), p. 445-55. Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 170-1.

⁵¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 171.

⁵² MANKOFF, Milton. Social reaction and career deviant: a critical analysis. The Sociological Quarterly, 12, Spring, 1971, p. 205. Ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 171-3.

- a) a ampliação do desvio não é consequência inevitável do envolvimento em violação da lei;
- b) em muitos casos, a reação social não é explicação nem necessária, nem suficiente de carreira desviante;
- c) o estudo da reação social falha em considerar a *continuação* dos efeitos das fontes estruturais e psicológicas da inicial violação da lei no desenvolvimento de carreira desviante.
- 7. A crítica afirma que a perspectiva da reação social não é uma teoria plena, porque não preenche os requisitos formais de um modelo teórico, embora tenha cumprido um papel importante de desmistificação da sociologia positivista sobre crime e desvio. Taylor *et alii* propõem um modelo teórico capaz de apreender o processo de evolução da ação desviante, assim definido⁵³:
- a) as *origens mediatas* das determinações sociais subjacentes à ação desviante: conflitos estruturais, culturais e psicológico-sociais da sociedade;
- b) as *origens imediatas* do *background* contextual da ação desviante, ligadas ao tipo específico de desvio;
- c) o *ato real* examinado na sua natureza de solução de problema, de ação instrumental, de ação expressiva, de conflito individual ou coletivo e de culminação de tentativas racionais conscientes de *equilíbrio ideal* feito pelo desviante;
- d) as *origens imediatas da reação social*, compreendendo forma da reação, variação em severidade e grau, natureza formal ou informal da reação e reação generalizada ou específica;
- e) as *origens mediatas da reação social* com identificação (na estrutura da reação social) dos interesses investidos, do modo de manutenção da reação social e da natureza variável ou constante da reação social;
- f) o posterior *resultado da reação social* compreendendo (i) a internalização ou a resistência do desviante ao conteúdo da reação social, (ii)

⁵³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 175 s.

a ocorrência de ampliação do desvio ou de dissuasão do desviante e (iii) a delimitação das escolhas do desviante, ou a mudança da gama de escolhas;

g) a *persistência ou a mudança da ação*, definidas (i) pela reavaliação constante do conteúdo da ação desviante e (ii) por mudanças na estrutura de oportunidades por tipos de desviantes e suas variações.

Essa discussão pretende esclarecer a natureza do *labeling approach*, uma das mais populares teorias do desvio contemporâneo, mas com poder explicativo reduzido ao conteúdo dos itens *c*), *d*) e *f*), acima.

8. Poder político e crime em relação ao labeling approach

- 1. O principal defeito epistemológico da perspectiva da reação social é a sua natureza política liberal, revelada na posição conservadora da relação (i) autoridades *definidoras* do desvio e (ii) sujeitos *definidos* como desviantes: o que a autoridade definidora representa, ou quais interesses que defende não é jamais esclarecido pela abordagem⁵⁴. Teóricos da reação social atribuem ao ator desviante poder de escolha, mas limitado ao desvio secundário, assim como definem o desvio como aplicação de rótulos desviantes por grupos de poder contra grupos subordinados, mas não identificam os grupos de poder ou os grupos subordinados no contexto estrutural dos conflitos de classes da sociedade capitalista. A percepção do reprimido como vítima da opressão estrutural e institucional de uma sociedade desigual é correta, mas não basta apresentá-lo como vítima de uma gerência defeituosa dos aparelhos burocráticos oficiais, ou como alguém maltratado pelo sistema repressivo, nos seus esforços corretivos ineficazes ou práticas brutais de custódia⁵⁵.
- 2. A figura do *empresário moral* na criação da lei, por exemplo, exprime clara ignorância do *papel da ideologia* na produção das formas jurídicas e políticas de controle social, que substituiria a função do *empresário moral* pelo papel do *ideólogo* dos grupos de poder dominantes da estrutura das

54 TAYLOR, Laurie e TAYLOR, Ian. *We are all deviants now.* International Socialism, 34, 1968, p. 30.

⁵⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 175 s.

relações sociais de produção ⁵⁶ - segundo a lógica de que a classe que domina os meios de produção material também domina a produção intelectual, científica e cultural no âmbito da formação social⁵⁷. Gouldner, por exemplo, menciona a ausência de análise estrutural dos processos de geração/aplicação da lei na perspectiva de Becker, com sua concepção liberal carregada de simpatia pelo desviante, ou com uma noção de desvio produzida no processo de interação social, mas sem relação com as instituições centrais de uma sociedade fundada na propriedade privada dos meios de produção ⁵⁸.

- 3. A ideologia liberal do *labeling approach* é incapaz de qualquer análise sociológica lúcida do desvio e da sociedade que produz o desvio e, em especial, produz o desviante. Além disso, a sociologia liberal não pode compreender a existência de formas subversivas de violação da norma, limitada à percepção da repressão policial, nem a possibilidade de reorganização da vida social com base em valores diferentes do lucro e da produtividade⁵⁹.
- 4. O *labeling approach* não compreende a natureza da reação social, porque não concilia o pensamento criminológico com o pensamento social, ligando a sociologia da lei com a filosofia política para vincular o controle social com a contradição capital/trabalho assalariado, segundo Marx nem mesmo com a consciência coletiva e a divisão do trabalho, segundo Durkheim. Essa miopia política do *labeling approach* provém de sua ideologia liberal, que não percebe as estruturas de desigualdade das relações de poder subjacentes à criação e à aplicação da lei penal⁶⁰. Assim, escapa à percepção do *labeling approach* a definição do desvio como luta contra a "repressão normalizada", que rompe as regras de senso comum da ideologia liberal⁶¹.

⁵⁶ Ver ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: 1977, p. 102-103.

⁵⁷ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Die Deutsche Ideologie. MEW, 1846, 3, 46,

⁵⁸ GOULDNER, Alvin. *The sociologist as partisans: sociology and the welfare state.* The American Sociologist, 1968, p. 103-16.

⁵⁹ MANKOFF, Milton. Social reaction and career deviant: a critical analysis. The Sociological Quarterly, 12, Spring, 1971, p. 215.

⁶⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 178-79.

⁶¹ GOULDNER, Alvin. *The Coming Crisis of Western Sociology*. New York: Basic Books, 1971, p 295.

- 5. Como se sabe, a autoridade é o poder político na forma de *repressão normalizada*, e os poderosos são sempre capazes de institucionalizar a conformidade em códigos legais, conforme seus interesses e conveniências: o poder social tem a capacidade de definir e aplicar reivindicações próprias e, assim, configurar padrões morais próprios sob a forma do desvio, como *repressão normalizada*⁶². O *labeling approach* trabalha o poder como pressão pública na criação/aplicação do desvio mas não trabalha os processos mais amplos do poder que dominam os modelos e os processos de transações do sistema penal. A vida real do desviante e do conformista é modelada por relações de poder, que definem o desvio como desafio à autoridade, mas decidido por desigualdades estruturais e consenso ideológico aplicado. As desigualdades sociais são as forças causais que excluem ou reduzem a realização de interesses pelos segmentos subalternos por meios que não sejam criminalizados.
- 6. O enfoque da reação social, ou *labeling approach*, não é uma teoria, segundo os critérios científicos indicados, porque deveria identificar variáveis causais radicadas nas estruturas de relações sociais desiguais, fundadas na propriedade privada dos meios de produção, que fundamenta a exploração do não proprietário pelo proprietário uma divisão social que explica as atividades de furto e de roubo, por um lado, e a ação da polícia e dos magistrados, por outro, garantindo o direito e o poder dos proprietários nas sociedades capitalistas⁶³.

62 GOULDNER, Alvin. *The Coming Crisis of Western Sociology.* New York: Basic Books, 1971, p 297.

⁶³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 179-80.

Capítulo 13

David Matza e o naturalismo

CRIMINOLÓGICO

O naturalismo de David Matza (1930-2018) representa uma das primeiras abordagens fenomenológicas da criminologia, como indica a obra Delinquency and Drift (1964), escrita com o propósito de demonstrar a distorção da realidade no quadro da delinquência descrito nos textos acadêmicos. A contribuição científica de Matza consistiu em descobrir dois processos psíquicos comuns ao comportamento do delinquente, desde então referidos com destaque em todos os livros de criminologia: primeiro, a relação entre beliefs and action (crenças e ação); segundo, as técnicas de neutralização normativa - estas, desenvolvidas em artigo conjunto com Gresham Sykes¹.

1. A relação crenças/ação

1. Segundo Matza, a distorção dominante na criminologia consiste na incapacidade de permanecer *fiel ao fenômeno desviante*, porque os estudos criminológicos não identificam os *motivos* da ação reconhecidos pelo ator, que explicam a ação e conferem significado ao acontecimento. Esse é o tema central do naturalismo: permanecer *fiel* ao fenômeno desviante - ao contrário de outras teorias, com explicações diferentes ou discordantes da motivação reconhecida pelo ator, como esclarece Matza²:

"Naturalismo, como o próprio termo implica, é a visão filosófica que luta para permanecer verdadeiro à natureza do fenômeno sob estudo ou escrutínio. (...) Esta natureza específica comanda a fidelidade do naturalismo."

Assim, o objetivo da obra seria redirecionar a criminologia sociológica para a questão central do fenômeno desviante, definido pela relação entre *crenças* e *ação* (beliefs and action), ou seja, a essência do fenômeno desviante

¹ SYKES, Gresham e MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of Delinquency,* in American Sociological Review, 1957, 22 December, 664-70.

² MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 5 (tradução do autor).

é a tradução de crenças pessoais em ação real, segundo Matza³.

"Delinquência é, fundamentalmente, a tradução de crenças em ação. Existem muitas variantes desta formulação e existe muita controvérsia. Mas as controvérsias centram no processo pelo qual delinquentes chegam a ter tal compromisso particular."

- 2. A relação crenças/ação significa, do ponto de vista metodológico, a descrição real do acontecimento, em que o ator narra o que aconteceu, a partir de sua perspectiva, indicando não apenas a objetividade circunstancial do fato, mas as emoções psíquicas que o produziram, representadas por todos os impulsos ou afetos presentes nas ações humanas. A teoria de Matza informa que a fidelidade da descrição revela inexistir *disjunção antagônica* entre valores desviantes e valores da sociedade em geral. A relação crenças/ ação permite a construção de significados no psiquismo do desviante, em perspectiva naturalística: descrição cuidadosa e frutífera do fenômeno no interesse do desviante e não no sentido de informações oficiais para corrigir ou erradicar o comportamento examinado.
- 3. A proposta de Matza de permanecer fiel ao fenômeno desviante tem vários desdobramentos importantes, porque (i) é contrária aos determinismos positivistas, (ii) luta pela abolição do conceito de desvio como patologia e (iii) afirma a semelhança da ação desviante com qualquer outra ação, porque o desviante, como toda pessoa, também faz escolhas. A crítica de Taylor *et alii* diz que a teoria não explicaria como se constitui ou se enraíza o fenômeno desviante no contexto estrutural, econômico e político das relações sociais capitalistas em que vive o ator desviante e, de certa forma, parece negar ao criminólogo o direito de questionar a validade das *crenças* do desviante na realização da *ação* social⁴.

2. Neutralização normativa: técnicas psíquicas

1. Os conceitos de anomia e de subcultura criminal, enriquecidos pela pesquisa fenomenológica de *percepções* e *atitudes*, conduziram à identifica-

³ MATZA, David. *Delinquency and Drift*. New York: Wiley, 1964, p. 19 (tradução do autor).

⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 183-84.

ção de *técnicas de neutralização* normativa, que seriam racionalizações válidas para o ator criminal, embora inválidas para o sistema jurídico, como justificações pessoais do comportamento - em todo caso, uma extensão das descriminantes oficiais para resolver conflitos pessoais com normas ou valores sociais e proteger o ator contra a reprovação própria ou alheia⁵.

2. As famosas *técnicas de neutralização*, descritas no artigo de David Matza em coautoria com Gresham Sykes⁶, começam criticando as teorias subculturais, porque os jovens delinquentes não possuem valores antagônicos aos da sociedade - ao contrário, parecem comprometidos com valores ligados aos valores convencionais⁷, como explicam Sykes e Matza⁸:

"Assim, o delinquente representa não uma radical oposição à sociedade respeitadora da lei, mas algo como uma falha apologética, muitas vezes mais pecou contra do que [peca] aos seus próprios olhos. Chamamos estas justificações do comportamento desviante técnicas de neutralização; e, acreditamos, estas técnicas formam um componente crucial das 'definições favoráveis à violação da lei', de Sutherland. É aprendendo estas técnicas que a juventude se torna delinquente, ao invés de aprender imperativos morais, valores e atitudes em contradição direta com aqueles da sociedade dominante."

Como se vê, a explicação para a ocorrência da delinquência, apesar do reconhecimento mínimo da ordem social dominante, é fornecida pelo conceito de *técnicas de neutralização* da ordem legal constituída, que funcionariam de modo similar ao *vocabulário de motivos* de Wright Mills⁹, definidas por Sykes e Matza como extensão das descriminantes oficiais¹⁰:

"... sob a forma de justificação para o comportamento desviante, conside-

⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 77-79.

⁶ SYKES, Gresham e MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency,* in American Sociological Review, 1957, 22 December, 664-70.

⁷ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 122.

⁸ SYKES, Gresham e MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency.* in American Sociological Review, 1957, 22 December, 668 (tradução do autor).

⁹ WRIGHT MILLS, C. *The professional ideology of social pathologists*. American Journal of Sociology, 49 (2), 1943.

¹⁰ SYKES, Gresham e MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency*. New York: Willey, 1962, p. 664 (tradução do autor).

rada válida pelo delinquente, mas não pelo sistema jurídico ou por toda a sociedade."

3. As técnicas de neutralização de Sykes e Matza são construções linguísticas úteis como justificação ou exculpação pessoal da conduta, atuantes com grande intensidade intelectual e emocional no psiquismo do ator desviante, plenamente capazes de facilitar ou estimular o cometimento do delito - embora não reconhecidas pela ordem legal oficial, como é claro. A definição de Sandro Baratta é elucidativa¹¹:

"A correção [da teoria das subculturas] foi obtida pela análise das técnicas de neutralização, ou seja, daquelas formas de racionalização do comportamento desviante que são aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamento e valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais, apesar de tudo, em realidade, o delinquente geralmente adere."

- 4. Assim, as técnicas de neutralização são mecanismos psíquicos atuantes nos processos de motivação do ator, que funcionam para resolver conflitos entre valores e normas *pessoais* e *sociais*, relacionadas ao desvio e parcialmente admitidas pelo jovem delinquente, porque reconhece a ordem social dominante, viola a norma com sentimento de culpa e de vergonha e admira os cidadãos respeitadores da lei¹².
- 5. A formulação original das *técnicas de neutralização* compreende cinco situações específicas, sempre reproduzidas nos manuais de criminologia cuja ampliação, contudo, em face das mudanças econômicas e políticas do neoliberalismo globalizado, aguarda a imaginação criativa dos criminólogos do controle social eletrônico. A lista de Sykes e Matza está assim definida:
- a) negação de responsabilidade (denial of responsibility): eu estou doente ou seja, o agente se encontra em situação sem saída: reconhece que precisaria trabalhar, por exemplo, mas está impossibilitado;
 - b) negação de dano (denial of injury): eles podem dar isto ou seja, ba-

¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 77.

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 78.

gatelização do fato, em hipótese de furto em supermercados, digamos;

- c) negação de vítima (denial of victim): não estamos prejudicando ninguém - avaliação comum em hipóteses de ausência de lesão, como o tráfico de drogas para o mercado;
- d) condenação dos condenadores *(condemnation of the condemners)*: *todo mundo é desonesto -* o empresário é sonegador, o juiz é venal, o policial é violento, diz o desviante para si mesmo;
- e) apelo a lealdades superiores (appeal to higher loyalties): eu não faço isto por mim um artifício linguístico para silenciar o superego, no caso de crimes patrimoniais realizados pelo pai de família em situação de desemprego, comum em épocas de recessão econômica.

Por outro lado, reforçando a similaridade de valores pessoais do delinquente com os valores gerais da sociedade¹³, Sykes e Matza substituem a noção de *subcultura delinquente* pela ideia de *delinquência subcultural*, uma técnica linguística que inverte a posição do substantivo e do adjetivo na locução. Não obstante, os autores definem como *subterrâneos* os valores que orientam a ação delinquente, porque motivados pelos valores dominantes mais as técnicas de neutralização - em outras palavras, a internalização dos valores da sociedade oficial determina as crenças do ator desviante, demonstrando a similaridade entre os valores sociais e a ideologia do delinquente¹⁴.

3. Explicações do comportamento criminoso

O naturalismo de Matza apresenta explicações do comportamento criminoso em *Delinquency and Drift*, integradas em vários níveis de análise.

1. No nível motivacional, o *vocabulário de motivos* (ou as *técnicas de neutralização*), responsável pelo impulso desviante (ou *Drift*), situado entre posições deterministas e de liberdade psíquica, é precipitado por circunstâncias acidentais ou imprevisíveis: não constitui compulsão, mas também não constitui ato livre, no sentido de autocontrole - ou seja, um determinismo

¹³ KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 122.

¹⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock. *The new criminology: for a social theory of deviance.* Londres e Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 177-8.

soft, que permite liberdade de ação¹⁵. Segundo Matza¹⁶, o processo psíquico é assim definível:

"Drift é um processo gradual de movimento, imperceptível pelo ator, em que o primeiro estágio pode ser acidental ou imprevisível do ponto de vista de qualquer modelo de referência, e a deflexão do caminho delinquente pode ser igualmente acidental e imprevisível. Isto não preclui uma teoria geral da delinquência. Contudo, o principal propósito de uma tal teoria é a descrição das condições que fazem o impulso (Drift) delinquente possível e provável, e não a especificação de condições invariantes de delinquência."

Neste ponto, a pergunta *por quê as pessoas cometem crimes* parece receber uma resposta explicativa mais elaborada: primeiro, a companhia de pessoas que *querem* cometer delitos; segundo, o aprendizado de *técnicas* de cometimento de delitos, um conhecimento comum em *situação de companhia* de outras pessoas; terceiro, a vontade de *repetir* antigas infrações não implica nada de dramático: neutralizado o vínculo normativo em situação de impulso delinquente, tudo o que é necessário é preparar a infração¹⁷.

- 2. No nível da internalização da subcultura, a delinquência é definida como um *risco conveniente*: o delinquente é impulsionado para o ato porque *quer fazer as coisas acontecerem*, ou seja, o envolvimento no processo encoraja o delinquente a pôr *o processo criminal em movimento*¹⁸.
- 3. Considerando a posição estrutural de jovens da classe trabalhadora o texto estuda a delinquência juvenil -, Matza fala da atitude *fatalista* redefinida como *realista* em outras pesquisas em relação às chances de vida do jovem, que explica a delinquência como resultado de situações de desigualdade, pobreza e ausência de poder, em que o impulso delinquente exprime forças existenciais além do comando pessoal. Esse processo de recrutamento subcultural envolve três elementos: neutralização da lei, apren-

¹⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 190.

¹⁶ MATZA, David. Delinquency and Drift. New York: Wiley, 1964, p. 29 (tradução do autor).

¹⁷ MATZA, David. Delinquency and Drift. New York: Wiley, 1964, p. 184.

¹⁸ MATZA, David. Delinquency and Drift. New York: Wiley, 1964, p. 190

dizagem das técnicas delinquentes (em situação de companhia) e vontade de cometer a infração¹⁹.

4. Enfim, Matza assume uma visão pluralista do sistema de valores sociais, que não estão isolados normativamente, mas em situação de coexistência, interpenetração e relação dialética. Em atitude de simpática autocrítica, Matza reconhece que em *Delinquency and Drift* faz uma confusão de visões conservadoras, liberais e radicais; em *Becoming Deviant*, ocorre uma espécie de mistura de visões liberais e radicais; somente em *Poverty and Disreput* teria desenvolvido uma visão clara da sociedade, assumindo uma posição marxista ortodoxa, com a seguinte percepção da pobreza, em célebre debate com Charles Valentine²⁰:

"Longe de ver os pobres como estupidificados ou desorganizados até que se tenham mobilizado e adquirido consciência - a visão clássica de escritores desde Marx -, Valentine segue a romântica tradição em que os pobres são meramente diferentes em sua cultura e disposições. (...) Ser pobre não leva a uma degradação ou depreciação das potencialidades do ser humano; isto é precisamente algo que é construído erroneamente deste modo, por outsiders etnocêntricos."

4. **Becoming Deviant**: o grande livro criminológico de Matza

O livro *Tornando-se criminoso*, escrito na perspectiva naturalista própria de Matza, com a proposta de permanecer fiel ao fenômeno desviante (a relação crenças/ação), é uma das maiores contribuições científicas para o desenvolvimento da criminologia contemporânea. A primeira parte do livro descreve a pesquisa criminológica a partir da Escola de Chicago, passando pelos enfoques funcionalistas, com excelentes críticas às noções de patologia e às propostas correcionalistas do comportamento desviante. A segunda parte, aqui apresentada, trata da etiologia do desvio conforme a perspectiva naturalista, em que o processo pelo qual o sujeito se torna desviante se ca-

¹⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 192.

²⁰ MATZA, David. *Reply to Charles Valentine's 'Culture and poverty'*. Current /anthropology, 10 (2-3), April-June, 1969, p. 193 (tradução do autor).

racteriza pelos momentos (i) de *afinidade*, (ii) de *afiliação* e (iii) de *significa-ção*, que iluminam dimensões desconhecidas do fenômeno desviante.

4.1. Afinidade. A ideia de afinidade é o elemento chave no processo de *tornar-se desviante*, definido pela *predisposição pessoal para determinado fenômeno* (o crime, por exemplo), como resultado de suas *circunstâncias* - de natureza constitucional, pessoal, social, econômica ou cultural, como diz Matza²¹:

"Em consequência, a questão central da afinidade é: quais circunstâncias? Por que mais delinquência aqui do que lá? O dado principal neste enfoque é a taxa diferencial conforme uma ou conforme outra circunstância. É esta taxa diferencial que requer explicação."

O conceito de *afinidade*, segundo a imagem de Matza, é semelhante às *forças atrativas* exercidas em diferentes níveis pelos átomos nos processos químicos, sugerindo que pessoas de *disposições apropriadas* serão *atraídas* para o fenômeno e pelos círculos sociais correspondentes²².

4.2. Afiliação. O conceito de *afiliação* descreve o processo pelo qual o sujeito é *convertido* a uma conduta, nova para ele mas já estabelecida para outros, como explica Matza²³:

"Provendo novos significados para conduta previamente considerada como estranha ou imprópria, a afiliação provê o contexto e o processo pelo qual o neófito pode ser aceito ou não."

E, na linha de fidelidade ao fenômeno, acrescenta Matza uma observação decisiva na sua crítica aos determinismos positivistas²⁴.

"A função de um método de afiliação que utiliza conversão é, esperançosamente, e de uma vez por todas, livrar o estudo da ideia de ser preordenado. Ao contrário, embora apenas gradualmente, aparece a ideia menos potente, mas completamente humana, de ser ordenado ..."

²¹ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 90-91 (tradução do autor).

²² MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 91-92.

²³ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 101 (tradução do autor).

²⁴ MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 104 (tradução do autor).

4.3. Significação. Entre *afiliação* e *significação* Matza introduz a ideia de *ban* (proibir, banir etc.), que altera a natureza da atividade em que o ator está engajado, indicando a força do Estado de criminalizar a atividade, que afeta a subjetividade fenomenológica da afiliação²⁵. A apresentação do conceito de *significação* começa com uma contundente crítica à sociologia anterior e, em especial, ao positivismo criminológico, nestes termos²⁶:

"É difícil de acreditar que alguém - especialmente o sociólogo - possa escrever como se o fato autoritário do banimento (ban) fosse de menor importância no processo de tornar-se desviante. Ignorar o impacto do banimento é equivalente a sugerir que o Leviatá pode ser irrelevante na vida de homens comuns que caem dentro de seu âmbito opressivo. (...). A grande tarefa de desconexão - ela foi árdua e consumiu tempo - caiu sobre a escola positiva de criminologia. Entre suas mais notáveis realizações, os criminólogos positivistas tiveram êxito no que parecia ser impossível. Eles separaram o estudo do crime da ação e da teoria do estado. Isto feito, e estendida a lição para o desvio em geral, a agenda para pesquisa e ensino pelo próximo meio século ficou relativamente clara, especialmente com relação ao que não deveria ser estudado." (grifamos)

Para definir o conceito de *significação* no processo de tornar-se desviante Matza direciona a atenção para o Estado, empregando uma eloquência rara entre cientistas²⁷:

"Até que a relação entre autoridade organizada e crime torne-se um tópico de conjetura e pesquisa, a parte crucial do processo de tornar-se desviante foi omitida. (...). Esta conexão, embora diversificada, entre a autoridade organizada do Estado e tornar-se desviante, é o mais amplo sentido de significação que eu quero considerar."

E destacando a significação do desvio, como função especializada e protegida do Estado moderno, Matza continua a crítica contra o Estado ²⁸:

"A principal substância desta função do estado é a autorizada ordenação

²⁵ MATZA, David. *Reply to Charles Valentine's 'Culture and poverty'*. Current /anthropology, 10 (2-3), April - June, 1969, p. 193 (tradução do autor).

²⁶ MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 143 s.

²⁷ MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 144.

²⁸ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 145 (tradução do autor).

de atividades e pessoas como desviantes, tornando-as assim objetos adequados de vigilância e controle."

Finalmente, é possível definir o conteúdo de *significação* no processo de tornar-se desviante, considerando os vários sentidos semânticos atribuídos ao conceito, nas palavras de Matza²⁹:

"Um primeiro sentido de significação, ser registrado, é equivalente, grosso modo, a ser rotulado, definido ou classificado. (...). Segundo, significar implica um "rebaixamento", ou derrogação, como estigmatização. (...) Neste sentido, significar indica ridicularizar, provocar, humilhar ou expor outro na base de deficiências presumidas ou afetadas. (...) O último sentido é talvez o mais profundo. Significar é representar, no sentido de encenar ou exemplificar. (...) Ser significado um ladrão não assegura a continuação de tal demanda; mas adiciona o significado de um furto na vida do perpetrador, e acrescenta [o furto] ao significado desta pessoa aos olhos dos outros. (...) Ser significado um ladrão é perder a feliz identidade de alguém que, entre outras coisas, aconteceu de ter cometido um furto."

Segundo Matza, até o momento da *significação* o sujeito desviante não compreende, concretamente, a realidade da autoridade organizada do Estado - assim como o sujeito desviante não compreende a realidade do desvio, antes do momento de afiliação³⁰:

"Chocado, ele redescobrirá o que todos clamam ter conhecido todo o tempo - que, em muitos aspectos, a autoridade é terrivelmente autoritária."

4.4. Conclusões. As conclusões humanistas desse belo livro de Matza descrevem os efeitos psíquicos e sociais do processo de tornar-se desviante - na verdade, um libelo contra o poderoso Leviatã da ordem constituída -, que devem ser reproduzidas na íntegra para plena percepção da dolorosa ironia do autor, a partir da perspectiva do condenado³¹.

"Embora o método da suspeição contribua para o processo de tornar-se

²⁹ MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Routledge, 2017, p. 156 (tradução do autor).

³⁰ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 156 (tradução do autor).

³¹ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 195-196 (tradução do autor).

desviante, por manter continuamente a conclusão de uma identidade desviante, e pela mais provável feitura de eventual condenação através da convergente produção de uma série de ofensas, é igualmente importante para afirmar a sua contribuição para a representação coletiva. Nunca totalmente eficaz, e raramente sem uma base inicial, ainda que frágil, nas circunstâncias do fato, provê substância para uma maniqueísta visão da sociedade: as forças do mal são concentradas, sua localização conhecida, em princípio; a tarefa de cumprimento da lei pode prosseguir. E prossegue mais ou menos na mesma direção, como se a polícia fosse instituída primeiro - em direção às "classes perigosas". Em uma visão concentrada do mal, a benevolência pode ser concebida como pervasiva. Dada tão gritante divisão, que recurso subsiste senão condenar pessoas a quem "foram dadas todas as chances", mas continuam colecionando registros [de crimes]?"

Chamando atenção para a imensa hipocrisia da ação do Estado em confinar os perversos para salvar os cidadãos decentes, Matza fala da burocracia inútil da execução penal, que subsiste na vigilância definitiva sobre o egresso do sistema³².

"Tomando por dado o instituído e específico escrutínio ao qual estão submetidos, eles são feitos para parecer muito diferentes da grande maioria que, tanto quanto pode ser verificado, jamais fez qualquer coisa de errado. A sociedade é conduzida a uma conclusão que parece inevitável. A maioria decente está em tamanho perigo que a separação visual se torna concreta: o condenado é confinado, segregado do resto da sociedade em colônias penais. E lá ele ficará face a face com a ordem imposta do Leviatã, inalterada pela possibilidade de um cálculo judicial, não mitigada por qualquer semelhança com alguém que goza de direitos civis. Preso, ele pode reconsiderar de novo o passo que deu, ajudado por um imenso lote de técnicas, desde isolamento obrigatório até grupos de terapia, desde trabalho forçado até ociosidade crônica, mas impedido de escapar, como se sabe, pela plena imersão em uma sociedade de criminosos cativos. Mas sua reconsideração ocorre dentro de um novo contexto. Condenado e preso, ele é entregue a um mundo no qual sua identidade, de agora em diante, será computa-

³² MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 196 (tradução do autor).

da retrospectivamente. Mesmo quando tenha cumprido sua sentença, sua condenação persiste: ele se torna um ex-condenado. Além disto, o sujeito desviante é mais ou menos reconduzido para traz, para onde começou. Não um prisioneiro de circunstância, nem mesmo de afiliação, ele é, ainda, um preso. O contexto de significação - sua ligação continuada com o Estado - desenvolve um sentido final. Tanto quanto se poderia esperar de um mundo incerto, sua identidade desviante foi concluída. De novo, mas mais fortemente, os homens da lei esperam que ele se comportará bem e será observado de perto para ver o que faz. A coisa surpreendente é que, às vezes, ele parece se comportar assim. Neste caso, a constante identidade implícita em ser um ex-condenado é aumentada: um sujeito desviante foi corrigido, emendado ou reabilitado."

A tragédia da natureza definitiva da condenação, cujos efeitos maléficos se perpetuam na experiência do condenado, aparece nas alternativas (i) de nova condenação, em que o ex-condenado confirma sua natureza criminosa, ou (ii) de eventual ausência de reincidência, em que o egresso é redefinido como um criminoso reformado pela bondade da sociedade e pela eficiência do Estado³³.

"Mesmo na conclusão do processo de significação - prisão e livramento condicional - o processo de tornar-se desviante permanece aberto. A reconsideração continua, a remissão permanece uma realidade observável. Não obstante, significação implica um fecho ou finalização, pelo menos na mente dos membros convencionais da sociedade e oficiais empoderados, mas não nas vidas das pessoas desviantes. O produto final de significação é a representação coletiva do mal concentrado, ou desvio e bem comum, ou conformidade. Guiados por suas imagens e eternamente enganados pela ilusão de que o homem descobriu o segredo da correção, os agentes da significação completam a representação simbólica de uma pessoa desviante, clamando tê-lo curado ou estabilizado. Deste modo toda contingência é coberta. Preso de novo, o sujeito continua a ser um ladrão; ou, com seu modo de vida mudado, ele pode ser conhecido como alguém que era um ladrão, mas foi reformado. A benevolência da sociedade e a sabedoria do

³³ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 196-198 (tradução do autor).

Estado - o lado positivo da representação coletiva - estão afirmados."

Legitimado pela representação coletiva da perseguição do mal e manutenção da segurança pública, Leviatã pode continuar sua ação destruidora, promovendo a matança de populações indefesas no exterior, como a guerra dos EUA contra o Vietnã ou o Iraque, por exemplo, ou a matança contra o povo indefeso do interior, como as operações bélicas contra as comunidades do Alemão ou da Rocinha, ou contra os assentamentos do MST ou da Liga dos Camponeses Pobres, promovidas pelo Estado brasileiro - desde sempre, como indica o massacre de Canudos, descrito em *Os Sertões*, de Euclides da Cunha. Ao final e ao cabo, segundo Matza, esse é o papel do Leviatã³⁴.

"Na sua ávida preocupação pela ordem e segurança pública, implementada através da forca policial e da política penal, o Leviatã está justificado. Pela perseguição do mal e produzindo a aparência do bem, o Estado revela seu método de existência - a perpetuação do seu bom nome em face de sua própria propensão para violência, conquista e destruição. Garantido por uma representação coletiva, na qual furto e violência residem em uma classe perigosa, moralmente elevado por sua demanda correcional, o Estado conquista a legitimidade da intenção pacífica e aparência de legalidade - mesmo se vai para a guerra e perpetra atividades massivas que ele, como alega, baniu do mundo. Mas, isto, o leitor pode dizer, é uma coisa completamente diferente. Assim fala o Leviatã - e este é o ponto final da representação coletiva."

A fina ironia de Matza é um poderoso libelo contra o Estado. Depois disso, qualquer coisa que se diga ou, eventualmente, se pense dizer, parece supérflua - até este comentário.

³⁴ MATZA, David. *Becoming Deviant*. New York: Routledge, 2017, p. 195-198 (tradução do autor).

Capítulo 14

Fenomenologia e Etnometodologia Criminológica

I. Os Imperativos Fenomenológicos

1. Percepções e atitudes

- 1. A sociologia fenomenológica, como teoria social e como teoria do desvio, se fundamenta em dois imperativos metodológicos, assim enunciados: a) formular uma representação correta do fenômeno em estudo; b) mostrar como o fenômeno está constituído no psiquismo do ator. Esses imperativos metodológicos, decisivos para compreender a fenomenologia, são definidos de modo muito simples por Phillipson e Roche¹: a) primeiro, um imperativo descritivo, contido no conceito voltar ao fenômeno (back to the phenomenon); b) segundo, um imperativo constitutivo, contido no conceito mostrar como o fenômeno é constituído (show how the phenomenon is built up). Neste ponto, e antes de prosseguir, precisamos fazer uma advertência sobre normais dificuldades de compreensão dos conceitos e da linguagem da fenomenologia, porque os conceitos não integram as representações da vida cotidiana, nem a linguagem da fenomenologia participa dos diálogos diários - embora estejam presentes em todas as representações psíquicas e na linguagem empregada para a comunicação social. Como dizia Marx em um dos prefácios de O Capital: não existe uma estrada real para a ciência, mas somente atingem os seus cumes luminosos aqueles que estão dispostos às canseiras do caminho.
- 2. O significado desses imperativos metodológicos é representado pelo conceito de fenômeno, como referência ao que é dado na percepção ou na consciência do sujeito consciente ou percipiente. Assim, a fenomenologia

¹ PHILLIPSON, Michael e ROCHE, Maurice. *Phenomenological sociology and the study of deviance*, texto não publicado, citado em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 204.

integra o sistema psíquico no mundo da vida, compreendendo a mente como um processo ativo consciente e, nesse processo, a atividade é representada pela intencionalidade do sujeito, com o objetivo de se concentrar no estudo da ação intencional do ator. Mas é bom saber que estamos entrando numa área de filosofia das percepções e atitudes do sujeito, em evidência desde Kant, mas cuja apreensão nem sempre é fácil: por exemplo, as percepções não são impressões neutras da realidade objetiva do mundo obtidas pelos sentidos, mas captações dos fatos com todas as emoções que os configuram como acontecimentos da vida; e as representações psíquicas pelas quais nos apropriamos do real se inserem em contextos neurônicos individuais constituídos de outras representações psíquicas igualmente carregadas de emoções, que condicionam as percepções do mundo e, ao mesmo tempo, são transformadas por elas, na complexa dialética dos atos psíquicos do ser humano, esclarecidos desde Freud; por sua vez, as atitudes não são reações mecânicas às percepções sensoriais, mas atividades de transformação da realidade objetiva mediante ações intencionais orientadas por finalidades portadoras do interesse pessoal, com o emprego de determinados meios capazes de realizar os fins propostos, como metas sociais carregadas de emoções pessoais.

2. Os problemas conceituais da fenomenologia

1. A criminologia fenomenológica parte da crítica de Alfred Schutz sobre a abordagem de Max Weber às questões (i) da compreensão subjetiva da realidade e (ii) de como seria possível essa compreensão da realidade². Segundo Schutz, o conceito de Weber do papel da compreensão subjetiva na construção de motivos e razões de um ator para entrar em atividade é correto, mas é insuficiente, porque a sociologia interpretativa precisa ir mais longe no projeto fenomenológico. A sociologia interpretativa de Weber seria o maior avanço na redução do "mundo da mente objetiva" ao comportamento de indivíduos, para estudar o comportamento social pelo significado subjetivo identificado nas intenções individuais. Logo, a ideia é interpretar a ação individual no mundo social pelo modo como os indivíduos atribuem

² SCHUTZ, Alfred. The Phenomenology of the Social World. Northwestern University Press: 1967, p.6.

significados aos fenômenos sociais, conforme explica Schutz³:

"Esta ciência pretende estudar o comportamento social pela interpretação de seu significado subjetivo, como achado nas intenções de indivíduos. O objetivo, portanto, é interpretar as ações individuais no mundo social e os modos em que os indivíduos dão significados aos fenômenos sociais."

- 2. Corrigir o conceito weberiano do ato significativo do indivíduo a ideia central da sociologia interpretativa - exigiria o retorno à "fenomenologia constitutiva da atitude natural", conforme Schutz: enquanto Durkheim e Weber trabalham a ação social como orientação por constrangimentos normativos externos, Schutz considera necessário mostrar, no estudo do mundo de senso comum da vida diária, como as realidades sociais são experimentadas e construídas pelos sujeitos interagentes, ou seja, pelos atores sociais. A reciprocidade de perspectivas da fenomenologia intersubjetiva, sobre a qual são construídas as concordâncias interacionais, é a "permutabilidade de pontos de vista" - ou seja, operamos de tal modo que, se trocarmos de lugar com outras pessoas, elas experimentariam os objetos e fenômenos do mesmo modo que nós experimentamos. Esta posição resulta da assunção da ideia de "congruência das relevâncias", segundo a qual outras pessoas envolvidas na mesma atividade prática, compartilham uma dada situação comum. O problema seria demonstrar que determinados atores teriam construído as mesmas regras tomadas-por-dadas, necessárias para manutenção do andamento de seus problemas práticos⁴.
- 3. Na avaliação fenomenológica de Schutz, a sociologia seria uma disciplina com *status* provisório e autenticidade suspeita, com a maioria da sociologia convencional reduzida a uma documentação de *senso comum*, conforme regras não esclarecidas. Em consequência, pesquisas substantivas em qualquer área, inclusive em criminologia, seriam prematuras, até que as regras seguidas pelos atores sociais na construção de suas *realidades* e *significados* tenham sido reveladas e clarificadas. Mas a pesquisa social não pode esperar esses estudos e, por isso, a crítica fenomenológica sugere à sociologia

3 SCHUTZ, Alfred. *The Phenomenology of the Social Word*. Northwestern University Press: 1967, p. 6 (tradução do autor).

⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. p. 206.

convencional, em áreas substantivas, revelar os significados compartilhados atribuídos à situação, bem como as regras com que os atores interpretam a situação. Esse procedimento permitiria alguma harmonia entre o nível formal da fenomenologia constitutiva e o nível substancial da sociologia "mundana". No caso de falta de clarificação do nível formal, a sociologia mundana pode respeitar o princípio da intencionalidade, e os pensamentos e ações significativas do ator, documentando os reais significados de senso comum que as pessoas dão aos seus atos. Não obstante, admitindo que a interpretação de ações sociais precisa ser compatível *com* e traduzível *para* o senso comum dos atores (o chamado *postulado de adequação* da fenomenologia), pode-se dizer que a *validade* da interpretação não é plena, porque é uma reflexão sobre projetos passados e projetos passados estão sujeitos a inúmeras considerações dos atores sociais. Mas a sociologia pode determinar a validade de suas generalizações demonstrando a continuidade entre suas tipificações com as tipificações dos atores sociais⁵.

4. Todavia, a sociologia fenomenológica questiona a capacidade do sociólogo de construir teorias explicativas dos *aspectos ativos* da subjetividade humana: não há clareza (i) sobre requisitos universais básicos de interação, ou (ii) sobre algum tipo de reciprocidade de perspectivas. Interpretações do ator sobre o que ele é, ou porque ele fez algo, são sempre reflexões sobre projetos passados, objeto de inúmeras considerações e, por isso, surge uma questão específica da fenomenologia, o "parêntese fenomenológico" - na verdade, um instrumento metodológico que exclui todo julgamento sobre ontologia, ou seja, sobre a natureza ou a realidade das coisas, colocando entre parênteses o objeto de investigação. Assim é constituída a *intencionalidade*, como objeto central da fenomenologia: colocar entre parênteses objetos intencionais como se fossem reais. Sobre esse método, uma pequena história de Georg Lukacs, lembrada por Taylor *et alii*6, é pedagógica. Depois de explicar que o método fenomenológico exclui toda teoria do conhecimento

⁵ Ver PHILLIPSON, Michael e ROCHE, Maurice. *Phenomenological sociology and the study of deviance*, texto apresentado na Conferência Anual da Associação Britânica de Sociologia, 1971, p. 19-20, citado em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 207.

⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 208-9.

e suspende ou "coloca entre parênteses" a questão de saber se objetos intencionais são reais, narrou Lukacs⁷:

"Uma vez, durante a Primeira Guerra Mundial, Scheler me visitou em Heidelberg, e nós tivemos uma informativa conversação sobre essa matéria. Scheler mantinha que a fenomenologia era um método universal que poderia ter qualquer coisa como seu objeto intencional. Ele explicou, por exemplo, que pesquisas fenomenológicas poderiam ser feitas sobre o diabo; apenas a questão de que, antes, a realidade do diabo fosse colocada "entre parênteses". "Certamente", eu respondi, "e quando você termina com o quadro fenomenológico do diabo, você abre os parênteses - e o diabo em pessoa está parado na sua frente". Scheler riu, deu de ombros, e não fez nenhuma réplica."

Após a descrição, o marxista Lukacs continua: o que, de fato, a intuição fenomenológica considera real? A *intuição da essência* parte dos dados da imediata experiência interna, considerada *incondicionada* e *primária*, sem olhar a natureza e precondições dessa experiência. Essa intuição pode ser abstraída de toda realidade social, enquanto mantém a aparência de objetividade e rigor: assim nasce o mito lógico de um mundo independente da consciência individual.

5. A natureza primária e incondicionada da percepção e da experiência sinaliza que considerações e ações do ator devem ser explicadas pelos significados e intenções desse ator. Além disso, o único critério de validade da construção fenomenológica é o compartilhamento da intepretação do criminólogo com a intenção (de senso comum) dos atores sociais. Na verdade, para a fenomenologia, a maioria dos conceitos da sociologia sobre classe social, alienação, desvio etc., são construções de segunda ordem, construídas sem tipificações fenomenológicas e, por isso, não são redutíveis aos fenômenos criados e constituídos pela intencionalidade do ator - logo, não têm garantia de serem homólogos à realidade concreta da vida coletiva e, desse modo, não poderiam fundamentar uma teoria etiológica da vida social: a sociologia convencional trabalha com significados descontextualizados, sem qualquer garantia de similaridade com a construção concreta

⁷ LUKACS, Georg. Existentialism or Marxism? In G. NOVACK, ed., Existentialism versus Marxism. New York, Delta Books, 137-8 (tradução do autor).

da vida e a aplicação das regras respectivas pelos atores sociais, segundo a fenomenologia⁸.

- 6. O problema da fenomenologia parece ser assim definido: se devemos seguir o método fenomenológico dos imperativos descritivo e constitutivo, como indicado por Phillipson e Roche, então estamos presos em um regresso relativístico que somente termina quando aceitamos o parêntese fenomenológico dos atores sociais, com suas próprias considerações. Isso significa que temos de aceitar o que um fenomenólogo chamou de problema et cetera ou seja, não importa o rigor da descrição do fenômeno, o único limite de descrições possíveis são os propósitos ou intenções dos atores que constituíram o fenômeno. E, mesmo assim, pode-se continuar descrevendo por que fizeram o que fizeram, indefinidamente⁹.
- 7. Harvey Sacks indica que, nessa perspectiva sociológica, a diferença entre ciência e senso comum residiria no *problema et cetera* então, pergunta: como completar a descrição do objeto concreto? Se a descrição, por mais rigorosa, sempre está incompleta e, portanto, sempre é possível ampliar a descrição -, então, qualquer descrição do objeto, evento ou ação, somente termina com a cláusula *et cetera*¹⁰. Assim parece trabalhar a fenomenologia: primeiro, cria o *parêntese metodológico* da história de Lukacs; depois, termina a descrição do objeto com a *cláusula et cetera*, porque não há limites para descrição das intenções dos atores sociais.

II. A Etnometodologia Criminológica

1. A etnometodologia parte de algumas assunções fundamentais da fenomenologia: a) não é possível fazer afirmações gerais, porque são abstrações não garantidas; b) o enfoque etnometodológico (i) exclui *explicações causais* ou *etiológicas* do desvio e (ii) pretende saber como *compreensões subjetivas* são cientificamente possíveis. A ênfase etnometodológica, portanto, também não tem por objeto os *constrangimentos* objetivos da ação humana

⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 209.

⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 209.

¹⁰ SACKS, Harvey. Sociological Description. Berkeley Journal of Sociology, 8, p. 10.

destacados pela sociologia, mas a *dimensão psíquica ativa* constitutiva da atividade humana, capaz de mostrar o ser humano como envolvido na *produção* e na *construção* da estrutura social¹¹ - um conceito de enorme significado teórico e prático, como se verá.

2. A crítica à sociologia do desvio feita pela etnometodologia, como fenomenologia aplicada ao estudo do comportamento desviante, afirma que os conceitos da sociologia somente são significativos na medida em que exprimem generalizações feitas por atores sociais. Assim, igualmente para a etnometodologia, os conceitos típicos da sociologia empregados para descrever realidades sociais como estrutura, instituição, classe, status, papel, norma, valor etc., carecem de uma relação conhecida com os procedimentos dos atores para realizar eventos no mundo social - e, por isso, seriam de *utilidade limitada* para descrever como o ator negocia o comportamento diário¹². Em poucas palavras: a etnometodologia pretende analisar a sociedade para mostrar como os atores sociais constroem procedimentos psíquicos para realizar eventos¹³. Esse propósito nos leva a duas construções paradigmáticas de etnometodologia, como formuladas por Garfinkel e por Cicourel.

1. A etnometodologia segundo Garfinkel.

1. A etnometodologia, segundo Harold Garfinkel, um dos fundadores da abordagem, seria uma análise da atividade diária como método dos atores para fazer essa atividade visível, racional e reportável para todos os propósitos práticos¹⁴. A noção de *seguir uma regra*, ou a noção de *ação governada por regra*, nos capacita a compreender como a vida social diária é realizada - e compreender a ordem rotineira produzida requer análise das

¹¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 210.

¹² PHILLIPSON, Michael e ROCHE, Maurice. *Phenomenological sociology and the study of deviance*, texto não publicado, citado em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 210 s.

¹³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 210.

¹⁴ GARFINKEL, Harold. *Studies in Ethnometodology*. New York: Prentice-Hal, 1968, p. vii.

condições *declaradas* e das condições *não declaradas* da ordem da vida diária. Neste ponto, Garfinkel formula um conceito revolucionário: a existência da *ordem normativa* é sempre problemática, porque é sempre uma conquista da vida diária, nunca um dado internalizado, de uma vez por todas, pelo ator. Nesse sentido, os fenômenos estruturais são constituídos por uma grande quantidade de percepções e de avaliações dos atores sociais. Em suma, a tarefa básica da etnometodologia é demonstrar que as estruturas e os processos da vida diária são redutíveis aos métodos dos atores para fazer a atividade *visível, racional e reportável para todos os propósitos práticos* - ou, de outro modo: a etnometodologia tem por objeto o estudo organizado do conhecimento do ator sobre seus casos ordinários¹⁵.

- 4. A atitude fenomenológica pressuposta na etnometodologia mostra como o sentido reconhecível, ou o caráter metódico, ou a objetividade das considerações não são independentes das ocasiões socialmente organizadas para seu uso e sua característica racional consiste nas considerações reflexivas que os atores fazem com ou da ocasião socialmente organizada para seu uso. Logo, a "objetividade" da consideração somente é objetiva conforme a aceitabilidade dos propósitos da consideração: se a consideração está ligada às ocasiões socialmente organizadas para seu uso, então estamos presos em uma ciência social com expressões indexicais, ou com algum tipo de salto teórico não explicado¹⁶. As ações práticas são objeto de estudo para distinção e substituição de objetivos por expressões indexicais: em todo caso real um investigador competente deve demonstrar que os termos da demonstração são considerados adequados¹⁷.
- 5. A objetividade das ciências humanas, que envolve sujeitos intencionais, reflexivos e ativos, é realizada somente para propósitos práticos, mas, de fato, não é realmente estabelecida e aqui reaparece, conforme a posição de Garfinkel, o eterno *parêntese metodológico* da realidade do desempenho dos atores, como conquistas para propósitos práticos específicos, que a teoria sociológica não pode ignorar. Por outro lado, a reflexividade de cada ator

¹⁵ GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnometodology. New York: Prentice-Hal, 1968, p. 4-6

¹⁶ GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnometodology. New York: Prentice-Hal, 1968, p. 4.

¹⁷ GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnometodology. New York: Prentice-Hal, 1968, p. 6.

social consiste em *fazer coisas* e, ao mesmo tempo, *considerar o que* faz¹⁸, enquanto faz.

Assim, enquanto (a) a sociologia convencional diz que normas dão regras, que as regras da vida diária são imutáveis, que atores são dotados de atitudes internalizadas e que as normas são guias para realizar papéis, (b) a etnometodologia fala do modo como regras procedimentais são geradas, sustentadas e mantidas, que regras da vida diária não são imutáveis e que é preciso distinguir entre *procedimentos interpretativos* (estrutura profunda) e *normas* (regras de superfície), a falha da sociologia convencional¹⁹.

6. A existência de *procedimentos interpretativos* pode ser verificada na noção de "definição da situação" da sociologia convencional, com os seguintes desenvolvimentos, esclarecidos por Peter Lassman: a) a internalização de normas conduz a uma automática aplicação de regras em ocasiões apropriadas; b) o surgimento do desvio é explicado em termos de *regras de superfície*, como concebida pelos atores e/ou sociólogos; c) normas ou regras de superfície pressupõem *procedimentos interpretativos*, que somente podem ser verificados após a rotulação do desvio²⁰. Segundo Taylor *et alii*, essa distinção estaria na base das contribuições da etnometodologia para o estudo do desvio²¹.

2. A etnometodologia segundo Cicourel.

1. Por outro lado, em texto valioso para a criminologia e o direito penal, Aaron Cicourel distingue entre as chamadas (a) regras *básicas* ou *interpretativas*, que proveem o ator com um sentido do desenvolvimento mutante da estrutura social, capacitando-o a atribuir sentido ou relevância a um ambiente de objetos, e (b) regras *normativas* ou *superficiais*, que capacitam o ator a ligar sua visão do mundo com a dos outros, em ação social concertada

¹⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p.212.

¹⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 212-13.

²⁰ LASSMAN, Peter. *Theoretical aspects of ethnometodology.* Unpublished working paper, Department of Sociology, University of Birmingham, 1970.

²¹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 213

e, assim, presumir que consenso compartilhado governa a interação²².

- 2. Além disso, admitindo avanços na definição de membros de um grupo como desviantes, estranhos, diferentes etc., critica a ausência de explicação de termos como 'reação social' e 'ponto de vista do ator', formulados pelo *labeling approach*, que ignora o discurso sobre como atores e pesquisadores *podem saber o que dizem que sabem*. E destaca: sociólogos demoram a reconhecer questões empíricas básicas que a linguagem e o significado colocam para toda pesquisa social²³. Em *The Social Organization of Juvenile Justice*, um dos melhores exemplos da contribuição da etnometodologia para estudo do desvio, Cicourel demonstra questões importantes, porque²⁴:
- a) indica *propriedades observáveis* utilizadas na criação da decisão prática de aplicação oficial da lei, ao definir algum ato como errado ou seja, ao definir o ato como desvio ou crime;
- b) demonstra que o trabalho prático diário das agências de controle social (i) produz determinadas taxas de desvio, (ii) determina o índice real de crime e desvio como produto das contingências diárias enfrentadas pela polícia e tribunais, (iii) indica os crimes processados pelas agências de controle social, mas não indica a quantidade real de crimes.

Em outras palavras, Cicourel ilustra o modo como propriedades tácitas não analisadas, subjacentes às decisões práticas do sistema penal, determinam as taxas de desvio e crime por realização organizacional - ou seja, demonstra o modo pelo qual a ação das instituições de controle social constitui a criminalidade. E acrescenta um esclarecimento importante: a sensibilidade do estudo de acontecimentos práticos da vida diária das agências de controle social somente teria sido possível pelo emprego de um modelo superior de ação, derivado da distinção entre (a) regras interpretativas ou básicas, definidas pela etnometodologia, e (b) regras superficiais ou normas, definidas pela

²² CICOUREL, Aaron. *Basic and normative rules in the negotiation of status and role.* DRE-ITZEL, ed., 1970, p. 29.

²³ CICOUREL, Aaron. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York: Wiley, 1968, p. 331.

²⁴ CICOUREL, Aaron. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York: Wiley, 1968, p. 30.

lei penal.

3. Em obra posterior sobre o modelo paradigmático da etnometodologia, Cicourel ratifica que, em lugar da noção estática de atitudes internalizadas como disposição de agir de determinado modo, a ideia de *regras básicas ou interpretativas* permite especificar como o ator constrói a ação possível e avalia o resultado da ação integral. Assim, o modelo de ator utilizado por Cicourel permite especificar (i) como as *regras* ou *normas gerais* são invocadas para *justificar* ou *avaliar* o curso da ação, e ainda (ii) como construções inovadoras das cenas ligadas ao contexto alteram as *regras gerais* ou *normas* e, assim, provê bases para mudanças. Logo, a aprendizagem e uso das *regras gerais* ou *normas* sempre exige mais *regras básicas interpretativas* para (i) reconhecer a relevância de cenas reais em mudança, orientando o ator para possíveis cursos de ação, e (ii) mostrar a organização do comportamento e a avaliação reflexiva pelo ator²⁵.

A relevância teórica e prática do esclarecimento das regras básicas ou interpretativas sobre a intenção do ator excede os limites da criminologia fenomenológica para incidir nos critérios centrais do Direito Penal: constitui imensa contribuição científica para definir a posição do ator como dolo eventual ou imprudência consciente na ação social realizada, porque ilumina os processos psíquicos subjacentes às atitudes subjetivas que fundamentam a imputação do fato punível ao ator individual. A importância criminológica e processual penal da contribuição justifica a transcrição literal do texto original de Cicourel²⁶:

"Ao contrário da muito estática noção de atitudes internalizadas como disposições para agir de um determinado modo, a ideia de regras básicas ou interpretativas precisa especificar como o ator negocia e constrói a ação possível e avalia o resultado da ação completa. Nosso modelo de ator (1) explicita como regras ou normas gerais são invocadas para justificar ou avaliar um curso de ação; e (2) como construções inovadoras em cenas ligadas ao contexto alteram regras ou normas gerais, e assim proveem a base

²⁵ CICOUREL, Aaron. Basic and normative and normative rules in the negotiation of status and role, in DREITZEL, Ed., 1970, p. 30-1.

²⁶ CICOUREL, Aaron. *Basic and normative and normative rules in the negotiation of status and role,* in DREITZEL, Ed., 1970, p. 30-1 (tradução do autor).

para mudança. Assim, o aprendizado e uso de regras gerais ou normas, e seu armazenamento a longo prazo, sempre requer mais regras básicas interpretativas para reconhecer a relevância de cenas reais em mudança, orientando o ator para possíveis cursos de ação, mostrando a organização do comportamento e a avaliação reflexiva pelo ator."

- 4. Na literatura criminológica, a contribuição da etnometodologia sobre a distinção entre *regras básicas ou interpretativas* e (ii) *regras gerais ou normas* oscila entre posições mais cautelosas até recepções entusiásticas, descortinando um amplo leque de possibilidades vinculadas ao esclarecimento dos motivos subjacentes às intenções do ator.
- 4.1. Assim, no clássico *The New Criminology*, Taylor *et alii*, depois de apresentarem a mais ampla análise da epistemologia etnometodológica, (i) onde reconhecem que a distinção entre regras básicas ou interpretativas e regras gerais ou normas é uma "importante contribuição para a análise da vida cotidiana", (ii) ou onde assumem ser "em termos da relação entre crenças e ações (beliefs and action) que a etnometodologia oferece sua contribuição e suas limitações" preferem concluir destacando as limitações (que existem), em lugar da contribuição (que também existe), embora por razões políticas compreensíveis²⁷:

"Nossa avaliação final da contribuição da etnometodologia para o estudo do desvio é que, colocando "entre parênteses" a questão da realidade social, ela não permite qualquer descrição da totalidade social que nós avaliamos ser produtiva do desvio."

4.2 Em posição favorável à contribuição da etnometodologia, Laurie Taylor e Hilary Graham, citadas por Taylor et alii, invocam um argumento léxico para não excluir a distinção, que "seria equivalente a dizer que não existe nenhuma relação entre palavras e gramática, entre sintaxe e semântica", acrescentando²⁸:

²⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 221 (tradução do autor).

²⁸ TAYLOR, Laurie e GRAHAM, Hilary. *Grammars and vocabularies: alternative approaches to a sociology motivation*. Mimeo, Department of Sociology, University of York, 1972 (tradução do autor).

"Se motivo é um meio de conceber ação social, de dar inteligibilidade, então existem certas instituições que favorecem concepções particulares que negam motivos a outros, sob o fundamento de que suas ações não atendem as exigências procedimentais que são uma qualificação para a atribuição de um motivo e, assim, para conferência de palavras como propositais sobre um comportamento do indivíduo,"

- 4.3. Não obstante, a distinção conceitual da etnometodologia foi plenamente recepcionada na Alemanha, em especial por Fritz Sack e Alessandro Baratta agora já sob o nome de *metarregras* -, como contribuição decisiva para o desenvolvimento da Criminologia crítica.
- 5. Após descrever a mudança de paradigma que deslocou o estudo das causas do comportamento desviante para os *mecanismos de reação social*, Alessandro Baratta refere o papel de Fritz Sack na recepção alemã do *labeling approach*, destacando a analogia linguística entre (a) "língua", como estrutura conhecível por um manual de gramática, segundo Ferdinand Saussure, ou *estrutura gramatical de superfície*, segundo Noam Chomsky, e (b) "parole", como língua falada por indivíduos em situações concretas, segundo Saussure, ou *estrutura gramatical profunda*, ou *gramática regenerativa*, segundo Chomsky.²⁹ E acrescenta o grande formulador da Criminologia Crítica³⁰:

"Sabemos que, segundo Cicourel, à primeira estrutura correspondem as "regras superficiais (ou "regras gerais"), e à segunda, as basic rules, que constituem regras (ou práticas) de interpretação e de aplicação das regras gerais. (...) Juntamente com Cicourel, Sack tem o mérito de ter sugerido um deslocamento da análise das "metarregras" do plano preceptivo da metodologia jurídica para um plano objetivo sociológico. E é precisamente sobre este plano que o conceito das "regras de aplicação" não fica limitado às regras ou aos princípios metodológicos conscientemente aplicados pelo intérprete (as agências oficiais, os juízes), mas se transforma no plano das leis e dos mecanismos que agem objetivamente na mente do intérprete, e que devem ser pressupostos para os fins de uma explicação sociológica entre

²⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 104.

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 105.

a delinquência reconhecida e a delinquência latente."

6. A definição do conceito de *regras interpretativas* ou *básicas*, pelas pesquisas etnometodológicas de Harold Garfinkel e de Aaron Cicourel, formaram a base científica do conceito atual de *metarregas*, vinculado às estruturas objetivas e às relações de poder da sociedade, amplamente utilizada pela Criminologia crítica contemporânea: as leis e mecanismos psíquicos dos atores sociais, essenciais para construção e avaliação da ação social, definidas como a "questão científica decisiva" da filtragem da população reprimida. É a posição de Alessandro Baratta³¹:

"Nesse sentido, as regras sobre aplicação (basic rules, metarregas) seguidas, conscientemente ou não, pelas instâncias oficiais do direito, e correspondentes às regras que determinam a definição de desvio e de criminalidade no sentido comum, estão ligadas a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre relações de poder (e de propriedade) entre grupos e sobre as relações sociais de produção."

Em conclusão, as razões políticas invocadas por Taylor *et alii* para a posição reticente em face do conceito, de que não permitiria "qualquer descrição da totalidade social que nós avaliamos ser produtiva do desvio", agora parecem inválidas.

³¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 105-6.

Capítulo 15

Teorias do Conflito de Autoridade: Dahrendorf e Turk

- **1. Natureza sistêmica do conflito de autoridade.** A sociologia do *conflito de autoridade*, desenvolvida por Lewis Coser¹, Georg Simmel² e Georg Vold³ aqui chamada pelo nome correto de *conflito de autoridade*, de natureza sistêmica ou jurídica, para não confundir com o *conflito de classe*, de natureza antagônica ou política⁴ -, trabalha com conceitos macrossociológicos que distingue duas categorias de crimes:
- a) crimes *naturais*, contrários à sociedade, cujos pressupostos lógicos são (i) a criminalidade como qualidade ontológica de comportamentos e de sujeitos e (ii) o Direito Penal como proteção de valores sociais homogêneos, com o efeito de deslocar a ênfase da *forma* para o *conteúdo* da criminalização, representado pelos tipos de comportamento e os valores e interesses homogêneos;
- b) crimes *artificiais*, contrários a determinados arranjos econômicos e políticos do sistema social, objeto de estudo da teoria. Em relação aos crimes artificiais, a sociologia do *conflito de autoridade*, na linha do *labeling approach*, define a criminalidade como um *status* social atribuído por definições e por mecanismos de reação social, deslocando a ênfase da criminalidade (realidade ontológica) para a criminalização. Essa teoria se caracteriza como crítica do estrutural-funcionalismo, que assume (i) a interação/equilíbrio do sistema social, (ii) a ação social realizada no contexto de um organismo equilibrado, estático e fechado em si mesmo, (iii) a convergência funcional do poder e (iv) o consenso social, excluindo conflitos⁵. A sociologia do

¹ COSER, Lewis. *The Functions of Social Conflict*. New York: The Free Press, 1956.

² SIMMEL, Georg. Soziologie, Untersuchungen über die Form der Vergesellschaftung. Berlim, 1958.

³ VOLD, Georg. Theoretical Criminology. Oxford: Oxford University Press, 1981.

⁴ Ver ALMEIDA, Caio Patrício de. A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 174 s.

⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 117-120.

conflito de autoridade predominou como sociologia burguesa no neoliberalismo, com novas estratégias reformistas, fortalecimento dos sindicatos e propostas de maior intervenção na economia no período de predominância dos monopólios, especialmente na era Kennedy⁶.

As contribuições de Lewis Coser e de Georg Simmel introduzem uma ideia nova (i) de *conflitos realísticos*, como meios para determinados fins de poder, de posse de bens ou de simples destruição do adversário, e (ii) de *conflitos não realísticos*, como fins em si mesmos, obedecendo a necessidade de descarregar tensões agressivas inconscientes, para satisfazer emoções ou por pura irracionalidade. O objetivo, como mostra Lewis Coser, é a luta por valores como poder, *status* e recursos. O conceito de crime é definido como criminalização, o de criminoso como membro de grupos minoritários obrigado a agir contra a lei e, nessa relação, os grupos sociais são constituídos para satisfazer necessidades e interesses de seus membros; finalmente, o conflito exprime uma concorrência (a) entre grupos na luta pela instrumentalização do Direito e do Estado para solução de conflitos, (b) com grupos maiores capazes de influenciar a legislação para criminalizar comportamentos contrários, e (c) pela lei como arma para destruição ou neutralização dos adversários⁷.

A crítica à sociologia do conflito de autoridade destaca os mecanicismos e os esquematismos do processo de criminalização e da redução do Direito e do Estado a meros instrumentos de grupos superiores, inadequados na época da sociedade industrial avançada.

2. Novas teorias de *conflito de autoridade* **sobre criminalidade.** As novas teorias do conflito de autoridade sobre criminalidade foram desenvolvidas por Ralf Dahrendorf⁸ e aplicadas por Austin Turk⁹, segundo o conceito de *ações imperativamente coordenadas* constituídas por dois agregados de posições: a) a posição de *autoridade*, no papel de dominação; b) a posição

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 122.

⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 127-128.

⁸ DAHRENDORF, Ralf. *Out of Utopia: toward a reconstruction of sociological analysis.* In The American Journal of Sociology. LXVI, p. 115-27.

⁹ TURK, Austin. Criminality and Legal Order. Chicago, 1972.

de *sujeição*, no papel de subordinação à autoridade¹⁰.

"Existe um grande número de associações imperativamente coordenadas em qualquer sociedade dada. Dentro de cada uma delas nós podemos distinguir o agregado daqueles que dominam e daqueles que são sujeitos. Mas desde que a dominação na indústria não envolve necessariamente dominação no Estado, ou na igreja, ou outras associações, a sociedade total pode apresentar um quadro de uma pluralidade de agregados dominantes competidores (e, inversamente, sujeitados)."

Nessa concepção, o processo de criminalização representa um conflito entre (i) autoridades detentoras de poder, responsáveis pela criação, interpretação e aplicação de normas penais, e (ii) sujeitos submetidos ao poder da autoridade, contra os quais são aplicadas as normas criadas e interpretadas pela autoridade. O conceito de classe social, determinado pela posição em face dos meios de produção, como proprietários dos meios de produção ou como trabalhadores assalariados, segundo a ótica marxista, desaparece desses agregados sociais, substituído pelo conceito de "autoridade", como diz Dahrendorf¹¹.

"Se definimos classes por relações de autoridade, é evidente ipso facto que classes econômicas, isto é, classes dentro de organizações econômicas não são senão um caso especial do fenômeno de classe. Além disso, mesmo dentro da esfera de produção industrial não é, realmente, o fator econômico que dá origem à formação de classe, mas um certo tipo de relações sociais que nós temos tentado compreender na noção de autoridade."

Esse esquema de compreensão define criminalidade como conflito entre *authorities*, em posição de comando, e *subjects*, em posição de subordinação, mas em *permanente ajustamento* ao controle da autoridade, como esclarece Austin Turk¹².

"O estudo da criminalidade se torna o estudo de relações entre os status e papeis de autoridades legais - criadores, intérpretes e aplicadores de pa-

¹⁰ DAHRENDORF, Ralf. Class and Class Conflict in an Industrial Society. Londres: Routledge & Kegan Paulo, 1959, p. 171 (tradução do autor).

¹¹ DAHRENDORF, Ralf. *Class and Class Conflict in an Industrial Society*. Londres: Routledge & Kegan Paulo, 1959, p. 139 (tradução do autor).

¹² TURK, Austin. *Criminality and the Legal Order*. Chicago: Rand McNally & Co., 1969, p. 35 (tradução do autor).

drões de certo-errado para indivíduos na coletividade política - e aqueles de sujeitos - aceitadores ou rejeitadores - mas não autores das decisões de criação, interpretação e aplicação da lei."

A teoria de Dahrendorf afirma a necessidade de normas e de sanções, além de um poder institucionalizado, compondo uma trindade sociológica que caracteriza as sociedades pós-capitalistas, como define o atual capitalismo neoliberal.

- **3.** A principal crítica é a compreensão precária ou a incompreensão do paradigma político do conflito: as complexas relações do conflito socioeconômico no processo de produção material, com a distinção entre trabalho necessário e trabalho excedente, que explica a expansão do capital pela extorsão de mais-valor, são reduzidas ao conflito formal entre autoridades e submetidos nas associações imperativamente coordenadas das sociedades pós-capitalistas, que separa o proprietário do capital e a autoridade no exercício do poder empresarial¹³.
- 3.1. A teoria de Dahrendorf, fundada na ideia de separação entre propriedade e poder nos processos produtivos, desloca o conflito das relações de propriedade para as relações de poder, sob o argumento de que o poder nas empresas industriais modernas não pertence ao capitalista, proprietário privado dos meios de produção, mas ao administrador ou gerente. Logo, o conflito não está na relação capital/trabalho assalariado, mas na relação entre os que exercem o poder e os submetidos ao poder, ou seja, entre a autoridade e os sujeitos.
- 3.2. Neste ponto, a crítica de Sandro Baratta vai ao núcleo do problema, mostrando a confusão e a deformação da teoria.
- 3.2.1. A *confusão* ocorre entre (i) os atores do processo econômico, indivíduos e grupos, e (ii) os sujeitos reais do processo econômico: a) o capital, em processo de internacionalização progressiva hoje, na globalização neoliberal, inteiramente transnacionalizado -, é o verdadeiro sujeito da exploração do trabalho e da acumulação de mais-valor; b) o trabalho assalariado, compreendendo (i) não só o operário sindicalizado, mas também (ii) as mas-

¹³ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 252.

sas urbanas e rurais, deserdadas e marginalizadas, são os grandes explorados e oprimidos pelo capital - no Brasil, o MST - Movimento dos trabalhadores rurais sem terra, e o MTST - Movimento dos trabalhadores urbanos sem teto¹⁴ e o conjunto da população periférica das grandes cidades.

- 3.2.2. A deformação é a compreensão da força de trabalho como a população empregada nos processos produtivos, excluindo a superpopulação relativa do exército de reserva do proletariado. Aqui se situa a discussão sobre a composição orgânica do capital, com as mudanças qualitativas, por efeito crescente da diferenciação entre (i) capital constante, compreendendo meios de produção (tecnologia) e objeto do trabalho, e (ii) capital variável, ou conjunto dos salários, através da ligação funcional entre esses processos de diferenciação e a produção de zonas de desocupação e de sub ocupação da força de trabalho. Assim, o conflito social fica reduzido à força de trabalho ocupada, excluindo os processos tecnológicos estruturais de desocupação, sub ocupação e colonização, em geral, determinados pela contradição fundamental capital/trabalho assalariado¹⁵.
- 4. A teoria do conflito de autoridade de Dahrendorf, Austin Turk e outros, perdeu a lógica política do sistema legal nas sociedades capitalistas, que poderia reencontrar na definição de Mark Kennedy, por exemplo: a) o sistema de legislação formal exprime a aliança do capital e do Estado, instituindo dois tipos de cidadania e de responsabilidades: a força de trabalho, empregada ou não, regida pela lei criminal, e os proprietários do capital, regidos pela lei civil, que regula sua competição no mercado social, com imunização de sanções penais ou de qualquer incriminação; b) a lei penal, além do papel específico de proibir roubos, furtos e outras lesões da propriedade privada, cumpre a função primária de proteger o desenvolvimento das instituições do capitalismo, porque garante o funcionamento das estruturas sociais e tem diretas implicações sobre a divisão do trabalho e a estrutura de classes¹⁶.

14 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 140.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 140-1.

¹⁶ KENNEDY, Mark. Beyond incrimination: some neglected facets in the theory of punishments. Catalys, 5, Summer, 1-37, apud TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock.

5. Na conclusão de recente dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da USP, sobre a chamada Criminologia do Conflito, como ainda é denominada a teoria do conflito de autoridade, Caio Patrício de Almeida afirma o seguinte¹⁷:

O limite da Criminologia do Conflito reside na incompreensão das origens dos conflitos que analisa. Os teóricos desta corrente não perquirem as raízes dos conflitos sociais, naturalizando-os ao proclamarem a impossibilidade de existência de vida comunitária sem embates de interesses. (...) A Criminologia do Conflito, portanto, é a manifestação de uma crítica acrítica. Crítica, pois elabora uma incisiva desconstrução da utopia presente nas correntes consensuais da criminologia liberal que lhe precederam. Acrítica, pois constrói sua própria visão idealista de um mundo politizado, enclausurando-se contra o movimento ascendente de uma criminologia de base materialista-dialética que despontava na Europa (...)."

6. Em conclusão, na linha da crítica de Almeida, é possível dizer que o conflito fundado na relação entre *autoridade* (diretores, administradores e gerentes) e *submetidos à autoridade* (força de trabalho) é um simples conflito jurídico, de natureza sistêmica e não antagônica - ao contrário do conflito antagônico representado pela luta de classes da teoria marxista, com uma dimensão econômica nas relações de produção/distribuição de mercadorias, viabilizada por relações políticas de dominação/sujeição dos proprietários do capital sobre a força de trabalho assalariada, existentes sob a forma jurídica do contrato de trabalho.

The new criminology: for a social theory of deviance. Londres e Boston: Routledge & Kegan Paul, 1973, p. 264.

¹⁷ ALMEIDA, Caio Patrício de. *A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito.* Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 174 e 176.

Capítulo 16 Marx e a Criminologia do Conflito de Classes

1. O lugar de Marx na criminologia

Marx não compõe a galeria dos intelectuais que produziram a Criminologia crítica, nem pode ser colocado entre os teóricos que pensaram os problemas da criminalidade e do controle social nas sociedades capitalistas, mas ocupa um espaço privilegiado acima de todo criminólogo, ou de qualquer sociólogo do sistema penal, porque criou os conceitos que fundamentam a natureza crítica da criminologia ou da sociologia do direito penal: primeiro, definiu o método dialético, que permite pensar a questão do crime e do controle social no contexto contraditório da luta de classes das sociedades capitalistas - afinal, sem o método dialético, não existiria nenhuma criminologia crítica; segundo, desenhou o modelo conceitual da formação social capitalista, com a estrutura econômica da base constituída pelo conjunto das relações de produção, e os correspondentes sistemas jurídicos e políticos e outras formas ideológicas de controle social, sem as quais as relações de poder do Estado capitalista seriam impensáveis e, talvez ainda mais, não existiria nenhuma ciência crítica do Direito ou do Estado capitalista; terceiro, Marx desenvolveu os conceitos e a linguagem científica para pensar a sociedade capitalista - por exemplo, modo de produção com suas forças produtivas e relações de produção, classes sociais e luta de classes, tempo de trabalho necessário (salário) e tempo de trabalho excedente (mais--valor) etc., todos integrados em uma filosofia da história definida como materialismo histórico.

2. O método marxista

1. O método de Marx para pensar os problemas sociais do capitalismo começa a ser definido por diferenciação crítica do método hegeliano: inverte o significado da dialética, de método genético do pensamento idealista em

Hegel, para o método genético do pensamento materialista em Marx - por isso, método materialista dialético, ou dialética materialista. Por exemplo, *O Capital* é a primeira experiência histórica de aplicação do método dialético às relações sociais da economia política, ou às relações econômicas de uma ciência empírica. Como explica Marx¹:

"Meu método dialético é, de acordo com o fundamento, não apenas diferente, mas o contrário direto do [método] hegeliano. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele transforma, sob o nome de ideia, em um sujeito independente, é o Demiurgo do real, que apenas forma sua aparência externa. Para mim é o contrário, o ideal nada mais é do que o material transposto e traduzido na cabeça do homem."

2. Em uma célebre passagem dos *Grundrisse* Marx descreve em detalhes o método dialético (a) de redução psíquica do concreto histórico às suas determinações mais simples e (b) de reconstrução do concreto pela via do pensamento mediante as categorias abstratas definidas no processo psíquico de apropriação do real²:

"A população é uma abstração, se eu omito as classes das quais se forma. Estas classes são de novo uma palavra vazia, se eu não conheço os elementos nos quais elas se baseiam. Por exemplo, trabalho assalariado, capital etc. Estes pressupõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, por exemplo, sem trabalho assalariado não é nada, sem valor, dinheiro, preço etc. Se, portanto, eu começo com a população, assim esta seria uma representação caótica do todo, e através de determinações pormenorizadas eu chegaria, analiticamente, a conceitos sempre mais simples; do concreto representado para abstrações sempre mais finas, até que eu consiga atingir as determinações mais simples. [...] O concreto é concreto, porque é a síntese de muitas determinações, portanto, unidade da multiplicidade. [...] De lá [das determinações mais simples] a viagem de volta seria retomada, até eu chegar novamente na população, mas desta vez não como uma representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de múltiplas representações e relações. [...] O último é, claramente, o método científico correto. [...] No primeiro caminho, a representação plena se dissolveu em determinações

¹ MARX, Karl. *Das Kapital*. Marx-Engels Werke, v. 23, p. 27 (tradução do autor).

² MARX, Karl. *Grundrisse*, 1857-58, p. 21 s. (tradução do autor)

abstratas; no segundo, as determinações abstratas conduziram à reprodução do concreto pela via do pensamento. Daí, Hegel caiu na ilusão de compreender o real como resultado do pensamento concentrado em si mesmo, em si mesmo aprofundado e movendo-se de si mesmo, enquanto o método de subir do abstrato para o concreto é apenas o modo de o pensamento se apropriar do concreto, de reproduzi-lo como um concreto espiritual. Mas, de nenhum modo, [é] o processo de nascimento do concreto mesmo."

3. Base econômica e sistemas jurídicos e políticos de controle social

1. Entretanto, a mais conhecida descrição do método de Marx aparece no célebre *Prefácio* do livro *Zur Kritik der Politischen Ökonomie* (1859), que mostra a relação dialética da base econômica, formada pelo conjunto das relações de produção material, com as formas jurídicas e políticas do Estado, que instituem e reproduzem as relações sociais, nas quais se insere o sistema de controle social do comportamento criminoso³:

"Minhas pesquisas desembocam no resultado de que as relações jurídicas, como as formas do Estado, não são compreendidas por si mesmas, nem pelo desenvolvimento geral do assim chamado espírito humano, mas ao contrário, enraízam nas relações materiais da vida, cujo conjunto Hegel, na sequência dos ingleses e franceses do século 18, resumiu sob o nome de "sociedade civil", em que a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política. [...] O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social de suas vidas os homens entram em relações de produção determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, que correspondem a um determinado nível de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma sobre construção jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material

³ MARX, Karl. *Zur Kritik der Politischen Ökonomie*. Prefácio, Marx-Engels Werke, 1859 (tradução do autor).

determina o processo da vida social, política e espiritual, em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, o seu ser social que determina sua consciência. Em determinado estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que é apenas uma expressão jurídica para isto, com as relações de propriedade dentro das quais se tinham movido até então. De formas de desenvolvimento das forças produtivas estas relações se convertem em obstáculos daquelas. Ocorre, então, uma época de revolução social. Com a mudança da base econômica, revolve-se toda a tremenda sobre construção, mais ou menos rapidamente."

2. Assim, **se** Marx nos transmitiu o método dialético e mostrou como aplicar esse método para superar o *todo caótico* inicial na pesquisa de objetos sociais, **se** construiu os conceitos e definiu a linguagem para pensar a sociedade capitalista, a formação social histórica que engendrou a criminalidade como fenômeno de massa e os sistemas jurídicos e políticos de controle social massivo, **então** é preciso reconhecer que ninguém contribuiu de modo mais amplo e profundo para a formação da Criminologia crítica, tornando mais ou menos ocioso o esforço de buscar detalhes que revelem a preocupação específica de Marx com a questão criminal.

4. O conceito central: a contradição capital/trabalho assalariado

1. O capital, nas relações sociais de produção, é trabalho acumulado objetivado em meios de produção (tecnologia, ou capital constante), que incorpora o trabalho vivo adquirido no mercado (capital variável), a força de trabalho assalariada, capaz de produzir mais-valor. O capital assume, no processo de valorização das relações de trabalho, a forma *dinheiro* e a forma *mercadoria*: dinheiro antecipado em mercadoria (meios de produção e trabalho assalariado) para produzir mais dinheiro, segundo a fórmula D-M-D', ou seja, Dinheiro-Mercadoria-Dinheiro valorizado. O nível de exploração da força de trabalho pelo capital determina a taxa de mais-valor, a lei fundamental do capitalismo, que ocorre de dois modos: elevação da jornada de

trabalho (mais-valor absoluto) e elevação da produtividade do trabalho (mais-valor relativo), específico do capital industrial, processos que marcam/deslocam o ponto de separação do trabalho necessário e do trabalho excedente na jornada de trabalho. A definição do capital ocorre em toda a obra de Marx, mas o trecho abaixo é muito didático⁴:

"Do ponto de vista do processo de circulação estão, de um lado, os meios de trabalho: capital fixo; de outro lado, material de trabalho e trabalho assalariado: capital flutuante (flüssiges Kapital). Ao contrário, do ponto de vista do processo de trabalho e do processo de valorização estão, de um lado, os meios de produção (meios de trabalho e material de trabalho), capital constante; de outro lado, força de trabalho, capital variável."

2. No capitalismo, o processo de trabalho é subordinado ao processo de valorização do capital: o nível de valorização do capital ocorre pela ampliação do tempo de trabalho excedente (formação de mais-valor), em relação ao tempo de trabalho necessário (igual ao valor do salário). Marx define o valor da força de trabalho deste modo⁵:

"O valor da força de trabalho e a sua aplicação no processo de trabalho são, portanto, duas diferentes grandezas. O capitalista tem em vista esta diferença de valor, quando ele compra a força de trabalho. A sua propriedade útil, fazer fio ou botas, é apenas uma conditio sine qua non, porque o trabalho precisa ser dispendido em forma útil, para criar valor. Mas o que decide é o valor de uso específico desta mercadoria [a força de trabalho], de ser fonte de valor e de mais-valor do que ela mesma possui."

E aí está o segredo da produção capitalista, a fonte de produção de mais-valor, a origem da expansão do capital e, portanto, a explicação do lucro do capitalista.

5. Classes sociais e luta de classes

1. Na formação social capitalista, a divisão da sociedade em classes é determinada pelas relações de produção entre proprietários do capital e portadores de força de trabalho, portanto, a classe social depende da posição

⁴ MARX, Karl. *O Capital*. Marx-Engels Werke, v. 24, p. 218 (tradução do autor).

⁵ MARX, Karl. O Capital. Marx-Engels Werke, v. 23, p. 207 (tradução do autor).

do sujeito no processo de produção e de circulação da riqueza social, como capitalista ou como trabalhador. Nessa relação central, a luta de classes no capitalismo é conduzida em três níveis: (i) ao nível de luta teórica como crítica ideológica, (ii) ao nível de luta econômica como atividade sindical e (iii) ao nível de luta política pelo poder do Estado capitalista. A definição de Marx, em *A miséria da filosofia* mostra como a **classe em si** se transforma em **classe para si**, nestes termos⁶:

"As relações econômicas transformam, primeiro, a massa da população em [massa] trabalhadora. A dominação do capital cria para esta massa uma situação comum, um interesse comum. Assim esta massa já é uma classe em relação ao capital, mas ainda não [uma classe] para si mesma. Na luta [...]esta massa encontra-se em conjunto, constitui-se como classe para si mesma. Os interesses que ela defende tornam-se interesses de classe. Mas a luta de classe contra classe é uma luta política."

6. O Direito e o Estado

1. O Direito corresponde à necessidade de disciplinar a renovação diária das relações de produção e de troca dos produtos, em que a igualdade formal entre proprietários de mercadorias oculta a desigualdade real de apropriação de trabalho alheio sem equivalente, portanto, igualdade na desigualdade, como define Marx⁷:

"A esfera de circulação ou de troca de mercadorias, no limite dos quais a compra e venda da força de trabalho se move, é realmente um verdadeiro Éden dos inatos direitos humanos. O que sozinho aqui domina é liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são determinados apenas pela sua livre vontade. Eles contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades dão uma expressão jurídica comum. Igualdade! Pois eles se relacionam reciprocamente apenas como proprietários de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas do que

⁶ MARX, Karl. *Das Elend der Philosophie*. Marx-Engels Werke, 1846-47, v. 4, p. 180 s (tradução do autor).

⁷ MARX, Karl. Das Kapital. Marx-Engels Werke, v. 23, p. 189 s (tradução do autor).

é seu. Bentham! Pois cada um deles se preocupa em fazer apenas por si."

2. O Estado está enraizado nas relações de vida material da sociedade, constituídas entre o proprietário das condições de produção (capital) e os produtores imediatos (assalariados), para manutenção violenta das condições de dominação das classes hegemônicas contra as classes subordinadas, como explica Marx no Projeto de *Guerra Civil na França*⁸.

"Todas as reações e todas as revoluções têm servido apenas para transferir este poder organizado - esta violência organizada para escravização do trabalho - de uma mão para outra, de uma fração da classe dominante para outra. Ele tem servido às classes dominantes como meio de subjugação e de enriquecimento. Ele tem, a cada nova mudança, auferido novas forças. Ele tem servido como instrumento para reprimir cada levante popular e oprimir as classes trabalhadoras, depois que elas lutaram e foram bem-sucedidas, para assegurar a transferência do poder do Estado de uma parte de seus opressores para outra."

A experiência histórica de todas as sociedades é a permanente demonstração dessas teses, em que a democracia burguesa apresenta períodos fascistas e ditatoriais violentos, como a ditadura militar brasileira de 1964-1985, períodos de democracia representativa com relativas liberdades públicas de 1985-2016, e períodos confusos de reacionarismo político e violência social, inaugurado pelo golpe de Estado contra a soberania popular, vigente até os dias de hoje.

7. Determinações estruturais e institucionais da ação humana

1. Ao descrever como o sistema de justiça criminal se origina na transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, Marx compreendeu, melhor do que ninguém, a gênese humana das chamadas *classes perigosas*, inseridas no contexto material do desenvolvimento histórico das relações sociais, descritas com toda eloquência no *processo de acumulação primitiva do capital*. A ruptura violenta das condições de vida

⁸ MARX, Karl. "A guerra civil na França" (primeiro projeto). Marx-Engels Werke, 187 v. 17, p. 541 (tradução do autor).

dos camponeses – expropriados dos meios de produção e expulsos das terras feudais, mas carentes da disciplina necessária para o trabalho assalariado na manufatura ou na indústria incipiente das áreas urbanas – determina a formação de bandos de famintos, mendigos, vagabundos e ladrões, explicável pelas transformações históricas objetivas do modo de produção da vida material, a mais cruel forma histórica de violência estrutural sobre seres humanos, tratados como animais indesejáveis ou perigosos, quer por limitação do mercado de trabalho urbano, quer por incapacidade de adaptação à disciplina do trabalho assalariado.

2. Nesse contexto, então e como sempre, a necessidade de proteção da riqueza das classes proprietárias pelo Estado capitalista em formação, explica a definição das chamadas "classes perigosas" como hordas de "criminosos voluntários", cujas condutas individuais seriam produtos de decisões pessoais conscientes – e não o resultado necessário e involuntário de mera sobrevivência animal, em condições de mudanças estruturais do modo de produção histórico, como mostra Marx. Em consequência, legislações criminais rigorosas começaram a ser editadas por toda Europa, com a simultânea criação de forças policiais para controle/repressão do povo excluído do mercado de trabalho, assim como a transformação de castelos de senhores feudais falidos em grandes prisões (Gand, Gloucester, Rasphuis e outras), com a dupla função de conter a massa de marginalizados sociais e de funcionar como locais de disciplina dessa massa do povo para as necessidades do trabalho assalariado, por sua vez a mais violenta forma de violência institucional sobre seres humanos oprimidos pelas desigualdades estruturais, agora também esmagados pelo Estado capitalista repressor. Marx descreve em O Capital, no capítulo sobre o processo de acumulação primitiva do capital, sob o título de "Legislação sangrenta contra os expropriados, desde o final do século 15. Leis para opressão dos sem-trabalho", parte desse processo histórico9:

"Através da dissolução do estabelecimento feudal e expulsos mediante empurrões e violenta expropriação da terra e do chão, este proletariado fora-da-lei não pôde ser absorvido pela emergente manufatura, tão rápido quanto foi jogado no mundo. Por outro lado, não puderam os expulsos

⁹ MARX. Karl. Das Kapital. Berlim: Karl Dietz Verlag, 2007, v. I, p. 761-2 (tradução do autor).

repentinamente de seus tradicionais espaços de vida, tão rapidamente se adequar à disciplina da nova situação. Eles se transformaram em massas de mendigos, ladrões, vagabundos, em parte por tendência, na maioria dos casos por força das circunstâncias. Daí, no final do século 15 e durante todo o século 16, em toda Europa ocidental, uma legislação sangrenta contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram logo punidos pela sua forçada mudança em vagabundos e pobres. A legislação os tratou como criminosos "voluntários" e pressupôs que dependia de sua própria boa-vontade continuar a trabalhar nas velhas relações não mais existentes."

3. Em perspectiva histórica, a descrição desse processo de transformação da base econômica material e das formas jurídicas e políticas de controle social, reproduzido durante séculos na formação do capitalismo, parece ser o primeiro esboço teórico da concepção marxista de natureza humana como (psicossomático) *conjunto das relações sociais*, que distingue entre determinações estruturais objetivas e determinações pessoais subjetivas de construção social do ser humano, segundo a conhecida tese sobre Feuerbach¹⁰:

"Feuerbach dilui a essência religiosa na essência **humana**. Mas a essência humana não é algo abstrato, interior a cada indivíduo isolado. É, em sua realidade, o conjunto das relações sociais."

Por outro lado, a descrição de Marx também parece constituir a primeira referência às ideias básicas (a) de determinações estruturais das relações de produção desiguais da sociedade capitalista e (b) de determinações institucionais da repressão jurídico-política do Estado capitalista, na criação do desvio e do crime sistêmicos, que irão servir de fundamento epistemológico da futura Criminologia crítica, para explicar a criminalidade como fenômeno social necessário das condições de desigualdade, de exploração, de opressão e de repressão de classe da sociedade capitalista, intensificadas ao máximo no período de globalização neoliberal do capital imperialista sobre as nações subdesenvolvidas e dependentes do Terceiro Mundo, na atualidade.

¹⁰ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deuts-ch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020 (tradução do autor).

8. Teoria e práxis sociais.

1. A unidade dialética de teoria e prática representa, como práxis social, não somente o fundamento, mas também o fim e o critério da teoria e, por isso, a solução de problema teóricos, em última instância, é uma questão de práxis, como mostra Marx, em outra tese sobre Feuerbach¹¹:

"Toda vida social é, essencialmente, prática. Todos os mistérios, que a teoria origina para o misticismo, encontram sua solução racional na práxis humana e na compreensão desta práxis."

Mas a relação entre teoria e prática aparece de modo concreto em outra comparação de Marx, que mostra a práxis, em sentido estrito, como processo de atividade sensorial humana manifestado na imediata atividade modificadora do objeto¹²:

"Uma aranha realiza operações que se assemelham às do tecelão, e a abelha, através da construção de sua colmeia, envergonha muitos arquitetos humanos. Mas o que, desde o princípio, destaca o pior arquiteto em face da melhor abelha, é que ele constrói o projeto em sua cabeça, antes que ele seja construído. No final do processo ocorre um resultado, que já existia idealmente na representação do trabalhador. Não que ele apenas produza uma mudança da forma da natureza; ele realiza na natureza, ao mesmo tempo, sua finalidade, pois ele sabe que a arte e o modo de seu fazer precisa ser determinado por leis, às quais ele deve subordinar sua vontade."

9. Ideologia e alienação

1. A ideologia existe como consciência social de natureza política, jurídica, moral, religiosa etc., que se torna independente em relação ao ser social, ou seja, a ideologia expressa o conflito entre as forças produtivas e as relações de produção, de modo que o poder material das classes dominantes existe também como poder ideológico. No contexto da formação social histórica, os indivíduos que dominam as relações de produção da vida material

¹¹ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deuts-ch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020 (tradução do autor).

¹² MARX, Karl. Das Kapital. Marx-Engels Werke, v. 23, p. 193 (tradução do autor).

também dominam a produção intelectual e, portanto, além de constituírem seu poder na forma do Estado, atribuem à sua vontade uma expressão universal como *vontade do Estado*, sob a forma jurídica da *lei*, locuções cujo conteúdo é determinado pelas relações de classes da sociedade. Uma didática definição de ideologia aparece em *A Ideologia alemã*, de Marx e Engels¹³:

"Os pensamentos da classe dominante são, em cada época, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder espiritual. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material, por isso dispõe igualmente dos meios para produção intelectual, de modo que também, com isto, a ela também são submetidos, em geral, os pensamentos daqueles a quem são subtraídos os meios de produção intelectual."

Aliás, a compreensão do papel da ideologia nas sociedades de classes permitiu a Pasukanis analisar a pena criminal na perspectiva das aparências e das realidades dos fenômenos sociais: a) objetivos **reais** de proteção dos privilégios da propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes oprimidas e de garantia da dominação de classe; b) objetivos **ideológicos** de proteção da sociedade, definida como alegoria jurídica porque oculta a proteção das condições fundamentais da sociedade de produtores de mercadorias¹⁴.

2. A alienação configura a transição sujeito-objeto, o processo de coisificação do trabalhador em que o resultado da atividade de trabalho se torna independente dele e o domina, como explica Marx, em detalhe¹⁵:

"Por um lado, o processo de produção transforma continuamente a riqueza material em capital, em bens de valor e de luxo para o capitalista. Por outro lado, o trabalhador sai do processo sempre como nele entrou - fonte pessoal da riqueza, mas privado de todos os meios de realizar para si mesmo essa riqueza. Porque, antes de sua entrada no processo, o seu próprio trabalho é alienado de si mesmo, é apropriado pelo capitalista e incorpora-

¹³ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Das Deutsche Ideologie*. Marx-Engels Werke, 1845-46, v. 3, p. 46 (tradução do autor).

¹⁴ PASUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Perspectiva Jurídica, Lisboa, 1972, p. 183 s.

¹⁵ MARX, Karl. Das Kapital. Marx-Engels Werke, v. 23, p. 595 (tradução do autor).

do no capital, ele se objetiva durante o processo de trabalho constantemente em produto alheio. Porque o processo de produção ao mesmo tempo é o processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, transforma-se o produto do trabalho constantemente não apenas em mercadoria, mas em capital, valor, que suga o poder criador de valor, meios de vida que pessoas compram, meios de produção que empregam o produtor. O próprio trabalhador produz então sempre a riqueza objetiva como capital, poder alheio a ele, [que] o domina e explora, e o capitalista produz também sempre a força de trabalho, como fonte de riqueza subjetiva, abstrata, separada de seus próprios meios de realização e de objetivação, existente na simples corporalidade do trabalhador, em resumo, o trabalho como trabalho assalariado. Esta constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é o sine qua non da produção capitalista."

O processo de alienação do trabalhador também descreve o processo de concentração da riqueza e do poder no polo do capital e de perpetuação da privação e da dependência da força de trabalho, sedimentando as violentas condições concretas primárias da vida do trabalhador, como determinações estruturais de decisões pessoais, nos limites da simples sobrevivência animal, nas quais pode se manifestar a violência individual sob a forma de criminalidade.

10. Necessidade, liberdade e conflito social.

- 1. O trabalho intelectual de Marx, concentrado nas relações de produção capitalistas ou seja, a relação capital/trabalho assalariado está preocupado com a raiz dos grandes problemas estruturais da economia política, reservando pouca atenção para questões criminais com exceção de uma pequena seção de *A ideologia alemã* (1845), sobre direito, crime e punição¹⁶, além de algumas episódicas observações específicas, como se verá.
- 2. Não obstante, pesquisas de Taylor *et alii* sobre a dialética das relações jurídicas burguesas com o desenvolvimento histórico das forças materiais, mostram percepções específicas de Marx e Engels no conflito entre

¹⁶ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *The German Ideology*. Londres: Lawrence & Wishart, 1965, p. 342 s.

a *autoridade jurídica* burguesa e as reclamações dos *senhores feudais* contra o desenvolvimento do Direito. A Europa vive um período de simultâneo domínio da aristocracia feudal em decadência e da burguesia urbana em ascendência, mas sob a crescente hegemonia burguesa no processo de luta de classes e no pleno desenvolvimento da divisão do trabalho capitalista, em que o poder das cortes de justiça atinge o seu mais alto grau, conforme descrição em *A ideologia alemã*¹⁷.

3. Engels, no estudo sobre *A condição da classe trabalhadora na Inglaterra em 1844* (1844), define as questões do crime e do alcoolismo como exemplos de *desmoralização*, que configuram um colapso da dignidade humana, mas também as compreende como consequência da industrialização capitalista, que mantém o trabalhador preso às condições estruturais do trabalho assalariado, sem qualquer escolha senão a escravidão do salário. É nesse estudo que aparece a famosa tese de Engels sobre as determinações psíquicas das circunstâncias da vida real¹⁸:

"se a influência desmoralizante sobre a classe trabalhadora atuar mais fortemente, o trabalhador se torna um criminoso com a mesma necessidade que determina a evaporação da água aos 100°C."

O tratamento embrutecedor do capitalista sobre o assalariado transforma o trabalhador em uma *coisa sem vontade*, submetido às mesmas necessidades das leis da natureza, que faz cessar a liberdade a partir de determinado ponto. O texto de Engels fala da Inglaterra da metade do século 19, mostrando a violência e a paixão da guerra social, segundo as estatísticas criminais¹⁹.

4. Mas é no *Anti-Dühring* que aparece a relação entre necessidade e liberdade: a) primeiro, a relação entre o *necessário* e o *acidental*, que se excluem, embora a lógica dialética defina o necessário como acidental, e o acidental como necessário; b) depois, a relação entre necessidade e liberdade:

¹⁷ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *The German Ideology*. Londres: Lawrence & Wishart, 1965, p. 382-3

¹⁸ ENGELS, Friedrich. *The condition of the working class in England in 1844*. Londres: Allen & Unwin, 1950, p. 130 (tradução do autor).

¹⁹ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 225 s.

no âmbito político, a necessidade exclui a liberdade, mas como a liberdade real consiste no conhecimento da necessidade, então a liberdade começa onde a necessidade, na relação do homem com a natureza, é submetida ao controle da pessoa socializada²⁰:

"Hegel foi o primeiro que representou corretamente a relação entre necessidade e liberdade. Para ele, a liberdade é o conhecimento da necessidade. "A necessidade é cega apenas na medida em que não é compreendida." A liberdade não consiste na sonhada independência das leis da natureza, mas no conhecimento dessas leis, e na possibilidade assim dada de deixá-las atuar, de modo planificado, para determinados fins. Isto vale tanto em relação às leis da natureza exterior, quanto em relação àquelas que regulam a própria existência corporal e espiritual do homem - duas classes de leis, que nós podemos muito bem separar uma da outra na representação, mas não na realidade. A liberdade consiste, portanto, no domínio sobre nós mesmos e sobre a natureza exterior, fundado no conhecimento das necessidades naturais; ela é, com isto, necessariamente, um produto do desenvolvimento histórico."

5. A concepção de Marx sobre o homem criminoso não pode ser diferente da concepção sobre o homem, em geral: um ser social ao mesmo tempo *determinado* pela realidade objetiva e *determinante* da realidade objetiva em que desenvolve sua existência histórica e, nesse sentido, nunca o indivíduo abstrato, mas sempre o concreto homem histórico definível como o *conjunto das relações sociais*, conforme a famosa tese sobre Feuerbach, várias vezes referida²¹.

A vida material dos indivíduos, constituída pelo modo de produção da vida social e as formas jurídicas e políticas correspondentes, em relação de recíproca determinação, exprime a contradição capital/trabalho assalariado e a respectiva divisão do trabalho, inteiramente independente da *vontade* individual. As relações reais da vida social não são criadas pelo Estado - ao contrário, essas relações sociais da vida material são o poder real que cria o

²⁰ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Marx-Engels Werke, 1876-78, v. 20, p. 106 (tradução do autor).

²¹ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020.

Estado. Logo, a definição da lei como manifestação da *vontade livre* de indivíduos organizados no poder do Estado é ilusória, porque a lei é, realmente, a expressão jurídica das condições históricas de desigualdade social e de exploração de classe específicas da sociedade capitalista. E, no contexto dessa formação social, Marx formula um conceito importante sobre a natureza do comportamento criminoso: define o comportamento criminoso como a *luta do indivíduo isolado contra as condições prevalecentes* na sociedade - não como produto de arbitrariedade, mas dependente das condições legais²²:

"Crime, i.e., a luta do indivíduo isolado contra as condições prevalecentes, não é o resultado de pura arbitrariedade. Ao contrário, depende das mesmas condições da lei. Os mesmos visionários que veem no direito e na lei a dominação de uma vontade geral, existente de modo independente, podem ver no crime a simples violação do direito e da lei." (grifamos)

Como se vê, a rejeição do Direito como *expressão da vontade geral* e a negação do crime como *simples violação da lei* são contribuições de Marx e Engels para compreender a questão do crime e do controle social na sociedade capitalista. Definir a relação do crime com o modo de produção capitalista da formação social, portanto, não apenas com os sistemas jurídicos e políticos de controle social, mas com a base estrutural das relações de produção materiais, é a tarefa principal de uma criminologia marxista²³.

11. Divisão do trabalho e crime: Marx e Durkheim

1. O pleno desenvolvimento das forças produtivas no interior das relações de produção da formação social capitalista pode criar as condições de transformação dos sistemas jurídicos e políticos de controle social, permitindo a abolição da dominação de classe realizada através do Estado e do Direito capitalistas, configurada na contradição capital/trabalho assalariado. Somente então, segundo Marx, seria possível falar da lei como *reflexo da vontade* dos seres humanos e conceber uma sociedade livre do crime²⁴. Em

²² MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich. *The German Ideology*. Londres: Lawrence & Wishart, 1965, p. 365; ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 227 (tradução do autor).

²³ Ver ANIYAR DE C., Lola. Criminologia de la Reacción Social. Maracaibo: 1977, p. 160.

²⁴ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social the-

uma seção sobre crime contida em *Teorias do mais-valor*, Marx considera a hipótese de abolição do crime somente como consequência da abolição do sistema criminogênico de dominação e controle de classe da formação social capitalista. Sobre a relação do crime com a divisão social do trabalho Taylor *et alii* fazem uma interessante comparação entre Durkheim e Marx, a seguir sintetizada²⁵.

- 1.1. Em Durkheim, (i) o crime e a divisão do trabalho são fatos sociais normais, (ii) a criminalidade varia de forma, conteúdo e significado conforme diferentes condições de divisão do trabalho e (iii) em uma sociedade ideal, organizada conforme sistemas de associações ocupacionais e relações de produção apropriadas às aptidões individuais, portanto, dentro de uma ordem social espontânea, o crime persistiria como expressão de desigualdades biológicas e receptividade individual do processo de socialização.
- 1.2. Em Marx, (i) a divisão do trabalho, assim como o crime produzido através dela, não são fatos sociais normais, nem inevitáveis, (ii) além disso, é uma inutilidade falar de diferenças individuais em situação de divisão do trabalho, em especial na relação capital/trabalho assalariado e (iii), finalmente, a vida material dos indivíduos
 - "... é a base real do Estado e assim permanece em todos os estágios em que a divisão do trabalho e a propriedade privada são ainda necessárias, muito independente da vontade dos indivíduos".
- 2. Em condições de *normal* divisão do trabalho, como pretende Durkheim, também seria *normal* a alienação do homem de sua atividade produtiva e da sociedade em geral contudo, para Marx, essa situação engendra a inevitável *luta do indivíduo isolado contra as condições prevalecentes*, sob a forma frequente de ação criminal, mas não como resultado de patologia individual. Segundo Marx, em qualquer forma de divisão do trabalho, o crime é expressão da *luta do individuo isolado contra as condições prevalecen-*

25 TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 228-29.

ory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 227.

²⁶ MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich. *The German Ideology*. Londres: Lawrence & Wishart, 1965, p. 366 (tradução do autor); ver TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 227.

tes - que, por serem contrárias ao ser humano, também condicionam a luta individual. A tensão existencial entre o homem como ator determinante. que configura sua vontade na realidade objetiva, e o homem como ator condicionado, cuja vontade é produto das condições de seu tempo, é ignorada pela teoria tradicional - que, por ignorância ou má-fé, atribui à criminologia marxista uma posição de determinismo econômico unidimensional²⁷.

3. Sobre a questão, contra o argumento de Hegel da punição como direito do indivíduo livre, Marx fala do criminoso enfrentando a punição como um escravo da justiça - ou seja, da justiça de classe²⁸. Em artigo publicado no New York Daily Tribune, Marx faz uma pergunta que parece definir um programa de criminologia crítica: não é uma ilusão, substituir o indivíduo com suas motivações reais, com a pressão de múltiplas circunstâncias sociais sobre ele, pela abstração da "vontade livre"? E conclui: a punição fundada na vontade própria do criminoso é apenas a expressão metafísica do velho *jus talionis*, olho por olho, dente por dente²⁹:

"[Hegel] eleva [o criminoso] à posição de um ser livre e autodeterminante. Olhando, contudo, mais de perto o assunto, descobrimos que o idealismo germânico aqui, como em muitas outras instâncias, deu uma sanção transcendental às regras da sociedade existente. Não é uma ilusão substituir o indivíduo, com seus motivos reais, com múltiplas circunstâncias sociais pressionando sobre ele, pela abstração da "livre vontade" - uma entre muitas qualidades do próprio homem? Esta teoria, considerando a punição como resultado da própria vontade do criminoso, é apenas a expressão metafísica do velho jus talionis, olho por olho, dente por dente, sangue por sangue."

²⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 228.

²⁸ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 229 s.

²⁹ MARX, Karl. *Capital punishment*. New York Daily Tribune, 18 de fevereiro. Harmondsworth: Penguin, 1853 (tradução do autor); ver, também, TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. The New Criminology: for a social theory of deviance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 229.

12. Criminalidade e reação social

- 1. A percepção de Marx das coerções sociais sobre o ser humano parece muito superior aos individualismos e positivismos da filosofia ou da sociologia de seu tempo: as explicações do comportamento humano, fundadas no materialismo histórico, se enraízam nas condições materiais das relações de produção da riqueza material, concebidas em vinculação dialética com os sistemas ideológicos, jurídicos e políticos de controle social, cujo conjunto constitui a formação social histórica da existência humana, em que se manifestam as reações subjetivas do homem aos constrangimentos objetivos das circunstâncias reais do mundo social³⁰.
- 2. Por isso, a posição de Marx jamais pode ser confundida com simples determinismos econômicos: as coerções econômicas podem ser as principais determinações materiais da vida humana, mas (i) dependem das instituições políticas e jurídicas para criar os valores e definir as normas que configuram o modo de produção da formação social e, de modo especial, (ii) dependem da síntese intelectual e emocional daquelas coerções, no contexto dos valores e normas correspondentes, no psiquismo individual do ser humano concreto. Essa compreensão da inserção estrutural e institucional do ser humano permitiu a Marx, com antecedência histórica de mais de um século em relação ao labeling approach, ter plena consciência da relevância da reação social oficial na constituição do crime, na linha da futura definição de Lemert de que o controle social produz o desvio, em oposição à tese tradicional de que o desvio produz o controle social³¹. Assim, em outro artigo no New York Daily Tribune, ao explicar a redução da criminalidade indicada nas estatísticas criminais da Inglaterra, Marx mostra como a violação da lei depende da sociedade oficial na rotulação do fato como crime ou como transgressão, destacando que a sorte de milhares de pessoas depende da lei, que pode não só punir, mas também improvisar o crime³²:

"Violações da lei são geralmente filhas de agências econômicas, além do

³⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 230.

³¹ LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice-Hall, 1967.

³² MARX, Karl. *Population, crime and pauperism*. New York Daily Tribune, 16 de setembro,1859 (tradução do autor).

controle do legislador, mas como demonstra o trabalho do Juvenile Offenders' Act, depende da sociedade oficial, em algum grau, rotular certas violações de suas regras como crimes, ou somente como transgressões. Esta diferença de nomenclatura, longe de ser indiferente, decide sobre a sorte de milhares de pessoas, e o tom moral da sociedade. A própria lei pode não só punir o crime, mas improvisá-lo."

13. Determinações da criminalidade: causação e motivação

- 1. A explicação de Marx sobre a concentração do comportamento criminoso nas *classes perigosas* é radicalmente diferente da opinião de seus contemporâneos. Em princípio, as classes perigosas seriam criminosas porque formadas pelo *lumpenproletariat*, um segmento improdutivo e desorganizado da classe trabalhadora, cuja atividade criminal exprimiria uma falsa forma de consciência social individualista ou pré-política. O contraponto dessa percepção teórica e prática seria o conceito de Marx da classe trabalhadora *organizada*, como agente político revolucionário portador do futuro um conceito que teria induzido relativo desapreço pessoal pelo segmento parasitário do *lumpenproletariat*, sem papel ou com papel inconfiável no processo político revolucionário de luta de classes³³.
- 2. Mas é preciso lembrar que o objeto de estudo de Marx é, em primeiro lugar, a gênese da sociedade capitalista, analisada a partir da emergência das novas forças produtivas representadas pela contradição capital/trabalho assalariado, integradas em novas relações de produção; em segundo lugar, objeto de estudo de Marx é a dialética estrutural, instituída e garantida pelas formas jurídicas e políticas do Estado, em cujo núcleo dinâmico está a produção de mais-valor, definido pela diferença entre tempo de trabalho necessário e tempo de trabalho excedente, cuja expropriação não remunerada pelo capitalista explica a expansão do capital e a redução do trabalhador a mera força de trabalho, reproduzida no mercado de trabalho mediante

³³ HIRST, Paul. *Marx and Engels on crime, law and morality.* Economy and Society, 1 (1), Fevereiro, 1972, p. 49-52; também TAYLOR, Ian, WALTÓN, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 231.

um salário apenas suficiente para renovar a energia produtiva consumida, para novo consumo nos processos produtivos, e assim por diante. Como se vê, Marx está preocupado em descrever a constituição e o funcionamento da sociedade capitalista, concentrada nas ações sociais *normais* do proprietário do capital e nas ações sociais *normais* do trabalhador nos processos de produção, circulação e financiamento da riqueza material, sob a forma de mercadoria. A descrição de ações individuais *anormais* ou *patológicas* dos sujeitos da formação social capitalista - integrados ou não nos processos de produção e circulação da riqueza material da sociedade civil (economia) ou política (Estado) -, definidas como violações da ordem social sob a forma de *delitos* ou *crimes*, não é objeto imediato das pesquisas de Marx.

- 3. Assim, a questão da causação da criminalidade ou da motivação individual da criminalidade não é objeto da teoria marxista: afinal, o criminoso não parece engajado em processos racionais de redistribuição da riqueza (na criminalidade patrimonial, por exemplo); ao contrário, é a caricatura de um homem brutalizado e desmoralizado pela experiência diária como desempregado do sistema capitalista, embora ainda capaz de sobreviver pelas formas criminalizadas do furto ou da fraude, as alternativas ilegais de sobrevivência animal na área do risco social e, nesse contexto, a criminalidade é uma resposta necessária à ausência de chances sociais da população excluída do mercado de trabalho, no mundo capitalista.
- 4. Na verdade, a contribuição do marxismo para compreender o fenômeno do crime reside na inserção desse conflito individual no contexto social das lutas de classes da contradição capital/trabalho assalariado das sociedades capitalistas. Hoje, o debate filosófico e sociológico do marxismo tem por objeto, de um modo geral, problemas (i) de consciência individual, (ii) de contradições estruturais e institucionais e (iii) de mudanças sociais, no conflito de grupos sociais com diferentes interesses e concepções do mundo, presos nas malhas de arranjos sociais históricos, passíveis de transformação revolucionária em tempos de crise política. O capitalismo, afinal, como a mais elevada forma de relações de exploração econômica e de opressão política de classes, contém a semente de sua própria destruição, porque cria a tecnologia capaz de satisfazer as necessidades físicas e psíquicas do ser humano, assim como produz o agente social capaz de abolir a explo-

ração econômica e a opressão política do capital: a classe trabalhadora e o conjunto da população não proprietária oprimida no mundo contemporâneo, em especial os segmentos subalternos marginalizados do mercado de trabalho dos países dependentes do Terceiro Mundo. Aliás, Vera Malaguti Batista define com precisão a questão das forças sociais capazes de conter a barbárie do capital³⁴:

"O proletariado organizado, acalentado na densa e vigorosa obra de Marx como aquela força social capaz de deter a barbárie do capital, era concentrado no parque industrial de algumas grandes cidades brasileiras, em especial São Paulo. Mas nossa força de trabalho é constituída também pelos sobreviventes da colonização exterminadora, pelos escombros das civilizações indígenas, dos africanos e seus descendentes, dos cafuzos, mamelucos, polacas, francesas da belle époque, gatunos e demais descartáveis."

No Brasil e na América Latina, nenhuma revolução social seria possível apenas com a força de trabalho ativa dos processos de reprodução do capital: a população indígena e a imensa população negra fora do mercado de trabalho formal, que sobrevive nos limites possíveis da violenta ilegalidade burguesa, é uma força social poderosa, desde que provida a consciência e a organização política adequadas.

14. Por uma teoria marxista da criminalidade

1. Um momento de aguda percepção de Taylor *et alii* em *The New Criminology - for a social theory of deviance* é a proposta do desenvolvimento de uma completa teoria marxista do desvio, ou uma teoria do desvio derivada do marxismo, capaz de explicar os modos e as formas pelas quais, em períodos históricos determinados, caracterizados por conjuntos de relações sociais e meios de produção específicos, as elites de poder econômico e político têm promovido o controle social nas sociedades capitalistas, em geral³⁵ - e, aqui acrescentamos, têm promovido o controle social desde o capitalismo competitivo da sociedade industrial até o capitalismo monopo-

³⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 2012, p. 83.

³⁵ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 234 s.

lista das relações de imperialismo/dependência entre países centrais e povos periféricos do sistema globalizado do neoliberalismo contemporâneo.

- 2. O ponto de partida sugerido por Taylor *et alii* é a abordagem, com toda ênfase, das questões sobre (i) quem faz as regras sociais e (ii) por quê faz essas regras que Howard Becker formula de modo inovador, mas não enfrenta, nem pode enfrentar do ponto de vista do poder econômico e político das sociedades de classes sociais antagônicas, com os limites consensuais da lógica formal da sociologia convencional. Segundo os autores, uma teoria marxista do desvio deveria identificar as agências definidoras e aplicadoras das regras sociais, não apenas na estrutura de mercado, mas também na relação necessária entre a estrutura de produção material e a divisão do trabalho³⁶ o último termo da relação proposta por Taylor *et alii* (divisão do trabalho) poderia ser substituído, com maior clareza e precisão conceitual, pelos sistemas jurídicos e políticos de controle social, no contexto da relação dialética de sistemas produzidos *pelas* e reprodutores *das* relações sociais de produção da base estrutural do modo de produção capitalista.
- 3. Nessa perspectiva, uma teoria marxista sobre crime e controle social deve assumir um conceito de ser humano diferente das concepções clássicas, positivistas ou interacionistas, incapazes de perceber a relação de determinação/condicionamento entre (i) o nível de consciência individual e (ii) a posição do homem na estrutura social de produção econômica e de dominação política da formação social capitalista³⁷ um conceito capaz de superar as abstrações metafísicas do indivíduo isolado ou dos esquemas biológicos, para definir o homem como o *conjunto das relações sociais*, segundo a proposta de Marx na sempre lembrada 6ª tese sobre Feurbach³⁸.
- 4. Mais ainda, além da relação da criminalidade com as estruturas sociais de produção material e as instituições jurídicas e políticas de reprodução social, uma teoria criminológica marxista deve pensar as relações de

³⁶ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p.234.

³⁷ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 234.

³⁸ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponivel em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020.

poder ativadas no processo de criminalização, como reação social e institucional do sistema de controle social das violações da regra, esclarecendo como o sujeito criminalizado sobrevive com o *status* oficial de criminoso, que não constitui um simples problema cultural de reação contra o rótulo oficial ou o estigma social, mas um complexo problema social configurado nos níveis de consciência dos processos de dominação e de subordinação pessoal, primeiro nas relações de poder econômico do capital na sociedade civil, em seguida nas relações de poder político do sistema de justiça criminal do Estado capitalista.

- 5. Finalmente, de modo explícito, Taylor et alii insistem na necessidade de uma ligação teórica entre (i) a teoria interacionista (e outros enfoques sensíveis à subjetividade humana) e (ii) a teoria marxista da estrutura social do capitalismo - uma integração crucial, capaz de superar o relativismo subjetivista do labeling approach, por um lado, e eventuais derivações economicistas do marxismo, em relação à questão criminal, por outro lado³⁹. Aliás, é preciso dizer, somente a lógica dialética do materialismo histórico poderia explicar o comportamento desviante ou criminoso como ação humana, inserida nas contradições da estrutura social, sob a forma ativa de construção do mundo, e não sob a forma alienada de submissão fatalista ao mundo externo. Essa inserção do fenômeno criminoso nas contradições sociais estruturais e institucionais da formação social capitalista permitiria definir a maioria dos comportamentos criminosos como atos políticos, por excelência - e o crime, mais do que um ato qualificado como criminoso por agências de controle social, seria uma propriedade do ato⁴⁰, reintroduzindo a questão ontológica do crime, cuja existência determina a reação social oficial.
- 6. Neste ponto, é preciso fazer uma pequena, mas importante observação, logo compensada com um merecido elogio aos criminólogos Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, autores da monumental obra *The New Criminology: for a social theory of deviance*, a mais importante ruptura sistemática com a velha criminologia positivista e aqui citada em todos os ca-

39 TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 234-35.

⁴⁰ TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, p. 235.

pítulos. A observação refere-se à omissão de qualquer referência ao notável texto marxista de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Punishment and Social Structure (New York, 1969), que representa o primeiro texto de criminologia marxista que vincula o sistema de punição, representado pelas formas jurídicas e políticas de controle social, com a base material das relações de produção, representadas pela contradição capital/trabalho assalariado, definindo a famosa tese de que todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações produtivas41 - a melhor demonstração do vínculo entre a estrutura das relações de produção e o sistema penal de controle social -, cujas pesquisas teriam constituído valiosa contribuição científica para o incomparável livro de criminologia dos autores ingleses. Por outro lado, o elogio refere-se à genial sugestão dos autores no sentido de integração da teoria estrutural objetiva do marxismo com a teoria subjetiva interacional do labeling approach, para construção de uma criminologia crítica revolucionária. Nove anos depois, a proposta histórica de Taylor et alii foi realizada por Alessandro Baratta, com a publicação da obra igualmente revolucionária intitulada Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociologia giuridico-penale (1982)⁴², um texto que integrou plenamente os processos subjetivos de construção social da realidade do labeling approach, aos processos objetivos das relações sociais de produção do marxismo - traduzido para o português do original italiano, com as exceções do último capítulo (traduzido da versão espanhola) e do primeiro capítulo (traduzido da versão alemã), pelo autor deste livro.

15. Concepção apologética da produtividade de todas as profissões

1. Marx não se preocupou seriamente com o comportamento criminoso individual, segundo as definições da legislação penal dos países ca-

⁴¹ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punishment and Social Structure. Transaction Publishers, 2003, p. 5: "Every system of production tends to discover punishments wich correspond to its productive relationships."

⁴² BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociologia giuridico-penale.* Bologna: Il Mulino, 1982. Tradução brasileira: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia crítica e crítica do direito penal - introdução à sociologia jurídico-penal.* Rio de Janeiro: Revan, 1999.

pitalistas, embora tenha descrito com extrema precisão as determinações estruturais e institucionais do comportamento humano no processo de acumulação primitiva do capital, no contexto das violentas mudanças históricas do modo de produção e dos sistemas legais e políticos de controle social dos camponeses, expropriados dos meios de subsistência material e expulsos dos feudos tradicionais, formando bandos de miseráveis, desocupados e famintos, estigmatizados como as classes perigosas pela ideologia jurídica dominante. Pode-se dizer, sem medo de errar, que Marx não quis se deter nas ações individuais, violentas ou fraudulentas (ou seja, a criminalidade de varejo), para estudar a violência estrutural e institucional das relações sociais de produção (ou seja, a criminalidade por atacado), constituídas pela contradição capital/trabalho assalariado, com as formas ideológicas dos sistemas jurídicos e políticos de reprodução dessas relações, mediante discursos ilusórios de ocultação da exploração e da opressão de classe, produzidos e difundidos pelo poder hegemônico representado pelo Estado capitalista. Assim, não tratou da violência e da fraude individual, que manifestam a natureza humana como conjunto das relações sociais, para examinar a violência estrutural e institucional da formação social capitalista, reproduzida pelo discurso ilusório dos sistemas jurídicos e políticos de controle social, que produzem a natureza humana conformista ou desviante.

2. Não obstante, Marx cuidou da questão criminal em artigos publicados no *New York Daily Tribune*, como acima referido, além de artigos em jornais alemães, como a famosa reportagem sobre furtos de lenha. Marx escreveu, também, um notável texto irônico sobre a funcionalidade do crime na sociedade capitalista, sob o título "*Concepção apologética da produtividade de todas as profissões*", publicado em *Theories of Surplus Value*, em que a leveza da linguagem, o humor fino e uma profunda percepção da comédia humana no mundo do capital, revelam dimensões incomuns em estudos sobre crime e desvio, abaixo reproduzido⁴³.

"Um filósofo produz ideias, um poeta poemas, um clérigo sermões, um professor compêndios e assim por diante. Um criminoso produz crimes.

⁴³ MARX, Karl. Economic Manuscripts: Theories of Surplus-Value, Parte II, p. 29-30. https://www.marxists.org/archive/marx/works/1863/theories-surpl (tradução do autor).

Se olharmos mais de perto a conexão entre este último ramo de produção e a sociedade como um todo, nós nos libertamos de muitos preconceitos. O criminoso produz não somente crimes mas também o direito criminal, e com isto também o professor que dá conferências sobre direito criminal e, em adição a isto, o inevitável compêndio no qual este mesmo professor lança suas conferências no mercado geral de "mercadorias". Isto traz consigo aumento da riqueza nacional, bem distinto do prazer que - como nos [mostra] uma competente testemunha, Herr Professor Roscher - o manuscrito do compêndio traz para o próprio autor.

O criminoso, além disso, produz o conjunto da polícia e a justiça criminal, agentes, juízes, carrascos, jurados etc.; e todas estas diferentes linhas de negócios, que formam igualmente muitas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem diferentes capacidades do espírito humano, criam novas necessidades e novos modos de satisfazê-las. Somente a tortura deu origem às mais engenhosas invenções mecânicas, e empregou muitos honoráveis artesãos na produção de seus instrumentos.

O criminoso produz uma impressão, em parte moral e em parte trágica, conforme o caso, e deste modo presta um "serviço" pela elevação do sentimento moral e estético do público. Ele produz não somente compêndios de direito criminal, não somente códigos penais e, com eles, o legislador neste campo, mas também arte, belles-lettres, novelas e mesmo tragédias, não somente como mostra Schuld de Müllner e Räuber de Schiller, mas também Oedipus [de Sófocles] e Richard the Third [de Shakespeare]. O criminoso quebra a monotonia e a segurança cotidiana da vida burguesa. Deste modo, ele impede a vida burguesa de estagnação e dá origem àquela agilidade e tensão inquietantes sem as quais mesmo o estímulo da competição seria embotado. Assim ele estimula as forças produtivas. Enquanto o crime mantém uma parte da população supérflua fora do mercado de trabalho e, assim, reduz a competição entre os trabalhadores - prevenindo, até certo ponto, a queda dos salários abaixo do mínimo -, a luta contra o crime absorve uma outra parte desta população. Assim o criminoso entra como um daqueles contrapesos naturais, que trazem um correto equilíbrio e abrem toda uma perspectiva de ocupações "úteis".

Os efeitos do criminoso no desenvolvimento do poder produtivo podem

ser mostrados em detalhe. Teriam os cadeados alcançado seu atual nível de excelência se não existissem ladrões? Teria a fabricação de notas-de-banco atingido sua atual perfeição se não existissem falsários? Teriam os microscópios encontrado seu caminho na esfera do comércio ordinário (ver Babbage) senão por fraudes comerciais? Não deve a química prática tanto à adulteração de mercadorias e aos esforços para demonstrá-la quanto ao zelo honesto para sua produção? O crime, através de seus constantes novos métodos de ataque à propriedade, constantemente convoca novos métodos de defesa, e assim é tão produtivo quanto as greves para a invenção de máquinas. E se alguém abandona a esfera do crime privado: teria o mercado mundial existido senão para o crime nacional? Realmente, teriam nascido as nações? E não teria sido a Árvore do Pecado ao mesmo tempo a Árvore do Conhecimento desde o tempo de Adão?

Na sua Fábula das Abelhas (1705) Mandeville já tinha mostrado que toda modalidade possível de ocupação é produtiva, e deu expressão literal a todo este argumento:

Isto que chamamos Mal neste Mundo, tanto moral como natural, é o grande princípio que nos faz criaturas sociáveis, a base sólida, a Vida e o suporte de todo comércio e emprego, sem exceção [...] lá devemos buscar pela verdadeira origem de todas as Artes e Ciências; e [...] no momento [que] o Mal cessa, a sociedade deve [ser] arruinada, se não totalmente dissolvida* [2ª edição, Londres, 1723, p. 428]

Mandeville era, claro, apenas infinitamente mais ousado e mais honesto do que os apologistas filisteus da sociedade burguesa."

- 3. Não seria possível encerrar um capítulo sobre o marxismo em criminologia sem a leitura dessa saborosa ironia sobre a grande tragédia da vida na sociedade burguesa: a violência individual produzida pela violência estrutural e institucional do Estado capitalista.
- 4. Por último, no capítulo 17, a seguir, pretendemos mostrar a fusão do *labeling approach*, como teoria subjetiva da construção social da realidade, com o marxismo, como teoria objetiva estrutural das relações sociais de produção da vida material, na concepção de criminologia crítica de Alessandro Baratta, talvez o mais marxista de todos os criminólogos do século 20.

Capítulo 17 Alessandro Baratta e a Criminologia Crítica

1. Crítica à ideologia da defesa social

A Criminologia crítica (ou criminologia radical), na formulação de Alessandro Baratta em *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (1982), é construída como crítica sistemática aos princípios da ideologia da defesa social dominante nas sociedades capitalistas: os princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, do fim de prevenção, da igualdade e do interesse social.

1. O princípio da legitimidade, segundo o qual o Estado representa a sociedade e a criminalidade é atribuída como responsabilidade individual, definida pela lei penal, aplicada e executada pelo sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão), com a condenação fundamentada na lesão de valores e normas sociais, está em contradição com as teorias psicanalíticas da criminalidade. As teorias psicanalíticas do comportamento criminoso negam o princípio da legitimidade, pelo qual o Estado está legitimado para controlar e reprimir a criminalidade, porque o conceito psicanalítico de sociedade punitiva revela que as funções psicossociais do desvio não podem ser eliminadas, nem reduzidas pela pena, cujas atribuídas funções preventivas e éticas são mistificadoras ou ilusórias. A explicação psicanalítica do comportamento criminoso, conforme a teoria das neuroses, também nega o princípio da culpabilidade, porque mostra que a repressão dos instintos agressivos pelo superego não destrói o instinto reprimido, que permanece no inconsciente pressionando por satisfação, gerando sentimentos de culpa, tendências de confissão e necessidade de punição para aliviar o sentimento de culpa. Nesse contexto, o comportamento criminoso é uma espécie de compulsão psíquica inconsciente, realizado para provocar punição e, desse modo, produzir alívio do inconsciente sentimento de culpa - um sentimento derivado do complexo de édipo, formado pela repressão dos principais desejos criminosos: matar o pai, para ter a posse sexual da mãe. Logo, segundo a teoria, não é o crime que produz o sentimento de culpa, mas o inconsciente sentimento de culpa que produz o crime, com a implícita negação do princípio da culpabilidade, do crime como atitude reprovável do autor, que fundamenta a pena criminal¹.

- 2. O princípio do bem e do mal exprime o crime como um dano social e o criminoso como indivíduo negativo, cujo comportamento é disfuncional para o sistema social, mas é negado pela teoria estrutural-funcionalista da criminalidade. O crime definido como dano social, e o criminoso como autor de um comportamento negativo ou disfuncional, são negados pela teoria estrutural-funcionalista, quer na formulação de Durkheim, quer na formulação de Merton: a) Durkheim trabalha com o conceito de anomia como ausência de normas, (i) define o crime como normal, em determinados limites, (ii) atribui ao comportamento criminoso a função útil de indicar a saúde da sociedade, (iii) diz que a punição do crime reforça o sentimento coletivo e (iv) nega o caráter patológico do crime, somente admitido em situações de taxas excessivas; b) Merton trabalha com o conceito de anomia como conflito de normas, (i) define crime como comportamento normal em determinadas condições de difusão/internalização de metas culturais de sucesso econômico, (ii) com correspondente privação estrutural de meios legítimos para alcançar as metas².
- 3. O princípio da culpabilidade, pelo qual o crime é produzido por uma atitude interior reprovável de um sujeito que tinha o poder de agir conforme ao direito, porque (i) era capaz de saber e de controlar o que fez, (ii) agiu com conhecimento do injusto do fato e (iii) em situação de exigibilidade de comportamento diverso, está em contradição com as **teorias subculturais** da criminalidade. As teorias subculturais negam o crime como atitude reprovável definida pelo princípio da culpabilidade (i) porque o comportamento criminoso constitui adesão a valores subculturais e não lesão de valores culturais gerais, (ii) porque a sociedade não é um sistema cultural unitário, mas uma pluralidade de subsistemas culturais, com seus

1 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 49-58.

² BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 58-62

valores e normas específicos. Logo, nega a culpabilidade como determinação livre contra valores institucionalizados, porque o comportamento criminoso ocorre por aprendizagem e internalização de valores e de normas sociais subculturais³.

- 4. O princípio do fim ou da prevenção, pelo qual a pena criminal cumpre funções de retribuição e de prevenção do fato, tanto do ponto de vista abstrato, como desestímulo, como do ponto de vista concreto, como ressocialização, é negado pela **teoria da reação social**. A teoria do *labeling approach* mostra os efeitos constitutivos do controle social sobre a criminalidade e sobre o criminoso, definidos como produtos de construção social: o crime não é uma qualidade do ato, mas um ato qualificado como crime pelo controle social; o criminoso não é um sujeito defeituoso, mas alguém rotulado como criminoso pelo sistema de justiça criminal. Assim, segundo Lemert, o controle social produz o crime e a criminalidade; segundo Becker, a criminalização introduz o sujeito numa carreira criminosa, por adaptação psicológica à subcultura da prisão e pela expectativa dos outros de que o condenado se comporte como criminoso, praticando novos crime e, desse modo, cumprindo a profecia da autorrealização⁴.
- 5. O princípio da igualdade, segundo o qual a lei é igual para todos, o crime é uma violação da lei penal praticado por uma minoria desviante e a pena se aplica de modo igual aos autores de delitos, é negado pela recepção alemã do *labeling approach*. A teoria de que a lei penal é igual para todos e de que a criminalidade representa o comportamento de uma minoria é negada pela seletividade do sistema penal, que reprime os marginalizados sociais e exclui as elites de poder econômico e político, e pela cifra oculta da criminalidade, que mostra a generalização social do comportamento criminoso, indicada pela diferença das taxas de criminalidade registrada e de criminalidade real⁵.
 - 6. O princípio do interesse social e do crime natural, segundo o qual a

³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 73-76.

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 114

⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 101-104.

maioria dos crimes é contra os interesses sociais fundamentais, definidos como crimes naturais, e uma minoria de crimes é contra os interesses político-econômicos, definidos como crimes artificiais, é rejeitado pela **teoria do conflito de autoridade**. A teoria do crime como contrário aos interesses sociais fundamentais (crime natural), ou contrário a interesses político-econômicos específicos (crime artificial) é negada pela teoria do conflito de autoridade, que (i) rejeita a criminalidade como qualidade ontológica de comportamentos e sujeitos, (ii) assume o crime como um *status* social dependente de definições e da reação social (conforme o *labeling approach*) e (iii) define criminalidade como realidade social construída no processo de criminalização⁶.

7. Em linhas gerais, a *ideologia da defesa social* fundamenta as racionalizações dogmáticas do conceito de crime e de pena, hoje em evidente defasagem em face das ciências sociais sobre crime e desvio, como é o caso da sociologia do sistema penal⁷. O projeto da Criminologia crítica é construir (i) uma teoria do crime/desvio fundada nos comportamentos socialmente negativos e (ii) uma teoria da criminalização fundada na estrutura socioeconômica da sociedade capitalista. Em outras palavras: uma teoria materialista dialética do crime e da criminalização, desenvolvendo um ponto de vista de classe no sistema de justiça criminal - logo, em confronto com o discurso do crime como realidade ontológica preconstituída e com as definições do processo de criminalização do sistema penal. O fio condutor da pesquisa é um conceito de criminalidade correspondente à estrutura e instituições da formação socioeconômica capitalista, fundada na contradição capital/ trabalho assalariado.

2. Um modelo integrado de controle social?

1. A criminologia sociológica surge como crítica das definições patológicas de crime/criminoso da criminologia positivista, determinadas por anomalias biopsicológicas congênitas, que inaugura o papel de ciência au-

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 117-119.

⁷ Comparar CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p 25-34,

xiliar da repressão penal. A proposta sistêmica de integração da criminologia liberal em novo sistema de controle social pretende unificar as várias abordagens da questão criminal, compreendendo as definições (i) *funcionalistas*, da criminalidade como fato social normal, (ii) *subculturais*, da determinação da criminalidade por estratificação social, (iii) *psicanalíticas*, do comportamento criminoso determinado por sentimento de culpa, ou dos mecanismos psicossociais de punição da sociedade punitiva, (iv) do *labeling approach*, que desloca o foco para os mecanismos seletivos de criminalização e (v) do *conflito de autoridade* (no sentido *jurídico* ou *sistêmico*), de grupos com poder de definição e grupos submetidos ao poder de definição de comportamentos criminosos⁸.

- 2. A integração do sistema penal com o sistema de controle social tem por objetivo um novo modelo de controle do crime, mais eficaz e econômico na reprodução das relações sociais: uma plataforma tecnocrática, reformista e eficientista do sistema penal, com os não declarados efeitos políticos reais de manutenção da desigualdade e da verticalidade das relações sociais ou seja, uma integração racional do ponto de vista exclusivo do capital. Na verdade, essa integração significa modernização tecnocrática do sistema de justiça criminal, fundada no princípio de *menor elegibilidade* do sistema penal, pelo qual as condições de vida na prisão devem ser inferiores às condições de vida da classe trabalhadora mais oprimida, conforme a célebre formulação de Rusche/Kirchheimer⁹.
- 3. A estratégia político-criminal de integração dos modelos jurídico e social de controle do crime tem os objetivos de sempre: a) maior controle social do desvio disfuncional para a valorização do capital, como os crimes patrimoniais, concentrados nas classes e categorias sociais subalternas; b) maior imunidade para os desvios funcionais para o sistema capitalista, como os crimes econômicos, ou contra a ecologia, o sistema financeiro, o sistema tributário etc.
 - 4. Como se sabe, a cultura burguesa no século 20 se concentrou em

⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 117-119.

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 150-151.

dois grandes segmentos do controle social: a) a ciência social, como racionalização científica da vida coletiva, concebida para fins de reformas políticas do Estado; b) a ciência jurídica do crime e da pena, como teoria conservadora da ordem social ou, mesmo, como política reacionária de controle social. A relação entre esses dois segmentos do saber burguês é objeto de aguda análise de Sandro Baratta: a origem da moderna ciência jurídico-penal estaria na divisão promovida pelo autoritarismo fascista entre as ciências sociais, de um lado, e o formalismo técnico-jurídico, de outro. Nessa concepção, o jurista não faz ciência social, mas controle social tecnocrático nos limites da ideologia política do sistema vigente - no caso, o fascismo de Mussolini, cujo jurista oficial era Arturo Rocco, fundador do tecnicismo jurídico na Itália, então mais valorizado do que a ciência social, geralmente subversiva¹⁰. Na atualidade, com o desenvolvimento da tecnologia das comunicações, a importância relativa desses segmentos do saber sofreu alterações, com ampliação de formas de controle social não jurídico: propaganda, organização científica do trabalho, meios de comunicação de massa, mecanismos de regulação e condicionamento de comportamentos e atitudes etc. Nesse contexto, um problema óbvio é o atraso da ciência jurídica em relação às ciências sociais, cuja defasagem parece irreversível¹¹. As razões para isso são claras: a) afinal, não existe um modelo integrado de ciências penais; b) não há reflexão para superação da ideologia negativa da repressão; c) finalmente, não existe uma ideologia positiva capaz de configurar uma estratégia alternativa de controle de comportamentos nocivos.

5. Nessas condições, um possível modelo integrado existiria como relação de discursos, não entre ciência jurídica e ciência social, mas entre *ciência* social e *técnica* jurídica. Os elementos da técnica jurídica são a legislação, a dogmática penal e a jurisprudência criminal, o objetivo social é sempre uma política criminal aplicável, mas também a busca de uma nova dignidade científica: o jurista deve ser um cientista social, cuja teoria é a ciência social e cuja técnica é o controle jurídico das relações sociais. A necessidade de

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012., p 191-194, para uma análise crítica da obra de Rocco.

¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 154-5.

formação do jurista em ciências sociais é determinada pela dinâmica da realidade social, como um sistema de necessidades individuais e sociais que o jurista precisa compreender e prover. Não parece possível sugerir melhor *práxis* para um jurista: dizer que o jurista deveria adotar nova atitude científica, iluminando a técnica do direito com a teoria social, parece indicar o único caminho para recuperar aquela defasagem¹².

6. A ciência social para um jurista marxista deve ter um compromisso de transformação do mundo, algo que só pode ser feito mediante interpretação da realidade e ação democrática transformadora. O objetivo político são soluções positivas de contradições sociais históricas, tendo em vista a satisfação das necessidades individuais e coletivas, segundo a lógica objetiva da realidade e de acordo com conteúdos historicamente determinados e correspondentes ao desenvolvimento das forças produtivas. A dialética materialista, como método de racionalidade do compromisso cognoscitivo e prático das classes subalternas, interessadas diretamente no movimento de libertação, tem por condição a consciência das contradições sociais e do próprio movimento de libertação, com o objetivo de transformação revolucionária da ordem social burguesa. Aqui, todavia, tudo se resume no propósito de construir uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, na linha da proposta do mestre de Saarland e de Bologna¹³.

3. Os fundamentos econômicos e políticos da Criminologia crítica

1. A Criminologia crítica pretende constituir-se como economia política do crime - como sugerido por Sandro Baratta e outros criminólogos marxistas -, construída por uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. O método utilizado no projeto da Criminologia crítica é representado pelos conceitos e hipóteses de Marx - portanto, uma razão crítica capaz de dar conta do movimento social,

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 155 s.

¹³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 155-157.

apreendendo a sociedade na lógica de suas contradições: a dialética materialista como *ratio essendi* e *ratio cognoscendi* da realidade social¹⁴.

- 2. Descartando o conceito de criminalidade como dado ontológico preconstituído do paradigma etiológico, o desenho de uma criminologia crítica é assim esboçado:
- a) o enfoque teórico é deslocado da pessoa do autor, objeto da criminologia sistêmica, para as condições objetivas estruturais e institucionais da vida social e do comportamento desviante;
- b) o interesse cognitivo é transferido das causas do comportamento desviante (etiologia) para os mecanismos de construção da realidade social do crime: os mecanismos sociais e institucionais de criação e de aplicação das definições de crime no processo de criminalização;
- c) a criminalidade é definida como *status* social atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: seleção dos bens protegidos penalmente em tipos penais sistêmicos e seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas.

A posição central desse desenho da concepção de Criminologia crítica de Sandro Baratta parece exigir sua reprodução literal¹⁵:

"Duas são as etapas principais deste caminho. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a "realidade social" do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. [...] O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como

¹⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 159-161.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 160-161.

teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica - duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si."

3. A questão geral do direito desigual, extraída da contradição entre igualdade formal do sujeito jurídico na venda da força de trabalho e desigualdade real do indivíduo concreto no consumo da força de trabalho, aparece no direito penal de modo semelhante: a igualdade formal do sujeito jurídico oculta a desigualdade real de indivíduos concretos, agora medida em chances de criminalização.

O fundamento teórico dessa posição está na Crítica ao programa de Gotha, de Marx¹⁶, escrito em 1875, contra o Programa do Partido Operário Alemão. Em síntese, diz Marx: o produto do trabalho social, deduzidos os custos de produção, é distribuído segundo o princípio de troca igual - ou seja, "troca-se uma quantidade de trabalho, sob uma forma, por outra quantidade igual de trabalho, sob outra forma diferente." E prossegue: "a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério, pelo trabalho". Diz, ainda: "este direito igual é um direito desigual para trabalho desigual." Aqui, contudo, existe uma variação de forma e de conteúdo na troca de trabalho vivo por meios de consumo: homens desiguais têm capacidades desiguais, tanto física quanto intelectual, assim como necessidades diferentes. Então, conclui Marx: "no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade." Logo, o princípio do direito igual deveria significar direito desigual para trabalho e homens desiguais - mas prevalece o princípio do direito desigual, que significa direito igual para trabalho e homens desiguais. O critério a cada um segundo seu trabalho ainda é inevitável no período de transição socialista, condicionado pela estrutura econômica da sociedade. A superação dos limites do direito burguês só ocorreria na sociedade comunista, em que o trabalho seria a primeira necessidade vital, regido por um critério novo: "de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades."

¹⁶ MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. In Textos, 1, São Paulo, Edições Sociais, 1975, p. 232-233 (negritos no original).

- 4. A questão do direito burguês desigual é demonstrada no contrato de trabalho, a síntese das contradições da sociedade capitalista: igualdade formal do sujeito jurídico na liberdade de venda da força de trabalho no mercado, e desigualdade real do indivíduo concreto no consumo produtivo da força de trabalho, em condições de subordinação política e de exploração econômica (extração de mais-valor)¹⁷. No processo de criminalização, o Direito penal é um sistema dinâmico de funções (e não um sistema estático de normas, como dogmática penal), constituído por mecanismos de produção de normas, de aplicação de normas e de execução de penas ou de medidas de segurança. Nessa ótica, o Direito penal também aparece como um sistema desigual por natureza: proteção desigual de bens jurídicos e atribuição desigual de *status* de criminoso pela posição social do autor, independente de dano social ou de gravidade do crime.
- 5. O Direito penal, como núcleo do controle social, ao incidir sobre sujeitos de direito em igualdade formal, mas ao mesmo tempo indivíduos concretos em desigualdade real, reprime pessoas portadoras de desiguais chances de criminalização. O progresso da Criminologia crítica estaria na passagem da *descrição* para a *explicação* dessa desigualdade, mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com as leis de desenvolvimento da formação econômico-social, examinadas nas condições estruturais e institucionais específicas da fase atual do capitalismo monopolista globalizado, definido pelo imperialismo dos países centrais hegemônicos sobre a periferia subdesenvolvida e dependente do Terceiro Mundo¹⁸.

4. A integração do **labeling approach** na Criminologia crítica.

Como se sabe, a partir do *labeling approach* a criminalização é examinada nos momentos de *criminalização primária* e *criminalização secundária*, mas na perspectiva da Criminologia crítica esses momentos são definidos de modo diferente. O *labeling approach* fala em grupos sociais para identificar

¹⁷ Ver BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 163-164.

¹⁸ Comparar BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 161-164.

os interesses em conflito na criação e aplicação da lei penal e define como empresário moral a pessoa que toma a iniciativa na criação e aplicação da lei. A Criminologia crítica fala em classes sociais para identificar os grupos sociais em conflito na criação e aplicação da lei penal, e define como ideólogos as pessoas que promovem a criação e a aplicação de leis penais, na perspectiva das classes sociais em conflito.

A criminalização primária compreende (a) uma dimensão ideológica de seleção de bens jurídicos e de comportamentos lesivos e (b) uma dimensão real (i) de proteção dos privilégios das classes dominantes, mediante proteção de interesses e imunização penal por ações socialmente danosas, mas em ligação funcional com os processos de acumulação do capital, e (ii) de criminalização de comportamentos típicos objetos de formulação técnica diferenciada, conforme a classe social dos destinatários: uma rede fina para comportamentos contrários às relações de produção e de distribuição capitalistas, mais comum nas camadas subalternas - e uma rede larga para a criminalidade econômica, ambiental, tributária etc., característica das classes hegemônicas. A criminalização secundária, materializada no processo de criminalização, se caracteriza pela presença de variáveis decisivas: a) uma variável independente, representada pela posição de classe do autor: repressão das classes subalternas, imunização das classes dominantes; b) algumas variáveis intervenientes, definidas (i) pela posição precária no mercado de trabalho, nas categorias de desocupação, sub ocupação e ausência de qualificação profissional, e (ii) por defeitos de socialização familiar ou escolar. Nesse contexto, as chances efetivas ou reais de criminalização se concentram no chamado subproletariado e nos marginalizados sociais, em geral.

Assim, o sistema penal desigual tem a função de conservação e de reprodução social das desigualdades estruturais e institucionais (que engendram o próprio Direito penal desigual), pelo método de sanções estigmatizantes, com duplo papel: a) de manutenção da escala social vertical, como contrapeso à ascensão social das classes subordinadas; b) de cobertura ideológica das classes hegemônicas, pela punição de alguns comportamentos e correspondente imunização de outros comportamentos¹⁹.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 164-167.

O projeto de Criminologia crítica é aprofundado em *Che cosa è la criminologia critica* (1985)²⁰, que propõe a integração (i) dos processos subjetivos da criminalização, conforme o *labeling approach*, (ii) com os processos objetivos das relações de produção estruturais, conforme o conceito marxista de modo de produção capitalista. O novo texto define as três perspectivas de integração da dimensão subjetiva da reação social na dimensão objetiva do marxismo: a) as condições materiais dos processos subjetivos de definição da criminalidade; b) a função social de construção da criminalidade; c) a definição da negatividade social, como referente material da criminalidade²¹.

4.1. As condições materiais dos processos subjetivos de definição da criminalidade. As condições materiais dos processos subjetivos de construção social da criminalidade são definidas de modo diferente pelo labeling approach e pelo marxismo. Antes de tudo, a questão representa uma forma moderna da relação entre o ser e o pensamento, ou entre o ser social e a consciência social, que a dialética materialista define deste modo: não é a consciência dos homens que determina o ser, é o ser social que determina a consciência dos homens²². O labeling approach tem o mérito de descobrir os processos subjetivos de construção social da realidade, em especial, de construção social da criminalidade, mas tem a limitação de considerar os processos subjetivos do interacionismo simbólico como variável independente, ou ponto de partida das definições e atitudes posteriores - em outras palavras, para o labeling approach, a consciência social determina o ser. Essa posição configura um relativismo irracional: o discurso científico permanece em nível descritivo, sem qualquer explicação da origem socioestrutural das ideias e emoções que informam as atitudes e as definições de construção social da criminalidade. A figura do "empresário moral" criada por Becker é um substituto caricato do intelectual orgânico ou do ideólogo de determinada classe social, incapaz de descobrir a raiz sócio-política das normas, como diz

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 56.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 59.

²² MARX, Karl. Prefácio de *A contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.

Lolita Aniyar de Castro²³, ou de explicar por que teria sido criminalizada a conduta A, e não a conduta B, como refere Sandro Baratta - explicáveis por interesses e/ou necessidades de classe social, no conflito político da formação social, que a teoria da reação social não alcança²⁴.

A superação do relativismo irracional da teoria da reação social depende da inserção do discurso de construção social da criminalidade na dinâmica das relações entre a estrutura material da objetividade social definida pelas relações de produção e os processos jurídicos e políticos do sistema de controle social, em situação de correspondência e de condicionamento recíprocos. O projeto de Criminologia crítica aposta na superação do relativismo irracional do labeling approach e, assim, admite a mediação do materialismo histórico pela teoria subjetiva do interacionismo simbólico que não seria somente simbólico, porque a dimensão real do interacionismo reconheceria as estruturas materiais da vida social. Não obstante, subsiste uma questão metodológica, expressa na seguinte pergunta: uma teoria da linguagem, da consciência e do agir, pode mediar o materialismo histórico, concebido na relação dialética da base estrutural das relações de produção material com os sistemas jurídicos e políticos de controle social? A questão metodológica é direcionada para a relação sujeito/objeto, mas evitando reduzir o real na subjetividade, própria do idealismo filosófico, ou reduzir o subjetivo na realidade, próprio do empirismo positivista. A síntese dessa questão aparece em Jean Paul Sartre, que define a subjetividade como um momento do processo objetivo, de internalização das circunstâncias do mundo exterior (o homem como produto das circunstâncias), mas também de modificação das circunstâncias do mundo exterior, porque o educador também precisa ser educado pela práxis humana²⁵.

4.2. **A função social da construção da criminalidade.** Neste ponto, a função social de construção da criminalidade é examinada segundo o co-

²³ ANIYAR DE C., Lola. *Criminologia de la Reacción Social*. Maracaibo: 1977, p. 102-3.

²⁴ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 59s.

²⁵ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 05 de junho de 2020.

nhecido teorema de Thomas, decisivo para a perspectiva do *labeling approach*, nestes termos: *situações definidas como reais são reais nas consequências*. Assim, por exemplo, imagens da realidade, em definições de senso comum, produzem efeitos políticos reais, derrubando governos e/ou instituindo governos, independente de serem reais ou falsas as imagens. A lógica do teorema é esta: os fatos noticiados não precisam ser reais, basta que criem imagens reais na imaginação popular; assim, em relação à criminalidade, basta criar uma imagem de expansão da criminalidade, por simples manipulação de dados, independente de expansão real da criminalidade, que o efeito de alarme social é produzido²⁶. Hoje, no Brasil, a grande prova do teorema de Thomas são os casos de *fake news* no processo eleitoral, ou a desinformação oficial sobre o Covid-19 etc.

Por outro lado, a interação entre meios de comunicação de massa e opinião pública é caracterizada por uma relação de reciprocidade: os meios de comunicação agem nas percepções e condicionam as atitudes da opinião pública, enquanto pesquisas de percepções e atitudes da opinião pública condicionam a ação dos meios de comunicação. Nessa relação, se os meios de comunicação definem problemas e/ou conflitos sociais representados por ocupações de imóveis rurais pelo MST, ou de imóveis urbanos pelo MTST, como ações criminosas, amplia-se a imagem da criminalidade, com consequências reais de ampliação do alarme social na população. E, ainda mais importante, as imagens ampliadas da criminalidade produzem efeitos de reforço das representações ideológicas comuns da sociedade e de reforço das relações de poder político existentes: a) o reforço das representações ideológicas comuns aparece na divisão das classes sociais subordinadas, em que segmentos integrados no mercado de trabalho assumem posição de hostilidade agressiva contra os segmentos não integrados, como os trabalhadores rurais sem terra ou os habitantes urbanos sem teto, além de aplaudirem sua repressão policial como desordeiros, arruaceiros, potenciais criminosos ou mesmo criminosos; b) o reforço das relações de poder hegemônico das elites de poder econômico e político, aprofunda a divisão das classes garantidas e classes não garantidas

²⁶ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 63.

produzida por informações falsas definidas como reais²⁷.

4.3. A negatividade social como referente material da criminalidade. A teoria posta em ação pelo método dialético para examinar a negatividade social como referente material da criminalidade é a teoria do conflito de classes sociais antagônicas de Marx, manifestado na luta de classes da contradição capital/trabalho assalariado. E, nesse conflito, o interesse universalizável como objeto de proteção penal não é o interesse do capital, mas o do trabalho assalariado, portador dos interesses comuns da sociedade, cuja libertação significa a libertação de toda humanidade²⁸. A identificação da classe social portadora do futuro nunca foi objeto de controvérsia: na teoria marxista, sempre foi a classe trabalhadora. Os movimentos políticos do século 20 identificaram novas categorias sociais, como o Black Panther Party, nos EUA, o movimento feminista, o movimento da juventude de 68 e, no Brasil, o MST, o MTST, a Via Campesina, a Liga dos Camponeses Pobres etc., todos com profundas identificações com as lutas econômicas e políticas dos assalariados, em geral. Não obstante, o centro de convergência política de todas as novas categorias sociais continua sendo a força de trabalho assalariada, cuja energia produtiva é capaz de expandir o capital, mediante redução do tempo de trabalho necessário, que corresponde ao salário do trabalhador, e ampliação do tempo de trabalho excedente, que corresponde

5. Reprodução social pelos sistemas escolar e penal.

ao mais-valor extraído pelo capital, sem contraprestação salarial²⁹.

A reprodução e o controle social são promovidos por duas instituições principais, o sistema escolar e o sistema penal, com funções complementares de conservação e reprodução (i) das relações sociais e (ii) da realidade social de distribuição desigual de recursos e de benefícios. Nos estratos sociais inferiores, a função conjugada de seleção dos sistemas escolar e penal produz marginalização social, mediante mecanismos de produção e gestão de uma

²⁷ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 64.

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 66.

²⁹ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 68.

população criminosa e de uma zona particular de marginalizados sociais. A estratificação social, determinada pela desigual distribuição de recursos e de oportunidades, transforma a mobilidade social em mito: a ascensão social é a exceção, o auto recrutamento de grupos subalternos e/ou marginalizados é a regra³⁰.

5.1. O sistema escolar como primeiro mecanismo de exclusão. O sistema escolar é o primeiro segmento do aparelho de seleção e de marginalização das classes sociais subalternas no estado capitalista. Assim, reproduz os níveis da estrutura social vertical, criados e conservados pelo sistema escolar mediante mecanismos de seleção, discriminação e marginalização de crianças e jovens de estratos sociais inferiores. Como se sabe, as técnicas de seleção do sistema escolar são baseadas em testes de inteligência e no mérito escolar, que refletem a condição social originária do aluno: os efeitos estigmatizantes de rejeição e isolamento de alunos de classes subalternas, seriam ampliados pela distância social, desadaptando o "mau" aluno cada vez mais, até à exclusão do sistema. Por outro lado, os critérios de avaliação escolar exprimem e produzem efeitos discriminatórios, ampliando as dificuldades de adaptação a valores de classe média, estranhos à origem social de meninas e meninos do proletariado. Preconceitos e estereótipos negativos informam a "injustiça institucionalizada" do sistema de notas, através das percepções seletivas e atitudes discriminatórias dos mestres: juízos negativos afetam o rendimento escolar, também mediante atribuição de mérito menor aos maus alunos, e de mérito maior aos bons alunos. O princípio do self-fullfilling profecy, pelo qual as pessoas incorporam a atitude dos outros em relação a elas, tem plena aplicação no sistema escolar - por exemplo, na correlação entre a atitude dos mestres e o rendimento escolar do aluno. A distância social entre o aluno e o mestre amplia os efeitos estigmatizantes de sanções escolares, com rejeição/isolamento do mau aluno. O significado das punições e recompensas do sistema escolar é semelhante ao de outros sistemas sociais: recompensas convalidam modelos de comportamento da maioria não-estigmatizada; punições produzem efeitos diretos da profecia de autorrealização na minoria estigmatizada, enquanto funcionam como

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 173 s..

mecanismos de transferência de culpas, reprimindo o medo do próprio insucesso e de redução de *status* dos mestres. Em resumo, o sistema escolar funciona como instrumento de desigualdade de classes no capitalismo, a nível econômico e social, segundo várias pesquisas³¹.

5.2. O sistema penal como principal aparelho de exclusão social.

O cárcere, local de execução da pena privativa de liberdade, nasce com a sociedade capitalista, vinculado à relação de subordinação determinada pela separação força de trabalho/meios de produção. A relação cárcere/fábrica é a matriz histórica da sociedade capitalista: enquanto a disciplina do trabalho assalariado é semelhante ao regime carcerário, a disciplina do cárcere transforma o camponês na força de trabalho disciplinada da fábrica³².

1. O sistema penal da sociedade capitalista exerce a função de garantir a realidade social desigual fundada na relação capital/trabalho assalariado, e de legitimação da ordem social mediante a ação de separar o joio do trigo. A função discriminatória do sistema penal é assim descrita: a) na criminalização primária de criação dos tipos penais (i) os conteúdos incriminadores representam o sistema de valores do universo moral burguês, com destaque para o rigor punitivo dos crimes patrimoniais, em contraste com a imunidade ou menor rigor punitivo dos crimes de colarinho branco, e (ii) os não conteúdos configuram o caráter fragmentário do Direito penal, menos pela inidoneidade técnica de determinadas matérias, mais pela tendência de não criminalizar ações antissociais das classes hegemônicas, ou funcionais para acumulação do capital, criando as famosas zonas de imunização penal; b) na criminalização secundária, ativada por estereótipos e preconceitos da polícia e da justiça, o processo de criminalização é dirigido para os estratos sociais inferiores, nos quais o comportamento criminoso é fenômeno "normal", segundo a ideologia dominante³³.

2. A justiça penal constitui típica justiça de classe, segundo Karl Lie-

³¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 171-175.

³² MELLOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Carcere e Fabrica: as origens do sistema penitenciário* (séculos XVI – XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. 2a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 175-177.

bknecht: juízes extraídos das classes média e alta e acusados das classes subalternas, geralmente marginalizados do mercado de trabalho, separados pela classe social e pela distância linguística, além da menor probabilidade de um papel ativo no processo. A jurisprudência dos tribunais é um espaço privilegiado de preconceitos inconscientes, de estereótipos negativos e de teorias de senso comum. Juízes, desembargadores e ministros, com muitas e honrosas exceções, têm atitudes emocionais contrárias em relação a acusados de posição social inferior, avaliam os elementos subjetivos e objetivos do fato de forma sumária ou superficial, geralmente com fundamentação inerente ao tipo (no furto, porque subtraiu coisa alheia, no homicídio, porque tirou a vida de alguém), aplicam a pena com rigor, frequentemente sem individualização concreta, com discursos do tipo personalidade voltada para o crime, ou personalidade distorcida, ou comprometida com a prática de delitos, ou definindo o crime como sintoma da personalidade violenta do acusado, ou porque os antecedentes são maus, ou são desabonadores etc.³⁴. Logo, a posição de classe determina a distribuição social diferenciada de definições de criminoso, informa a expectativa de comportamentos conformes à lei das classes hegemônicas e de comportamentos lesivos da lei das classes subalternas.

- 3. Por último, a estigmatização penal produz (i) mudança da identidade social do condenado, (ii) transformação da autoimagem do condenado como criminoso, (iii) carreiras criminosas pela atitude dos outros (expectativa de que o condenado pratique novos crimes) e, finalmente, (iv) a construção social de uma população carcerária, reproduzida de modo ampliado pela ação das instâncias oficiais em zonas periféricas e marginalizadas da formação social³⁵.
- 4. O tratamento penitenciário no cárcere, do ponto de vista ideológico, seria uma resposta honesta a uma minoria criminosa, que precisa ser reeducada e reinserida no mercado de trabalho; do ponto de vista da realidade, é um instrumento de determinação da população criminosa, recrutada

³⁴ MACHADO, Vinícius. *Individualização da pena - o mito da punição humanizada*. Florianópolis: Editora Modelo, 2010.

³⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 181-182.

do subproletariado urbano e separada da sociedade e da classe social. Assim, o cárcere é o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, que integra um *continuum* incluindo a família, a escola, a assistência social e o próprio cárcere³⁶.

- 5.3. A questão da ressocialização do condenado. Uma criminologia marxista precisa ter uma proposta para a questão penitenciária, em especial num País com quase 1 milhão de presos, constituídos de pobres e negros extraídos dos segmentos marginalizados do mercado de trabalho: não é possível virar as costas para esse povo duplamente injustiçado, primeiro pelas condições sociais adversas explicativas do comportamento criminoso, depois pelo sistema penal que pune o povo oprimido e explorado, criminalizando atitudes de sobrevivência animal, em geral necessárias ou inevitáveis. Em todos os Estados contemporâneos, a grande questão do cárcere é a ressocialização do encarcerado, ou seja, aquilo que o cárcere não faz, nem pode fazer: nenhuma ressocialização pelo cárcere, apenas neutralização ou incapacitação seletiva, e introdução em carreiras criminosas, como demonstra o *labeling approach* e a experiência histórica.
- 1. O projeto de Criminologia crítica descreve três propostas de política criminal: a) a proposta realista reconhece que o cárcere não ressocializa, mas produz neutralização e retribuição justa; b) a proposta idealista também reconhece que o cárcere não ressocializa, mas é preciso insistir na proposta de ressocialização, porque seria melhor do que a bruta retribuição; c) a proposta crítica também enfrenta o drama do sistema penal: o cárcere não ressocializa, mas é preciso insistir na ressocialização, não **através** do cárcere, mas **apesar** do cárcere³⁷. Por outro lado, a teoria da ressocialização, ou melhor, da reintegração do condenado, reconhece mediações importantes, do ponto de vista sociológico e do ponto de vista jurídico.
- 2. Examinado do ponto de vista sociológico, não existe *nenhum melhor cárcere* não obstante, é necessário uma atitude alternativa: a) primeiro, é preciso diferenciar entre cárceres melhores e piores, (i) porque toda melho-

³⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 169-170.

³⁷ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 70.

ria deve ser incentivada e (ii) porque centenas de milhares de seres humanos podem ser beneficiados ou prejudicados - e, afinal, a estratégia na área penal não pode ser quanto pior melhor! b) segundo, o projeto estabelece (i) alguns objetivos próximos, no sentido de *menos* melhor cárcere e *mais* menos cárcere, com a máxima redução do cárcere, ampliação de substitutivos penais, de regime aberto e de diversão penal, e (ii) o objetivo remoto de abolição do cárcere, pura e simples.

3. Examinado do ponto de vista jurídico, temos o seguinte: redefinição da ressocialização como serviço em favor do preso, ou como direito do preso - uma forma de compensação mínima de carências sociais e pessoais seculares da população reprimida pelo sistema penal: instrução geral e profissional, serviços sanitários e psicológicos, trabalho interno e externo, especialmente em conjunto com a comunidade ou entidades sociais³⁸.

5.4. Um continuum de exclusão: sistema escolar e sistema penal.

O sistema escolar e o sistema penal estão ligados de modo funcional na reprodução das relações sociais e de populações marginalizadas do sistema escolar e do mercado de trabalho, por cadeias de transmissão sucessivas da população, do sistema escolar para o sistema penal, com passagens pelos sistemas informais de assistência social ou de reeducação da infância e da juventude, até o sistema formal de controle social, com a polícia, a justiça e a prisão - e, nesse contexto, a posição de classe continua decisiva: jovens de classes superiores, sanções informais no âmbito da família ou do grupo social; jovens de classes subalternas, sanções formais, com atuação da polícia e da justiça. E, nesse caso, a lei geral é muito simples: quanto maior a intervenção, maior a criminalização³⁹.

6. Cárcere e marginalidade social.

1. O cárcere no capitalismo contemporâneo, em especial na fase globalizada do neoliberalismo imperialista, é o momento culminante de mecanismos de criminalização da população periférica. O efeito social constante do

³⁸ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 72.

³⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 181-182.

cárcere, na fase de concentração e centralização do capital monopolista, não é de reeducação da população encarcerada, nem de reinserção no mercado de trabalho, tarefas que o cárcere é incapaz de cumprir, nem jamais cumpriu, como demonstram todas as pesquisas; ao contrário, os efeitos deformadores do cárcere sobre a população encarcerada determinam ou condicionam a reinserção da população criminalizada em carreiras criminosas definitivas, conforme mostra o *labeling approach*, todos os dias. As condições de coação e de anulação da vontade do preso próprias do cárcere, desde os cerimoniais de degradação inicial até o momento de egresso do condenado, excluem todo e qualquer projeto de correção ou de ressocialização, somente possíveis em condições de liberdade e de auto respeito - ou seja, em condições de negação da violência do cárcere. A pena não pode transformar indivíduos violentos em indivíduos sociáveis porque, afinal, institutos penais não são institutos de educação⁴⁰.

2. A prisão introduz o condenado em dois processos complementares: a) um processo de desculturação em face dos valores e normas sociais em geral, com efeitos psíquicos de redução da vontade, de perda do senso de responsabilidade, de formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo de costumes e práticas sociais civilizadas; b) um processo de aculturação em face da prisão, também conhecido como prisionalização, com absorção de valores e normas de sobrevivência na prisão e adoção de modelos de comportamento próprios da subcultura carcerária: nesse ambiente de violência programada, o condenado ou assume o papel de "bom preso", de aceitação das normas de funcionamento da prisão, com atitudes de passividade, conformismo e oportunismo - mas também de desconfiança e hostilidade em relação à autoridade da prisão; ou assume o papel de criminoso, compondo a minoria dominante na organização do poder informal da comunidade carcerária, capaz de decidir sobre distribuição de "recursos" internos, com dedicação integral ao culto da violência ilegal⁴¹. Essas são as formas de sobrevivência na prisão, como mostram as pesquisas e a experiência cotidiana com as organizações de poder do sistema penitenciário

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 183-184.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 186-189.

brasileiro.

3. As reformas penais são um completo fracasso nacional e internacional, não por desvios ou defeitos casuais nas funções de programas corretivos ou disciplinares atribuídos ao sistema penal, mas porque esses programas se transformaram em simples discursos de legitimação ideológica do cárcere, sem qualquer função diversa da reprodução do próprio sistema penal.

No Brasil, as relações internas de um poder informal real, desenvolvido no sistema carcerário nacional, responsável por decisões relevantes no interior da comunidade carcerária, é representado por organizações de presos denominadas Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e outras organizações menores como o Comando do Norte etc., que decidem não só sobre "direitos" ou distribuição de "recursos" na prisão, mas sobre ações externas ligadas ao tráfico de drogas ou de armas, contra as quais o Estado capitalista, limitado ao discurso encobridor das funções da pena, é absolutamente impotente⁴². Em face disso, a sobrevivência na prisão determina, de modo mais ou menos compulsório a adesão a uma ou outra organização de poder informal da prisão, com consequências pessoais imagináveis.

4. A crítica ao sistema penal trabalha com duas grandes teses desenvolvidas em dois monumentos da literatura criminológica do século 20: *Punishment and social structure* (1939), de Rusche e Kirchheimer, e *Surveiller et punir* (1973), de Michel Foucault.

Rusche e Kirchheimer estudam a relação inédita punição/mercado de trabalho, mostrando não só a dependência da punição em face do mercado de trabalho, mas também a natureza política do mercado de trabalho, que não se reduz às relações de produção; por outro lado, mostram que a punição não se exaure no exercício do poder punitivo, mas possui uma dimensão política que o vincula ao modo de produção. Essa relação foi definida por Rusche e Kirchheimer de maneira original, revelando a natureza dialética indissociável da base econômica das relações de produção com o sistema jurídico-político de controle social: todo sistema de produção descobre o sistema

⁴² Ver LIMA, G. G. de. Sistema prisional paulista e organizações criminosas: a problemática do PCC - Primeiro Comando da Capital. Universidade Metodista de Piracicaba, 2009. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito). Orientadora: Prof. Dra. Ana Lúcia Sabadell.

de punição que corresponde às suas relações produtivas⁴³. A dimensão política do mercado de trabalho não consiste apenas na compra e venda da força de trabalho pelo salário, que configura a população ativa das relações de produção capitalistas, responsável pela produção de mais-valor nos processos produtivos, mas na constituição de uma força de trabalho ociosa, excluída dos processos produtivos, que configura o exército de reserva de mão de obra, essencial para a acumulação capitalista, porque pressiona os salários para os níveis mais baixos possíveis. Como se vê, o pleno emprego é uma hipótese impossível, em contraste com a lógica da acumulação capitalista, que depende da alimentação periódica do "saco de exclusão", pela necessidade sistêmica de manutenção de setores marginais, além de outros mecanismos de renda e parasitismo social⁴⁴.

Foucault reproduz a tese de Rusche e Kirchheimer, de que a prisão não pode ser estudada por seus efeitos negativos de repressão da criminalidade, mas por seus efeitos positivos como tática política de dominação para produção de corpos úteis e dóceis: úteis, na forma do poder produtivo do corpo; dóceis, pela constituição de um poder político sobre o poder econômico do corpo. A política de dominação sobre o corpo é produzida pela disciplina, a microfísica do poder para controle/sujeição do corpo, ensinado a fazer o que queremos (utilidade) e operar como queremos (docilidade), segundo os princípios (i) da vigilância hierárquica, como dispositivos observatórios para controle dos corpos, mediante técnicas de ver com efeitos de poder, (ii) da sanção normalizadora, com um sistema duplo de recompensas e punições e (iii) do exame, que constitui o indivíduo como objeto e efeito de relações de poder. Em resumo, a prisão é um aparelho disciplinar exaustivo, com funções jurídico-econômicas (a pena como troca jurídica do crime) e funções técnico-disciplinares (coação educativa total), mediante as quais o Estado realiza uma gestão diferencial das ilegalidades, que garante as desigualdades sociais⁴⁵. Sem abandonar o conceito de disciplina, como tecnologia do poder sobre o corpo humano, Foucault desenvolve o conceito

⁴³ RUSCHE, e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. New York: Columbia University Press, 1939, p. 5.

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 191-192.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. São Paulo: Vozes, 1977, p. 26 s.

de *biopolítica*, como regularização dos processos biológicos da *população*, objeto de textos posteriores, em especial em *Il faut défendre la societé*⁴⁶ e *Naissance de la biopolitique*⁴⁷, dos famosos *Cours au College de France*, ministrados até o final da vida.

7. Uma política criminal alternativa?

- 1. As teses da Criminologia crítica, apesar do estado embrionário da teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, podem fundamentar um programa de *política criminal* alternativa que não se confunde com *política penal* alternativa das propostas sistêmicas. Estabelecido isto, é preciso dizer: o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo ou seja, a luta por uma sociedade democrática e igualitária é inseparável da luta pela superação do sistema penal desigual. A luta contra o sistema penal desigual significa a extensão para o Direito penal das construções da teoria política materialista sobre a norma penal (desvio), o tipo de injusto (comportamentos socialmente negativos) e a reação social (criminalização). A luta por uma política criminal alternativa, elaborada do ponto de vista das classes subalternas, passa por uma análise radical do sistema penal, destacando os mecanismos repressivos e as funções reais que o caracterizam⁴⁸.
- 2. As classes hegemônicas estão interessadas (i) no desvio definido dentro dos limites de funcionalidade do sistema capitalista e, portanto, no desvio contrário aos seus interesses de classe, e (ii) na hegemonia dos processos seletivos da criminalidade, nas perspectivas das definições legais e da repressão policial e judicial. Por outro lado, as classes subalternas estão interessadas (i) numa luta radical contra os comportamentos socialmente negativos definidos pela ideologia burguesa na legislação penal e, (ii) em especial, na luta pela superação das condições socioeconômicas concretas

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. *Il faut Défendre la Société*. Paris: Gallimard, 1975-76, p. 220

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. Naissance de la Biopolitique. Paris: Gallimard, 1978-79.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 197 s.

determinantes da criminalidade reprimida na sociedade capitalista. As estatísticas criminais mostram que a população carcerária é constituída do subproletariado marginalizado: mais de 80% de condenados por crimes patrimoniais, ou por crimes gerados pela necessidade de sobrevivência material, definíveis como reação individual de pessoas vivendo em condições sociais adversas, determinadas pelo sistema de distribuição desigual de riquezas e de gratificações no capitalismo - em outras palavras, o crime como tentativa de superação pessoal de condições coletivas adversas, portanto, de soluções não políticas para resolver problemas políticos de existência social. Aqui, é importante salientar: a própria criminologia liberal, em suas pesquisas sobre criminalidade de colarinho branco, sobre cifra oculta da criminalidade e sobre criminalidade política revela que a criminalidade está distribuída por todos os grupos sociais, mas a diferença aparece no processo de criminalização diferencial, com repressão dos comportamentos lesivos das classes sociais subalternas e imunização dos comportamentos lesivos das classes sociais hegemônicas - ou seja, a gestão diferencial das ilegalidades, segundo Foucault. O sistema de imunidades e de criminalização seletiva corresponde às relações de poder na sociedade capitalista: classes sociais superiores, imunidade pelas práticas antissociais; classes sociais subalternas, rigorosa criminalização⁴⁹.

3. O sistema penal realiza, na atualidade, as funções históricas tradicionais: as funções de conservação e de reprodução das relações sociais desiguais da sociedade capitalista. O exame da desigualdade social precisa ser colocado em perspectiva correta: é necessário superar o nível de visibilidade sociológica da desigual distribuição de bens na sociedade, para chegar ao nível da lógica objetiva da "lei do valor" nas relações de produção material - a lógica da extração de mais-valor. A raiz histórica comum dessa lógica compreende as duas dimensões da formação social estruturada no modo de produção capitalista: são as relações econômicas de propriedade na base das relações de produção e as relações políticas de poder nas instituições políticas e jurídicas de controle social. Neste ponto, uma observação *en passant*: o método heurístico da criminologia liberal tradicional ou insiste nas rela-

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 200.

ções econômicas, excluindo as relações políticas de poder, como a sociologia baseada em Durkheim, ou privilegia as relações políticas de poder, excluindo as relações econômicas da base, como a teoria do *labeling approach*, de Howard Becker.

A Criminologia crítica pretende se estruturar com base em uma teoria do Direito, do Estado, da política e da economia, construída conforme os conceitos fundamentais e as hipóteses de trabalho de Marx - decididamente, um edifício teórico aberto, submetido ao controle crítico da experiência científica e de abordagens inovadoras, porque fundado na *práxis* da ação humana como prova da verdade, sem a qual a verdade do pensamento é pura escolástica, como diz a segunda tese de Marx sobre Feuerbach. O objetivo é a construção de uma política de controle sobre os comportamentos socialmente negativos - ou as situações sociais problemáticas -, mas orientada para a superação do sistema punitivo existente⁵⁰.

- 4. A política criminal alternativa das classes sociais subordinadas aborda a questão do crime do ponto de vista sociológico de *comportamentos socialmente negativos*, com as seguintes perspectivas⁵¹:
- a) para as classes sociais subalternas o crime é definido (i) ao nível do tipo legal, como expressão das contradições próprias das relações de produção e de distribuição material e (ii) ao nível do comportamento criminoso como resposta individual inadequada de sujeitos em condições sociais adversas ou seja, em posição social desvantajosa;
- b) para as classes sociais hegemônicas, o crime é definido (i) ao nível da definição legal, como construções normativas funcionais ao processo de acumulação legal e ilegal do capital e (ii) ao nível do comportamento criminoso constituem ações concretas com a utilização do poder econômico ou político, que produzem intenso dano social à vida, saúde e economia da população, em geral sem consequências penais.
 - 5. O Direito penal desigual é o núcleo de uma política criminal alter-

⁵⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 201.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 201.

nativa, mas neste ponto é imprescindível fazer uma distinção entre a proposta anterior e a proposta atual da Criminologia crítica. A posição em *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, baseada na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor, ainda é (i) de *redução* do sistema punitivo em relação à criminalidade das classes subalternas, e (ii) de *ampliação* do sistema punitivo em relação a criminalidade das classes hegemônicas nas áreas de saúde, ecologia, segurança do trabalho, da criminalidade econômica, do poder político etc. Essa posição geral, comum às posições críticas da época, foi alterada a partir de *Che cosa è la criminologia critica?* (1983) para excluir programas de criminalização das classes hegemônicas nas áreas indicadas, porque a criminalização de comportamentos lesivos das classes dominantes, como indica a experiência histórica universal, é uma hipótese política ilusória, que produz o efeito perverso de legitimar o direito penal como instrumento de solução de conflitos e, portanto, de repressão dos oprimidos.

Enfim, no âmbito da descriminalização e da despenalização é mantida a proposta de máxima contração do sistema punitivo, (i) começando pela exclusão de setores de concepção autoritária ou ética do Estado, como crimes de opinião, de aborto, contra a honra, a moralidade pública (maioria), a personalidade do Estado, e (ii) continuando pela substituição de sanções penais estigmatizantes por controles sociais não estigmatizantes⁵².

6. O objetivo final do programa de política criminal é a abolição do cárcere, núcleo central do sistema penal, por múltiplas razões: primeiro, pela falência histórica do sistema penal no controle da criminalidade; segundo, pela reinserção do condenado em carreiras criminosas, como demonstra o *labeling approach*; terceiro, para conter os efeitos negativos do sistema penal de marginalização individual e de esmagamento de setores marginalizados da sociedade. Procedimentos táticos de aproximação desse objetivo estratégico são (i) ampliação das hipóteses e da abrangência do sistema de medidas alternativas à prisão, (ii) evolução de regimes de semiliberdade para regimes de liberdade de execução da pena, (iii) reavaliação do trabalho carcerário em perspectiva moderna e (iv) abertura do cárcere para a sociedade, mediante

⁵² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 202-203.

cooperação de entidades/associações de presos e do movimento operário, com o objetivo de redução dos efeitos de divisão artificial das classes subalternas e (v) de reinserção do condenado na classe social, na luta de classes e, através delas, na sociedade de classes.

Nesse contexto, a grande ideia pode ser expressa assim: **se** o crime é uma resposta individual de sujeitos em condições sociais adversas, **então** a reeducação do condenado representa a transformação de uma reação individual egoísta em consciência e ação política coletiva. O desenvolvimento de uma consciência política surge como alternativa de concepções ético-religiosas da culpa, com expiação e arrependimento⁵³.

7. Uma política criminal alternativa deve levar em conta a opinião pública, no papel de comunicação política de base, portadora da ideologia dominante, com poder de legitimação do sistema penal por processos ideológicos e psicológicos de difusão de imagens da criminalidade mediante estereótipos e teorias de senso comum. Processos psicossociais de projeção de sentimentos de culpa através da pena criminal, produzem sentimentos de unidade no público e consolidam relações de poder. O alarme social originário dos mass media possui utilidade (a) em campanhas de "lei e ordem", que superpõem a imagem de terroristas à imagem de simples dissidentes, com o objetivo político de criminalização do dissenso e de legitimação do abandono/redução de garantias processuais e constitucionais dos acusados e (b) na conservação do sistema de poder dominante, mediante obscurecimento da consciência de classe da população reprimida e difusão de falsas representações de solidariedade na luta contra o crime, definido como o "inimigo comum" da sociedade. Em relação à opinião pública, os objetivos da Criminologia crítica são (a) reverter a relação de hegemonia cultural das posições burguesas, mediante crítica ideológica, produção científica e informação e (b) fazer uma discussão em massa da questão criminal nos meios de comunicação⁵⁴.

8. Em relação ao Direito penal, o objetivo imediato é a contração/

⁵³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 203-204.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 205-206.

superação da pena criminal, mas preservando os princípios e regras de sua aplicação, assim como formas alternativas de controle social - as primeiras são garantias constitucionais e legais contra o abuso do Estado no exercício da repressão, as últimas são formas humanistas de controle social democrático - ao contrário da burguesia, sempre interessada em concessões em matéria de princípios e de garantias constitucionais. A relevância da questão, em especial por sua significação política para o programa da Criminologia crítica, sugere a expressão literal do discurso de Sandro Baratta⁵⁵:

"Ao falar da superação do direito penal é necessário fazer duas precisões. A primeira é que contração ou "superação" do direito penal deve ser contração e superação da pena, antes de ser superação do direito que regula o seu exercício. Seria muito perigoso para a democracia e para o movimento operário cair na patranha, que atualmente lhe é armada, e cessar de defender o regime das garantias legais e constitucionais que regulam o exercício da função penal no Estado de direito. (...)

A segunda precisão é que, se é verdade que falar de superação do direito penal não significa, certamente, negar a exigência de formas alternativas de controle social do desvio, que não é uma exigência exclusiva da sociedade capitalista, é igualmente verdade que, precisamente no limite do espaço que uma sociedade deixa ao desvio, além das formas autoritárias ou não autoritárias, repressivas ou não repressivas de controle do desvio, que se mede a distância entre os diversos tipos de sociedade. Ainda e sobretudo deste ponto de vista, se reafirma, hoje, a distância que separa a sociedade capitalista do modelo de uma sociedade socialista. A sociedade capitalista é uma sociedade baseada sobre a desigualdade e sobre a subordinação; a sociedade socialista é uma sociedade livre e igualitária."

9. Por último, o Direito penal é um sistema de repressão desigual, que potencializa a lógica repressiva no sentido de maior repressão penal quanto maior a desigualdade social, porque é instrumento de produção e reprodução da desigualdade e de conservação de uma escala social vertical, de subordinação e de exploração de classe.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 206.

- 10. Não obstante, o Direito penal deve ser pensado do ponto de vista de sua função atual e de sua função futura: a) a função atual de conservação e reprodução da realidade social desigual deve ser relativizada o que significa que o Direito penal não pode ser (i) a linha de frente da estratégia alternativa, mediante criminalização seletiva de outros comportamentos ou de outras ações socialmente negativas, nem (ii) ser usado como técnica de construção e resolução de problemas sociais; b) a função futura de reconstrução não penal de problemas sociais, com o objetivo de respostas socialmente adequadas e orgânicas, com os métodos cumulativos (i) da pena aplicada e executada sob controle empírico de seus efeitos nocivos e custos sociais, e (ii) de um programa de descriminalização radical mediante modelos integrados de soluções não penais de problemas sociais.
- 11. Seja como for, ao fim e ao cabo, será indispensável assumir uma estratégia inteligente em relação ao Direito penal (a) de **defesa** do Direito penal em face dos ataques das forças conservadoras ou fascistas contra as garantias do Estado de Direito, (b) **contra** o Direito penal, mediante contenção e redução do campo de intervenção penal, dos efeitos negativos e dos custos sociais dos processos de criminalização, de marginalização e de divisão social das classes subordinadas, e (c) **através** do Direito penal, ainda uma resposta legítima para solução de determinados problemas.
- 12. As reformas do Direito penal devem ser avaliadas pela capacidade real de superação do sistema penal, conforme distinções estratégicas positivas de conservação das funções reais do sistema penal, e estratégias negativas de transformações qualitativas reais do sistema, tendo em vista a superação parcial progressiva do Direito penal.
- 13. Sobre essa questão, uma reforma radical do sistema punitivo significa a abolição do Direito penal, na direção da proposta de Radbruch: a melhor reforma do sistema penal é a substituição do Direito penal, não por outro Direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor do que o Direito Penal. Mais do que nunca, é necessário transpor a linha divisória dos sistemas penais alternativos, para construir alternativas ao sistema penal⁵⁶.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 220-222.

8. A ideia reguladora geral: abolição do sistema penal.

O cárcere é parte integrante do aparelho repressivo do Estado capitalista e, nessa condição, o objetivo imediato das classes sociais reprimidas é a máxima redução do cárcere, mediante descarcerização e ampliação dos serviços e direitos dos presos, culminando no objetivo programático mediato de abolição do cárcere⁵⁷.

O sistema de justiça criminal, como segmento da administração pública constituído pela lei penal, polícia, justiça e prisão, também é objeto do programa progressivo de extinção, segundo uma concepção (a) de *objetivos imediatos* de conquista política de um Direito Penal mínimo, marcado pela máxima descriminalização, e (b) de *objetivos mediatos* de abolição do sistema penal⁵⁸.

Estratégias sociais simultâneas seriam a redução da violência institucional de um sistema penal seletivo e desigual e a redução da violência estrutural, representada pelas situações de negatividade social determinadas por um sistema social fundado na satisfação das necessidades da *minoria* contra as necessidades da *maioria* dos seres humanos da formação social.

Essa estratégia não pode seguir a lógica do atual *realismo de esquerda*, ainda muito forte em segmentos operacionais e intelectuais do sistema de justiça criminal, que pretende uma inversão instrumental do direito penal, orientado para proteção das classes sociais subalternas e para repressão das classes sociais dominantes - uma verdadeira ilusão repressiva difundida nas sociedades capitalistas. O argumento principal da crítica dessa proposta é a incapacidade histórica de o Direito penal cumprir as funções instrumentais ou declaradas de controle da criminalidade e de proteção da sociedade.

9. E o princípio metodológico da fantasia.

O notável Sandro Baratta encerra a definição do que seria uma cri-

⁵⁷ Ver ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.* Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 260-273 e 275-302, com um estudo completo sobre as perspectivas abolicionista e minimalista do Direito Penal.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 75.

minologia marxista, de forma poética: a construção alternativa de conflitos sociais, como projeto de uma humanidade superior, conduzido por um princípio metodológico de *fantasia*, segundo o qual *o que é* pode *não ser*, ou pode *ser diferente*. Eis a definição do sonho!⁵⁹

E este curso poderia encerrar com esse sonho poético do grande mestre da Criminologia crítica - e tudo que precisava ser dito, teria sido dito. Mas assim como a história da criminologia é uma longa narrativa de sangue e dor, porque esse é o preço da luta contra a opressão social que explica a repressão penal, aqui começa o trecho contemporâneo dessa batalha inacabada⁶⁰.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 81.

⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., Pos. 7623 a 8384, apresenta uma visão didática e compreensiva do discurso e das propostas da Criminologia crítica.

Capítulo 18

CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL: BRASIL E AMÉRICA LATINA

1. O Brasil colônia: o modo de produção escravista

A população nativa do território brasileiro na chegada dos portugueses em 1.500, segundo dados da FUNAI, era de 3 milhões de habitantes, divididos em 1.000 povos diferentes, dos quais 2 milhões no litoral e l milhão no interior do País. O extermínio dos índios brasileiros pela ação de guerra portuguesa, na tentativa de escravizá-los ou na violenta expulsão de suas terras ancestrais, reduziu a população nativa para 700.000 indígenas em 1.650 - ou seja, a 20% da população; a matança posterior dizimou essa população, estimada em apenas 70.000 nativos em 1957, ou 2,5% do povo original. Esse genocídio indígena coincide com o escravismo colonial dominante na formação econômico-social do Brasil a partir de 1.549, começo do tráfico de escravos sequestrados de tribos africanas. Um estudo de Antonio Carlos Mazzeo sobre o escravismo colonial brasileiro demonstra que o modo de produção pode conter múltiplas formações sociais, com vários estágios de organização do trabalho e formas de extração de mais-valor. No caso brasileiro, por exemplo, o escravismo colonial é a formação social de integração da economia nacional no movimento do capital mundial¹:

"O escravismo colonial, então, surge com uma formação social particular da universalidade capitalista, pois na mediação entre o particular e o universal é que se estabelecem as concreções do modo de produção geral - o capitalismo, isto é, o universal realiza-se no particular."

A economia do período colonial até 1.550 estava limitada à extração/ exportação de *Pau-brasil*, empregado nos processos disciplinares de raspagem da madeira nas casas de detenção europeias, matéria prima para tintura

¹ MAZZEO, Antonio Carlos. *O escravismo colonial: modo de produção ou formação social?* São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 6, n. 12, 1986, p. 209-210. Ver ALE-MANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social brasileira. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, item 2.1, p. 102, nota 164.

da indústria têxtil. O processo de colonização brasileiro prossegue inalterado até 1815, com a estrutura de dominação e de exploração do regime colonial sob controle da metrópole de Portugal, que exercia a autoridade política, a administração do trabalho e a disposição dos recursos naturais, mediante expropriação, violência e genocídio da população nativa. O chamado "processo civilizatório" português consistiu na introdução de um saber teológico conduzido por padres Jesuítas empenhados na catequese dos indígenas - de certa forma, a dimensão religiosa do processo econômico de acumulação primitiva do capital na colônia brasileira².

2. O tráfico de escravos

Em 1549 começa o tráfico de escravos da África para o Brasil, que continua até 1831 com o advento da Lei Feijó, que proibiu a importação de escravos, quando a população afrodescendente perfazia mais de 50% da população brasileira, proveniente de diferentes tribos africanas - portanto, sem unidade étnica ou linguística, embora muitos escravos tivessem sido sequestrados de formações sociais africanas de nível cultural superior ao Brasil - como os malês, por exemplo³. Logo, durante quase 300 anos, o controle social e o poder punitivo no Brasil foram exercidos pelos proprietários de engenho sobre a população negra, a verdadeira origem do autoritarismo repressivo e do racismo do sistema penal brasileiro. Como esclarece Eric Williams, a escolha do negro como força de trabalho escravo não é explicada pela cor da pele, mas por razões econômicas: o escravo negro era mais barato - logo, não foi o racismo que produziu a escravidão, mas a escravidão que produziu o racismo⁴.

"Eis aí, portanto, a origem da escravidão negra. A razão foi econômica, não racial; não teve nada a ver com a cor da pele do trabalhador, e sim

² PRADO JR., Caio. *Evolução política do Brasil: colônia e império*. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 25.

³ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.* São Paulo: Global, 3ª ed. 2015, p. 86.

⁴ WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 50. Ver ALEMANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social brasileira. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, item 2.1, p. 105, nota 171.

com o baixo custo da mão de obra."

Em outras palavras, o racismo não decorre da cor da pele, mas da forçada condição social inferior do negro, determinada pela violência da escravidão. O racismo brasileiro é uma herança das relações coloniais, tendo funcionado como instrumento de subjugação, subordinação e expropriação do povo negro⁵ - na verdade, a cor da pele é o principal elemento de identificação racial, que define a posição dominante do branco europeu, civilizado e superior, e a posição dominada do não europeu, selvagem e inferior. O racismo se estrutura a partir da condição de inferioridade do grupo social afrodescendente oprimido: não são as teorias racistas que determinam o racismo no Brasil - ao contrário, as práticas racistas preexistentes legitimam as teorias racistas importadas, como um saber útil para manutenção das relações de poder na colônia⁶. Na justificação da ideologia racista está a produção criminológica positivista de Lombroso, representado no Brasil por Nina Rodrigues, cujos escritos afirmavam a inferioridade racial de índios, mestiços e negros, apresentados como determinantes causais da criminalidade⁷.

3. Poder político e poder punitivo no escravismo

Em 1808, por causa da invasão napoleônica de Portugal, a Corte portuguesa se transfere para o Rio de Janeiro, introduzindo medidas administrativas e políticas que mudaram a posição da colônia, agora na posição de Reino em conjunto com a Metrópole, até a independência do Brasil em 1822. Em 1824 foi promulgada a primeira Constituição brasileira, em 1830 surge o Código Criminal do Império, inspirado em princípios iluministas mas aplicado em uma realidade de escravidão, com os escravos tratados como "coisas" pela lei civil, mas como sujeitos imputáveis pela lei penal, num contexto social em que os senhores de escravos possuíam autonomia

⁵ SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en descontrucción. Nueva Sociedad, n. 208, 2007, p. 142-161.

⁶ FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca". São Paulo: Globo, 2008a, p. 384-6. Ver DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. A punição no Brasil: crítica do giro punitivo. Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020, n. 2.3.

⁷ RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. 1894.

para aplicação de castigos - um exemplo histórico da relação do poder econômico com o poder punitivo no Brasil⁸.

Na formação econômico-social escravista brasileira a relação social fundamental é o vínculo dos senhores da Casa Grande com a força de trabalho escrava da Senzala, mediante dominação política pela violência direta dos senhores contra os escravos, como coação física para produção econômica, de modo que trabalho e castigo privados "são termos indissociáveis do sistema escravista". Aliás, em pleno regime de escravidão na América Latina, um sistema de justiça penal com polícia no *input* e prisão no *output* não poderia existir. Os escravos eram submetidos à justiça privada dos senhores, que não era exercida diretamente, mas por capatazes ou outros escravos selecionados - assim como hoje não é o capitalista que exerce a repressão sobre a periferia marginalizada do mercado de trabalho, mas a polícia do Estado capitalista, que extrai a força repressiva dos mesmos setores oprimidos da população¹⁰. A formação social escravista brasileira é regida pela legislação da metrópole portuguesa: as Ordenações Afonsinas (até o século 16), as Ordenações Manuelinas (até o século 17), as Ordenações Filipinas até o Código Criminal do Império de 1830 (a primeira legislação criminal específica), revogada pelo Código Penal da República de 1890, em vigor até 1940, quando entra em vigor o atual Código Penal, cuja Parte Geral foi reformada pela Lei 7.209/84, seguida da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

4. A resistência política contra a abolição do trabalho escravo

A sequência de atos legislativos mostra a resistência política contra a abolição da escravatura, decretada em todos os países escravocratas antes do Brasil: em 1831, a mencionada proibição de importação de escravos pela Lei Feijó; em 1850, a criminalização do tráfico de escravos, com a Lei Eusé-

⁸ Ver DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. A punição no Brasil: crítica do giro punitivo. Oxford (United Kingdom). Rio de Janeiro: Revan, 2021, n. 2.1. e 2.2.

⁹ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Expressão popular, Perseu Abramo, 2016, p. 99.

¹⁰ ALEMANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social brasileira. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, fl. 112.

bio de Queiroz; em 1871, a Lei do Ventre Livre, com libertação dos filhos de escravas; em 1865, a Lei Sexagenária, de libertação de escravos com mais de 60 anos; em 1888, finalmente, a Lei Áurea, de abolição da escravidão. As conquistas formais do gradualismo legal que precedeu a abolição da escravidão em toda a América escravocrata eram ignoradas na prática, como demonstra Sebastian Scheerer¹¹:

"Após a libertação dos escravos no norte dos EUA (1777-1804) e a proibição do comércio transatlântico de escravos entre Inglaterra e EUA (1807), assim como no Brasil (1831), seguiu-se um endurecimento dos fronts, que se manifestou, entre outras coisas, na persistência do tráfico e no fracasso da estratégia gradualista. Os gradualistas queriam convencer os donos das plantations e comprar a liberdade dos negros, assim como reconduzir os escravos à África - uma estratégia (a qual um país da África ocidental, a Libéria, até deve a sua fundação) que, todavia, entre 1821 e 1876 só possibilitou o retorno de cerca de 6.000 africanos à África, enquanto por meio do próprio tráfico de escravos, por volta de 1850, cerca de 50.000 escravos eram transportados para a América todo ano."

Na República, em 1890, surge o primeiro Código Criminal republicano, em que o negro e o mestiço perdiam a inferioridade jurídica, mas ganhavam a inferioridade biológica das teorias etiológicas do positivismo criminológico italiano¹². A abolição da escravidão atuou como estímulo a imigração de brancos europeus para o trabalho assalariado, excluindo políticas públicas de integração do negro na sociedade de classes, que continua ocupando o nível mais inferior do proletariado urbano, realiza trabalhos domésticos equivalentes ao trabalho escravo e, de qualquer modo, vive no ócio e na vagabundagem forçadas, com eventual criminalidade de sobrevivência animal.

5. A legislação criminal: importação de sistemas penais.

Após a república de 1889, inauguramos a importação de códigos pe-

¹¹ SCHEERER, Sebastian. *Abolicionismo*. In: *Coletânea de Criminologia*, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 124.

¹² Ver DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. A punição no Brasil: crítica do giro punitivo. Oxford (United Kingdom). Rio de Janeiro: Revan, 2021, n. 2.1. e 2.2.

nais europeus, estruturados conforme princípios do sistema clássico de direito penal, já em crise pelo advento do positivismo criminológico, com suas explicações etiológicas do comportamento criminoso. Importamos não apenas leis penais, mas as ideias que engendram essas leis, fundadas em explicações do comportamento criminoso por defeitos pessoais do autor, sob o fascínio crescente de propostas do tipo: "não uma pena para cada crime, mas uma medida para cada pessoa", na famosa definição de Filippo Gramatica¹³.

A diversidade racial da América Latina, em especial a população de índios e de negros, favorecia a recepção de explicações genéticas da criminalidade, com ampla acolhida do biologismo e do psicologismo europeu pelas elites brancas domésticas, com suas teorias do crime como degeneração biopsicológica. Assim, começamos a adotar leis penais pensadas para países europeus, apesar da diversidade das relações sociais concretas das áreas desenvolvidas do modo de produção capitalista, mas cuja assimilação era estimulada pelo racismo de três séculos de escravidão. A relação entre o racismo colonial e a ciência positivista foi compreendida com muita clareza por Rosa del Olmo:¹⁴:

"O racismo realizou um papel central: os pobres eram pobres porque eram biologicamente inferiores. E esta afirmação podia se fazer nesse momento apoiando-se na "ciência". A "superioridade" - tal como a formulava o evolucionismo - era o resultado da seleção natural transmitida geneticamente. Os seres "inferiores" (leia-se não-proprietários) estavam obrigados à obediência e submissão por sua inferioridade."

6. A ditadura militar e o terrorismo de Estado.

De 1964 a 1985 o Brasil viveu sob ditadura militar, que se manteve no poder pelo terrorismo de Estado. O Brasil e o cone-sul da América Latina viveram a era mais sombria de ditadura e terror da história do Ocidente, se-

¹³ GRAMATICA, Filippo. *Tres puntos de la defensa social*. Revista di Difesa Sociale, año III, n 3-4, 1949.

¹⁴ DEL OLMO, Rosa. *América Latina y su criminología*. México, España, Argentina, Colombia: Siglo veintiuno editores, 1981, p. 30 (tradução do autor).

gundo Eric Hobsbawm¹⁵. Nesse período, enquanto a Europa vivia o Estado de bem-estar social, o Brasil ingressava no desenvolvimento da dependência, na integração à ordem do capital imperialista internacional, no processo político e econômico de desenvolvimento do subdesenvolvimento. Desdobramentos inevitáveis da ditadura política em situação econômica de subordinação ao imperialismo foram a redução do salário real, a concentração da riqueza, o controle social repressivo, a cassação de mandatos e direitos políticos e a perseguição de líderes operários e camponeses; a adoção da doutrina de segurança nacional intensificou a identificação, caça e eliminação de inimigos internos - ou seja, de comunistas e militantes sindicais da classe trabalhadora; o AI-5 determinou o fechamento do Congresso Nacional e de Assembleias Legislativas, a cassação de mandatos políticos de parlamentares e de direitos políticos de cidadãos, a suspensão das garantias constitucionais (inclusive do habeas corpus), em síntese, a ditadura como instrumento político do Estado. A polícia política da ditadura militar era exercida pelo DOPS - Delegacia de Ordem Política e Social e pelos DOI-CODI - Departamento de Operação e Informação e Centro de Observação e Defesa Interna, com prisões ilegais, tortura e morte de adversários políticos - em suma, de 1964 a 1985 o Brasil viveu uma época de barbárie16. Ainda no período da ditadura militar é votada a Lei de Anistia (Lei n 6683/79), proposta como ampla, geral e irrestrita, abrangendo também os crimes políticos dos agentes da ditadura - mas diferente de leis semelhantes da Argentina e do Chile, que promoveram a responsabilidade penal dos agentes de repressão das ditaduras militares.

7. A formação da criminologia brasileira

7.1. As origens positivistas. A criminologia brasileira surge como um capítulo dos livros de medicina legal, ou em compêndios de criminologia clínica, de orientação biológica, psicológica, genética ou instintiva, escritos

¹⁵ HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. Revisão Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 343. Ver DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. A punição no Brasil: crítica do giro punitivo. Oxford (United Kingdom). Rio de Janeiro: Revan, 2021, n. 2.4.

¹⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio em DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. A punição no Brasil: crítica do giro punitivo. Oxford (United Kingdom). Rio de Janeiro: Revan, 2021.

por médicos-legistas ou médicos-psiquiatras treinados para fazer diagnósticos, formular prognósticos e aplicar terapias fundadas em leituras etiológicas do comportamento humano. Assim, por exemplo, Nina Rodrigues¹⁷, Afrânio Peixoto¹⁸, Leonídio Ribeiro¹⁹, Flamínio Fávero²⁰, Hilário Veiga de Carvalho²¹ e, até recentemente, Alvino Augusto de Sá (USP)²², para mencionar apenas alguns. O domínio médico do início da criminologia na América Latina e no Brasil é incontestável, como também mostra Rosa del Olmo²³:

"Mas, um fato é certo, na América Latina, e particularmente em alguns países mais do que em outros, como por exemplo o Brasil, a criminologia e a medicina legal se encontram estreitamente vinculadas, inclusive em nossos dias. [...] Ninguém pode negar que os primeiros a se preocupar pela criminologia e serem reconhecidos como "expertos" na América Latina foram os médicos - algumas vezes legistas e outras alienistas."

7.2. A criminologia como medicina legal. Nas Faculdades de Direito brasileiras, até o final do século 20, a pedagogia científica no ensino de Direito penal e de Criminologia configurava um quadro esquizofrênico: os professores de Direito Penal explicavam o conceito de crime e de pena segundo a concepção clássica de Beccaria, fundada na liberdade de conduta e na responsabilidade penal, desenvolvida na dogmática penal sob os conceitos de tipo de injusto e de culpabilidade; os professores de Medicina legal/Criminologia, médicos legistas ou psiquiatras, explicavam o conceito de crime segundo a concepção biológica de Lombroso, fundada na determinação da conduta e na irresponsabilidade penal, desenvolvida sob os conceitos de perigosidade criminal e de medida de segurança. Não obstante a contradição, é nesse contexto que a criminologia exerce o papel de *ciência auxiliar* do Direito penal, com pesquisas empíricas sobre causas da criminalidade, mas

¹⁷ NINA RODRIGUES, Raimundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Bahia: 1894.

¹⁸ PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. Rio de janeiro: 1933.

¹⁹ RIBEIRO, Leonídio. Criminologia. Rio de Janeiro: Editorial Sul-americana, 1957.

²⁰ FAVERO, Flamínio. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Martins, 1966.

²¹ VEIGA DE CARVALHO, Hilário. Compêndio de Criminologia. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1973.

²² SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²³ DEL OLMO, Rosa. *América Latina y su criminología*. México, España, Argentina, Colombia: Siglo veintiuno editores, 1981, p. 140 (tradução do autor).

concentradas na identificação de defeitos biológicos e psicológicos do autor (diagnóstico), na previsão de comportamentos futuros do autor diagnosticado (prognóstico) e na indicação do tratamento adequado para corrigir o autor (terapia penitenciária)²⁴.

7.3. O surgimento da criminologia crítica. Mas a partir dos anos 80 do século passado mudanças políticas e científicas começaram a ocorrer na academia. Os professores de Criminologia deixaram de ser os médicos legistas ou psiquiatras da disciplina de Medicina Legal, para serem os professores de Direito penal especializados em Criminologia, concebida não mais como simples explicação do comportamento criminoso, mas como crítica do Direito penal, do Sistema de Justiça Criminal e do Estado capitalista desigual e opressor. Além disso, a disciplina de Criminologia começa a evoluir nos quadros curriculares, da posição de disciplina optativa para disciplina obrigatória dos cursos de Direito, tanto a nível de graduação como a nível de pós-graduação²⁵. E um dado importante: essa mudança não foi o resultado de um processo gradual de progressão lógica da disciplina na área acadêmica, mas o produto de um processo de luta política e ideológica travada no interior das academias jurídicas, nos colegiados departamentais, nos conselhos setoriais e nos conselhos universitários.

7.4. A criminologia crítica brasileira. No Brasil, existe uma rica e poderosa literatura crítica de criminologia, produzida por criminólogos consagrados como Vera Malaguti Batista (UERJ), Vera Regina Andrade (UFSC), Ella Wolkmer de Castilho (UnB), Maria Lucia Karam (TJ/RJ), Sérgio Salomão Shecaira (USP), Amilton Bueno de Carvalho (TJ/RS), Salo de Carvalho (UFRJ), sem esquecer os que nos deixaram com muitas saudades: Roberto Lyra Filho (UnB), Augusto Thompson (UCAM) e, há pouco tempo, Thiago Fabres (UFES) - todos responsáveis, em grande medida, pela produção e difusão da Criminologia crítica no País. Mas existem muitos professores de Direito penal e de Processo penal de alto nível na academia brasileira, que trabalham de modo crítico o sistema de justiça criminal, nes-

²⁴ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

²⁵ Ver CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do ensino jurídico.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 117 s.

te espaço representados por três grandes professores: Nilo Batista (UERJ), Presidente do Instituto Carioca de Criminologia-ICC e fundador da revista Discursos Sediciosos, Juarez Tavares (UERI), Presidente do Instituto Winfried Hassemer de Ciências Criminais e Filosofia do Direito e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR), Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Não obstante, devo mencionar o brilhante corpo docente do Instituto de Criminologia e Política Criminal-ICPC que formou, em cursos presenciais, nos 20 anos de sua história, mais de 450 especialistas em Direito Penal e Criminologia: Mauricio Stegemann Dieter (USP), Katie Argüello (UFPR), Ana Lucia Sabadell (UFRJ), Dimitri Dimoulis (FGV/SP), Flávio Cruz (TJ/PR), Helena Schiessl Cardoso (U. Católica de Joinville), Jacson Zílio (MP/PR), André Peixoto (UFPR), Fábio Bozza (UF do Sul da Bahia), João Mestieri (PUC/RJ e UFRJ), Luiz Antônio Câmara (Unicuritiba), Eliezer Gomes da Silva (UEPG e MP/PR), Tiago Joffily (UFRJ e MP/RJ), Ester Kosovski (UFRJ), Mário Luiz Ramidoff (TJ/PR), André Ribeiro Giamberardino (UFPR), Maurício Cirino dos Santos (MP/ PR), Vitor Stegemann Dieter (Universidade de Kent, Inglaterra), June Cirino dos Santos (ICPC), Thiago Celli Moreira de Araújo (ICPC), Caio Patrício de Almeida (ICPC), Alaor Leite (Ludwig-Maximilians Universität, Alemanha), Luana de Carvalho Silva Gusso (UNIVILLE/SC), Orlando Zaccone (UCAM) e Rodrigo Duque Estrada Roig (DP/RJ) - além de Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Juarez Tavares e Vera Andrade, já mencionados.

8. A criminologia latino-americana.

8.1. Autores e literatura. Hoje, como paradigmas científicos da mudança acadêmica na América Latina, existem inúmeros artigos e livros de criminologia construídos em perspectiva crítica, publicados a partir do último quartel do século 20. Assim, os primeiros grandes livros de criminologia marxista foram escritos por Rosa del Olmo, em *La sociopolítica de las drogas* (1975), ou *América Latina y su criminología* (1981) e por Lola Aniyar de Castro, em *La criminología de la reacción social* (1976) e *Criminología de la liberación* (1987), ambas da Venezuela. No Chile, Eduardo Novoa Monreal, em *Derecho, política y democracia: un punto de vista de izquierda* (1983); Juan Bustos Ramírez, em *Bases críticas del nuevo derecho penal* (1982) e *Con-*

trol social y sistema penal (1987). Na Argentina, Roberto Bergalli (já exilado na Espanha), em La recaída en el delito: modos de reaccionar contra ella (1980); Emilio García Méndez, com Autoritarismo y control social (1987); Luis Marcó del Pont, com Manual de criminología (um enfoque actual) (1990); Eugenio Raúl Zaffaroni, com En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal (1991); mais recentemente, no século 21, Gabriel Ignacio Anitua, em Historias de los pensamientos criminológicos (2006) e, mais na linha do construcionismo social, Máximo Sozzo em Viagens culturais e a questão criminal (2014); no Uruguai, Raúl Cervini, com Victimología (1998) - para citar apenas alguns.

8.2. Motivos emocionais para razões científicas. No amplo cenário da América Latina e do Brasil, para os objetivos deste trabalho, selecionamos dois livros que não poderíamos deixar de selecionar, para demonstrar a natureza e a extensão da presença da Criminologia crítica na América Latina e no Brasil: o primeiro, por razões políticas e científicas incontestáveis, mas também por razões afetivas e pessoais, é o livro de Lola Aniyar de Castro, *La criminología de la reacción social* (1977), com enorme influência na América Latina; o segundo, por razões pessoais compreensíveis, ou talvez perdoáveis, é o livro *A Criminologia radical* (1981), hoje na 4ª edição, que parece ter inaugurado o ciclo de Criminologia crítica no Brasil.

9. Lola Aniyar e a Criminologia crítica na América Latina

1. O grupo latino-americano de criminologia crítica. O livro La criminología de la reacción social (1977)²⁶, de Lola Aniyar de C., é a primeira sistematização crítica de uma criminologia marxista na América Latina, amplamente discutido nos encontros latino-americanos do final dos anos 70 e início dos 80, realizados em Bogotá, em Caracas, São José da Costa Rica, Rio de Janeiro e outras cidades. Nessa época, forma-se o Grupo latino-americano de criminologia comparada, do qual participamos como representante brasileiro durante vários anos, sob a liderança política e coordenação científica de Lolita, professora de Criminologia da Universidade de Zulia, tendo

²⁶ ANIYAR DE C. Lola. La criminología de la reacción social. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1977. Existe tradução brasileira de Ester Kosovsky, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

sido Senadora e, depois, Governadora do Estado de Zulia, na Venezuela.

- 2. Epistemologia e conceitos operacionais de criminologia. Após classificar os grupos epistemológicos de estudo da criminologia segundo o método adotado o positivismo, o construcionismo social, a fenomenologia e a filosofia crítica -, o texto de Lola Aniyar apresenta os conceitos operacionais da criminologia, por exemplo:
- a) o conceito de *cultura*, para designar conjuntos de símbolos, significados e valores da formação social, cujos *caracteres* são compartilhados, transmitidos e aprendidos pelos membros da sociedade;
- b) a noção de *papel*, criada para designar formas específicas de desempenho individual no âmbito das relações sociais;
- c) a locução *expectativas sociais*, desenvolvida para indicar a atitude ou posição da coletividade ou de outros membros sociais em face dos papeis atribuídos a determinadas pessoas ou grupos sociais no contexto da formação social;
- d) as *normas de conduta*, concebidas como comandos legais que definem expectativas gerais de comportamento social;
- e) o conceito de *comportamento desviante* para identificar condutas violadoras das expectativas generalizadas, quer no sentido (i) de oposição a expectativas institucionalizadas, quer no sentido (ii) de patologia individual intrínseca, medida pelo nível de separação da média estatística de *conformidade*, que inclui desde o desvio ou crime até o herói ou santo;
- f) a *reação social*, definida na resposta do grupo social ao desvio ou crime, sob as formas (i) de aprovação, (ii) de tolerância, ou (iii) de desaprovação, neste caso mediante atuação formal dos mecanismos de controle social oficial (polícia, justiça e prisão)²⁷.

Mas é importante esclarecer desde já: a teoria criminológica, na perspectiva crítica do marxismo, não tem por objetivo reduzir a criminalidade, conforme a pretensão sempre frustrada das criminologias positivistas sistêmicas, mas transformar a atitude dos setores sociais subalternos selecionados

²⁷ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 19.

para repressão penal, de formas inconscientes de ação individual em conscientes ações políticas coletivas, segundo as palavras da autora²⁸:

"Como dizem Werkenlin, Hofferbert e Baurman, o objeto de uma teoria da criminalidade não deveria consistir na redução da criminalidade, senão melhor na transformação das formas inconscientes de ação, na ação consciente de classe do proletariado organizado."

Essa observação é importante, para mostrar que o objeto da Criminologia crítica é a transformação das estruturas violentas e das instituições opressoras das sociedades contemporâneas - e jamais o propósito sistêmico de *reformar* pessoas conforme projetos políticos do Estado capitalista²⁹.

- 3. A criminalidade nas sociedades industrializadas. Mostrando como a teoria da desorganização social ou a teoria da organização e associação diferencial pretendem explicar a criminalidade comum, o texto analisa a criminalidade dos homens de negócio aliás, uma das especialidades do estudo criminológico de Lolita -, caracterizada pelo individualismo, pela indiferença afetiva e pelo egoísmo, identificada por Sutherland sob o nome de White-collar crime³⁰, também explicadas pela teoria da organização e associação diferencial.
- 4. Criminalidade, violência e crime. Na concepção formada no materialismo histórico de Lola Aniyar, a criminalidade varia não apenas conforme o tipo de sociedade (feudal, capitalista, socialista etc.), mas também conforme o estágio de desenvolvimento tecnológico de um mesmo tipo de sociedade por exemplo, o estágio tecnológico diferencial entre países centrais e países periféricos do sistema capitalista mundial. A violência, em geral, é definida como elemento nuclear da história afinal, a história da

²⁸ WERKENTIN, HOFFERBERT, BAURMAN. *Criminology as Police Science or: How old is the New Criminology*, em Crime and Social Justice, Berkeley, 1974, citado por ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p.172 (tradução do autor).

²⁹ CARVALHO, Salo. – Antimanual de Criminologia. Lumen Juris, 2008, p. 193, nestes termos: "A condição de possibilidade da criminologia trágica passa, portanto, por assumir e identificar dois predicados diagnosticados por Birman que sustentam a psicanálise, neste espaço devidamente adaptado ao problema criminológico: (a) abdicar do ideal cientificista e (b) eximir-se da narcísica tarefa de reforma do homo (criminalis).

³⁰ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 44.

humanidade "até nossos dias é a história das lutas de classes", conforme diz o Manifesto de 1848³¹ -, e a violência criminal de rua é uma simples resposta individual à violência estrutural e institucional das sociedades desiguais do capitalismo contemporâneo. Neste ponto, Lolita cita o arcebispo brasileiro Helder Câmara³², para quem a **injustiça** é a primeira violência, da qual todas emanam³³:

"a violência está em toda parte, onipresente e multiforme: brutal, aberta, sutil, insidiosa, racionalizada, científica, condensada, solidificada, anônima, abstrata, irresponsável."

Mas, sensível ao papel da imprensa, Lolita define o alarme social criado pelos *mass media* com relação à criminalidade violenta, como produto artificial da "regra de ouro" dos meios de comunicação de massa: crime, sexo e esporte.

5. Criminologia: conceito, objeto e abordagens. O conceito de criminologia é definido por Lolita como ciência dos processos (i) de criação de normas, (ii) de infração das normas e (iii) de reação social contra a infração das normas. O objeto da criminologia é a conduta criminosa e o comportamento desviante em geral (o alcoolismo, a prostituição e, ainda no final do século 20, o homossexualismo). As abordagens da criminologia são diversificadas, compreendendo: a) a abordagem geral, como síntese das ciências especializadas; b) a abordagem clínica ou penitenciária, como análise dos casos particulares, sob as formas de diagnóstico, prognóstico e terapia; c) a abordagem organizacional, no sentido de informar métodos de política criminal; d) a abordagem interacionista, ou da reação social, definida pelo labeling approach, responsável pela mais expressiva mudança da criminologia americana; e) a abordagem radical, como a ciência política do crime, assumida por Lolita³⁴.

³¹ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. São Paulo: Edições Sociais, 1977, v. III, p. 21.

³² CAMARA, Helder. *A violência, única opção?*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, n. 7, abril de 1968.

³³ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 44.

³⁴ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 72 (tradução do autor).

"Esta tendência [a abordagem radical], crescente nos últimos cinco anos, se fundamenta basicamente no que se chamou filosofia crítica do Direito Penal - como foi exposta por Quinney - e, por isto, na natureza problemática da lei e das instituições. Por isso se diz que a Criminologia radical, também chamada crítica, é uma politologia do delito, porque é uma ciência fundamentalmente política."

Essas abordagens são sumariadas em dois grupos, conforme a natureza da explicação apresentada: **a)** a criminologia da *passagem ao ato*, definida pelas explicações etiológicas do crime, abrangendo (i) os enfoques antropológicos, fundados na constituição, na hereditariedade, nos instintos etc. e (ii) os enfoques sociológicos, como as construções ecológicas, funcionalistas e multifatoriais; **b)** a criminologia da *reação social*, definida pelo deslocamento do enfoque *do* ator individual *para* o sistema de controle social: lei penal, polícia, justiça e prisão³⁵.

6. As formas da criminologia tradicional. Sob o conceito de formas da criminologia são indicadas características como (i) a relatividade do crime, (ii) a cifra oculta da criminalidade e (iii) a criminalidade de colarinho branco, definidas como segue.

A relatividade do crime resulta de alguns caracteres específicos, como a inexistência do crime natural, a dependência do crime em relação ao tipo de organização social e a identidade essencial entre criminoso e não criminoso.

A cifra oculta da criminalidade é definida como a diferença entre (i) a criminalidade aparente, conhecida dos órgãos de controle social, compondo as estatísticas criminais, e (ii) a criminalidade real, indicada pelo volume total de crimes em um momento dado da formação social. As pesquisas demonstram que a diferença é representada por fatos (i) não descobertos, ou (ii) não percebidos como criminosos pelas vítimas, ou (iii) não denunciados por temor de represálias, da ação da polícia, ou de outras implicações (companhia de prostitutas, crimes sexuais etc.), ou (iv) pelo comportamento da polícia, sob as formas de desinteresse de esclarecer (crimes sem vítima), de incapacidade técnica ou de recursos humanos insuficientes, ou interesse de

³⁵ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 72.

não investigar o fato (crimes do poder político, por exemplo). Finalmente, indica os métodos específicos de verificação da cifra oculta da criminalidade, como (i) a confissão, mediante auto relatos, e (ii) os estudos de vítima.

- 7. A criminalidade de colarinho branco, ou White-collar crime. A criminalidade de colarinho branco configura um dos dois mais importantes momentos da criminologia, segundo Lolita: o primeiro momento é o livro L'huomo delinquente, de Lombroso, de 1876; o segundo momento é o discurso de Sutherland sobre White-collar crime perante a Sociedade Americana de Criminologia, em 1949. Os caracteres da criminalidade de colarinho branco, detalhadamente investigados por Lolita e seu grupo de criminologia crítica na América Latina, são (i) o status socioeconômico elevado do sujeito ativo, (ii) a execução do crime mediante atividades econômico-empresarial ou político-administrativa, (iii) a ausência de estigmatização social pela conduta criminosa, (iv) a imunidade do autor, por complexidades legais, tribunais especiais ou cumplicidade das autoridades. As explicações mais comuns dessa criminalidade, são assim definidas no texto: do ponto de vista estrutural, o contexto socioeconômico do capitalismo, que coloca o lucro acima de tudo; do ponto de vista individual, a aprendizagem do comportamento criminoso por associação diferencial, segundo a teoria de Sutherland³⁶.
- **8.** A função das normas penais. Sobre a função das normas penais, Lola Aniyar segue a formulação de Richard Quinney, notável criminólogo crítico norte-americano, que distingue (a) a posição liberal, de manutenção da ordem e estabilidade social, fundada no consenso dos governados e (b) a posição crítica, de instituição/garantia política das classes dominantes mediante controle das populações subalternas, em que a polícia e a justiça penal são a força militar da ordem doméstica³⁷.

"Segundo a teoria liberal, nos diz Quinney, o Estado representa a ordem e a estabilidade, e a Lei é um conjunto de normas estabelecidas pelo consenso dos governados ou seus 'representantes'. Para a teoria crítica, em troca, o Estado foi criado pela força e se mantém pela coerção; e a lei não é outra

³⁶ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 92.

³⁷ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 104 (tradução do autor).

coisa que o aparato que serve para assegurar os interesses da classe dominante, ministrando os mecanismos para o controle da população. Por sua vez, a Polícia, os juízes, etc., são a força militar necessária para preservar a ordem doméstica; somados à lei, eles impedem que a classe dominada se faça poderosa."

A partir desse ponto, Lola Aniyar apresenta os caracteres das duas principais teorias criminológicas, hoje integradas na concepção de Criminologia crítica de Sandro Baratta: a criminologia da reação social e a criminologia radical.

9. A criminologia da reação social. A teoria interacionista chamou atenção para os fenômenos do etiquetamento (Becker, Lemert etc.), da estigmatização (Goffman) e do estereótipo criminal (Chapman). As grandes contribuições do labeling approach consistem (i) na definição da lei como causa do crime e (ii) na demonstração da gênese institucional de carreiras desviantes.

A interpretação de Lola Aniyar considera Edwin Sutherland o precursor da perspectiva interacionista ao definir como objeto da criminologia os processos (a) de criação de normas, (b) de infração das normas e (c) de reação social, como sequência unificada de intervenções³⁸.

- "... poder-se-ia dizer que a primeira perspectiva interacionista da Criminologia foi proporcionada pela definição que Sutherland deu dela. Não cabe dúvidas de que este autor iniciou com suas proposições a moderna Criminologia.
- **9.1.** A definição de desvio. A originalidade do labeling approach consiste em mostrar o crime como produto (i) de normas (criação do crime) e (ii) da reação dos outros mediante aplicação de normas e rotulação de determinados atores como criminosos (criação do criminoso), segundo Becker. Nessa perspectiva, o crime não é uma qualidade do ato, mas um ato qualificado como criminoso, mediante relações de poder econômico e político³⁹.

³⁸ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 115 (tradução do autor).

³⁹ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 117.

- **9.2.** *O processo de criminalização*. O desvio, como explicação sequencial, é destacado por Edwin Lemert: o desvio primário determina rotulação, que determina o desvio secundário, formando carreiras desviantes. Nessa dinâmica, o rótulo é o principal elemento de identificação, que produz autorrealização (o chamado *self fullfilling prophecy*), gera expectativas de comportamentos conforme o rótulo, perpetua o comportamento desviante sob forma de reincidência e, finalmente, cria subculturas criminais, pela aproximação recíproca de pessoas rotuladas como criminosas⁴⁰.
- **9.3.** *O estereótipo do desviante.* A popularidade comunicativa do estereótipo é explicada pela capacidade de economia de análise, porque traduz toda uma ideia num simples signo linguístico, representando a melhor tentativa de desmistificar o processo de rotulação, em geral: o doente, o louco, o criminoso. A literatura é rica em análises na perspectiva da teoria da reação social. Por exemplo, Erwin Goffman criticou as instituições fechadas, ou de controle total, como hospitais, manicômios e prisões, descobrindo analogias na superposição de conceitos, como cárcere/manicômio, guarda/ enfermeiro, mostrando semelhanças (i) entre os especialistas, (ii) dos processos de degradação individual e (iii) entre as pessoas internadas nas instituições (marginalizados, miseráveis, doentes)⁴¹. Igualmente, Dennis Chapman desenvolveu algumas teses relevantes: a) a identidade objetiva entre comportamento criminoso e não criminoso; b) a condenação como a única diferença entre indivíduo criminoso e não criminoso; c) a generalidade do comportamento criminoso, cuja incidência diferencial depende de fatores de sorte/azar e de processos sociais fundados na divisão de classes sociais; d) a imunidade de certas classes sociais, garantidas pela privacidade de vida; e) a funcionalidade do crime no capitalismo, porque criminosos estereotipados são "bodes expiatório" das culpas sociais da classe média, assim como são objetos de agressão das classes subordinadas integradas no mercado de trabalho - em lugar da agressão contra as classes dominantes⁴².

40 ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 119.

⁴¹ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 134.

⁴² ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 134.

- **9.4.** As propostas principais da teoria da reação social. A importância da teoria do labeling approach consistiu na formulação de propostas radicais de descriminalização, de despenalização e de desinstitucionalização, que estimularam formulações de política criminal e foram temas de congressos das quatro grandes associações científicas internacionais, como assinala Lolita⁴³.
- 10. Movimentos radicais e politização do sistema penal. Demonstrar a ruptura entre a criminologia institucional, representada pelas associações internacionais referidas, por um lado, e a criminologia *crítica* ou *radical*, por outro lado, constitui uma das passagens mais eloquentes do livro de Lolita, que merece transcrição⁴⁴:

"Ao cravar seu estilete no conceito engelsiano de Estado, definindo-o como uma organização surgida para a proteção da burguesia nascente; ao demonstrar as vinculações entre o interesse empresarial e os procedimentos e aparatos do Estado, incluindo todas as instituições repressivas e, muito em especial, a lei penal, como instrumento justificador da violência econômica; ao considerar a polícia e seus órgãos associados, tribunais, órgãos fiscais e cárceres, como uma força militar interior a serviço dos interesses da classe dominante, se desmistifica a significação supostamente natural das definições legais, produto de um suposto consenso coletivo, de uma presumida consciência social. Se a lei é um ato político, a conduta desviante, para usar a palavra que nos permite mais facilmente comunicar a ideia, é também um ato político. E todos os prisioneiros são, em essência, prisioneiros políticos. Assim se despoja de sua roupagem solene toda a criminologia positivista e funcionalista, e se deixa nu o papel propiciador desta disciplina e de seus cientistas, investigadores e docentes."

Após referir ruptura idêntica na psiquiatria (como instituição de manutenção da ordem), promovida por Franco Basaglia, Ronald Laing e David Cooper, entre outros, Lolita conclui que a primeira ruptura com a crimino-

⁴³ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 146, assim referidas no texto: Associação Internacional de Direito Penal - AIDP, Sociedade Internacional de Criminologia, Sociedade Internacional de Defesa Social e Fundação Internacional Penal e Penitenciária.

⁴⁴ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 148 (tradução do autor).

logia tradicional ocorre com a teoria interacionista. Razões para isso são: a demonstração da inutilidade da política oficial de criminalização de problemas sociais, os efeitos sociais de reprodução da criminalidade pelas práticas punitivas, os transtornos psíquicos ou emocionais da reclusão institucional de seres humanos e os altíssimos custos sociais das políticas públicas punitivistas⁴⁵.

- 11. Princípios de uma criminologia marxista. As teorias críticas ou radicais em criminologia, construídas a partir dos conceitos fundamentais do marxismo, representam um novo modelo de sociologia do direito penal, com uma nova epistemologia científica e uma nova política criminal. Lola Aniyar de Castro descreve, assume e divulga na América Latina esse modelo, fala da posição central de Marx para produção de uma Criminologia crítica, em pequenos artigos e grandes livros (A ideologia alemã, de 1845), define o marxismo como método científico de aplicação geral, cuja epistemologia é um guia para a ação e, enfim, contribui para construção de uma criminologia marxista com a formulação de alguns princípios fundamentais, assim definidos⁴⁶:
 - a) a relação material e ideológica do delito com o modo de produção;
- b) a lei penal como integrante da superestrutura dependente do sistema de produção, na estrutura econômica;
- c) o direito como integrante do sistema ideológico de controle social, e não como ciência;
- d) o método histórico, que estuda sistemas socioeconômicos concretos, e não sistemas econômicos em geral, determinando criminologias diferentes em sistemas sociais diferentes;
- e) o conceito de alienação, ligado à venda da força de trabalho pelo salário, com a percepção do produto do trabalho como mercadoria alheia, e não como meio de satisfação de necessidades próprias ou dos semelhantes;
 - f) a noção de ser humano como conjunto das relações sociais, na linha

⁴⁵ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 150.

⁴⁶ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 160-163.

da famosa tese de Marx sobre Feuerbach;

g) o conceito de mais-valia, a ideia central de Marx para explicar a formação e expansão do capital, ilustrado por um chiste de Emiliano Zapata, revolucionário mexicano, sobre a confissão de um capitalista:

"eu não me preocupo que investiguem o enriquecimento ilícito. Mas começarei a me preocupar quando investigarem o enriquecimento lícito";

h) a organização socialista e os valores altruístas e comunitários, também iluminado com citação de Novoa Monreal sobre os valores do capitalismo⁴⁷:

"No conceito de pessoa se cifram a igualdade jurídica, a liberdade de ser proprietário, igual para todos, e a liberdade igual de contratação; mas na realidade, a liberdade de ser proprietário se converte, nas mãos do mais forte, em uma liberdade para dispor de coisas e dispor de homens, pois quem manda sobre os meios de produção tem em suas mãos a sorte dos trabalhadores. Estas liberdades, combinadas entre si, conduzem ao capitalismo e, portanto, à desigualdade efetiva ou material."

12. *Marx e a Criminologia crítica.* A indicação de conceitos propostos por Lolita para a construção de uma criminologia latino-americana se baseia na percepção da centralidade da obra de Marx para qualquer trabalho verdadeiramente crítico em criminologia, assim enunciada⁴⁸:

"Mas Marx deu os lineamentos para elaborar uma criminologia marxista, não só nos parágrafos anteriores, e em outros especialmente destinados a manejar o problema delitivo (em especial, na Ideologia Alemã, 1845), mas no bloco de sua teoria geral. Posto que o marxismo é também um método científico de aplicação universal, posto que é uma epistemologia, toda sua obra magistral se converte em um guia para a ação, e basta aplicá-la para fazer uma criminologia marxista."

Os ingleses Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, definidos como os novos evangelistas, autores de *The new Criminology*, o mais completo e sis-

⁴⁷ NOVOA MONREAL, Eduardo. *El derecho penal como obstáculo al cambio social*. México: Siglo XXI, 1975 (tradução do autor).

⁴⁸ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 159 (tradução do autor).

temático esforço de criação de uma criminologia marxista, com impacto expressivo na compreensão crítica das questões do crime e do controle social nas sociedades capitalistas. Algumas considerações finais de Lolita sobre *The New Criminology* justificam transcrição literal⁴⁹:

"Mesmo conhecendo as limitações de uma sociologia isolada do entendimento econômico das forças estruturais, Taylor, Walton e Young trataram de abrir o debate criminológico, indicando certos requisitos formais e substantivos de uma teoria completamente social do desvio, uma teoria que poderia explicar as formas assumidas pelo controle social e a ação desviante nas sociedades desenvolvidas; ou seja, em sociedades caracterizadas pela dominação de um modo capitalista de produção, por uma divisão do trabalho que envolva o crescimento de exércitos inteiros de "experts", trabalhadores sociais, psiquiatras, e outros, aos quais se atribui um papel crucial nas tarefas da definição e do controle social, pela necessidade de segregar - em sanatórios mentais, prisões e instituições juvenis - uma variedade crescente de seus membros, que assinalam como necessitados de correção."

Essa foi nossa querida e brava Lolita, como era carinhosamente chamada por todos: inteligência brilhante, personalidade carismática, liderança clarividente, amiga leal e ser humano cheio de afeto, que fecundou a América Latina com sua ciência e seu amor.

10. A criminologia radical no Brasil

1. Origens. A Criminologia radical (1981) é a síntese de discussões políticas e científicas iniciadas na National Deviancy Conference, em York, Inglaterra (1968), com mais de 400 participantes, que marca a ruptura coletiva e ordenada com a criminologia tradicional, conservadora e liberal. Mas o acontecimento decisivo foi a criação do Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social, em Florença, Itália, 1972, com a publicação de um Manifesto denunciando os modos dominantes de análise do crime, como produto de defeitos psicológicos ou de personalidades anormais, e do

⁴⁹ ANIYAR DE C., Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1977, p. 166 (tradução do autor).

controle social, avaliado em termos sistêmicos de efetividade e de eficiência - portanto, como variantes do positivismo criminológico⁵⁰. O Manifesto propunha a pesquisa da relação do sistema de controle social com a estrutura de classes da sociedade, inserindo o fenômeno criminoso na esfera de produção - e não apenas na esfera de circulação de mercadorias⁵¹:

"A tarefa de esclarecer a relação crime/formação econômico-social leva à inserção do fenômeno criminoso na esfera de produção (e não apenas na esfera de circulação): as relações de produção e as questões de poder econômico e político passam a constituir os conceitos fundamentais da Criminologia Radical."

Em 1973, a publicação do livro *The New Criminology*, por Taylor, Walton e Young, construído com base nos conceitos marxistas, apresenta a primeira descrição crítica sistemática das teorias criminológicas, desde a concepção clássica até as concepções modernas das teorias fenomenológicas, interacionistas e conflituais, clamando por uma urgente *economia política* do crime, fundada nos determinantes primários das desigualdades econômicas e políticas da formação social capitalista.

- 2. Crítica à criminologia dominante. A crítica à criminologia dominante indica (a) a redução às definições legais e judiciais da criminalidade, e (b) a fixação nas estatísticas como indicação da extensão do crime na sociedade. Essas distorções são corrigidas pelas noções de que a posição de classe determina a punição e de que as estatísticas criminais constituem fenômenos de luta de classes, indicando a repressão da classe trabalhadora desorganizada (a camada mais vulnerável) e a imunidade relativa (pequena burguesia) e absoluta (grande burguesia) das classes dominantes⁵².
- **3.** A transposição da abordagem teórica. A grande mudança da criminologia radical é a transposição da abordagem teórica da criminalidade do paradigma etiológico, preocupado com as *causas* biopsicológicas do cri-

⁵⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 5-6.

⁵¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 7.

⁵² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 10-15.

me, para as condições objetivas da estrutura econômica das relações de produção e dos sistemas jurídicos e políticos de controle social: a) na estrutura econômica, a mesma necessidade que vincula o assalariado no emprego, aceitando a brutalização de sua "canga pessoal", dirige o desempregado/ marginalizado para o crime: a necessidade de sobrevivência em condições de privação material; b) nos sistemas jurídicos e políticos de controle social, o rigor da repressão da força de trabalho excedente, marginalizada do mercado de trabalho, encobre o objetivo real de disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho: o temor da prisão garante a produção material e a reprodução da ordem social, sob a aparência do discurso de proteção da igualdade e da liberdade, mas com a realidade da reprodução da desigualdade e da opressão social.

4. O direito igual como direito desigual. Se, do ponto de vista teórico, temos a relação funcional entre mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei do desenvolvimento histórico do capitalismo, então, do ponto de vista político, aparece a função real do direito penal de garantia das desigualdades sociais, negando o discurso do direito penal igualitário⁵³. O fundamento teórico dessa posição parece remontar à Crítica ao programa de Gotha⁵⁴, de Marx, falando da distribuição do produto do trabalho social conforme o princípio de troca igual: "troca-se uma quantidade de trabalho, sob uma forma, por outra quantidade igual de trabalho, sob outra forma diferente." E explica: "a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério, pelo trabalho". Para concluir: "este direito igual é um direito desigual para trabalho desigual." Mas, se homens desiguais têm capacidades físicas e intelectuais desiguais, bem como necessidades diferentes, então, "no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade." Logo, o princípio do direito igual deveria significar direito desigual para trabalho e homens desiguais - mas prevalece o princípio do direito desigual, ou seja, direito igual para trabalho e homens desiguais. A superação do direito burguês, que dá a cada um segundo seu trabalho, só ocorreria na sociedade comunista, em que o trabalho seria a primeira necessidade vital, regido por um critério novo: "de

⁵³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 35 s.

⁵⁴ MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. In Textos, 1, São Paulo, Edições Sociais, 1975, p. 232-233 (negritos no original).

cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades." Ou, seguindo o esboço de Marx, conforme a síntese na Criminologia Radical⁵⁵:

"A explicação desse fenômeno parece residir na relação entre a esfera de circulação (formas jurídicas) e a esfera de produção (estrutura econômica): o trabalhador, disponível no mercado - a esfera da circulação, regida pelo Direito, em que domina a aparência - vende livremente sua força de trabalho pelo equivalente salarial: é um igual perante a lei, não é logrado pelo capitalista individual. Mas na esfera de produção, em que existe a realidade produtora da aparência, em lugar do salário equivalente encontra a exploração do trabalho, pela expropriação de mais-valia; em lugar da igualdade formal do direito, a desigualdade substantiva; em lugar da liberdade do contrato de trabalho, a coerção das necessidades econômicas".

- **5.** *O projeto da Criminologia radical.* O projeto da Criminologia radical deve ser definido do ponto de vista do objeto, dos compromissos e dos objetivos científicos e políticos⁵⁶, como se explica.
- 5.1. O objeto da Criminologia radical são as relações sociais, consideradas nas perspectivas das contradições de classes na estrutura econômica e do significado político do processo de criminalização no sistema de controle social. Na perspectiva das contradições de classes (i) existe uma relação oculta entre o controle do crime e as relações de produção, demonstrando a inseparabilidade entre o controle social pela justiça penal e a disciplina do trabalho pela justiça econômica, e (ii) existe uma deformação positivista, com separação entre criminologia e política e, mais ainda, entre política e economia, produzida pela exclusão do conceito de luta de classes como categoria científica.

"A ligação oculta entre o controle do crime e relações de produção é o foco de pesquisa da Criminologia Radical: o controle do crime pela ação da polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista. A articulação específica entre a estrutura econômica da sociedade, definida como "o conjunto das relações de

⁵⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 42.

⁵⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 36 s. e 43.

produção", e as formas ideológicas superestruturais jurídicas e políticas do Estado, que instituem e reproduzem aquelas relações de produção, é a base explicativa da contradição entre a aparência e a realidade dos fenômenos sociais: a forma jurídica das relações de produção é, simultaneamente, forma de reprodução das relações de produção e de mistificação dessas mesmas relações, como representação ilusória ou invertida da realidade. A forma aparente da liberdade, da igualdade e da justiça oculta uma realidade de coerção, de desigualdade e de injustiça: a ideologia é, ao mesmo tempo, realidade e ilusão."

- 5.2. O compromisso da Criminologia radical, no conflito social antagônico entre capital/trabalho assalariado, é com a classe trabalhadora, na luta pela transformação da estrutura social e a construção do socialismo, denunciando a insuficiência das reformas penais, o oportunismo das políticas penais alternativas e, acima de tudo, a impossibilidade de resolver o problema do crime no capitalismo.
- 5.3. Os objetivos da Criminologia radical são políticos e científicos, porque pretende produzir ciência pela pesquisa de problemas sociais estruturados sobre relações de poder econômico e político: a) no âmbito dos objetivos políticos, a luta pela superação das desigualdades econômicas e políticas do capitalismo; b) no âmbito dos objetivos científicos, a elaboração de uma teoria materialista (i) do crime (enraizado na desigualdade de classes) e do direito (a lei do modo de produção capitalista), e (ii) do sistema de controle social do Estado, como a organização política do poder das classes dominantes, que garante a reprodução das relações de produção históricas⁵⁷.
- **6.** Os polos dialéticos do conceito de crime. O conceito de crime está ligado ao processo de luta de classes, admitindo a distinção entre definições burguesas e definição proletária de crime. O conceito burguês de crime é representado pela definição legal, na forma do princípio da legalidade, concentrado nas ações contrárias às relações de produção e distribuição de mercadorias, e nas relações de poder político correspondentes. O conceito

⁵⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 35-47.

proletário de crime, conforme proposta original dos Schwendingers, é representado por definição operacional fundada em direitos humanos socialistas (i) de *segurança pessoal* em relação à vida, integridade, saúde, liberdade, sexualidade etc. e (ii) de *igualdade real* econômica e política. Como se vê, as contradições de classes são o fundamento objetivo das contradições ideológicas e, nesse contexto, a posição do proletariado é a base social objetiva da definição proletária de crime⁵⁸.

- 7. A política de controle social. A política de controle social é erigida conforme estratégias da luta de classes, definidas como políticas penais oficiais, segundo a burguesia, ou como políticas criminais alternativas, conforme as classes sociais subordinadas do capitalismo⁵⁹.
- 7.1. Na base econômica estrutural, a tese de Rusche e Kirchheimer mostra a dependência dos sistemas de controle social em face das relações de produção⁶⁰: todo sistema de produção tende a descobrir a punição que corresponde às suas relações produtivas. Essa tese central, que liga a punição às relações de produção, é demonstrada pelo mercado de trabalho, a categoria explicativa do sistema punitivo, nas seguintes correlações: a) força de trabalho insuficiente determina penas de trabalho forçado, para preservar as forças produtivas; b) força de trabalho excedente determina penas corporais, de destruição da força de trabalho.

Na concepção marxista, o conceito de tempo funciona como medida geral de valor, na troca de mercadorias (valor determinado pelo tempo de trabalho social necessário) e na troca jurídica do crime pela pena, observado o princípio de *menor elegibilidade* da prisão (condições de vida inferiores às da classe trabalhadora mais oprimida), segundo Pasukanis⁶¹.

7.2. No sistema de controle social do capitalismo, o sistema punitivo cumpre a função de mediação política do sistema econômico, produzindo

⁵⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 49-60.

⁵⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 61 s.

⁶⁰ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. New Brunswick e Londres: Transactions Publishers, 2003, p. 5.

⁶¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 61-63.

docilidade para extrair utilidade dos corpos e, assim, reproduzir as relações sociais, segundo Foucault - que assume, sobre a questão, a posição de Rusche/Kirchheimer. O capitalismo reestrutura a criminalidade pela posição de classe do autor: a) as massas populares, produtoras da violência patrimonial e sexual, são submetidas a tribunais ordinários rigorosos; b) as elites proprietárias, movendo-se no mundo da ilegalidade dos direitos (fraudes, evasões fiscais, crimes financeiros), são submetidas a tribunais especiais, com multas e outras sanções não estigmatizantes.

O sistema punitivo se caracteriza (a) pelos objetivos ideológicos de controle/repressão da criminalidade, e (b) pelos objetivos reais de *gestão diferencial* da criminalidade e de reprodução das relações sociais. Neste ponto, a famosa avaliação de Foucault: o *fracasso* dos objetivos ideológicos declarados, com reproposição reiterada dos mesmos objetivos fracassados, e o *êxito* dos objetivos reais ocultos, como aparelho de poder que garante a reprodução de relações sociais desiguais⁶².

A inovação de Foucault é a noção de *disciplina*, como política de coerção sobre o corpo alheio, fundada (i) na distribuição dos corpos, (ii) no controle da atividade, (iii) na organização das gêneses e (iv) na composição das forças, mediante recursos de adestramento definidos como (a) a *vigilância hierárquica*, dispositivos panóticos que produzem efeitos de poder por técnicas de ver, (b) a *sanção normalizadora*, uma ordem artificial de micro-penalidades e (c) o *exame*, conjugação da vigilância e da sanção que implementam relações de poder (sujeição do corpo) e relações de saber (demonstração do saber individual) que constituem o indivíduo como efeito e objeto do poder e do saber⁶³, na gênese da sociedade capitalista.

8. A forma legal do controle social. A forma igual do direito é inseparável do conteúdo desigual da base social objetiva, disfarçada sob a forma de troca de equivalentes: a troca de salário por trabalho vivo. O direito/circulação social não é explicável por si mesmo, mas pelas relações de produção da base econômica. O modo de produção, na unidade contraditória de forças

⁶² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 71-76.

⁶³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 77-80.

produtivas e relações de produção, esclarece a relação entre a aparência e a realidade do direito:

- a) a aparência ideológica de proteção geral (i) de sujeitos livres, que escamoteia a classe, e (ii) de sujeitos iguais, que oculta a desigualdade social e a exploração de classe produto da separação entre a estrutura econômica e os sistemas jurídicos e políticos de controle social;
- b) a realidade do direito aparece na produção (i) de desigualdade nas relações coletivas de trabalho, (ii) de coação das relações econômicas e (iii) de exploração do trabalho, com o efeito geral de reprodução das relações sociais fundadas na separação trabalhador/meios de produção.

Logo, o direito é trabalhado pela luta de classes, não é mero instrumento de uma classe contra outra, nem máscara das relações econômicas, mas sob as condições ideológicas de neutralidade e de proteção da igualdade, realiza as funções práticas de instituição, mediação e reprodução de relações sociais desiguais e de garantia da propriedade privada dos meios de produção e do produto do trabalho social⁶⁴.

- **9.** *O controle social do capital.* A Criminologia radical visualiza a sociedade capitalista edificada sobre duas instituições sociais: a fábrica, como instituição social principal, e os sistemas jurídico-políticos de controle social, como instituições acessórias da fábrica, representados pelo cárcere.
- 9.1. A fábrica (instituição principal), cujos processos produtivos compreendem: a) o trabalho subordinado ao capital, com a troca de equivalentes como exploração de classe: dinheiro por trabalho vivo, sob a forma de constante compra/venda de força de trabalho (contrato) e sob o conteúdo de constante apropriação de mais-valor (exploração); b) as relações de classes, como ponto de incidência do controle social, centro de convergência da disciplina jurídica, objetivo real dos mecanismos de dominação e base estrutural do poder político.
- 9.2. As *instituições acessórias* de controle social, que garantem a exploração capitalista (extração de mais-valor) e a reprodução das condições de

⁶⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 87-108.

produção (separação força de trabalho/meios de produção), são (a) o sistema penal, no âmbito da repressão oficial, representado pelo cárcere, e (b) as instituições civis da família, escola e meios de comunicação, na sociedade civil, que formam e disciplinam a massa de assalariados, constituída como força de trabalho *dócil* (submetida) e *útil* (produtiva)⁶⁵.

10. A política criminal alternativa. A política criminal alternativa da Criminologia radical pressupõe o contexto histórico das relações de produção (fábrica) e das relações de controle social (prisão, família etc.), com propostas diferenciadas. Nesse contexto, a teoria criminológica distingue: a) a criminalidade das classes dominadas, definidas como resposta individual inadequada de sujeitos em posição social de exploração e de opressão; b) a criminalidade das classes dominantes, definida como articulação funcional entre a estrutura econômica de produção (mercadorias) e os sistemas jurídico-políticos de controle social (dominação).

Mas é preciso esclarecer: a política criminal alternativa da Criminologia radical **excluiu**, a partir de meados da década de 80, o objetivo de ampliar a *penalização* da criminalidade econômico-financeira das classes dominantes, porque (i) o sistema penal não funciona contra as classes hegemônicas e (ii) a proposta de ampliação punitiva legitima o uso da punição contra as classes subordinadas. Hoje, a proposta de redução da *penalidade* tem por objeto toda a criminalidade, exceto crimes violentos contra a vida, a integridade e a sexualidade, mediante *descriminalização*, *despenalização* e *desinstitucionalização*, ou substituição de sanções estigmatizantes por não estigmatizantes, mantido o objetivo principal de **abolição da prisão**, com transferência dos controles sociais do Estado para a sociedade civil, que permite distinguir a proposta crítica da Criminologia Radical, do simples reformismo das propostas oficiais⁶⁶.

11. *Conclusão*. Essas parecem ser as linhas gerais da teoria e da prática assumida pela Criminologia Radical⁶⁷.

⁶⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 109-116.

⁶⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 116-122.

⁶⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 121.

"Sobre essas bases a Criminologia Radical pretende se constituir, não como outra "criminologia da repressão", mas como a única Criminologia da Libertação.

É na direção das teses centrais da Criminologia Radical, com maior ou menor adequação científica e ideológica, que se desenvolve a mais criativa produção científica contemporânea, na área do crime e do controle social. Hoje, a produção teórica radical não está limitada às regiões desenvolvidas e industrializadas, com um proletariado forte e organizado, mas cresce, rapidamente, nos países subdesenvolvidos e dependentes do Terceiro Mundo, à medida em que se desenvolvem as contradições com o imperialismo internacional e (no âmbito interno) entre capital e trabalho assalariado".

Na atualidade, enquanto (i) o capital constituir a relação social fundamental e a sociedade civil se estruturar na contradição capital-trabalho assalariado, que concentra a riqueza e o poder econômico nos proprietários do capital e difunde a miséria, a privação e a deformação humana no conjunto do povo, por um lado, e (ii) o Estado capitalista, como organização institucional do poder das classes hegemônicas, realizado pelo sistema jurídico desigual e opressivo e garantido pelo sistema político de repressão violenta do povo, por outro lado, qualquer teoria criminológica construída fora das contradições econômicas estruturais e das relações de poder político institucionais, reproduzidas pela formas jurídicas do Direito, constitui ideologia de legitimação da ordem estabelecida, que deve ser combatida com o vigor próprio da luta de classes, como manifestação intelectual do poder material do capital, no período brutal da dominação imperialista dos países centrais sobre as periferias subdesenvolvidas e dependentes dos povos do Terceiro Mundo.

Capítulo 19

Criminologia Atuarial

- 1. Contexto político-econômico: o processo de internacionalização do capital
- 1. No processo de integração mundial do capitalismo, a internacionalização do capital tem por objetivos compensar a tendência à redução da taxa de lucros nas economias desenvolvidas e realizar o máximo lucro. no mercado subdesenvolvido. Essa tendência reflete uma lei do desenvolvimento capitalista: quanto maior o desenvolvimento, menor a taxa de lucros produzida pelo capital. Esse aparente paradoxo é explicado pela relação entre capital constante e capital variável: quanto mais alta a composição orgânica do capital (estágio tecnológico da produção), maior a tendência à redução da taxa de lucros¹. A alternativa compensatória para os países centrais desenvolvidos é a exportação de capitais para áreas subdesenvolvidas, cujas condições são a existência de massas de dinheiro acumulado nas áreas desenvolvidas e a perspectiva de valorização do capital nas áreas subdesenvolvidas. A primeira é consequência da dinâmica da reprodução ampliada do capitalismo (tendência monopolizadora), e a segunda exprime o potencial de valorização do capital nas áreas subdesenvolvidas, onde (a) as empresas operam em nível muito baixo de composição orgânica do capital, (b) a mão-de-obra é barata, abundante e sob a pressão depreciadora da decomposição das relações de produção arcaicas, com ampliação do exército de reserva de mão-de-obra e garantia de elevada extração de mais-valor, (c) a matéria-prima é barata e farta, e (d) os favores fiscais compõem os privilégios finais do capital imperialista².
 - 2. Do ponto de vista estratégico o capital monopolista, estruturado

¹ MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 712-13.

² FREIRE, Paulo. Multinacionais e Trabalhadores no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 29 s., citado em CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Defesa social e desenvolvimento. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 22-3; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 66.

com base no mercado nacional nas áreas desenvolvidas, atua por filiais implantadas na área internacional, ou por associação com empresas internacionais, através de *holdings* (centros de planejamento e decisão) ou de *joint-ventures* com empresas da área subdesenvolvida, o governo local, ou outras multinacionais. A internacionalização do capital monopolista promove a integração e exploração de economias nacionais diferentes, especialmente das áreas subdesenvolvidas, cujo desenvolvimento é inteiramente condicionado pela economia internacional, com lugar e funções determinadas na divisão internacional do trabalho³.

3. A lógica interna do modo capitalista de produção é reproduzida em escala ampliada na divisão internacional do trabalho: a integração e exploração das economias subdesenvolvidas, no processo de valorização do capital monopolista, é realizada pela transferência de valor dos países subdesenvolvidos para os países desenvolvidos, *desenvolvendo o subdesenvolvimento das áreas dependentes*. Para verificar como ocorre a transferência de valor, ou como o aspecto principal da contradição (capital imperialista) domina, explora e aniquila o aspecto secundário da contradição (áreas dependentes), é necessário descrever a ação devastadora das multinacionais, no processo de sua hegemonia sobre as áreas dependentes⁴.

2. A hegemonia do capital imperialista nos países dependentes

1. A integração e exploração das economias subdesenvolvidas pelo capital monopolista compreende métodos, técnicas e formas próprias do estágio planetário do sistema capitalista de produção, hoje promovido pela globalização neoliberal. Nas áreas subdesenvolvidas, a primeira consequência é

³ FREIRE, Paulo. *Multinacionais e Trabalhadores no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 26-9, citado em CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Defesa social e desenvolvimento*. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 22-3; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 67.

⁴ FREIRE, Paulo. *Multinacionais e Trabalhadores no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 48 e 55 s., citado em CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Defesa social e desenvolvimento*. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 22-3;; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 67.

a concentração industrial: a expansão interna das empresas multinacionais (em nível tecnológico superior) produz a absorção das empresas menores, ou o reagrupamento de empresas de determinado setor da economia. No Brasil, os efeitos principais dessa concentração hegemonizada pelo capital monopolista, foram (a) o controle do mercado, com eliminação da concorrência, acordos de divisão de área ou de fixação de preços e (b) a integração vertical da produção, em que a produção marginal, com baixa composição orgânica do capital, transfere valor para os setores monopolistas - na indústria de autopeças, por exemplo, milhares de empresas dependem dos monopólios automobilísticos. Essa tendência é favorecida pelo protecionismo oficial, através da contenção dos salários, da entrega das fontes de matérias-primas (incentivando a integração vertical, ligada ao menor custo industrial e à maior taxa de mais-valor) e de vantagens fiscais e financeiras, como facilidades de importação de equipamentos, isenção de impostos etc.⁵.

2. A superioridade financeira, tecnológica e administrativa do capital monopolista significa, em linhas gerais: a) o poder de atuação exclusiva em setores estratégicos (informática, robótica, energia, telecomunicações, construção nuclear, matérias-primas, química etc.), com métodos gerenciais que conjugam as vantagens da racionalização com a opressão da classe operária; b) o poder de mobilização de grandes capitais, para os grandes projetos e a consolidação dos monopólios, com a eliminação da concorrência e a promoção do lucro máximo. Essa supremacia é ampliada pelo monopólio da pesquisa tecnológica de ponta: a) os investimentos na produção de técnicas novas são recuperados nos mercados das áreas desenvolvidas, rentáveis enquanto persiste a diferença de produtividade das novas tecnologias; b) a inevitável banalização das novas técnicas de produção reduz a taxa de lucros, determinando a transferência da tecnologia obsoleta para as áreas subdesenvolvidas, onde os menores custos de produção e o desnível tecnológico ampliam, novamente, as taxas de mais-valor do capital. A farsa da transferência de tecnologia é a forma imperialista de perpetuação do atraso tecnológico

⁵ Ver FREIRE, Paulo. *Multinacionais e Trabalhadores no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 29 s., citado em CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Defesa social e desenvolvimento*. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 23-4; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 67-8.

das áreas dependentes, entupidas de tecnologias superadas e excluídas da tecnologia de ponta, retida pelo capital monopolista: esse monopólio significa o poder de explorar a diferença de produtividade sobre capitais em nível de desenvolvimento tecnológico inferior, com apropriação parcial do mais-valor produzido por esses capitais ⁶.

- 4. A dialética da internacionalização do capital monopolista exige, na estrutura das áreas dependentes, (a) uma burguesia local monopolista, capaz de favorecer a atuação dos monopólios, mediante leis de remessa de lucros, indiferença ao esgotamento das riquezas naturais e ao emprego de tecnologias poluidoras etc. e (b) ao nível do sistema oficial de controle social, o fortalecimento do Estado, como aparelho de repressão política e de disciplina jurídica da força de trabalho. Aberto o espaço para o capital monopolista, a economia local é desorganizada, o êxodo rural é acelerado, com a depreciação dos salários reduzidos e a reorganização da produção em bases monopolistas, sob a política do lucro máximo para máxima exploração da força de trabalho. É nesse contexto que deve ser estudado o papel do Estado como (i) aparelho econômico, disciplinando o conjunto dos processos produtivos na formação social, e (ii) como aparelho político, que estrutura as relações de produção e promove o controle social nos limites da ideologia das classes que hegemonizam os sistemas de poder no bloco histórico⁷.
- 5. As transformações da base econômica da sociedade civil e das formas políticas e jurídicas do Estado capitalista no período das relações globalizadas do centro imperialista com as nações dependentes e subdesenvolvidas da periferia originaram modelos de pensamento criminológico ou político-criminal definidos como (i) a criminologia atuarial, (ii) o discurso de tolerância zero, (iii) o direito penal do inimigo, (iv) o realismo de esquerda e a criminologia cultural, (v) a criminologia crítica feminista e

⁶ Ver FREIRE, Paulo. Multinacionais e Trabalhadores no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 29 s., citado em CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Defesa social e desenvolvimento. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 24; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 68.

⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Defesa social e desenvolvimento*. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n. 26, Julho-Dezembro de 1979, p. 24-5; também, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 68-9.

(vi) a nova economia política da punição, estudados em sequência. Mas é essencial distinguir essas teorias desde já, porque (a) os três primeiros modelos são manifestações político-criminais repressivas da direita política em criminologia, (b) o realismo de esquerda e a criminologia cultural representam concessões ideológicas ao sistema de poder hegemônico nas sociedades capitalistas, (c) a criminologia crítica feminista é uma aguerrida tomada de posição em defesa contra a opressão patriarcal da mulher na sociedade capitalista e (d) a nova economia política da punição é um desenvolvimento da relação punição/mercado de trabalho, redefinida pela tese punição/relações de produção nas áreas dependentes do capital imperialista globalizado do período pós-fordista.

3. A Política Criminal Atuarial

1. Origem da criminologia atuarial

1. No último quartel do século 20 desenvolve-se uma criminologia administrativa nos EUA, operada por experts sem qualificação acadêmica ou científica, mas dotados de habilidades atuariais para trabalhar os registros estatísticos da criminalidade, com grande influência no sistema de controle social, porque gerenciada por técnicos com aura de neutralidade, dotados de uma linguagem numérica capaz de legitimar qualquer discurso político ou de adequar projetos tecnocráticos aos interesses institucionais do Estado. Esses técnicos com aura de neutralidade, hábeis para lidar com números e construir lógicas atuariais, são incapazes de pensar a criminalidade do ponto de vista sociológico, psicológico ou jurídico, mas são capazes de perceber a criminalidade como dado do real e, segundo suas projeções, como um dado permanente no futuro e, desse modo, descobrem a sua tarefa no presente: gerir a criminalidade como fenômeno inevitável, mediante redução dos riscos previstos e neutralização seletiva dos autores desses riscos. Esse é o momento da transição do welfare state para o prisonfare state - ou, em outras palavras, da passagem do fordismo para o pós-fordismo no sistema de justiça criminal americano, apresentado no Brasil de forma sistemática e crítica por Maurício Dieter⁸. A predição da criminalidade por dados estatísticos probabilísticos indica a passagem da cultura *bulímica* de inclusão para a cultura *anoréxica* de exclusão social, na célebre formulação de Massimo Pavarini⁹, com uma linguagem bélica e um programa de guerra, de incapacitação seletiva de indivíduos e grupos mais perigosos ou de maior risco, marginalizados dos processos formais de produção e de consumo, que o Estado capitalista não pode ou não quer incluir, mas pretende aniquilar ou incapacitar para evitar o caos social. E assim surge a *política penal atuarial*, com uma linguagem de guerra, projetada contra os novos inimigos internos, os responsáveis diretos pela criminalidade predatória e violenta, os ameaçadores da ordem, os insubordinados, os rebeldes dos estratos sociais periféricos - nunca as vítimas das desigualdades sociais do capitalismo, o subproletariado de cor das grandes cidades, os segmentos desqualificados da classe operária, os setores sem trabalho da economia informal de rua, do tráfico de drogas e da criminalidade¹⁰.

- 2. O programa de política penal atuarial foi precedido de um conjunto de medidas políticas e jurídicas nos EUA, como reformas repressivas da legislação penal, mudanças em procedimentos policiais para maior eficiência, além de retóricas político-eleitorais e midiáticas para construção social de sentimentos de insegurança e de medo na opinião pública. As mudanças compreendem três segmentos de políticas penais¹¹:
- a) reforma do sistema penal, mediante sentenças indeterminadas, sob as formas de *truth in sentencing* e de *mandatory sentencing*, com restrição/ limitação do poder discricionário judicial na aplicação e execução de penas e de benefícios legais;

⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 97 s.

⁹ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 177.

¹⁰ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 176-179; SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 111-112.

¹¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 97 s.; SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 126 s.

- b) novas estratégias de controle social por repressão policial orientadas por práticas de *tolerância zero* em guerras contra o crime, em especial contra as drogas;
- c) normas legislativas de maior severidade penal, mediante introdução da regra de basebol *three strikes and you're out* na nova política de incapacitação seletiva de grupos de risco.
- 3. As sentenças indeterminadas resultam (a) da crítica conservadora contra a discricionariedade dos juízes na escolha/fixação da pena, ou na redução da execução penal pelo comportamento prisional, definidos como desrespeito às vítimas dos crimes, e (b) do princípio truth in sentencing, com (i) a finalidade declarada de severidade e de certeza da pena, com ampliação da privação de liberdade e maior controle para determinados delitos, mas (ii) com a finalidade oculta de limitar o poder discricionário dos juízes na fixação e execução da pena, engessando a atividade do juiz reduzido a simples "boca da lei", com deslocamento do controle do Poder Judiciário para o Poder Legislativo. O sistema foi inaugurado no Rockfeller Act (NY, 1971), que aboliu o sistema premial e instituiu patamares mínimos obrigatórios de pena e de execução da pena para determinados crimes (tráfico e consumo de drogas, por exemplo); no plano federal, o Sentencing Reform Act (1984) também aboliu o sistema premial, determinou quantidades mínimas de pena e excluiu diferenças penais por condições socioeconômicas do réu, sob o argumento de que todos são livres na escolha racional da violação da lei¹².
- 4. A nova política penal bélica assume a *tolerância zero* como estratégia de repressão policial da criminalidade de rua, aplicada desde o governo Reagan, incluindo os governos Clinton e Bush, com aumento (i) da prisão por drogas (de 580 mil presos em 1982, para 1,5 milhão em 2002), (ii) da probabilidade de condenação (de 25% em 1980, para 61% em 1995) e da repressão étnica seletiva (185 negros por 100 mil em 1991, passando para 460 por 100 mil, em 1994)¹³, em clara e agressiva política penal racista.
 - 5. A severidade penal, determinada pelos sistemas do truth in senten-

¹² SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 127-8.

¹³ SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 128-132.

cing e do mandatory sentencing, foi exacerbada pela incorporação do complexo de normas conhecidas como three strikes and you're out, que inaugura práticas punitivas sem parâmetros ou proporção, assim definidas: a) em regra, três vezes determinados crimes determina privação de liberdade de 25-40 anos, ou prisão perpétua; b) na Califórnia, a regra é mais grave: o dobro da pena no segundo crime, e 25 anos ou prisão perpétua na terceira condenação, por qualquer crime - por exemplo, tráfico de drogas, posse ilegal de armas e furto em apartamento¹⁴.

6. A onipotência operacional da lógica atuarial começou na prisão: define condições de vida dos condenados, decide sobre hipóteses de *probation* e de *parole* – mas hoje faz muito mais: também indica medidas cautelares para delinquentes sexuais, aparece na fundamentação de sentenças e na aplicação de penas, decide sobre oferecimento ou não de denúncia e orienta a investigação de crimes em direção aos suspeitos de alto risco – por exemplo, a vigilância e incapacitação de delinquentes sexuais indicados em cadastro nacional obrigatório, com tabelas de risco de reincidência variável até 65 pontos, bastando 44 para indicar reincidência certa¹⁵.

2. A lógica do discurso atuarial

1. A política criminal atuarial ou a criminologia atuarial é o novo sistema de controle social por incapacitação seletiva de grupos sociais de risco (os habituais incorrigíveis responsáveis pela maioria dos crimes), inventado no período pós-fordista ou de globalização neoliberal do capitalismo contemporâneo, que fez uma descoberta simples: o cárcere funciona contra a criminalidade - e, por isso, ressuscitou a função de prevenção especial negativa da pena criminal, hoje dominante nos EUA e em processo de invasão do Mundo¹⁶. É o império da gestão administrativa da criminalidade, realizada por técnicos em estatística, carentes de qualquer saber criminológico sobre

¹⁴ DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 102 s.; SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 132 s.

¹⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 120-121.

¹⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 81s.

causas da criminalidade, ou ignorantes de conceitos jurídicos sobre justificações ou exculpações, mas com uma retórica probabilística fundada na lógica atuarial capaz de fazer prognósticos de riscos em processos de criminalização informatizados, objetivos e de baixo custo. Nos EUA, o *diagnóstico* clínico de **imputabilidade** penal foi substituído pelo *prognóstico* atuarial de **risco** criminal: por exemplo, em crimes sexuais não há **tratamento** segundo o modelo médico, mas há **incapacitação** segundo o modelo de prevenção do risco¹⁷.

2. Hoje, a gestão penal oficial da pobreza nos EUA, pelos critérios estatísticos indicados, multiplicou por 7 a população carcerária em pouco mais de duas décadas (de 380 mil para 2,3 milhões de presos), transferindo recursos da área social desativada para o sistema penal, a nova política social americana¹⁸. Os critérios de predição da criminalidade baseiam-se em algumas correlações estatísticas em crimes predatórios de massa (furtos, roubos etc.), por exemplo: se 15% dos autores respondem por 50% da criminalidade predatória, então a identificação desses autores para incapacitação seletiva exclui ou reduz pela metade a criminalidade predatória¹⁹.

3. Descrição do sistema: a lógica atuarial

1. O programa de incapacitação seletiva de grupos sociais perigosos aplica um método estatístico de prognóstico de risco fundado em 7 fatores selecionados de habitualidade criminosa, bastando a presença de 4 fatores para indicar alto risco, com a consequente incapacitação seletiva: a) uma detenção por delito; b) 1 ano no cárcere, nos últimos 2 anos; c) ter sido en-

¹⁷ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 152.

¹⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 81 s..; PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 154 s.; SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 123 s.

¹⁹ DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 105-108; PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 157-159; SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 125.

carcerado como adolescente; d) ter estado sob encargo dos serviços sociais da justiça juvenil; e) uso de droga como adolescente; f) uso de drogas nos últimos 2 anos; g) 1 ano sem trabalho, nos últimos 2 anos²⁰.

Nos EUA, 1/3 das condenações criminais são selecionadas conforme esses critérios estatísticos. Os critérios jurídicos tradicionais de imputação do injusto, de reprovação de culpabilidade, de responsabilidade penal individual, das finalidades da pena criminal (exemplaridade, correção e retribuição) são substituídos pela *predição de risco* por cálculo estatístico, com incapacitação/neutralização seletiva para evitar criminalidade futura ou carreiras desviantes, mediante medidas de segurança detentiva para imputáveis, fundadas na periculosidade²¹. Como se vê, os fatores de medição do risco individual implicam absoluta presunção legal de periculosidade, contra a qual são inúteis argumentos jurídicos ou criminológicos: capturado pela lógica atuarial do sistema, não há saída jurídica para o acusado.

2. Os prognósticos de risco da lógica atuarial são incompatíveis com a cidadania e a dignidade humana no Estado Democrático de Direito: a) as margens de erro tornam inconfiáveis as conclusões, porque existem 30-35% de *falsos positivos* (seleção indevida) e de *falsos negativos* (exclusão de reincidentes crônicos ou violentos) – sempre minimizadas por promessas de melhora dos instrumentos, mas sempre reiteradas pela reproposição dos mesmos critérios inconfiáveis; b) o uso da lógica atuarial levou ao grande encarceramento dos anos 80 em diante – como indicam as estatísticas mencionadas; c) a ideologia de defesa social da lógica atuarial desconsidera direitos humanos fundamentais - por exemplo, a *presunção de inocência* foi substituída pela *presunção de risco*, portanto, na dúvida aplica-se a prisão, não a liberdade; d) a injustiça intrínseca aos instrumentos atuariais: o crité-

²⁰ DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 110; SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 125, Nota 208.

²¹ Com mínimas variações em detalhes, DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 104 s.; PAVA-RINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 157 s.; SAN-TOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 124 e Nota 8;

rio geral do *perfil de risco* pune sujeitos pelo grupo de pertença, e o critério específico da *reincidência* criminaliza sujeitos porque foram criminalizados; e) apesar da propaganda oficial, a neutralização seletiva é ineficiente: incide sobre grande quantidade de indivíduos e implica imensos investimentos públicos, mas a redução da criminalidade é microscópica; f) o risco individual é induzido de dados objetivos introduzidos por critérios subjetivos ou idiossincráticos, sem o controle de requisitos mínimos expressos nas teorias jurídicas e criminológicas do crime e da pena criminal; g) enfim, o sistema é cruel: cria situações sem saída, porque uma vez selecionado pelo sistema o indivíduo não tem escapatória²² - e o erro judiciário é definitivo.

4. O arbítrio estatístico sistêmico

A previsão do futuro pela análise multifatorial e a suposta objetividade de ponderações matemáticas introduziram perfis psicológicos de risco com desdobramentos totalitários nessa burocrática criminologia da repressão: a) o arbítrio dos números é útil para eliminar dúvidas do agente de repressão no ato repressivo, porque os dados estatísticos determinam decisões sobre quem prender ou indiciar; b) acusados de maior risco, com antecedentes em determinados crimes, problemas com drogas, duas ou mais prisões por receptação, histórico de violação dos termos da sentença, em cumprimento de condicional, com processo criminal durante a prisão etc., não têm defesa possível contra a incapacitação - enquanto acusados de menor risco podem ser beneficiados com omissão de denúncia do MP, ou programas penais não estigmatizantes, como reclusão domiciliar ou monitoramento eletrônico - aliás, como já está acontecendo no Brasil, em especial na operação lava jato; c) a maior autonomia do Ministério Público para negociação antecipada da pena cria problemas graves: 90% dos acusados nos EUA se declaram culpados, em geral por medo da overcharging do MP, determinando a superlotação carcerária - outra inovação processual já introduzida no Brasil; d) a invasão do sistema de justiça criminal pelo eficiente gerencialismo eletrônico da penalidade, no qual técnicos em informática expulsam juristas e criminólogos para condenar acusados pelo toque de botões; e) o COMPAS,

²² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 215.

um *software* para aferir o risco individual, com 19 indicadores de comportamento violento ou de prática de novos crimes, alimenta uma arrogante hipótese tecnocrática: **se** temos a capacidade para uma gestão eficiente da criminalidade, **então** por que repressão conforme argumentos jurídicos ou criminológicos? O vaticínio de Maurício Dieter é sombrio, mas realista²³.

"À luz do que foi recém-descrito, não parece haver exagero, na afirmação de que estamos mesmo diante de uma revolução silenciosa na qual todos os setores da Justiça Penal são invadidos pelo ideal do gerencialismo eficiente. À medida que uma nova geração de "managers" assume posições centrais de poder, a estrutura da justiça criminal se torna simplesmente insustentável em seus moldes tradicionais, por ser considerada excessivamente lenta, cara e até mesmo anacronicamente burlesca, com seus formalismos, adágios latinos, togas etc. Os arcaicos rituais são, então, substituídos, provocando uma enorme perda de capital simbólico, especialmente para a vítima. A própria estética dos tribunais não é mais a mesma, adotando um padrão quase comercial: computadores, mesas funcionais e cores pastel são um ambiente mais adequado para processos e assinaturas digitais. Os famosos gargalos da justiça são desobstruídos e uma assessoria administrativa é capaz de deixar tudo pronto para que o juiz determine a pena com o apertar de um botão; logo, não será preciso mais juiz."

5. Vivemos a época de ouro do cárcere

Em números absolutos, o encarceramento global em massa do neoliberalismo pós-fordista é impressionante: uma população carcerária de 10 milhões de pessoas (dezembro de 2007), pode subir para 30-50 milhões de pessoas com experiência carcerária anual, incluídos os presos que entram/saem do sistema durante o ano. A disparidade estatística é chocante: o índice mundial de presos apresenta um *mínimo* de 67 (Dinamarca) e 148 (Inglaterra) e um *máximo* de 750 (Estados Unidos) e 658 (Rússia) sobre 100 mil habitantes. Nos últimos 15 anos a expansão da população carcerária é enorme: 45% nas nações desenvolvidas, 80% nas Américas e 100% nas nações em desenvolvimento. As explicações tradicionais variam (maior

²³ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 157.

criminalidade, leis penais mais repressivas, maior rigor da criminalização secundária, influência dos *mass media* etc.), mas o que importa é a emergência do *prisonfare* para neutralização/incapacitação seletiva de marginalizados sociais²⁴.

Vivemos a *época de ouro* do cárcere, diz Pavarini após 35 anos de militância abolicionista. A pena é a degradação do preso, com produção de *handicap* num processo de coisificação, escravidão e subordinação ao poder de outro. O cárcere, aparato administrativo de servidão penal, é um território sem Direito, caracterizado pela sujeição aos poderes da administração e pela livre dominação do homem pelo homem, outrora por motivo de disciplina, hoje para fins de incapacitação²⁵. No entanto, imaginar uma sociedade sem prisão não foi utopia: nos anos 70 e 80, mais do que generosidade de intelectuais, a tese da superação da prisão parecia possível²⁶. Mas a esperança acabou com o novo grande encarceramento dos anos 90, com a centralidade do cárcere para a nova política de controle social por neutralização seletiva de grupos sociais perigosos²⁷.

6. A economia e a política

1. A política criminal atuarial confirma a tese de Rusche/Kirchheimer sobre a relação entre sistemas econômicos e formas de punição, pela qual todo sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas. O sistema de justiça criminal da neutralização seletiva de grupos de risco corresponde às transformações estruturais das relações de produção da globalização neoliberal, como instrumento de dominação de classe e de manutenção da ordem econômica pela gestão diferencial da criminalidade, segundo a teoria de Foucault. As grandes linhas de transformações sistêmicas do capitalismo para restaurar as taxas de lucros, que explicam a incapacitação seletiva de grupos de risco, aparecem na reestruturação tecnoló-

²⁴ PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 63-81.

²⁵ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 125-6.

²⁶ BOZZA, Fábio. *Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, 2015, p. 170-174.

²⁷ PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 134-137.

gica e na ideologia política do pós-fordismo²⁸.

- 2. A reestruturação tecnológica do capitalismo neoliberal pós-fordista, com a incorporação da robótica e da microeletrônica, produziu efeitos devastadores no mercado de trabalho: a) redução da força de trabalho ativa, com desemprego em massa; b) flexibilização de direitos trabalhistas para ampliar a lucratividade e a exploração da força de trabalho; c) expansão do mercado de trabalho informal, com precária ou nenhuma proteção legal de saúde, transporte, alimentação, assistência social etc.; d) deslocamento das unidades de produção para a periferia do sistema globalizado, por causa dos baixos salários, das reduzidas garantias trabalhistas e dos sindicatos sem capacidade de luta; e) expansão do setor de serviços na economia, movido pela mesma lógica de concentração do capital, com progressivo assalariamento das profissões liberais por exemplo, de médicos em grandes hospitais, de engenheiros em grandes empresas, de advogados em grandes escritórios profissionais etc.²⁹.
- 3. A *ideologia política* da economia pós-fordista globalizada produziu uma catástrofe na periferia do sistema: a) a política de *desregulamentação* desmontou o precário Estado social, demoliu garantias trabalhistas com a prevalência do negociado sobre o legislado, reduziu o Direito à regulação de conflitos segundo a lógica privada, tudo para desfazer entraves à expansão do capital imperialista; b) a política de *privatização* de empresas públicas brasileiras lucrativas entregou complexos industriais inteiros ao grande capital transnacional, a preço vil ao contrário dos países do centro, que criaram novas barreiras para proteção dos setores produtivos internos³⁰.

7. O sistema de controle dos excluídos

1. Os excluídos da economia e da cidadania - a chamada *underclass* de negros e hispânicos na sociedade americana -, desempregados crônicos sem mobilidade social, constituem a clientela preferencial da neutralização/

²⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 238.

²⁹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 240-242.

³⁰ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 245.

incapacitação seletiva da *política criminal atuarial*. Esses personagens típicos do cenário urbano, inclusive mães solteiras, jovens desempregados e autores de ilícitos, estigmatizados pela conduta *autodestrutiva*, pela incapacidade de constituir família e de conseguir emprego, que viveriam na imoralidade, na promiscuidade e na preguiça, deveriam ser controlados para estabilidade das relações de produção e distribuição de mercadorias, segundo a ideologia dominante. Mas a crítica política e criminológica mostra outra coisa: a *underclass* é produto do desemprego estrutural do capitalismo contemporâneo – e as atividades informais marginais, clandestinas ou ilegais são subprodutos inevitáveis da falta de emprego e do desmanche do Estado social. Não obstante, e como sempre, a Justiça criminal se reorganiza para adequar-se à nova configuração do capital internacional: a *ressocialização* é substituída pela *incapacitação seletiva* da época da globalização, porque os que não foram socializados (*underclass*) não podem ser ressocializados – ao contrário, devem ser vigiados, segregados e incapacitados³¹.

2. O projeto de controle social do capitalismo globalizado aprofunda a desigualdade de classes do modo de produção e revitaliza a prisão como local de confinamento das *novas classes perigosas* – agora legitimada por prognósticos de risco fundados em características intrínsecas de grupos sociais subalternos, objetos da violência estrutural das relações de produção e da violência institucional da desigualdade formal perante a lei³², porque a cidadania depende da utilidade econômica de sujeitos portadores de "capital humano" para expandir o capital³³. A solução tecnocrática da penalidade atuarial indica que as penas funcionam, que esse funcionamento é seletivo e pode funcionar ainda melhor, pela neutralização seletiva de grupos sociais: a) o objetivo é a eficiência da justiça penal no controle de grupos sociais perigosos, através da diferenciação da resposta penal pelo nível de periculosidade; b) a técnica da neutralização seletiva é o cálculo probabilístico, fundado na distribuição estatística do comportamento criminoso por segmen-

³¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 250 s.

³² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 255-259.

³³ FOUCAULT, Michel. *Naissance de la Biopolitique*. Paris: Gallimard, 2001, Leçon du 14/03/1979.

tos sociais problemáticos; c) a linguagem atuarial exclui a responsabilidade individual e a correção penal, substituídas pela retórica da utilidade social: o governo dos *riscos sociais* se orienta por critérios estatísticos de racionalidade sistêmica³⁴.

8. Os riscos da gerência de riscos

Pesquisas mostram que cálculos de risco por predição estatística para incapacitação seletiva fracassam em 50% dos casos: metade dos autores considerados perigosos não produzem reincidência; metade dos autores considerados não perigosos produzem reincidência criminal. O erro de seleção preditiva corresponde a sortear 1 condenado, em cada 3 cidadãos, mas o absurdo dessa obsessão preditiva aparece na metáfora de Hess/Scheerer: andar no Jardim de Infância à cata de futuros criminosos. A aposta na predição criminal assume esta hipótese: se o objetivo é neutralizar futuros delinquentes, então é preciso pagar o preço de incapacitar não delinquentes futuros. E outra hipótese mais contundente: se todos os autores de crimes fossem incapacitados não haveria garantia de redução da criminalidade. A criminalidade predatória é oportunística, segundo o modelo situacional usado em criminologia: a quantidade de criminalidade é determinada pela quantidade de oferta de ocasiões de crimes em dada sociedade, que sempre encontra satisfação adequada à demanda, no capitalismo; logo, a incapacitação de determinados sujeitos é imediatamente compensada por outros sujeitos dispostos a aproveitar as oportunidades de delinquência ofertadas. Mais: se a criminalidade de massa é explicada pela oportunidade, e se a predição de criminalidade se baseia em déficits sociais, econômicos, raciais etc., então situações sociais problemáticas circunscrevem as definições de periculosidade, levando à conclusão de que todos os socialmente desfavorecidos são perigosos, com a necessidade de incapacitação de toda população em situação de marginalização social³⁵. Esse é o quadro da penalidade atuarial.

³⁴ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 150-152.

³⁵ PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 157-162.

Capítulo 20

Teoria da Tolerância Zero

1. Uma filosofia de repressão intolerante

A proposta de controle social da tolerância zero – a nova vulgata da segurança, segundo Loïc Wacquant¹ – foi desenvolvida por James Q. Wilson e George L. Kelling, em artigo intitulado Broken Windows, publicado no The Atlantic Monthly em 1982, que supõe uma relação direta entre desordem urbana (representada pela imagem de janelas quebradas – ou Broken Windows) e criminalidade de rua, que seria excluída ou reduzida pela repressão sistemática de pequenas infrações². Segundo a teoria, uma janela ou cabine quebrada leva à outra janela ou cabine quebrada, com a ampliação crescente do vandalismo. O resultado seria um território vazio ou hostil, sem atividades econômicas lícitas e ocupado por marginalizados: sem teto, drogados, traficantes, prostitutas etc. Essa teoria legitima uma estratégia de controle social radical, com intolerância às menores violações à norma³. A prioridade absoluta à segurança e a pretensão de acabar com a violência urbana mediante ação policial racional e eficiente, originou o seguinte programa: a) intensificação e concentração da atividade policial, em especial contra jovens e reincidentes; b) expansão das hipóteses de prisões cautelares; c) aceleração dos processos judiciais da justiça criminal, com agravação das penas; d) repressão imediata das menores infrações de rua, como método capaz de prevenir a grande criminalidade e de restaurar a ordem e a paz social⁴. O refrão obsessivo desse programa, repetido pelos meios de comunicação de massa, destaca ideias intolerantes comuns à ideologia dominante, sobre autoridades incompetentes, justiça inoperante e povo indignado - evidentemente, não é o povo da periferia, que só teme a violência oficial do Estado.

¹ WACQUANT, Loïc. *Desintegrando a Tolerância Zero*. In **Le Monde Diplomatique**, Brasil, 01/06/2002 (tradução de Regina S. Campos).

² SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 128-9.

³ PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 229-233.

⁴ ARGÜELLO, Katie S. C. *Do Estado social ao Estado penal:* invertendo o discurso da ordem. Disponível em: < http://icpc.org.br/artigos/>. Último acesso em dezembro de 2020.

2. Uma brutal experiência empírica

A cidade de New York foi o laboratório da tolerância zero, apresentada pelo candidato a Prefeito Rudolph Juliani em campanha eleitoral e, depois da eleição, executada por William Bratton, Chefe do NYPD-New York Police Department, com a promessa de eliminar ou reduzir a criminalidade de rua, a violência, a insegurança e a degradação urbana. Assim, sem nenhuma verificação empírica, impelido apenas pelo discurso de sistemática repressão às pequenas infrações, o programa serviu de álibi político-criminal para uma reestruturação funcional e filosófica da Polícia de New York. A experiência anterior era do próprio Bratton, como chefe do TPD-Transit Police Department (1990-1994), responsável pela segurança nos transportes públicos de New York, onde elevou o número de prisões por pequenos delitos, de 1.300 em agosto de 1990, para 5.000 em janeiro de 1994⁵. Problemas de degradação urbana indicados pela presença de miseráveis, mendigos, sem--teto, subempregados, prostitutas, drogados, ou a simples presença de afro--americanos e latinos, funcionava como sinal para repressão penal imediata, como inimigos da ordem pública do capitalismo pós-fordista ou neoliberal punitivista⁶. Durante e depois da aplicação do programa de política criminal na cidade de New York, a teoria da tolerância zero foi difundida pelos mass media e por think-tankers do Manhattan Institute – o famoso centro de campanha mundial da punição da miséria - como a nova receita contra a criminalidade urbana, sob a condição de que as limitações jurídicas e ideológicas das garantias constitucionais – consideradas, pelas posições políticas conservadoras, no curso da história e em todas as grandes cidades, como obstáculo para redução da criminalidade e/ou da violência urbana –, sejam eliminadas ou flexibilizadas.

3. A falsa propaganda dos resultados

A crítica da política de tolerância zero, em especial, de Loïc Wacquant,

⁵ DE GIORGI, Alessandro. *Zero Tolleranza. Strategie e pratiche dela societá de controllo.* Roma: Derive e Approdi, 2000, p. 108-9.

⁶ SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 130 s.

demonstrou que a redução da estatística criminal de New York não tem relação com a teoria da tolerância zero, porque outro programa de formação, aconselhamento, tratamento social e médico de jovens delinguentes em São Francisco, Califórnia, reduziu a criminalidade violenta em 33% (em New York a redução foi de apenas 26%), com 1/3 de prisões a menos do que em New York⁷. Além disso, a mesma redução tendencial da criminalidade já tinha se manifestado três anos antes em cidades como Boston, Chicago e San Diego, que não haviam adotado políticas semelhantes à tolerância zero, como também informa Loïc Wacquant8. Logo, os fatores determinantes da redução da violência criminal teriam sido outros, por exemplo, (a) a grande expansão econômica do período, com emprego e trabalho para milhões de jovens, (b) a redução de jovens entre 18 e 24 anos, como faixa etária de maior violência criminal e (c) maior consumo de drogas determinantes de menor violência, como maconha, heroína e anfetaminas. A conclusão, portanto, é de que a estratégia policial de tolerância zero da cidade de New York não foi condição necessária para redução da criminalidade.

4. A expansão burocrática dos controles

Não obstante, as transformações introduzidas pela política de *tolerân-cia zero* na instituição policial foram enormes: a) na burocracia, descentralização de serviços, redução de hierarquias, rejuvenescimento dos efetivos, progressão na carreira e remuneração conforme produtividade (ou seja, pela quantidade de prisões); b) ampliação dos efetivos policiais, de 27 mil em 1993 para 41 mil em 2003; c) desenvolvimento da informática, com novas tecnologias capazes de acompanhar a evolução da criminalidade em tempo real; d) revisão de procedimentos e serviços conforme técnicas de "engenharia empresarial", criando uma polícia ativa, ofensiva (ou proativa) e com imensos recursos; e) ações policiais precisas em matéria de porte de armas, tráfico de drogas e infrações de trânsito.

⁷ WACQUANT, Loïc. *Dissecando a "tolerância zero"*. Tradução de Regina S. Campos. Le Monde Diplomatique - Brasil, ed. 01.06.02. In: https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero (Última visita em 01.07.20).

⁸ WACQUANT, Loïc. Parola di ordine: Toleranza Zero. La trasformazione dello Stato penale nella società neoliberale. Milano, 2000, p. 19-10. SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 131, Nota 20.

5. Um programa de violação de direitos humanos

A crítica ao modelo destaca a massiva violação de direitos humanos, com expulsão seletiva de grupos sociais marginalizados e afro-americanos, num movimento do centro para a periferia, sob a retórica do medo de contato com a miséria, de contágio moral etc. Relatório da Amnesty Internacional de 1996, sob o título Police Brutality and Excessive Force in the New York City Police Department, sobre denúncias contra a repressão policial no período de Tolerância Zero, mostra o seguinte: 75% das vítimas de abusos, violências, lesões corporais e homicídios eram afro-americanos ou latinos, enquanto 21% eram brancos; entre os policiais acusados, 69% eram brancos, 17% latinos e 12% afro-americanos. A proposta de James Wilson e George Kelling - o primeiro deles se notabilizou como criminólogo da nova direita americana, tendo sido assessor para questões de segurança de Ronald Reagan (1981-1989)9 - constitui uma teoria sociológica simplista de criminalidade oportunística, com a seguinte premissa: a vida metropolitana amplia o risco de vitimização por delitos oportunistas, de aproveitamento de oportunidades favoráveis relacionadas ao tempo, ao lugar, à vulnerabilidade da vítima etc. Uma teoria fundada no adágio "a ocasião faz o ladrão" não tem nenhum poder explicativo – afinal, somente alguns aproveitam a ocasião –, mas produz o pânico da insegurança em grupos de vítimas sem capacidade de prevenção do perigo. Em última instância: a segurança da cidade é cada vez menos do Estado, e mais do cidadão – e o que era público, torna-se uma questão privada. A retórica do léxico prescritivo neoliberal, como narrativa do medo metropolitano, trouxe a tolerância zero com novas políticas de segurança situacional, uma urbanística de espaços defensivos, o protagonismo das vítimas, a privatização da segurança e o controle comunitário.

6. Tolerância zero contra a pobreza

Na prática, a política da *tolerância zero* aplica um método de repressão sistemática da pobreza, com prisões em massa de mendigos, bêbados, pros-

⁹ SANTORO, Emilio. Carcere e Società Liberale. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 121-2. SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 130, Nota 216.

titutas, flanelinhas, grafiteiros, sem tetos e negros. Assim, a política repressivo-autoritária de segurança pública da *tolerância zero* existe como autêntica "limpeza de classe" das áreas urbanas, que legitima a *gestão da miséria* do Estado Penal¹⁰, a nova forma da guerra oficial contra a população excluída e/ ou marginalizada do mercado de trabalho, que *deixa morrer* os inúteis para expansão do capital, enquanto *faz viver* os portadores de capital humano, na linguagem de Foucault¹¹.

¹⁰ WACQUANT, Loïc. *Desintegrando a Tolerância Zero*. In **Le Monde Diplomatique**, Brasil, 01/06/2002 (tradução de Regina S. Campos).

¹¹ FOUCAULT. Naissance de la biopolitique. Paris: Seuil/Gallimard, 2004, Leçon de 14.03.1979. p. 221-244.

Capítulo 21

DIREITO PENAL DO INIMIGO

1. A forma jurídica de uma proposta política

O Direito Penal do Inimigo proposto por Günther Jakobs divide os destinatários do sistema penal em duas categorias de seres humanos, com direitos diferentes: o *cidadão* regido pelo Direito Penal do fato e da culpabilidade, e o *inimigo* regido pelo Direito Penal do autor e da periculosidade. A proposta apareceu no artigo "Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht" (Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo), publicado em 2004¹ e continuado em textos posteriores², com as seguintes definições gerais:

- a) a pena para o *cidadão* é uma reação contrafática com significado simbólico de afirmação da *validade da norma*, em relação de contradição com o fato passado do crime, cuja natureza de *negação* da validade da norma a pena pretende reprimir³;
- b) a pena para o *inimigo* é uma medida de força dotada do efeito físico de *custódia de segurança*, em obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de *negação* da validade da norma a pena pretende prevenir ⁴.

2. Os fundamentos filosóficos do discurso

1. O autor da proposta retrocede quatrocentos anos de História em busca de precedentes filosóficos dessas duas categorias de seres humanos, as *pessoas racionais* e os *indivíduos perigosos*⁵. A divisão dos seres humanos em pessoas racionais e indivíduos perigosos do projeto de Jakobs é a base empírica de sistemas de imputação diferenciados, definidos pelo *direito penal do*

¹ JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*, 2004. In: HRRS – März 2004, Caderno 3, p. 88. Disponível em: http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez. php3?seite=6.

JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit. In: HRRS – August/September 2006, Caderno 8-9, p. 288. Disponível em: http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/06-08/index.php?s.=7.

³ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, Caderno 3, p. 89 s.

⁴ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, Caderno 3, p. 89 s.

JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, Caderno 3, p. 88 s.

cidadão e pelo direito penal do inimigo, que agitaram a política criminal na Europa e América Latina neste início de século⁶. Jakobs adota a definição de crime celebrizada por Hegel – o crime como negação de validade da norma –, atualizada para redefinir a pena criminal, em duas direções:

- a) para o *cidadão* a pena preservaria o significado **simbólico** de (re) afirmação da validade da norma, como sanção contra **fatos passados**;
- b) para o *inimigo* a pena teria o significado **físico** de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de **fatos futuros**.
- 2. Ao formular a proposta, Jakobs parece desconsiderar um século e meio de criminologia, em especial a teoria do labeling approach e a teoria do conflito de classes, que deslocam a abordagem tradicional dos defeitos pessoais do ator para a abordagem crítica da construção social seletiva do comportamento criminoso pelo sistema de justiça criminal; ao contrário, Jakobs prefere a teoria sistêmica do consenso para definir sociedade e Estado, que permitiria considerar todos os criminosos como inimigos da sociedade, conforme interpretação pessoal da posição de Rousseau – ou seriam feras, conforme outra interpretação pessoal das ideias de Fichte -, contra os quais se aplicaria um *jus belli*, segundo Leibniz, pela violação do *consenso* pressuposto no contrato social. Mas, considerando diferenças identificadas nas posições desses filósofos, Jakobs exclui as propostas mais radicais de Rousseau e de Fichte para adotar as ideias mais moderadas de Kant e de Hobbes, que classificariam os criminosos em (a) autores de fatos normais, puníveis como cidadãos, e (b) autores de fatos de **alta traição**, puníveis como inimigos⁷. Sobre a questão, uma crítica demolidora às opções filosóficas de Jakobs para sua proposta de política criminal foi realizada por Raúl Zaffaroni, que considerou imprópria a "confrontação de Rousseau e Fichte com Hobbes e Kant" como feita por Jakobs, porque essa contraposição não é comum na filosofia, e afirma que "tampouco é correto que Rousseau e Fichte pretendessem excluir todos os infratores do contrato ou considerá-los todos como hostis ou inimigos"8

⁶ Ver, por todos, a excelente crítica de ZAFFARONI, E. Raúl. "O inimigo no Direito Penal". Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

JAKOBS Günther. Bürgerstgrafecht und Feindstrafrecht, 2004, Caderno 3, p. 89 s; também, JAKOBS, Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, Caderno 8-9, p. 288.

⁸ ZAFARONNI, E. Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de

- conclusões fundadas em exame detalhado das opiniões desses filósofos sobre a matéria.
- 3. Jakobs atribui natureza descritiva ao conceito de *inimigo* uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade e objeto de prognósticos de criminalidade futura⁹ –, que fundamenta a distinção prescritiva entre *cidadãos* e *inimigos* no âmbito da imputação penal. Como diz Pavarini, é ingênuo reduzir a crítica contra Jakobs à simples violação da lei de Hume, que impede extrair da descrição de fatos uma prescrição legal ou seja, extrair da descrição do inimigo, como **ser** real do mundo da vida, a prescrição de **dever ser** consistente no bloqueio das garantias do Direito penal ao inimigo¹⁰. Não obstante, Jakobs assim define a questão:
- a) o cidadão é autor de crimes *normais*, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca capaz de manter as expectativas normativas da comunidade e, assim, de conservar a qualidade de *pessoa* portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- b) o inimigo é autor de crimes de *alta traição*, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade e, assim, perde a qualidade de *pessoa* portadora de direitos, porque desafia o sistema social.
- 4. Essa dicotomia bíblica entre anjos e demônios, amigos e inimigos, funda-se no conceito de *personalidade*, que Jakobs usa como conceito científico mas um conceito problemático em Psicologia, porque ninguém sabe se está limitado ao *ego* responsável pela relação com a realidade, se abrange o *superego* como instância de controle do *ego* ou, enfim, se inclui os instintos do *id* como fonte da energia psíquica¹¹ –, que permite a Jakobs considerar o cidadão um ser calculável pelo princípio do prazer, cuja capacidade

Janeiro: Revan, 2007, p. 124.

⁹ JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, Caderno 8-9, p. 288.

¹⁰ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 171-176.

¹¹ Ver FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es.* Frankfurt am Main: S. Fischer, Studienausgabe, 1994, volume III, p. 288 s.

de orientação normativa indica imanente fidelidade jurídica, justificando expectativas normativas de um *modus vivendi* comum; também permite a Jakobs considerar o inimigo um animal não calculável pelo princípio do prazer, cuja incapacidade de orientação normativa exclui atitudes de fidelidade jurídica e, assim, desautoriza expectativas normativas da comunidade: seria uma *personalidade criminógena* incapaz de um *modus vivendi* comum¹². Apesar da precariedade jurídica, sociológica e filosófica, essas são as bases da proposta de Jakobs¹³.

Não obstante, Jakobs atribui a iniciativa da distinção entre cidadãos e inimigos ao Legislador, através da criminalidade econômica, do terrorismo, do tráfico de drogas e de outras formas da criminalidade organizada¹⁴: autores dessa criminalidade – embora pais amorosos, motoristas cuidadosos e até contrários à violência etc. – seriam inimigos com duradoura orientação de vida vinculada a estruturas criminais permanentes¹⁵.

3. O cidadão e o inimigo como tipos de autor do Direito Penal

- 1. O suporte empírico da proposta, que permitiria fundamentar a pena (a) como contradição da lesão da norma para o cidadão e (b) como segurança contra fatos futuros para o inimigo, é indicado por alguns comportamentos típicos selecionados por Jakobs, definidos como fatos do cidadão e como fatos do inimigo, deste modo:
- a) **fato do cidadão**: matar o tio para antecipar a herança constituiria lesão transitória da validade da norma e indicaria autor capaz de orientação normativa, no sentido de pessoa calculável conforme o princípio do prazer, cuja fidelidade ao direito justificaria as expectativas normativas da comunidade, com aplicação de pena como *contradição* do fato passado, com função

¹² JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, Caderno 3, p. 89 s; também, JAKOBS, Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, Caderno 8-9, p. 288.

¹³ ZILIO, Jacson. *Direito penal de exceção*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 1ª edição, 2020, p. 81-89, apresenta uma excelente crítica à proposta de Jakobs.

¹⁴ JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, p. 12-13.

¹⁵ JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, p. 13.

de reafirmação da validade da norma, segundo a teoria da prevenção geral positiva¹⁶;

- b) **fatos do inimigo**: criminalidade econômica, organizada ou sexual, ações de terrorismo político constituiriam lesões duradouras da validade da norma e indicariam autor *incapaz de orientação normativa*, no sentido de indivíduo insuscetível de cálculo conforme o princípio do prazer, cuja infidelidade jurídica excluiria as expectativas normativas da comunidade, com aplicação antecipada de pena como *segurança* para impedir fatos futuros, com função de neutralização da periculosidade do autor, segundo a teoria das medidas de segurança¹⁷.
- 2. O critério de Jakobs aplica a estrutura lógica do silogismo jurídico, com *premissa maior* (quem pratica crime econômico, organizado, sexual, terrorismo etc. é inimigo portanto, processado sem garantias legais), *premissa menor* (X praticou crime econômico, sexual etc.) e *conclusão* (logo, o inimigo X deve ser processado sem garantias legais). O silogismo pode ser perfeito no nível abstrato, mas as premissas contém um problema concreto insuperável: podem corresponder às preferências ideológicas de Jakobs, mas cancelam princípios jurídicos ao separar a população entre cidadãos e inimigos, conforme sentimentos idiossincráticos ou opções políticas repressivas de funcionários do Sistema de Justiça Criminal, com plena revitalização do proscrito Direito penal do autor¹⁸.

4. O duplo sistema de imputação

- 1. A proposta do direito penal do inimigo introduz também um duplo sistema de imputação penal e processual penal, inconcebível no Estado Democrático de Direito, assim concebido:
- a) o sistema penal compreenderia (i) um Direito Penal da culpabilidade pelo *fato passado*, de autores definidos como cidadãos e (ii) um Direito Penal preventivo de medida de segurança pelo *perigo de fato futuro*, de autores definidos como inimigos;

¹⁶ JAKOBS, Günther Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, p. 91.

¹⁷ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, p. 92.

¹⁸ ZAFARONNI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 14.

b) o sistema processual penal seria cindido entre (i) imputação fundada no *princípio acusatório* para o cidadão, acusado *com* as garantias do processo legal devido, regido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, presunção de inocência etc., e (ii) imputação fundada no *princípio inquisitório* para o inimigo, punido *sem* as garantias do processo legal devido, regido pelo princípio inquisitório, pela defesa restrita e pela presunção de culpa etc., com investigações secretas, vigilâncias sigilosas, interceptação telefônica, escuta ambiental, prisões temporárias, proibição de contato com advogado etc.

Esse *duplo sistema de imputação* suprime seculares garantias constitucionais, como propõe Jakobs: o processo contra o inimigo não precisa ter forma de Justiça (*justizformig*), porque não é regido pelo processo legal devido; ao contrário, deve ter forma de guerra (*kriegsformig*): afinal, é preciso destruir o terrorismo, ou, pelo menos, matar o terrorista, mesmo com a morte de terceiros inocentes, segundo Jakobs¹⁹.

2. Na lógica do direito penal do inimigo, o cidadão/pessoa cometeria apenas deslizes, porque não seria um delinquente por princípio e a aplicação da pena teria o significado de mera contradição fática - embora seja difícil definir um homicídio para antecipar a herança como simples *deslize*, ou mera contradição fática; em contrapartida, o inimigo/não pessoa praticaria violência para destruir o Estado, porque seria um criminoso por princípio e a aplicação da pena teria o significado de guerra oficial para garantir o direito de segurança dos cidadãos²⁰ - embora seja difícil demonstrar que crimes de sonegação fiscal ou de gestão temerária constituem violência para destruir o Estado ou ameacem a segurança do cidadão.

A hipótese de Jakobs sobre um *tipo de autor* definido como inimigo introduziu uma juridicidade penal diferenciada, dependente de condições e de limites específicos, porque seres humanos considerados inimigos e seres humanos considerados cidadãos não são iguais perante a lei. A tese da desigualdade formal perante a lei entre cidadãos e inimigos contradiz o princípio democrático que inspirou as revoluções burguesas, fundadas na

¹⁹ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, item IV, p. 93.

²⁰ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, p. 95.

desigualdade real da relação capital/trabalho assalariado, mas instituídas sob a igualdade formal de uma legalidade geral aplicável a todas as pessoas, durante todo o tempo – precisamente o que a proposta de Jakobs rejeita.

3. Para legitimar a proposição Jakobs recorre a comparações bizarras: a reciprocidade no cumprimento de deveres definiria o cidadão como pessoa de direitos; ao contrário, seria legítimo matar um tirano como Hitler – tomado como modelo da personalidade do inimigo/não pessoa²¹. Descontada a extravagância da hipótese, existe pouca semelhança entre Hitler e autores de crimes de sonegação fiscal, ou de crimes sexuais, por exemplo. Mas a referência ao ditador não deixa de ser sintomática: o nazismo dividiu a sociedade alemã e europeia entre cidadãos (arianos) e inimigos (judeus e comunistas) com mais eficiência do que qualquer Estado autoritário, antes ou depois. Talvez a Psicanálise pudesse descobrir nostalgias políticas reprimidas na proposta desse direito penal do inimigo.

5. Política criminal sem Criminologia

A divisão dicotômica do sistema penal entre cidadãos e inimigos, fundada no conceito de personalidade, retoma o direito penal do autor, passando por cima da controvérsia científica sobre o conceito de personalidade em Psicologia²². Além disso, o salto epistemológico de 4 séculos de Jakobs é ingênuo, porque transfere conceitos da metafísica medieval para a sociedade tecnológica do Século 21. E suprime aquisições humanitárias das ciências sociais e criminológicas incorporadas à civilização: as teorias *etiológicas* da criminalidade, produzidas pela pesquisa positivista das determinações causais da conduta, podem ser limitadas como ciência e conservadoras como política, mas não desumanizam o autor de fatos criminosos; as teorias políticas da *criminalização* recuperam a plenitude humana do autor de fatos criminosos, redefinindo (i) crime como fenômeno social criado pela lei penal e (ii) criminoso como sujeito estigmatizado pelo Sistema de Justiça Criminal, terminando por demonstrar a criminalização seletiva do oprimido pelos processos de definição legal de crimes e de produção judicial de criminosos,

²¹ JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006, p. 2-3.

²² Assim também EYSENCK. Crime and Personality. Londres: Paladin, 1977, p. 19.

nas sociedades fundadas na contradição capital/trabalho assalariado²³.

6. Os defeitos da proposta

- 1. Em teoria do controle social, propostas científicas ingênuas produzem efeitos políticos perversos: a violência autoritária das elites de poder econômico e político das sociedades contemporâneas costuma existir sob a forma de primários programas repressivos de controle da criminalidade. Na atualidade, essa ingênua ciência do controle social oscila entre o discurso da *tolerância zero*, que significa intolerância absoluta, e o discurso do *direito penal do inimigo*, que significa extermínio de seres humanos, ambos propostos como controle antecipado de hipotéticos crimes futuros de autores previamente identificados. A ingenuidade desse direito penal do inimigo consiste em ignorar as aquisições científicas sobre crime e controle social nas sociedades atuais.
- 2. A teoria dos defeitos de personalidade implica um conceito metafísico-abstrato de ser humano – o criminoso nato determinado por causas biológicas, psicológicas, genéticas, instintuais etc., objeto das explicações etiológicas da criminologia positivista –, incapaz de compreender a natureza humana "als Ensemble der gesellschaftlichen Verhältnisse"²⁴, ou seja, como conjunto das relações sociais, suscetível de explicações histórico-estruturais do comportamento: a teoria de Jakobs não percebe que a violência estrutural de exclusão das massas marginalizadas do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania produz e explica os defeitos individuais relacionados à violência pessoal, sexual e patrimonial das sociedades contemporâneas.
- 3. O conceito de *pena* de Jakobs desconhece a distinção entre (i) objetivos *aparentes* do discurso oficial da teoria jurídica da pena, de retribuição, de prevenção especial e de prevenção geral, e (ii) objetivos *reais* do discurso crítico da teoria criminológica da pena, de garantia das desigualdades sociais

23 ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010, p. 40 s.

²⁴ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 02 de junho de 2020. MARX/ENGELS, *Das Deutsche Ideologie*. In MEW, Institut für Marxismus-Leninismus, Berlim, 1956-1968, vol. 3, p. 46.

da relação capital/trabalho assalariado, conhecidos desde Pasukanis²⁵: essa falha teórica explica a esquizofrenia do discurso oficial da teoria jurídica da pena, em face da realidade concreta do sistema penal, no âmbito da qual se insere o conceito de pena de Jakobs.

- 4. A lógica formal de Jakobs toma as relações jurídicas e as formas políticas de controle do Estado como sistemas independentes da base material das relações econômicas de produção e distribuição de bens da formação social, o que impede a percepção de que "todo sistema de produção tende a descobrir o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas" conceito que permitiu a Rusche/Kirchheimer mostrar a relação mercado de trabalho/pena [privativa de liberdade] das sociedades capitalistas²6: nenhuma noção do compromisso político do sistema jurídico com as relações econômicas do modo de produção da vida social ou seja, dos compromissos políticos do Direito com a instituição e reprodução das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado parece compor o universo filosófico de Jakobs.
- 5. A moderna ciência social e criminológica permitiria compreender que o *terrorismo* núcleo original fundante do *direito penal do inimigo* é um problema político dependente de soluções políticas, em negociações, transações e concessões por tratados e/ou arbitramentos internacionais e não um problema jurídico combatido pelo método violento de um poder punitivo acima dos princípios da culpabilidade e da dignidade do ser humano²⁷. Afinal, assim como o terrorismo é a guerra de grupos de indivíduos contra o poder do Estado por exemplo, Al Qaeda contra EUA –, a guerra é o terrorismo do Estado contra comunidades indefesas por exemplo, EUA contra o povo do Iraque.

7. Direito penal de luta?

²⁵ PASUKANIS, A teoria geral do direito e o marxismo. Lisboa: Perspectiva Jurídica, 1972, p. 183 s.

²⁶ RUSCHE/KIRCHHEIMER. Punishment and Social Structure. New Brunswick e Londres: Transaction Publishers, 2003, p. 5: "Every system of production tends to discover punishments which correspond to its productive relationships."

²⁷ ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010, p. 571-578.

- 1. O Direito penal do inimigo seleciona e pune como inimigos sujeitos construídos socialmente como inimigos ou seja, o Direito penal da prisão é o direito da produção e da exclusão de inimigos. Em outras palavras, o Direito penal do cidadão trata de fatos normais/reparáveis, cometidos por autores processados com as garantias legais; o Direito penal do inimigo trata de autores reincidentes, habituais, profissionais, membros de organizações criminosas, terroristas etc., cometidos por não pessoas processadas sem as garantias legais. Então, vem a pergunta de Pavarini que Jakobs não responde: por que a construção social do inimigo seleciona os últimos da escala social? E a resposta: o cárcere seleciona sujeitos que o sistema social não pode ou não quer incluir. A metáfora da guerra exprime a retórica declarada da guerra contra alguns: a economia globalizada representa a mudança de uma cultura bulímica para uma cultura anoréxica, segundo a qual a inclusão social não é para todos, como define a lúcida percepção de Massimo Pavarini²⁸.
- 2. O Direito penal do inimigo, assim como a Política criminal atuarial, também é um paradigma de militarização do Direito penal conforme uma lógica de guerra. Os riscos são óbvios: esse paradigma representa a passagem da dogmática da *culpabilidade/pena* para a retórica da *periculosidade/medida de segurança* para imputáveis, à semelhança da lógica atuarial. Na verdade, Jakobs propõe uma lógica diabólica, com ampliação do poder do Estado e da exclusão social, porque 70% da população dos países periféricos e dependentes está abaixo do nível de pobreza. E o mais grave: a teoria do Direito penal do inimigo não tem credibilidade/receptividade na Europa, apenas nos países periféricos dependentes do Terceiro Mundo²⁹ hoje esmagados pelo imperialismo dos países centrais do neoliberalismo globalizado, com seus discursos autoritários e violentos.

A melhor refutação de Jakobs parece ser esta: no Direito penal do Estado de Direito, a igualdade é de todos os seres humanos, não apenas de seres humanos considerados "pessoas". Por isso, o Direito penal democrático não pode ser de *guerra*, ou de *duas velocidades* – nem mesmo um Direito penal

²⁸ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 171-176.

²⁹ PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 178-9.

de *luta*, no sentido de combater a criminalidade: deve ser, exclusivamente, Direito penal de *garantias* para todos os seres humanos. Afinal, como sabe Jakobs, não há diferença entre o Direito penal do *inimigo* e o Direito penal de *luta*, conforme demonstra Pavarini³⁰.

8. Conclusão: cidadãos civilizados e inimigos bárbaros

- 1. A teoria de Jakobs institucionaliza as representações do bem e do mal das relações econômicas e políticas globalizadas, que exprimem os conflitos entre os civilizados estados ocidentais e a chamada barbárie internacional. Assim, sempre segundo Jakobs: a) os estados ocidentais ostentariam uma situação de validade jurídica realizada, em que as atitudes contra fáticas do cidadão configuram negação de validade da norma, legitimando a pena como afirmação da validade da norma violada; b) ao contrário, a barbárie internacional (os países periféricos do Oriente Médio, Leste Europeu e América Latina) se encontraria no estado de natureza, onde a legalidade civil ainda deve ser produzida –, na qual lesões de direitos humanos não podem ser enfrentadas por métodos policiais ou judiciais, mas por ações de guerra contra os autores, que devem ser tratados como inimigos sem garantias jurídicas ou políticas – por exemplo, Milosevic, diz Jakobs³¹. O ilustre jurista sustenta a superioridade da institucionalização legal do direito penal do inimigo, a nível nacional e internacional -, que seria preferível à atual confusão do inimigo e do cidadão, própria do Direito Penal igual para todos³².
- 2. Eis o problema: **se** o princípio de igualdade perante a lei é substituído pelo princípio da desigualdade legal, ou **se** as garantias constitucionais do processo legal devido são casuísmos dependentes do **tipo de autor** aplicadas ao cidadão e negadas ao inimigo, conforme preferências idiossincráticas dos agentes de controle social –, **então** o Estado de Direito foi substituído pelo estado policial. Logo, apesar do atraso, estamos em pleno 1884, de Orwell.

³⁰ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012, p. 167-187.

³¹ JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, p. 94.

³² JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, p. 94.

CAPÍTULO 22

JOCK YOUNG, O REALISMO DE ESQUERDA E A CRIMINOLOGIA CULTURAL

1. Introdução

1. Jock Young, com a autoridade de coautor de *The New Criminology:* for a social theory of deviance, o livro que elevou e consolidou a abordagem crítica em Criminologia, no Prefácio à 2ª edição da referida obra, fala da influência exercida sobre o texto por Wright Mills em Sociological Imagination¹, que insere a biografia humana na história (diacronia) e na estrutura social (sincronia). A sociologia de Mills surge em período histórico de plena guerra-fria, em que a psicanálise fala do sentimento das pessoas de serem movidas por forças obscuras que não conseguem definir, enquanto Imaginação sociológica mostra que o maior perigo seriam as forças descontroladas da sociedade, regidas por um modo de produção alienado e por técnicas políticas de dominação, com transformações pervasivas do ser humano, ampliando a incompreensão de questões concretas da vida cotidiana, como emprego, casamento, comunidade etc. A criativa sociologia de Mills liga a vida das pessoas às estruturas políticas de poder da sociedade, permitindo reconhecer o significado histórico-social da vida do indivíduo na formação social. O objetivo da obra é reduzir o sentimento de alienação e de ilusão da sociedade capitalista americana, mediante maior reflexão e consciência das possibilidades de mudança. Claro, políticas transformativas pressupõem análise das relações de poder e da estrutura de classes da sociedade, capazes de mostrar o significado de questões pessoais como questões públicas, ou de revelar a dimensão pessoal do político - afinal, problemas privados são questões sociais cujo significado humano existe como questão pública². Essa percepção sociológica estaria ausente nas tendências da grande teoria ou do empirismo abstrato, dominantes na academia: a) a grande teoria ignora a es-

¹ MILLS, C. W. *The Sociological Imagination*. New York: Oxford University Press, 1959.

² YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 182-203.

trutura e a história, trabalha com conceitos que não dão conta do real; b) o empirismo abstrato está obcecado pelo método, transformando-se em pura metodologia, com o método absorvendo-se a si mesmo.

2. Nascida da National Deviancy Conference (Inglaterra,1968), *The New Criminology* enfrenta duas narrativas principais em Criminologia: **a**) a narrativa clássica da *rule of law*, com (i) a seletividade do sistema de justiça criminal concentrada na classe trabalhadora e nos jovens, apesar da natureza endêmica do crime, (ii) a ignorância dos crimes dos poderosos, que estão acima da lei, e (iii) o papel brutalizante da prisão, limitada aos conhecidos "bodes expiatórios"; **b**) a narrativa de *engenharia social* do positivismo, que (i) nega a criatividade humana, (ii) exclui o significado da ação desviante e (iii) trabalha com peritos empenhados em descobrir as leis gerais da ação social³. Como se vê, estamos em face do conflito permanente entre a *criminologia clássica* e a *criminologia positivista*, que disputam a hegemonia científica e política sobre o sistema de justiça criminal das sociedades capitalistas.

2. Origens remotas do realismo de esquerda e da criminologia cultural

- 1. A sociologia americana do desvio se desenvolve em meados do século 20, com Howard Becker, Erwin Goffman, David Matza e outros, além do grande legado de Robert Merton, que mostra duas influências óbvias: a) a influência do marxismo sobre um autoproclamado socialista, que teria aprendido o marxismo em lutas da classe trabalhadora nas ruas de Philadelphia; b) a influência de Durkheim, cuja teoria fundamenta o sistema de meios institucionais e metas culturais da sociologia de Merton. A crítica de Merton fala de indivíduos isolados, cujas escolhas utilitárias explicam o crime como produto de ausência/limitação de oportunidades.
- 2. As teorias subculturais de Cloward e Ohlin, desenvolvidas com base no conceito de anomia de Merton, com inovações teóricas de antropologia cultural e dos movimentos sociais de Albert Cohen, estão interessadas nas determinações do comportamento, atribuem ao delinquente um contexto

³ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 343-347.

cultural e descobrem a fonte de sua energia e transgressividade⁴.

- 3. As teorias da reação social de Becker e outros, não estão interessadas na ação, mas na construção social do desvio, deslocando a abordagem para o sistema de justiça criminal, revelando a natureza diádica do comportamento criminoso: o crime não é uma *qualidade do ato*, mas um *ato qualificado* como crime pelo controle social, e o criminoso não é determinado por causas biológicas ou psicológicas, mas o sujeito *rotulado como criminoso* pelo sistema de justiça criminal⁵.
- 4. Esses desenvolvimentos teóricos da sociologia do desvio americana estão na origem de duas modernas vertentes da Criminologia crítica pós--fordista: o realismo de esquerda e a criminologia cultural. Jock Young fala da cautela da Criminologia crítica no envolvimento com a engenharia social do sistema de justiça criminal, porque (i) pouco se pode fazer sem mudança radical na estrutura e instituições sociais, (ii) qualquer intervenção apenas agrava o problema criminal, e, enfim, (iii) os novos teóricos e abolicionistas europeus colocam toda ênfase em radical não intervenção⁶. O momento coincide (a) com a 2ª onda feminista, que denuncia a cegueira do sistema de justiça criminal em face da violência contra a mulher e da violência doméstica, incluindo violência contra crianças, (b) com as atividades antirracistas demonstrando a negligência em relação aos crimes de ódio e à homofobia e (c) com a tese de que o crime pressiona mais a classe trabalhadora do que as classes médias dos subúrbios, conforme políticos socialistas⁷. Além disso, surgem novas teorias conservadoras sobre política e crime: teorias de controle social enfatizam a responsabilidade individual na prevenção do crime, a partir da famosa proclamação de Margaret Thatcher de que "não existe tal coisa como sociedade, somente indivíduos e suas famílias", excluindo hipóteses de causas sociais do crime, explicável somente por escolhas racionais indivi-

⁴ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 290.

⁵ BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York: Free Press, 1963.

⁶ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 477.

⁷ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 476-487.

duais no mercado de oportunidades8.

3. O realismo de esquerda

- 1. O realismo de esquerda exprime a proposta de tomar a sério a questão do crime, como resposta contra o neoliberalismo político e sua exigência de radical intervenção contra o crime. No final dos anos 70, políticos e ativistas radicais ingleses propuseram a seguinte questão: o que você pode fazer sobre o crime? A pergunta afeta o criminólogo crítico e induz mudança de atitudes, porque a burocracia define a racionalidade política segundo fins próprios e, assim, decide sobre o significado ideológico de políticas criminais⁹. O problema exige intervenção nas decisões das agências de controle, conduzida pela díade do crime (ação e reação social), que desloca a atenção (a) para a ação, agora concebida como relação ator/vítima, e (b) para a reação social, como crítica contra o sistema de justiça criminal (inefetivo e improdutivo), sugerindo atuação de outras agências do Estado e da sociedade civil (bemestar, educação, meios de comunicação, trabalho, opinião pública etc.), para maior eficácia¹⁰.
- 2. A atitude de *tomar a sério* a questão do crime do realismo de esquerda introduz considerações sobre (i) policiamento mínimo, (ii) controle democrático das prioridades policiais e (iii) repensamento radical das relações da polícia com outras instituições sociais. Em sociedades industriais como EUA e Grã-Bretanha, as explicações tradicionais não esclarecem a contradição da expansão simultânea da criminalidade e do sistema policial, de 1960 em diante. O espaço do realismo de esquerda é dado (i) pela crítica ao positivismo, que não reflete sobre a condição humana, e (ii) por assumir o naturalismo de Matza para compreender a subjetividade humana do comportamento desviante¹¹.

⁸ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 495-497.

⁹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 507.

¹⁰ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 511-514.

¹¹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 518 e 531-533.

- 3. De início, é bom lembrar crítica de Sandro Baratta contra o realismo de esquerda: o programa desse enfoque não difere das propostas da direita criminológica, porque restaura o modelo etiológico da criminalidade como fato preconstituído e legitima o sistema penal como instrumento válido de controle da criminalidade¹². Realmente, a adesão ao sistema oficial de controle social, que define o realismo de esquerda, pode constituir uma atitude *realista* em relação aos financiamentos de pesquisa e à participação de sociólogos e psicólogos em programas oficiais do Estado e projetos de pesquisa de grandes empresas, mas o adjetivo *de esquerda*, como relativo compromisso com posições marxistas no processo político de luta de classes na sociedade capitalista, perde todo significado.
- 4. O realismo de esquerda corresponde ao período de crescimento da criminologia britânica, como objeto preferencial da sociologia popular dos anos 70 um período de hegemonia americana, no qual criminologia é criminologia americana, como diz Marshal¹³. Além disso, regularidades universais por exemplo, pobreza produz crime, ou emprego reduz o crime não seriam mais sustentáveis ou defensáveis, porque dependem de interpretação cultural e, portanto, a extensão do crime não é função de diferenças de renda/emprego, mas de *narrativas* modeladas pela cultura, abrindo um capítulo novo na criminologia¹⁴.

4. A criminologia cultural

1. A *criminologia cultural* nasce nos trabalhos de Jeff Ferrel e Mark Hamm¹⁵, com rápido desenvolvimento nos EUA e Europa. O conceito central da criminologia cultural é simples: comportamento *criminoso* é comportamento *normal*, um produto cultural criativo - jamais manifestação de falta de cultura, como já demonstrado por Durkheim e Merton. As relações

¹² BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 58.

¹³ MARSHAL, I. H. *The criminological enterprise in Europe and the United States: A contextual Exploration.* European Journal of Criminal Policy and Reseach, 2001, p. 238.

¹⁴ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 538.

¹⁵ FERRELL, J. e HAMM, M, eds. *Ethnography at the Edge*. New York: The Free Ferrel, 1998.

humanas manifestadas no crime existem como ofensa, vitimização e reação social, mas cheias de emoção e energia humanas, identificadas em pesquisas etnográficas assumidas pela criminologia cultural¹⁶.

- 2. A criminologia cultural, conforme indica o nome, é uma abordagem construída pela cultura, cujo significado semântico é definido por HOU-AISS como "conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes etc. que distinguem um grupo social". Do ponto de vista sociológico, Alois Halder¹⁷ define cultura como "a forma histórica em desenvolvimento da vida de um povo, como se manifesta objetivamente nas obras e instituições da religião, arte, política, economia etc.". Assim, o conceito de criminologia cultural compreende padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos, costumes, tradições e valores (intelectuais, morais, espirituais) de um povo. Do ponto de vista específico da criminologia cultural, Kunz/Singelnstein¹⁸ a definem como uma "relação dialética entre cultura e estrutura social, em recíproca penetração e influência". Essas definições coincidem com o conceito de cultura em criminologia, definido pelo sistema cultural primário de valores e normas, distinto do conceito de subculturas criminais existente nos subsistemas culturais, com valores e normas subculturais específicos, diversos dos valores e normas da cultura mais geral, segundo Kunz/Singelnstein¹⁹.
- 3. Não obstante, a criminologia cultural não é uma teoria explicativa do comportamento desviante, mas uma *perspectiva criminológica* que assume a *natureza construída* da realidade social²⁰. Nessa perspectiva, o objeto da criminologia cultural é constituído (a) pelo comportamento desviante e (b) pelo controle social desse comportamento, construídos no *processo de interação social* configurado pelo contexto cultural (i) de criação da norma,

¹⁶ FERRELL, J. HAYWARD, K. e YOUNG, J. *Cultural Criminology: An Invitation*. Londres: Sage, 2008.

¹⁷ HALDER, Alois. Philosophisches Wörterbuch. Freiburg im Breisgau: Herder, 2000, p. 177: "geschichtlich sich ausbildende Lebensgestalt eines Volkes, wie sie sich in den Werken und Institutionen der Religion, Kunst, Politik, Wirtschaft usw. Gegenständlich äussert".

¹⁸ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Bern: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 178.

¹⁹ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Bern: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 120 s.

²⁰ KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Bern: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 177.

- (ii) de violação da norma e (iii) da reação social correspondente²¹. O método de trabalho dessa perspectiva é um processo qualitativo de consideração (i) das relações de poder subcultural criminalizante ou marginalizante e (ii) dos elementos de controle social respectivos ligando as teorias subculturais com a teoria do *labeling approach*²².
- 4. O jogo temático da criminologia cultural destaca (a) o papel central das *condições de vida modificadas* da modernidade tardia, que influencia o comportamento desviante, bem como (b) o papel dos *mass media* nas representações do crime e da pena, com influência na percepção subjetiva e na experiência da criminalidade, com a criminalização de atividades subculturais, como o grafite urbano, por exemplo²³.
- 5. Como se vê, o núcleo da abordagem é representado pelo conceito de *cultura* e, como se trata de teoria que se define como *crítica*, é essencial mostrar a relação da *cultura* com a ideologia dominante na formação social, cuja natureza capitalista atribui aos proprietários dos meios de produção da riqueza material o poder de produzir os conhecimentos, os costumes, os valores intelectuais, morais, espirituais de um grupo social específico, como indica a teoria marxista ²⁴:

"Os pensamentos da classe dominante são, em cada época, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder espiritual."

O significado léxico, criminológico e filosófico do conceito de *cultura*, no contexto capitalista dos processos produtivos e das relações de poder econômico e político entre as classes sociais, vincula a criminologia cultural à ideologia dominante na formação social e, portanto, aos valores e normas próprios da cultura do capital.

²¹ FERREL, Jeff, HAYWARD, Keith e YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. Los Angeles: Sage, 2015, p. 1.

²² KRETSCHMANN, Andrea. *Anything goes? Eine kritische Betrachtung der Cultural Criminology.* KrimJ 40, 2008, p. 200-217; KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie.* Bern: Haupt Verlag, 7^a ed., 2016, p. 177.

²³ KRETSCHMANN, Andrea. Anything goes? Eine kritische Betrachtung der Cultural Criminology. KrimJ 40, 2008, p. 204.

²⁴ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Das Deutsche Ideologie*. Marx-Engels Werke, 1845-46, v. 3, p. 46 (tradução do autor).

- 6. As críticas à criminologia cultural são múltiplas: a) primeiro, romantiza o objeto de estudo, sendo incapaz de formular políticas diferentes de não intervenção semelhante à crítica de Gouldner²⁵ aos teóricos do *labeling approach*, os chamados *zoo keepers* do desvio, empenhados em cuidar, não em reformar o desviante, como reconhece Young; b) segundo, restringe o foco ao nível micro, com críticas à ação da polícia e da administração do desvio: ignora o nível macro inerente ao capitalismo neoliberal, sendo incapaz de transformações políticas verdadeiras. Assim, a criminologia cultural seria a antítese do realismo de esquerda, que é politicamente orientado por intervenções realistas sobre o controle do crime, tentando inserir o micro no contexto macro da sociedade mais ampla, embora plenamente comprometido com as políticas reformistas do sistema de justiça criminal²⁶.
- 7. Qualquer verdade dessa crítica seria uma questão de ênfase, não de incompatibilidade, diz Young em defesa da criminologia cultural, porque existiria uma linha de transmissão recíproca de aprendizagem entre realismo de esquerda e criminologia cultural, que afirma sua crença na condição humana indicada na assunção do naturalismo de Matza. Ambas teorias têm sido fiéis aos compromissos: o realismo de esquerda se concentra na forma, a criminologia cultural na substância, embora seja necessária uma criminologia capaz de abranger os dois aspectos, como também reconhece Young²⁷.
- 8. Outra crítica à criminologia cultural é imediatamente respondida por Young: a menor potencialidade na *práxis* de políticas públicas é rebatida com o argumento de que enfoques "apreciativos" não são enfoques correcionalistas e, afinal, apreciar não é romantizar ou valorar; por outro lado, registrar o correcionalismo do sistema de justiça criminal não significa ignorar os problemas do crime, porque a criminologia cultural estende sua análise dos *skinheads* nazistas aos artistas de grafite urbano, incluindo violência doméstica, crimes de ódio, violência sexual, crimes de segurança do trabalho, irregularidades de corporações, crimes de guerra, genocídio,

²⁵ GOULDNER, A. The sociologist as partisan. In American Sociologist, 1968, 3, 103-116.

²⁶ YOUNG, J. *Ten points of realism.* In R. Matthews and J. Young, eds. *Rethinking Criminology.* London: Sage, 1992.

²⁷ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 573-576.

crimes predatórios de rua, criminalidade da polícia etc.²⁸

- 9. Mas a defesa explícita da criminologia cultural por Young aparece em outra tese: se não há compreensão do significado cultural do crime, então não há chance de sucesso na intervenção sobre o crime em outras palavras, sem compreensão dos predicados sociais originários da resposta cultural à criminalidade, não há chance de resposta apropriada. E, mais uma vez, o recurso a Matza: se a criminologia não descreve o fenômeno criminoso, então não há compreensão de sua natureza por exemplo, enumerar os membros da gangue não é o mesmo que descrever o significado da gangue para seus membros. Assim, no *background* do crime entram os fatores da criminalidade, enquanto o significado aparece no *foreground* do crime²⁹.
- 10. Aqui surge uma questão política séria: a preocupação com o sucesso da intervenção na questão criminal, ou com a chance de resposta apropriada ao crime, parece abandonar o contexto de luta de classes da base estrutural e institucional do comportamento criminoso, que fundamenta a teoria conflitual do marxismo, substituído pela questão técnica da eficácia da resposta cultural, que assume os valores e normas do sistema social do capital. Assim, cabe a pergunta: ao nível da legitimação do Estado capitalista, qual a diferença entre a criminologia cultural e os positivismos biológicos ou sociológicos, os eternos servidores do status quo vigente? No capitalismo, negar a existência de classes e, em especial, da luta de classes, constitui interesse permanente das classes hegemônicas proprietárias do capital - assim, por exemplo, ou a luta de classes seria um fenômeno do século 19, ou a Queda do Muro representaria o fim da história, ou as classes sociais da estrutura econômica seriam dissolvidas nas formas ideológicas da cultura dominante na sociedade, sempre aparecendo intelectuais mais ou menos orgânicos do capital dispostos a desenvolver teses semelhantes.

A criminologia cultural, fundada na explicação do comportamento criminoso por conceitos culturais, troca a luta de classes pela ideologia dominante na sociedade capitalista, que submete a cultura social, incluindo a

²⁸ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 583.

²⁹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 587.

cultura das camadas sociais subalternas, à ideologia das classes dominantes, como demonstrado.

- 11. A defesa de Young da criminologia cultural prossegue: se a posição positivista é normalmente cega e a posição clássica substitui compreensão (verstehen) por abstração, então tudo é deixado à Polícia, com seus instrumentos de força, contenção e barreira física. Mais: se não há compreensão da gênese do crime, não há capacidade de acesso às forças de controle do crime, de fixação de alvos humanos ou de energizar a Polícia, as Cortes, os meios de comunicação e o público: tem-se uma cultura do crime, mas não uma cultura de controle do crime - e as respostas ao crime parecem simples matéria técnica, não repostas normativas; afinal, a compreensão da penalidade e da justiça está enraizada na cultura da nação, diz Young citando Melossi³⁰. Enfim, se não há compreensão ou interpretação cultural da resposta criminal, não há capacidade de compreender o provável impacto da intervenção: a mesma medida de punição (i) pode ser motivo de vergonha ou emblema de honra, (ii) pode ser um pesado desestímulo ou estímulo à escalada do crime - tudo dependendo da cultura do grupo de pertença, diz Young³¹.
- 12. Logo, para não ser tudo deixado à Polícia, ou para energizar as cortes e os meios de comunicação, ou ainda para criar uma cultura de controle do crime, a criminologia cultural arregaça as mangas para fazer funcionar o sistema de justiça criminal, independente de sua natureza classista ou racista ou patriarcal e aposta na capacidade de ações pontuais no output da criminalidade (local de manifestação do conflito) alterarem ou afetarem as estruturas e instituições criminogênicas da sociedade (o input da criminalidade, ou local de origem das situações sociais problemáticas), na linha do projeto técnico-corretivo do Estado capitalista aliás, uma história de 200 anos de fracasso e 200 anos de reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado, como mostra Foucault³², demonstrando as funções reais do sistema penal de garantia das desigualdades sociais do capitalismo, esclarecidas desde Pa-

³⁰ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 590-597.

³¹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 599.

³² FOUCAULT, Michel. Surveiller et punir. Paris: Gallimard, 1975, p. 317.

sukanis³³.

13. Se a criminologia positivista é incapaz de explicar a expansão do crime nas sociedades avançadas (de 1960 em diante), ou a redução do crime nos EUA, Canadá e Grã-Bretanha (a partir de 1995), então a criminologia positivista teria violado a meta científica de predição do crime, tudo por negligenciar a natureza cultural do fenômeno, conforme Young. E a questão não é se a criminologia cultural é capaz de intervenções políticas, mas se financiamentos da intervenção positivista são uma dissipação de dinheiro³⁴.

Agora tudo parece evidente: se a criminologia positivista é *incapaz de explicar a expansão do crime* nas sociedades avançadas (leia-se, nas sociedades do capitalismo neoliberal imperialista das nações centrais sobre a periferia subdesenvolvida e dependente do Terceiro Mundo), então deve ser substituída pela criminologia cultural, que *não viola* a meta científica de predição do crime e, assim, *não dissiparia* os investimentos do Estado capitalista no controle do crime no período pós-fordista da economia, na forma da proposta de Young³⁵.

5. Realismo cultural?

1. Mas o projeto de Young e de outros criminólogos pós-fordistas é ainda maior: a relação entre realismo de esquerda e criminologia cultural admite integração teórica, na linha daquela influência recíproca que supriria as deficiências específicas de cada abordagem, formando o novo conceito de *realismo cultural*, como proposto por Roger Mathews³⁶. Apesar de reconhecer dificuldades na síntese do realismo de esquerda e da criminologia cultural, porque se comportam como peças de um quebra-cabeças, Young define os termos da junção: o realismo traça a forma da interação social do crime, a criminologia cultural inspira vida humana dentro dele (cultura). Se o realismo vê o crime como relação autor/vítima, ou ação/reação, a criminologia

³³ PASUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Lisboa: Perspectiva jurídica, 1972, p. 183s.

³⁴ YOUNG, Jock. The Criminological Imagination. Cambridge: Polity Press, 2011.

³⁵ YOUNG, Jock. The Criminological Imagination. Cambridge: Polity Press, 2011.

³⁶ MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. London: Routledge: 2013. Nota: o criminólogo inglês esteve no Brasil em 2018 e proferiu conferências no Curso de Pós-graduação do ICPC, em convênio com a FESUDEPERJ, no Rio de Janeiro. RJ.

cultural lembra que essas ações são impregnadas de energia e significado: são produtos culturais, não meros alvos técnicos constituídos por oportunidade ou cálculos programáticos de danos. Muitas violências não são manifestação de angústia individualista de raiva, mas algo moldado culturalmente, com alvos estereotípicos fundados em questões de mérito social e *status*. Assim, todo tipo de escolha cultural ocorre no ato do crime e da criminalização: afirmações culturais são feitas tanto pelo ofensor como pelo rotulador - e a criminologia cultural leva significado, energia e emoção para a quadra do crime, que transforma sua estrutura formal em realidade vívida. Nesse contexto, a posição abolicionista, característica da criminologia marxista, vira uma *perigosa aventura de ultraesquerda*, conforme mostra a crítica do abolicionista Sebastian Scheerer, com alusão indireta a Jock Young³⁷:

"Antigos protagonistas da "New Criminology", que hoje subscrevem a um "new realism" que não mais critica o conceito de criminalidade, mas, ao contrário, clama por uma luta mais dura tanto contra a criminalidade de rua quanto contra os crimes econômicos, descrevem o abolicionismo, conforme de Haan (1985: 257), como uma estratégia catastrófica e uma perigosa aventura de ultraesquerda."

- 2. O significado político de *escolhas culturais* constituírem opções subjetivas no *interior da cultura social*, por sua vez expressões de valores e normas do sistema social e, nessa dimensão, incorporação da ideologia dominante na sociedade capitalista, que ratificam e legitimam a desigualdade e a opressão social nas sociedades de classes sociais antagônicas, parece não ter importância para o *realismo de esquerda* ou para a *criminologia cultural*. Como se vê, o proposto *realismo cultural* parece reunir a praticidade oportunista do realismo de esquerda com a assunção da cultura burguesa incorporada na ideologia dominante das sociedades capitalistas, que marca a criminologia cultural.
- 3. A abordagem passa por uma distinção entre posições nomotéticas e ideográficas: o enfoque nomotético trabalha com leis sociais universais, em que circunstâncias materiais determinam o comportamento; o enfoque ideográfico privilegia as circunstâncias culturais, a cultura independente da

³⁷ SCHEERER, Sebastian. *Abolicionismo*. In: *Coletânea de Criminologia*, Coleção Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, vol. 1, p. 140.

realidade material, excluindo generalizações. Essa é a postura da criminologia cultural: o comportamento humano não depende das circunstâncias materiais, nem das estruturas sociais, nem das instituições políticas e jurídicas da sociedade³⁸. Em outras palavras, a materialidade circunstancial da posição de classe não influencia o comportamento, a motivação das ações do capitalista e do assalariado não tem relação com o lugar de classe na estrutura social, assim como o comportamento do marginalizado do mercado de trabalho, excluído dos processos sociais de produção e de consumo, não é determinado pela miséria, pela fome, pelo desespero, enfim, pela exclusão social, que explicam o homem como o *conjunto das relações sociais*, segundo a sexta tese sobre Feuerbach, de Marx.

6. A dissolução das classes e da luta de classes na cultura idealista

1. Conforme o historiador Edward Thompson, filósofo da criminologia cultural, a experiência de classe ou a emergência da consciência de classe não são reflexos das condições econômicas, ou não podem ser reduzidas às condições econômicas. Segundo o autor, a classe social seria uma criação da cultura, modelada pela religião, pelo nacionalismo, por tradições étnicas, pelo gênero. E a teoria da cultura inclui uma interação dialética entre cultura e algo que não é cultura, diz Thompson³⁹: supomos a experiência do material rude da vida, de um lado, e as complexas disciplinas e sistemas humanos, articuladas ou não, formalizadas em instituições ou não, que trabalha, transmite ou distorce este material rude, de outro lado. A ênfase é no processo ativo de construir a própria história, conclui o historiador - longamente citado por Young.

Eis o resultado da adoção da *cultura* para explicar o comportamento criminoso: a *experiência de classe* ou a existência da *consciência de classe* não são determinadas ou condicionadas pela posição nos processos de produção e de circulação material da riqueza social, como proprietário do capital ou

³⁸ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 635.

³⁹ THOMPSON, Edward. *The politics of theory*. In R. Samuel, ed. *Peoples History and Socialist Theory*. London: Routledge, 1981, p. 398.

como força de trabalho assalariada, porque a classe social é uma criação da cultura, modelada pela religião, pelo nacionalismo, por tradições étnicas e pelo gênero - ou seja, abolida a religião, que Freud define, em O futuro de uma ilusão, como neurose obsessiva de proteção contra o desamparo humano⁴⁰, ou superado o nacionalismo como base territorial do capital na guerra pelo mercado mundial, ou dissipadas as tradições étnicas por violências bélicas, mudanças cataclísmicas ou ataques virais, ou integradas as mulheres e a população lgbt nos direitos e garantias fundamentais, desaparecem as classes sociais, a consciência de classe e a luta de classes, que teriam perdido sua base material, independente da continuidade da contradição capital/trabalho assalariado como relação social fundamental. Afinal, basta que a teoria da cultura inclua uma interação dialética entre cultura e algo que não é cultura, para que o material rude da vida permaneça de um lado, e as disciplinas e sistemas humanos que trabalham ou distorcem aquele material rude, de outro lado, com ênfase no processo ativo de construir a própria história, que tudo vai pelo melhor possível no melhor dos mundos possíveis, conforme a filosofia de Pangloss, em Candide (1759), de Voltaire.

- 2. E acrescenta o historiador: o que estudamos são *eventos repetidos* no ser social, que ficam atrás da consciência e da intenção, que originam a experiência vivida, que não são rompidas como experiência através da reflexão, mas cuja pressão na consciência não pode ser indefinidamente posposta ou suprimida⁴¹. Enfim, (i) se o positivista explica a conduta humana como enraizada em determinantes materiais biológicos, psicológicos ou sociais, e (ii) se o fenomenólogo Jack Katz⁴² enfatiza os aspectos subjetivos e desdenha esse materialismo, (iii) então a criminologia cultural abdica de ambos, porque incorpora *'a cultura e algo que não é cultura'*, de modo que as circunstâncias pressionam as pessoas *'to go behind the back of consciousness*⁴³.
 - 3. Nessas condições, mudanças materiais como distribuição de ren-

⁴⁰ FREUD, Sigmund. *Die Zukunft einer Illusion*. Berlim: Gesammelte Werke, v. 2, pos. 2859 s.

⁴¹ THOMPSON, Edward. *The politics of theory*. In R. Samuel, ed. *Peoples History and Socialist Theory*. London: Routledge, 1981, p. 406.

⁴² KATZ, J. The Seductions of Crime. New York: Basic Books, 1988.

⁴³ THOMPSON, Edward. *The politics of theory*. In R. Samuel, ed. *Peoples History and Socialist Theory*. London: Routledge, 1981, p. 398

da, chances de desemprego, extensão e tipo de trabalho das mulheres, a quantidade de renda nas mãos da juventude, podem constituir barreiras ou avenidas de possibilidades, *dead ends* ou caminhos livres, influências de mobilidade social ou taxas de mortalidade. Mas *não determinam*, porque determinantes objetivos transformam-se em cursos subjetivos de ação, fatores viram *motivos*, influências tornam-se *narrativas* como interpretação cultural.

Logo, as desigualdades na distribuição de renda, as chances de imediata perda do emprego, mudanças da natureza ou redução da extensão do trabalho feminino, a perda de poder de compra da juventude etc., tudo entra na alternativa de barreiras ou avenidas amplas, obstáculos ou caminhos livres, dependendo da atitude do sujeito no contexto da biopolítica, nas linhas de **fazer viver** o portador de *capital humano* ou de **deixar morrer** os *inúteis* para as necessidades do mercado⁴⁴, como demonstra Foucault. E o mais impressionante é a certeza de que esses obstáculos *não determinam*, porque transformam-se em *cursos subjetivos de ação*, ou porque *fatores viram motivos*. Não basta falar de psicanálise, é preciso ler e estudar Freud - e, assim, descobrir que a psicanálise é rigorosamente determinista, e a liberdade de vontade é, na melhor das hipóteses, um sentimento pessoal⁴⁵:

"Esta compreensão da determinação de nomes e de números, aparentemente escolhidos de modo arbitrário, talvez possa contribuir para esclarecimento de outros problemas. Contra a aceitação de um completo determinismo psíquico muitas pessoas recorrem, como se sabe, a um especial sentimento de convicção sobre a existência de vontade livre. Este sentimento de convicção não existe e também não contorna a crença no determinismo. Ele precisa, como todo sentimento normal, ser justificado por alguma coisa. [...]. Introduzida a distinção da motivação do consciente e da motivação do inconsciente, o sentimento de convicção nos reporta que a motivação consciente não se estende a todas nossas decisões motoras. Minima non curat praetor. Mas o que, por um lado, é deixado livre, recebe sua motivação de outro lado, do inconsciente, e assim a determinação, em termos psíquicos,

⁴⁴ FOUCAULT. *Naissance de la biopolitique*. Paris: Seuil/Gallimard, 2004, *Leçon de 14.03.1979*. p. 221-244.

⁴⁵ FREUD, Sigmund. *Über Psychoanalyse*. Gesammelte Werke, v. 4, pos. n. 5048-5053) (tradução do autor).

é realizada sem lacunas."

7. Cultura e causalidade: uma nova oposição científica

- 1. A descrição continua, com múltiplas alternativas e narrativas conflitantes: a narrativa do poderoso difunde a ilusão de que vivemos em uma sociedade meritocrática, a divisão de classes desapareceu, as mulheres conquistaram a igualdade, o desemprego é função de falha pessoal; mas também existem narrativas de resistência e de esperança; e ainda outras, de aquiescência. E todas têm efeito sobre o comportamento humano e o crime é um deles, como admite Jock Young. Sem dúvida, tudo constitui *cultura*, que a criminologia cultural utiliza para explicar o comportamento criminoso, com auxílio de *algo que não é cultura* e, como ninguém define *o que não é cultura*, ninguém sabe *o que é que não é cultura*, não obstante *o que não é cultura* explica a conduta criminosa.
- 2. A sociologia de Goffman, em Asylums, descreve instituições totais como abstrações além dos limites culturais: conventos, manicômios e prisões, onde tudo é regulado - o ambiente, o vestuário, o programa de vigília e repouso, a proibição de relações sexuais. O objetivo da instituição é a perda da anterior definição de si mesmo, a criação de nova identidade substituta, conforme critérios da instituição. A preocupação da criminologia cultural, ao contrário, é compreender as situações sociais que precedem a violência, os processos de desumanização com suas circunstâncias culturais específicas e idiossincráticas de tempo e espaço. A chave de compreensão seria a metodologia crítica de Sayer⁴⁶ e Bhaskar⁴⁷, pela qual a causalidade não implica regularidade de resultados, (i) porque o sistema fechado de laboratórios de ciências naturais não pode ser replicado no sistema aberto do mundo social, (ii) porque o mundo social tem múltiplas influências, em especial a capacidade humana de reinterpretar/reavaliar fatores, (iii) porque a presunção de Hume sobre leis universais assegurando a regularidade de causa-efeito é falsa, e (iv) porque a forte dicotomia entre o geral e o específico, o nomotético e o idiossincrático, é rompida⁴⁸.

⁴⁶ SAYER, A. Realism and Social Science. Londres: Sage, 2000.

⁴⁷ BHASKAR, R. A Realist Theory of Science. Brighton: Harvester, 1979.

⁴⁸ YOUNG, Jock. Prefácio de The New Criminology: for a social theory of deviance. London

- 3. A metodologia crítica de Sayer e Bhaskar introduz a noção de mecanismos sociais generativos e de circunstâncias contingentes: a burocracia e as instituições totais têm propriedades causais, mas que são modeladas pelas contingências, de modo que o resultado pode ser tão variado quanto as contingências sociais atuantes. Assim, considerando a autonomia do sujeito humano e a habilidade de reinterpretar e modelar as contingências e a intervenção de mecanismos causais, a regularidade do resultado não seria determinada pela causalidade. Isso pode lembrar o princípio da indeterminação da teoria quântica de Max Planck, até pela generalidade dos exemplos: o realismo sugere que generalizações apenas podem ser feitas em determinado país, em tempo específico (como fez Mills), mas o realismo cultural admite a generalização em países e períodos históricos distintos, embora a compreensão do comportamento social real somente pode ser obtida em escala micro e nível subcultural, situada em classe, gênero, raça, tempo e localidade⁴⁹ - aqui, como é óbvio, os conceitos de classe e outros são mera criação da cultura, modelados pela religião, pelo nacionalismo etc., sem qualquer relação com a economia política, conforme explicam os economistas, desde Ricardo até Marx.
- 4. Young invoca Calhoun⁵⁰ para dizer que a razão da sociologia histórica é verificar a mudança social, mas essa sociologia foca em combinações de um presente ilusório, ou em leis universais ainda mais ilusórias, mas não em padrões cruciais, trajetórias e causas de mudança social. Retomando Mills e a necessidade de situar os atores na história, a criminologia cultural teria evoluído em tempos tempestuosos, com as placas tectônicas da cultura e da estrutura em movimento, para nos revelar a tecnologia e as mudanças sociais: seria uma criatura da história, em tempo de imaginação e de mudança, com as lentes focadas no fluxo e na agitação da mudança, no hibridismo de múltiplas culturas do cenário global, em um mundo social midiatizado. A ênfase na cultura, como adaptação criativa às circunstâncias mutantes, exclui o cimento social da tradição, que reifica valores e escolhas humanas,

and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 684.

⁴⁹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 693.

⁵⁰ CALHOUN, C. Why historical sociology? In G. Delanty e E. Insin, eds., Handbook of Historical Sociology. Londres: Sage, 2003, p. 1.

conforme Bauman⁵¹ e Ferrell *et al.*⁵². As sociedades capitalistas, com suas grotescas desigualdades sociais, não obstante a fantasia de legitimação política como baluartes da liberdade e da igualdade, produzem contradições que geram turbulência e mudança, criando problemas sociais endêmicos, impossível de resolver por intervenções específicas, no varejo processual, tratando questão por questão ⁵³- o que é uma verdade incontestável.

- 5. A incapacidade de a criminologia positivista explicar a expansão das taxas de crime no primeiro mundo e seu declínio posterior é prova de sua inadequação conceitual, diz Young - com o que concordamos plenamente. O método positivista clássico consiste em tomar (i) variáveis demográficas, como idade, gênero e raça, e (ii) fatores relevantes, como lares desfeitos, desemprego, nível de desigualdade, de educação etc., e correlacionar essas variáveis e fatores com as taxas de crimes correntes, simplificando a predição de crimes mediante exame das mudanças em face das variáveis relevantes, extrapoladas para o presente. Claro, tudo seria natural e científico, se o cálculo fosse do movimento dos planetas, ou de mudanças climáticas - mas trata-se de seres humanos, e não é possível predizer aumento da delinquência atual com variáveis velhas de 20 anos, adaptadas ao presente, diz Young. Logo, é necessário o exame das mudanças culturais massivas no período⁵⁴, porque se a igreja é o último refúgio do patife, a cultura é o recurso final do cientista social para explicar o crime, quando as teorias econômicas, sociais e políticas existentes estão exauridas (Rosenfeld, 2000, p. 157)55.
- 6. De novo, são óbvios os problemas: dizer que as teorias econômicas e políticas, que têm por objeto as relações sociais de produção e de circulação da riqueza, integradas pelas forças produtivas do capital constante (tecnologia e matéria prima) e do trabalho assalariado (capital variável), em relação

⁵¹ BAUMAN, Z. Culture and Praxis. Londres: Sage, 1999.

⁵² FERRELL, J. HAYWARD, K. e YOUNG, J. Cultural Criminology: An Invitation. Londres: Sage, 2008.

⁵³ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 709.

⁵⁴ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 713-719.

⁵⁵ ROSENFELD, R. *Patterns in adult homicide.* 1980-1985. In A. Blumstein e J. Wallman, eds. *The Crime Drop in America.* Cambridge: Cambridge University Press. In YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance.* London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos.726.

de contradição econômica e de antagonismo político *estão exauridas* é negar o marxismo como método de análise e filosofia da práxis histórica na sociedade capitalista. Mais ainda: afirmar a exaustão das teorias políticas, como relações de poder entre as classes sociais no sistema jurídico e político do Estado capitalista, sem uma palavra sobre Foucault, que mostra o Direito como instrumento de dominação brutal, mediante técnicas de assujeitamento, e define as relações de poder do Estado como *relações de força* regidas pela guerra, sob a forma da disciplina e da biopolítica⁵⁶, é optar pelas opções simplistas da ideologia dominante, comprometidas com a reprodução das relações sociais e consequente legitimação do capital e do Estado capitalista.

- 7. Mudanças históricas não seriam explicáveis por variáveis estáticas e determinismos que ignoram a cultura, mas não seria necessário trocar o rígido determinismo por uma totalidade cultural idealista, sustenta Young. A criminologia cultural interpretaria fatores materiais dentro de narrativas no contexto cultural dominante - por exemplo, o declínio da manufatura e a rápida expansão dos serviços industriais, com a consequente redefinição da masculinidade e o maior envolvimento da mulher na esfera pública; a masculinidade mais agressiva do chão da indústria foi substituída pela presença da juventude no cenário de trabalho, pela presença feminina no emprego e na área pública (restaurantes, bares, transportes públicos e ruas), mais a segunda onda feminista, concomitante com ampliação de valores femininos e redução da tolerância à violência e à desordem, tudo representando mudanças políticas e econômicas influentes na vida dos indivíduos. Então, lembra da crítica asserção realista de que a causalidade não envolve a regularidade do resultado: tudo depende das circunstâncias contingentes, capazes de explicar por que, em altos níveis de desemprego, as taxas de violência podem decrescer⁵⁷.
- 8. Mais uma vez, a crítica imediata é sobre as *narrativas* interpretativas da criminologia cultural, enraizadas no contexto da cultura dominante, portadora da ideologia hegemônica do capital capaz de explicar o compor-

⁵⁶ FOUCAUT. Il faut défendre la société. Paris: Gallimard/Seuil, 1997, Cours de 07.01.1976, p. 15 s. e Cours de 14.01.1976, p. 24-6; FOUCAULT. Naissance de la biopolitique. Paris: Seuil/Gallimard, 2004, Leçon de 14.03.1979. p. 221-244.

⁵⁷ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 745-755.

tamento criminoso porque exprime o individualismo agressivo e o egoísmo obsessivo próprios da psicologia individual em sociedade de classes sociais antagônicas, embora sem consciência disso. E acaba nisso: simples proposta técnica de explicação casuística a serviço do sistema, legitimada por intelectuais orgânicos que perpetuam a relação capital/trabalho assalariado, porque abandonam a gênese primária da criminalidade individual: a violência estrutural e institucional da sociedade capitalista.

8. Um retorno estratégico saudosista?

- 1. Não obstante, Jock Young reconhece, na linha da melhor tradição intelectual representada pela coautoria de *The New Criminology*: a teoria da criminologia crítica é a única clara perspectiva de progresso conceitual na área, complementada por notáveis pesquisas empíricas, da violência doméstica ao genocídio, dos crimes de ódio à sociologia da guerra, dos crimes de corporações aos crimes de estado um progresso simultâneo na teoria e na pesquisa, com óbvias influências recíprocas. Mas é chocante que a criminologia, disciplina de estudo do crime, ignorou os dois últimos termos das relações referidas como climatologistas que não estudam furacões, conclui o antigo criminólogo marxista⁵⁸.
- 2. Mantendo ainda a melhor tradição, Young aborda o homicídio: porque é homicídio em NY, e não no Iraque e Afeganistão? E prossegue: o homicídio do militar não é homicídio, matar não é matar? E o genocídio de índios no oeste americano? Os crimes das grandes corporações são muito superiores aos crimes dos pobres, em quantidade e qualidade mas as prisões estão cheias de pobres, não de ricos. Bernie Madof furtou US\$ 6.5 bilhões de dólares, com vida de luxo, iates e apartamentos penthouse, mas o maior ladrão da história é fichinha perto das grandes corporações, com seu quotidiano ilegal, equipes de advogados e centros financeiros em paraísos fiscais etc. E conclui, referindo os ataques de Reagan e Thatcher contra as *trade unions* e o *Welfare-state*, retomando o conceito central do marxismo: se algo parece luta de classes, se age como luta de classes, então

⁵⁸ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 761-764.

deve ser chamado pelo que é, luta de classes. No final, reconhece o óbvio: as classes dominantes estão vencendo essa luta, porque usam todos os meios legais e ilegais para manter os privilégios⁵⁹ - uma verdade indiscutível, mas com a contribuição consciente ou inconsciente do realismo de esquerda e da criminologia cultural, ou da junção de ambas no realismo cultural, que vincula a praticidade do realismo de esquerda aos valores culturais da ideologia burguesa da criminologia cultural.

4. Jock Young diz olhar para o progresso, mas com simpatia pelo passado, emoção pelos trabalhos de Ferrell, Hamm e Hayward, encanto com as contribuições dos três Cohen (Al, Phil e Stan), encorajamento com os trabalhos de Goffman, Becker e Cloward, devorar tudo que John Lea, Roger Mathews e Elliot Currie escrevem, entusiasmo pela etnografia de David Brotherton, Mike Rowan e Peter Marina, mas, acima de tudo, sorte por ter trabalhado com Ian e Paul, dois dos mais brilhantes criminólogos de sua geração. É verdade, mas é uma pena que ambos não tenham podido mostrar o desvio ideológico do antigo e brilhante criminólogo marxista Jock Young.

⁵⁹ YOUNG, Jock. Prefácio de *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013, pos. 770-814.

Capítulo 23

CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

1. Introdução

A Criminologia crítica aborda a criminalidade nas sociedades capitalistas na perspectiva da luta de classes, a contradição principal da relação capital/trabalho assalariado do modo de produção capitalista, que produz e reproduz a desigualdade de classes da formação social. Hoje, contudo, é necessário incluir no objeto de estudo da Criminologia crítica as desigualdades de gênero das sociedades capitalistas, como contradição secundária do neoliberalismo globalizado das formações sociais contemporâneas. Neste capítulo, a teoria materialista do desvio e da criminalidade desenvolvida pela Criminologia crítica pretende definir as linhas gerais de uma teoria crítica de gênero, que insere a questão feminina na divisão primária entre público e privado, sobre a qual se engendra o patriarcado nas sociedades capitalistas.

O propósito imediato é ampliar e aprofundar o diálogo entre a Criminologia crítica e a teoria feminista, duas teorias autônomas mas convergentes dos pontos de vista metodológico e político, para inserir a relação gênero/crime na pesquisa científica sobre criminalidade e violência do mundo real, estruturado pelo modo de produção capitalista. Esse diálogo é constituído por interlocuções recíprocas, da teoria criminológica marxista com o Feminismo, mas também da teoria feminista marxista com a Criminologia crítica, numa necessária troca de saberes sobre os objetos de estudo dessas áreas de conhecimento da ação social humana.

Para começar, urge reconhecer a representação histórica reduzida das mulheres na formação da teoria criminológica e social em geral, por determinações do capital e do intrínseco patriarcado, como se verá: a) na criminologia etiológica positivista as desigualdades de gênero são explicadas por determinações biológicas da natureza feminina; b) na criminologia liberal das sociologias do crime e do interacionismo simbólico as desigualdades de gênero podem aparecer no funcionamento das instituições e nas estatísticas criminais, mas as teorias feministas ainda não desempenham papel relevante

no estudo das determinações estruturais e institucionais da relação crime/ gênero da sociedade capitalista; c) na Criminologia crítica, que amplia o objeto de estudo das etiologias biológicas ou sociológicas para as condições objetivas estruturais e institucionais do desvio e da criminalidade, a relação com a teoria feminista e a necessidade de uma posição crítica sobre a questão de gênero, está na ordem do dia. Neste estudo, a avaliação da teoria feminista sobre a relação crime/gênero utiliza, como quadro de referência e principal fonte de informação, a monografia de June Cirino dos Santos intitulada *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*¹, desenvolvida em perspectiva marxista.

2. A luta feminista contra a desigualdade e a discriminação

As transformações sociais estruturais do século 18, orientadas pelo racionalismo iluminista, cuja fundamentação filosófica e política em criminologia é sintetizada na obra de Beccaria, *Dei Deliti e delle Pene* (1769)², não produzem mudanças correspondentes na posição social da mulher, ainda definida pela sexualidade e pela subordinação ao homem. A luta feminista contra as desigualdades jurídicas e políticas da mulher na sociedade capitalista começa na revolução industrial, a partir do trabalho feminino nas fábricas e oficinas, no que seria conhecida como a primeira onda do movimento feminista³. As teorias biopsicossociais do positivismo criminológico legitimavam a posição subordinada da mulher no mundo masculino, atitude que persiste também nas teorias jurídicas liberais posteriores: as restrições de liberdade e de autonomia política da mulher caracterizam a estrutura social patriarcal do capitalismo, segundo Simone de Beauvoir⁴. A mulher desviante, na condição de prostituta ou de criminosa, é definida como um ser humano anormal, quando não é tratada como louca, que precisa ser

¹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, 132 páginas, aprovada com a nota máxima pela Banca examinadora.

² BECCARIA, Césare. Dei delitti e delle pene. Lausanna, 1769.

³ Ver CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamenta- ção radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 11 s.

⁴ BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe I: les faits e les mythes*. Paris: Éditions Gallimard, 2013.

internada em conventos ou manicômios, conforme o discurso médico-jurídico repressivo tradicional. As teorias de defesa social do século 20 definem o controle sexual da mulher como gestão de saúde mental, o crime da mulher como situação patológica de desordem mental e a psiquiatrização da mulher como mecanismo de controle da sexualidade feminina⁵. Em suma, o padrão de normalidade da mulher corresponde ao estereótipo feminino do discurso médico-científico masculino, que define a mulher como um ser social submisso, de fragilidade biológica natural, portadora de sensibilidade emocional e atitude dócil, cujos desvios criminais recebem diagnósticos patológicos de loucura, psicose, neurose, depressão, ninfomania, histeria e outros, conforme lembra Roberta Pedrinha⁶. Por tudo isso, é preciso reconhecer: a criminologia dominante no século 20 define a mulher não apenas de modo errado ou injusto, mas de modo preconceituoso e machista.

3. As criminologias socioestruturais e a questão da mulher

As criminologias de Emile Durkheim e de Robert Merton, grandes construções socioestruturais da criminalidade da era moderna, não referem o comportamento da mulher como objeto de repressão, de exploração ou de objetificação no contexto do patriarcado intrínseco da formação social capitalista, como mostra Carol Smart⁷: nem o conceito de *anomia* de Durkheim, nem as *tipologias de adaptação* de Merton consideram relevante o papel da mulher, como autora ou vítima de crimes - o que parece compreensível pela limitação do espaço social da mulher ao cenário da vida doméstica. As teorias ecológicas da Escola de Chicago, ou as teorias subculturais de Sutherland e outros, também não estudam a mulher como tema de criminologia. A teoria da reação social do interacionismo simbólico constitui o maior progresso da criminologia liberal norte-americana, mas não parece sensibilizada pela posição da mulher como autora ou vítima

⁵ Assim, CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 15 s.

⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁷ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

de crimes, apesar da crítica radical ao sistema de justiça criminal, fundada no conceito de crime como *ato qualificado* e do criminoso como sujeito a quem foi *aplicado*, *com sucesso*, *o rótulo de criminoso*. Enfim, a Criminologia crítica, construída como radical crítica das estruturas econômicas e das formas jurídicas e políticas de controle social do capitalismo, constituída como paradigma do materialismo histórico para análise do crime e do controle social nas sociedades capitalistas neoliberais contemporâneas - em especial no modelo integrado do marxismo, como teoria dos processos objetivos da realidade social, e do *labeling approach*, como teoria dos processos subjetivos de construção social da realidade -, começou a manifestar interesse real pela relação crime/gênero da teoria feminista apenas no final do século 20, por exemplo, com as pesquisas de Hermann e Julia Schwendinger, nos EUA, e de Alessandro Baratta, na Europa⁸, mas hoje começa a assumir as principais reivindicações do feminismo marxista.

4. A Criminologia crítica e as teorias feministas

A Criminologia crítica, como construção teórica fundada no materialismo histórico, começa com a identificação dos condicionamentos primários do comportamento humano, determinados pela estrutura social da relação capital/trabalho assalariado e pelas formas institucionais jurídicas e políticas de controle social - ou seja, as determinações estruturais e institucionais da vida humana -, descritas por Marx no processo de acumulação primitiva do capital⁹. Apesar da crítica sobre ausência da relação gênero/crime na pesquisa científica sobre criminalidade, a teoria feminista acompanha o desenvolvimento da Criminologia crítica, assim sumariado: a) a posição de Pasukanis, em *A teoria geral do direito e o marxismo*¹⁰, mostra (i) a relação umbilical da *forma jurídica* de disciplina social com a estrutura *capital/trabalho assalariado* das sociedades capitalistas e (ii) a relação da mer-

⁸ Ver CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamenta- ção radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 20 s.

⁹ MARX. Karl. Das Kapital. Berlim: Karl Dietz Verlag, 2007, v. I, p. 761-2.

¹⁰ PASUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

cadoria, valor de uso medido pelo valor de troca determinado pelo tempo de trabalho social necessário, com a pena privativa de liberdade, valor de troca do crime, medido em tempo de privação de liberdade, a pena criminal específica da sociedade capitalista; b) a tese de Rusche e Kirchheimer, em Punishment and Social Structure, sobre a relação dialética entre o poder punitivo e a estrutura social, segundo o princípio marxista de que todo sistema de produção tende a descobrir a punição que corresponde às suas relações produtivas11, incorporado na Criminologia crítica; c) a obra coletiva The New Criminology, de Taylor, Walton e Young¹², a mais sistemática crítica marxista das teorias positivistas, liberais, interacionistas e fenomenológicas sobre desvio e criminalidade das sociedades capitalistas; d) as teses de Mellossi e Pavarini, em Cárcere e Fábrica¹³, que demonstram as matrizes estruturais (a fábrica) e institucionais (o cárcere) das sociedades capitalistas, destacando a origem do cárcere no processo de acumulação primitiva do capital e a invenção penitenciária como unidade produtiva dos modelos americanos de Filadélfia e de Auburn; e) enfim, o momento histórico de conformação definitiva de uma teoria materialista do crime e desvio, representado pelo livro Criminologia crítica e crítica do direito penal e pelo artigo Che cosa é la criminologia critica?, ambos de Alessandro Baratta¹⁴, que integram a teoria objetiva do marxismo com a teoria subjetiva do interacionismo simbólico numa concepção original de criminologia crítica, aqui adotada como teoria criminológica. Esse breve mas consistente escorço histórico da literatura marxista em criminologia parece constituir o patrimônio comum da Criminologia crítica e da teoria feminista, como sólida base epistemológica para as lutas teóricas e práticas políticas coordenadas contra o capitalismo classista e patriarcal das sociedades contemporâneas.

Em síntese, a teoria objetiva do marxismo sobre a estrutura econômica

¹¹ RUSCHE, Georg e KIRHHEIMER, Otto. *Punishment and Social Structure*. New York: Columbia University Press, 1939, p. 5.

¹² TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social the-ory of deviance*. London and New York: Routledge, 2013.

¹³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição 2010.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

das relações de produção e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado capitalista, integrada pela teoria subjetiva de construção da criminalidade do *labeling approach*, constituem a base material e psicológica das questões (i) do crime, como lesão de valores fundamentais da organização social capitalista definidos na lei penal, e (ii) da criminalização, como reação oficial dos mecanismos institucionais de controle e de repressão da criminalidade, representados pela polícia, justiça e prisão, enfim, tudo isso parece configurar conhecimento elementar da teoria feminista. Como se sabe, a gênese da Criminologia crítica é essencialmente diferente das criminologias convencionais (i) na definição do objeto histórico de estudo, (ii) no método dialético de estudo desse objeto, (iii) nos compromissos ideológicos e nos objetivos políticos do estudo científico da questão criminal e (iv) no programa alternativo de política criminal, em oposição diametral à política penal do Estado capitalista¹⁵.

5. A crítica feminista à Criminologia crítica

A crítica feminista à Criminologia crítica tem por objeto (i) a ausência de análise da relação crime/gênero, que permite compreensão superior do sistema de justiça criminal e deve condicionar o pensamento criminológico para apreender a totalidade dos conflitos sociais, e (ii) o atribuído compromisso político com o caráter masculino dos conceitos sobre crime e desvio, como afirma Elena Larrauri¹⁶. A teoria feminista propõe a questão de gênero para a Criminologia crítica com o objetivo declarado de despertá-la do chamado torpor androcêntrico, mostrando a centralidade da questão da mulher como autora e vítima de crimes, sob múltiplos aspectos: a violência ostensiva ou velada do poder punitivo fundado na separação público/privado, a midiatização da reação pública em crimes praticados por mulheres ou contra mulheres, os problemas do gerenciamento do sexo feminino pelo sistema penal, a expansão atual do encarceramento feminino¹⁷e, enfim, a

¹⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 4ª edição, 2018, p. 43 s.

¹⁶ LARRAURI, Elena (organizadora). Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid: Siglo XXI de España Editores S. A., 1994.

¹⁷ CIRINO DOS SANTOS, June. Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da

reprodução da desigualdade de gênero na universidade, em geral, e na academia e na prática jurídica, em especial, espaços de desencontro entre a Criminologia crítica e a teoria feminista, como pondera a querida amiga de Saarbrücken, Gerlinda Smaus¹⁸, somente superável pela abordagem criminológica da questão de gênero.

5.1. Determinismos biológicos do androcentrismo. A crítica feminista aos determinismos biológicos do androcentrismo mostra o gênero como intrínseco à estrutura social, produto histórico, cultural e socialmente condicionado de diferenciação biológica, sexual e reprodutiva da mulher. Segundo Kate Millet¹⁹, a natureza biológica do gênero seria uma realidade construída pelo patriarcado, como estrutura política de submissão feminina e de dominação masculina: a dominação patriarcal existe como estrutura organizacional hierárquica, de privilégios e poder masculino aplicados para dominação e opressão feminina, e como ideologia masculina de manutenção/naturalização da subordinação feminina²⁰ - dimensões sociais de gênero ainda excluídas da investigação científica da Criminologia crítica.

O debate sobre igualdade de gênero revela o tratamento desigual da mulher na legislação e no sistema de justiça criminal, sintetizado nas propostas sobre a natureza sexista, masculina e de gênero do Direito, configurada nos dualismos positivo (homem) e negativo (mulher), em que razão, objetividade e poder seriam atributos masculinos, enquanto emoção, subjetividade e sensibilidade, atributos femininos, como define Smart²¹. A hipótese da superioridade masculina é definida como natural pelas teorias biopsicológicas, que confundem diferenças biológicas com discriminação de gênero. A simples transição da abordagem de sexo para a abordagem de gênero no direito não resolve o problema: o direito é instituição confor-

UFRJ, 2018, p. 69.

¹⁸ SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. *Dei delitti e delle pene*, Torino, ano 1, n. 1, 1991, p. 83-103.

¹⁹ MILLETT, Kate. Política sexual. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Edições Dom Quixote, 1970.

²⁰ DEKESEREDY, Walter S. Contemporary critical criminology. New York: Routledge, 2011.

²¹ SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (organizadora). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo XXI de España Editores S. A., 1994, p. 167-189.

mada e também conformadora da estrutura socioeconômica, reproduzindo as desigualdades de gênero, em conjunto com as desigualdades de classe, porque o patriarcado integra a estrutura do modo de produção capitalista dominante²².

5.2. Patriarcado e violência penal. A forma jurídica institui e reproduz as relações de produção em todas as áreas do direito: a constituição e a administração do Estado e do poder econômico e político burguês; as relações de produção e circulação da riqueza entre capital e trabalho assalariado, com expropriação de mais-valor para expandir o capital; a propriedade privada dos meios de produção e circulação de mercadorias, os contratos entre proprietários privados, a família monogâmica como núcleo patriarcal de acumulação de riqueza e os direitos de sucessão do patrimônio familiar acumulado; enfim, a garantia dos fundamentos econômicos e políticos da formação social pela definição e punição de ações lesivas dos valores fundamentais da sociedade etc. Nessa perspectiva, é fácil perceber o direito como lei do modo de produção, comprometida com a dominação de uma classe social sobre outra, constituídas de homens e mulheres em relações de gênero específicas do patriarcado das sociedades capitalistas. Logo, o sistema jurídico institui e legitima a ordem social capitalista e a ideologia patriarcal de gênero, protegidas mediante elaboração e aplicação de normas penais garantidoras das desigualdades de classe e de gênero, nos níveis de criminalização primária e secundária²³.

No curso da história, as mulheres têm sido submetidas à tutela jurídica e familiar, sob controle formal e real do poder classista e do poder patriarcal - um ambiente perigoso para a mulher por ausência de contenção da violência de classe e de gênero, como informam Bergalli/Bodelón²⁴. Os

²² CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 71.

²³ LARRAURI, Elena. *Género y derecho penal*. 2002. Disponível em: < http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/5generoyderechopenal11.elenalarrauri.p df >. Último acesso em junho de 2020.

²⁴ BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de filosofia del derecho*, n. IX, p. 43-73, 1992. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233 >. Último acesso em junho de 2020.

instrumentos materiais e ideológicos do funcionamento de estruturas econômicas e de sistemas políticos e jurídicos de controle de classe e de gênero integram as relações sociais de dominação do capitalismo, qualificado pelo componente histórico patriarcal, conforme a aguda percepção sociológica de Sandro Baratta²⁵.

A teoria feminista atribui ao direito a função de proteger a propriedade e o poder, funcionando como paradigma de gênero de proteção do poder do homem sobre a mulher, tratada como propriedade masculina - e a própria proteção de bens jurídicos da mulher é orientada para manter a subordinação ao homem, como esclarece Smaus²⁶. Ainda mais, a seletividade do Direito penal na proteção da violência contra a mulher, mediante inversão ideológica característica do patriarcado, aplica uma lógica de investigação opressiva da mulher: a 'proteção' penal segue o estereótipo feminino, qualificado pelos atributos de honestidade sexual e subordinação pessoal, como informam Larrauri²⁷ e Vera Andrade²⁸, porque o objetivo é a proteção da família e da moral sexual - em especial na violência intrafamiliar, conforme demonstra Smaus. Em suma, as falhas de proteção da mulher decorrem do patriarcado congênito do sistema de justiça criminal capitalista, não obstante o controle social imediato da mulher estar situado na esfera privada, porque o controle social formal fracassa também na violência contra a mulher, segundo a lição de Baratta²⁹. O sistema de justiça criminal fracassa na proteção da vítima, em geral, mas quando a vítima da violência é mulher ocorre duplo fracasso e, assim, dupla vitimização: primeiro, a violência do crime contra a mulher; depois, a violência subjetiva no processo penal, com lesão de direitos e garantias processuais da mulher, de acordo com as formu-

²⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

²⁶ SMAUS, Gerlinda. Das Geschlecht des Strafrechts. In: RUST, Ursula (organizadora). *Juristinnen an den Hochschulen:* Frauenrecht in Lehre und Forschung. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1997.

²⁷ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal:* violência doméstica. Montevideo, Uruguai / Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

²⁹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

lações de Andrade³⁰ e Smart³¹. Como se vê, o sistema de justiça criminal não é um aliado da emancipação feminina, porque implementa duas formas de violência contra a mulher: a violência das relações sociais do capitalismo, estruturada pela lógica da luta de classes, e a violência das relações desiguais de gênero, estruturada pela lógica patriarcal³².

5.3. O discurso jurídico desigual. As mulheres constituem um grupo social heterogêneo, diferenciadas por determinações estruturais, relações sociais e experiências pessoais, mas a elaboração e aplicação do direito penal parece pressupor um arquétipo feminino homogêneo, apenas variável pela posição de vítima ou de autora do fato, como define Larrauri³³ - o que reforça os estereótipos e papeis femininos, como reflexo estrutural da lógica patriarcal do capitalismo, que naturaliza as características de gênero e consolida a desigualdade social da mulher, conforme o magistério de Baratta³⁴. A interação entre crime e gênero tem sido produzida pelas teorias feministas de gênero aplicadas ao Direito penal e ao sistema de justiça criminal, com as ênfases (i) da interseccionalidade de classe, de raça e de gênero e (ii) da vitimização das mulheres nos discursos judiciais sobre gênero.

6. Perspectivas criminológicas feministas

A exclusão da mulher do discurso criminológico exprime a subordinação ideológica à estrutura patriarcal do capitalismo, como gênero subordinado em todos os países, em toda história e qualquer faixa etária, como demonstra Smart³⁵. A relação mulher/crime na posição de ofensora, mostra

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/junho de 2004.

³¹ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

³² Ver CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamenta- ção radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 80.

³³ LARRAURI, Elena. *Género y derecho penal*. 2002. Disponível em: < http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/5generoyderechopenal11.elenalarrauri.p df >. Último acesso em junho de 2020.

³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2a edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

³⁵ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

a criminalidade como anomalia feminina: a) a criminologia tradicional naturaliza estereótipos femininos de passividade, de inferioridade física e intelectual, de delicadeza e de maternidade - logo, a mulher desviante é monstruosa, conforme Teresa Mirales³⁶; b) a mulher na posição de criminosa aparece nos anos 70: o sexo sedutor, que induz a agressividade masculina, ou que contradiz a própria natureza pela prática de crimes etc. A rejeição científica desses lugares comuns é produzida por três teorias sobre criminalidade feminina, selecionadas entre criminologias liberais e criminologias críticas, como propõe Sandro Baratta³⁷: a teoria liberal, a teoria feminista cultural e teoria feminista marxista³⁸.

6.1. A criminologia liberal feminista

1. A criminologia liberal define a desigualdade de gênero como produto de discriminação formal: não são determinações estruturais, mas diferenças de oportunidade de realização de fins, entre homem e mulher, que explicam a gênese das estatísticas criminais femininas. O mérito da criminologia liberal é colocar no centro a questão de gênero, apresentando a mulher como sujeito ativo da criminalidade, como indica Kathleen Daly³⁹. A teoria dos papeis é uma explicação da criminalidade feminina diversa das determinações biopsicológicas, mas não é uma perspectiva de gênero porque exclui as determinações estruturais dos papeis atribuídos às mulheres e, por isso, é incapaz de desafiar o estereótipo que naturaliza a diferenciação de gênero, conforme diz Smart⁴⁰. A maior inserção no mercado de trabalho determina maior acesso a oportunidades de crimes, com expansão proporcional da criminalidade feminina superior à expansão da criminalidade

³⁶ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle formal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. O pensamento criminológico II: estado e controle. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

³⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2a edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

³⁸ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 84-5.

³⁹ DALY, Kathleen. Feminist thinking about crime and criminal justice. In: HENRY, Stuart; LANIER, Mark (Editors). The essential criminology reader. Boulder: Westview Press, 2006

⁴⁰ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

masculina, originando teses conservadoras: se a liberação feminina determina criminalidade, então seria preciso limitar a emancipação feminina, como dizem as críticas.

- 2. Contudo, a comparação do comportamento feminino ao masculino não permite atribuir maior criminalidade às mulheres: a diferenca estatística da criminalidade de homens em face das mulheres é imensa - e eventual maior presença estatística feminina não é de mulheres emancipadas, mas de mulheres pobres, sem emprego, de grupos sociais marginalizados, com delitos de pequenos furtos, fraudes insignificantes, crimes relacionados ao tráfico de drogas ou relacionados à prostituição. Na verdade, conforme mostra Renzetti⁴¹, as teorias da liberação feminina revelam mudanças na reação social ao comportamento feminino: não se trata de questionar se mulheres se parecem com homens, mas de questionar o estereótipo feminino, os papeis femininos, os discursos sobre diferenças biológicas etc. Outras teorias falam da diferença de socialização familiar: maior independência e desenvolvimento físico dos meninos, maior dependência e mais restrições nas meninas. E outras distinguem o poder de controle de gênero pela classe social, com maior igualdade nas classes superiores, maior ênfase no gênero nas classes subalternas.
- 3. Na perspectiva da criminologia liberal, a relativa superação da desigualdade de gênero pode ser explicada pelo papel da academia, com o florescimento da perspectiva feminista nas faculdades de direito, por exemplo, com maior participação feminina nas profissões jurídicas, rompendo o papel tradicional nas ciências, no trabalho e na produção de conhecimento, além da participação em grupos de pesquisa sobre crime e gênero em criminologia. Mas nada disso exclui a subsistente discriminação de gênero nas instituições acadêmicas e jurídicas até porque mulheres em posição de poder na academia nem sempre estão comprometidas com as práticas de emancipação feminina⁴².

6.2. A criminologia cultural feminista

⁴¹ RENZETTI, Claire M. Feminist Criminology. New York, EUA: Routledge, 2013.

⁴² CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 92.

- 1. A criminologia cultural rejeita verdades objetivas um traço incompatível com o marxismo, que toma a práxis como critério da verdade: a capacidade de o pensamento humano apreender a realidade objetiva não é uma questão teórica, mas prática - e toda discussão sobre a prova da verdade fora da práxis é uma questão escolástica, conforme a 2ª Tese sobre Feuerbach⁴³. No modelo cultural ou pós-estruturalista a verdade seria uma contingência histórica, sequencial e individual, portanto temporária, mutável e parcial, como característica política que privilegia algumas categorias sociais sobre outras: a construção da realidade não ocorre na estrutura material da sociedade, mas é produto da linguagem e da cultura. Assim, as narrativas fundadas em valores dominantes excluem representações culturais de grupos minoritários, com as seguintes alternativas: ou rejeição/subversão da realidade, ou reconstrução da realidade conforme perspectivas específicas e experiências particulares, para resistir contra os discursos dominantes⁴⁴. A relevância da criminologia cultural está em apresentar a lógica da interseccionalidade, que permite pensar a complexidade e a simultaneidade das desigualdades sociais de classe, de raça e de gênero - aliás, argumento da Criminologia crítica desde sempre, como totalização dialética da exploração e da opressão social, embora o conceito de interseccionalidade somente tenha aparecido na década de 80.
- 2. A Criminologia crítica considera a criminologia cultural ou pós-estrutural (a) como insatisfatória, porque eventuais relevâncias de perspectivas individuais específicas não podem excluir ou reduzir as estruturas econômicas, ou as instituições políticas e jurídicas da formação social, (b) como relativista, porque suprime o método científico sob argumento de que a realidade não pode ser reconhecida e, de qualquer forma, o conhecimento é subjetivo e (iii) como difusa e fracionária, porque a falta de método exclui estratégias importantes, como a unificação das demandas na luta contra a opressão social, alerta Sandro Baratta⁴⁵.

⁴³ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach* (VI), 1845. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 16 de maio de 2020.

⁴⁴ RENZETTI, Claire M. Feminist Criminology. New York,: Routledge, 2013.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

6.3. Teorias feministas críticas

- 1. A seletividade pela posição social do autor não é privilégio do sistema de justiça criminal⁴⁶, porque lógica análoga produz idêntica seletividade de gênero: a posição social da mulher, assim como os papéis masculino e feminino, do ponto de vista da ideologia do patriarcado⁴⁷, são decisivos para a seletividade feminina, porque as esferas públicas e privadas confinam as mulheres ao trabalho reprodutivo, que não tem valor de troca como o trabalho produtivo e, por consequência, a marginalização econômica contribui para subordinação da mulher vitimizada ou criminalizada, como diz Heleieth Saffioti⁴⁸.
- 2. Essa percepção é importante para a teoria criminológica feminista crítica, porque mostra a seletividade de gênero do sistema de justiça criminal ligada à posição social e aos papeis femininos. Ao assumir a teoria marxista, a perspectiva feminista crítica em criminologia, fundada na divisão do público/privado e na divisão sexual do trabalho, subverte a lógica liberal na análise de gênero assim como as teorias do feminismo radical, ou do feminismo interseccional pós-fordista.

A perspectiva feminista marxista não é nova, porque aplicada pelo movimento de mulheres da revolução russa - e mostrou a maior força na luta por direitos civis e contra o colonialismo dos anos 60 e 70, nos EUA, com uma inversão dramática: o feminismo marxista, com a contribuição liberal do *labeling approach*, questiona a possibilidade de emancipação feminina na estrutura patriarcal de desigualdade de gênero do capitalismo⁴⁹.

3. A dialética materialista mostra que a opressão feminina não é determinada pelo sexo, mas pelas relações de produção da estrutura econômica

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁴⁷ HARDING, Sandra. *The science question in feminism*. Nova Iorque: Cornell University Press, 1986.

⁴⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.* São Paulo: Expressão Popular, 3ª edição, 2013.

⁴⁹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 94.

da sociedade capitalista, determinadas pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas, na lúcida concepção de Beauvoir⁵⁰. O modo de produção capitalista, fundado na contradição principal da relação capital/trabalho assalariado, naturaliza as desigualdades sociais de classes e, por inclusão congênita, reproduz as desigualdades sociais de gênero⁵¹. O feminismo marxista sabe que a estrutura de classes é limitadora das potencialidades humanas, definidas pela ideologia dominante como limitações naturais para encobrir a opressão social de classe, por um lado, e a desigualdade social de gênero do patriarcado inerente ao capitalismo, por outro lado, obscurecendo as condições estruturais excludentes da emancipação feminina⁵².

4. A dominação de classe, com a implícita dominação de gênero, constitui a relação social fundante da estrutura capitalista e, nessa abordagem, o feminismo marxista, que luta para superar as amarras do patriarcado, compartilha os fundamentos sociológicos e políticos da Criminologia crítica, que luta para superar as bases sociais criminogênicas e criminosas do capitalismo, com sua inevitável dimensão patriarcal. É verdade que os fundadores da Criminologia marxista, como Taylor, Walton e Young, ou Rusche e Kirchheimer, por exemplo, ignoraram a questão de gênero na crítica às condições criminógenas do capital, deixando de considerar o reforço teórico sobre a seletividade do processo de criminalização trazido pela perspectiva crítica de gênero. Essa omissão histórica, em parte explicável pelo estágio embrionário das perspectivas feministas em criminologia, tem sido suprida por estudos da Criminologia crítica fundados no feminismo marxista e outras pesquisas progressistas da teoria feminista, desde os criminólogos críticos Julia e Hermann Schwendinger até Alessandro Baratta, cujos textos mostram que a solução da questão criminal abrange o homem e a mulher, na perspectiva política de substituição do modelo opressor e explorador do capitalismo, com seu irmão xifópago patriarcal, por outro sistema econômi-

⁵⁰ BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe I:* les faits e les mythes. Paris: Éditions Gallimard, 2013.

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes:* mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, 3a edição.

⁵² CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 95.

co e político mais justo e igualitário⁵³.

- 5. Aqui parece estar a questão: as peculiaridades da violência contra a mulher, como o estupro e outras agressões e discriminações pessoais, são produtos específicos da sociedade capitalista e seu componente patriarcal, porque a dominação de gênero é inerente à dominação e exploração de classe da relação capital/trabalho assalariado, a contradição principal da sociedade capitalista. Logo, a explicação da opressão feminina não se reduz à desigualdade de gênero, essa execrável contradição secundária da sociedade capitalista, nem à lógica de objetificação feminina como propriedade privada na formação social classista, mas é determinada pelos processos de acumulação do capital, acompanha o desenvolvimento do capitalismo moderno e se consolida no período de dominação imperialista do capital financeiro globalizado sobre as nações subdesenvolvidas e dependentes do Terceiro mundo, como garantia da propriedade privada masculina e das relações econômicas capitalistas, como se sabe desde Engels⁵⁴. Portanto, mudanças legislativas não podem transformar a estrutura do modo de produção capitalista, como formas jurídicas que instituem e reproduzem a contradição principal capital/trabalho assalariado, com seu intrínseco subproduto institucional, o patriarcado e a desigualdade de gênero. E a conclusão inevitável: no modo de produção capitalista a libertação feminina será sempre parcial ou aparente, porque a continuidade da subordinação à exploração do capital implica a continuidade da dominação patriarcal.
- 6. Não obstante, o movimento feminista desenvolve muitas tendências políticas, como a importante teoria do feminismo radical, que dirige o foco para a violência contra a mulher e para os mecanismos de imunização do ofensor, mas apesar de falar em materialismo histórico substitui a luta de classes pelo conflito de gênero, falando da dominação masculina como um sistema de poder permanente, segundo a teoria de Catherine MacKinnon⁵⁵. A lógica do feminismo radical parece ser esta: se a estrutura social é

⁵³ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 95.

⁵⁴ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado.* São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

⁵⁵ MACKINNON, Catharine A. Toward a feminist theory of the state. Cambridge: Harvard

responsável pela dominação masculina, então o gênero é o fator principal para explicar o crime, porque o homem, como gênero masculino, é o principal autor e vítima da criminalidade. Apesar da troca da classe pelo gênero, o feminismo radical percebe a inutilidade da redução jurídica da desigualdade de gênero, ou de reforços legais de proteção da mulher contra a dominação masculina, porque o Direito é incapaz de suprimir ou de reduzir a violência de gênero no capitalismo. O radicalismo do feminismo radical define o estupro, a maior violência contra a mulher, como violação sexual e institucional, ao mesmo tempo, porque sexualidade, violência e dominação são inseparáveis - logo, qualquer relação sexual constitui dominação violenta, diz MacKinnon⁵⁶.

- 7. Apesar de interpretações *sui generis* do marxismo, o feminismo radical renovou a relevância da vitimização para a criminologia: a dominação institucional masculina representa dupla vitimização da mulher, porque o sistema de justiça criminal falha na proteção da mulher vitimizada e na criminalização do autor da violência. A tendência do movimento feminista de reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência e de propor políticas públicas de prevenção tem um desdobramento problemático: a proposta de aumento da punição para reduzir a imunização estrutural do ofensor está em contradição com a Criminologia crítica e a própria perspectiva feminista marxista⁵⁷.
- 8. Algumas tendências da criminologia feminista socialista criticam o marxismo ortodoxo dos Schwendingers, por priorizar as *relações de produção* e não as *relações de reprodução*, colocando o gênero em posição inferior à classe essa crítica é sintomática, porque confunde a contradição principal do conflito de classes das relações de produção, de natureza antagônica, com a contradição secundária do conflito de gênero das relações de reprodução, de natureza não antagônica. O objetivo da criminologia feminista socialis-

University Press, 1989.

⁵⁶ MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. *Signs:* journal of women in culture and society, vol. 8, n. 4, verão de 1983, p. 635-658. Disponível em: < http://www.jstor.org/stable/3173687 >. Último acesso em junho de 2020.

⁵⁷ Ver CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamenta- ção radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 97-8.

ta seria superar a concepção convencional de gênero, de vitimização e de criminalização da mulher, para compreender o modo pelo qual a estrutura patriarcal influencia a criminalidade, em geral, do homem e da mulher, explica Meda Chesney-Lind⁵⁸. No estudo da violência em comunidades socialmente vulneráveis, os sujeitos explorados são colocados em conflito contra si mesmos e, assim, a vulnerabilidade feminina é maior, como gênero fragilizado pela natureza das relações sociais capitalistas, sobre o qual os sujeitos masculinos explorados exercem certo grau de dominação. A violência sobre as mulheres é intrínseca à natureza das relações sociais, o que permite explicar os desvios praticados por mulheres, além da opressão de gênero, também por motivação econômica. Como se sabe, a violência em condições sociais de opressão econômica estrutural, é uma resposta coletiva às condições materiais adversas do capitalismo, que reforça a subordinação feminina⁵⁹.

7. Criminologia crítica e teoria feminista: diferenças e conflitos

1. A Criminologia crítica e a teoria feminista são discursos de libertação contra as injustiças sociais da opressão e da repressão de classe e de gênero no capitalismo, com seu anexo patriarcal. Eventuais divergências sobre os conceitos de classe ou de gênero são possíveis, mas parece impossível analisar o crime, a criminalização e a vitimização, em pleno século 21, sem integrar na perspectiva de classe da Criminologia crítica a perspectiva de gênero da teoria crítica feminista. A Criminologia crítica não pode prescindir da contribuição científica e política da teoria feminista, porque são abordagens complementares de um problema comum: um diálogo crítico permanente entre as disciplinas é necessário para compreensão/aceitação da perspectiva

⁵⁸ CHESNEY-LIND, Meda. Capitalism, patriarchy, and crime: toward a socialist feminist criminology by James W. Messerschmidt. In: *Gender and Society*, vol. 3, n. 1, março de 1989, p. 132-134. Disponível em: < http://www.jstor.org/stable/ 190045 >. Último acesso em maio de 2020.

⁵⁹ CHESNEY-LIND, Meda. Capitalism, patriarchy, and crime: toward a socialist feminist criminology by James W. Messerschmidt. In: *Gender and Society*, vol. 3, n. 1, março de 1989, p. 132-134. Disponível em: < http://www.jstor.org/stable/ 190045 >. Último acesso em maio de 2020.

crítica de gênero pela Criminologia crítica de classe, na linha da posição de Baratta, por exemplo⁶⁰, e vice-versa. Nessa convergência recíproca, as teorias feministas assumem a prática social como ponto de partida científico, e atribuem à Criminologia crítica um movimento inverso, como práxis de política criminal informada pela teoria social e política do marxismo, o que é verdadeiro apenas em parte: assim como a prática social do feminismo também é orientada por uma teoria social e política (no caso, o marxismo), a práxis da Criminologia crítica não negligencia as práticas de política criminal, como mostra a percepção da seletividade do Direito penal, ou a cifra oculta da criminalidade, o reverso daquela. Assim, se a teoria feminista pretende contribuir para ampliar o objeto da criminologia marxista, com o objetivo declarado de preservar sua natureza crítica, então está aberto o caminho para a integração da Criminologia crítica com a teoria marxista feminista, construída a partir de bases epistemológicas e métodos comuns definidos pelo materialismo histórico, apesar de controvérsias conceituais pontuais.

2. Por exemplo, a relação crime e gênero define fenômenos gerais da formação social capitalista, mas a teoria feminista define essa relação como problema específico do patriarcado, que constituiria estrutura fundamental análoga ao capitalismo e existiria como um conjunto de disposições de condicionamento e de dominação do gênero masculino sobre o feminino, por relações de poder através de mecanismos de controle, opressão e marginalização de mulheres, e de outros indivíduos que assumem papéis femininos, segundo Heleieth Saffioti⁶¹ e Ana Lucia Sabadell⁶². Portanto, para essa concepção, capitalismo e patriarcado seriam categorias autônomas e equivalentes: assim como a dominação patriarcal seria própria do capitalismo, também o capitalismo não teria prosperado sem a dominação patriarcal das mulheres - uma condição de desenvolvimento e constituição de seus ele-

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.* São Paulo: Expressão Popular, 3ª edição, 2013.

⁶² SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 4a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

mentos fundantes, segundo Silvia Federici⁶³. Logo, segundo essa concepção a superação da relação de *dominação/subordinação* feminina não dependeria da superação do capitalismo como modo de produção de classes. Sobre esse ponto, a posição da Criminologia crítica, fundada no materialismo histórico, é divergente: abolir o patriarcado não é condição para abolir o capitalismo, mas abolir o capitalismo é uma das condições necessárias para abolir o patriarcado, porque a contradição primária da formação social é o conflito antagônico de classes da relação capital/trabalho assalariado, enquanto o conflito de gênero da relação patriarcado/opressão feminina, apesar de sua relevância social, constitui contradição secundária, que acompanha a sorte da contradição principal⁶⁴.

3. Outras divergências também parecem ter o selo de Federici⁶⁵: a) a sujeição do grupo social feminino pelo patriarcado atravessa todas as relações sociais e desdobra-se em todos os níveis da estrutura social, o que parece verdadeiro, mas a tese de que o patriarcado seria anterior ao capitalismo, no qual permaneceria como a outra face do modo de produção, está em conflito com o marxismo; b) a tese de que não existe um modo de produção próprio do patriarcado, em que o capitalismo seria reduzido a pura dominação econômica também é verdadeira, mas a tese de que o inverso também se aplica - ou seja, que não existe um modo de produção próprio do capitalismo, em que o patriarcado seria reduzido a pura dominação de gênero -, também não é marxista. Afinal, não se pode esquecer: a) o patriarcado é uma relação de dominação familiar, vinculado às relações de produção capitalistas e originário da propriedade privada do capital comercial, que remonta às civilizações primitivas; b) o modo de produção capitalista instituído pela revolução burguesa determina todas as relações sociais do mundo real, constituído pelo conjunto das relações de produção da base econômica e pelos sistemas jurídicos e políticos de controle social correspondentes aliás, onde se insere o patriarcado como relação de dominação familiar.

⁶³ FEDERICI, Silvia. *Caliban and the witch:* women, the body and primitive accumulation. New York: Autonomedia, 2009.

⁶⁴ MAO TSE-TOUNG. *De la contradiction*. Pekin: Oeuvres Choisies, Editions en langues etrangeres, 1976, Tomo 1, p. 347-387, esp. p. 369-375 e 382-385.

⁶⁵ FEDERICI, Silvia. *Caliban and the witch:* women, the body and primitive accumulation. New York: Autonomedia, 2009.

- 4. Outra tese feminista afirma que o capitalismo é uma estrutura social de desigualdade real, mas a ideologia jurídica fala em igualdade formal, gerando um discurso que explica a limitação das potencialidades femininas pela natureza das mulheres, e não pela estrutura social. A tese é correta, mas talvez devesse esclarecer o duplo papel de reprodução e de ilusão da ideologia nas sociedades de classes: reproduz o real histórico pelo discurso jurídico, mas encobre a realidade social desigual e opressiva pelo discurso político. Aliás, como indica Beauvoir⁶⁶, a opressão feminina não é exclusiva do sexo, mas da estrutura econômica, conforme o nível de desenvolvimento das forças produtivas.
- 5. Ainda outras diferenças: o capitalismo naturaliza as desigualdades de classe e de gênero e, portanto, a dominação masculina existiria como relação social fundamental no capitalismo ou seja, a dominação masculina do patriarcado, assim como a dominação de uma classe sobre outra, deve ser reconhecida como elemento de opressão de gênero constitutivo da sociedade, vinculado a todos os mecanismos de exclusão e de opressão das sociedades contemporâneas. Mais uma vez, é preciso distinguir: as teses da dominação de classe e da dominação de gênero estão corretas, mas a tese de que ambas dominações são equivalentes na constituição da sociedade é equivocada afinal, a dominação de classe, como resultado da luta de classes, configura a contradição principal do capitalismo, de natureza antagônica, que não se situa no mesmo nível da dominação de gênero, produto da luta de gênero pelo poder familiar, que configura uma contradição secundária, de natureza não antagônica, no capitalismo.
- 6. Nas sociedades estruturadas em classe e em gênero o processo de marginalização da mulher passa pelos mitos do feminino, como instrumento de exploração do trabalho reprodutivo, sem contraprestação salarial. A superação dessa situação no capitalismo é impossível, pela transição de uma forma de sujeição para outra, sem qualquer emancipação real: a igualdade jurídica formal não garante nenhuma igualdade real. A estrutura de classes limita as potencialidades humanas, definidas como limitações individuais naturais que obscurecem as condições estruturais da emancipação feminina, sustenta

⁶⁶ BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe I: les faits e les mythes*. Paris, França: Éditions Gallimard, 2013.

com razão Saffioti⁶⁷, com plena concordância da Criminologia crítica.

A teoria materialista do direito explica essa lógica, porque a forma jurídica burguesa é condicionada *pela* e configuradora *da* sociedade capitalista, como esclarece Pasukanis⁶⁸. Contudo, ainda parece subsistir o problema da nivelação da contradição principal (luta de classes) com a contradição secundária (luta de gêneros), na expressão *nas sociedades estruturadas em classe e em gênero*, porque o marxismo destaca a contradição principal das sociedades estruturadas em *classes sociais antagônicas*. Mas é correta a tese de vinculação do capitalismo com o patriarcado e, assim, o direito produz a subordinação de classe do capitalismo e a subordinação de gênero do patriarcado, porque é a forma jurídica do capital - logo, o direito institui a dominação de classe e de gênero, legitimando interesses, interpretações e práticas incompatíveis com a libertação feminina, um acontecimento histórico somente possível por soluções políticas radicais⁶⁹.

7. Por último, a crítica do Direito, determinação histórica que configura a estrutura do capital, é necessária e deve ser feita pela Criminologia e pelo Feminismo, mas é insuficiente, como reconhece a teoria feminista: somente ações políticas podem superar as determinações capitalistas e patriarcais na produção de crime e de relações de gênero na formação social. A Criminologia crítica é necessária para uma análise materialista do desvio, da criminalização e dos comportamentos socialmente negativos - assim como o feminismo materialista, fundado na separação público/privado e na divisão do trabalho produtivo e reprodutivo, é necessário para crítica estrutural das relações de gênero. Nessa linha, a teoria feminista aplaude a perspectiva intersecional por apresentar a classe e o gênero como estruturas fundantes e não hierarquizadas das sociedades contemporâneas, cuja articulação produz variáveis condicionantes das relações humanas, que considera impossíveis de compreender apenas com o conceito de classe ou apenas com o conceito

⁶⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 3ª edição, 2013.

⁶⁸ PASUKANIS, E. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁶⁹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 108.

de gênero. De novo, a teoria exprime diferenças, pela nivelação da contradição principal (luta de classes) com a contradição secundária (domínio de gênero), definidos como estruturas *fundantes* e *não hierarquizadas* - uma teoria estranha ao marxismo, que explica os conflitos sociais a partir da luta de classes, a contradição principal antagônica da sociedade capitalista, somente resolvida pela revolução socialista⁷⁰.

8. Contribuições e limites da perspectiva feminista.

- 1. A criminologia é um saber político, que precisa considerar as proposições do feminismo, sob pena de assumir a dominação masculina do patriarcado implícito no capitalismo. A teoria feminista não parece pretender construir uma criminologia feminista, nem assumir passivamente a Criminologia crítica ao contrário, pretende desempenhar o papel de aliada da Criminologia crítica para a luta acadêmica (e política), fundada no compromisso comum de transformação/ruptura das relações sociais opressoras (de classe e de gênero) do capitalismo. Sem dúvida, esse é um belo programa!
- 2. Mas é preciso insistir: Criminologia crítica e teoria feminista não se recobrem, porque a primeira trabalha com a dialética materialista e a segunda ainda transita do feminismo liberal para o feminismo marxista. Em outras palavras, parece não existir uma teoria feminista crítica, de forma consolidada e autônoma, como existe a Criminologia crítica embora ambas devam caminhar juntas. Não obstante, se a Criminologia crítica somente pôde trabalhar a relação crime e gênero com o advento do feminismo, então é necessário verificar a contribuição do feminismo para a Criminologia crítica.

8.1. Gênero em evidência

1. A preocupação da criminologia com o gênero nasce com as teorias feministas: ou o gênero era ignorado, ou era um pequeno capítulo da criminologia tradicional, regido pelo estereótipo feminino, sem distinguir

⁷⁰ MAO TSE-TOUNG. *De la contradiction*. Pekin: Oeuvres Choisies, Editions en langues etrangeres, 1976, Tomo 1, p. 347-387.

mulheres ofensoras e mulheres vítimas de violência⁷¹.

- 2. A reflexão crime/gênero, como objeto da Criminologia crítica, desloca o foco da natureza da mulher criminosa para as determinações estruturais e institucionais de classe e de gênero do capitalismo. O real valor da criminologia feminista não está em pensar a mulher como objeto de investigação, mas em pensar a relação crime/gênero na estrutura patriarcal implícita no capitalismo, e estudar como são configurados os papeis de gênero nas teorias criminológicas, segundo Chesney-Lind⁷². Assim, a relação crime/gênero torna-se um novo objeto da criminologia, porque o gênero é uma categoria aplicável tanto ao homem quanto à mulher, conforme James Messerschmidt portanto, a categoria gênero não introduz a exceção feminina na criminologia, mas completa o conteúdo integral do objeto da criminologia⁷³.
- 3. As sociedades de classes legitimam as desigualdades sociais como desigualdades naturais, inclusive as desigualdades de gênero, mas a teoria feminista parece pretender explicar a desigualdade de gênero como produto ideológico exclusivo do patriarcado, independente do capitalismo, como já indicado. A Criminologia crítica reconhece que a estrutura patriarcal do capitalismo cria problemas para inserção da mulher no mercado de trabalho, obrigada a aceitar trabalhos informais em condições econômicas desfavoráveis, determinando situação de dependência e de inferioridade de difícil superação. Essas limitações, mais os trabalhos reprodutivos domésticos, tornam as mulheres de classes sociais subordinadas ainda mais sujeitas à dominação masculina e à exploração do capital.
- 4. Como indicado, a perspectiva feminista pretende contribuir para um projeto criminológico crítico, mas o objetivo não é o enriquecimento

⁷¹ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

⁷² CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, crime, and justice: feminist criminology in an era of backlash. In: *Feminist criminology*, v. 1, n. 1, janeiro de 2006, p. 6-26. Disponível em: < http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1557085105282893 >. Último acesso em abril de 2020.

⁷³ MESSERSCHMIDT, James W. Engendering gendered knowledge: assessing the academic appropriation of hegemonic masculinity. In: *Men and masculinities*, v. 15, n. 1, 2012, p. 56-76. Disponível em: < http://journals.sagepub.com/doi/abs/ 10.1177/1097184X11428384?-journalCode=jmma >. Último acesso em junho de 2020.

acadêmico da criminologia, e sim pensar a complexidade da opressão feminina e lutar pela sua superação mediante integração na teoria criminológica⁷⁴. Por isso, o feminismo não pode ser considerado um campo separado da criminologia, tratado como um capítulo ou um módulo de um curso de criminologia, cuja construção conceitual continuaria carecendo de uma postura crítica em relação ao gênero⁷⁵. Mas alguns resultados são alvissareiros: por um lado, as teorias feministas materialistas manifestam a pretensão de radicalizar a crítica criminológica mediante incorporação de suas categorias mais importantes no quadro geral da Criminologia crítica; por outro lado, a Criminologia crítica admite ser impossível analisar o crime, o sistema de justiça criminal e o Direito penal sem o paradigma de gênero, na atualidade⁷⁶.

5. A teoria feminista conhece o propósito da Criminologia crítica de romper as relações estruturais desiguais do capitalismo - única e exclusiva solução da questão criminal -, mas reclama da posição reticente da Criminologia crítica em face da desigualdade de gênero no capitalismo⁷⁷. A admissão da antiga posição reticente da Criminologia crítica não pode ficar restrita à denúncia do problema - ao contrário, deve originar uma reflexão coletiva dos problemas estruturais que atingem as mulheres no patriarcado implícito na sociedade capitalista contemporânea.

8.2. O conteúdo e a forma da luta no capitalismo

1. O Direito penal é uma ferramenta jurídica para resolver problemas sociais mediante gestão burocrática do conflito criminal, com aplicação de penas e neutralização da vítima do crime. O feminismo tem uma tradição

⁷⁴ CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, crime, and justice: feminist criminology in an era of backlash. In: *Feminist criminology*, v. 1, n. 1, janeiro de 2006, p. 6-26. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1557085105282893 >. Último acesso em abril de 2020.

⁷⁵ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres, Inglaterra: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁷⁷ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018.

de lutas políticas por reformas legais para beneficiar as mulheres, mas tem plena consciência de que reformas jurídicas são limitadas e dependentes de atuação política na área social⁷⁸. Mais, a simples igualdade jurídica das mulheres não pode compensar as desigualdades de gênero, porque o direito é reprodutor ideológico das desigualdades sociais de classe e de gênero e, ao mesmo tempo, produto institucional dessas desigualdades⁷⁹.

2. Apesar de tudo, parece compreensível a proposta feminista de maior criminalização, ou de mais penas criminais para proteção da mulher, porque o feminismo não conhece, de um modo geral, as funções reais do Direito penal: a crença na punição como meio de luta feminista ignora que o Direito penal é instrumento de opressão de classe, de raça e de gênero, no Estado capitalista classista, racista e patriarcal, na definição de Foucault⁸⁰. Esse equívoco da proposta feminista, que acredita no Direito penal como instrumento de justiça de gênero⁸¹, porque desconhece o conceito de crime, os mecanismos de criminalização e o sistema de justiça criminal, também é criticado a partir do interior da teoria feminista⁸². O Direito é limitado para satisfazer as demandas de gênero, ou as demandas de classe ou de raça, porque constitui instrumento de dominação brutal, com suas técnicas de assujeitamento polimorfas, na definição de Foucault⁸³, mas o Direito penal é ainda pior: é inadequado para essas demandas, porque reforça as estratégias de dominação do capitalismo e, por extensão, do patriarcado inerente ao sistema capitalista, que reproduz as desigualdades de classe, de raça e de

⁷⁸ BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuário de filosofia del derecho*, n. IX, p. 43-73, 1992. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233 >. Último acesso em junho de 2020.

⁷⁹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 114-15.

⁸⁰ FOUCAUT, Michel. *Il faut défendre la société*. Paris: Gallimard/Seuil, 1997, *Cours de* 17.03.1976, p. 215 e p. 220.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁸² CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 115 s.

⁸³ FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*. Paris: Gallimard/Seuil, 1997, *Cours de* 14.01.1976, p. 24.

gênero, como instrumento material e ideológico do poder das classes sociais hegemônicas⁸⁴. Nessas condições, admitir o potencial transformador do Direito, ou apostar no uso simbólico do Direito penal, significa ignorar sua natureza de forma jurídica, condicionada pelas determinações estruturais do modo de produção capitalista, com seus inevitáveis componentes patriarcais⁸⁵. A situação é clara, segundo Larrauri⁸⁶: a utilização simbólica do Direito penal não reduz a opressão das mulheres, independente da eficácia da aplicação da pena ou do rigor da punição - apenas abre espaço para maior debate sobre a (in)capacidade do Direito penal para resolver problemas sociais. Mais do que inútil, o uso simbólico do Direito penal é irresponsável, porque somente oprime as classes subalternas, ampliando as desigualdades sociais de classe, de raça e de gênero⁸⁷, com sua intrínseca atuação diferencial.

3. Em conclusão, a criminalização de ações para proteger a mulher se limita aos ilusórios objetivos declarados, porque os objetivos reais ocultos do Direito penal consistem na repressão de classe, de raça e de gênero no capitalismo, com problemas adicionais: a pena agrava o problema social do crime, o confisco do conflito social pelo Estado cria os problemas psíquicos da relação culpado/vítima, o movimento das mulheres cumpre o papel de "empresário moral" de gênero, sem conter a dominação masculina no sistema de justiça criminal⁸⁸. O uso simbólico do Direito penal para demandas feministas ou quaisquer demandas punitivas é uma farsa, que apenas ratifica e eterniza a violência social contra as mulheres na sociedade capitalista - o

⁸⁴ Compare ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/junho de 2004; ver, também, sobre criminologia feminista, da mesma ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 125-157.

⁸⁵ Com diferenças, BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de filosofia del derecho*, n. IX, p. 43-73, 1992. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233. Último acesso em junho de 2010.

⁸⁶ LARRAURI, Elena (organizadora). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid, Espanha: Siglo XXI de España Editores S. A., 1994.

⁸⁷ FROMMEL, Monika. Feministische Kriminologie. In: LIEBL, Karlhans (org.). *Kriminologie im 21. Jahrhundert*: Studien zur inneren Sicherheit. Wiesbaden, Alemanha: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007, p. 108-123.

⁸⁸ SWAANINGEN, René van. Feminismus und Abolitionismus als Kritik der Kriminologia. In: *Kriminologischer Journal*, n. 21, 1989, p. 162-181.

que não significa renunciar à indignação contra essa violência.

9. O direito burguês sexista como campo de disputa

Em sendo assim, a práxis da Criminologia crítica, como militância política teórica e prática na sociedade capitalista, pode e deve propor reações estatais não punitivas para estabilizar as assimetrias sociais de gênero, como sugere com lucidez Monika Frommel⁸⁹. As limitações descritas induzem a Criminologia crítica a iluminar a questão de gênero da teoria feminista, deste modo: se necessário, em *ultima ratio*, trabalhar com o Direito penal, saber que é um instrumento burguês de reafirmação do patriarcado, cujo uso simbólico deve se inserir na perspectiva de abolição das práticas punitivas e, de qualquer modo, aplicado em linhas democráticas e garantistas, conforme diz Baratta⁹⁰. Em conclusão, June Cirino formula algumas observações sobre controle social, sistema carcerário e política criminal alternativa⁹¹ em relação à mulher, que devem ser assumidas integralmente.

9.1. Controle social. O controle social feminino não é apenas formal, mas inclui mecanismos informais, e não é apenas repressivo, porque produz efeitos constitutivos mediante estigmas e estereótipos assumidos pela mulher. O controle social das mulheres avança da família para a psiquiatria e para o sistema de justiça criminal, com tratamento diferencial de opressão crescente. Mais: a seletividade do Direito penal, comprometida com a dominação masculina e a imunização da violência contra a mulher, transforma a intervenção penal sobre a mulher em mecanismo de dominação masculina, como lembram Gerlinda Smaus⁹² e Sandro Baratta⁹³.

⁸⁹ FROMMEL, Monika. Feministische Kriminologie. In: LIEBL, Karlhans (org.). *Kriminologie im 21. Jahrhundert:* Studien zur inneren Sicherheit. Wiesbaden, Alemanha: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007, p. 108-123.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁹¹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 117-18.

⁹² SMAUS, Gerlinda. Das Geschlecht des Strafrechts. In: RUST, Ursula (organizadora). Juristinnen an den Hochschulen: Frauenrecht in Lehre und Forschung. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1997.

⁹³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.

- 9.2. Sistema carcerário. O capitalismo, com sua dimensão ideológica de patriarcado - e não o patriarcado e o capitalismo, conforme algumas formulações - é a matriz histórica do sistema penal, um mecanismo punitivo de reprodução de desigualdade e instrumento material e ideológico do capitalismo e de seu apêndice patriarcal. Assim, no âmbito da opressão de gênero, a prisão cumpre papel de manutenção da subordinação feminina, além de reforçar a imagem da mulher criminosa conforme os estereótipos clássicos, como ensina Smart⁹⁴: os mitos da natureza feminina cumprem a função de excluir a classificação carcerária da mulher, por causa do breve tempo de encarceramento, da suposta incapacidade de aprendizagem e da desnecessidade para a economia da família, reforçando o estereótipo de feminilidade passiva, dócil e não criminosa. Além disso, a prisão feminina produz vários efeitos políticos e sociais: a) impede o desenvolvimento autônomo e humano das mulheres, condicionadas aos papéis de esposas e/ou de proletárias fiéis; b) reproduz a estrutura patriarcal sob os aspectos (i) de capacidade reprodutiva por heterossexualidade, com casamento monogâmico e maternidade obrigatória, e (ii) de dependência econômica em face do pai ou do marido95. Assim, a punição da mulher reproduz o estereótipo feminino de docilidade, submissão e aprendizado do trabalho doméstico, conforme o papel social atribuído à mulher%.
- **9.3. Política criminal alternativa.** A política criminal alternativa, objetivo da práxis política emancipadora da Criminologia crítica, precisa ser repensada para incluir a questão de gênero, observando as linhas gerais da teoria crítica feminista. Mas aqui reside um paradoxo: as políticas públicas de proteção da mulher não são políticas criminais, mas políticas de proteção da vítima mediante intervenção penal contra terceiros, de caráter punitivo e

In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁹⁴ SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres, Inglaterra: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

⁹⁶ BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuário de filosofia del derecho*, n. IX, p. 43-73, 1992. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233 >. Último acesso em junho de 2020.

populista, posições rejeitadas pela criminologia crítica, porque a eficácia do direito penal simbólico em sociedades de classes incide, seletivamente, nas camadas sociais mais vulneráveis⁹⁷, independente do gênero. E aqui surge a necessidade de distinguir entre políticas criminais orientadas pelo autor ou pela vítima: um setor do feminismo pretende políticas criminais orientadas pelo autor, com punições mais duras e menores garantias processuais - ou seja, pura política penal; ao contrário, a política criminal da Criminologia crítica é orientada pela vítima, propondo maior participação processual da vítima mediante formalização legal dos direitos da vítima, justiça restaurativa e intervenções estatais não punitivistas⁹⁸.

Por último, é preciso reconhecer: um programa de política criminal alternativo precisa de estratégias para lidar com a crescente criminalização de mulheres e com as especificidades de gênero para a mulher ofensora e para a mulher vítima, considerando (i) as vulnerabilidades das mulheres ofensoras, e (ii) o processo diferencial de construção da imagem da mulher criminosa no capitalismo e seu inerente patriarcado - o que não implica diferenças de gestão da criminalidade feminina ou masculina, mas a mesma atenção justa, igualitária e de garantia de direitos. E, mais do que nunca, programas de justiça restaurativa para a mulher encarcerada e para a mulher vitimizada pela violência patriarcal: o respeito aos desejos e necessidades das vítimas de violência é uma forma de conter o poder punitivo do Estado, porque a maioria das mulheres não quer a prisão do autor da violência, especialmente se autor e vítima da violência pertencem às classes sociais desprivilegiadas da sociedade capitalista⁹⁹.

9.4. Uma luta política justa. A conclusão do capítulo deve falar da luta política justa da teoria feminista, conduzida pela lucidez de mulheres

⁹⁷ FROMMEL, Monika. *Feministische Kriminologie*. In: LIEBL, Karlhans (org.). *Kriminologie im 21. Jahrhundert*: Studien zur inneren Sicherheit. Wiesbaden, Alemanha: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007, p. 108-123.

⁹⁸ FROMMEL, Monika. Feministische Kriminologie. In: LIEBL, Karlhans (org.). Kriminologie im 21. Jahrhundert: Studien zur inneren Sicherheit. Wiesbaden, Alemanha: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007, p. 108-123. Sobre justiça restaurativa, ver ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 333-337.

⁹⁹ CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018, p. 121-2.

corajosas contra a opressão machista do estado capitalista, em todos os países e durante séculos. Talvez a melhor homenagem a essas mulheres revolucionárias seja definir a práxis feminista no mundo contemporâneo com a décima-primeira tese sobre Feuerbach: os filósofos até hoje interpretaram o mundo de modo diferente, mas o que importa realmente é transformá-lo¹⁰⁰. A mais forte crítica, por mais contundente que seja, é apenas interpretação da realidade - mas o que importa é transformar o mundo. As militantes feministas sabem, melhor do que ninguém, que uma teoria correta depende de um programa prático de ação para transformar o mundo. E a Criminologia crítica é aliada nessa luta.

¹⁰⁰ MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >. Último acesso em 31 de agosto de 2020.

Capítulo 24

A Economia Política da Punição

- 1. O contexto político: neoliberalismo, pós-fordismo, modernidade tardia ou pós-modernidade?
- 1. Esses conceitos pretendem designar as mudanças econômicas, políticas e sociais dos últimos 50 anos, mas não existe identidade semântica nas formulações linguísticas utilizadas e, por necessidade de precisão conceitual precisamos escolher a definição mais adequada para os objetivos deste estudo.
- 2. O conceito de *neoliberalismo* é definido de várias maneiras: a) como práticas político-econômicas de bem-estar em condições de liberdade e capacidades empreendedoras individuais, fundadas no direito de propriedade e no livre mercado, segundo David Harvey¹; b) como um projeto político completo de Estado intervencionista, com nova engenharia político-econômica para resolver problemas de mercado, conforme Emma Bell² uma visão interessante, não como Estado mínimo, mas como intervenção máxima para ampliar a acumulação privada da riqueza social -, um projeto antipopular que recebe o apoio da população através da proposta de uma política penal populista, sobre os eternos *bodes expiatórios* dos problemas sociais, o povo excluído dos processos de produção e de consumo da sociedade³; c) no sentido de governamentalidade para construir pessoas como subjetividades autorreguladas, com técnicas capazes de transformar o indivíduo no *empresário de si mesmo*, conforme a indicação de Foucault⁴.
- 3. O conceito de *pós-fordismo* desenvolvido por De Giorgi identifica as mudanças nos processos produtivos do capitalismo: no fordismo, baseado na produção em massa e na linha de montagem, com controle do tempo e

¹ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008, p. 2

² BELL, Emma. *Insistiendo en el neoliberalismo: la permanente influência del neoliberalismo en la penalidad contemporánea*. Tradução de José Ángel Brandariz. 2014, p. 53.

Wer DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo*. Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020, n. 1.2.1.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Paris: Seuil/Gallimard, 2004, *Leçon de 14.03.1979*.

do movimento; no pós-fordismo, baseado na robótica e na microeletrônica da produção fabril, com redução da classe operária industrial empregada e ampliação da classe assalariada do setor terciário da economia - nas atividades comerciais, médicas, hoteleiras, publicitárias, educacionais, turísticas, de lazer, vigilância privada etc.⁵, com trabalho desprotegido, temporário, terceirizado, subcontratado, ou seja, desemprego estrutural, segundo Mészaros⁶, com uma classe trabalhadora heterogênea, a maioria sem qualificação e uma minoria de técnicos especialistas: é a fase da multidão, fora do mercado de trabalho, mas dentro do sistema penal - o pós-fordismo do governo do excesso, das novas classes perigosas, necessitadas de contenção pela vigilância, segregação e cárcere⁷.

- 4. O conceito de modernidade tardia sugere uma ilusória continuidade e o de pós-modernidade supõe uma ruptura enganosa⁸ assim, restam os conceitos de neoliberalismo e de pós-fordismo, mas enquanto o primeiro parece se dissolver na ideia mais fluida do liberalismo, o segundo tem a vantagem de radicar a diferença na concretude dos processos produtivos do modo de produção capitalista e, por essa razão, parece o conceito capaz de abranger todos os modelos ou modas criminológicas ou político-criminais deste período histórico, definidas como criminologias pós-fordistas neste estudo.
- 5. As características comuns das definições de neoliberalismo ou de pós-fordismo são (i) a territorialização da produção, (ii) a desregulamentação dos processos de trabalho, (iii) o desemprego estrutural, (iv) as privatizações e (v) a concentração do poder econômico e do poder político, tudo orientado para o desenvolvimento de uma cultura empresarial, de individualismo e consumismo e de responsabilização do pobre pela pobreza, como diz Chomsky⁹.

⁵ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 192.

⁶ MÉSZAROS, István. *A crise estrutural do capital*. Tradução Francisco Raul Cornejo *et al*. São Paulo: Boitempo, 2011.

⁷ De GIORGI, Alessandro. *Il governo dell'eccedenza: postfordismo e controllo della moltitudine.* Verona: Ombre Corte, 2002, p. 34.

⁸ DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo*. Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020, n. 1.1.

⁹ CHOMSKI, Noam. O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e a ordem global. Tradução de

2. A exclusão e a repressão na era do pós-fordismo

- 1. A passagem do estado social para o estado penal, segundo Wacquant, ocorre por uma reengenharia do Estado como Estado-centauro (cabeça liberal de desigualdade social, e corpo autoritário de criminalização da miséria), de guerra aos pobres como *bodes expiatórios* de todos os males sociais¹⁰. O crescimento/fortalecimento desse Estado-centauro é a transição do estado social para o estado prisão/repressão, manifestada na construção de penitenciárias aliás conhecido como o maior programa habitacional do governo Reagan, nos EUA -, superlotadas da população negra, funcionando como a quarta instituição histórica de controle dos negros americanos: a escravidão, a segregação racial, os guetos e a prisão¹¹.
- 2. No pós-fordismo ou no neoliberalismo, a realidade nua e crua é que o sistema de justiça criminal encarcera uma população miserabilizada, recrutada dos estratos mais inferiores da sociedade, que vive sob condições de vida indignas, insuportáveis e insuperáveis, capturada nas contradições da lógica capitalista de desigualdade socioeconômica e de criminalidade predatória de rua. Os poderes do Estado capitalista, os órgãos midiáticos e os partidos políticos divulgam uma cultura de medo e de insegurança, propagam discursos repressivos e punitivistas, propõem políticas públicas paranoicas de segurança e prevenção, como denuncia Vera Malaguti Batista¹² e nenhum programa oficial de educação, de saúde, de emprego e de salário capaz de erradicar a pobreza da população das periferias urbanas, a violência estrutural primária que condiciona e explica a violência individual, objeto

Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. Ver DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo*. Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020, n. 1.1.

¹⁰ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a, p. 24; também ARGÜELLO, Katie S. C. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. Disponível em: < http://icpc.org.br/artigos/ >. Último acesso em dezembro de 2020.

¹¹ DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo*. Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020, n. 1.2 e 1.2.1.

¹² BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição, p. 23: "A hipótese central deste trabalho é de que a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social." (grifamos)

exclusivo da preocupação oficial. A legislação penal cria novos crimes de perigo, introduz formas de punição antecipada, institui medidas cautelares, investigatórias, probatórias e prisionais, acompanhadas da exclusão/redução de princípios penais e garantias processuais e constitucionais dos acusados¹³. O resultado é a tendência mundial de expansão geométrica da população carcerária do sistema econômico neoliberal globalizado, complementada pela indústria privada do encarceramento, com a privatização de presídios e as novas empreitadas de exploração lucrativa do trabalho carcerário¹⁴. E tudo inútil: todas as pesquisas indicam que não existe relação entre aumento do rigor repressivo e redução da criminalidade; ao contrário, as estatísticas mostram a expansão simultânea das taxas de encarceramento e das taxas de criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos de concentração do capital e da desigualdade social. Essa é a função ideológica declarada da pena, como sistema autopoiético de reproposição reiterada do mesmo modelo fracassado, na definição de Foucault¹⁵.

3. A Criminologia crítica ou radical, a partir da distinção da pena entre *funções declaradas* de correção/ressocialização do condenado e *funções reais* de garantia das desigualdades sociais em riqueza e poder, revela também a relação de dependência recíproca dos sistemas econômicos de produção e dos sistemas jurídico-políticos de punição correspondentes¹⁶. Essa relação está evidenciada na longa história do capitalismo como modo de produção de classes, desde o pré-capitalismo do final dos suplícios públicos medievais, passando pela gênese do capitalismo no processo de acumulação primitiva, o desenvolvimento do capitalismo competitivo na revolução industrial, a concentração do capital monopolista na passagem do taylorismo para o fordismo e, finalmente, a fase pós-fordista de centralização de capitais e formação do capital financeiro da relação imperialismo-dependência, sob

¹³ SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

¹⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal - parte geral*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, 9ª edição, p. 477-482.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro: Vozes, 1977, p. 228-229; também, SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 23-25.

¹⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 4ª edição, p. 126.

hegemonia dos países centrais do sistema neoliberal globalizado¹⁷.

"Assim, no amanhecer do assalto do estado neoliberalista ao estado do welfare - que atinge os incluídos no e, essencialmente, os excluídos do mercado de trabalho, formal e informal -, todo este complexo de forças de trabalho vivas será submetido a condições de absoluta ausência de garantias, proteções e auxílios sociais, a condições negativas de instabilidade, de incerteza, de insegurança na obtenção de renda e de precariedade de direitos, e, consequentemente, a novas e reiteradas condições de subvalorização, subserviência e marginalidade aos/pelos processos produtivos formais, que inclusive se utilizam das forças de trabalho paralelas e marginais para terceirizações de fases menos complexas de suas cadeias de produção. Neste contexto de marginalidade social, e nesta medida, encontram-se todos excluídos da esfera de abrangência dos direitos elementares ao exercício mínimo da cidadania."

3. O sistema penal como potência econômica: acumulação por **espoliação salarial**

1. O modelo *pós-fordista* de centralização do capital financeiro da relação imperialismo/dependência produziu efeitos em escala mundial, no âmbito da estrutura econômica e no âmbito do sistema de controle social: a) na estrutura econômica, a alteração da composição orgânica do capital produz uma força de trabalho excedente, expulsa dos processos produtivos e excluída do consumo social, que sobrevive de trabalho marginal, terceirizado ou transitório e, no limite, da ilegalidade pura e simples como alternativa de sobrevivência animal¹⁸; b) no sistema de controle social do polo dependente introduziu a *punição* como método de acumulação por *espoliação salarial* nas relações de produção, incidente sobre a força de trabalho excedente¹⁹.

¹⁷ SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 112.

¹⁸ Ver DE GIORGI, Alessandro. *Il Governo dell'Eccedenza. Postfordismo e controllo della moltitudine.* Verona: Ombre Corte, 2003, p. 76-79; SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo.* Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 111 s.

¹⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 4ª edição, p. 69, mostra que a força de trabalho excedente objeto da repressão penal é fenômeno esclarecido por Marx: "A produção de força de trabalho excedente

2. Na periferia dependente latino-americana, as transformações da estrutura econômica vão produzir efeitos no sistema de controle social, dialeticamente necessários para ampliação do capital, agora por intensificação da espoliação salarial mediante imposição de salários abaixo do valor da força de trabalho, como está ocorrendo na fase atual do pós-fordismo no Brasil, segundo a tese de Fernando Russano Alemany, em dissertação de Mestrado na USP (2019), aprovada pela banca examinadora também integrada pelo autor deste livro²⁰.

O argumento central de Rusche e Kirchheimer sobre a relação entre sistemas de punição e mercado de trabalho, está na origem de toda criminologia marxista posterior, mas nos países subdesenvolvidos e dependentes da relação imperialista da era pós-fordista, essa relação parece ter avançado para forma mais específica, mediante vinculação direta entre sistema de punição e relações de produção. Neste ponto, precisamos abrir um parêntese para comparar as teses de Rusche/Kirchheimer e de Alemany.

3. A tese de Rusche/Kirchheimer, na publicação original em inglês, está enunciada no contexto de um conjunto de outras variáveis, deste modo²¹:

"A punição como tal não existe. Apenas existem sistemas concretos de punição e práticas criminais específicas. O objeto de nossa investigação, portanto, é a punição em suas específicas manifestações, as causas de suas mudanças e desenvolvimentos, os motivos para a escolha ou rejeição de métodos penais específicos em períodos históricos específicos. A transformação em

não é fenômeno novo no capitalismo: o desenvolvimento da tecnologia, com aumento da produtividade e redução dos custos de produção, altera a composição orgânica do capital, como relação entre capital constante (meios de produção ou elementos objetivos) e capital variável (força de trabalho ou elemento subjetivo do processo de produção (Marx, 1971, p. 234-235), eleva os níveis de valorização do capital e produz excedentes de força de trabalho, em ciclos sucessivos reiterados (desenvolvimento de tecnologia, força de trabalho excedente, acumulação do capital, reinversão do capital acumulado em novas áreas, emprego de mão-de-obra, novo desenvolvimento de tecnologia, nova força de trabalho excedente etc.)."

²⁰ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Banca Examinadora: Alamiro Velludo Salvador Netto (orientador), Nildo Ouriques, Maurício Stegemann Dieter e Juarez Cirino dos Santos (aprovada com a nota máxima e recomendada à publicação).

²¹ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. New Jersey: Transaction Publishers, 2003 (publicação original por Columbia University Press, 1939), p. 5 (tradução do autor)

sistemas penais não pode ser explicada somente por necessidades mutantes da guerra contra o crime, embora esta luta realize sua parte. Todo sistema de produção tende a descobrir a punição que corresponde às suas relações produtivas. É necessário, portanto, investigar a origem e destino de sistemas penais, o uso ou a evitação de punições específicas, e a intensidade de práticas penais como elas são determinadas pelas forças sociais, acima de tudo por forças econômicas e, assim, fiscais." (grifei)

4. Como se vê, a tese de Rusche/Kirchheimer mostra uma relação de correspondência entre sistemas de punição e as relações produtivas existentes em todo sistema de produção, contribuindo para "esclarecer as relações históricas do sistema punitivo" com o "conjunto das relações de produção", segundo a tese de Marx de que "o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral", conforme já descrito em outro lugar²² - e esse é o grande mérito de Rusche/Kirchheimer. Em seguida, os autores dizem ser um truísmo afirmar que "formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico", porque é uma verdade evidente que (i) a escravidão como punição é impossível sem uma economia escravista, (ii) o trabalho prisional é impossível sem a manufatura e a indústria, (iii) penas monetárias são impossíveis sem uma economia monetária etc. - e, ao contrário, "o desaparecimento de um dado sistema de produção torna inaplicáveis as suas correspondentes punições"23. Assim, conforme a tese enunciada, o sistema de produção descobre a punição correspondente às relações produtivas, mas para demonstrar a nova tese os autores desconsideram a relação original (i) punição e relações produtivas, substituída pela relação (ii) punição e mercado de trabalho - um procedimento válido como demonstração científica e, por esse motivo, podemos verificar a comprovação histórica²⁴: a) penas de multa e penitências religiosas, na economia agrária de subsistência da baixa idade média; b) penas corporais

²² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, 4ª edição, p. 65.

²³ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. New Jersey: Transaction Publishers, 2003 (publicação original por Columbia University Press, 1939), p. 5 (tradução do autor)

²⁴ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. New Jersey: Transaction Publishers, 2003 (publicação original por Columbia University Press, 1939), p. 5-7.

de açoites, mutilações e mortes, na economia agrária feudal da alta idade média; c) penas de trabalhos forçados no mercantilismo do século XVII, com escassa mão-de-obra da produção manufatureira; d) penas de prisão medidas pelo tempo, como critério geral de valor, na revolução industrial do capitalismo etc. Não obstante, o *mercado de trabalho*, embora um conceito central do modo de produção capitalista, como espaço da compra-e-venda da força de trabalho, não é o mesmo que *relações produtivas*, que definem a dominação política do proprietário dos meios de produção sobre a força de trabalho assalariada dos processos de produção de mercadorias do capital industrial.

5. E esse é o ponto aqui discutido: na fase atual do pós-fordismo brasileiro, a tese de Alemany identifica uma relação específica entre *sistema de punição* e *relações de produção*, assim enunciada na introdução do estudo²⁵:

"O mercado de trabalho explica muita coisa, mas não explica tudo e tampouco permite elucidar o essencial na relação entre capitalismo e punição, ou seja, o modo como a violência política do Estado se converte em potência econômica, agindo positivamente na reprodução da dinâmica da acumulação do capital." (destaque do original).

A relação material entre o sistema de punição e as relações de produção do modo capitalista, no polo dependente da dominação imperialista dos monopólios econômico-financeiros, se caracteriza pela conversão da violência policial do Estado capitalista em potência econômica de corporações multinacionais, mediante reprodução dinâmica da acumulação capitalista por extração ampliada de mais-valor nos processos produtivos das áreas periféricas do capitalismo neoliberal globalizado. A nova economia política da punição utiliza o sistema penal como fator político para comprimir os salários abaixo do valor da força de trabalho, determinando a reprodução ampliada do capital, mediante espoliação salarial, nas áreas periféricas dependentes do capital imperialista²⁶. Como se explica isso?

²⁵ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Introdução, II, p. 19.

²⁶ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Introdução, II-III, p. 17-19.

- 6. A política de punição no capitalismo dependente das relações imperialistas globalizadas emprega o sistema penal como guerra - não a guerra inútil contra as drogas, ou contra o crime organizado, por exemplo -, mas a guerra contra a massa de pobres da periferia urbana, na função real de reprodução das relações de produção, com plena imersão do Estado capitalista na luta de classes da contradição capital/trabalho assalariado da sociedade civil. Essa é a novidade introduzida por Alemany: na fase imperialista do modo de produção capitalista, a punição é a principal forma de acumulação do capital por espoliação de salários nas áreas periféricas dependentes, pela qual a violência política do Estado atua como potência econômica para ampliar o capital. O conceito de acumulação por espoliação de salários define uma forma de apropriação do fundo de consumo da classe trabalhadora nas economias dependentes do Terceiro Mundo, de modo que a política do Estado promove o desenvolvimento do capital imperialista na periferia planetária, enquanto a punição criminal funciona como política social do Estado no capitalismo dependente²⁷.
- 7. No Brasil e na América Latina, como descreve em detalhes Alemany, herdamos a violência da economia política da colonização escravista, responsável pelo excedente de mão-de-obra negra do continente, constrangida a viver na posição mais inferior da escala social, em que a miséria real do trabalhador cria a seguinte alternativa: ou aceita condições de salário abaixo do valor da força de trabalho, ou pratica ilícitos para sobreviver sob o risco de imediata repressão penal. Mas, como se verá, a utilização do sistema penal como *fator político* da nova economia da punição cria uma alternativa mais específica: ou o subsalário, ou a prisão não há terceira opção²⁸.

4. A contradição centro imperialista x periferia dependente

1. A concentração monopolista de capitais, com a formação de trustes e de carteis, a exclusão da concorrência e a formação do capital financeiro

²⁷ ALEMANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.4, p. 41 s.

²⁸ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.3, p. 37 s.

como fusão do capital industrial com o capital bancário²⁹, ocorre deste modo, segundo Marx³⁰: o capital produtivo circulante é renovado ao final de cada rotação do capital, em relação à matéria prima e à força de trabalho, mas o capital fixo (meios de produção: instalações e máquinas), somente é renovado ao final de uma série de rotações do capital, mediante mudanças tecnológicas que alteram a composição orgânica do capital, com preponderância do capital constante (tecnologia e meios de produção) sobre o capital variável (força de trabalho). Nessa fase do desenvolvimento do capital, a necessidade de crédito do capital industrial amplia o interesse dos bancos sobre as indústrias, precisamente por causa da dependência progressiva das indústrias em relação aos bancos, que determina o nascimento do capital financeiro. Os bancos, como instituições de concentração do capital financeiro, a partir desse momento começam a operar na constituição de empresas, formando oligarquias financeiras cuja atuação na periferia internacional produz o esmagamento de países e de povos inteiros. Os monopólios econômico-financeiros são o produto da concentração e da centralização de capitais: a concentração é produzida pela acumulação de capitais como resultado de expropriação de mais-valor nos processos produtivos; a centralização é o produto da absorção dos capitais menos produtivos e menos competitivos pelos capitais mais produtivos e mais competitivos ou seja, da absorção das empresas menores pelas empresas maiores na luta mortal dos capitais pelo mercado social³¹.

2. Como explicado, o **centro** imperialista desenvolvido, na obsessão por mais-valor extraordinário, inicia a fase de exportação de capitais para a **periferia** dependente subdesenvolvida, capturada em um processo de **desenvolvimento** do **subdesenvolvimento**, determinado pela transferência de valor para o centro do sistema capitalista globalizado³². A captura dos

²⁹ HILFERLING, Rudolf. O capital financeiro. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 27; ALE-MANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito/USP, 2019, Cap. 1.5.

³⁰ MARX, Karl. O Capital. São Paulo: Boitempo, 2013, Livro I, p. 393-4.

³¹ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.5.1, p. 50 e 1.5.2, p. 54 s.

³² FRANK, Andre Gunder. *El desarrolo del subdesarrolo*. In: AGUILAR, Salvador et al. (Eds), El nuevo rostro del capitalismo. Barcelona: Monthly Review. Selecciones en castellano, n. 4, 2005, p. 146; ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação

países dependentes no processo de desenvolvimento do subdesenvolvimento significa imposição de uma posição de subordinação que reproduz de forma ampliada a dependência. Nesse contexto, a acumulação por espoliação é o meio para superar a crise do capitalismo, determinada pela *queda tendencial da taxa de lucros*, como lei do modo de produção capitalista: a desvalorização da força de trabalho, obtida pela violência do Estado através do sistema penal, garante a transferência de valor para o exterior e a superexploração da força de trabalho no interior do País³³.

5. A integração do polo dependente no sistema imperialista

A integração das nações dependentes e subdesenvolvidas na economia globalizada, sob hegemonia dos países centrais, ocorre pela divisão mundial da produção social entre (i) setores produtores de tecnologia de ponta (máquinas e máquinas que produzem outras máquinas), monopolizado pelas economias centrais altamente industrializadas e (ii) setores produtores de bens de consumo dos países periféricos - a posição do Brasil no setor, é paradigmática. Agora, a tragédia social do desenvolvimento do subdesenvolvimento ocorre pela transferência de valor dos setores menos produtivos das economias dependentes da periferia para os setores mais produtivos das economias imperialistas centrais³⁴. No polo das economias dependentes, o desenvolvimento do subdesenvolvimento determina efeitos sociais desumanos, garantidos pelo sistema penal: para compensar a transferência de valor para os países centrais, o capital produtivo dependente amplia as taxas de mais-valor, ampliando o tempo de trabalho excedente e reduzindo o tempo de trabalho necessário, com um regime brutal de superexploração da força de trabalho pela superespoliação de salários. Essa equação também

⁽Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.6, p. 69 s.

³³ MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. In: STEDILE, João Pedro e TRASPADINI, Roberta (Organizadores). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2011, pp. 131/172; ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 1.6, p. 69 s.

³⁴ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.6, p. 69 s.

é demonstrada por Marx, como lembra Alemany: a) na relação **normal** de exploração capital/força de trabalho, um dia de *valor de uso* da força de trabalho corresponde a um dia de *valor de troca* salarial; b) na relação **anormal** capital/força de trabalho (superexploração), dois dias de *valor de uso* da força de trabalho correspondem a um dia de *valor de troca* salarial. E Marx mostra o desfecho da contradição capitalista/trabalhador deste modo: a) o capitalista luta pelo direito de máximo uso da força de trabalho, expressa em 2 dias de uso, por 1 dia de salário; b) o trabalhador luta pela obrigação de dispêndio normal da força de trabalho, expressa em 1 dia de uso por 1 dia de salário. E conclui Marx: no caso de direitos iguais, a decisão ocorre pela força - portanto, pelo domínio do capital sobre o trabalho assalariado³⁵.

6. A punição como mecanismo de espoliação salarial

A punição criminal do Estado, gestor da política de trabalho, funciona como meio de superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente: o Estado capitalista aplica a punição como instrumento político de constrangimento dos trabalhadores para aceitarem a superexploração da força de trabalho e a espoliação de salários. Aqui, a dimensão econômica da luta de classes apresenta uma dimensão política conduzida pelo Estado capitalista mediante repressão policial contra a classe trabalhadora: a violência política sobre a força de trabalho impõe a escolha trágica entre (i) a violência econômica do subsalário, (ii) ou a violência política da punição. Essa é a realidade atual do modo de produção capitalista na periferia dependente do sistema imperialista globalizado: a acumulação por espoliação salarial corresponde à acumulação primitiva do capital, com redução dos salários abaixo do valor real da força de trabalho como forma de ampliação da taxa de lucros do capital³⁶.

³⁵ MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Boitempo, 2013, Livro I, p. 394; Ver ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.6.3, p. 82 s.

³⁶ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 1.7, p. 88.

7. A força de trabalho negra: maior opressão, maior repressão

No Brasil, o escravismo colonial configurou uma formação social histórica capaz de integrar a economia nacional no movimento do capital mundial³⁷. A escravidão do negro é produto de dominação pela violência direta: trabalho escravo mediante violência para maior produção, mais violência em forma de punição do escravo para ampliar a produção - e criminalização do negro escravo por reagir contra a violência da escravidão e da punição³⁸ - eis a lógica diabólica do capital contra o povo negro. A integração do negro na sociedade de classes brasileira foi produzida por determinações históricas, mediante formas de submissão racial na estrutura das relações de produção da sociedade civil, onde ocupa as posições mais inferiores, e nas instituições jurídicas e políticas de poder do Estado capitalista, de onde está excluído. Assim, o racismo manifestado na seletividade do sistema penal tem suas raízes nas estruturas econômicas e de poder do Estado, determinado pela necessidade de superexploração da força de trabalho negra na produção de mais-valor³⁹.

8. O subimperialismo dependente brasileiro

O capital industrial brasileiro, em vez de romper a relação de dependência do imperialismo, adotou uma política de ampliação da dependência mediante superexploração da força de trabalho. A escolha política do empresariado nacional foi a integração ao capital imperialista mediante uma espécie de **subimperialismo** no Terceiro Mundo, com (a) mudanças nas

³⁷ MAZZEO, Antonio Carlos. O escravismo colonial: modo de produção ou formação social? São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 6, n. 12, 1986, pp. 209; ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.1, p. 100 s.

³⁸ WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 49-50. ALEMANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.1, p. 100 s.

Compare ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia)
 Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.2.5, p. 153.

relações de classes na economia e (b) mudanças políticas do Estado capitalista na repressão da força de trabalho. Segundo Ruy Mauro Marini, o subimperialismo brasileiro se caracteriza por uma intensa exploração da força de trabalho, assim definida⁴⁰:

"[...] o subimperialismo brasileiro não pode converter a espoliação que pretende realizar no exterior em um fator de elevação do nível de vida interno, capaz de amortecer o ímpeto da luta de classes. Em vez disso, devido à sua necessidade de proporcionar um sobrelucro a seu sócio maior estadunidense, tem que agravar violentamente a exploração do trabalho nos marcos da economia nacional, no esforço para reduzir seus custos de produção.

A nova violência do Estado sobre a força de trabalho exprime a necessidade de valorização do capital por mecanismos de repressão policial: a superexploração da força de trabalho somente é possível pela repressão política dos trabalhadores, concretizada na ampliação da punição para adequar a força de trabalho às necessidades do capital⁴¹. É a tese de Alemany, nas conclusões finais do trabalho ⁴²:

"... a articulação dessa necessidade só se realiza com a intervenção do Estado para assegurar, através de sua polícia militarizada, de sua institucionalidade judiciária e de sua estrutura carcerária, o grau de espoliação social adequado à reprodução do capitalismo brasileiro, que não se sustenta sem a punição e que, portanto, só pode ser derrubado através de uma severa intervenção nas bases punitivas que o arrimam."

Esse é o significado concreto do Estado Democrático de Direito sobre o conjunto da força de trabalho brasileira, em especial sobre os segmentos excluídos do mercado de trabalho.

⁴⁰ MARINI, Ruy Mauro. Subdesenvolvimento e revolução. Florianópolis: Insular, 2017, v. 1, p. 157.

⁴¹ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.3, p. 161 s.

⁴² ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 356.

9. O controle punitivo da força de trabalho

As economias capitalistas dependentes impõem ao Estado o papel de garantir a superexploração da força de trabalho e a espoliação salarial mediante controle permanente da classe trabalhadora e dos marginalizados do mercado de trabalho, pelo sistema penal. No Brasil, a penetração do capital estrangeiro produziu dois desenvolvimentos complementares: a) a importação de tecnologias ultrapassadas - embora avançadas para a tecnologia brasileira - determinou a integração subordinada da economia brasileira ao capital estrangeiro imperialista, mas a renovação da base técnica da economia nacional ampliou a produtividade e permitiu ao Brasil assumir o papel de potência subimperialista na América Latina; b) a ampliação da produtividade pela importação de tecnologia (apesar de ultrapassada) determinou a redução de mão de obra ativa, produzindo uma população marginal configurada no subproletariado miserável das favelas dos grandes centros urbanos - em que o trabalhador negro é membro privilegiado, situado nos limites mais inferiores das camadas mais oprimidas da periferia social brasileira. Essa lógica político-econômica coloca a força de trabalho negra como vítima de dupla exclusão social: a) exclusão pela ampliação da produtividade por novas/velhas tecnologias, que expulsa a força de trabalho negra dos processos produtivos; b) exclusão pelo racismo, elemento cultural permanente de subordinação ao capital, mediante repressão política sob forma penal de trabalhadores negros, diante da opção terrível entre miséria e prisão⁴³.

10. A superexploração da força de trabalho no subimperialismo dependente

No capitalismo subimperialista brasileiro a superexploração da força de trabalho constitui necessidade objetiva, possível por estratégias de controle político da classe trabalhadora pelo sistema penal. O drama social é insuperável por vias normais, porque a classe trabalhadora não tem capacidade de resistência contra o sistema punitivo exercido pelo terror policial

⁴³ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.3.5, p. 188 s.

do Estado capitalista. Assim, por incrível que pareça, uma determinação nuclear da formação social brasileira é a relação entre agências de repressão e superexploração da força de trabalho. No Brasil, maior economia exportadora e maior potência industrial da América Latina, a dimensão econômica da sociedade civil e a dimensão política do Estado funcionam integradas: a economia se fundamenta em brutal superexploração da força de trabalho; o Estado funciona como aparelho repressivo militarizado, alimentado pela ideologia da segurança nacional, que atua como agente de reprodução do capital - em plena democracia constitucional do Estado Democrático de Direito, sem necessidade de autoritarismos políticos de ocasião. A garantia estatal do regime de superexploração da força de trabalho pelo sistema penal é uma necessidade estrutural das economias dependentes do sistema imperialista globalizado, imposta à classe trabalhadora diante da perspectiva sem alternativa: ou miséria, ou prisão⁴⁴.

Em conclusão, enquanto a tese de Rusche/Kirchheimer mostra como o sistema de produção da sociedade civil *descobre* a punição que corresponde às suas relações produtivas, a tese de Alemany mostra como a política de punição do Estado capitalista *determina* a aceitação de salários abaixo do valor da força de trabalho nas relações de produção da sociedade civil, porque o sistema de punição do Estado policial não deixa alternativa aos setores mais vulneráveis da classe trabalhadora, exceto a violência da prisão. A punição, como forma determinada da luta de classes, ou necessidade objetiva das formações sociais dependentes do capital imperialista internacional, constrangidas ao desenvolvimento do subdesenvolvimento mediante a superespoliação salarial, é uma tese nova em criminologia.

⁴⁴ ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Cap. 2.3.9, p. 234 e 2.4, p. 257 s.

BIBLIOGRAFIA

ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010.

ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ALEXANDER, Franz e STAUB, Hugo. The criminal, the judge, and the public: a psychological analysis. New York: Free Press, 1956.

ALÍHAN, M. A. Social Ecology: A Critical Analisys. New York: Columbia University Press, 1938. ALMEIDA, Caio Patrício de. A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, maio/junho de 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE C., Lola. Criminologia de la Reacción Social. Maracaibo: 1977.

ARGÜELLO, Katie S. C. *Do Estado social ao Estado penal:* invertendo o discurso da ordem. Disponível em: < http://icpc.org.br/artigos/ >. Último acesso em dezembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. *Che cosa è la criminologia critica?* In Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3. BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e critica do direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti - *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe I:* les faits e les mythes. Paris, France: Editions Gallimard, 2013.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Lausanna,1769 (publicação com Comentário de Voltaire).

BECKER, Howard. Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance. New York: Free Press, 1963.

BELL, Emma. *Insistiendo en el neoliberalismo: la permanente influência del neoliberalismo en la penalidad contemporánea*. Tradução de José Ángel Brandariz. 2014.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuário de filosofia del derecho*, n. IX. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233 >.

BIGELOW, R. S. The Dawn Warriors: Man's evolution towards peace. Boston: Little, Brown, 1969. BLACKMAN, Shane J. Subculture Theory: An Historical and Contemporary Assessment of the Concept for Understanding Deviance. 2014, apud KUNZ, Karl-Ludwig e SINGELNSTEIN, Tobias. Kriminologie. Stuttgart: Haupt Verlag, 7a edição, 2016.

BOZZA, Fábio. *Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, 2015.

BURGESS-PROCTOR, Amanda. Intersections of race, class, gender, and crime: future directions

for feminist criminilogy. In: *Feminist Criminology*, vol.1, n. 1, 2006. Disponível em: < http://fcx. sagepub.com/content/1/1/27 >. Último acesso em junho de 2018.

CARRARA, Francesco. *Programma del corso de diritto penale.* Lucca, 1889, *apud* BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

CARVALHO, Salo. – Antimanual de Criminologia. Lumen Juris, 2008.

CHESNEY-LIND, Meda. Capitalism, patriarchy and crime: toward a socialist feminist criminology by James W. Messerschmidt. In: *Gender and Society*, vol. 3, n.1, março de 1989, Disponível em: < http://www.jstor.org/stable/ 190045 >.

CHOMSKI, Noam. O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e a ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. CICOUREL, Aaron. Basic and normative rules in the negotiation of status and role. DREITZEL, ed., 1970.

CICOUREL, Aaron. The Social Organization of Juvenile Justice. New York: Wiley, 1968.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia da Repressão*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2ª ed., 2019.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Radical. Florianópolis, 4ª ed., 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 9^a ed., 2020.

CIRINO DOS SANTOS, June. *Criminologia crítica ou feminista - uma fundamentação radical para pensar crime e gênero.* Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da UFRJ, 2018.

CLINARD, Marshal B. – Sociology of Deviant Behavior, Holt, Rinehart and Winston, Inc., 1968. CLOWARD, Richard e OHLIN, Lloyd. Delinquency and Opportunity: a Theory of Delinquent Gangs. Chicago: Free Press, 1960.

CLOWARD, Richard. *Illegitimate means, anomie and deviant behavior*. American Sociological Review, XXIV, 1959.

COHEN Albert. The sociology of deviant act: anomie theory and beyond. American Sociological Review, 30 (1), 1965.

COHEN, Albert K. Delinquent Boys: The Culture of the Gang. Chicago: Free Press, 1955, p. 36.

COHEN, Albert K. The Study of Social Disorganization and Deviant Behavior, Basic Books, Inc., 1959.

COHEN, Albert. Deviance and Control. Elgelwood Cliffs: Prentice Hall, 1966.

CONRAD, Klaus - Der Konstitutionstypus, Springer, Berlin, 1963.

COSER, Lewis. *The Functions of Social Conflict.* New York: The Free Press, 1956.

CRESSEY, Donald. Role theory, differential association and compulsive crimes. In: ARNOLD ROSE, ed. Human Behaviour and Social Processes, Londres: Routledge & Kegan Paul.

DAHRENDORF, Ralf. Class and Class Conflict in an Industrial Society. Londres: Routledge & Kegan Paulo, 1959.

DAHRENDORF, Ralf. Out of Utopia: toward a reconstruction of sociological analysis. In The American Journal of Sociology. LXVI.

DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo.* Oxford (United Kingdom): Doutorado, 2020.

DALY, Kathleen. Feminist thinking about crime and criminal justice. In: HENRY, Stuart; LANIER, Mark (editores). *The essential criminology reader*. Boulder, EUA: Westview Press, 2006.

DARWIN, Charles. *Descent of Man.* Londres: John Murray, 1871.

DE GIORGI, Alessandro. *Il Governo dell'Eccedenza. Postfordismo e controllo della moltitudine.* Verona: Ombre Corte, 2003; SANTOS, Maurício Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo.* Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. Zero Tolleranza. Strategie e pratiche dela societá de controllo. Roma: Derive e Approdi, 2000.

DEBUYST, Christian. *Etiology of violence*. In Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

DEKESEREDY, Walter S. Contemporary critical criminology. Nova Iorque, EUA: Routledge, 2011.

DELAMATER, John. On the nature of deviance. Social Forces, 46 (4).

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.* Rio de Janeiro: Revan, 2013.

dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

DURKHEIM, Emile. Rules of Sociological Method. New York: Free Press, 1964.

DURKHEIM, Emile. Sociology and Philosophy. Chicago: Free Press, 1953.

DURKHEIM, Emile. Suicide: A Study in Sociology. London: Routledge & Kegan Paul, 1952.

DURKHEIM, Emile. The Division of Labor in Society. New York: Free Press, 1964.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974

ENGELS, Friedrich. Anteil der Arbeit an der Menschwerdung des Affen. München: GRIN Verlag, 1998, https://www.grin.com/document/98863.

ENGELS, Friedrich. *The condition of the working class in England in 1844*. Londres: Allen & Unwin, 1950.

ERIKSON, Kai. Notes on the sociology of deviance. Social Problems, 9, Spring, 1962.

EYSENCK, H. J. - Crime and Personality, Paladin, 1977, revised edition.

EYSENCK, Hans. The technology of consent. New Scientist, 26, June.

FEDERICI, Silvia. *Caliban and the witch:* women, the body and primitive accumulation. Nova Iorque, EUA: Autonomedia, 2009.

FERRI, Enrico. The Positive School of Criminology. Chicago: H. C. Kerr & Co., 1908.

FOUCAULT, Michel. Il faut défendre la société. Paris: Gallimard/Seuil, 1997.

FOUCAULT, Michel. Naissance de la biopolitique. Paris: Gallimard/Seuil, 2004.

FOUGEIROLLAS, Pierre. Sciences Sociales et Marxisme. Paris: Payot, 1979.

FRANK, Andre Gunder. *El desarrolo del subdesarrolo.* In: AGUILAR, Salvador et al. (Eds), El nuevo rostro del capitalismo. Barcelona: Monthly Review. Selecciones en castellano, n. 4, 2005

FREUD, Sigmund – Formulierungen über die zwei Prinzipien des psychischen Geschehens. Fischer Verlag 1989, v. III.

FREUD, Sigmund, - Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. X.

FREUD, Sigmund. - Das Ich und das Es. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III.

FREUD, Sigmund. – Jenseits des Lustprinzips. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III.

FREUD, Sigmund. Das Unbehagen in der Kultur. Frankfurt: S. Fischer Verlag 1989, v. III.

FREUD, Sigmund. Hemmung, Symptom und Angst. Gesammelte Werke, v. III.

FREUD, Sigmund. Zur Psychopathologie des Alltagslebens. Gesammelte Werke, vol. 4.

FREUD, Sigmund. Totem und Tabu. Gesammelte Werke, vol. 4, 1913.

FREUD, Sigmund. Die Frage der Laienanalyse. Gesammelte Werke, vol. II, 1926.

FROMMEL, Monika. Feministische Kriminologie. In: LIEBL, Karlhans (org.). *Kriminologie im 21. Jahrhundert:* Studien zur inneren Sicherheit. Wiesbaden, Alemanha: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007.

GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnometodology. New York: Prentice-Hall, 1968.

GAROFALO, Raffaele. *Criminology*. Boston: Little, Brown e Co., 1968.

GIBBS, Jack. Conceptions of deviant behavior: the old and the new. Pacific Sociological Review, 9, Springs, 1966.

GIBONS, Donald – Society, Crime and Criminal Careers, Prentice Hall, London, 1968.

GOULDNER, Alvin. *The Coming Crisis of Western Sociology.* London: Heinemann Educational, 1970; New York: Basic Books, 1970.

GOULDNER, Alvin. The sociologist as partisans: sociology and the welfare state. The American

Sociologist, 1968.

HARDING, Sandra. *The science question in feminism*. Nova Iorque, EUA: Cornell University Press, 1986.

HARTMAN, Jennifer L.; SUNDT, Jody L. Adler, Freda: sisters in crime. In: CUL-LEN, Francis T.; WILCOX, Pamela. *Encyclopedia of criminological theory*. Thousand Oaks, EUA: SAGE Publications Inc., 2010. Disponível em: < https://study.sagepub.com/system/files/Adler%2C_Freda_-_Sisters_in_Crime.pdf >. Último acesso em maio de 2018. HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

HILFERLING, Rudolf. *O capital financeiro*. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 27; ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito/USP, 2019.

HIRST, Paul. Marx and Engels on crime, law and morality. Economy and Society, 1 (1), Fevereiro, 1972.

HORTON, John. *The desumanization of anomie and alienation: a problem in the ideology of sociology.* British Journal of Sociology, 15, 1964.

https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233 >. Último acesso em junho de 2018.

JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004. In: HRRS – März 2004, Caderno 3, Disponível em: http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez.php3?seite=6.

JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit, 2006.

KENNEDY, Mark. Beyond incrimination: some neglected facets in the theory of punishments. Catalys, 5, Summer, 1-3.

KITSUSE, John. Societal reaction to deviant behavior: problems of theory and method. Social Problems, 9, Winter, 1962.

KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2a edição. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

KOVALSKI, N. A. Aspects sociaux de l'agression internationale. In Revue International des Sciences Sociales, 1971.

KRETSCHMER, Ernst. Körperbau und Charakter. Berlim: Springer, 1964.

KUNZ, Karl-Ludwig, SINGELNSTEIN, Tobias. *Kriminologie*. Stuttgart: Haupt Verlag, 7^a ed. 2016.

KUNZ, Karl-Ludwig. Kriminologie. Stuttgart: Haupt Verlag, 4ª edição, 2004.

LAMBERT, John. *Crime, Police and Race Relations*. Londres: Institute of Race Relations/Oxford University Press, 1970.

LARRAÚRI, Elena (organizadora). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid, Espanha: Siglo XXI de España Editores S. A., 1994.

LARRAURI, Elena. *Género y derecho penal*. 2002. Disponível em: < http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/5generoyderechopenal11.elenalarrauri.p df >. Último acesso em março de 2018. LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal*: violência doméstica. Montevideo, Uruguai / Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2008.

LASSMAN, Peter. *Theoretical aspects of ethnometodology.* Unpublished working paper, Department of Sociology, University of Birmingham, 1970.

LEMERT, Edwin. *Human Deviance, Social Problems and Social Control.* New York: Prentice-Hall, 1967.

LEMERT, Edwin. *Some aspects of a general theory of sociopathic behavior.* Proceedings of the Pacific Sociological Society, State College of Washington.

LOMBROSO, C. – L'Uomo Delinquente, 1876 (1ª ed.), e 1897 (5ª ed.).

LOMBROSO, Cesare. Introduction to Gina Lombroso Ferrara: Criminal Man According to the

Classification of Cesare Lombroso. New York: Putnam, 1911.

LORENZ, Konrad - A Agressão. Lisboa: Moraes Editores, 1974.

LUKACS, Georg. Existentialism or Marxism? In G. NOVACK, ed., Existentialism versus Marxism. New York, Delta Books.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. *Signs:* Journal of women in culture and society, 1983. Disponível em: < http://www.jstor.org/ stable/3173687 >. Último acesso em janeiro de 2018.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 1989.

MACPHERSON, C. B. The Political Theory of Possessive Individualism. Oxford University Press, 1962.

MANKOFF, Milton. Social reaction and career deviant: a critical analysis. The Sociological Quarterly, 12, Spring, 1971.

MARCUSE, Herbert. Eros e Civilização - uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. In: STEDILE, João Pedro e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARINI, Ruy Mauro. Subdesenvolvimento e revolução. Florianópolis: Insular, 2017, v. 1

MARX, K. O Capital, I, Civilização Brasileira, 1971.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Die Deutsche Ideologie. MEW, 1846.

MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich. *The German Ideology*. Londres: Lawrence & Wishart, 1965.

MARX, Karl. *Capital punishment*. New York Daily Tribune, 18 de fevereiro de 1853. Harmondsworth: Penguin, 1853.

MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In Textos, 1, São Paulo, Edições Sociais, 1975.

MARX, Karl. Das Kapital. Berlim: Karl Dietz Verlag, 2007.

MARX, Karl. *Economic Manuscripts: Theories of Surplus-Value*, Parte II. https://www.marxists.org/archive/marx/works/1863/theories-surpl...

MARX, Karl. O Capital. Vol. 1.

MARX, Karl. *Population, crime and pauperism.* New York Daily Tribune, 16 de setembro, 1859.

MARX, Karl. Prefácio de *A contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.

MARX, Karl. Prefácio de *Introdução para a Crítica da Economia Política*. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.

MARX, Karl. *Thesen über Feuerbach*. Disponível em: < https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1845/thesen/thesfeue.htm >

MÉSZAROS, István. A crise estrutural do capital. Tradução Francisco Raul Cornejo et al. São Paulo: Boitempo, 2011.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and Social Structure*. Transaction Publishers, 2003.

MARX. Karl. *Das Kapital*. Berlim: Karl Dietz Verlag, 2007, v. I, p. 761-2.

MARX/ENGELS, *Das Deutsche Ideologie*. In MEW, Institut für Marxismus-Leninismus, Berlim, 1956-1968, vol. 3, p. 46.

MATZA, David. Becoming Deviant. New York: Prentice-Hall, 1969.

MATZA, David. Delinquency and Drift. New York: Wiley, 1964.

MATZA, David. Reply to Charles Valentine's 'Culture and poverty'. Current /anthropology, 10 (2-3), April-June, 1969.

MAZZEO, Antonio Carlos. O escravismo colonial: modo de produção ou formação social? São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 6, n. 12, 1986, pp. 209

MCCARTNEY – Criminology: power, crime, and criminal law, The Dorsey Press, Illinois, 1977.

McLEAN, Paul. *The Triune Brain, emotion and scientific bias.* In F.O. Smith (Ed), The Neurosciences. New York: Rockfeller University Press, 1970.

MEAD, Georg Herbert. *Mind, Self and Society from the Standpoint of a Social Behaviorist.* Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. 2a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MERTON, Robert. Social structure and anomie. American Sociological Review, 1938.

MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1957.

MESSERSCHMIDT, James W. Engendering gendered knowledge: assessing the academic appropriation of hegemonic masculinity. In: Men and masculinities,v.15,2012.Disponível em: < http://journals.sagepub.com/doi/abs/ 10.1177/1097184X11428384?journalCode=jmma >.

MILLETT, Kate. *Política sexual*. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa, Portugal: Edições Dom Quixote, 1970.

MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle formal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. *O pensamento criminológico II:* estado e controle. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORIN, E. Le paradigme perdu: la nature humaine. Paris: Seuil, 1973.

MORRIS, Terence. The Criminal Area. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1957.

NAEGELI, Edward. Die Gesellschaft und die Kriminellen. Zürich: 1982.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. *Menschliches, Allzumenschliches.* In Gesammelte Werke, Gondrom Verlag GmbH, Bindlach 2005.

O'NEIL, John. Public and Private Space. University of Toronto Press: New Press, 1968.

OSTERMEYER, H. Strafrecht und Psychoanalyse. München, 1972.

PARK, Robert. Human Ecology. American Journal of Sociology 42, 1936.

PARK, Robert. Sociology, in W. GEE, ed., Research in the Social Sciences. New York: Macmillan, 1929.

PASUKANIS, A teoria geral do direito e o marxismo. Lisboa: Perspectiva Jurídica, 1972.

PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos - criminalidade, exclusão e insegurança*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: ICPC, 2012.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PHILLIPSON, Michael e ROCHE, Maurice. *Phenomenological sociology and the study of deviance*, texto não publicado, citado em TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of deviance*. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013.

PINATEL, Jean. Etiologia del comportamiento violento (individual y colectivo): el punto de vista psicologico. In Los rostros de la violencia. 1974.

PRICE, W., et al. – Behavior disorders and patterns among XYY males identified at a maximum-security hospital, British Medical Journal, 1/533-6.

QUINNEY, Richard – Critique of Legal Order: crime control in capitalist society. Boston: Little, Brown and Company, 1974.

REIK, Theodor. Geständniszwang und Strafbedürfnis. Probleme der Psychoanalyse und der Kriminologie, in Psychoanalyse und Justiz, organizado por A. Mitscherlich, Frankfurt a.m.

RENZETTI, Claire M. Feminist Criminology. Nova Iorque, EUA: Routledge, 2013.

REX, John e MOORE, Robert. *Race, Community and Conflict: a Study in Sparkbrook.* Londres: Institute of Race Relations/Oxford University Press, 1967.

RUBINGTON, Earl and WEINBERG, Martin S. – *The study of Social Problems*, Ox- ford University Press, 1977.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure.* New York: Transaction Publishers, New Brunswick (USA) w London (UK), 2003.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Pena e Estrutura Social.* Tradução de Gislene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica:* Introdução a uma leitura externa do direito. 4a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SACKS, Harvey. Sociological Description. Berkeley Journal of Sociology, 8.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes:* mito e realidade. 3a edição. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTORO, Emilio. Carcere e Società Liberale. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

SANTOS, Maurício Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição - estudo crítico sobre a pena no capitalismo. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

SARBIN, T., and MILLER, J. – *Demonism revisited: the XYY chromosomal anomaly*, Issues in Criminology, 5, 194-207, *apud* TAYLOR, I., *et al.*, ob. cit.

SCHEERER, Sebastian. *Abolicionismo*. In: Coletânea de Criminologia. Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHEERER, Sebastian. *Controle social: defesa e reformulação de um conceito básico.* In: Coletânea de Criminologia. Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHEERER, Sebastian. *Teoria da criminalidade*. In: Coletânea de Criminologia. Desvio e Sociedade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHUR, Edwin. Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications. New York: Random House, 1971.

SCHUR, Edwin. Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications. New York: Random House, 1971.

SCHUR, Edwin. Labeling Deviant Behavior: its Sociological Implications. New York: Random House, 1971.

SCHUTZ, Alfred. Collected Papers I: The Problem of Social Reality. Maurice

SCHUTZ, Alfred. The Phenomenology of the Social Word. Northwestern University Press: 1967.

SELLIN, Thorstein. *The conflict of conduct norms.* In Culture, Conflict and Crime. New York: Social Science Research Council, 1938.

SHAW, Clifford e MACKAY, Henry. *Juvenile Delinquency and Urban Areas*. Chicago University Press, 1942.

SHELDON, William. Varieties of Human Physique. New York: Harper & Row, 1940.

SIMMEL, Georg. Soziologie, Untersuchungen über die Form der Vergesellschaftung. Berlim, 1958.

SIMON, Rita J. American women and crime. In: *The annals of the american academy of political and social science*, vol. 423, 1976, p. 31-46. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1041421 >. Último acesso em abril de 2018.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (organizadora). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid, Espanha: Siglo XXI de España Editores S. A., 1994.

SMART, Carol. *Women, crime and criminology:* a feminist critique. Londres, Inglaterra: Routledge & Kegan Paul Ltda., 1976.

SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. *Dei delitti e delle pene*, Torino, ano 1, n. 1, 1991.

SMAUS, Gerlinda. Das Geschlecht des Strafrechts. In: RUST, Ursula (organizadora). *Juristinnen an den Hochschulen:* Frauenrecht in Lehre und Forschung. Baden-Baden, Alemanha: Nomos Verlagsgesellschaft, 1997.

SPROUT, Harold e Margaret. *The Ecological Perspective: with Special Reference to International Politics.* Princeton University Press: 1965.

SUTHERLAND, Edwin H. and CRESSEY, Donald R. – Principles of Criminology, J. B. Lippin-

cott Company, 1966.

SUTHERLAND, Edwin. White-collar criminality. American Sociological Review, 1940.

SWAANINGEN, René van. Feminismus und Abolitionismus als Kritik der Kriminologie. In: Kriminologischer Journal, n. 21, 1989.

SYKES, Gresham e MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of Delinquency,* in American Sociological Review, 1957, 22 December.

SZABO, Denis. Agresión, violencia y sistemas socio-culturales. In Los Rostros de la Violência. Maracaibo: 1974.

TAPPAN, Paul. Who is the criminal? In American Sociological Review, 12, Fevereiro, 1962.

TAYLOR, Ian, WALTON, Paul e YOUNG, Jock. *The New Criminology: for a social theory of devi-* ance. London and New York: Routledge & Kegan Paul, 2013.

THOMAS, W. I. e ZNANIECKI, Florian – *The Polish Peasant in Europe and America,* Alfred A. Knopf, New York, 1927.

TSE-TOUNG, Mao. De la contradiction. Pekin: OEUVRES CHOISIES, Editions en langues etrangeres, 1976, Tomo 1.

TURK, Austin. Criminality and Legal Order. Chicago, 1972.

VOLD, Georg. Theoretical Criminology. Oxford: Oxford University Press, 1981.

WACQUANT, Loïc. *Dissecando a "tolerância zero*". Tradução de Regina S. Campos. Le Monde Diplomatique - Brasil, ed. 01.06.02. In: https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero (Última visita em 01.07.20).

WACQUANT, Loïc. Parola di ordine: Toleranza Zero. La trasformazione dello Stato penale nella società neoliberale. Milano, 2000.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.* Tradução de Eliana Aguiar. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003ª.

WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WERKENTIN, HOFFERBERT, BAURMAN. Criminology as Police Science or: How old is the New Criminology. In Crime and Social Justice, Berkeley, 1974.

WOLFGANG, M. and FERRACUTI, F. *The Subculture of Violence*, Tavistock Publications, 1969. WRIGHT MILLS, C. *The professional ideology of social pathologists*. American Journal of Sociology, 49 (2), 1943.

ZAFARONNI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal.* Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILIO, Jacson. Direito penal de exceção. São Paulo: Tirant lo Blanch, 1ª edição, 2020.



www.tirant.com/br

A descrição das teorias ou dos modelos de controle social do crime em sociedades de classes sociais antagônicas deve ser orientada por uma estratégia política de libertação da população oprimida, mediante conceitos capazes de mostrar a vinculação ideológica do sistema de justiça criminal com as necessidades e exigências de expansão do capital.

Este livro mostra as relações de poder político e econômico inerentes aos programas de controle social do Estado capitalista contemporâneo, em especial no período de dominação imperialista do capital financeiro internacional sobre os povos dependentes das áreas subdesenvolvidas do sistema econômico globalizado, capturados numa relação de desenvolvimento do subdesenvolvimento, com exclusão social, violência e morte.

O livro fala por si mesmo: estruturado em 24 capítulos independentes, configura um curso completo de Criminologia - como mostra uma simples olhada no sumário -, mas escrito com a volúpia de um programa revolucionário.

